



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2011 – São Paulo, quarta-feira, 20 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005825-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X EDSON LOCCI FILHO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES e EDSON LOCCI FILHO, ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.811 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 32 - quadra K), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 19.01.2011, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 07/18). Emenda à inicial (fls. 23/24). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Fazenda Nacional ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Juntou documentos (fls. 31/37). Réplica às fls. 40/44. Facultada a especificação de provas (fl. 38), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e o autor nada requereu. Às fls. 51/54 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)...Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002811-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 25 - quadra C), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel, em 15.03.2006, de Liel Afrânio Brum Aguilheira e Edna da Silva Aguilheira, que adquiriram de Sima Construtora Ltda., a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 09/15). Às fls. 17/20 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002812-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - ROSANGELA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.835 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 21 - quadra L), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 18/12/2008, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 09/12). Às fls. 14/17 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.4.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000930-25.2011.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.2.04.034069-17 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que lhe foi negada a expedição

da certidão, já que a autoridade coatora entendeu que o débito inscrito sob o nº 80.2.04.034069-17, que se encontra em cobrança judicial (feito nº 024.01.2005.001240-2/000000-000-Comarca de Andradina/SP), não se encontra suficientemente garantido. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que foram opostos embargos à execução fiscal há mais de seis anos, encontrando-se o mesmo na fase de produção de prova pericial. Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedido de exercer normalmente suas atividades corriqueiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/108. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 112/113. Às fls. 118/126 consta petição comunicação de oposição de agravo de instrumento por parte do impetrante. Às fls. 128/131 consta decisão indeferindo o efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante. 2. - A autoridade coatora prestou informações (fls. 132/136), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da inicial (fl. 139/v). É o relatório. Decido. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4. - Passo à análise do mérito. O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 2 04 034069-17, no valor inicial de R\$1.718.033,74, está sendo cobrado na ação executiva nº 024.01.2005.001240-2, onde, em 02/02/2007, foi efetivada penhora de um imóvel matriculado no CRI de Andradina sob o nº 16.664, avaliado em R\$ 621.400,20 (fls. 21/22). Quer dizer: a garantia realizada não foi suficiente. Conforme fls. 23/26, em 16/03/2007, foram opostos embargos, os quais foram autuados sob o nº 024.01.2005.001240-4/00001-000. Conforme decisões proferidas em 30/09/2009 e 07/05/2010 (fls. 24/26), os embargos foram recebidos sem prejuízo de eventual reforço de penhora a ser procedido a qualquer tempo nos autos executivos. Deste modo, por óbvio, não houve suspensão da execução. Diante destes fatos, é de se concluir que não há ilegalidade ou abusividade na negativa da Fazenda Nacional em fornecer a certidão pretendida, já que o débito inscrito sob o nº 80 2 04 034069-17 não se encontra garantido pela penhora efetuada nos autos nº 024.01.2005.001240-2. Assim, reputo demonstrada a insuficiência da penhora, razão pela qual não assiste ao impetrante o direito de obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (positiva com efeitos de negativa). 5. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 118/131 (2011.03.00.006776-0). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001369-36.2011.403.6107 - RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA X HELDI BARBIERI FIGUEROA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 193/194: dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AGRAVADA (IMPETRANTE) PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O AGRAVO DE FLS. 183/188 (CONVERTIDO EM RETIDO PELA R. DECISÃO DE FLS. 193/194).

0002434-66.2011.403.6107 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qualidade de sociedade cooperativa sem fins lucrativos e que tem por finalidade prestar serviços aos seus cooperados, requer: 1) seja reconhecida a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença especialmente, quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado; 2) a abstenção de cobrança dessas contribuições sem que tal fato impeça a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; e 3) não inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 28/91). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 94). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 98/110), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto

MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (grifei).(APELREE 199903990100631- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 457644 - Relator: JUIZ PAULO CONRADO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 168).Observo que a própria autoridade impetrada afirmou, em suas informações (fls. 99/100), que sobre o salário-família, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-doença, a Receita Federal, em tese, não exige o recolhimento de contribuições previdenciárias.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o salário-família, os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C.

Expediente N° 3209

CARTA PRECATORIA

0002150-58.2011.403.6107 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X SERGIO PANTALEAO X JUÍZO DA 1 VARA

Fl. 28: considerando a informação do endereço da testemunha localizado na comarca de Teodoro Sampaio/SP, cancelo a audiência designada à fl. 20.Remetam-se os autos àquele Juízo, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória.Informe-se ao Juízo deprecante.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar apresentada pelo acusado Carlos Roberto Trevisan (fls. 173/175), devendo o i. representante do parquet atentar, inclusive, à preliminar suscitada.Sem prejuízo, a defesa deverá, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - fornecer o endereço da testemunha Sônia Maria Diniz da Costa, ou, se o caso, indicar outra em substituição. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7333

MONITORIA

0003655-28.2004.403.6108 (2004.61.08.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título judicial, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-73.2005.403.6108 (2005.61.08.004471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO ALVES MOREIRA

...Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, embora citado, não chegou a constituir advogado nos autos para ofertar defesa de seus interesses. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao levantamento/desfazimento do gravame incidente sobre o patrimônio do réu. Cumpridas as determinações veiculadas nesta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-79.2002.403.6108 (2002.61.08.000772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-80.1999.403.6108 (1999.61.08.005577-9)) CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

...Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7334

ALVARA JUDICIAL

0004660-41.2011.403.6108 - ALBA IND/ E COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X SEM IDENTIFICACAO

Os autos vieram novamente conclusos para análise de pedido de antecipação de tutela. Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora de folhas 34/35, em atendimento ao determinado na decisão exarada à folha 31, verifico que ainda remanescem algumas providências a serem sanadas pela autora, razão pela qual, confiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: a) promova, corretamente, o recolhimento das custas iniciais, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp; b) forneça cópias da inicial, dos documentos colacionados e das petições de emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6374

ACAO PENAL

000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Intime-se o MPF acerca da sentença de fls.738/748.Fl.757: recebo a apelação do co-réu Ermenegildo. Apresente o advogado do co-réu Ermenegildo as razões de apelação.Após, ao MPF para as contrarrazões.Publique-se.

Expediente Nº 6379

ACAO PENAL

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fls.62/65: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, confundindo-se os argumentos da defesa com o mérito da causa, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em São Paulo/Capital e oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Chapadão do Sul/MS, Lins/SP, e Justiça Federal em Campo Grande/SP e Araraquara/SP. Os advogados do réu deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl.313: designo a data 16/11/11, às 15hs30min para oitivas das testemunhas Guilherme e Mônica(arroladas por ambas as partes).Intimem-se as testemunhas.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas(também arroladas por ambas as partes) à Justiça Federal em Araçatuba/SP, Jales/SP e Santo André/SP.O advogado do réu deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6382

ACAO PENAL

0009516-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009516-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X KATIA APARECIDA DIAS PAULO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOAO RIBEIRO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X WILLYS FERNANDES OLMENA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl.140: diga a advogada de defesa do co-réu João Ribeiro, Rosângela Breve, OAB/SP 229.686, em até três dias, se insiste na oitiva da testemunha Airê Silva, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha, tendo em vista que não foi encontrada à Rua Argentina, nº 3-56, Bauru/SP.O silêncio da defesa no prazo de três dias será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva.Publique-se.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Fls.342/344 e 348: já esclarecidas as circunstâncias citadas pela decisão de fl.332, pela manifestação do MPF de fls.334/337, apresentada pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 16/11/2011, às 16hs00min para oitivas das testemunhas residentes em Bauru(arroladas pela acusação e defesa - fls.300/301 e 324).Deprequem-se as oitivas das testemunhas Rosana(arroladas pela acusação) e Laerte(arrolada pela defesa), à Justiça Federal em Brasília/DF e à Justiça Estadual em Planaltina de Goiás/GO, respectivamente.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL

0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Fls. 261/262: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Com a resposta, caso o órgão informe que o débito encontra-se inserido em parcelamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso contrário, oficie-se novamente ao referido órgão, solicitando esclarecimento quanto ao teor da petição de fls. 261/262, devendo ser encaminhadas na oportunidade, além de fls. 261/262, cópias de fls. 264/272, além da cópia do ofício a ser respondido.

Expediente Nº 7089

ACAO PENAL

0003557-86.2003.403.6105 (2003.61.05.003557-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Trata-se de ação penal movida em face de JOAQUIM SIMÕES FILHO, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e LOURDES APARECIDA SIMÕES, por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, do Código Penal e o primeiro denunciado também incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.No caso concreto, os réus foram regularmente citados em 24.03.2008 (ré Lourdes fl. 348-v), 24.04.2008 (réu Carlos Alberto fls. 349-v) e 20.05.2008 (réu Joaquim Simões Filho fls. 360-v). Em razão da alteração legislativa, este Juízo em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou nova citação dos réus para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 373).Contudo, a rigor, a citação dos réus já havia sido realizada nos termos da lei processual anterior, sendo válidas de pleno direito. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento, devendo ser aplicada de imediato, preservando, contudo, os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor, respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correção parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alterações introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009. Sendo certo que a citação é ato que se realiza apenas uma vez em nosso sistema processual, o que deveria ter sido determinado por este Juízo à fl. 373, é, em verdade, uma mera intimação para apresentação de resposta, já que não havia, como não há, qualquer nulidade a ser declarada quanto à citação dos réus no presente feito.Considerando que os acusados CARLOS ALBERTO MEDEIROS e LOURDES APARECIDA SIMÕES não foram localizados para intimação (fls. 384, 396, 416, 438, 441, 445, 447, 453 e 454), foi decretada a revelia de ambos às fls. 455.Considerando, ainda, a apresentação de resposta preliminar pelas defesas às fls. 376/381 e 457/460, passo a apreciá-las.A questão levantada pela defesa dos réus quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva já foi apreciada por este Juízo às fls. 367/369.A via eleita pela defesa de CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e LOURDES APARECIDA SIMÕES para discussão sobre a ilegitimidade das partes não é adequada. Ademais, a constatação da ausência de responsabilidade por parte dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista

no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o tempo decorrido, oficie-se ao INSS para que informe a lotação da testemunha arrolada pela acusação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para sua oitiva. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, observando-se aquelas arroladas às fls. 357/358 e 364/365, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (INSS). Em 19/07/2011, foram expedidas cartas precatórias nº.s 499/2011, 500/2011 e 501/2011, com o prazo de 20 (vinte) dias, respectivamente aos Juízos das Comarcas de Jundiaí/SP, Vinhedo/SP e Itatiba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA (SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Acolho a petição de fls. 719 no tocante ao pedido de interrogatório ser realizado neste juízo em relação aos réus Rosselito e Luiz. Considerando que as precatórias 487/2011 e 488/2011 ainda não foram encaminhadas ao juízo deprecado, determino o recolhimento das mesmas, bem como a expedição de nova precatória para subseção judiciária de São Paulo, para a realização de interrogatório tão-somente em relação aos corréus Eduardo e Oswaldo, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 15h20 _____, para audiência de interrogatório dos réus Rosselito e Luiz. Os referidos réus deverão comparecer à audiência designada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, considerando que a intimação dos réus deverá ser efetuada NAS PESSOAS DE SEUS DEFENSORES, cabendo portanto à DEFESA, O ENCARGO DE INTIMAÇÃO DOS REFERIDOS RÉUS. Intimem-se as defesas, o Ministério Público Federal, bem como notifique-se o ofendido. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS EDUARDO E OSWALDO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7107

DESAPROPRIACAO

0005624-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005624-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR PAIVA X MARIA IZABEL PERONI PAIVA

1. F. 120: Diante do erro material existente no Termo de Audiência realizada nestes autos em que são partes MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIDÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face de WALDEMAR PAIVA e MARIA ISAZEL PERONI PAIVA, em 30/06/2011 (ff. 118/119), corrijo o número de processo que lá constou equivocadamente como 0012605-59.2009.403.6105 para o número correto, 0005624-14.2009.403.6105.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J

MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Em vista dos documentos de ff. 596 e 598 intime-se o autor OLIVIO GADIOLI a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 293/295 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, o retabecimento do auxílio-doença em favor do autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo INSS (ff. 300/303) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a conversão e implantação do benefício.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003916-89.2010.403.6105 - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Cumpra-se o item 5 do despacho de f. 46, intimando-se a ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. FF. 79/84: Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nos autos cópia do vídeo do caixa eletrônico no horário que consta que foi efetuado saque na conta do autor, a fim de se verificar quem o procedeu, bem como, se possível, foto do momento exato do saque. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0010927-72.2010.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005607-07.2011.403.6105 - PEDRO ROQUE DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 77-110: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 70-74. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006892-35.2011.403.6105 - CACILDA LIMA ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 38-51: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 26-29. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007829-45.2011.403.6105 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 58-71: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 52-

55. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 24/05/2011 (NB 155.718.531-7), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/03/2000 e 25/09/2000 a 21/02/2002, trabalhados, respectivamente, nas empresas Cesp Companhia Energética de São Paulo e Bertin Ltda., no exercício de atividades alegadamente insalubres. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 27-89. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se e cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000224-19.2009.403.6105 (2009.61.05.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DOMINGUES ALVES X JOSE GONCALVES X ORESTES ANTONIO SERIANE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. FF. 50/53: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se estes autos em conjunto com a ação ordinária 0600029-10.1994.403.6105 em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007732-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006624-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

1. FF. 52/56: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se estes autos em conjunto com a ação ordinária 0006624-64.2000.403.6105 em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008707-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0603368-40.1995.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 192: Indefero a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 176/180), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015124-70.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 252/253, mediante substituição por cópias simples. 4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Ff. 46/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) DÊ-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0004351-29.2011.403.6105 - TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por Tecnodis Tecnologia em Displays Ltda. EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando provimento jurisdicional que determine conclua a autori-dade impetrada, no prazo de 8 (oito) dias, o despacho aduaneiro e demais procedimentos administrativos relacionados às Declarações de Importação de nº 11/0196996-4, nº 11/0206611-9 e nº 11/0221241-7. Aduz que a mora da Administração na liberação das mercadorias importadas, viola o disposto no artigo 4º, do Decreto 70.235/72, e, por con-sequência, os princípios da motivação, da legalidade, do devido processo legal e da eficiência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/60. O Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vin-da das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/74), noticiando que diante da existência de indícios de infração à legisla-ção aduaneira, as mercadorias em questão foram encaminhadas à Seção de Procedimentos Especiais, consoante previsão dos artigos 65 a 69 da Instru-ção Normativa SRF nº 206/2002 e artigo 53 do Decreto-lei nº 37/66. Sus-tentou, pois, a legalidade do ato de retenção combatido e requereu a impro-cedência do feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 82/83) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger di-reito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de auto-ridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante obter provimento ju-risdicional que determine conclua a autoridade impetrada, no prazo de 8 (oito) dias, o despacho aduaneiro e demais procedimentos administrativos relacionados às declarações de importação acima mencionadas, referindo ser ilegal e inconstitucional a extrapolação do prazo referido, previsto no artigo 4º, do Decreto 70.235/72, para a conclusão do procedimento aduanei-ro necessário à liberação de mercadorias importadas. De fato,

prevê referido diploma legal, no seu artigo 4º, que: Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Contudo, a espécie dos autos não comporta aplicação da norma contida no artigo acima indicado, senão dos artigos 65 a 69 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002 e artigo 53 do Decreto-lei, consoante mesmo defendido pela autoridade impetrada. Com efeito, prevê o artigo 65 da IN SRF nº 206/2002, que: A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria sub-metida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrarse em despacho aduaneiro de importação ou de desembaraço. Conforme o informado pela autoridade impetrada (fls. 70, 70-verso e 71): (...) antes do desembaraço automático pelo sistema Siscomex Aduana e liberação da carga para o importador, a Equipe de Gerenciamento de Risco - EQGER da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos constatou a existência de indícios de infração à legislação aduaneira (ocultação do real adquirente da mercadoria e subfaturamento mediante falsificação/adulteração de fatura comercial) (...) Aquela equipe apontou vários indícios que indicavam a possibilidade do real adquirente das mercadorias ser a MC2 PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 11.200.232/0001-00, empresa que teve carga de importação idêntica (DI nº 10/2113528-5) apreendida pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, através de procedimento especial de controle aduaneiro concluído em 10/01/2011 (FPE 10/0043647-8), no qual ficou comprovado que a fatura comercial apresentada para instruir o despacho de importação fora falsificada/adulterada e estava com valores inferiores em aproximadamente 50% dos valores da fatura verdadeira. Assim é que, diante da constatação de indícios de atividade fraudulenta e, justamente por deferência ao princípio da legalidade, é que a autoridade não restava outra alternativa senão intensificar a fiscalização sobre os conhecimentos de cargas relativos às mercadorias importadas pela impetrante. Registre-se que a aplicação dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo comporta mitigação, sobretudo em casos como o dos autos em que a fiscalização alfandegária apurou indícios de importação fraudulenta a exigir a dilação do procedimento aduaneiro, necessário à verificação da regularidade da importação para, somente após, ocorrer a liberação da mercadoria pretendida. Por tudo, em prestígio à presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, é de reconhecer a regularidade da aplicação do procedimento especial às Declarações de Importação nº 11/0196996-4, nº 11/0206611-9 e nº 11/0221241-7. Registre-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, desde o ingresso no país da mercadoria importada, foi esta submetida a procedimento de fiscalização aduaneira regular por parte da autoridade impetrada, não socorrendo à sua pretensão a alegação de que, injustificadamente, esta suspenso o curso do despacho aduaneiro. Por último, cabe ainda consignar que a retenção das mercadorias da impetrante se dá mesmo a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União, que deve pautar sua atuação de modo a que sejam resguardados os interesses do Fisco. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013369-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013369-9) - PEDRO LUIZ MIATTO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO LUIZ MIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme consta da decisão proferida às ff. 101/104, em transcrição de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 apresentava para remuneração das contas do FGTS uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Decorre disso que uma das condições para aplicação da progressão dos juros é a permanência do empregado no mesmo vínculo empregatício quando da opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, ou, posteriormente, com opção retroativa para alcançar seus benefícios. A expressão permanência na mesma empresa contida na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 por certo há de ser interpretada como permanência do vínculo empregatício, e não literalmente na mesma empresa. Isso porque quando a Lei usa essa expressão, garante os direitos referentes ao mesmo contrato de trabalho, uma vez que realizado novo contrato (no caso dos autos, pouco mais de um ano depois - término do primeiro contrato deu-se em 08/11/1975 e início do segundo contrato em 02/12/1976), mesmo sendo com a mesma empresa, aplicável a lei em vigor quando da nova opção ao FGTS. Vale dizer, durante o período em que manteve o primeiro vínculo empregatício com a empresa Pirelli S/A, o autor tinha assegurado o direito de receber a parcela dos juros de forma progressiva, critério esse que foi devidamente observado pela instituição financeira, tanto é que os extratos acostados aos autos comprovam que o saldo vinha sendo remunerado pelo percentual observando a progressão. O fato de ter trabalhado na mesma empresa em outros períodos não gera ao autor o direito da aplicação dos juros progressivos nos demais contratos de trabalho que não o realizado sob a vigência das leis acima referidas. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. (REsp 996595/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Assim, indefiro o pedido de ff. 158/159 e determino o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7108

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

1. F. 207: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOÃO EDUARDO PERRONI. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 210, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s): JOÃO EDUARDO PERRONI. Rua Padre João Batista Lavello, 21, Centro Serra Negra - SP. 2. Praça Lourenço Fr de Oliveira, 44, AP 202, Centro Serra Negra - SP. (RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO(SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X JANIR PRIOSTI COELHO(SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLE DE OLIVEIRA

1. Fls. 161/162: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fl. 140: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré LESSINA COELHO, CPF 276.250.168-70. 3. Fls. 163/164: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de falecimento do corréu CELSO JOSÉ COELHO, bem como sobre os documentos de fls. 155 e 160. 4. Intimem-se. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em

cumprimento ao r. despacho de fls. 165, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s)
Réu(s)/Executado(s):LESSINA COELHO Av. Bartolomeu de Gusmão, 106, AP. 85, Aparecida Santos - SP

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 91/92: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 3. F. 90: Em face da possibilidade de proceder este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus TATIANNY FERREIRA DE SOUZA, CPF 804.091.211-34 e de JOSE ENIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 024.720.231-20, certificando nos autos. 4. Após, intime-se a a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s) JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA. Certidão: CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s): TATIANNY FERREIRA DE SOUZA Rua Dona Olivia Marques, 418, Centro Itapeva - SP

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. F. 33: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ANDRE RELENTE DA SILVA. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão (POSITIVA) CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService), em cumprimento ao r. despacho de fls. 34, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s): ANDRE RELENTE DA SILVA Rua Antonio da Cunha Neto, 1500, Bananal Jaguariúna - SP (RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES

1. F. 29: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ROSIMEIRY DOMINGOS LEMES, CPF 908.361.201-59, certificando-se nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 30, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037472-17.1999.403.0399 (1999.03.99.037472-0) - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X LOURDES APARECIDA ALEXANDRE ORIOLI (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA ALEXANDRE ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI (MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X

LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X ODAIR MARINELLI

1. F. 255: indefiro o pedido de nova perícia contábil, pois a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. Outrossim, o laudo apresentado (ff. 239/243) e os documentos a que se refere (ff. 224/237) oferecem elementos suficientes à análise detalhada da evolução dos valores executados. 2. F. 256: em vista do lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ff. 239-243).3. F. 362: A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do réu ODAIR MARINELLI e inclusão, em substituição dos réus SILVANA DE CÁSSIA MARINELLI, inscrita no CPF sob nº 048.320.25848 e ODAIR MARINELLI JUNIOR, inscrito no CPF nº 120.331.688-75. 5. Cite-se referidos réus. 6. Intimem-se e cumpram-se.

0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Diante da sentença de fls. 214 e do trânsito em julgado de fls. 217 verso, remetam os autos ao arquivo.Int.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1. Fls. 82/84: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, defiro a expedição de Carta Precatória conforme requerido às fls. 85. Em face da carta precatória expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Intime-se.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fl. 126, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no item 2 do despacho de fls. 121.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO

1. F. 272: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão (NEGATIVA)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 273, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0013375-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença de f. 19, da certidão de trânsito e deste despacho para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0004914-96.2006.403.6105.3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603015-34.1994.403.6105 (94.0603015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN

1. FF. 307: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor total da conta de f. 304.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.3. Em face de todo o já processado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.4. Nada sendo requerido, após comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intime-se e cumpra-se.

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR X LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM X EUDACIO SELLEGUIM X VININHA MOTTA SELLEGUIM DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da executada LUCIANE FRONTEIRA SELLEGUIM, CPF 137.688.308-29, certificando-se nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto à certidão de fl. 178, verso, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos coexecutados EUDÁCIO SELLEGUIM e VININHA MOTTA SELLEGUIM, diante da notícia de seus óbitos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como indique bens de propriedade do coexecutado EUDÁCIO SELLEGUIM JÚNIOR, dentro do mesmo prazo. 4. Intime-se e cumpra-se. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 180, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s):1. Rua das Faias, 44, Vila Boa VistaCampinas - SP2. Rua das Faias, 10, Vila Boa VistaCampinas - SP

0000804-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

1. Considerando as frustradas tentativas de citação do devedor e considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido, manifeste-se a exequente acerca do interesse em promover a citação editalícia dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. F. 40: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada FABIANE PERINI, CPF 284.731.368-02, certificando-se nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Certidão :CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X PEDRO COLOGNEZI ME X WILLIAN BENTO NETO

1. F. 238: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, AGUINALDO CHAVES BERNARDES e EINSTEIN CHAVES CARDOSO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão (NEGATIVO)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

(SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 239, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a existência de valores expressivos depositados nos autos, bloqueados à conta de penhora (no importe de R\$4.757,90) realizada para garantia de execução fiscal em que noticiada extinção das CDAs, bem assim ofício do Juízo da Execução Fiscal em que solicitou devolução da precatória independentemente de seu cumprimento, oficie-se uma vez mais ao referido Juízo para que esclareça acerca da subsistência da penhora havida no rosto dos autos. Registre-se, por oportuno, tratar o feito originário de ação distribuída no ano de 1993 e que, portanto, reclama solução.2. Sem prejuízo do acima exposto, determino à União Federal que apresente valor atualizado e código de receita do valor de seu crédito de honorários dos embargos em apenso. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda tornando aqueles autos conclusos para extinção.3. Após, com a resposta do Juízo Fazendário, tornem estes autos conclusos para deliberação.

0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - LENY PEREIRA LIMA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LENY PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença e do despacho de f. 211, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.DEPACHO PROFERIDO À F. 23 DOS AUTOS DOS EMBARGOS EM APENSO, PROCESSO NÚMERO 00133751820104036105, E TRASLADADO PARA ESTES AUTOS (F.211):1. Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da r. sentença de f. 19, da certidão de trânsito e deste despacho para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0004914-96.2006.403.6105.3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000044-30.2001.403.0399 (2001.03.99.000044-0) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 585) com a concordância da parte exequente (fls. 584).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Em vista da natureza da presente

sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015087-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

1- Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos aos autos principais.2- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4085

USUCAPIAO

0010841-04.2010.403.6105 - ANGELO EVANGELISTA PADUAN X HELOISA HELENA FLORES COSTA PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 161. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0005720-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUCAS RIBEIRO X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 53/54, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600786-96.1997.403.6105 (97.0600786-5) - ADAIR BELEI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 611/612 e considerando a certidão de fls. 622, defiro o pedido para devolução do prazo. Assim sendo, manifestem-se os autores, inclusive acerca da Impugnação apresentada pela CEF às fls. 613/621.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO

MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 355/356. Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0000367-81.2004.403.6105 (2004.61.05.000367-2) - MARIA HELENA MIRALHA SANTOS MANCHINI X GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA LOPES X MARIA ELLY TORRES DE CASTRO X ODETE DO AMARAL SILVA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0005675-64.2005.403.6105 (2005.61.05.005675-9) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista as manifestações da União Federal e INCRA, conforme fls. 531 e 541, com relação aos depósitos de fls. 527/528, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Assim sendo, em face da manifestação de fls. 541 e considerando o depósito de fls. 527, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme requerido. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001259-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001259-5) - ARMANDO SIQUEIRA TRAMONTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista ao INSS acerca da atualização dos cálculos de fls. 252/253. Outrossim, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Tendo em vista a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição.Int.cls. efetuada em 29/06/2011- despacho de fls. 270: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 261. Int.

0006998-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006998-2) - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se Carta Precatória para intimação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, dando-lhe ciência do decidido às fls. 102, bem como encaminhando-lhe cópia do ofício e documentos de fls. 108/110, comprovando-lhe, assim, a transferência efetuada.Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0000879-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000879-5) - HELMUT GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0015108-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015108-7) - ANTONIO BORCARI(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X NELSON ABRÃO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Tendo em vista as consultas efetuadas, conforme fls. 149/152, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação dos Réus REMALHA COM. E IND. LTDA., na pessoa de seu representante legal e/ou sócio NELSON ABRÃO LATERMAN e o mesmo em nome próprio, no endereço declinado às fls. 149, bem como citação de FANY ROSA LATERMAN LIMA, no endereço declinado às fls. 151. Cumprida a Deprecata e com eventual manifestação dos Réus acima indicados, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme determinado às fls. 68. Intime-se.

0005679-28.2010.403.6105 - JOAO TORRES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias face ao requerido às fls. 202/203. Intime-se.

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDEMAR CONSERVANI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei no. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, consubstanciada na recente decisão exarada pelo Colendo Plenário do Egrégio STF (RE/363.852). Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, pretendendo textualmente: (iii) a condenação da União a restituir ou compensar todos os valores pagos indevidamente pelo autor nos últimos 10 (dez) anos a título da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), (...); (iv) subsidiariamente, (...) a condenação da União à restituição ou à compensação de toda a quantia suportada indevidamente pelo autor (...), que ainda não foi afetada pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/98. Intimado, o autor requereu o aditamento do valor da causa (fls. 103/115). O pedido de antecipação da tutela (fls. 119/120) foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º. da Lei no. 8.540/92 a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda. No mesmo ato processual, foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial a petição de fls. 103/115. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 129/137). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 143/148. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º. da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º. do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de

lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 119/120, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 100/103, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial. Sustenta a Embargante que a sentença proferida às fls. 100/103 restou omissa tendo em vista o pedido para produção de prova pericial contábil para demonstração dos excessos e abusividade das cláusulas contratuais, bem como para correta apuração do quantum debeatur. Alega ainda que a ausência de todos os extratos, desde a data da celebração de cada contrato até a data da propositura da execução impossibilitaria o cumprimento da decisão, em vista da falta de documentos que demonstrariam a evolução da dívida. Por fim, questiona a Embargante acerca dos fundamentos para utilização da Tabela Price no que tange à capitalização abusiva de juros. Sem razão a Embargante. A questão acerca da necessidade de produção de prova pericial, restou superada porquanto entendeu o Juízo que o feito se encontrava em condições de ser sentenciado mediante a documentação acostada aos autos, conforme já dito na sentença prolatada às fls. 100/103, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, restando desnecessária a produção de prova pericial contábil. Da mesma forma, desnecessária a juntada de todos os extratos da conta bancária da Embargante, porquanto suficientes os documentos apresentados com a inicial da execução (cópia do contrato de empréstimo, demonstrativo do débito e evolução da dívida e cópia da nota promissória respectiva). Por fim, também improcede a alegação de omissão quanto aos fundamentos da decisão no que tange à correção da utilização da Tabela Price porquanto esgotada a matéria deduzida, uma vez que devidamente analisada a questão acerca dos juros contratados e inexistência de abusividade, não configurando a capitalização de juros. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 100/103, por seus próprios fundamentos. P. R. ICLS. EM 11/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 124: Fls. 113/123. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 110/111. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X IVETE EVANGELISTA (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI Considerando a certidão de fls. 67, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009317-69.2010.403.6105 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Em petições de fls. 274 e 279/281, aduz a Impetrante que mesmo após a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos em favor da União Federal, conforme fls. 256/258, ainda não logrou êxito na obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a ser expedida pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí. A União manifestou-se às fls. 282/284, informando que a dívida não se encontra extinta pelo fato da alocação do depósito de fls. 228 só poder ser realizada pela Receita Federal, já que o mesmo foi realizado antes do débito ser inscrito em dívida ativa. Tendo em vista o alegado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí a fim de que informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença, encaminhando-se cópia do presente despacho, bem como das fls. 274/275 e 279/284. Oficie-se e Intime-se. Cls. efetuada aos 27/04/2011 - despacho de fls. 291: Fls. 289/290: Dê-se vista à Impetrante do noticiado no ofício 197/2011/DRF/JUN/GAB. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 285. Intime-se.

0000908-74.2010.403.6115 - VERA LUCIA DA SILVA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4161

DESAPROPRIACAO

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Preliminarmente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/148. Após, expeça-se a Carta de Adjucação em favor da União Federal, conforme já determinado e, oportunamente, em face do disposto na Lei de Registros Públicos, expeça-se Mandado de Intimação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para encaminhamento da carta de adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Outrossim, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão da matrícula (comprovando o domínio do imóvel pelos expropriados) e certidão negativa de débitos fiscais do imóvel expropriado, atualizadas, conforme determinado na sentença de fls. 143/148 (art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41), no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a petição e procuração de fls. 160/161, providencie a secretaria as devidas informações no sistema informatizado incluindo o nome do procurador para futuras publicações. Intime-se o procurador para que informe ao Juízo o nº do RG e CPF Regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0005612-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005612-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS E SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES)

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 207/208, considerando que não consta nos autos documento que comprove o recebimento da comunicação de revogação do mandado (fls. 209) pelo procurador Dr. Ricardo Luiz de Barros Martins, OAB/MG, esclareça o autor acerca do ocorrido, a fim de evitar eventual infração ética. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os procuradores requerentes para futuras publicações. Intime-se o procurador responsável pela retirada do Alvará para que informe o nº de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra e regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador responsável observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Outrossim, considerando o determinado às fls. 204, expeça-se a Carta de Adjucação em favor da União Federal e, oportunamente, em face do disposto na Lei de Registros Públicos, expeça-se Mandado de Intimação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para encaminhamento da carta de adjudicação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Int.

MONITORIA

0009617-07.2005.403.6105 (2005.61.05.009617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X GEONILIA XAVIER GALVAO ME X GEONILIA XAVIER GALVAO SILVA X REINALDO FELIPE DA SILVA

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, prejudicado o pedido da CEF de fls.72/74, considerando-se a sentença extintiva do feito, conforme se verifica às fls. 67. Assim, intimada a CEF do presente e nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005715-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI
Preliminarmente, reconsidero em parte os despachos de fls. 64 e 76, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, em face da certidão e ofício de fls. 98/101, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, dê-se vista dos autos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, tendo em vista as petições de fls. 69/75 volvam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012431-02.1999.403.6105 (1999.61.05.012431-3) - RIVALDO ALVES ARANTES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da parte autora de fls. 163/167, bem como já ter sido encaminhado o feito à Central de cópias para extração do solicitado, intime-se a parte autora para que proceda à retirada das mesmas, eis que já se encontram à disposição, na contracapa dos autos, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 159, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 121/127. Publique-se o despacho de fls. 119. Int. DESPACHO DE FLS. 119: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS, de fls. 123/129, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011160-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011160-7) - MIGUEL CICERO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 264. Int. DESPACHO DE FLS. 264: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a Autora e o Réu, às fls. 188/197, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelas partes. Intimem-se as partes, após certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 319/326 da contadoria, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3) - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. 241, verso, proceda-se à republicação da sentença de fls. 235/236. Intime-se com urgência. Sentença de fls. 235/236, retro referida: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOÃO ROSSI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/079.431.012-5), em 19/07/1985, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01/11/1985. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 01/11/1985 a 29/11/1996, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria

anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/50. Às fls. 57/100, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 102/119, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 124. Às fls. 125 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, bem como para sua manifestação acerca dos cálculos apresentados. Regularmente citado (fls. 128/129), o INSS contestou o feito às fls. 130/149, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 153/174. Às fls. 177/179, foram juntados aos autos dados do Autor relativos ao seu histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos, que juntou a informação e cálculos de fls. 181/201, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 203/207 e o autor, às fls. 211. Tendo em vista a discordância apresentada pelo Réu acerca dos cálculos apresentados, houve a conversão do julgamento em diligência às fls. 212. Os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 214/234. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 214/234, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$ 2.594,95 (em fevereiro/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$ 1.316,31 (também em fevereiro/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014433-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014433-2) - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS BERGAMINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Juntou documentos. À fl. 59, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação/intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo e de dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Às fls. 68/205, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 207/229). O Autor não apresentou réplica (certidão de fl. 233). Às fls. 236/246, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 250/267, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, juntando seus próprios cálculos (fls. 269/290). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 269/290, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que juntou informação à fl. 294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a demanda na concessão de aposentadoria especial, espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição. Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 10.08.2006 (NB 42/137.397.385-1 - fl. 71), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 276) que em 21.03.2010, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 21.10.2009, o Autor reiterou seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria sob nº 42/150.214.623-9, o qual lhe foi concedido e vem sendo normalmente pago pelo INSS desde 24 de maio de 2010 (DDB - data de deferimento do benefício). Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 2.060,24 (RMI), já que computados pelo Réu 38 anos, 10 meses e 21 dias na DIB (fl. 276). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria pretendido, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como, tudo que dos autos consta, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às 14h30min, devendo o Autor ser intimado para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013085-03.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CRIVELARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 279, designo Audiência de Instrução para o dia 29 de novembro de 2011 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 274/275. Intimem-se as partes.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 270, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para oitiva das testemunhas APARECIDO SATURNINO e VALDEMAR CAMILO DAS GRAÇAS. Com a relação à outra testemunha arrolada, ARSENIA RIBEIRO DA SILVA, aguarde-se o comparecimento da mesma na Audiência designada. Cumpra-se e intime-se.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o esclarecido pela parte autora às fls. 314, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha MÁRIO RODRIGUES, no endereço declinado às fls. 309. No mais, expeça-se mandado de intimação ao autor, para depoimento pessoal, bem como mandado de intimação ao INSS, para ciência da Audiência designada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 207/211, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002805-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ALVES NASCIMENTO X IRACEMA ALVES DE SOUZA

CONCLUSÃO DE 11/07/2011: Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a Autora que os Réus encontram-se inadimplentes desde abril/2010, donde resultaria a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento. Em 09/03/2011 foi proferido despacho determinando a intimação dos Réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01. Citados (fls. 37/38), todavia, os Réus quedaram-se inertes. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos autos que os Réus firmaram, em 21/02/2008, contrato de arrendamento residencial (fls. 14/20), tendo por objeto o apartamento nº 12, Bloco A, no Condomínio Residencial Parque da Mata II, Localizado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bairro Pq São Jorge, Campinas. Entretanto, em abril/2010 os demandados tornaram-se inadimplentes com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. No caso em apreço, dada a ausência de notificação prévia dos arrendatários, foi proferido despacho determinando a prévia citação para que comprovassem o pagamento dos valores atrasados e, bem assim, pudessem exercer sua defesa, em toda plenitude. Regularmente citados e intimados a comprovarem o pagamento dos valores atrasados (fls. 37/38), os Réus, não obstante tenham lançado suas assinaturas no mandado juntado aos autos, deixaram de se manifestar. Em consequência, cumpre declarar a revelia de ambos. Assim, em face do silêncio dos Réus, e ante a ausência de comprovação do pagamento dos encargos em atraso, resta configurado o esbulho possessório, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Registre-se. Intime(m)-se. CONCLUSÃO DE 09/03/2011 - Despacho de fls. 34: Tendo em vista as certidões negativas de

notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite(m)-se. Intimem-se.

0008198-39.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP265371 - LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc.Inicialmente, afasto a prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 30/32, por se tratarem de objetos distintos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança levada a efeito pela ANS - Agência Nacional de Saúde, em face da Autora, em vista de vários fundamentos legais que aponta, tudo com o objetivo de impedir a inscrição no CADIN e ajuizamento de Execução Fiscal. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a parte Autora para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, promovendo um novo pagamento por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, ficando desde já autorizado o desentranhamento das fls. 28/29 para fins de restituição junto à autoridade competente.Regularizado o feito, cite-se.

0008519-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-89.2011.403.6105) ELIANE DORGOM AGUILERA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Eliane Dorgom Aguilera em face de Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 95 do CPC, declino da competência, determinando a remessa dos autos, de imediato, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na Distribuição.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002217-44.2002.403.6105 (2002.61.05.002217-7) - TRANSOUZA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Expeça-se a certidão, conforme solicitado às fls. 300/304.Outrossim, considerando-se a juntada de nova procuração aos autos, proceda-se à inclusão do nome da advogada subscritora do pedido de fls. 300/301, no sistema processual da Secretaria, para fins de intimação, certificando-se.Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades,Intime-se.

0003367-45.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO PINTO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que promova a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 150.421.407-0), ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais.Liminarmente, requer seja determinado à autoridade coatora que proceda, in verbis, à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 17.05.1978 a 21.02.1986 mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% em acordo com o Decreto 83.080/79....No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/83À fl. 86, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.As informações foram acostadas aos autos às fls. 96/97.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 98/98 vº.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 36/36 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à constitucionalidade e legalidade de conduta imputada à autoridade coatora, nos termos da qual teria deixado de proceder à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 17.05.1978 a 21.02.1986, quando da análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o requerimento de aposentadoria em referência (NB 150.421.407-0) foi

protocolado em 08.10.2010, com data da entrada do requerimento retroagida para a do agendamento, em 06.10.2010, e indeferido porque não atingido o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Em amparo de suas razões, alega a impetrante que o indeferimento do aludido benefício consubstancia ato abusivo por não contar com amparo legal a negativa de conversão de atividade comum em especial no período destacado. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Informa a autoridade coatora, por sua vez, que não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição do impetrante a atividade prejudicial à sua saúde ou integridade física no período de 17.05.1978 a 21.02.1986. Esclarece a autoridade coatora, em acréscimo, não ser possível a pretendida conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos em data posterior a 28.04.1995. No mérito não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Traduz, em síntese, o vício da ilegalidade a ofensa ao sujeito, ao objeto, à finalidade, ao motivo e à forma dos atos administrativos. No caso sub judice, não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da autoridade coatora, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Com efeito, consoante informado nos autos e já ressaltado pelo juízo à fl. 98/98 vº, não foram apresentados documentos aptos a comprovar os fatos aduzidos na inicial. Vale lembrar que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Especificamente quanto à temática sob análise, tem-se que a concessão do benefício previdenciário pretendido demanda prova insofismável, inclusive com a juntada da cópia integral do procedimento administrativo em apreço, de sorte que também não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Enfim, vale trazer à colação as ponderações formuladas pelo juízo, cujo excerto se transcreve a seguir (fl. 98/98 vº): ... impossível inferir-se da documentação colacionada aos autos os fatos aduzidos na inicial, inclusive à míngua da juntada integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria do impetrante. A concessão do benefício em destaque requer prova insofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória do tempo de serviço alegado, a qual, todavia, não acompanha a inicial. Ademais, resalto que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo impetrante à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo impetrante, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.10.2010. Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte do impetrante do alegado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006515-64.2011.403.6105 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(RN009266 - DREYFUS LUIS DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Ciência ao Impetrante da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade coatora que defira sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sem observância da limitação etária. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se, o mandado de segurança, de remédio constitucional insculpido no art. 5º, LXIX da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Imprescindível, para a concessão da liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à legitimidade do limite de idade fixado no edital do Concurso para Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Da documentação acostada aos autos se faz possível aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante. Nos termos da Carta Magna vigente (art. 142, parágrafo 3º, inciso X) a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, considerando que a fixação da idade máxima para ingresso no serviço militar, deu-se por intermédio da Portaria nº 040/DECEX, de 17 de maio de 2010, verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a imposição desta limitação através de ato administrativo viola a Constituição, já que a Carta Magna remete à lei a competência para regular esta matéria. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Confirma-se decisão que assegurou aos agravados a participação no Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Escola de Administração do Exército - CA/2008 e CFO/QC/2009, sem a observância do limite de idade imposto no edital, por entender que tal critério exige definição por lei e não apenas por ato administrativo (art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200801000551903, 6ª T, d.u., DJ 16/02/2009) Ademais, presente também o *periculum in mora*, visto que o período de inscrição no certame encerra-se em 22 de junho de 2011. Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital nº 01, de 11 de maio de 2011, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, dando-se vista, após cumpridas todas as determinações constantes da presente decisão, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação a fim de constar o COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS (EsPCEX). Registre-se, oficie-se e intime-se.

0007030-02.2011.403.6105 - GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da Impetrante, face ao noticiado às fls. 66/68. Assim, intime-se-a para ciência do aqui decidido. Após, volvam os autos conclusos.

0007790-48.2011.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

VISTOS. A teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 72/73 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/68vº. Com razão a Impetrante. Tendo em vista a ausência de pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição incidente sobre um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, e em complemento a decisão de fls. 68/68vº, concedo a liminar também quanto a este item do pedido inicial, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a esse título, em razão de não integrarem o salário de contribuição, por sua nítida natureza indenizatória, mediante o depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tal verba, devendo ser comprovado nos autos o depósito efetuado., conforme decisão de fls. 68/68vº. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-89.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, proposta por Eliane Dorgom Aguilera em face de Banco Econômico S/A Crédito Imobiliário. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto do presente feito se encontra localizado na cidade de São Paulo, razão pela qual, nos termos do art. 95 do CPC, declino da competência, determinando a remessa dos autos, de imediato, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4165

DESAPROPRIACAO

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X LUCIANO BARBOSA

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK no lugar de Educandário Eurípedes.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 163/164, defiro a citação por Edital do expropriado LUCIANO BARBOSA, conforme requerido pela União às fls. 121^v, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intimem-se.

0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARISTINA PAULINO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como tendo restado infrutíferas as tentativas para localização da Ré, expeça-se Edital para citação da mesma, observadas as formalidades legais.Intime-se.Cls. efetuada aos 11/07/2011- despacho de fls. 91: Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se à intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que efetue a retirada e publicação do Edital expedido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88. Intime-se.

0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Fls. 66/77. Defiro a citação por Edital conforme requerido pela Expropriante, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Intime-se.

Expediente N° 4168

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. 106, entendo por bem, que se proceda ao cancelamento da Audiência designada, aguardando-se, outrossim, o retorno da Carta Precatória, para posterior vista aos expropriantes.No mais, comunique-se o cancelamento da Audiência à Central de Conciliação e intime-se.

0017588-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017588-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARCELO PIRES DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X DEBORA APARECIDA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada(fl. 170).

MONITORIA

0000166-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA GUERRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente marcada (fls. 159).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009168-78.2007.403.6105 (2007.61.05.009168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009093-3)) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP111782 - JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. FORT DODGE MANUFATURA LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2004.61.05.009093-3, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 465.147,49 em junho de 2004. À fls. 87 e 88 a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS), razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. Decido. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º) e considerando o pedido de desistência formulado pela parte embargante, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Quanto ao pedido de conversão dos valores depositados, a questão será apreciada nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Esclareça a embargante, no prazo de 10 dias: 1) a referência APENAS ao processo n. 98.0034583-3 na petição inicial (de-monstrativo de compensação - fl.8); 2) a menção SOMENTE ao processo n. 98.0034582-5 nas planilhas de controle de compensação de ambos os tributos em cobrança - fl. 58 (COFINS) e fl. 61 (PIS); 3) a juntada de documentos relativos a AMBOS os processos, embora al-guns APENAS NA RÉPLICA, em violação aos arts. 283 e 396 do CPC; 4) a invocação de decisões proferidas em AMBOS os processos nos requerimentos administrativos para cancelamento dos autos de in-fração (n. 980034582-5 para a COFINS, fl. 146; e n. 980034583 para a contribuição ao PIS, fl. 210); 5) o termo inicial e o prazo considerados, na compensação, para a decadência do direito de pleitear a restituição (CTN, art. 168, n. I), com aplicação retroativa, ou não, da regra de interpretação do art. 3º da LC n. 118/05, com indicação precisa das eventuais decisões em processos judiciais que lhe autorizem a adoção do procedimento; 6) os critérios de correção monetária e eventual incidência de juros aplicados sobre o indébito; 7) outros pontos necessários à perícia contábil. Advirta-se que a petição inicial que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, se não for emendada, levará ao INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001509-96.1999.403.6105 (1999.61.05.001509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OTTO ROHR(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTTO ROHR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007316-92.2002.403.6105 (2002.61.05.007316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA LEMES LTDA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO E PANIFICADORA LEMES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A

exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005793-06.2006.403.6105 (2006.61.05.005793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO G T CENTER LTDA(SP076490 - ANTONIO GONZALES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO G T CENTER LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição requerendo juntada de documentos para comprovação de pagamento do débito em cobro. Requer a extinção da presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 23/92 A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, de acordo com redação expressa do art. 26 da lei de execuções fiscais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PETRODIESEL - ELETRO COM/ DE PECAS E PNEUS LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETRODIESEL - ELETRO COM/ DE PECAS E PNEUS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013076-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013076-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 38, em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alega omissão ao argumento de que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios devidos, em razão da extinção da execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Observo dos autos que não foi apresentada contrariedade à execução fiscal pela parte executada. Com isso, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Assim, não há omissão a ser sanada, bem como não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0002691-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado exceção de pré-executividade, alegando ser insentido do pagamento do Imposto de Renda conforme a declaração recebida da Carteira de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com isso requer a extinção do processo por sentença. Manifestou-se a exequente, sustentando que não pode o juízo conhecer da alegação de isenção, por que o contribuinte não cumpriu com os ditames legais e não atende às intimações da Receita Federal. Requer o bloqueio de ativos financeiros do executado. Decido. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de reconhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixados da

execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexistente, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/13. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocation no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001473-05.2009.403.6105 (2009.61.05.001473-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG DROGA MOSSA LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG DROGA MOSSA LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-42.2009.403.6105 (2009.61.05.001477-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG VIVAX LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG VIVAX LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006855-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ITAPURA LIMITADA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLINICA ITAPURA LIMITADA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012424-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. A. AUTOMOVEIS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S. A. AUTOMOVEIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o arresto de fl.18. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015438-16.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA. exceção de pré-executividade de fls. 153/162, em que alega que os débitos em que se funda a CDA não preenchem os requisitos de certeza e exigibilidade, já que extintos pela compensação com créditos que a excipiente possui. Manifestou-se a parte exequente requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes juris-prudencias: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 153/162. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0017075-02.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICRO MERCADO JOIA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Quanto à alegação de prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos 03/2005 a 12/2005, cuja declaração foi entregue em 26/05/2006, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo

a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) A presente ação foi ajuizada em 06/12/2010, e a citação ordenada em 13/12/2010. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 13/12/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Tendo em vista que o prazo prescricional venceria após 26/05/2011, e que o despacho de citação foi proferido em 13/12/2010, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/25. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o pros-seguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 6/608. A executada opõe exceção de pré-executividade à execução fiscal pela qual se lhe exige a quantia de R\$ 9.669.020,14 a título de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação, decorrentes da falta de mercadoria apurada em confe-rência final de manifesto, infração prevista pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 4.543, de 26/12/2002, arts. 72, 1º; 580, II; e 591 . DECIDO. Conquanto a CDA faça referência a alguns dispositivos legais que não são constituem fundamento da exigência, verifica-se que as demais referências são pertinentes e indicam suficientemente a base legal que, ademais, a excipiente demons-tra conhecer ao refutar a cobrança em seu mérito e juntar cópia do processo adminis-trativo em que impugnou o lançamento. O alegado erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributá-ria, que também invalidaria a CDA, constitui uma das questões de fundo suscitadas pela excipiente. A propósito, sustenta a excipiente que as empresas UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. e UNITED PARCEL SERVICE CO. são responsáveis pelo pa-gamento do Imposto de Importação e do IPI em cobrança porque transportaram as mercadorias cuja falta foi apurada. Para tanto, reproduz telas que seriam extraídas do sistema MANTRA IMPORTAÇÃO e que registram referidas empresas como transportadoras das cargas MREMEXPR 406 2054 7984 e MREMEXPR 406 3863 9882, indicadas no auto de infração como as cargas das mercadorias faltantes (fls. 280). Todavia, trata-se de questão que demanda dilação probatória, insus-cetível de apreciação no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. A esse res-peito, a contradizer a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204), por enquanto existe apenas a palavra da excipiente. Ademais, verifica-se à fls. 439 que a mesma questão foi argüida no recurso apresentado na segunda instância administrativa, porém com a indicação de outros documentos de carga, fato que recomenda maior cautela na apreciação do ar-gumento nesta cognição superficial. Por fim, constata-se que a excipiente argüiu a ocorrência de deca-dência no mandado de segurança autuado sob o n. 0005864-32.2011.403.6105 (peti-ção inicial de fls. 95/134), mas o pedido de medida liminar foi indeferido pela decisão de fls. 584/586, de 20/05/2011. Sustenta a excipiente que os termos iniciais dos pra-zos decadenciais foram as datas do registro no MANTRA dos mencionados documentos de carga, quais sejam, 22/07/1999 e 25/10/1999. Mas, o MM. Juiz, com apoio na ju-risprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito, considerou que, não havendo pagamento antecipado, o dies a quo do prazo decadencial foi o primei-ro dia do exercício seguinte (01/01/2000), consoante prevê o art. 173, inc. I, do CTN, de forma que, ao se notificar do lançamento, em 29/12/2004, ainda não havia decorri-do o prazo decadencial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Processe-se sob sigredo de justiça, considerando que dos autos cons-tam documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Expediente Nº 3016

EXECUCAO FISCAL

0607222-37.1998.403.6105 (98.0607222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRW BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP140354 - ADRIANA BRANCO GERAB) X JORGE GILBERTO CARVALHO ALVES

Defiro o pleito formulado às fls. 68/69 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11

382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002182-55.2000.403.6105 (2000.61.05.002182-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Por ora, expeça-se mandado de reforço de penhora (rosto dos autos), tendo por objeto os valores a serem recebidos pela autora/executada na Ação de Indébito nº. 0600928-76.1992403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 297/305.Cumpra-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pleitos, inclusive no tocante à garantia do Juízo, tendo em vista a informação de fls. 275.Intimem-se.

0015993-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015993-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALTER TRABULSI SAID

Fls. 27/28: Indefiro, uma vez que não consta dos autos que a Exequente esgotou todos os meios de que dispõe para localização do executado e/ou de seus bens.Deve, portanto, a Exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do processo.Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da Justiça, determinará providências no sentido de obtê-las.Intime-se.Cumpra-se.

0009368-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009368-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON ALBUQUERQUE FILHO

Expeça-se mandado de intimação à Executada, para pagar o saldo remanescente de fl. 18 (devidamente atualizado), no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, indefiro o pedido de fl. 17, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora.Ademais, sendo a executada pessoa física, já tendo efetuado o pagamento de parte do débito e, considerando o valor restante, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, aguarde-se manifestação da executada, para pagamento do saldo remanescente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012391-73.2006.403.6105 (2006.61.05.012391-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Cota de fls. 33: Por ora indefiro, tendo em vista que não há penhora formalizada nos autos.Manifeste-se o exequente, definitivamente, sobre o bem ofertado à penhora, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0014067-56.2006.403.6105 (2006.61.05.014067-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIO FERNANDES

Fls. 33/34: Prejudicado o pedido em razão do pleito formulado às fls. 35. Fls. 35: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014545-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014545-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAMPINAS COM/ FRALDAS DROG LTDA ME

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar: CAMPINAS COM FRALDAS DROG LTDA ME - MASSA FALIDA.Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais

pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014577-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014577-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

Fl. 16: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0014597-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014597-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO EDUARDO TREVISOLI ME

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alie nação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 3- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a adverteência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 4- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0014605-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014605-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRA KUHLMAN NOGUEIRA
Fls. 18: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos

acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0014644-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014644-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEILA DE OLIVEIRA PRADO
Fls. 14: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

0011676-94.2007.403.6105 (2007.61.05.011676-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS
Fls. 18: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0011710-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011710-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGADRUGO LTDA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)
Compulsando os autos, verifico que há penhora formalizada, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 81/82, entretanto, não foram opostos embargos à execução no tempo oportuno. Assim, em prosseguimento ao feito, a executada pretende o parcelamento do débito discutido. Tendo em vista que qualquer pedido neste sentido deve ser realizado administrativamente, manifeste-se o exequente informando sobre a possibilidade de acordo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0011731-45.2007.403.6105 (2007.61.05.011731-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JADSON OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 13: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado

regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0011743-59.2007.403.6105 (2007.61.05.011743-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA

Fls. 15: INDEFIRO, vez que a citação por edital trata-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal é praticamente nula. Ademais, não merece acolhida o pedido de citação por edital, tendo em vista que o despacho do juiz que determina a citação já interrompe a prescrição independentemente da efetivação do chamamento do réu ao processo, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6830/80. Cumpre salientar ainda que mesmo que não fosse esse o entendimento esposado, a aplicação do artigo 40 do referido diploma legal suspende o prazo prescricional, sendo pois descabida neste momento processual a citação por edital. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DE BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Para que se faça aplicável a Súmula n. 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada. 2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição. 3. Decisão mantida. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 98.03.030594-8, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, decisão unânime de 21/09/1998, publicada no DJ de 25/11/1998, p. 288) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelos motivos acima expostos. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0013298-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013298-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIBILA MARIA JORDAO KUESTER
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado à fl. 15. Cumpra-se.

0014862-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014862-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO CESAR PEREIRA
Indefiro o pedido de fls. 11/12, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo a executada pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015496-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015496-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA NEVES BEZERRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução conforme requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010695-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010695-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO VASCONCELOS BOTELHO
Manifeste-se o exequente sobre os comprovantes de pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais (fls. 30/31), acostados pelo executado, no valor de R\$ 1.794,90 e R\$ 197,43, respectivamente, e datados de 20/04/2010.Publique-se.

0012935-90.2008.403.6105 (2008.61.05.012935-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ESTEVES CARRAMENHA NETO
Fls. 22: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013570-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013570-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 14 (Dr. HAMILTON ROVANI NEVES - OAB/SP 143.028).Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada em 12/02/2010, no valor de R\$ 1.636,46, destinado ao pagamento desta execução, requerendo o que entender de direito.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se

0015263-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015263-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Manifeste-se o exequente a respeito da Exceção de pré-executividade interposta pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, via imprensa oficial.

0014429-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA JAMBEIRO LTDA
Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data.Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Publique-se com urgência.

0014431-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE BARBOSA SANTOS
Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data.Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Publique-se com urgência.

0014721-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COACYARA LTDA
Compulsando melhor os autos, verifico que foi determinada a regularização do CPF/CNPJ da parte em expediente do Gabinete do Juiz Federal Distribuidor, o que não ocorreu até a presente data.Assim, intime-se novamente o exequente para que regularize a omissão apontada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3034

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 364/365. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER

Sem prejuízo, adite-se a carta precatória 170/11, expedida à fl. 104 para que a Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda seja citada na pessoa do sócio Sr. José Pascoal Storani Segre, na Rua Zacarias Góes, 67, Centro ou na Rua Rosário, 755, apto 131, Centro, Jundiaí/SP, bem como para que seja citada a Sra. Maria Aparecida Klinke na Rua Zacarias de Góes, 67, Centro, na condição de representante dos falecidos Srs. Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Expeça-se carta precatória para a citação de Paula Jacober, no endereço indicado à fl. 111 verso. Int.

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fls. 120/122. Embora tenha sido citado o espólio de Hiroshi Ishihata, na pessoa da viúva Kiyo Ishihata, não há informação nestes autos de que houve abertura/encerramento de inventários dos bens deixados pelo de cujus. Para tanto, determino que os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, informem nestes autos acerca da existência ou não de herdeiros do de cujus.Int.

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fls. 188/210. Embora a Infraero tenha alegado a ocorrência de homonímia em relação ao expropriado Benedito Rocha, o pedido de citação por edital do mesmo será apreciado somente após a tentativa de citação de todos os demais expropriados, tendo em vista a certidão de fl. 105.Cumpram corretamente os expropriantes o tópico final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 187, devendo retificarem o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de citação da Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, na pessoa de seu sócio José Pascoal Storani Segre, somente em um dos endereços indicados à fl. 189, qual seja, na Rua Rosário, 755, apto 131, Centro, Jundiaí/SP, Cep: 13.201-014, uma vez que na Rua Eduardo Tomanik, 175, Chácara Urbana, Cep: 13201-835, Jundiaí/SP já foi realizada diligência e não obtido êxito, conforme fls. 106/110.Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 160/162. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo, CREA 5061877828/D, telefones 19-34345622, 19-97060495, e-mail:

www.propark.com.br, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo 543, apto 43, Piracicaba-SP, CEP: 13400-070. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 177 para que a Sra. Suely Kazumi da Mata seja intimada pessoalmente a juntar procuração nestes autos, devendo informar se ratifica ou não os termos da contestação de fls. 128/140.

Acrescento ainda que a Sra. Suely também deverá ser intimada pessoalmente para informar nestes autos se ratifica ou não os termos da referida contestação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Fl. 110. Indefiro o pedido formulado pela União Federal para que seja decretada a revelia do expropriado, uma vez que ainda não há notícia de que houve ou não a intimação do inventariante e/ou herdeiros do de cujus, ora expropriante.

Assim sendo, aguarde-se o retorno do aditamento à carta precatória nº 177/11, expedido à fl. 95 destes autos. Fls. 100/108. Requeiram os expropriantes providência útil nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTROS em desfavor de ÍTALO MEZZEI NETTO e outro. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$5.410,71, ao passo que os expropriados articulam que, conforme informações obtidas junto a corretores de imóveis e ao mercado de terrenos em referido local, uma área com as metragens da descrita na inicial é comercializada por volta de R\$30.000,00, tendo em vista a localização estratégica em área de rápida e constante valorização. Contudo, pedem seja realizada prova pericial, a fim de se definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feito pelo Il. Perito Judicial (fl. 110/122) foi de R\$-3.780,00. À fl. 124/126, há petição do Município de Campinas, instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder R\$-2.200,00. Em seguida sobreveio manifestação da INFRAERO (fl. 128/132), aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$5.410,71 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, dos expropriados. À fl. 134/139 afirma que os honorários periciais foram calculados em desacordo com a Resolução 558 do Conselho da Justiça, a qual estipula como teto para as avaliações de engenharia, o valor de R\$352,20. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 140/145), alegando que o valor deveria ser reduzido para R\$1.056,60, nos termos do Parecer Técnico nº 217/2011-NECAP/PSU/CAS/SP/AGU. Requer a substituição de seu assistente técnico. É o que suficiente. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que haja a substituição de seu assistente técnico. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da desapropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendidos, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de antecipação de parte dos honorários periciais

(honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pelas partes. Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Intime-se a expropriada Maria Rosário Santana Fukubara para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ratifica ou não os termos da petição de fl. 107. Após, dê-se vista aos expropriantes acerca da petição de fl. 107 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias nºs 178/11 e 179/11, expedidas às fls. 98/99 destes autos. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Fls. 178/181, 183/186, 187/188 e 190/191. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes expropriados: Maria Angélica Ferraro de Abreu, José Félix Filho e Gislene Maria Félix. Cite-se os expropriados José Félix Filho e Gislene Maria Félix no endereço indicado à fl. 69. Intime-se o expropriado Jorge Ginhei Afuso para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração de sua esposa, bem como intime-se a expropriada Mitsuko Afuso para que junte procuração específica nestes autos. Em igual prazo, junte os expropriados Vander Assis Abreu e Maria Angélica Ferraro de Abreu cópia de seus respectivos documentos de identidade. Após será analisada a necessidade ou não de retificação do pólo passivo da presente ação. Indefero o pedido formulado pelo Município de Campinas para que o Sr. Paulo Ginjo Afuso junte procuração aos autos, tendo em vista o documento de fl. 155. Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO

Fl. 129. Defiro o pedido para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de João Carlos Farah. Embora tenha sido certificado o decurso de prazo para a Sra. Maria Ângela Leite Ribeiro Farah contestar o feito, à fl. 127, não pode este juízo decretar a revelia dos demais expropriados, filhos do de cujus, uma vez que os mesmos não foram citados ou pelo menos ainda não foi citado o espólio na pessoa do inventariante. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriantes dêem regular prosseguimento no feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 226. Dê-se vista ao autor, devendo recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ratifico os atos anteriormente praticados perante a 15ª Vara Federal de São Paulo. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7) - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379, 386/389 e 392/393. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu informa que nos documentos juntados (PPPs) não consta informação acerca da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as condições de trabalho da autora SUELI MIRANDOLA, especificando: a) qual o horário de trabalho da autora no período entre 06.03.1997 até 15.04.2009; b) qual a atividade desenvolvida pela autora no referido período; c) a existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho da autora, esclarecendo quais seriam tais agentes; d) se tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Após, dê-se ciência às partes, retornando os autos na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para a intimação do representante legal do Município de Ilha Comprida, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 117.Int.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 224/234. Dê-se vista às partes.Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 149 verso. Dê-se vista às partes. (...Designo o dia 03/08/11 às 17H30 para a inquirição das testemunhas indicadas na deprecata, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação...) Int. Audiência - Juízo Deprecado - Rio do Sul - CP 5000370-48.2011.404.7213/SC.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença.Relata o autor que requereu a concessão do referido benefício, por duas vezes, mas que foram indeferidos, em razão de não ser constatada a incapacidade.Aduz estar acometido de problemas relativos à coluna lombar. estando incapacitado para o trabalho.O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 49/56..Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 101/116, atestando a capacidade laboral do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 101/116, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 192/246. Dê-se vista as partes. Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100, uma vez que o Provimento nº 321 de 29/11/10, artigo 1º do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi revogado.Cite-se.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 154.512.020-7, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174/324. Dê-se vista as partes. Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109/135. Dê-se vista as partes. Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES
Fls. 92/118. Dê-se vista às partes.Fls. 119/123. Defiro o pedido formulado pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos litisconsortes necessários: CILEYDE FERNANDES GONÇALVES, VYTOR FERNANDES GONÇALVES e DANYEL FERNANDES GONÇALVES.Cite-se os referidos litisconsortes, no endereço indicado à fl. 123.Int.

0001493-25.2011.403.6105 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E

SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 237/241. Dê-se vista ao autor e ao réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235 verso. Int.

0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 104/105 e 107/108. Recebo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 101. Int.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 19 de setembro de 2011, às 12H00 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Envie a Secretaria e-mail ao Sr. Perito no endereço eletrônico JH_Rached@yahoo.com.br, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: fl. 02/04 frente e verso, 16, 20, 46 frente e verso, quesitos do juízo e deste despacho. Reitere-se a requisição à AADJ para o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 87/121.026.999-3, agência de Apucarana/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício de fl. 21, devendo a Secretaria atentar para o endereço do autor informado à fl. 44. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-22.121,05 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 10/2005 a 12/2005. Argumenta que impugnou perante a ANS várias pretensões de ressarcimento, mas afirma que não teve acesso aos documentos de atendimento em razão do sigilo médico, afirmando, a partir daí que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.783/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Prescrição Dispõe a Lei n. 9.656/99, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória

nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que a autora foi notificada da exigência administrativa em 10.09.2007 (fl. 67). Em seguida, apresentou impugnações. Estas foram decididas em julho de 2010 (fl. 37). Assim, sabendo-se que os créditos que se busca ressarcir se referem a despesas e gastos ocorridos entre 10/2005 a 12/2005, é de se reconhecer que com a impugnação administrativa - que impediu a exigência do crédito pela ANS - houve interrupção do prazo prescricional, sendo certo que tal prazo só voltou a ter curso em julho de 2010, continuando em curso até hoje, haja vista que não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança ou execução fiscal pela ANS. De tudo, é possível afirmar que hoje - 13/07/2011 - não há que se falar em prescrição da pretensão, haja vista que não transcorreu prazo superior a três anos de julho de 2010 até hoje. Violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré (fl. 38/40) dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados. Ausência de conduta da autora A regra do art. 32 da Lei n. 9.656/99 traz uma hipótese de responsabilidade sem conduta, o que, num primeiro momento, me levaria a reconhecer a inconstitucionalidade da regra, já que a operadora não tem como obrigar a pessoa beneficiária a buscar atendimento na sua rede conveniada, máxime quando todos - incluindo a pessoa beneficiária - contribuem para o custeio da Seguridade Social (saúde, assistência e previdência). Todavia, deixando de lado o que penso a respeito do assunto e seguindo o entendimento que parece estar se firmando no eg. STF é de considerar, pelo menos agora, constitucional a regra. Um dos precedentes é o seguinte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 510606 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00756 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 174-176. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora da contestação e digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (prazo: dez dias).

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/296. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 40.375,46 (quarenta mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0004781-78.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE BARROS - INCAPAZ X MARIA JOSE ANGELO DE BARROS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 05.07.2006 a 20.08.2006, o qual foi cessado em razão de não ser constatada incapacidade. Aduz estar acometido de cirrose hepática, alcoolismo e problemas neurológicos devidos ao alcoolismo, tendo, inclusive, sido interdito, sendo sua esposa a curadora. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 95/101. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 156/170, atestando a incapacidade total e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 156/170, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor (GERALDO ALVES DE BARROS, portador do RG 33.631.727-X SSP/SP e CPF 216.728.494-20, com DIB em 24.06.2001, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 156/170, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIO HENRIQUE MACENCINI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 29.09.2008, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de serviço. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais em diversas empresas, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, bem como em atividades rurais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 157/166. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim do reconhecimento das atividades rurais e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005891-15.2011.403.6105 - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/068.115.763-1) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 22.04.1994, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto

Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 169/184. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 142.197.214-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. Cite-se. Int.

0007083-80.2011.403.6105 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido para que os autores juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento atualizada. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a CEF sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 7.115/83, ou seja, não comprovou que é pobre, uma vez que juntou aos autos cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios às fls. 69/71, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte autora para que, retifique o pólo ativo da presente ação, bem como regularize a representação processual, considerando a informação de fl. 19 de que o Sr. Jefferson Aparecido Paluco é falecido, deixou bens e herdeiros. Por fim, recolha a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, as custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução 411 de 21/12/2010. Int.

0008319-67.2011.403.6105 - OSWALDO LEMOS MACHADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002162-76.2005.4036303 e 0018451-84.2005.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 24/25, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 18. Cite-se. Int.

0008320-52.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 149.127.205-5 da APS VALINHOS/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0008359-49.2011.403.6105 - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000215-08.2010.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 57, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 141.829.784-1 da APS CAMPINAS/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, faculta ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias de documentos que comprovem o labor na zona rural, tais como título de eleitor, certidão de nascimento e outros, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas, será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Int.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004389-68.2007.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 67, pelo fato do estado de saúde da autora ter se agravado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto de Saúde São Domingos e ao médico Dr. Pedro Paulo de Medeiros para que tragam aos autos os prontuários médicos da autora, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da autora N/B 560.138.836-5, 545.349.682-3 e 539.071.058-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o segundo parágrafo, venham os autos conclusos. Int.

0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0008702-45.2011.403.6105 - DOMINGOS LAERTE SIMON(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010639-25.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 75, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0008730-13.2011.403.6105 - CELIS NEUSA FRANTZ NARDI X DIRCEU VITORINO NARDI(SP195994 - ELAINE

FRANTZ NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELIS NEUSA FRANTZ NARDI e OUTRO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi dado à causa o montante de R\$ 510,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RESTILIO DE TOLEDO objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e a respectiva conversão para aposentadoria por invalidez. Relata que gozava o benefício de auxílio-doença (NB n. 505.255.067-3) desde de julho de 2004 e que o INSS cessou o pagamento do benefício em fevereiro de 2010. Diz que continua incapacitada e pede a concessão de um dos dois benefícios acima mencionados. A inicial veio instruída com documentos.O processo foi encaminhado a esta Vara Federal Comum em virtude cumprimento de decisão proferida no JEF em 23/05/2011, haja vista ter sido verificado que o valor da ação (R\$-57.569,39) superava o montante da alçada do Juizado.Foi detectada a prevenção desta ação com uma ação do JEF/Campinas que foi julgada improcedente em 29/10/2009 (fl.28/29). A certidão de fl. 32 registra que o benefício que o autor pretendia ver concedido no âmbito do JEF/Campinas é o mesmo benefício que, agora, pretende ver restabelecido por meio desta ação.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 16/17, ou seja: R\$57.568,39. Ao SEDI para retificação. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração de fl. 05 e da declaração de pobreza de fl. 05 verso, sob as penas da lei. 1,10 Após, cite-se o INSS e intime-se a autarquia a informar a data de cessação do benefício NB n. 505.255.067-3.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013178-78.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Trata-se de Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária Gratuita, formulada pela União Federal, em face de Ronald Roland, deferida nos autos da ação de conhecimento nº 0009749-40.2009.403.6100.Alega a impugnante que o impugnado é sócio de empresa, tendo movimentação financeira milionária, de forma a se constituir devedor de quantia superior a um milhão de reais apenas a título de imposto de renda. Informou, ainda, que não consta dos autos a declaração de pobreza.Não houve manifestação do impugnado, conforme certidão de fl. 08.É o relatório. D E C I D O.Procedem as alegações da impugnante.Com efeito, anoto que não consta dos autos principais a necessária declaração de pobreza, constando apenas declaração do patrono no sentido de que o requerente passa por grave dificuldade financeira, não possuindo condição financeira suficiente para suportar as despesas processuais (fl. 20 da ação de conhecimento).A farta documentação juntada com a inicial da ação de conhecimento demonstra que o impugnado possui movimentação financeira incompatível com a situação de pobreza. No mesmo sentido a sua condição de sócio de empresas afasta a alegada pobreza.Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0009749-40.2009.403.6100.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008590-13.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Fls. 103/104. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 101, por se tratar de Medida Cautelar, a qual possui natureza satisfativa.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 101.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007073-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007073-0) - ADAO DE OLIVEIRA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte requerente o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41e a certidão de fl. 45 verso, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006449-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006449-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte requerente o quinto parágrafo do despacho de fl. 285, sob pena de arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008218-30.2011.403.6105 - CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o requerente a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. A esse fim, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo a diferença das custas processuais.Em igual prazo, junte o requerente procuração atual nestes autos.Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 151/161. Dê-se vista aos autores para manifestação.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CNPJ constante à fl. 107.Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de imissão na posse, devendo, se necessário, ser requisitado força policial para a desocupação do imóvel em questão.Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE

CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os desapropriados herdeiros do de cujus Hugo Mariotti, ora exeqüentes, o inventário dos bens deixados pelo mesmo, ainda que extrajudicialmente perante qualquer Cartório de Notas, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados à fl. 64.Com a vinda da referida documentação, dê-se vista aos executados.Após, expeça-se alvará, observadas as devidas proporções a cada herdeiro, ora exeqüentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Fl. 121. Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista a decisão de fls. 63/64.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3115

MANDADO DE SEGURANCA

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Defiro o pedido da União Federal - PFN, de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.584 / 1.585.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002065-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002065-8) - PASSARIN IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000107-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000107-3) - NORBERTO COSTA(SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001698-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001698-6) - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005868-69.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONÇALVES ROSA, qualificado nos autos, em face do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula do Impetrante no curso de medicina da UNICAMP e, ao final, a confirmação da liminar, com a matrícula definitiva do aluno no curso, garantindo-lhe todas as prerrogativas, direitos e garantias de aluno regularmente matriculado, até colar grau após sua conclusão.Alega o impetrante que é filho, e dependente econômico, de servidor público federal, Oficial das Forças Armadas do Exército Brasileiro, o qual serviu em missão diplomática na Bolívia, ex officio, no interesse da administração pública, no período 2009/2010; que após esse período foi transferido novamente para o Brasil, cidade de Taubaté.Aduz que, enquanto na Bolívia, o impetrante ingressou no curso de medicina na Universidade Mayor de Sant ´Andres, instituição pública e gratuita; que ao retornar para o Brasil com seu genitor, entrou com pedido de Admissão por Transferência Obrigatória, pleiteando seu ingresso no curso da Unicamp em Campinas, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada.Assevera que, por força da Constituição (arts. 205 e 206) e da legislação (Leis 9.394/96, 9.536/97 e 11.440/06), tem o direito à continuidade de seus estudos em universidade pública brasileira,

no caso específico A UNICAMP em razão de ser uma das mais próximas da cidade de TAUBATÉ, onde seu genitor encontra-se a serviço da União Federal. (fl. 4). Que havia ajuizado mandado de segurança anterior, o qual foi extinto sem resolução do mérito, no bojo do qual a autoridade impetrada prestou informações indicando a UNITAU - Universidade de Taubaté, como adequada ao ingresso do impetrante; que, no entanto, essa instituição não é gratuita; que as universidades da grande São Paulo guardam a mesma distância de sua residência da Unicamp. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada previamente e apresentou informações, fls. 36/90, aduzindo a incompetência da Justiça Federal e competência da Estadual para o processamento do feito e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança, seja porque a legislação não lhe é favorável, seja pela falta de apresentação de documento essencial à matrícula, o histórico escolar das matérias cursadas na instituição da Bolívia. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Acolho a alegação da autoridade impetrada quanto à incompetência deste Juízo para apreciar e resolver este writ. A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, na forma do disposto pelo art. 109, inciso I, do seguinte teor: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não é o caso dos presentes autos em que a autoridade impetrada indicada não age por delegação da União, por algum dos entes contemplados no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal. Com efeito, a autoridade impetrada está à frente de instituição de ensino pública estadual, com autonomia para organizar e gerir seus atos, sendo competente para analisar sua atuação a Justiça Estadual. O C. Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado reiteradamente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. (CC 200501191221, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/10/2007) Destarte, a competência para julgar ações propostas em face de instituição de ensino superior pública estadual é da Justiça Estadual. Assim, determino a

remessa destes autos a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Campinas-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 48/52: Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

0008225-22.2011.403.6105 - COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para:1) emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha e procedendo ao recolhimento de custas complementares, devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF;2) regularizar a representação processual, de forma a cumprir o disposto no ARTIGO 6º, Parágrafo Terceiro de seu Contrato Social (fls. 39/40); 3) apresentar todos os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por intermédio de compensação com outros tributos; e 4) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Ressalto que deverá a impetrante apresentar, ainda, cópias da emenda para composição da contrafé.Int.

0008264-19.2011.403.6105 - DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada desconsidere a notificação de lançamento nº 2009/131543220384170 e refaça os cálculos do imposto de renda devido, pelo regime de competência, sobre o valor recebido em ação judicial contra o INSS, decorrente de benefícios previdenciários acumulados no período de agosto 2000 a julho de 2006, enquanto aguardava a concessão da aposentadoria; considerando as tabelas e alíquotas referentes aos períodos em que deveriam ser pagos e o imposto de renda já retido na fonte. Aduz o impetrante que pediu aposentadoria em 2000, a qual lhe foi concedida somente em 2006, por meio de ação judicial, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2008 de forma acumulada; que foi autuado, pois pretende o Fisco cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância, ao menos em parte, na fundamentação trazida pelo impetrante.Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2008, valores relativos à ação judicial de benefício previdenciário que promoveu contra o INSS em 2001, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda que considerou devido, calculando-o sobre o total dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, exercício de 2009.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial

ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008 Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Contudo, verifica-se que, em decorrência da suspensão do Ato Declaratório nº 1, o INSS notificou o impetrante para pagar o imposto de renda devido com base no artigo 12 da Lei 7.713/88 (regime de caixa). Na hipótese dos autos, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os segurados que receberam os mesmos rendimentos no momento em que devidos, certamente apuraram imposto a pagar de menor valor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. Ademais, tal procedimento caracteriza dupla penalização: além de receber com atraso de vários anos, o segurado fica sujeito, ainda, a uma imposição tributária maior. Assim, resta demonstrado o direito vindicado pelo impetrante, de sorte que concedo ordem em liminar, para que a autoridade impetrada refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício (regime de competência). Anoto que, para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita a impetrante às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) proceda ao correto recolhimento de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF; 2) apresente mais uma cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como providencie as cópias de todos os documentos que acompanham a petição inicial para complementar a composição da contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009; 3) autentique os documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-lo mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Diante da alegação da impetrada quanto aos problemas para informação dos débitos relativos ao parcelamento da Lei nº 10.941/2009 no sistema eletrônico da Receita Federal, entendo necessária inicialmente a notificação da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar. Ressalto que, em que pese o prazo final para manifestação da impetrante perante a Receita Federal quanto aos débitos a serem incluídos no parcelamento (30/06/2011), não há perigo de perecimento de direito, posto que, eventual decisão liminar favorável, por óbvio, estenderá seus efeitos de forma a garantir a inclusão dos débitos pretendidos pela impetrada, independentemente do escoamento do prazo. Desde que regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, venham conclusos. Int.

0008695-53.2011.403.6105 - ALBIERO & FERREIRA LTDA - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALBIERO & FERREIRA LTDA - ME e FANE AGROPECUÁRIA E SELARIA LTDA - ME, qualificadas na inicial, em face do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão das atuações, da exigência de registro e inscrição no CRMV/SP, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Aduzem, em síntese, que suas atividades principais, que consistem basicamente na comercialização de produtos para animais, não estão relacionadas com serviços específicos de médico veterinário; que embora não necessitem da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelos estabelecimentos, vêm sofrendo atuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP pela falta de registro no órgão e por não possuírem médico veterinário. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Observo que a sede da autoridade apontada como coatora se situa na cidade de São Paulo (fl. 02). Destarte, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, em sendo o impetrado, o Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na Rua Apeninos, nº 1088, CEP 04104-021, na cidade de São Paulo/SP, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, oportunamente, para correção do pólo ativo e passivo, devendo constar como indicado na inicial. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2130

DESAPROPRIACAO

0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGU TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA(PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR E PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO)

Dê-se vista do Ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas aos demais expropriantes, pelo prazo de 5 dias. Tendo em vista que a providência requerida pelo Oficial do Cartório extrapola a competência deste Juízo e depende exclusivamente de ato das expropriantes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Defiro a citação da ré Maria Aparecida Silveira Franco por edital. Expeça-se. Após, dê-se vista à DPU em face da citação por edital. Int. INF. SECRETARIA FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas

publicações. Nada mais.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

1. Acolho o pedido formulado à fl. 517 e determino a expedição de novo edital de citação da Imobiliária Internacional Ltda, fazendo constar a informação de que se trata de imóveis localizados no Loteamento Jardim Internacional.2. Após, providencie a Secretaria a afixação do referido edital no átrio deste Fórum, a sua publicação e a intimação da Infraero para que cumpra o disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se. INF. SECRETARIA FLS. 525: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

1. Admito a inclusão de Márcio Jacinto de Oliveira no polo passivo da relação processual, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para as devidas retificações.2. Em face do comparecimento espontâneo do réu Márcio Jacinto de Oliveira, desnecessária sua citação.3. Defiro o pedido de vista dos autos ao referido réu, conforme requerido às fls. 108/109.4. Indefero, por ora, o pedido de revogação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora, vez que não há comprovação de que ela não seja hipossuficiente.5. Citem-se os confrontantes indicados às fls. 130/131, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias às contrafés.6. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, fls. 134/286, para que, querendo, sobre ela se manifeste.7. Intimem-se.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Despachado em 11/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO(SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 236/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

J. defiro se em termos

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 240/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 239/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO

MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 577, no prazo legal. Nada mais.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do email recebido do Juízo Deprecado de Brotas (fls. 297), bem como do Laudo Pericial juntado às fls. 298/318 para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido prazo e não havendo pedido de esclarecimentos complementares à Sra. Perita, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor que ora arbitro em R\$ 234,80, via AJG. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO EDUARDO PIVA

Intime-se a CEF a juntar aos autos o contrato original, bem como a esclarecer sobre a divergência da bandeira do cartão uma vez que a inicial informa que a dívida é decorrente de compras efetuadas através do cartão de crédito CAIXA VISA sendo que na cópia do contrato apresentada nos autos o cartão fornecido ao réu foi o MASTERCARD CAIXA PLATINUM. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação devendo passar a constar como ação sumária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do Ofício n.º 652/2011-DP, da 276ª CIRETRAN, em Paulínia, às fls. 312/325, no prazo legal. Nada mais.

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Despachado em 11/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Despachado em 11/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 38/39, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-77.2002.403.6105 (2002.61.05.005377-0) - DIEGO ANDRE FERREIRA X DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI E SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 466, intime-se pessoalmente a EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a operação determinada, nos termos do despacho de fls. 459. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELITA SANTOS SILVA

Intime-se a parte AUTORA, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à exequente para manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

J. defiro se em termos.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

J. defiro se em termos

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 65. Nada mais.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 67. Nada mais.

0015755-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALDELIAS XAVIER PEREIRA X AMANCIO LIMA X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELIAS XAVIER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 235/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, intemem-se a Requerente, ora executada, a depositar o valor

a que foi condenada, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002770-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X RENATA SANTOS VANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SANTOS VANDERLEI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 42. Nada mais.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 30. Nada mais.

0004169-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada, por carta precatória, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exequente trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FLS. 28: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 244/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente N° 2134

DESAPROPRIACAO

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as EXPROPRIANTES intimadas a recolherem aos valores referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça DIRETAMENTE no Juízo deprecado, nos termos da informação de fls. 155, no valor de R\$ 12,12. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 202

ACAO PENAL

0016914-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016914-6) - JUSTICA PUBLICA X GETULIO FERREIRA(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

GETÚLIO FERREIRA, denunciado pela prática do crime tipificado no no artigo 171, 3º, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fl. 266. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 290, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de GETÚLIO FERREIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia,

o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 203

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014858-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X ALVARO FERREIRA DA SILVA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X GEORGE AUGUSTO FURTADO MARTINS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VENEZA ESPUMAS IND/ E COM/ LTDA X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X M. F. DA SILVA CAMPINAS X MATELASSE CONFECOES LTDA X MR FERREIRA MARTINS PARTICIPACOES LTDA X LOCAL & CEAP - SERVICOS DE EVENTO LTDA X M.M.M.A. FERREIRA DA SILVA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GENOVESE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARGIO-BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MMG PARTICIPACOES LTDA X GMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COLINA DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COBRANCA FERREIRA DA SILVA LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de Representação Criminal instaurada mediante notícia criminis encaminhada à Procuradoria da República em Campinas/SP, por MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, na qual suscita uma série de irregularidades praticadas por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e outros representantes legais da empresa INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 247/252). Tanto o denunciante, quanto o acusado Nuno Álvaro Ferreira da Silva, respondem à ação penal perante este juízo (Processo n.º 2008.61.05.005419-3), por suposta infração ao artigo 1º, da Lei 8.137/90, e artigo 299 c.c. artigo 61, II, b, do Código Penal, respectivamente. A quebra de sigilo requerida pelo Parquet Federal foi deferida pela r. decisão exarada às fls. 270/272. Em cumprimento, foram expedidos os Ofícios n.º 559/2010 a 562/2010, à Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao Banco do Brasil, ao Banco Safra e Banco Bradesco, respectivamente, em 17/11/2010 (certidão de fl. 272). O Banco Bradesco S/A, em atendimento às solicitações provenientes da quebra de sigilo determinada, informou à fl. 285 que não houve delimitação de período, quanto ao pedido de envio de documentação relativa à remessa de valores para o exterior, por parte dos investigados, nos termos do requerido à fl. 257, item b. Já a Receita Federal em Campinas, manifestou-se à fl. 289, solicitando esclarecimentos quanto à delimitação das informações solicitadas, bem como dilação de prazo para a entrega do requerido. O acusado NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, manifestou-se às fls. 287/288, pugnando pela quebra de sigilo de MARCELO DE CAMARGO ANDRADE. Por fim, manifestou-se o órgão ministerial à fl. 295, respondendo às indagações da Receita Federal e do Banco Bradesco S/A, bem como opinando pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo, requerido pelo acusado Nuno Álvaro Ferreira da Silva. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A delimitação das informações solicitadas no presente pedido de quebra de sigilo se faz necessária, nos termos em que requerido pelo Banco Bradesco S/A e pela Receita Federal do Brasil, às fls. 285 e 289, respectivamente. Destarte, nos termos da resposta ministerial, de fl. 295, OFICIE-SE: a) Ao Banco Bradesco S/A, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os dados requisitados à fl. 257, item b, a partir do ano de 1999 até a presente data; b) À Receita Federal do Brasil em Campinas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de pedidos de restituição, suspensão ou isenção de pagamentos de tributos efetuados pelas empresas relacionadas à fl. 257, apenas em regime de DRAWBACK. As respostas deverão ser enviadas diretamente a este Juízo. Os documentos a serem encaminhados deverão, se necessário, ser autuados em apartado, apondo-se a tarja SIGILOSO, devendo a eles ter acesso somente as partes e autoridades que nele oficiarem. Decreto o sigilo total dos presentes autos (Sigilo nível 03). Anote-se. Quanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados de MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, requerido pelo acusado NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, anoto que, nos termos da manifestação ministerial de fl. 295, as alegações trazidas pelo requerente não vieram acompanhadas de qualquer tipo de prova. Por esse motivo, Acolho as razões ministeriais de fl. 295, última parte e, por ora, INDEFIRO o pedido que será reapreciado se presentes novos elementos e caso requerido. Após a juntada das informações requeridas, promova-se vista ao Ministério Público Federal. I.

ACAO PENAL

0000566-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON ROVADOSCHI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) DESPACHO FLS. 146: Diante da informação de fls. 141/142 trazida aos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, determino a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí para que informe, semestralmente, a situação do parcelamento referente ao Processo nº 13839.003558/2008-00, ou, imediatamente, em caso de inadimplemento ou exclusão do

parcelamento.Ciência às partes.*****DESPACHO
FLS. 151: Fls. 149/150: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cientifique-se à defesa do determinado às fls. 146.

Expediente Nº 204

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Ante a manifestação de fls. 329-verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Wilton César Honório. Ante o silêncio da defesa do corréu Décio com relação à não localização da testemunha Clóvis Antônio Moreira, conforme fls. 308 e 325, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha. Tendo em vista a certidão de fls. 371, intime-se a defesa do corréu Décio a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa José Francisco da Silva, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha, bem como de sua substituição. Conforme deliberação de fls. 330-verso, com a apresentação de novo endereço em fls. 341, expeça-se Carta Precatória para o JDC de Limeira para oitiva da testemunha Sebastião Francisco Golvêia.

Expediente Nº 205

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intimada a se manifestar nos autos, a defesa da ré Patrícia Regina, às fls. 3405/3410 requer seja certificado nos autos os critérios utilizados para a redistribuição dos processos a esta Vara, alega conexão com os autos 2006.61.05.012056-9 em tramitação na 1ª Vara, ofensa aos princípios do Juiz Natural e Identidade Física do Juiz e requer que os termos do acordo de delação premiada com Fábio Bastos sejam juntados a estes autos para ciência aos demais réus. O Ministério Público federal manifestou-se pela rejeição dos pedidos, fls. 3413/3414. De fato, os pedidos da defesa da ré Patrícia Regina, na fase de memoriais são intempestivos, uma vez que a fase de requerimentos de diligências complementares se esgotou no momento do artigo 402 do Código de Processo Penal. Quanto à redistribuição dos processos da 1ª Vara desta Subseção houve determinação no Provimento 327 de 21 de fevereiro de 2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento ainda que o princípio do juiz natural não foi ofendido, conforme orientação jurisprudencial dominante, neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. I - A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento nº 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo. II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ). III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados. IV - Com a nova faixa de apenamento (dois anos de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, 2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (17/12/93) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (11/07/2000) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 675262, Relator FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00399 RSTJ VOL.: 00195 PG: 00522) No mais, o princípio da identidade física do juiz será analisado na fase de sentença. Intime-se a defesa do réu Caio Murilo Cruz a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da certidão de fl. 261, destituo a assistente social Sylvania Maria Grossi do encargo de perita nestes autos. Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0004352-24.2010.403.6113 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

CARTA PRECATORIA

0000668-57.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X JOSE TERTULIANO DE SOUZA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 4 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha LAERCIO JUSTINO NEVES. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)) WILLIAM MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WILLIAM MENEZES DAMIAN X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001683-61.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA SOARES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 27. Postergo a apreciação do pedido atinente à liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 3 de agosto de 2011, às 16:00h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000258-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da cópia da decisão em agravo de instrumento encartada às fls. 199-201 para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões e certidões de fls. 191-193 e 199-202. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2008.403.6113 (2008.61.13.002348-6)) JETHE CALCADOS LTDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 73 e que os Autores desta Ação residem da Comarca de Pratápolis/MG, depreque-se o depoimento pessoal dos embargantes bem como a oitiva das testemunhas. Destarte, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.08.2011. Intimem-se. Expeça-se carta precatória.

0000453-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Vista ao embargante dos documentos carreados às fls. 61/67 e para manifestar-se sobre a contestação, prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001629-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao valor em discussão(CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.13.002814-4. Intimem-se.

0001686-16.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-63.2010.403.6113) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 0001420-63.2010.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004225-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Pedro Goulart de Andrade Filho - CPF: 055.842.508-99 e Alfredo Spessoto Goulart - CPF: 745.840.818-91, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 76.091,50 (setenta e seis mil, noventa e um reais e cinquenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 227, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida,

para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens através do Renajud. Int.

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 343/344: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 50,49), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403235-38.1995.403.6113 (95.1403235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403234-53.1995.403.6113 (95.1403234-9)) FAZENDA NACIONAL X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X MILTON AUGUSTO DE PAULA X ADILSON AUGUSTO DE PAULA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Registro que se equivoca a parte executada ao defender a extinção da presente execução fiscal, porquanto o crédito é exigível e o processo formalmente válido. Ademais, não há sequer prova nos autos de que as verbas bloqueadas correspondem ao recebimento de proventos. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

1403789-70.1995.403.6113 (95.1403789-8) - INSS/FAZENDA X MATRIZCAL IND/ E COM/ DE MAT P/ CALCADOS LTDA - ME X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ALEXANDRE BARBOSA CINTRA

Vistos, etc., Fl. 416-417: Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos com placas CXK 6513 (Ford/Pampa 4X4 L) e placa CWY 8739 (BP/Lambreta), em nome do executado Alexandre Barbosa Cintra - CPF: 081.481.518-90, conforme recibo de protocolamento anexo. Quanto ao pedido de penhora da fração ideal (1/12) do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.778/1º CRI, indefiro, uma vez que se trata de herança recebida pelo cônjuge do co-executado Edson Cléber Vaismenos, a Sra. Nelizelena de Moura Vaismenos, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77. Abra-se vista à exequente para que requiera o que achar cabível. Intime-se.

1403919-60.1995.403.6113 (95.1403919-0) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA-ME X NELSON DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CELIA MARIA MESSIAS DA SILVA X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR

Vistos, etc., Fl. 350/351: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 12,76), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA

Vistos, etc., Fl. 212/213: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 474,25), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1403322-57.1996.403.6113 (96.1403322-3) - INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHEZINI S/C LTDA X MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI X MARCOS ANTONIO ANHEZINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 320, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 274-276, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Grupo Educacional Donadeli Anhezini S/C Ltda. - CNPJ: 51.829.463/0001-00, Maria do Carmo Garcia Donadeli Anhezini - CPF: 081.452.658-60 e Marcos Antônio Anhezini - CPF: 081.385.158-05, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos

princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Vistos. Considerando que restam poucas parcelas a serem depositadas nos autos em relação à arrematação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria aguardando-se o pagamento integral do débito. Após, será analisado a destinação dos valores. No tocante ao pedido de fls. 1257, determino o atendimento devendo a Secretaria informar que, quanto ao saldo remanescente, somente será apurado ao término dos depósitos, oportunidade em que os pedidos serão apreciados com observância à ordem de preferência dos créditos. Cumpra-se. Intime-se.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc., Vistas às partes das cópias das decisões encartadas às fls. 361-365. Após, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão de fl. 361-362, no arquivo. Intimem-se.

1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc.Fls. 358-359: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida às fl. 341 e o desinteresse da exequente na adjudicação do bem imóvel alienado, expeça-se carta de arrematação em nome do arrematante Rafael dos Reis Neves - CPF: 229.892.638-70, conforme autos acostados às fl. 344, devendo ser constituída hipoteca sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 22.391, do 2º CRI de Franca, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91.Esclareço que o arrematante, o Sr. Rafael dos Reis Neves - CPF: 229.892.638-70, permanecerá como fiel depositário do imóvel arrematado (matrícula nº. 22.391, do 2º CRIA de Franca), nos termos da aliena c do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal.Determino, outrossim, a conversão em renda definitiva do INSS/Fazenda Nacional o depósito no valor de R\$ 1.216,66 (um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), iniciado em 25.05.2011, na conta nº. 7684-8 (fl. 342) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, e ainda, em renda da União, as custas da arrematação depositadas na conta nº. 7683-0 (fl. 343) da mesma agência. Cumpra-se. Intimem-se.

1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.2210-1 (fl. 565), em renda definitiva do INSS, referência CDA 55.593.983-9. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito exequendo e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0) - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Vistos, etc., Fl. 431/432: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 367,93), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1404098-23.1997.403.6113 (97.1404098-1) - FAZENDA NACIONAL X CASA DO PLASTICO DE FRANCA LTDA X ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Quarta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2004.61.13.003395-4, para as providências cabíveis.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.024730-6

(v. cópia fls. 566-568) no que se refere ao pleito de fls. 569/570, conforme decidido às fls. 573. No mais, requeira a União o que julgar cabível visando o andamento do processo. Intimem-se.

0005405-26.1999.403.6113 (1999.61.13.005405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE HABER

Vistos, etc., Fl. 205: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,39), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 200/202. Cumpra-se. Intime-se.

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ODONTOFRAN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Diante do teor do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 243-250), nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 2005.61.13.000002-3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado João Moises Mellim da Silveira do pólo passivo. Outrossim, em razão da referida decisão, levanto a penhora que recaí sobre o veículo Mitsubishi L200 4X4 GLS, placa DFL 3800. Oficie-se à Ciretran para as providências cabíveis. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 1798 e 1806: Defiro. Levanto o bloqueio de licenciamento, através do Renajud, que recaí sobre os veículos com placas de nº.s DBF 9804, DFL 4456, BKQ 8414, CGN 1673 e CSH 6567, contudo, mantenho o bloqueio para transferência. Abra-se vista à exequente para que requeira o que achar cabível em relação aos veículos de placas DBF 9804 e DFL 4456 bloqueados às fl. 1766. Intime-se.

0003033-02.2002.403.6113 (2002.61.13.003033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA LIPORONI RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os executados para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

0000320-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI

Vistos, etc., Diante do desinteresse da exequente na substituição da penhora, indefiro o pedido formulado pelo executado às fl. 255. Outrossim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 261), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo inicialmente o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001280-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CESAR A BERTONI FRANCA ME X CESAR AUGUSTO BERTONI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 123-124 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome

dos executados (item a.1), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 66-68, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados César A. Bertoni - Franca - EPP - CNPJ: 02.120.171/0001-80 e César Augusto Bertoni - CPF: 109.100.078-61, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 156, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 100/2010 (nosso nº.), expedida em 20.07.2010. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo, intimem-se os executados da avaliação efetuada sobre o imóvel penhorado (fls. 141-142). Cumpra-se. Intime-se.

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização do parcelamento em relação às CDAs de nº.s 80.6.04.106664-21 e 80.7.04.028348-65. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularização. Intimem-se.

0000813-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000813-7) - IAPAS/BNH X JOAO FERREIRA

Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO dos créditos, objeto da presente execução e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado esta sentença, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos, etc., Fl. 214/216: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 162,92), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fl. 312/313: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 17,85), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Vistos, etc., Por ora, intimem-se os executados da avaliação efetuada sobre o imóvel penhorado (fl. 168). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para designação de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003680-89.2005.403.6113 (2005.61.13.003680-7) - FAZENDA NACIONAL X ANSCHAU LTDA ME X EDUARDO ANSCHAU X JOICE NAJARA MEDEIROS ANSCHAU(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 139: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o

uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003800-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X GUSTAVO CORTEZ - ME(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X GUSTAVO CORTEZ

(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Ribeirão Corrente/SP, em 07.03.2006, da fração ideal de (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 3.281, do 1º CRI de Franca/SP, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 3.281, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Gustavo Cortez será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Sem prejuízo, intime-se o adquirente da fração ideal (1/4) do imóvel desta decisão. Proceda-se à avaliação. Intimem-se e cumpra-se.

0000365-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000365-0) - FAZENDA NACIONAL X EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME X EINAR COUTO ROSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as inúmeras hastas públicas realizadas nos autos, de modo que, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Einar do Couto Rosa Franca ME - CNPJ: 68.298.421/0001-84 e Einar Couto Rosa - CPF: 039.439.288-45, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 97. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.575,40 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (novembro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000992-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000992-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nestes autos (fls. 63), dou por suprida a falta de citação da devedora nos autos da execução fiscal apensa (2009.61.13.000164-1), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Traslade-se para o executivo apenso cópia desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite, em conta à ordem deste Juízo, o valor do bem sinistrado (Fiat Palio Fire, placa HFN 3493) ou nomeie outros bens em substituição. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001067-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001067-0) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos, etc., Fls. 194-197: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 190-191 por seus próprios fundamentos. Assim, prossiga-se na execução intimando a Fazenda Nacional para que atualize o débito exequendo observada a decisão supra referida. Intimem-se.

0002214-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002214-3) - FAZENDA NACIONAL X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Vistos, etc., Fl. 82: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivó, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc. 1- Considerando que a própria executada poderá requerer junto ao órgão competente a extração de cópias do processo administrativo, conforme disposto no artigo 41, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado às fls. 84-85. (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de

bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sunice Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 68.936.731/0001-87 e Eduardo Salomão Polo - CPF: 138.821.748-11, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 169.064,90 (cento e sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e noventa centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 64, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001679-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001679-2) - FAZENDA NACIONAL X M.R.P. ANDRADE - ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X MARIA REGINA PEREIRA ANDRADE

Vistos, etc.,Fl. 181: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc. Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fl. 252, na qual informa que o parcelamento ou composição entre as partes só é possível pelas vias formais e nos termos e limites da lei, indefiro o pedido para designação de audiência, formulado pela executada. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação à dívida inscrita sob o nº. FGSP200901626. Intimem-se.

0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA X BRUNO RONCARI DA COSTA X ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa executada, do montante depositado na Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, conta n. 6957-4 (fl. 19).Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 0000254-93.2010.403.6113, bem como da petição de fl. 46, para as providências cabíveis.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 81), na qual reitera notícia da adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, ainda não consolidado, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002551-73.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para formalização do parcelamento junto à exequente. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à credora para que se manifeste sobre a regularidade do acordo. Outrossim, diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, destituo o Dr. Luciano Fernando Barci - OAB/SP 194.225 - do encargo de curador especial, nomeado às fl. 16. Intimem-se.

0003908-88.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DIAS DE SIQUEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 19-21), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado às fl. 19-20. Intime-se.

0004498-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FERNANDES ANTOLIN FRANCA-ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 21), na qual se encerra notícia de que houve concessão de parcelamento simplificado, bem como a informação da executada (fl. 28/29), inicialmente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000157-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 40. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Traslade-se para os autos de Cumprimento de Sentença de nº. 0007335-45.2000.403.6113 cópia da decisão de fl. 208-209. Após, aguarde-se a comunicação de trânsito em julgado no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado às fls. 243 (R\$ 23,85), descontados os custos operacionais de transferência bancária, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, considerando tratar-se de valor irrisório promovo o desbloqueio do referido valor (R\$ 23,85). Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Diante da arrematação do veículo Imp/Asia Tower DLX, placa CXK 2513, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001680-14.2008.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancelo os leilões designados às fl. 785, e, por consequência, levanto a constrição que recai sobre referido bem. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0004544-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)) CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 258: Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 240 (comprovante de pagamento de DARF) e entregue à executada substituindo-o por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2150

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o interessado regularize a petição de fls. 117. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001796-30.2002.403.6113 (2002.61.13.001796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X PASQUAL HUMBERTO FERRARO(SP069729 - MILTON DUTRA)

No tocante às recomendações técnicas da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN quanto à remoção de todas as edificações e impermeabilizações existentes na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel Rancho Azul, registro que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se manter o acordo realizado entre as partes, em razão da impossibilidade de se exigir medidas que o extrapolem e postulou a extração de cópia do presente feito para remessa ao IBAMA, o que fica deferido. ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado PASQUAL HUMBERTO FERRARO, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 1.327.724 SSP/SP e CPF n.º 156.050.358-00. Providencie a Secretaria a extração de cópias de todo o processo e encaminhe ao IBAMA para as providências cabíveis no tocante as edificações e impermeabilizações existentes na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel Rancho Azul, nos termos do disposto no artigo 79-A, da Lei n.º 9.605/98. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) Vistos, etc. Fls. 241: Considerando que os débitos objeto deste feito encontram-se parcelados e que os pagamentos estão em dia, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Decorridos 180 (dias) desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada. Com a resposta do ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 120, juntando cópia INTEGRAL do processo administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Apresente a parte autora a certidão de trânsito em julgado e as contribuições previdenciárias relativas ao Processo Trabalhista no. 1.135-2003-6 (fls. 27/37). 3. Fls. 113/117: Defiro a cota ministerial e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2011, para a oitiva das genitoras dos autores (Celene Dantas de Souza e Rosângela Aparecida dos Santos) e do representante legal da empresa na qual o falecido supostamente trabalhava - Vale da Sorte Loterias (José Aílton dos Santos). 4. Intimem-se.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando que há informações divergentes entre os endereços fornecidos na petição inicial e o endereço onde realizado o estudo social, o último constante no sítio da Receita Federal do Brasil; considerando que à época da perícia médica o autor se declarou casado, mora com a companheira há 38 anos (fl. 84); considerando a informação de fls. 108, noticiando que o autor não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial e que teria se separado da companheira; considerando que o autor se recusou a prestar informações sobre os filhos (fls. 128); considerando o disposto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2011, às 14:20, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidos ELZA APARECIDA e seus filhos WAGNER e ROGÉRIO, mencionados no documento de fls. 108, e também o casal MARIA APARECIDA DE SOUZA e ROGÉRIO ALVES DA SILVA os dois últimos citados à fl. 126. Os endereços das testemunhas encontram-se nos autos. Expeça-se o necessário. 2. Fls.

123/129: Ciência às partes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Fixo os honorários da assistente social designada em 2/3 do valor máximo da resolução vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento competente.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Intimem-se.

0000183-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000183-4) - ILIDIA MARIA DE JESUS GOMES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 218/233: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligênciaNo caso dos autos, julgo imprescindível a realização de perícia médica para aferir a capacidade do autor para o serviço militar. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. CAMILO ALONSO NETO, médico psiquiatra, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos, designo o exame pericial para o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000177-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000177-6) - MARICE PEREIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARICE PEREIRA FERRAZ em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/05/2009 (data da citação) e a mantê-lo por um período mínimo de 06(seis) meses contados da data da perícia, conforme conclusões do laudo pericial.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do

Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa no mesmo período de concessão do(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000494-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000494-7) - FAGNER FAGUNDES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Em nome do devido processo legal, e levando em conta o disposto no art. 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, caso queira, sobre os documentos de fls. 92/111. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Desnecessária a intimação do INSS a respeito do presente despacho, tendo em vista que a Autarquia já se manifestou a respeito da nova documentação anexada aos autos (fls. 112). Int.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Por consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada, pois a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se com urgência a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e cessação do benefício assistencial deferido por força de decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que os valores recebidos a esse título não estão sujeitos à devolução, por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé (AGRG NO RESP 1.054.163/RS, SEXTA TURMA, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 30/6/08; TRF 3ª REGIÃO, AG 200703001047168, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7) - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/136: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0001822-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001822-3) - LUIZ CARLOS LOURENCO BARBOSA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 103/116: Manifeste-se a parte autora acerca dos

cálculos apresentados.

000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1) - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/94: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/94: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0001563-37.2010.403.6118 - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 176/180: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados.

0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Com base na natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de julho de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou

incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). 2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a)

periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001008-83.2011.403.6118 - ANGELINA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Considerando a documentação apresentada pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem, concedo o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279), nomeio curador especial o advogado Dr. EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, OAB/SP n. 187.678, para o fim específico de representar o(a) autor(a) na presente ação. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referente à parte autora. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002020-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002459-0)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008435-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Fls., antes de examinar o requerimento da embargante, tenho imprescindível que sejam devidamente esclarecidas algumas alegações apresentadas pela mesma. Diz a embargante que: ...3. Ocorre que nos autos principais, feitos nº 0015302-26.2000.403.6119, Vossa Excelência, por EQUÍVOCO decidiu em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, que os presentes embargos haviam sido analisados, condenando a Excepta a multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (sic).4. Veja, Excelência, que por seu erro, a Excepta teve que agravar, causando um grande prejuízo e transtorno.5. Ante tal fato, os embargantes requerem o apensamento deste feito aos autos principais, para que erros como esse não se repitam.6. Que a Exceção de Pré-Executividade foi propostas (sic) em junho/2009 e os presentes embargos em 23/08/2010. Sendo assim, como a Excepta teve a intenção de procrastinar ?...Já se passou o tempo da Inquisição em a palavra de um padre era a verdade (sic, ???). Transcrevo a seguir a decisão mencionada pela embargante, proferida no bojo da execução fiscal: Fls. 111/125, prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade dos sócios e da prescrição, pois, como bem lembrado pela exequente, já foram devidamente examinadas no bojo dos embargos à execução 0008435-65.2010.403.6119. Flagrantemente protelatório o argumento da executada de inexistência de processo administrativo anterior, pois basta consultar os documentos juntados pela exequente (fls. 184/243), que demonstram a existência do processo administrativo, e mais, que a executada exerceu o direito de defesa no âmbito administrativo. Tenho como abusiva a manifestação da executada, que arguiu fato que sabia ou deveria saber inverídico, visando induzir o Juízo em erro. Incide a executada nas figuras descritas nos incisos II (alterar a verdade dos fatos), IV (resistência injustificada ao andamento do processo), e V (provocar incidentes manifestamente infundados), todos do art. 17 do CPC. Caracterizada a litigância de má-fé, CONDENO a executada no pagamento de multa equivalente à 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, cumulada com indenização que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Guarulhos, 29 de abril de 2011. HONG KOU HENJuiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP Verificada a existência de evidente erro de redação no primeiro parágrafo, proferi a seguinte decisão em retificação: Chamo o feito a ordem. Verifico que o primeiro parágrafo da decisão de fls. 246/246v apresenta erro material de redação, motivo pelo qual declaro referida decisão passando a ostentar a seguinte redação: Fls. 111/125, prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade dos sócios e da prescrição, pois, como bem lembrado pela exequente, referidas questões foram deduzidas também no bojo dos embargos à execução fiscal 0008435-65.2010.403.6119, caracterizando evidente redundância o seu exame em sede de objeção de pré-executividade. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Vale destacar, em resposta à manifestação deselegante da executada no bojo dos embargos acima referidos, que a condenação por litigância de má-fé não decorre do exposto no parágrafo, ora declarado de ofício, mas sim do argumento nitidamente protelatório do executado de inexistência de processo administrativo anterior, quando restou fartamente comprovado pela exequente de que o executado foi regularmente cientificado, notificado e intimado do processo administrativo, inclusive com o pleno exercício do contraditório e ampla defesa administrativas com a apresentação de impugnação. Assim, uma vez mais a executada atenta contra a dignidade da Justiça ao manipular os atos processuais, conferindo ênfase ao primeiro parágrafo da decisão de fls. 111/125, quando sabia ou deveria saber que o mesmo não determinou a sua condenação em litigância de má-fé, mas sim a alegação espúria de que os créditos foram constituídos sem prévio processo administrativo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução, com o objetivo de preservar a correta exposição dos atos processuais, e coibir a condutas maliciosas. Diligencie a serventia a localização do agravo mencionado pelo executado, no bojo dos embargos, encaminhando-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator para conhecimento. Prossiga-se. Int. Guarulhos, 14 de julho de 2011. HONG KOU HENJuiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP Fica evidente que a embargante ou seu causídico, mais uma vez tenta manipular a verdade dos fatos, pois maliciosamente elegeu um erro de redação da decisão como fundamento crucial para a sua tese infundada. A condenação por litigância de má-fé foi pela leviana e inverídica alegação de que o crédito foi constituído sem prévio processo administrativo, quando na verdade a embargante sabia ou deveria saber da existência do mesmo, já que impugnou administrativamente. Esclarecida a pseudo polêmica inaugurada pela embargante, na qual tenta assumir o papel de vítima de erro judiciário, passo a examinar o pedido de juntada de prova emprestada. O art. 396 do CPC determina que: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (destaque não consta do texto original). Por sua vez, o art. 397 do CPC autoriza que: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando

destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. O embargante pretende a juntada de cópia de perícia contábil que foi realizado em outro feito, não se trata, portanto, de documento novo, o que determina a sua apresentação como documento de instrução da petição inicial. Deixando de agir nos termos do art. 396 do CPC, o embargante provocou a preclusão da prova, pois não observou o momento oportuno para a sua produção. Assim, INDEFIRO a juntada dos documentos, determinando o desentranhamento dos documentos que instruem a petição, devendo permanecer somente a petição. O embargante fica intimado a retirar os referidos documentos em 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Encerro a instrução do feito, pois trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito. Após a intimação das partes, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006493-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005160-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 90 E CONCLUSÃO ABERTA EM 11/04/2011 A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011469-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008532-1)) IVONE TERCEIRO ROVERON(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Fl. 631/637 - Manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias. Com a manifestação, conclusos para sentença. Int.

0005327-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3)) ELIANA DE CALLAIS NAHAS X DANIEL DE CALLAIS NAHAS X JORGE DE CALLAIS NAHAS(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Autos nº 0005327-91.2011.403.6119 A embargante ELIANA DE CALLAIS NAHAS, pretende a concessão de medida liminar para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal 2000.61.19.015496-3 em nome de seu ex-marido José Jorge Nahas. Alega, em síntese, que o imóvel penhorado trata-se de bem de família e que possui a propriedade deste por força de herança, recebida quando solteira, e que após a separação consensual foi realizada doação da parte do bem em seu nome. Traz a notícia do falecimento de José Jorge Nahas, comprovada às fls. 26 e alega prescrição dos débitos. Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada, pois não restou demonstrada a necessária urgência. Ademais, não há comprovação nos autos de que trata-se de bem único e que a família de fato reside nele. Assim, carecendo o pedido de plausibilidade jurídica, por ora, tenho como temerário o acolhimento do pedido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel de matrícula n.º 128.873 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. Cite-se os embargados. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.015496-3 certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000121-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000121-6) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VALDOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X EDESIO ANGELO DIAS X ADEMIR ANGELO DIAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 106/108. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001689-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X SUELI DOS SANTOS X ATLANTICO TRANSPORTES

METROPOLITANOS LTDA - MASSA FALIDA - GRUPO ECONOMICO(SP110320 - ELIANE GONSALVES)
Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Intimem-se. Cumpra-se.

0014827-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014827-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SACHETTI IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 72/73. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS

Chamo o feito a ordem. Verifico que o primeiro parágrafo da decisão de fls. 246/246v apresenta erro material de redação, motivo pelo qual declaro referida decisão passando a ostentar a seguinte redação: Fls. 111/125, prejudicada a análise das questões relativas à ilegitimidade dos sócios e da prescrição, pois, como bem lembrado pela exequente, referidas questões foram deduzidas também no bojo dos embargos à execução fiscal 0008435-65.2010.403.6119, caracterizando evidente redundância o seu exame em sede de objeção de pré-executividade. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Vale destacar, em resposta à manifestação deselegante da executada no bojo dos embargos acima referidos, que a condenação por litigância de má-fé não decorre do exposto no parágrafo, ora declarado de ofício, mas sim do argumento nitidamente protelatório do executado de inexistência de processo administrativo anterior, quando restou fartamente comprovado pela exequente de que o executado foi regularmente cientificado, notificado e intimado do processo administrativo, inclusive com o pleno exercício do contraditório e ampla defesa administrativas com a apresentação de impugnação. Assim, uma vez mais a executada atenta contra a dignidade da Justiça ao manipular os atos processuais, conferindo ênfase ao primeiro parágrafo da decisão de fls. 111/125, quando sabia ou deveria saber que o mesmo não determinou a sua condenação em litigância de má-fé, mas sim a alegação espúria de que os créditos foram constituídos sem prévio processo administrativo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução, com o objetivo de preservar a correta exposição dos atos processuais, e coibir a condutas maliciosas. Diligencie a serventia a localização do agravo mencionado pelo executado, no bojo dos embargos, encaminhando-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator para conhecimento. Prossiga-se. Int.

0019223-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019223-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X COMERCIO DE INOX E METAIS LTDA(SP105142 - ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X DEMARIO PACHECO DA COSTA X RONALDO FERREIRA PINHO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 187/196). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-73.2002.403.6119 (2002.61.19.000615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BELMIRO JOAQUIM AMARAL(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

1. Considerando o informado pelo arrematante as fls. 246, determino: 2. Deverá o arrematante trazer aos autos cópia autenticada do seu documento de identificação (RG). 3. Cumprida a determinação, desentranhe-se os documentos de 249/262, bem como a cópia do RG juntada aos autos e intime-se o arrematante para retirada da documentação em Secretaria para reapresentação no Cartório de Registro de Imóveis para os fins de direito. 4. Saliento, ainda, que a

assinatura dos juízes federais NÃO ESTÃO SUJEITAS as normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.5.Int.

0006690-31.2002.403.6119 (2002.61.19.006690-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA E PERFUMARIA THAISCEMO LTDA ME X ALMERINDA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA LACERDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA, Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela inclusão dos sócios no pólo passivo, silenciando sobre a ausência de citação válida da empresa executada. Em relação à inclusão dos sócios, o E. STJ firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido. Assim, na esteira do entendimento adotado pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade na inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção das execuções por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o decurso do prazo quinquenal da prescrição. JULGO EXTINTA, portanto, a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.

0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO ESTEVES - ME (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP183953E - TATIANA DOS SANTOS FARIAS)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0006238-84.2003.403.6119 (2003.61.19.006238-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

1. Fls. 203: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja atualizado o valor das custas processuais finais. 2. No retorno, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 4. Prejudicado o pedido de levantamento da penhora uma vez que já determinado pela sentença de fls. 191. 5. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 6. Intime-se

0006343-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006343-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAVEA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA (SP117272 - JORGE LUIZ GUERRA) X GETULIO RAIMUNDO DE ASSIS X CARLOS ROGERIO CAMPOS LIMA X WANDERLEI RONALD CAMPOS LIMA
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 61/62). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.

0000718-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000718-2) - FAZENDA NACIONAL (SP059405 - LUCIANO FERREIRA NETO) X TADAMASSA UEMURA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de fls. 156/158. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0003323-28.2004.403.6119 (2004.61.19.003323-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.

0006305-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006305-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCI VALENTIM DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 42. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.

0006764-17.2004.403.6119 (2004.61.19.006764-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AIRTON FERREIRA TEIXEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006866-39.2004.403.6119 (2004.61.19.006866-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALDOMIRO FELLIPPE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0008744-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA DIAS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA (OAB/SP 218.430) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0009299-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009299-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALBERTO DE CAMARGO FILHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXECUTADO: ALBERTO DE CAMARGO FILHO. CPF: 531.937.339-20. DESPACHO - OFÍCIO Nº. Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal. PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS. Determino a V. Sª que proceda a retificação necessária quanto ao tipo de crédito processado na transferência de valores do sistema Bacenjud. Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls. 54 e 60/62. Prazo: 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Satisfeito o requerimento da requerente, abra-se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias e para que cumpra o requerido às fls. 63. Servirá a presente como Ofício.

0006638-30.2005.403.6119 (2005.61.19.006638-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Autos nº 2005.61.19.006638-5. Acolho a manifestação da exequente, lançada às fls. 70/72, e DETERMINO a EXCLUSÃO dos sócios do pólo passivo. Ao SEDI para as retificações necessários. Após, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados. Int.

0001915-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MODAS FATOR 30 LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 46/50). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.

0006978-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Acolho a manifestação da exequente, às fls. 92/97, e determino a exclusão dos sócios co-executados do pólo passivo. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes interessadas. Int.

0000480-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP279000 - RENATA MARCONI E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0013066-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013066-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA OLIVEIRA DE TOLEDO SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 31/32. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-58.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Autos nº 0010660-58.2010.403.6119 Fls. 98/122, a objeção ofertada pela executada carece de plausibilidade fática e jurídica. O crédito tributário foi constituído por auto de infração em 24/10/2007. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16/11/2010, com citação da executada em 12/04/2011. A alegação de prescrição, portanto, é protelatória. A alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, não passa de esperneio genérico, impreciso, sem o mínimo de consistência, e que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa - CDA. 2. O julgado agravado

encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O suposto erro na apuração do crédito fiscal exige indubitável ampliação do contraditório e dilação probatória, sendo inviável a sua análise em sede de objeção. A multa aplicada, por sua vez, observou os parâmetros legais, e os juros foram calculados regularmente. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e

substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Prejudicada a análise do pedido fls. 92, considerando que a executada foi beneficiada por decisão judicial da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos 224.01.2007.056180-4/000000-00, que proibiu o bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud, conforme informação que segue anexa.Nova vista dos auto à exequente por 30 (trinta) dias.Int.

0011469-48.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SAMUEL SOLONCA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenção em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL

0010247-24.2008.403.6181 (2008.61.81.010247-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Youssef Ghazo Hanna SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Youssef Gazo Hanna, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A do CP, visto que teria, no período de janeiro de 2003 a junho de 2006, na qualidade de único administrador da empresa Indústria Mecânica Libasil Ltda., livre e conscientemente, descontado de seus empregados as contribuições devidas à seguridade social, sem repassá-las ao instituto credor. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 227-227-v. Defesa escrita apresentada às fls. 257-339. À fl. 340 a defesa apresenta petição, devidamente instruída com os documentos de fls. 341-350, argumentando que os débitos objeto da presente demanda foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei Federal 11.941/2009 em 27 de outubro de 2009, antes do recebimento da denúncia, portanto. Às fls. 354-355 consta ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da situação atual do débito e do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Diante da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, ocorrida em 27/10/09, ainda antes da apresentação da denúncia, que se mantém vigente e regular, concluo pela ausência de justa causa para a ação penal, conforme ofício fazendário de fls. 354-355: Em atenção à respeitável decisão de fl. 351 dos autos em epígrafe, venho informar que em consulta ao Sistema informatizado da Dívida Ativa Previdenciária - DATAPREV, conforme demonstrativos anexos, os débitos previdenciários consubstanciados na NFLD sob nº 37.017.624-3 em nome da empresa IND. MECÂNICA LIBASIL LTDA. - CNPJ 49.033.467/0001-37 encontram-se abrangidos no parcelamento da Lei 11.941/09 e que até o momento o referido parcelamento encontra-se em situação de regularidade, aguardando a fase de consolidação. Os efeitos do referido parcelamento não estão condicionados à sua consolidação, senão se verificam desde o pagamento da primeira parcela no prazo devido, após a adesão, como se extrai do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009, que serve a dar aplicabilidade concreta aos arts. 1º a 13, da Lei n. 11.941/09: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da

RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Tal entendimento foi positivado expressamente em lei, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, suspensa a exigibilidade, é inequívoca a efetividade do parcelamento desde o primeiro momento, o mesmo deve ser quanto à pretensão punitiva, que deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Isso porque o art. 68 da Lei n. 11.9141/09 não condiciona os efeitos penais à consolidação, muito ao contrário, leva ao entendimento de que estes estão presentes entre a adesão e a rescisão: é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Ademais, no caso em tela os débitos referentes à NFLD 37.017.624-3 estão com o parcelamento em situação de regularidade, aguardando a fase de consolidação, o que se deve unicamente à mora da Administração, não podendo ser o devedor prejudicado se adotou todas as medidas que lhe cabiam no procedimento, como ocorre neste caso. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, em que se entendeu pela suspensão da pretensão punitiva desde a adesão ao parcelamento e antes de sua consolidação: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (HC 201003000161758, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 337A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. - Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente. (HC 200904000422517, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/01/2010) HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADESÃO AO REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. Nos termos do que dispõe o art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, a adesão ao regime de parcelamento nela previsto implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional. Enquanto não excluído formalmente do parcelamento, o réu se beneficia de seus efeitos, desde que cumpridos os requisitos exigidos até o momento. (HC nº 2009.04.00.033229-2/SC, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - convocado, D.E., ed. 17-12-2009) Posto isso, restando suspensa a pretensão punitiva desde o momento anterior à apresentação da denúncia, é caso de sua rejeição, por falta de interesse processual, inexistindo justa causa para a ação penal. Destaco, por fim, que o momento de apreciação da defesa escrita é oportuno não só ao exame das hipóteses de absolvição sumária, mas também à reanálise, após contraditório, dos requisitos para recebimento da denúncia, com se extrai da locução do art. 399 recebida a denúncia.... Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: Ademais, apesar do silêncio da lei, nada impede que, conquanto tenha sido, anteriormente, recebida a denúncia, com a resposta do acusado, dentre as preliminares, seja suscitada a falta de pressuposto processual ou condição da ação, devendo, neste caso, o juiz reexaminar o assunto, agora sob o enfoque do contraditório. Tem-se, assim, que, a despeito da decisão pelo recebimento da ação penal, a matéria não está preclusa, sendo passível de nova deliberação a respeito, o que poderá, até mesmo, importar na sua rejeição. Portanto, se o acusado, ao ser citado, na resposta apresentada nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 11.719 de 2008, suscitar, como matéria preliminar, a falta de pressuposto processual ou condição da ação, aí incluídas a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, a decisão, em relação a essas matérias que podem dar ensejo à rejeição da denúncia, terá de enfrentá-las, por meio de decisão devidamente fundamentada. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, pp. 90/91) Prejudicadas as demais questões postas na defesa preliminar. Dispositivo Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto à imputação de crime do art. 168-A a Youssef Ghazo Hanna, por falta de justa causa, ressalvado o direito de repositura da ação penal em caso de eventual exclusão do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09. Custas indevidas. P.R.I.C.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)
Publique-se este despacho, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da UNIÃO FEDERAL da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99/100, cancelo a audiência designada nos presentes autos.Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Fls. 168/173 - Vista à CEF para contrarrazoar o agravo retido. Após, conclusos. Int.

0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que no dia 18/05/2011 foi proferida sentença (fls.135/136) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 389,84 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 181,72 (cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) da executada Carla Alves da Silva, no dia 24/05/2011, totalizando o importe de R\$ 571, 56, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 144/145. A executada peticionou as fls. 146/149, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário. Intime-se a parte contrária para se manifestar. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 141. Int. Fl. 141 - Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0005664-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 10.139,15 (dez mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Requer-se, ainda, o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais.Aduz a parte autora que os réus não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, ensejando o vencimento antecipado da dívida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Fl. 40 - Decisão que determinou a citação dos réus, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil.Fls. 47/54 e 74/76 - Os réus não foram citados.Fls. 80e seguintes - A Caixa Econômica Federal - CEF requer a expedição de ofício à operadoras de telefonia celular, ao Serasa e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de obter o endereço atual dos requeridos.Fls. 87/88 - Decisão que determinou à parte autora que indicasse expressamente e comprovasse a ocorrência de uma das situações que ensejaram o vencimento antecipado da dívida. Nessa mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de ofício, formulado pela CEF, sob o fundamento de não terem sido esgotados todos os recursos para localização dos réus.Fls. 94 e seguintes - A autora junta planilha de evolução contratual e informa que a última prestação paga referiu-se à nona parcela, vencida em 05/03/2004, e que o contrato foi encerrado em 29/11/2007, em razão da conclusão do curso de graduação.Fl. 103 - A CEF requer a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para assumir a representação processual do

feito, ante os termos da Lei nº 12.202/10, que promoveu alterações na Lei nº 10.260/01, que trata sobre o financiamento estudantil. Fl. 105 - Certidão de intempestividade da manifestação da autora às fls. 89/90 e 94/102. Fl. 106 - Decisão que, reconsiderando o despacho de fl. 104, indeferiu a substituição do pólo ativo pelo FNDE, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 113/114 - Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qual sustenta a competência da CEF para a cobrança do débito discutido e, por conseguinte, a sua legitimidade ativa. Fl. 116 - A parte autora requer a extinção do feito, alegando que as partes se compuseram amigavelmente. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Fls. 113/114 - Prejudicado, ante a decisão de fl. 106. Verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme noticiado pela autora na petição de fl. 116. Assim, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Solicite-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação dos réus (fls. 107/112), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024753-75.2000.403.6119 (2000.61.19.024753-9) - ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 263/269, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI (SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Prejudicado o requerido às fls. 440/443, devendo ser intentado diretamente na via administrativa. Sem prejuízo, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003307-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003307-0) - BENEDITO BUENO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora às fls. 180/183, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004322-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004322-0) - OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000596-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000596-3) - EDSON DEL PRIORE (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001131-25.2004.403.6119 (2004.61.19.001131-8) - VALDEMAR DIAS GONCALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora em petição de fls. 197/200, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001994-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001994-9) - GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA AMELIA L. DO P. R. DE MELO)

Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelo credor (UNIÃO) às fls. 173/176. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007408-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007408-4) - ANTONIO CARLOS NARDY(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001469-9) - BENEDITO LIMA X MARGARETE MANTOVANI LIMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes (fls. 371/380 e 399/410), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004686-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004686-3) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora, para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010848-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010848-4) - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 103: republique-se o despacho de fl. 98 conforme requerido pela CEF, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

001183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5) - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação acerca do requerido pela exequente às fls. 60/63, para fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

000003-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000003-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a certidão de fl. 193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001331-3)) JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)
Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fls. 166/180, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório/precatório ou de alvará de levantamento, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135 /136: Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 136, regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF/MF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após a regularização, ante a concordância da parte autora às fls. 133/134, expeça-se a competente Requisição de Pagamento, nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ciência à INFRAERO acerca da certidão de fl. 53, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0012932-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012932-7) - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO FINASA BMC S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Fls. 146/148: prejudicado, por ora, o pedido de extinção do feito em face do depósito judicial atinente ao valor da condenação do banco réu, tendo em vista a interposição de recurso do INSS e posterior remessa à Superior Instância para apreciação de sua admissibilidade. Assim, recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, bem como ao BANCO FINASA BMC S.A para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000676-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000676-1) - JOSE HAMILTON PEREIRA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 108/110, bem como para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010803-47.2010.403.6119 - RIYOCO OSHIMA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em remessa dos autos ao Contador ante a r. decisão de fls. 111/117 que negou provimento à apelação do Autor e deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001673-96.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003182-62.2011.403.6119 - HILDA DO NASCIMENTO ALARCON(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004326-71.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004409-87.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE AVILA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004410-72.2011.403.6119 - ADALBERTO CARVALHO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004623-78.2011.403.6119 - MILTON DE SOUZA PALMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004624-63.2011.403.6119 - JOAO LINO ZOAIS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante a apresentação de contrarrazões pelo INSS, cite-se nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que, devidamente citado (fl. 42), o executado deixou transcorrer o prazo para eventual oposição de embargos, conforme se denota certidão de fl. 48, vº, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008281-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008281-8) - RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA.(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007058-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007058-4) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 236: abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) e intimação da parte. Com as respostas e sem oposição, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante, referente ao saldo remanescente no importe de R\$ 13.099,68. Com a juntada da cópia liquidada, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008798-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008798-9) - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012349-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012349-0) - ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010715-09.2010.403.6119 - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (SP), em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a impetrante é entidade filantrópica e presta serviços públicos de saúde, subsidiados por doações e verbas governamentais. Alega que, para obter o repasse das verbas públicas, necessita da certidão de regularidade fiscal cuja expedição foi obstada pela autoridade impetrada sob o fundamento da depreciação da garantia ofertada nos autos da execução fiscal nº 27/1994, em tramitação perante a

Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, em que se discute a dívida inscrita sob nº 30.960.400-1. Segundo afirma a impetrante, a referida inscrição não constitui óbice à expedição do documento fiscal, uma vez que foi efetivada penhora naquele executivo fiscal, tendo sido opostos embargos à execução, julgados procedentes, e que atualmente encontram-se no E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação apresentado pela Autarquia Previdenciária. Aduz a impetrante que peticionou junto àquela Corte para requerer a substituição da garantia original por bem imóvel, porém a autoridade impetrada vem mantendo o óbice à emissão da certidão negativa de débitos federais. Ao final, sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade tributária haja vista a garantia da dívida em executivo fiscal e o pedido de reforço. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/99). A impetrante apresentou cópia do despacho publicado nos autos da ação de execução fiscal nº 95.03.102150-2, em tramitação no E. TRF 3ª Região. Pela r. decisão de fls. 107/108, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em informações de fls. 112/115, a autoridade impetrada pediu a extinção da ação pela inadequação da via eleita. Sustentou a insubsistência da garantia realizada no executivo fiscal pelo decurso de prazo e a falta de apreciação do requerimento de nova penhora. Acostou documentos de fls. 116/122. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123/124. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/140). No âmbito da petição de fl. 145, a União requereu seu ingresso na lide, com fundamento no art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 146. Informações complementares prestadas às fls. 198/2001, nas quais a autoridade impetrada postulou a denegação da segurança. Em fls. 206/216, encontra-se acostada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036566-74.2010.403.0000, em que foi deferido efeito suspensivo para o fim de determinar a expedição da certidão fiscal requerida. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do processado à fl. 215. É o relatório. Decido. De início, afastado a alegação de inadequação da autoridade eleita, porquanto, em se tratando de executivo fiscal, é o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela dívida inscrita. Ademais, nestes autos, a pretensão da demandante é no sentido da obtenção da certidão de regularidade fiscal, revelando-se apta a via processual eleita. No mérito, assiste razão à impetrante. Observo que, nos termos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 206/208), sobreveio a informação de que nos autos da apelação interposta na ação de execução fiscal nº 24/1994 foi requerida a substituição do bem outrora penhorado (um aparelho radiológico, tipo médico pulsar, marca W.M.I., com 115 KV. E 400.000 ampères de potência, com valor estimado de CR\$ 60.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros reais) - fl. 48) por bem imóvel, consistente na sede da impetrante. Segundo a mesma decisão (fls. 206-208), a União requereu, naqueles autos, a penhora e avaliação do novo bem. Assim, configurada uma das hipóteses previstas no artigo 206 do CTN restou verificado que houve oferecimento de bem para constrição judicial na execução fiscal e há comprovação da suspensão da exigibilidade (art. 151 e incisos do Código Tributário Nacional). Logo, a impetrante não faz jus à certidão postulada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante, por se tratar de associação filantrópica. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001215-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001215-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve notificação válida dos requeridos, conforme se denota a certidão de fl. 52, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009886-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009886-3) - ELIANA MARTINS BAISI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008770-6) - NEUSA CALDEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4) - MARIA DA PENHA DE SOUSA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE

MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, verificando que a cessão dos créditos ocorreu em momento do pagamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do precatório n.º 2010.0092958 (2010.0000070), e que a autora efetuou o levantamento da quantia devida, neste ato, torno sem efeito o despacho de fl. 292 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 268/302, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9) - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SOUZA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 346, providencie os exeqüentes, Doralice de Jesus Souza da Silva, Douglas de Jesus Felix da Silva, e Soraia de Jesus Felix da Silva, juntando nos autos, os respectivos cadastros de CPF/MF e os instrumentos de mandato. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações / anotações. Com os autos em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios /Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003994-4) - RAFAEL ARCANJO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ANGELINA SANCHEZ CALVO nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se

o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007021-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007021-6) - MARIA MADALENA TRAJANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA MADALENA TRAJANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 134/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7) - VITAL PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 277/299, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000836-2) - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 235/254, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0008713-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008713-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo

concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009472-2) - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010500-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010500-8) - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003008-6) - ALCIRO DE FIGUEIREDO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 346, tão somente para determinar a intimação da executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal às fls. 342/345. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do resultado negativo na tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, conforme certidão de fl. 876. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento sobrestado. Int.

0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETTA CARRERE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 78/80. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8) - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a petição de fl. 108, manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, às fls. 109/113, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2193

CAUTELAR INOMINADA

0003316-89.2011.403.6119 - MARCIO DE ABREU MACEDO X ELAINE CRISTINA PASSARELLI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 65/91: considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Mogi das Cruzes/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, deixo de apreciar a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 92/118 e, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

Fls. 659: Republique-se o despacho de fls. 655. (Vistos etc. Intime-se a defensora constituída pelo réu Adevanil a fim de que informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado a fim de que possa ser localizado para receber intimação para realização de seu interrogatório, haja vista que pela certidão 628º tem-se que o réu estaria residindo em Guarulhos, ao passo que na procuração de fls. 649 declara-se que o acusado reside, em verdade, em São Carlos/SP, endereço já diligenciado, inclusive. Adianto-me em dizer que a ocultação do réu para não ser intimado acerca de atos do processo configura hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Intime-se.).

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Acolho o pedido formulado pela parte autora e determino a produção de perícia médica na especialidade otorrinolaringologista, nomeando para tanto o Doutor WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 09/08/2011, às 16h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 69, os quais deverão ser

encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Serventia o pagamento dos honorários periciais já arbitrados às fls. 92. Cumpra-se e int.

0000408-59.2011.403.6119 - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se novamente a digna causídica para que informe ao Juízo o novo endereço de seu cliente, ficando a mesma desde já ciente de que deverá comunicá-lo acerca da designação de perícia médica, nos termos do despacho de fls. 72. Publique-se o despacho de fls. 72.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de agosto de 2011, às 12h00min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001682-9) - DALVA GUERMANDI X EMMA ROMANA C GALVANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.659: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4) - DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros OSWALDO LUIZ AGOSTINHO (F. 269), MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO (F. 272) e ANGELA TEREZA AGOSTINHO (F. 276), do autor falecido Luiz Agostinho, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) - JOAO MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO (F. 685), do autor falecido Deodato Osório Moretto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça-se ofício requisatório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a complementação do pedido de habilitação referente ao autor falecido José Pizzo, ante as certidões de óbito acostadas a fls. 752/754.Int.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros PEDRO LEZAINSKI (F. 171), ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO (F. 173), ROSA LEZAINSKI (F. 175) e LEONARDO LEZAINSKI (F. 179), do autor falecido Casemiro Lezainski, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisatório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de f. 110.Concedo o prazo de 20 dias para que os requerentes tragam os documentos mencionados no primeiro parágrafo da decisão de f. 110, e regularizem a representação processual.Com a juntada, se em termos, remetam-se ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, em 10 dias, consignando-se que silêncio implicará aquiescência.Permanecendo inertes, tornem-me conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, na foroma da decisão de f. 96.Int.

0002304-80.2010.403.6117 - MARIA LUIZA MATIELO CERAZI E OUTROS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas.Na mesma

oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000230-19.2011.403.6117 - JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0000891-95.2011.403.6117 - ERNESTINA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a sucessão processual atinente, face o óbito da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A certidão de óbito de f. 21 indica a existência de filho menor do segurado, de nome Natan, sem maiores informações a respeito dele. Assim, deverá a autora informar nos autos acerca do menor, qualificando-o e, se for o caso, incluindo-o no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, dê-se vista ao MPF. Derradeiramente, venham os autos conclusos. Int.

0001005-34.2011.403.6117 - CARMEN CLEUSER ALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exerce; b) juntar aos autos cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e PA 1,15 c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000906-64.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-74.2004.403.6117 (2004.61.17.001348-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES (JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2) - JOAO BILLIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BILLIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arqui vem-se.

0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8) - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001796-37.2010.403.6117 - THEREZA NETO FAVARETTO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X THEREZA NETO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Ante a notícia de cessação do benefício por óbito do titular, promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a pertinente sucessão processual, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, do CPC).Int.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das manifestações das partes constantes às fls.221 e 238/256.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0004283-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004283-0) - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA X OVIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCELINO X GUMERCINDA MARIA DE JESUS(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.006012-0/SP.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Int.

0000134-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000134-0) - JOSE MESSIAS PAIXAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de único herdeiro e legítimo sucessor para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em cumprimento à decisão de f. 118.Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.

0003238-43.2007.403.6117 (2007.61.17.003238-0) - OLAVO CAVINATO X RAIL MARTINEZ RISSO X MARCILIO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OLAVO CAVINATO, RAIL MARTINEZ RISSO, MARCILIO RIBEIRO E MARIA APARECIDA CORREA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visam a revisão de seus benefícios.Foi proferida sentença de procedência do pedido (f. 148/151).Ao recurso de apelação interposto, foi dado parcial provimento (f. 180/185 e 193/195), com trânsito em julgado (f. 198).O INSS apresentou os cálculos às f. 216/266.Os autores não se opuseram aos

cálculos e informaram que Marcílio Ribeiro é falecido (f. 272). Foi efetuado o pagamento aos autores e proferida sentença de extinção (f. 283). Às f. 300/308, foi requerida a habilitação do sucessor do falecido. O INSS manifestou-se às f. 312, pugnando pela nulidade do feito em relação ao autor Marcílio Ribeiro, pois a ação foi ajuizada em 01/10/1992, e ele faleceu logo depois em 25/12/1992. Com o seu falecimento, extinguiu a capacidade de estar em juízo e a capacidade processual, de sorte que são inexistentes os atos praticados por seu advogado desde a morte, em face da extinção do mandato. Manifestou-se o habilitando às f. 315/317. É o relatório. Houve comunicação do falecimento da parte requerente, ocorrido em 25/12/1992, somente em 04/02/2011 (f. 300/307), ou seja, em momento posterior à decisão transitada em julgado (f. 299). Na ausência deste pressuposto de existência do processo, cabível seria a suspensão do processo, até regular habilitação de sucessores e, conseqüentemente, a anulação dos atos processuais praticados posteriores ao óbito, enquanto não regularizada a substituição processual. Porém, no presente caso, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabe mais recurso. Operou-se a coisa julgada material. Ainda que ausente um dos pressupostos processuais, não cabe a anulação dos atos praticados, porque acobertada a decisão pelo manto da coisa julgada material. O vício até então existente encontra-se sanado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material (art. 474 do CPC), inapto a servir de fundamento para a invalidade processual. Atento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, cito julgado proferido em caso análogo pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR NÃO INFORMADO NOS AUTOS ATÉ À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. LEI DE REGÊNCIA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. 1. Ocorrido o falecimento do autor (um ano após o ajuizamento), a falta de habilitação de herdeiro/sucessor antes da sentença consubstancia-se em vício processual, sanável, no entanto, eis que não verificado qualquer prejuízo às partes. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. O processo não é um conjunto de atos agrupados ao acaso, sem qualquer propósito. Não é um fim em si mesmo. Volta-se, primordialmente, ao atingimento da eficaz prestação jurisdicional balizada, não só pelo atendimento ao princípio do devido processo legal, como também aos princípios da razoabilidade e da economia processual. 3. O pedido de habilitação de sucessor pode ser conhecido em segundo grau de jurisdição. 4. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário segue as normas vigentes ao tempo da concessão. O benefício concedido em 05/10/76 rege-se pelas disposições do Decreto 77.077, de 24/01/76, pelo que ao referido benefício não se aplica o disposto no artigo 59 do Decreto 83.080, de 24/01/79. 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente provida. 6. Custas e honorários pelo recorrido. (AC 1998.01.00.014697-0/BA; Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 2ª Turma Suplementar, DJ 31/03/2005, grifo nosso) Cabe ao INSS, se for de seu interesse e preenchidos os requisitos legais, intentar os meios judiciais cabíveis à rescisão ou anulação do julgado. Assim, homologo a habilitação do herdeiro NELSON RIBEIRO (F. 305) do autor falecido Marcílio Ribeiro, nos termos dos artigos 1.060, I, do Código de Processo Civil e 1.829, I, do Código Civil. Ao SUDP para as anotações necessárias, observando-se para tanto a os nº 02/2003. Após, requisite-se o pagamento em favor do sucessor habilitado. Intimem-se.

0002127-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002127-4) - ANA MARIA DE MELLO X MARIA ZOIMERINDA SANTANA DE MEIRA X LAURINDO DE OLIVEIRA X NEIDE FERREIRA DE JESUS IZABEL X MARIA NEIDE VALENTIM OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls. 214/217. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO (SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA INÊS DA SILVA FROZEL (F. 246), ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO (F. 248) e OSWALDO ANTONIO DA SILVA (F. 250), do autor falecido Oswaldo da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I,

do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000295-14.2011.403.6117 - NAIR GIROTTI SORRILLA X ELVIRA MARCHINI BACHIEGA X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X ANNUNCIATTA PRESSUTTO SPOSSAR X ADELINA MARIA DOS SANTOS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000593-06.2011.403.6117 - CLAUDIO BIAGINI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ao SUDP para alteração do valor da causa, consoante petição de fls.48/50. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias:a) decline a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) junte aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) junte declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000594-88.2011.403.6117 - JOAO JOEL VENDRAMINI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ao SUDP para alteração do valor da causa, consoante petição de fls.56/58. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias:a) decline a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) junte aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) junte declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000647-69.2011.403.6117 - HEITOR FRANCO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa. Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

0001047-83.2011.403.6117 - ZULMIRA BOLSONI CORAZZA (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-04.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO (SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca da petição do INSS constante às fls.102/115. Após, vista às partes, pelo prazo 5(cinco) dias. Int.

0000453-69.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AZOR DE OLIVEIRA (SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001882-8) - DANIEL NOGUEIRA FRANCA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL NOGUEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 7289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000689-7) - ELZIRA APARECIDA CONTIERO DO AMARAL(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação constante no despacho retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 193 e julgo deserta a apelação interposta pela parte autora. Intimidadas as partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação do réu. Int.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não ficou exatamente claro qual é o pedido do autor, até porque não consta da inicial planilha de contagem de tempo de serviço. De fato, na inicial, ele pede o reconhecimento do direito à aposentadoria desde o dia 26/01/2005, e pagamento das diferenças até o dia 27/07/2009, data em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (esta última obviamente considerou tempo de serviço posterior ao pleiteado na inicial). De outro lado, o autor, em réplica, disse que não pretendia renunciar à aposentadoria já concedida (fl. 62, segundo parágrafo), mas apenas pretendia o seu reconhecimento desde 2005. Em princípio, o reconhecimento desde 2005 modificaria a data de início do benefício e da mesma forma acarretaria a desconsideração do tempo de serviço posterior. Não se podem combinar os dois tempos de serviço (até 2005 e, posteriormente, até 2009), sob pena de haver um pedido de desaposestação implícito. Assim, intime-se, com urgência, o autor, para que, no prazo de 48 horas: especifique qual o período de serviço total que pretende ver reconhecido, com a respectiva descrição da contagem de tempo. esclareça se pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde 26/01/2005, desconsiderando, portanto, o período de trabalho posterior (que foi considerado pelo INSS para a implantação da atual aposentadoria percebida pelo autor). Desde já, o autor fica advertido que, em caso de eventual silêncio, será considerada positiva a resposta ao quesito b e será considerado como tempo de serviço aquele fixado pelo INSS a fls. 18/19, sem prejuízo da análise de mérito relativa à possibilidade de reconhecimento ou não de atividade especial no período de 04/06/1976 a 16/07/1990. Com ou sem resposta do autor, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls. 131/133, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida. No mais, intime-se o INSS acerca da decisão retro. Int.

0002220-79.2010.403.6117 - JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa. Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal

Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado. Intimem-se.

0001136-09.2011.403.6117 - ADELINO ADELIO VERDRAMETTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

P.A.1.15. AUTOS N 0001136-09.2011.403.6117P.A.1.15. Cuida-se de ação ajuizada em face da União para recebimento da pensão prevista no art. 53, inc. II, do ADCT, com pedido de antecipação da tutela.P.A.1.15. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.P.A.1.15. A jurisprudência tem reconhecido o direito à pensão em questão quando há comprovação de participação nos combates, no estrangeiro, ou, ao menos, nas operações de vigilância do litoral brasileiro, durante a 2ª Guerra Mundial.P.A.1.15. A fl. 15, consta documento assinado por Major do Exército, cientificando que o autor não participou de operações bélicas nem foi designado para a vigilância do litoral brasileiro.P.A.1.15. Assim, ao menos por ora, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança.P.A.1.15. Indefero, portanto, o pedido de tutela antecipada.P.A.1.15. Cite-se a União.P.A.1.15. Int.

0001234-91.2011.403.6117 - LUARA LINDA BRANCO - INCAPAZ X LUANE LARA BRANCO - INCAPAZ X LANA LESLEY BRANCO - INCAPAZ X IARA MERILIN DE JESUS VIRGOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado preso é superior ao valor previsto na Portaria MPS n.º 77 de 11/03/2008, limitador do critério de baixa renda para a data da prisão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Além disso, a autora não juntou aos autos sequer cópia de sua CTPS, apta a comprovar a qualidade de segurada na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001261-74.2011.403.6117 - WALDOMIRO APARECIDO RAMPAZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Dada a complexidade da causa, o presente feito deverá tramitar pelo rito ordinário. Ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.61), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

0001179-43.2011.403.6117 - MATILDE PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 16 horas. Cite-se. Int.

0001237-46.2011.403.6117 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte autora sequer acostou aos autos cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho, que ensejou a anotação de f. 13 verso/15. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta

incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da sentença proferida na Justiça do Trabalho (f. 15), cientificando-se-a de que caso tenha sido proferida em homologação de acordo, deverá produzir prova do contrato de trabalho nestes autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/12/2011, às 15h20min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001244-38.2011.403.6117 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente?; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/12/2011, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001259-07.2011.403.6117 - IZABEL DE FATIMA MARQUES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, comprovada a qualidade de segurado do falecido pela juntada de cópia de sua CTPS (f. 19), inúmeros documentos comprovam endereço comum entre a autora e o de cujus, dentre eles faturas de cartões de crédito e boletins bancários, o que demonstra verossimilhança nas alegações contidas na inicial. Observo, ainda, o documento de f. 38 (contrato de prestação de serviços com a funerária) em 2009, em que a autora é apontada como esposa de Carlos Aparecido Fernandes. Está presente, inclusive, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o benefício tem natureza alimentar. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2011. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 14h40min. Cite-se. Int.

0001272-06.2011.403.6117 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Junte a parte autora cópias dos registros em CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003104-5) - SEBASTIAO MURARI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIAO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000715-63.2004.403.6117 (2004.61.17.000715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-78.2004.403.6117 (2004.61.17.000714-0)) SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES X MARCOS HERNANDEZ LOZANO X UNIAO FEDERAL X SAN DIEGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Melhor avaliando a espécie, reconsidero o anterior indeferimento e, reputando presentes os pressupostos, estendo a responsabilidade da obrigação exequenda às pessoas nominadas às fls. 872, a teor do prescrito no artigo 50, do Código Civil. Ao SUDP para inclusão como requeridas. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de constrição anterior(es), para maior agilidade no processamento desta execução, com fulcro no artigo 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s), CPFs, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, negativas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, só havendo a ativação do feito em caso de EFETIVA LOCALIZAÇÃO de bens passíveis de constrição, a tanto não equivalendo simples pedido de providências, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-58.2004.403.6117 (2004.61.17.001556-2) - ANTONIO GONCALVES MEIRA (SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000693-63.2008.403.6117 (2008.61.17.000693-1) - ROBERTO DA SILVA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001879-53.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2010.403.6117)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EUGENIO MASCARO X LAZARA OLIVEIRA MASCARO X CAETANO MASCARO X EUGENIO FRANCISCO MASCARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002265-59.2005.403.6117 (2005.61.17.002265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-58.2004.403.6117 (2004.61.17.001556-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES MEIRA(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7291

EXECUCAO FISCAL

0006608-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006608-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO JAU LTDA X JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade com alegação de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, e de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.A peça veio sem documentos.A súmula vinculante 8 do STF julgou inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido na Lei 8.212/91.Entretanto, continua sendo aplicado o prazo de cinco anos para lançamento do tributo e de cinco anos para o ajuizamento da ação.Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores são as competências de fevereiro a novembro de 1992 (fl. 03).No discriminativo de débito inscrito (fl. 05), verifico que o processo administrativo nº 99 é datado de 31/03/1993 (ou seja dentro do prazo de cinco anos para lançamento).Ademais, verifico que a fase 520 (que na linguagem do sistema DATAPREV significa inscrição em dívida ativa) está datada de 12/08/1997.A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o término do processo administrativo de lançamento, após o julgamento definitivo das defesas administrativas.Considerando que a dívida foi inscrita somente em 1997, é preciso averiguar quando ocorreu o término do processo administrativo. É imprescindível, portanto, a juntada de cópia do processo administrativo. Sem isso, a exceção carece de prova pré-constituída.Compete ao excipiente a juntada do processo administrativo, até mesmo para averiguar, além da hipótese aventada da prescrição, sobre o que se baseou a Administração para responsabilizar o sócio.Como o excipiente não juntou a cópia do processo administrativo, não há elementos suficientes sequer para se deferir a suspensão das hastas designadas.Afinal, o bem do excipiente foi penhorado em 2003 (fl. 57), já tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução. Ademais o débito já foi parcelado, sinal indicativo de concordância com a dívida (fl. 82).Não há, assim, no momento, como se deferir sequer a suspensão das hastas.Antes da intimação da Fazenda Nacional, contudo, oportuno ao excipiente o prazo de cinco dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Juntada a cópia, tornem os autos conclusos. Caso o excipiente não se manifeste, dê-se vista à Fazenda Nacional sobre a exceção.Int.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002150-5) - TERESINHA DO CARMO RETONDANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002731-19.2006.403.6117 (2006.61.17.002731-7) - ADAUTO FERREIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 115/118: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo 15 (quinze) dias. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 68/77. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF às fls. 73/87. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 63/70. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 76/85. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls.

58/73.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter formulado o requerimento na via administrativa de que é co-titular da conta poupança indicada na inicial.Int.

0002279-67.2010.403.6117 - ELIANE DA SILVA DINIZ(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 58/59: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a partilha dos bens deixado pelo falecido.Caso positivo, faculto à parte autora promover a emenda à inicial, para incluir todos os sucessores.Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es).Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000143-63.2011.403.6117 - JOAO ELIZIO DE VITO X CLARICE FATIMA DE VITO GIMENES X MARIA DE LOURDES DE VITO BASSO X ANTONIO DE VITTO X EDNA APARECIDA DE VITO FRIGERIO X LEONILDA DE VITTO GERALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos declaração de que são os únicos sucessores do falecido e cópia dos autos de inventário, se houve.Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Fls. 66: concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000187-82.2011.403.6117 - MILVA GARCIA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000199-96.2011.403.6117 - LUCIA SACHETO ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000203-36.2011.403.6117 - DORIVAL VANDERLEI BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Traga aos autos o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos atinentes aos períodos de correção pleiteados ou comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Escoado o prazo sem integral atendimento da determinação, tornem os autos conclusos para extinção (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Int.

0000204-21.2011.403.6117 - ANTONIO GUTIERREZ MARTINEZ(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se houve fornecimento dos extratos pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000214-65.2011.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X ALEXANDRA MARTINEZ MUNHOZ(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.680,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000241-48.2011.403.6117 - MANOELA PINTO LUNARDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora ter formulado o pedido de fornecimento de extratos pela instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000259-69.2011.403.6117 - ROSANGELA CRISTINA TEODORO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 170. (DESPACHO DE FLS. 170): Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000343-70.2011.403.6117 - EDE LOURENCO CAPOBIANCO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores se o pleito de gratuidade judiciária prevalece no presente feito, diante do recolhimento das custas processuais, devendo, em caso positivo, providenciarem as juntadas das declarações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000562-83.2011.403.6117 - ODILA CAPELIN MARTINS(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso

continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000567-08.2011.403.6117 - JENIFER FRANCINE SAIA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000619-04.2011.403.6117 - VALENTIM APARECIDO DONIZETE GOMES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CESTARI X ANA LUCIA LUQUE X JOSE CARLOS ANASTACIO VIEIRA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. O objeto deste feito limita-se apenas à relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré. É certo que essa alienação entre particulares não produz efeito em relação à CEF, porque não observados os requisitos necessários na esfera administrativa à transferência do imóvel. O contrato celebrado entre as partes, em desacordo às próprias cláusulas do contrato original estabelecido entre os requerentes e a CEF, não gera, por si só, direito potestativo dos alienantes a exigir dos adquirentes a transferência do imóvel, se não forem observados os requisitos preestabelecidos. Ou seja, a alienação por parte do requerente, por meio de instrumento particular, não tem o condão de alterar o contrato originário perante a CEF, nem de obrigá-la a efetuar a transferência. Há necessidade de contraprestação também por parte do próprio requerente, no sentido de apresentar os documentos necessários, na esfera administrativa, viabilizando a análise e preenchimento dos requisitos legais instituídos para a novação contratual. Não obstante, não há comprovação de terem as partes, de comum acordo, buscado a efetiva regularização da situação na esfera administrativa. Ao contrário, o requerente intentou ação judicial, com pedido de obrigação de fazer em face das requeridas, como se elas realmente pudessem efetivar sozinhas a transferência do imóvel. Agora, com maior dificuldade, ante o falecimento dos contratantes do 3º e 4º contratos, o Sr. Varlei Vomero e José Aristeu Carinhato. Assim, remanescendo interesse na efetivação da transferência do imóvel, deverá ser buscada na esfera administrativa e só será plenamente eficaz se preenchidos os requisitos legais. E, caso seja mantido o requerimento formulado na inicial, em que se busca apenas a rescisão do contrato (ainda que indiretamente) e a imissão na posse, não vislumbro interesse da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em caso análogo: SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- Tratando-se de litígio instaurado entre particulares, sem reflexo na esfera de interesse da Caixa Econômica Federal, que permanece recebendo as prestações, embora com o financiamento mantido ainda em nome do primitivo mutuário, não há falar em obrigatoriedade de citação da mencionada empresa pública. Contrariedade ao art. 47 do CPC inexistente. Recurso especial não conhecido. (RESP 184907/PI, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, Rel. Barros Monteiro, STJ) Não havendo interesse da CEF na intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaú. Ressalto finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Int.

0000622-56.2011.403.6117 - ORLANDO BARBOSA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000698-80.2011.403.6117 - ILANA TROMBIN LEANDRO X FABIO CALLEGARI(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000755-98.2011.403.6117 - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se.

0000854-68.2011.403.6117 - SERGIO PEREIRA RAMOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 -

MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000888-43.2011.403.6117 - RAQUEL SALVIANI X FREDERICO AUGUSTO CIOTTI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, consoante informações contidas na contestação, as parcelas pagas com atraso já foram excluídas do cadastro do SERASA, o que indica a perda de objeto do pedido de tutela antecipada. Além disso, os valores das prestações indicados na planilha de f. 15/20 não correspondem aos valores pagos nos comprovantes de f. 21/22. Posto isto, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, à CEF para especificar provas. Int.

0000943-91.2011.403.6117 - ANTONIO PEREZ(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000994-05.2011.403.6117 - SERGIO HENRIQUE TERSI(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001159-52.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO OMETTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001160-37.2011.403.6117 - JUAREZ PEREZ BONILHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a

exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 215/219, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000543-14.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO BALESTRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e crédito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002103-12.1998.403.6111 (98.1002103-8) - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES NETO X MARCIAL VASQUES CHAGAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 258/259: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003391-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003391-5) - ELZA ROMAO DE ARRUDA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218.679)

Fls. 314: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 39, 63, 68, 154, 157, 170, 177, 180, 191, 194, 199, 215 e 217. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003128-7) - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 95. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal para a elaboração dos cálculos, tendo em vista as informações prestadas às fls. 112/115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Defiro.Desentranhe-se o laudo médico de fls. 86/90 e remeta-o à 1ª Vara Federal desta Subseção para juntada aos autos nº 0006630-04.2010.403.6111.Oficie-se ao NGA para agendamento dos exames requeridos pelo perito às fls. 85.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006637-93.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000299-69.2011.403.6111 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 45.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002000-65.2011.403.6111 - BRUNO ALECSANDER GATTO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002520-25.2011.403.6111 - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu companheiro Sr. José Alves. Sustenta a autora, em apertada íntese, que era dependente do falecido, o qual, por sua vez, era aposentado, o que gerou para a autora o direito de receber o aludido benefício, já que o de cujus era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente da autora em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que José Alves, companheiro da autora, era segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002536-76.2011.403.6111 - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALBERTO LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua 24 de Dezembro n 250, telefone 3402-1744, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002545-38.2011.403.6111 - ROBERTO PEREIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENECI OLIMPIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, Ortopedia, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5

(cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002602-56.2011.403.6111 - ESMERALDA MORAES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESMERALDA MORAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BARROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002272-93.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor arbitrado na sentença de fls. 60/63. Após, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ECIO COMPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a grafia do seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício RPV (fls. 158/162). Cumprida a determinação supra, regularize-se a requisição. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4997

EXECUCAO FISCAL

1003772-71.1996.403.6111 (96.1003772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Em face da informação retro, intime-se a subscritora da petição de fls. 160/161 para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 162, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir o ofício requisatório para pagamento dos valores da execução. Retificado o nome da advogada, cumpra-se o despacho de fl. 159.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Fls. 175: intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias depositar a diferença referente ao valor depositado às fls. 164 e o saldo apresentado pela exequente às fls. 176.

0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Em face do decurso do prazo para suspensão do feito, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar o pedido de desistência do recurso interposto nos embargos à execução perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do parcelamento noticiado, visto que o recurso foi distribuído à Sexta Turma daquela Corte.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME Fls. ____: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada CENTRO DE DIVERSÕES ESMERALDA LTDA ME, C.N.P.J. nº 02.153.653/0001-36. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMpra-SE.

0006857-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006857-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OMEGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA)

Cota da executada: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a executada providenciar o parcelamento de seus débitos. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVELAZIO PEREIRA - ME(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X EVELAZIO

PEREIRA - ME X FAZENDA NACIONAL X MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Dr. MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, OAB/SP 124.494, do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos, a título dos honorários advocatícios.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se-o para que compareça perante a Banco do Brasil local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2370

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 5072:Fica a defesa do corréu Emerson Luis Lopes intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões, conforme decisão de fls. 5066.

0001672-38.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUISA QUITERIA GARCIA X APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)
Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 43/44), designo para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h, a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se pessoalmente as acusadas para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogadas, cientificando-as de que deverão se apresentar acompanhadas de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato.Diante do não arrolamento de testemunhas pela defesa, intimem-se as testemunhas de acusação para comparecimento, expedindo-se o necessário.Antes, porém, de procedidas as intimações acima determinadas, notifique-se o MPF acerca da presente decisão, bem como das folhas de antecedentes e respostas escritas já anexadas aos autos.Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à defesa para juntada aos autos dos instrumentos de procuração.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-33.2000.403.6109 (2000.61.09.005319-0) - JOSE NOEL COELHO BARBOSA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007019-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007019-8) - MARIA MATEUS DE PAULA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)

Fls.109/141: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004129-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004129-3) - ODAIR CURTOLO JUNIOR X ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, sobre o despacho de fl. 180. Intime-se.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 0004664-75.2011.403.6109JULIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que ora se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendida com a notícia que se encontrava negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de suposto contrato junto à requerida,

argumentando, por fim que nunca estabeleceu qualquer relação comercial nesse sentido. Requer a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja imediatamente excluído do cadastro de inadimplentes. Postergada a análise da liminar para após a contestação, devidamente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a sua ilegitimidade de parte, eis que o aludido débito corresponde a fatura de cartão de crédito não pago, sendo portanto de responsabilidade da administradora do cartão. No mérito, contrapôs-se aos argumentos da autora (fls. 20, 24/29). DECIDO. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação eis que os fatos descritos na inicial teriam sido por si praticados. As provas documentais trazidas com a inicial permitem a conclusão, de forma inequívoca, de que a Caixa Econômica Federal através de uma de suas agências promoveu a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, por conta de contrato de cartão de crédito, cujo serviço é comercializado pela ré (fls. 32). Ademais, a ré não produziu qualquer prova documental, ou mesmo alegou que tal inscrição tinha fundamento, motivo pelo qual há que se admitir a verossimilhança das alegações da autora e, por consequência, o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada do nome da autora relacionada ao débito de R\$130,00 (cento e trinta reais) alusivo ao contrato nº 5187670970336222, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY (SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ELVIRA LINIA DE GODOY, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A objetivando, em síntese, a suspensão indevida das cobranças realizadas em seu nome e a condenação das rés em danos morais. Aduz que foi surpreendida com débitos lançados indevidamente pela Caixa Econômica Federal em sua conta corrente, oriundos de suposto contrato de prestação de serviços com a requerida Net Serviços de Comunicação S/A, que nunca existiu, motivo pelo qual requereu a suspensão da cobrança e conseqüente condenação das rés em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/28). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das respostas das rés (fl. 31). A Caixa Econômica Federal e a Net Serviços de Comunicação S/A ofereceram contestações contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 39/58 e 67/79). Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações da autora, em cotejo com a documentação apresentada que de fato houve os débitos em sua conta corrente mantida junto à CEF (fls. 25/28). Extraí-se das contestações apresentadas que restou incontroverso tal fato porquanto de sua leitura objetivaram as requeridas afastar sua responsabilidade, deixando de trazer qualquer fato que infirmasse as alegações da autora, mostrando-se injustificável o desconto noticiado nos autos. Posto isso, concedo a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que promova imediatamente a suspensão do débito automático sob o código COV DB AUT 901801 realizado na conta corrente 001.00.000.388-0, Ag. 3296, em nome de ELVIRA LINIA DE GODOY, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária. Manifeste a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sob pena de seu indeferimento, caso que, em não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1107010-78.1997.403.6109 (97.1107010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100988-04.1997.403.6109 (97.1100988-9)) VIPA VIAÇÃO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando-se o recálculo dos valores executados a menor, mediante a desconsideração da capitalização de juros e da TR. Sustenta que os créditos foram calculados erroneamente, porquanto na elaboração do cálculo praticou-se o anatocismo, além do que, utilizou-se da Taxa Referencia - TR, vedada pelo ordenamento jurídico. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/31). Proferido despacho ordenatório que foi cumprido pela embargante (fls. 32/34). A embargada apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, sustentou a legalidade da exação (fls. 44/49). Instadas a especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil, apresentando quesitos (fls. 52, 54/58, 64/67). Juntada do processo administrativo fiscal (fls. 74/146). Laudo pericial às fls. 151/162. Solicitação de esclarecimentos ao perito formulados pela embargante às fls. 166/171. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnano pela improcedência do

pedido (fls. 177/186).Esclarecimentos adicionais prestados pelo perito às fls. 190/194.Instadas as partes a se manifestar, reiteraram seus pedidos (fls. 195, 201/203 e 208).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar que argumenta insuficiência da penhora, isto porque, na data de sua realização, o montante dos bens penhorados e avaliados satisfaziam o valor do débito à época da constrição (fls. 34/34 verso).No mérito o pedido é improcedente.O débito em cobro pela embargada tem como fundamento o procedimento administrativo n.º 10865.000801/95-48, do qual foram apurados originalmente débitos fiscais do PIS, COFINS, Contribuições Sociais, IRPJ e FINSOCIAL, que, à época da auditoria realizada pela autoridade tributária, seriam devidos. Neste ínterim, analisando o procedimento administrativo que se encontra juntado aos autos, nota-se que houve regular adesão da embargante a programa de parcelamento de débitos, extraindo-se de seus termos que houve posteriormente inadimplemento e consequente remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança (fls. 74/145).Assim, consoante artigo 204 do Código Tributário Nacional a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. E a mesma regra é repetida pela lei n. 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único, não havendo dúvida de que a execução fiscal está devidamente embasada e instruída com a respectiva Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar suas alegações, militando em favor da parte exequente a presunção legal de veracidade, regularidade e exatidão do crédito discutido.Quanto à insurgência da embargante no que tange aos critérios e atualização apresentados, observe-se que, de acordo com o artigo 155 - A, 1º do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.Por outro lado torna-se inadmissível, uma vez confessado o débito tributário e aceito o parcelamento nas condições oferecidas pelo Fisco, pretender reabrir a discussão sobre a dívida ou seus acréscimos legais, eis que deve-se reassegurar a segurança jurídica das relações obrigacionais.Confirma-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO - POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTARQUIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. I - Se o contribuinte, buscando obter parcelamento do débito, voluntariamente confessa a dívida em todos os seus termos para assim conseguir o favor, não pode posteriormente questionar o débito confessado, mesmo porque na consolidação da dívida não foi incluído qualquer capítulo que configurasse matéria de ordem pública passível de ser conhecida a todo tempo pelo Judiciário. II - Mesmo a suposta correção monetária com o emprego da TR, aceita quando da formalização do parcelamento, não pode mais ser questionada para inclusão de índice mais suave, pois ainda que a jurisprudência entenda que TR e a TRD, consideradas taxas remuneratórias que embutiam não só a correção monetária mas também taxa de juros, sendo por isso imprestáveis para atualização de débito fiscal, esse tema não se apresenta como matéria que o Judiciário pudesse afastar a pedido da parte diante da referida concordância manifestada no ensejo de celebrar a moratória. III - Apelação e remessa oficial providas.(AC 97030198783, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2011)TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA COBRANÇA DE COFINS. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. 1. A confissão irretratável e irrevogável dos débitos consolidados deve atender à situação concreta da devedora que opta pela adesão ao programa de parcelamento especial e os requisitos impostos para lei para a sua aceitação. 2. É óbvio que os débitos regularmente constituídos que integram o parcelamento não comportam mais ser objeto de qualquer tipo de discussão, porém o mesmo não pode ser aplicável em caso de débito erroneamente confessado. 3. Ressai cristalino pela análise dos autos que a impetrante, por se tratar de empresa corretora de seguros, não está enquadrada no fato gerador da contribuição da COFINS, até fevereiro de 1999. 4. A consolidação dos débitos erroneamente realizada pela impetrante, ainda que irrevogável e irretratável, não pode criar um débito tributário que não tem suporte fático para cobrança, não sendo possível se falar que a opção pelo REFIS afasta a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do tributo equivocadamente confessado. 5. Não merece reparos a sentença, devendo ser mantida conforme prolatada.(AMS 200571000275362, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2008)DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO. ARROLAMENTO DE BENS NO VALOR DE 30% OU NOS TERMOS DO REFIS. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não ofende dispositivos constitucionais a exigência de depósito ou arrolamento de bens, em valor equivalente a 30% do débito, para fins de recurso administrativo, justamente porque possível, ainda, a discussão na via judicial. 2. Impossibilidade, contudo, de aplicação da Resolução nº02/00-REFIS, porque, naquele caso, o débito não é mais objeto de discussão, encontrando-se confessado e ajustado parcelamento, nos termos de lei.(AG 200304010182434, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2003)Assim, exceção que se apresenta a esta rediscussão encontra guarida em questões relacionadas à obrigação tributária, quando esta é fundamentada em preceitos inconstitucionais, não incidência, isenção do tributo ou mesmo erro de fato, devendo haver razoabilidade nesta análise, sob pena de eternalizar situações injustas.Tributário. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES. Exclusão. Empresa cuja atividade desenvolvida refere-se à manutenção de máquinas, montagens e instalações industriais. Desnecessária a contratação de profissional de engenharia. Parcelamento de débito fiscal. Possibilidade de discussão do crédito confessado em face de possível inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200781000179191, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009).Nota-se, por fim, que as teses invocadas pela embargante restam superadas, consoante precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. DÍVIDA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS, NADA DIZENDO COM VALORES

PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA. SAT. 13°. INCIDÊNCIA DE MULTA EM CASO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. UFIR. TR. APELO IMPROVIDO. 1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. 2. Não se discute serem indevidas contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos pela empresa a autônomos e administradores, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 166.722-9/RS e com eficácia suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/95, o mesmo ocorrendo com idêntica exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, segundo reconhecido na ADIN 1.102-2/DF. 3. Entretanto, afora a aleatória alegação da parte embargante, nada permite concluir que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada seriam de tal natureza, constatando-se, diferentemente, tratar-se de débitos de contribuições calculadas sobre folhas de salários de empregados, situação que nada diz com a matéria na forma enfocada no decisório recorrido. 4. A exigência do salário-educação, antes cobrado com base no Decreto-lei nº 1.422/75, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, por se observar que tal espécie normativa foi recepcionada como se lei fosse pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 34 do ADCT, bastando, nesse aspecto, a certeza de que a matéria por ela regulada não afronta qualquer dispositivo da nova ordem constitucional, sendo irrelevante que a Constituição revogada apresentasse redação diversa da atual nesse ponto. 5. A fixação da alíquota da exação com base no Decreto nº 87.043 encontra-se na esfera do poder regulamentar que assiste ao Presidente da República, não se confundido com hipótese de majoração de tributo, mas de simples exercício da delegação contida no 2º do art. 1º do Decreto-lei objeto da regulamentação, permitido à época de forma ilimitada. 6. Não há falar-se em revogação pelo decurso do prazo inserto no art. 25 do ADCT, posto que dito dispositivo apenas incide sobre a delegação para majorar a alíquota da exigência, não afetando, contudo, as regras ditadas com base em competência delegada anteriormente à promulgação da magna carta de 1988. 7. A alteração instituída pela Medida Provisória nº 1.518/96 no recolhimento do salário-educação, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, não significou ofensa ao art. 246 do ADCT, na redação das Emendas Constitucionais nºs 6 e 7 de 1995, visto que a vigência da alteração instituída pela Emenda Constitucional nº 14/96 no 5º do art. 212 da Constituição Federal é posterior à sua edição. 8. Também o novo tratamento ao salário-educação, delineado na Lei nº 9.424/96, não ostenta os vícios que se alega, posto não ressentir-se da falta de regulamentação, vez que todos os indicativos necessários à cobrança foram fixados em lei, conquanto caráter de que se reveste a Medida Provisória nº 1.565. 9. Enquanto a própria Lei nº 9.424/96 define a exigência, a base de cálculo e sua alíquota, a Medida Provisória nº 1.565, entendida como alteração da lei em comento, fez cumprir os demais requisitos necessários à cobrança. O fato de não se haver convertido a MP nº 1.565 em lei não retira a validade da cobrança, vez que a matéria por ela regulada foi incluído na MP nº 1.607, mantendo a seqüência lógica da exigência, até desaguar na Lei nº 9.766/98. 10. Quanto aos demais aspectos tratados pela Lei nº 9.424/96, especialmente no que tange à data de entrada em vigor e regularidade formal no processo legislativo, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 02 de dezembro de 1999, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 3-DF, sendo Relator o Ministro Nelson Jobim, afastou qualquer possibilidade de discussão a respeito, ao declarar constitucional, com efeitos vinculantes, seu art. 15, 1º, I e II e 3º, nada mais restando a considerar. 11. A obrigatoriedade de contribuição ao INCRA prescinde de necessária correlação entre a natureza da atividade exercida pelo contribuinte e as pessoas beneficiadas pelo produto da arrecadação, sendo inafastável o caráter universal que cerca o custeio da seguridade social, com fulcro no art. 195, I, da Constituição Federal, dispositivo este que não faz qualquer distinção entre empresas exercentes de atividades urbanas e rurais. 12. Contando a contribuição ao INCRA com necessária base legal no art. 22 da Lei nº 8.212/91, por restar embutida na cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos moldes do art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, resulta afastado o argumento de afronta ao princípio da legalidade. 13. Nem haveria falar-se em impossibilidade de cobrança da exação, após revogada a Lei nº 7.787/89, vez que a Lei nº 8.212/91 apenas retirou do ordenamento a imposição de recolhimento ao FUNRURAL, nada permitindo a conclusão de que os valores devidos ao INCRA não seriam devidos. 14. Quanto ao adicional de contribuição ao SAT, não se pode dividir os graus de risco entre os diversos setores da empresa para, com isso, distinguir o percentual de acréscimo, devendo prevalecer o grau preponderante, ou seja, aquele que cerca o trabalho da maioria dos empregados, o que permite a cobrança em parâmetro único sobre toda a folha de salários. 15. Relativamente à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário, resta absolutamente pacificada sua constitucionalidade, nos moldes expostos na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal, por se considerar sua natureza eminentemente salarial, nada justificando argumentos de se tratar de mera gratificação que, por isso, não estaria sujeita à exação. 16. O parcelamento não é pagamento, com ele não se confundindo, tratando-se de mero favor legal concedido ao devedor para que a dívida seja desmembrada e amortizada em novos e sucessivos vencimentos, ao passo que o art. 138 do CTN trata da denúncia espontânea no sentido de dispensar a multa em caso de puro e simples pagamento do tributo em aberto. 17. Perfeitamente válida se apresenta a correção do débito pela UFIR, com utilização da TR como taxa de juros, o que se afigura perfeitamente possível a partir da edição da Lei nº 8.177/91 até o início da aplicação da taxa SELIC, consoante pacífica entendimento jurisprudencial. 18. Apelo improvido.(AC 200003990019194, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/11/2007).Ademais, o laudo pericial de fls. 153/162 e os esclarecimentos posteriores às fls. 190/194, embora extremamente sucintos, mostram-se suficientes para demonstrar que não houve aplicação de juros sobre juros a teor da tabela de fls. 160/161.Os demais questionamentos da embargante frente ao laudo não procedem, porquanto a parte não se desincumbiu do ônus probatório de trazer os dados necessários à corroborar suas alegações.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor razoável em face o montante executado nos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

0008802-32.2004.403.6109 (2004.61.09.008802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-04.2002.403.6109 (2002.61.09.000544-0)) ARCA AGROPECUARIA LTDA(SPO61721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ARCA AGROPECUÁRIA LTDA, com identificação nos autos, moveu a presente ação incidental de embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na CDA n.º 80.8.01.005605-65. Sustenta que os créditos encontra-se prescritos, considerando a data de sua consolidação e a data do ajuizamento da ação já se passaram mais de 05 (cinco) anos consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/35). O embargado apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, porquanto o embargante teria aderido ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 - PAES e, quanto ao mérito contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 47/60). Réplica às fls. 71/80. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito que passo à análise na seqüência. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte, situação na qual o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, das informações obtidas junto à Fazenda Nacional, a embargante apresentou Declaração de Informações em 28.09.1994 (f. 52), tendo sido notificado em 19.07.1996 (fls. 32/35), os créditos seriam exigíveis, portanto, até 19.07.2001. Assim prescrito se encontrava o crédito tributário quando da propositura da demanda. Confirmam-se os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201001533766, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto às alegações referentes à adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que implicaria confissão irretratável dos débitos, observo que, no caso, a prescrição dos débitos ocorreu em 09/08/2004. Sendo assim, caso a executada realmente tenha aderido ao referido parcelamento, o fez quando os débitos já estavam extintos pela prescrição, já que referido parcelamento foi criado no ano de 2009. II - Importante registrar, ainda, que o parcelamento de débito prescrito não convalidaria a cobrança indevida, pois o débito já estaria extinto por força do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. III - Precedentes STJ (REsp 1210340/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AC nº 2009.03.99.031706-8, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, v.u., julgado em 10/03/2011) IV - Afasto, outrossim, as alegações de impossibilidade de reconhecimento da prescrição por meio da objeção pré-executiva, pois trata-se essa de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio, quando não depender de dilação probatória, motivo pelo qual, no caso em tese, foi possível de ser apreciada. V - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200800302830, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008) VI - Sendo assim, e diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a prescrição dos débitos relativos a tributos constantes da DCTF entregue em 10/08/1999, remanescendo a cobrança com relação às obrigações VII - Agravo legal improvido.(AI 200703000323796, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/06/2011) Portanto, por ocasião da adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 - PAES, em 31.08.2006, já havia se consumado a prescrição dos valores inscritos na dívida ativa considerando não possuir efeito retroativo, não poderia suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional (f. 61).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução fiscal n. 0000544-04.2002.403.6109 (numeração antiga 2002.61.09.000544-0). Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em valores atuais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor razoável em face o montante executado nos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dispensado o reexame necessário em face do valor da causa (artigo 475, 2º do CPC). Autorizo o levantamento da quantia deposita às fls. 36 dos autos principais.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos e da execução fiscal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100515-52.1996.403.6109 (96.1100515-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X POLY TERMICA IND/ E COM/ LTDA X ARQUIMEDES DE JESUS CANOVA X GILBERTO BIAZON

Fls. 89/99: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os sócios co-executados Arquimedes e Gilberto do teor deste despacho, bem como da sentença de fls. 85/86, por carta com AR, nos endereços de fls. 41 e 80, respectivamente.

1101785-14.1996.403.6109 (96.1101785-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VICENTE LUCIANO DE ALMEIDA - ME(Proc. EDUARDO RODRIGUES BONATO)

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Vicente Luciano de Almeida - ME.O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 115).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do executado.P. R. I.

0005981-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LACOFER AÇO E FERRO LTDA X SAO JOSE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X WALTER STOLF FILHO X ARMANDO MIRANDA X SERGIO CALDARO X NELCIO ANTONIO PITON X RUBENS FILIPPETTI DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de LAÇOFER, AÇO E FERRO LTDA, SÃO JOSÉ AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, WALTER STOLF FILHO, ARMANDO MIRANDA, SERGIO CALDARO E NELCIO ANTONIO PITON, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.355.099-0.o exequente manifestou-se à fl. 116, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005779-10.2006.403.6109 (2006.61.09.005779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de pedido de realização de novo leilão dos bens penhorados em razão do resultado infrutífero dos leilões anteriores. Verifica-se que efetuado todo o procedimento para que os bens fossem levados à hasta pública, estes não despertaram interesse de eventuais licitantes. Destarte, considerando a ineficácia do resultado obtido em confronto com a dispendiosa diligência do Juízo para alcançá-lo, em homenagens aos princípios da economia processual e da efetividade da execução, indefiro o pedido da realização de novo leilão. Não havendo notícia de outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, com arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005767-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L IND/ DE CORREIAS LTDA EPP

Fl. 47: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Após, manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada à fl. 43.

0011551-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA

Fl. 17: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria.

0001897-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA

Fl. 07: Defiro. Concedo ao advogado da empresa executada, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0008521-66.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA I - DECISÃO DE FLS. 113/113 VERSO, DIA 01.07.2001.:JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, com qualificação nos autos,

impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a redução do débito apurado pela autoridade fazendária em conformidade ao artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09.A medida liminar foi indeferida (fls. 104/104 verso).Ingressa a parte com novo pedido de requerimento de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da diferença apurada pela autoridade impetrada, mediante o depósito judicial noticiado nos autos (fls. 106/109)Decido.Tendo em vista que a impetrante efetuou depósito judicial em valor suficiente para garantir integralmente o débito discutido nestes autos (fls. 108/109), resta autorizada a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 10865.001638/2007-26 (fl. 111).Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 104/104 verso.P.R.I.II - DECISÃO DE FLS. 104/104 VERSO, DIA 18.05.2011:JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a redução do débito apurado pela autoridade fazendária em conformidade ao artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09.Aduz ter quitado débito de sua responsabilidade controlado no processo administrativo n.º 10865.001638/2007-26 valendo-se, para tanto, dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e conquanto recebeu cobrança para fins de recolher a importância de R\$ 5.677,58 sob a justificativa de que o pagamento anteriormente efetuado fora calculado erroneamente.Assim, requer medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da diferença apurada pela autoridade impetrada.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba - SP apresentou informações através das quais aduziu a legalidade dos procedimentos de cálculos adotados (fls. 90/102).Vieram os autos conclusos para decisãoDecido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Consoante se depreende das informações apresentadas, à época do requerimento de parcelamento vigia o entendimento constante da NOTA PGFN/CDA n.º 1048/2009 de 30/10/2009 que determinava que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, para, em momento seguinte, serem aplicados os percentuais de redução previstos nos artigos 1º, 3º e 3º, 2º da Lei. n.º 11.941/2009.Inferese ainda que a referida NOTA PGFN/CDA n.º 1048/2009 datada de 30 de outubro de 2009 é anterior à data do pagamento procedido em 30.11.2009, não cabendo a alegação de que houve mudança de entendimento durante o processo de parcelamento até mesmo porque o artigo 12, item e da referida nota expressamente afirma que os pagamentos realizados até a mudança de entendimento, que no caso ocorrerá com a aprovação e divulgação da presente NOTA, devem ser preservados, em respeito ao princípio da proteção da confiança (fl. 102). Posto isso, ausente ato ilegal, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Abra-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0002568-87.2011.403.6109 - MARLENE FERRAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARLENE FERRAZ, portadora do RG n.º 15.348.882-7 e do CPF n.º 267.999.598-85, nascida em 14.11.1950, filha de Roberto Ferraz e de Santa Vieira Ferraz, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido o benefício em 16.11.2010 (NB 41/154.036.097-8), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o

requisito da carência necessária ao deferimento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/97). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações, aduzindo a legalidade do seu procedimento, sustentando o não cumprimento da carência exigida por parte da impetrante, considerando que houve períodos em que esteve em auxílio doença e outros períodos não foram computados por não haver o recolhimento comprovado (fls. 107/110). Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Sobre a pretensão veiculada nos autos, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 determina expressamente que para fins de cálculo de salário-de-benefício deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. Além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Acerca do tema, por oportuno registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é a Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto nº 611/1992. II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V - Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI - Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER). A par do exposto, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 e naquela ocasião ostentava 187 contribuições (fls. 69/71). Destarte, verifica-se que no ano de 2010 a impetrante já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou o requisito idade de 60 (sessenta) anos, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010 eram necessárias 174 (cento e setenta e quatro contribuições). De outro lado, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em questão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique. Registre-se. Intime-se.

0006717-29.2011.403.6109 - ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo: 1) Esclareça a possível

prevenção noticiada às fl. 47, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo elencado.2) Traga aos autos cópia adicional para contrafé destinada à ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do o artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do requerimento da CEF de fl. 98, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa empregadora. Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006343-13.2011.403.6109 - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cautelar proposta em face da União, na qual o requerente postula a exclusão de registros em seu nome, constantes de cadastros de inadimplentes. Alega o requerente que teve seu nome indevidamente lançado no SERASA, em razão de dívida inexistente, motivo pelo qual, presentes os requisitos legais pleiteia a medida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48). A medida liminar foi deferida (fls. 54/54 verso). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência absoluta, a ausência de informação da ação principal, sua ilegitimidade passiva, o caráter satisfativo da ação proposta e no mérito a ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida cautelar (fls. 69/77). Réplica às fls. 79/83. O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União, revogando-se a liminar concedida (fls. 87/88). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a inscrição no cadastro é de responsabilidade da União a teor do documento de fls. 18. Quanto às preliminares de satisfatividade da ação cautelar e ausência de indicação de ação principal, acolho-as. Conforme entendimento já esposado cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Consoante se extrai da inicial a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, faltando à requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita. Não houve a indicação da ação principal, pressuposto exigido no artigo 801, III do CPC e, apesar da efetivação da medida lastreada em petição irregular, não se comprovou o ajuizamento da ação principal, a teor do que dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil. Confirma-se o precedente abaixo: APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN E DO SERASA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*). Ou seja: Os mesmos requisitos para a concessão da liminar. 2. O objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. 3. A jurisprudência reconhece a existência das cautelares satisfativas, mas as admite apenas em situações absolutamente excepcionais, como por exemplo, antecipação de provas, protesto, notificação, não se enquadrando o caso sob nossos cuidados em nenhuma destas hipóteses. 4. No caso dos autos, a autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o débito que originou tal apontamento estaria sendo discutido judicialmente, donde ser possível concluir que pretende obter, em sede de medida cautelar, provimento jurisdicional que seria típico de ação principal, donde que se faz necessária a interposição desta. 5. Irreparável a doura sentença; 6. Apelação que se nega provimento. (AC 200061000208864, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2011) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI, XI e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 3.000 (três mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região noticiando o sentenciamento do feito. Oficie-se ao SERASA em cumprimento ao quanto já determinado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86/88). P.R.I.

ACAO PENAL

0006227-17.2005.403.6109 (2005.61.09.006227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMGLIA FERNANDES MARIN) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 3029/3033: Nada a prover considerando que não há depósito judicial vinculado aos presentes autos. Tornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008515-06.2003.403.6109 (2003.61.09.008515-4) - AUTO PIRA SA IND E COM DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito proveniente da i. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.No mais, cumpra-se a decisão da f. 260.Int.

0002905-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-61.2003.403.6109 (2003.61.09.003338-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.003338-5, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.355.774-9.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-34.A União apresentou sua impugnação às fls. 59-65, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial.Através das manifestações de fls. 75 e 81-82 a embargante desistiu do feito e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.É o relatório. Decido.Observo que a procuração de fl. 83 confere poder específico para que o subscritor da petição de fls. 81-82 possa renunciar.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os quais arbitro em 10% do valor do debito em cobro.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2003.61.09.003338-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006906-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.016763-01 e consequente extinção da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006906-2, condenando-se a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Alega a embargante que os valores cobrados nos autos da execução fiscal em apenso já foram pagos através de compensação tributária, sendo que as disparidades encontradas nos débitos se referem às multas e atualizações que, por terem sido compensadas na forma e tempo declarados em cada DCTF, não contém tais valores. Argumenta que quando da inscrição do débito em dívida ativa, dirigiu-se imediatamente à Secretaria da Receita Federal comunicando-lhe a sua compensação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-53.Após o cumprimento da determinação de fl. 56 (fls. 58-65), os embargos foram recebidos, tendo a União apresentado sua impugnação às fls. 67-79, alegando a inépcia da inicial, por entender que o pedido era juridicamente impossível, uma vez que o 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 estabelece que nos embargos não seriam admitidos compensações. Em face disso, requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, aduzindo que mesmo que considerado o deferimento judicial do direito à compensação, após a apuração dos valores pela Secretaria da Receita Federal não foram apurados créditos em favor da embargante. Pugnou, ao final, pelo indeferimento da petição inicial ou pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 80-178.Réplica apresentada pela embargante às fls. 180-182, momento em que requereu a produção de prova pericial (fls. 180-182).A União se manifestou às fls. 184-185, juntado aos autos os documentos de fls. 186-192 e noticiando ter requerido a extinção da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista que a CDA foi objeto de cancelamento, a qual se deu posteriormente a apresentação de sua impugnação nos autos e fruto de nova análise pela Secretaria da Receita Federal. Citou que a execução se lastreou em certidão inscrita em dívida ativa em 30/07/2004, momento em que ainda não havia transitado em julgado a decisão favorável ao contribuinte no RESP 441612. Apontou, ainda, que a embargante somente questionou tal fato em sede de embargos, nada tendo

apresentado na esfera administrativa, motivo pelo qual entende que não poderia ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. Argumentou, também, que o contribuinte poderia ter apresentado recurso administrativo, o que levaria ao não ajuizamento da execução fiscal em apenso. Entendeu, por fim, que não poderia ser condenada em litigância de má-fé, já que além de ter tomado as medidas necessárias para o cancelamento da inscrição, os erros no sistema informatizado da Receita Federal não autorizam a imposição de punição de litigância de má-fé. Requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A prova requerida pela embargante restou indeferida à fl. 193. Instada, a embargante reiterou a procedência do pedido inicial, com a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 195-206). É o relatório. Decido. Conforme se depreende da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional nestes autos e à fl. 193 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.006906-2, houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80.7.04.016763-01. Logo, tendo em vista não mais subsistir os débitos em discussão, ocorreu, no caso, a perda de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Passo a apreciar os honorários advocatícios devidos. Verifico pelo documento de fl. 187 que o auditor fiscal da Receita Federal encaminhou ao superior hierárquico informação noticiando que o contribuinte declarou junto à Secretaria da Receita Federal a compensação dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso em face de liminar obtida no processo nº 96.1100957-7, não tendo o sistema, porém, validado o número da ação judicial, gerando a sua inscrição. Observo, ainda, em face da alegação apresentada pela União, que o processo 96.1100957-7 foi julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao pedido da autora, com trânsito em julgado em 12/05/2004, conforme print que segue em anexo, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa, levado a efeito em 30/07/2004, conforme informado pela própria embargada. Além disso, ainda que fosse o caso, o que não se comprova nos autos, de que embargante não teria comunicado o acórdão proferido pelo c. STJ, tal fato foi levado ao conhecimento da União através da exceção de pré-executividade apresentada em 11/11/2004 (fl. 14-159), momento em que tomou conhecimento da compensação deferida judicialmente. Assim, para o caso em questão bastaria à Fazenda Nacional proceder a verificação das alegações da devedora desde a data de interposição da exceção de pré-executividade, o que levaria, inclusive, à desnecessidade de oposição dos presentes embargos. Desta forma, entendo que a embargada deu causa aos presentes embargos, motivo pelo qual deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** - Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. **Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito em cobro, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.** Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.006906-2, devendo ser conclusos para prolação de sentença. Sem reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002983-22.2001.403.6109 (2001.61.09.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se o Bradesco para que providencie a juntada aos autos dos documentos requeridos na manifestação da autoridade fazendária (f. 349, letra a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, fornecendo ainda o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, subam conclusos, inclusive para apreciação do item b do aludido requerimento. Cumpra-se com urgência.

0001352-09.2002.403.6109 (2002.61.09.001352-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão da 80, a qual foi publicada conforme certidão da f. 80, porém não contou o nome do advogado. **DECISÃO:** Expeça-se nova carta para citação do coexecutado MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO no endereço fornecido pela executante à f. 68. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, uma vez que tal providência poderá ser requerida independentemente de intervenção judicial. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que regularize sua representação processual, carreado aos autos cópia da Ata de Assembléia, a fim de se aferir os poderes do subscritor de f. 75. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de ff. 76/79 oriundo da Justiça laboral. I.C.

0002534-59.2004.403.6109 (2004.61.09.002534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.PA 1,10 Ciência à EXECUTADA do teor da decisão da 182, a qual foi publicada conforme certidão da f. 184, porém não contou o nome do advogado. DECISAO: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Em seguida, publique-se a decisão de fls. 156/157.(Noticiou-se nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009.Com efeito, a Portaria PGFN/RFB nº.3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Nesse contexto, passado o prazo para a consolidação do débito sem prova da exclusão da contribuinte ao novel programa de parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Considerando que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art.1º da Lei nº.11.941/2009, bem como, considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, onde aguardará eventual provocação da interessada.Cabe ressaltar que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo. Vinque-se de ofício que a determinação supra tem por fundamento o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa(art.37, CF/88), vez que as execuções fiscais cujos créditos estejam sendo pagos através de Programa de Parcelamento tem seu andamento suspenso, em consonância ao art.151, VI, CTN; não sendo eficiente nem tampouco razoável o gasto de recursos públicos que tenham por único escopo provocar desnecessariamente o Estado Juiz, até porque, em regra geral, o Direito de Petição está vinculado ao Interesse de Agir, bem por isso constitui dever de todos que participam do processo não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito(art.16, IV, do CPC).Digno de nota também consignar que não se mostra eficiente o uso de mão-de-obra dos agentes públicos que movimentam ações com exigibilidade suspensa em prejuízo do tempo que poderia ser destinado a outras execuções fiscais com créditos plenamente exigíveis, até porque o resultado de tal prática ineficiente se traduz em tratamento diferenciado ao devedor inadimplente, que se vê livre da cobrança judicial.Diante do exposto:1- Anote-se a baixa-suspensão em razão do parcelamento do débito;2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento.3- Intime-se.).Oportunamente, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida (f. 151).I.C.

0004700-64.2004.403.6109 (2004.61.09.004700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Ciência à EXECUTADA do teor da decisão da 107, a qual foi publicada conforme certidão da f. 107, porém não contou o nome do advogado.DECISAO: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do Código de Processo Civil, para que regularize sua representação processual, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia, a fim de se aferir os poderes do subscritor de f. 102.Regularizados, dê-se ciência às partes do ofício de ff. 103/106.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de ff. 90/91.I.C.

0006906-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários, objetivando a cobrança dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.016763-01.Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14-159, a qual, após impugnada, não foi acolhida pelo Juízo.Penhorados bens da devedora (fls. 186), houve a interposição dos embargos à execução fiscal, feito 2006.61.09.002531-6.À fl. 193 a União requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, em face do cancelamento do débito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 194-200. Às fls. 203-204 restou trasladada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Levanto a penhora realizada nos autos. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)
Em face do tempo decorrido, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Estando a executada incluída no Programa de Parcelamento de Débitos, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário.I.C.

0007180-78.2005.403.6109 (2005.61.09.007180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMAOS RAMBALDO LTDA X LUIS AUGUSTO RAMBALDO X MARCOS FERNANDO RAMBALDO X CARLOS ALBERTO RINALDI RAMBALDO

Defiro a conversão do valor bloqueado nos autos (ff. 354/358) a título de substituição parcial da penhora (ff. 229/230), expedindo-se o competente ofício à CEF, conforme guia da f. 362. Outrossim, defiro a tentativa de substituição dos bens acima mencionados, cuidando a Secretaria de expedir mandado nos moldes do requerimento de ff. 360 e 361.I.C.

0006351-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

DECISÃO DE FLS. 288 E VERSO: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, na qual o executado, devidamente citado, não pagou a dívida tampouco nomeou bens à penhora, sendo efetuada a penhora on line, pelo sistema BACENJUD, em 19/11/2010, bloqueando-se o valor de R\$ 50.938,09.Às fls. 239-241, afirmou o executado que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento tributário nos termos da Lei 11.941/2009, requerido em data anterior a da constrição realizada nos autos, sendo que referido débito já estaria, então, com a exigibilidade suspensa. Requereu, por tal motivo, o imediato desbloqueio do valor penhorado. Juntou documentos (fls. 242-270).Instada a se manifestar, a exeqüente esclareceu que a ação de execução foi proposta antes de o executado ter requerido seu parcelamento tributário, quando ainda não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito exequendo. Afirmou, ainda, que o executado ostenta débitos junto ao FGTS, os quais se encontram sob cobrança judicial, requerendo a suspensão do feito e nova vista dos autos, para fins de promover a penhora no rosto dos presentes autos.É o relatório. Decido.Conforme aduzido pela exeqüente, quando da propositura da presente execução fiscal, ou seja, em 01/07/2009, o débito aqui cobrado era exequível, já que não se fazia presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade.Ainda de acordo com a documentação acostada aos autos pela exeqüente (f. 280), apenas em 17/11/2009 o executado requereu parcelamento tributário, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual, mesmo que realizado após o ajuizamento do executivo fiscal, se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, ademais, o documento de f. 279, que demonstra que os créditos exequendos se encontram com a exigibilidade suspensa.Anoto que o executado, citado em 11/12/2009 (f. 230), ou seja, após ter requerido o parcelamento tributário, deixou de informar ao Juízo essa circunstância, o que determinou a realização de penhora sobre seus ativos financeiros, fato ocorrido em 19/11/2010 (f. 232).De qualquer forma, a penhora então realizada não pode prevalecer, já que efetivada em momento no qual o crédito tributário cobrado nestes autos não era exigível, o que já então deveria ter importado na suspensão do feito.Observe-se que o caso vertente não guarda semelhança com aqueles em que o parcelamento tributário é requerido pelo devedor após a realização da penhora na execução fiscal, sendo o caso, então, de se aplicar o disposto no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, o qual determina os parcelamentos requeridos na forma daquela lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Iso posto, defiro o pedido de fls. 239-241, formulado pelo executado, e determino a desconstituição da penhora realizada nos autos, com a devolução do respectivo numerário ao executado, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá informar nos autos dados de conta bancária de sua titularidade, para que se promova a transferência.Quanto ao pedido da exeqüente, de suspensão do feito por dez dias para fins de se viabilizar penhora no rosto dos autos, em face de execução fiscal movida contra o executado em autos apartados, indefiro, por falta de previsão legal. De qualquer forma, já decorreram mais de setenta dias desde esse requerimento sem que nenhum pedido dessa natureza foi formulado nestes autos, o que faz presumir sua desnecessidade.Cumprida integralmente a ordem de desconstituição da penhora,, desde já determino o sobrestamento do feito, por conta do parcelamento tributário firmado entre as partes, até que sobrevenha notícia de seu integral cumprimento ou da inexecução de seus termos pelo executado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009860-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio Claro, SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 0005283/2004. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, sendo que, citada, a ré alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 09-13), o que restou acolhido às fls. 21-22.Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, a exeqüente foi intimada para se manifestar sobre o recolhimento feito através da guia de fl. 17, tendo requerido à fl. 34, a extinção da execução, em face do pagamento do débito em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Anoto que apesar do documento de fl. 35 consignar nome estranho aos autos, o número da CDA nele registrada é o mesmo da certidão que lastreou os presentes autos, motivo pelo entendo que nada há para ser esclarecido nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007521-31.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROMEL & GEROMEL LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de farmacia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 211005/10 e 211006/10. Antes da citação do devedor, o feito foi suspenso, em face de seu parcelamento, tendo a exequente se manifestado novamente nos autos, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 17). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Clube Atlético Piracicabano, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 31.028.540-2. Citado, o executado interpus embargos à execução, processo nº 0009901-27.2010.403.6109, o qual encontra-se devidamente julgado. Intimada para se manifestar sobre o eventual prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional, à fl. 23, requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento integral da dívida em cobro, bem como informou os valores pagos para fins de pagamento das custas. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Resta levantada a penhora do bem efetuada à fl. 13. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa., bem como sobre o levantamento da penhora. Cumpra-se o despacho de fl. 124 dos autos em apenso. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

ACAO CIVIL PUBLICA

0009635-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009635-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS GONZAGA DA SILVA

Sustentou o Ministério Público Federal a prática de tal ilícito por parte do réu decorrente da utilização de área de preservação permanente, com a construção de rancho, criação de caprinos e ovinos, além de plantação de feijão, mandioca e banana. Após formular pedido liminar, requereu, ao final, a procedência da ação para condenar o réu a demolir as construções edificadas no local, retirando os entulhos para local apropriado, condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais efetivados, devendo a verba ser empregada na recuperação ambiental da APA Federal das Ulhas e Várzeas do rio Paraná. Pela respeitável manifestação judicial da folha 21, foi postergada a apreciação da liminar para após o contraditório, bem como foi determinada a intimação do IBAMA para manifestação quanto ao interesse em atuar no feito. O IBAMA requereu sua inclusão no feito (fl. 26 e verso), o que foi deferido. Citado (fl. 24), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para resposta (fl. 37). Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 39/40, verso. Com vistas, o Ministério Público Federal às folhas 54/56 manifestou o seu desinteresse na dilação probatória, pugnano pela procedência do pedido Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - Fundamentação Não havendo questões a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Lei Fundamental a tutelar o meio ambiente, na qual possui a seguinte previsão: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No tocante ao meio ambiente natural que é objeto de tutela na presente lide, a Constituição estabelece: Art. 225 [...] 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. No que tange as áreas de preservação permanente - APPs têm definição legal expressa no artigo 1º, 2º, II do Código Florestal: Art. 1º. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Neste sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA trouxe uma

definição de APP na Resolução nº. 302 de 2002 daquele órgão: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; Desse modo, a área em discussão deve estar de acordo com as Resoluções CONAMA nºs. 302 e 303 de 2002, que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso no entorno destes. Feitas tais observações passo à análise da situação fática. Conforme restou apurado no procedimento administrativo nº. 043/2006, oriundo do Ministério Público Federal desta cidade, o réu causou dano ambiental na denominada Ilha Geográfica, dificultando a regeneração natural da vegetação em estágio pioneiro, mediante supressão de vegetação e construção de um rancho em área considerada de preservação permanente. A ocorrência do dano restou documentada por meio do boletim de ocorrência que instrui o referido procedimento administrativo, em apenso ao presente feito. A ocorrência de tais danos restou confirmada por vistoria realizada em 4 de julho de 2006 pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN). Na referida vistoria foi comprovado que a área em questão é de preservação permanente e a intervenção na área alteraram diversamente as características físicas, biológicas e/ou antrópicas do meio ambiente pela supressão de vegetação natural e impedimento da regeneração natural com a construção de rancho e utilização de áreas que o circundam. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, órgão gestor da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná também realizou vistoria na área, em 22/08/2007, ocasião em que constatou, além da construção do rancho, a utilização da área para criação de caprinos e ovinos e plantação de feijão e mandioca. Foi constatado, também, que a área degradada, que era de 0,3 hectares, foi triplicada de tamanho. Conforme consta do laudo técnico de vistoria, encartado como folhas 69/73 no procedimento administrativo em anexo, os ambientes insulares do rio Paraná são extremamente frágeis, sendo afetados constantemente pela oscilação do nível da coluna de água em razão das usinas hidrelétricas ali existentes, entre outros fatores. Assim, a instalação de moradias e atividades como as desenvolvidas pelo réu nessa localidade vêm fragilizar ainda mais tal ambiente pela supressão de vegetação nativa e impossibilidade de regeneração. Tais degradações também podem ser observadas pelas fotos que instruem aquele laudo (folha 73). Os danos são confirmados, ainda, pelo laudo de dano ambiental que instrui o termo circunstanciado nº. 2007.61.12.013745-4, apensado por cópia ao presente feito. Ressalto, ainda, que o réu, devidamente citado, deixou de contestar a ação. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não só por força da aplicação dos efeitos da revelia, mas por toda prova existente nos autos, a ação deve ser julgada procedente. Constatado o efetivo dano ambiental, adentro na questão relativa à reparabilidade do dano causado. Nesse particular, a responsabilidade do agressor ao meio ambiente é tratada pela Constituição da República de 1988, que prescreve: Art. 225. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Observa-se que a Constituição Federal não se preocupou em exigir qualquer elemento subjetivo para a caracterização do dano ambiental. Por sua vez, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 21 de agosto de 1981) estabelece que, neste caso, a responsabilidade é objetiva, conforme disposto no art. 14, 1º. Art. 14. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei) Assim, considerando que a responsabilidade civil por dano ambiental é baseada na regra da objetividade e diante de todo arcabouço probatório supracitado, não restam dúvidas a este magistrado quanto à responsabilidade do réu na produção de danos ambientais na área em testilha, devendo este reparar o dano. Dessa forma, para reparação da cobertura vegetal ou da vegetação nativa da área, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, conforme prevê o art. 1º, 2º, II do Código Florestal, deve o réu proceder à demolição de toda construção existente na área de preservação permanente, retirando-se os entulhos para local apropriado e autorizado pelo Instituto Chico Mendes. Deixo de condenar o réu à pena de multa, uma vez que não restou quantificado em perícia o correspondente monetário em relação aos danos causados e não cabe ao Juízo, de forma subjetiva, arbitrar tal valor. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, tornando definitiva a liminar deferida e condenando, ainda, o réu a proceder à demolição de toda construção existente na área de preservação permanente, retirando-se os entulhos para local apropriado e autorizado pelo Instituto Chico Mendes. Expeça-se carta precatória para que se proceda a intimação do réu do que foi decidido. Honorários e custas são incabíveis à espécie. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-63.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO ALICEDA PORCEL X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHES LOPES

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta, pelo Ministério Público Federal, em face de CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO e SIDNEY SANCHES LOPES, por ilícito ambiental. Sustentou o Ministério Público Federal que os réus são possuidores de um lote de 352 m², localizado na Estrada da Balsa, Bairro Beira Rio, nas margens do Rio Paraná. Disse que o referido lote encontra-se totalmente em área de preservação permanente e a degradação atinge a totalidade da área, uma vez que foram edificadas construções, tais como prédio residencial distante 14 metros do leito do rio, área coberta para estacionamento de veículos,

calçamento, e rampa para barcos a 1,5 metro do leito do rio. Após formular pedido liminar, requereu, ao final, a procedência da ação para os réus absterem de utilizar ou explorar a áreas de preservação permanente, absterem de promover ou permitir a supressão de quaisquer tipo de cobertura vegetal do imóvel, destruir todas as construções existentes na área, recompor a cobertura florestal, recolher em conta judicial quantia suficiente para a execução da referida restauração e o pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 38/39, verso, ocasião em que foi determinada a citação dos réus e intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na demanda. O IBAMA, com a petição juntada como folhas 55/56 e a União, com a petição juntada como folhas 71/73 manifestaram interesse em integrar a lide, o que foi deferido nos termos das manifestações judiciais das folhas 64 e 74. Citados (fl. 53), os réus deixaram de contestar a demanda, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - Fundamentação Não havendo questões a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Lei Fundamental a tutelar o meio ambiente, na qual possui a seguinte previsão: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No tocante ao meio ambiente natural que é objeto de tutela na presente lide, a Constituição estabelece: Art. 225 [...] 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. No que tange as áreas de preservação permanente - APPs têm definição legal expressa no artigo 1º, 2º, II do Código Florestal: Art. 1º. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Neste sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA trouxe uma definição de APP na Resolução nº. 302 de 2002 daquele órgão: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...] II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; Desse modo, a área em discussão deve estar de acordo com as Resoluções CONAMA nºs. 302 e 303 de 2002, que dispõem sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso no entorno destes. Feitas tais observações passo à análise da situação fática. Conforme restou apurado no procedimento administrativo n. 131/2010, oriundo do Ministério Público Federal, a ocupação do lote em referência tem afrontado o propósito da área de preservação permanente, pela construção de edificações distante apenas 14 metros do leito do rio, rampa para barcos chegando à distância de apenas 1,5 metro do leito, além de outras obras como calçamento e construções que, além de representar desmatamento da área originalmente existente no local, impede a regeneração da mata. Tais danos encontram-se documentados por meio do boletim de ocorrência ambiental encartado como folhas 46/50 que instruem o procedimento administrativo em apenso, além do laudo n. 201/08, elaborado pelo instituto de criminalística (fls. 77/80, do procedimento administrativo) e laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental (fls. 109/112 do referido procedimento administrativo). Somado à degradação ambiental acima referida, trata-se de uma área inundável, tanto em caso de alta pluviosidade, como em decorrência de ajustes decorrente da política nacional de geração de energia, como relatado no auto de constatação n. 226/2009 e fotos que o instruem (fls. 200/205 do procedimento administrativo em apenso). Tal fato demonstra, além do risco aos ocupantes de tal área, que o dano ocasionado ao meio ambiente vai muito além da ocupação de área de preservação permanente pois, nos casos de inundação, ocorre uma interferência direta no próprio curso do rio. Ressalto, ainda, que os réus, devidamente citados, deixaram de contestar a ação. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não só por força da aplicação dos efeitos da revelia, mas por toda prova existente nos autos, a ação deve ser julgada procedente. Constatado o efetivo dano ambiental, adentro na questão relativa à reparabilidade do dano causado. Nesse particular, a responsabilidade do agressor ao meio ambiente é tratada pela Constituição da República de 1988, que prescreve: Art. 225. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Observa-se que a Constituição Federal não se preocupou em exigir qualquer elemento subjetivo para a caracterização do dano ambiental. Por sua vez, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 21 de agosto de 1981) estabelece que, neste caso, a responsabilidade é objetiva, conforme disposto no art. 14, 1º: Art. 14. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei) Assim, considerando que a responsabilidade civil por dano ambiental é baseada na regra da objetividade e diante de todo arcabouço probatório supracitado, não restam dúvidas a este magistrado quanto à responsabilidade do réu na produção de danos ambientais na área em testilha, devendo este reparar o dano. Dessa forma, para reparação da cobertura vegetal ou da vegetação nativa da área, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, conforme prevê o art. 1º, 2º, II do Código Florestal, deve o réu proceder à demolição de toda construção existente na área de preservação permanente, além de tomar as medidas atinentes à

efetiva reconstituição da cobertura vegetal previamente existente. Deixo de condenar o réu à pena pecuniária referida no item 4, da folha 33, uma vez que se torna incompatível com a pretendida obrigação de fazer consignada no item anterior (item 3, da folha 33), constituindo-se em bis in idem. Da mesma forma, deixo de condenar à indenização consignada no item 5, da folha 34, uma vez que não restou quantificado em perícia o correspondente monetário em relação aos danos causados e não cabe ao Juízo, de forma subjetiva, arbitrar tal valor. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, tornando definitiva a liminar deferida e condenando, ainda, o réu a proceder à demolição, no prazo de 30 dias, de toda construção existente na área de preservação permanente, providenciando a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, abstendo-se de utilizar e explorar tal área, além de recompor a cobertura florestal, no prazo de 6 meses, acompanhando a regeneração pelo prazo de 2 anos. Ficam os réus obrigados a apresentar o projeto técnico para tal fim ao CBRN e IBAMA, no prazo de 30 dias. Expeça-se carta precatória para que proceda a intimação do réu do que foi decidido. Honorários e custas são incabíveis à espécie. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005156-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0001692-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006037-79.2004.403.6112 (2004.61.12.006037-7) - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga pela Advogada Maria Isabel Silva de Sá, OAB/SP 159.647 (folha 191), consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005988-33.2007.403.6112 (2007.61.12.005988-1) - ANDRE RODRIGUES SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000182-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000182-2) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000649-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000649-2) - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o contido na petição da fl. 168 e verso, determino o seguimento do feito com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da presente ação. Arbitro ao perito Adriano Machado Santos honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados

referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante na fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 44/52). Juntou documentos. Réplica às fls. 62/65. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 78 e verso). Laudo pericial às fls. 81/86. A parte autora manifestou-se às fls. 89/90 e o réu apresentou proposta de acordo (fls. 92/94), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 96/97). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6) - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 17h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora aceitou referida proposta com ressalva, no que diz respeito ao benefício a ser concedido, ou seja, aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0014847-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014847-0) - AMELIA EDUARDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença, nos termos

do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante na fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 36/45). Réplica às fls. 51/56. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 57/58). Laudo pericial às fls. 68/75. A parte autora manifestou-se às fls. 78/80 e o réu apresentou proposta de acordo (fls. 82/83), tendo aquela formulado contraproposta de acordo às fls. 88/89. O INSS retificou a proposta inicialmente apresentada (fl. 93) e a parte autora aceitou-a (fl. 95). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item c da fl. 93. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e, da proposta de acordo - fl. 83), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 03/06/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016249-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016249-0) - CLEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição da folha 95, redesigno a perícia médica para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 90. Intime-se.

0016434-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016434-6) - CLAUDIO INFANTE ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017132-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017132-6) - AMALIA MARIA FRANCO NEVES (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002641-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002641-0) - ALTAIR BOLZAN (SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007153-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007153-1) - JEFERSON COSTA DE PAULA X MARIA PAES DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007668-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007668-1) - ALENILDE GARAVELO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008390-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008390-9) - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-

razões, no prazo legal. Após, ou com o decurso de prazo, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 288, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 87, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora esclareça a divergência de nome indicada na consulta da folha 86. Intime-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008930-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008930-4) - ANTENOR BORIAN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Com a petição retro, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF com a petição da fl. 62 informou que a parte autora optou pelo recebimento administrativo dos valores a que tinha direito, juntando, para tanto, o termo de adesão. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição da fl. 62 e documentos que a acompanha. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009031-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009031-8) - NEDYR MARQUES NEVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na folha 70. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de também 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011098-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011098-6) - MAURO CARDIM(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5) - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 01/01/1969 a 30/07/1976 e, tendo exercido atividade urbana, resulta em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 55/63). Réplica às fls. 102/111. Feito saneado à fl. 112. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhida a oitiva de duas testemunhas por ele arrolada (fls. 120/122). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 125/128), e o réu apresentou proposta de acordo (fls. 133/135), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 138). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% sobre o valor dos atrasados a serem pagos à parte autora, conforme disposto no item 3 da fl. 134. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida, bem como para a averbação do período de 01/01/1976 a 30/09/1976 como segurado especial em favor do autor.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-05.2010.403.6112 - ALBANO TRENTINO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001602-52.2010.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001608-59.2010.403.6112 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001609-44.2010.403.6112 - LUIZA FATIMA ANTUNES SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta poupança n. 0337-013-60000067-7, referentes aos períodos gerreados nestes autos.Com a vinta dos extratos, cientifique-se a parte autora e, após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001667-47.2010.403.6112 - LORIVALDO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, a tomada de depoimento pessoal da parte autora e a realização de prova pericial a ser realizada nas empresas indicadas à fl. 156.Nomeio para a realização do trabalho técnico nas empresas com endereço nesta cidade, o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, SP.Depreque-se a Justiça Estadual de Nova Andradina, MS a realização da perícia na empresa COREMA - Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 154/155), fixo prazo 05 (cinco) dias para que o INSS apresente os seus e, para que as partes se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.Posteriormente será designada audiência.Intime-se.

0003176-13.2010.403.6112 - MESSIAS RODRIGUES PINTO X JOSE AMERICO BRAZAO X ISALTINO ARAGAO X WILSON DE MOURA X HELIO LEME DE SIQUEIRA X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003453-29.2010.403.6112 - LAURO BERGAMINE ROSA(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 87.Intime-se.

0004128-89.2010.403.6112 - AMADO FRANCISCO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004698-75.2010.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005115-28.2010.403.6112 - CLELIA MARIA MORAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexistindo parcelas em atraso, nem honorários devidos (folha 51, itens 3 e 5), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006091-35.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Regente Feijó/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006586-79.2010.403.6112 - LUIZ ANDREANE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006823-16.2010.403.6112 - LUZINETE DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desnecessária a produção de prova oral, em face da natureza do feito.Depreque-se a elaboração do Auto de Constatação, determinado na manifestação judicial das folhas 27/29 e versos.Cumprida a precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, ao MPF.Ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0001553-74.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h50. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002536-73.2011.403.6112 - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 68, redesigno a perícia médica para o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 54/57, item 3 e seguintes. Intime-se.

0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, ressalto que a parte autora, representada em Juízo por advogada, pela causídica é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual infundada a justificativa de ausência que consta da folha 32. Todavia, para que se evite prejuízo à parte, redesigno a perícia para o dia 05 DE OUTUBRO de 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Médica-Perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Intime-se.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Toni das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição (folha 113). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial e testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na inicial (folha 03), alegou que continua exercendo as funções de Caldeirista para a Empresa Líder Alimentos do Brasil Ltda. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Irene Rampazzo de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 77 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria por idade (folha 28), no importe de um salário-mínimo. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício (folha 25). É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e

para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 22/02/1934 (folha 10), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004659-44.2011.403.6112 - SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA DA SILVA DIAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da

folha 19, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 24/03/1987, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 24/03/1987 a 28/02/2009 e possui contrato de trabalho em aberto desde 08/07/1998. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 01/02/1994 a 06/05/2003 e 16/03/2011 a 30/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA DA SILVA DIAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.290.878-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 08 de agosto de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0004663-81.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 61, 65 e 104 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 99. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/04/1975 a 07/11/1998 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/11/2005. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/05/2007 a 18/06/2007 e 03/03/2009 a 13/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.505.639-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de**

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ABÍLIO LOURENÇO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 27, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 28 e 30.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 25/07/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 25/07/1975 a 25/11/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 04/05/2009. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 22/04/2004 a 15/11/2004, 14/02/2010 a 22/10/2010 e 02/04/2011 a 30/06/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ABÍLIO LOURENÇO DE SOUZA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.560.031-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não**

constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004737-38.2011.403.6112 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZULMIRA ROSA DA CRUZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 47, 48 e 49, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 22/08/1988, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 22/08/1988 a 02/01/1998 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/09/1998. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 14/02/2009 a 12/05/2010 e 28/05/2010 a 30/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZULMIRA ROSA DA CRUZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.503.230-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da**

economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004752-07.2011.403.6112 - JOSE AMAURI RIBEIRO DE LIMA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 14/37). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em

face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 24/25), com a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme próprio relato do autor e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a ser juntado aos autos, ensejando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, dando-se baixa por incompetência. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Bem como, para que corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004775-50.2011.403.6112 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por MARIA MADALENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 22/23). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0004777-20.2011.403.6112 - TEREZINHA RAIMUNDA SAPIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por TEREZINHA RAIMUNDA SAPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 54/55). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da

Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada na cidade de Emilianópolis pertencente à comarca de Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-12.2010.403.6112 - AVELINA ALVES MARGARIZO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004730-46.2011.403.6112 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ BALBINO DA SILVA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 04 de agosto de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008219-1) - JESSE JANUARIO DOS SANTOS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0000846-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000846-0) - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MOACIR MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 198, faculto à parte autora a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 75, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora diga quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (folhas 69/72). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. AP 1,10 Intime-se.

0018823-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018823-5) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAZUYO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, em seu efeito suspensivo. À parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de concordância ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002338-70.2010.403.6112 - TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Ante a inércia da parte autora, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requereira o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a parte autora como executada e a parte ré como exequente. Intime-se.

0002524-93.2010.403.6112 - NELSON PERACELLI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERACELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DOMICIO ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI
S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual os réus OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 177). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 495/505 condenando os réus OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI a cumprirem respectivamente, as penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ambas em regime inicial aberto. O réu Osmildo Gomes Bueno apresentou recurso de Apelação (fls. 510/511). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 14/03/2011 (fl. 521). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 495/505 condenou os réus OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI a cumprirem respectivamente, as penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ambas em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 14 de maio de 2011 (fl. 521), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada na segunda fase para o réu OSMILDO GOMES BUENO é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal; enquanto que para o sentenciado MAXIMO RICCI é de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, o que não altera o prazo prescricional para ele. Todavia, considerando que o apenado MAXIMO RICCI possui mais de 70 anos na data da prolação desta sentença (fl. 146), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme estipulado no artigo 115 do Código Penal, findando o prazo prescricional em 04 (quatro) anos. Os fatos ocorreram em 01/11/2004, sendo denúncia recebida em 19/11/2008 (fl. 177), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 506). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Cumpre frisar que a aplicação da Lei nº. 12.234 de 5 de maio de 2010 é prejudicial aos acusado, não sendo possível a sua aplicabilidade no presente caso, pois os fatos ocorreram em 20 de março de 2002, conforme já salientado. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída aos réus OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Marcos Antonio de Carvalho Lucas, OAB/SP n.º 161.335, no valor de R\$ 338,11 (valor máximo, com a redução mínima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu Osmildo Gomes Bueno para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

0013069-33.2007.403.6112 (2007.61.12.013069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a ANDRÉ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAÚJO o cumprimento de condições especificadas (fls. 324/326). A proposta foi aceita pelo réu (fls. 343/344) e homologada por este juízo em 03 de julho de 2008 (fl. 349). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95

(fl. 414).É o relatório.Decido.Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 371/379, 385, 389/390 e não deu causa à revogação do benefício (fls. 400, 403/405 e 408) deve ser declarada extinta a punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ANDRÉ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAÚJO, qualificado na folha 02.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação ao material apreendido, constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 72/75.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

0001445-79.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256463B - GRACIANE MORAIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112) MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o embargante, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.Intime-se.

0002320-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Manoel Francisco Justino e Fátima de Lourdes Monsani Justino interpuseram os presentes embargos à execução, em face da União.Verifico, no entanto, que os presentes embargos são intempestivos, conforme certidão de fl. 276.Assim, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004713-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2)) SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ante o contido na certidão retro e em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF proceda à apuração do valor do débito nos termos da sentença das folhas 123/127 (inclusive fazendo a compensação, se for o caso).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

0002517-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ante o contido na certidão da folha 157 e documento retro, indefiro o pedido constante da folha 150 no tocante à expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 3967.005.00005008-0, uma vez que a referida conta está vinculada a processo distinto do presente feito.Intime-se.

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento dos presentes autos.Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequiente.Intime-se.

0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Considerando que às folhas 119 e 121/127 foram apenas requisitadas informações, cumpra-se integralmente o determinado na manifestação judicial exarada em folhas 116/117. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o valor atualizado do débito.Intime-se.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 124.Intime-se.

0012287-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X DMARIZ CONFECICOES LTDA ME X MARIA DUCILENE DE MARIZ X MARIA DARCY MARIZ MORANO X MARIA DILMA DE MARIZ

Susto, por ora, o cumprimento da r. manifestação judicial da folha 106.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.Após, com a juntada aos autos, cumpra-se na íntegra a r. manifestação judicial acima referida.Intime-se.

0013068-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVO PRATA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 112. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.Após, com a juntada aos autos, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens descritos nas folhas 72/78, conforme requerido pela CEF na folha 71.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ante o documento da folha 64 e certidão da folha 46 - verso.Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTO X YOLANDA SALVADOR GROTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Defiro o requerido pela União na petição retro no tocante à concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca dos executados não citados. No mesmo prazo, deverá se manifestar também, sobre a petição juntada como folhas 755/756.Intime-se.

HABEAS DATA

0004689-79.2011.403.6112 - OSVALDO TUDISCO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Osvaldo Tudisco impetrou o presente Habeas Data pretendendo a concessão de liminar para obtenção de informações a seu respeito constantes do Sistema Plenus CV-3 do INSS. Falou que o funcionário que o atendeu na ocasião negou-se a fornecer tais informações sob o argumento de que os dados lá constantes dizem respeito apenas ao Instituto impetrado. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 8º da Lei 9.507/97: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. (grifei) Já o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo estabelece: Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; (destaquei) No mesmo sentido, o artigo 9º da referida Lei faz alusão à necessidade de instrução da segunda via da inicial com as cópias dos documentos apresentados em Juízo, conforme se vê abaixo: Art. 9 Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. (grifei) Do exposto acima, observa-se, compulsando os autos, que a parte impetrante não apresentou cópia dos documentos apresentados com a petição inicial, visando a notificação do INSS, tampouco comprovou a recusa do Órgão impetrado em fornecer-lhe as informações requeridas. Com efeito, o documento da folha 08 apenas indica que o impetrante protocolou um pedido ao INSS, mas não demonstra que o impetrado recusou-se a fornecê-lo. Convém ressaltar que o artigo 10º da Lei 9.507/97 estabelece que a petição inicial será desde logo indeferida quando não conter algum dos requisitos legais. Transcrevo o dispositivo legal invocado: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Seguindo o entendimento legal, seria o caso de indeferir-se a petição inicial. Entretanto, nos termos do que preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à notificação do INSS, bem como demonstre a recusa do impetrado em fornecer-lhe as informações requeridas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008834-1) - SAINT MORITZ - INCORPORADORA, ADMINISTRACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 222 e 225). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000178-24.2000.403.6112 (2000.61.12.000178-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP134654 - MARIZA BERNADETE C RODRIGUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 62 e 69). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS na petição da folha 216. Intime-se.

0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5) - EURICO CARMO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Por ora, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário - PAB - desta Subseção Judiciária, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre os documentos juntados como folhas 67/68. Intime-se.

0002614-04.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Susto, por ora, o cumprimento da manifestação judicial da folha 366. Defiro o requerido pela União - Fazenda Nacional na petição juntada como folha 367. Expeça-se ofício ao PAB - Posto de Atendimento Bancário desta Subseção Judiciária para que se proceda à transformação em pagamento definitivo à União, via sistema, dos depósitos vinculados ao presente feito. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Ato contínuo, cumpra-se a parte final da manifestação judicial da folha 366, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000537-85.2011.403.6112 - COMERCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Despacho Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste a Impetrante, em 10 dias, sobre as informações da Autoridade Coatora, especialmente sobre a preliminar de inépcia. Intime-se.

0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA EDUARDA DAMASCENO DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada implante seu benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegou que por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido tempo de serviço rural, com anotação em sua CTPS, de forma que possui o tempo necessário para a aposentadoria por idade rural. Entretanto, aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido pelo Requerido, sob o fundamento de ausência de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. A análise do pedido liminar foi postergada. Informações da autoridade Impetrada às fls. 37/38, com a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, instruída com os documentos de fls. 39/46. Atendendo à manifestação judicial de fl. 48, foi juntado aos autos nas fls. 52/134, cópias dos processos administrativos 154.458.967-8 e 41/147.426.036-2, ambos em nome da Impetrante. Pela decisão de fls. 136/137, a liminar foi indeferida. Dessa decisão a Impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 141/143), que foram rejeitados pela manifestação de fls. 145/146. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/154, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não há preliminares. Passo ao mérito. Controverte-se acerca do preenchimento dos requisitos legais para que a Impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade rural para a Impetrante. Alega a Impetrante que apesar de ter sido vencedora em Ação Declaratória para Cômputo de Serviço Rural para Fins de Aposentadoria contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo nº 941/97, que tramitou na comarca de Regente Feijó-SP) (fl. 03), com a averbação do período compreendido entre 24/03/1955 a 30/09/1981 como tendo sido trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, e contar com mais de 55 anos de idade e 26 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço rural anotados em sua CTPS, teve seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural indeferido, sob o motivo de que haveria falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz que o artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91 lhe socorre, uma vez que naquele dispositivo encontra-se a previsão de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram atendidos. Entretanto, como mencionado na decisão que indeferiu a liminar às fls. 137/138, no procedimento administrativo nº 154.458.967-8, a Impetrante não fez qualquer menção da existência da decisão que lhe foi favorável em reconhecer o período de 24/03/1955 a 30/09/1981 como tendo sido trabalhado como rurícola em regime de

economia familiar, uma vez que não apresentou cópia do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 432290/SP, nem cópia da certidão aposta em sua CTPS sobre o referido tempo de labor rural reconhecido judicial. Tais documentos foram apresentados, tão-somente, neste processo judicial, especificamente às fls. 20 e 19, respectivamente, de forma que o INSS não tinha como ter conhecimento sobre eles quando daquele requerimento. Ademais, como também ressaltado naquela decisão que indeferiu a liminar, foi observado que aquele requerimento administrativo foi processado normalmente pelo INSS, com a análise dos documentos apresentados naquela oportunidade, quais sejam, escritura pública referente a imóvel rural (fl. 58/70), e entrevista rural, (fl. 75/76). De se ressaltar que, mesmo durante a entrevista rural, a Impetrante nada mencionou sobre seu anterior processo judicial que lhe reconheceu anos de labor na atividade rural, relatando seu trabalho em atividade campesina em período coincidente com aquele já reconhecido com sentença transitada em julgado (fl. 75). Assim, como não foi levado ao conhecimento do INSS o anterior tempo de labor já reconhecido em sentença transitada em julgado, considerando a documentação apresentada naquele requerimento administrativo, e que em mandado de segurança não se admite dilação probatória, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela Impetrada, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-52.2011.403.6112 - RUBENS CARLOS COIADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante objetiva seja concedida ordem para que não seja notificado para pagamento do Imposto de Renda relativo ao recebimento acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que requereu a referida aposentadoria junto ao INSS sendo o pedido indeferido num primeiro momento e, em julgamento ao recurso administrativo interposto, recebeu o benefício retroativamente a 28/07/2004, gerando, assim, o montante de R\$ 47.270,00. Conforme sustentou, não foi descontado Imposto de Renda sobre aquele valor. No entanto, recebeu do INSS o comprovante de rendimento, onde consta o montante de R\$ 53.877,48 relativo ao ano base de 2010, valor este que, aplicando a alíquota correspondente, geraria um crédito tributário de R\$ 6.502,95. Assim, impetrou o presente mandado de segurança para que não fosse notificado a recolher tal valor, aplicando-se as tabelas respectivas ao recebimento mês a mês. Por meio da manifestação judicial da folha 27, foi o impetrante intimado para emendar a petição inicial nos termos dos artigos 282, IV, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Em resposta, sobreveio a petição juntada como folhas 29/30. Liminar deferida na manifestação judicial das folhas 32/33, ocasião em que foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Informações prestadas com a petição juntada como folhas 38/40, onde a autoridade impetrada informou que o programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF do exercício 2011/ano base 2010 está totalmente adaptado à inovação legislativa, satisfazendo, assim, a pretensão deduzida na inicial. Assim, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por desnecessária a impetração do mandado de segurança, carecendo, assim, o impetrante de interesse processual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/56, externando seu desinteresse na demanda. Com a petição juntada como folha 58, a União manifestou seu interesse na demanda, requerendo a intimação quanto aos demais atos processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, não restou comprovada sequer ameaça de que a autoridade impetrada procedesse à notificação do impetrante a recolher o questionado Imposto de Renda. Fundou sua pretensão no documento encartado como folha 21, um comprovante de rendimento emitido pelo que INSS que nada mais é que uma obrigação legal imposta a toda fonte pagadora, como um facilitador para a elaboração das declaração de ajuste anual. Conforme informou a autoridade impetrada, o programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF do exercício 2011/ano base 2010 está totalmente adaptado à situação objetivada no presente feito. Aliás, o próprio impetrante, na petição inicial, ressaltou que a questão posta para julgamento já se encontrava pacificada. Assim, resta evidente a falta de interesse processual do impetrante. Dessa forma, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

0001788-41.2011.403.6112 - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A Lacmen - Laboratório de Análises Clínicas e medicina Nuclear S/C Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, alegando, em síntese, que a Autoridade impetrada não lhe permite fazer a escolha de quais débitos pretende incluir para parcelamento no denominado Refis IV ou Refis da Crise, exigindo a inclusão em CDA da totalidade dos débitos que possui. Sustentou ter atendido as exigências constantes das Portarias ns. 03 e 11, bem como da Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), informando a Procuradoria que não incluiria todos os débitos em parcelamento (por estar se discutindo a legalidade da cobrança de alguns e prescrição de outros). Em virtude disso, foi notificada pela Procuradoria para incluir a integralidade dos débitos

em DAU no parcelamento, sob pena de cancelamento da opção (fls. 373/377).Apresentou manifestação contra o ato da autoridade (fls. 379/382). Entretanto, a Procuradoria manteve a decisão (fls. 387/389).Pedi o reconhecimento da ilegalidade do ato coator, da ilegalidade da exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a não-cobrança dos valores parcelados e a não inclusão de seu nome em CADIN.Com o despacho da fl. 395, a apreciação do pedido liminar foi postergada, tendo a parte impetrante interposto embargos de declaração em face dessa manifestação (fls. 400 e seguintes).A parte impetrada prestou informações às fls. 411/419, sustentando que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tem natureza eminentemente transaccional, trazendo em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras que fazem sua opção e a União, sendo certo que referida opção é caracterizada como um contrato de adesão, ou seja, o contribuinte aceita os termos ou não, sendo impertinente qualquer tentativa de negociação ou escolha das cláusulas que mais lhe agrada. No caso, a impetrante até poderia apontar os débitos que pretende parcelar, mas não pode dividir os constantes na mesma inscrição em Dívida Ativa da União, sendo que tanto a lei quanto às portarias que tratam do assunto, ao apontarem débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, na verdade estão se referindo a inscrições em Dívida Ativa da União, de modo que não é possível parcelar parte de débitos constantes na mesma CDA. Ao final pugnou pela denegação da ordem.O pleito liminar foi deferido às fls. 421/423, restando prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios.À fl. 429, a União informou ter cumprido integralmente a decisão liminar.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 431/440, deixando de opinar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Não há preliminares. Passo ao mérito.Controverte-se acerca da possibilidade de aderir ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis IV ou Refis da Crise), com a cisão de débitos constantes em uma mesma CDA.Primeiramente há de se destacar que pelo Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, a solução da controvérsia apresentada, necessariamente passa pela apreciação dos termos da Lei que criou o parcelamento, que dispões em seu artigo 1º:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, em uma breve leitura da Lei, observa-se que o legislador expressamente encampou débitos inscritos em Dívida Ativa da União no parcelamento proposto (1º e inciso I do 2º), autorizando inclusive saldo remanescente de parcelamentos anteriores, mesmo que o contribuinte tenha sido excluído de outros programas de parcelamento.Nesse diapasão há de se concluir que a idéia proposta na Lei nº 11.941/2009 é abrangente e não limitadora.A partir daí foram editadas Portarias regulamentando a Lei, sendo que no artigo 1º da Portaria Conjunta PGN/SRF nº 11, de 24 de junho de 2010, está disposta a possibilidade de não inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte, devendo ele indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até o dia 16 de agosto de 2010.Ora, se a própria Portaria prevê a possibilidade de não incluir a totalidade dos débitos, não é razoável que a autoridade administrativa venha a impor tal exigência. A justificativa apresentada, no sentido de que inscrição em Dívida Ativa não pode ser cindida não prospera, tanto que em situação semelhante ocorre em uma execução fiscal quando se constata que parte dos débitos constante em uma CDA está prescrito, hipótese em que a certidão deve ser alterada para excluir o débito prescrito.Aceitar a cisão pretendida pela parte impetrante também não incorreria em uma concessão de moratória em caráter individual, até porque aos débitos não constantes no parcelamento deverá ser dado o tratamento inerente a débitos não quitados.O que não condiz com a razoabilidade é exigir do contribuinte a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos constante em uma CDA, mesmo diante de uma convicção de que parte destes débitos seria indevida, como ocorre no presente caso.Desta feita, inexistindo exigência legal, não pode a autoridade administrativa frustrar o direito do impetrante de escolher os débitos que pretende incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de:1- exigir a inclusão da totalidade das inscrições em dívida ativa n. 80608020934-31 e

80708005658-80, possibilitando a escolha dos débitos que pretende parcelar;2- excluir a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, se o motivo for a exigência de inclusão da totalidade das inscrições em dívida ativa n. 80608020934-31 e 80708005658-80;3- cobrar qualquer dos valores parcelados;4- impedir a expedição de CND ou positiva com efeito de débitos, com relação aos valores parcelados;5- incluir seu nome no CADIN, no que diz respeito aos valores parcelados.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-10.2011.403.6112 - ALOISIO FRANCISCO DE ARRUDA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente proposto perante a Vara única da Comarca de Rosana/SP, em que o Impetrante objetivava o provimento jurisdicional para determinar à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A a imediata religação da energia elétrica de sua residência.Disse que possuía duas contas em atraso (vencimentos em 23/09/2009 e 23/10/2009), que foram pagas em 17/11/2009 e, a despeito do pagamento, no dia 18/11/2009, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência.Disse, ainda, que em contato com aquela empresa, foi informado que a energia só seria religada talvez no dia 23/11/2009.Liminar deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 43/46, ocasião em que foi declinado da competência para processamento e julgamento do presente feito em favor da Justiça Federal.A autoridade impetrada apresentou embargos de declaração em relação àquela decisão (fl. 57/59), que foram recebidos por meio da respeitável manifestação judicial da folha 63.A redistribuição do feito a esta Vara Federal foi aceita nos termos da manifestação judicial das folhas 68/69, ocasião em que foi ratificada a decisão do Juízo Estadual que deferiu o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.Informações da autoridade impetrada às folhas 76/87 e manifestação do Ministério Público Federal às folhas 92/94, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente.Neste caso, o Impetrante objetivava que a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A procedesse ao imediato religamento da energia elétrica de sua residência em vista do pagamento das contas que se encontravam em atraso.Trata-se de um típico caso de liminar satisfativa que por si só esgota o objeto da demanda, considerando-se alcançada a pretensão final do mandado de segurança.Uma vez que o objetivo do impetrante foi o imediato restabelecimento do fornecimento da energia elétrica que estava previsto para 3 dias após a propositura da ação, seu intento foi conseguido em razão do deferimento do pedido liminar de forma irreversível, ante a impossibilidade de retorno do status quo ante.Ou seja, ainda que em uma análise final fosse denegada a ordem e cassada a liminar, não seria concebível a posterior interrupção do fornecimento de energia elétrica, cujo restabelecimento, como dito acima, já era previsto para 3 dias após a propositura da ação, restando, assim prejudicada a análise do mérito da ação mandamental, já que o deferimento da liminar criou uma situação fática irreversível.Assim, a medida mais plausível para o caso em tela é, com base na teoria do fato consumado, considerar o esgotamento da matéria em sede de exame jurisdicional pelo esvaziamento do objeto da demanda, que foi alcançado por meio dos instrumentos processuais próprios.Nesse sentido:Processo: ROMS 200300720610ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16373Relator(a): HUMBERTO GOMES DE BARROSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJ DATA:13/10/2003 PG:00230Ementa: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.Data da Decisão: 23/09/2003Processo: AGRESP 201001547325AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209252Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:17/11/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 09/11/2010Data da Publicação: 17/11/2010Processo: MS 200501630613MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11041Relator(a): LAURITA VAZSigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:24/04/2006 PG:00350Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida,

cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. Data da Decisão: 22/03/2006 Data da Publicação: 24/04/2006 Tal posição segue a linha de entendimento de que o processo, sendo um instrumento à efetiva prestação jurisdicional só deve seguir seu curso até o momento que alcança seu objetivo e é exatamente esta a hipótese verificada nos presentes autos. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

0002670-03.2011.403.6112 - OSVALDO ARMERON FRANCISCO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por OSVALDO ARMERON FRANCISCO em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a conclusão de procedimento administrativo. Disse que no dia 2 de fevereiro de 2011, ao tomar ciência do indeferimento de seu pedido administrativo de auxílio-doença, apresentou recurso administrativo junto ao INSS. Afirmou que, inconformado com a demora no julgamento do referido recurso, procurou o INSS no dia 28 de março e foi informado que o recurso encontrava-se na Seção de Saúde do Trabalhador desde o dia 18/02/2011. Assim, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para o imediato julgamento do recurso administrativo interposto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora, nos termos da manifestação judicial da folha 21, ocasião em que foi determinada a notificação para prestar as informações. Em resposta, com a petição juntada como folha 23 e documentos que a instruem, a autoridade coatora informou que o processo estava represado na Seção de Saúde do Trabalhador desde 21/02/2011, sendo que, após notificado para prestar informações, solicitou agilização junto àquela Seção que, no dia 13/05/2011 emitiu parecer e no dia 17 daquele mês e ano o processo foi encaminhado para julgamento junto à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Na mesma ocasião, foi informado que o impetrante recebeu o benefício pleiteado entre 15/06/2010 e 30/11/2010, sendo requerido novo benefício que foi concedido em 18/02/2011 e continua ativo. Novamente conclusos os autos para apreciação do pedido liminar, foi firmado o entendimento de que, em face do restabelecimento do benefício, restou prejudicada a análise do pedido liminar. Assim foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 37). Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal entendeu que a autoridade impetrada teria procedido ao julgamento do processo administrativo com o restabelecimento do benefício a partir de 18/02/2011. Assim, requereu a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir, por perda do objeto. É o relatório. Decido. Da confusa narrativa dos fatos na petição inicial, confrontando-se com os documentos que a instruem, bem como informações e documentos apresentados pela, autoridade coatora, bem como o CNIS, chega-se à conclusão que o impetrante recebeu auxílio doença entre 15/06/2010 e 30/11/2010 (benefício n. 541.357.066-6) e, no dia 02/02/2011, apresentou recurso em face da cessação do benefício (fl. 16). No dia 18/02/2011 apresentou novo pedido de benefício (NB 544.893.799-0), que foi deferido (fl. 17). Assim, o que pleiteou na presente demanda era o julgamento do recurso administrativo referente ao benefício n. 541.357.066-6 para que, dessa forma, recebesse o respectivo valor desde a cessação até o recebimento por meio do benefício n. 544.893.799-0 (18/02/2011). Eis a conclusão que se chega de qual seja a pretensão da parte, após exaustiva análise dos autos. Ao prestar as informações, a autoridade coatora informou que o processo estava represado na Seção de Saúde do Trabalhador desde 21/02/2011, sendo que, após notificado para prestar informações, solicitou agilização junto àquela Seção que, no dia 13/05/2011 emitiu parecer e, no dia 17 daquele mês e ano, o processo foi encaminhado para julgamento junto à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Na mesma ocasião, foi informado que o impetrante recebeu o benefício pleiteado entre 15/06/2010 e 30/11/2010, sendo requerido novo benefício que foi concedido em 18/02/2011 e continua ativo. A par disso, este Juízo julgou prejudicado o pedido liminar e o Ministério Público Federal entendeu que a autoridade impetrada teria procedido ao julgamento do processo administrativo com o restabelecimento do benefício a partir de 18/02/2011. Primeiramente observo que o entendimento esposado pelo representante do Ministério Público Federal encontra-se equivocada já que o recebimento do benefício a partir de 18/02/2011 não guarda relação com o objetivo pretendido na presente demanda que é o julgamento do recurso interposto administrativamente em decorrência da cessação do benefício anteriormente recebido (NB 541.357.066-6). Aliás, a informação prestada pela autoridade coatora no item 4, da folha 25, longe de esclarecer os fatos, apenas serviu para aumentar a confusão iniciada pela nebulosa narração dos fatos na petição inicial. Observo, no entanto, que a autoridade coatora trouxe a informação de que após parecer emitido pela Seção de Saúde do Trabalhador, o processo foi encaminhado no dia 17/05/2011 para julgamento na 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, no âmbito da autoridade coatora, o recurso administrativo encontra-se decidido com o parecer emitido pela Seção de Saúde do Trabalhador e ainda que esteja pendente de julgamento, a decisão final não mais dependerá de providência da autoridade coatora. Ou seja, a medida pretendida no mandado de segurança não tem o condão de abarcar procedimentos de competência da Junta de Recursos da Previdência Social, que extrapola os limites da autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Benefícios do INSS em Presidente Prudente - SP). Assim, tendo a autoridade coatora tomado todas as providências no âmbito de sua competência funcional para a o julgamento do recurso administrativo, resta esgotado o objeto da demanda e trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos independente de novo despacho.P. R. I. C.

0004402-19.2011.403.6112 - SEJI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pela decisão da folha 36, foi fixado prazo para que a impetrante esclarecesse seu pedido, o que foi feito (folha 36).É o relatório.Decido.

Primeiramente, recebo a petição da folha 36 como emenda à inicial.Por outro lado, não há, nos autos, nenhum dado a justificar a concessão da liminar, baseado no alegado periculum in mora. Com efeito, o periculum in mora não pode ser reconhecido apenas porque o impetrante exerce atividade comercial, afirmando de maneira genérica a necessidade da emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa para a continuidade de seus negócios. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.Além disso, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, tendo requerido a mencionada certidão em março do corrente ano, conforme se observa do documento da folha 27, foi intimado da decisão para que cumprisse determinadas exigências impostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em abril. Melhor esclarecendo, tendo tomado conhecimento da decisão em abril deste ano, somente agora, em julho, impetrou medida liminar pleiteando a almejada certidão. Ante o exposto, não estando presente o sustentado periculum in mora, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004704-48.2011.403.6112 - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a regular importação.Disse que é pessoa jurídica que se dedica à locação de automóveis, sendo que o veículo apreendido foi locado pelo Sr. Rafael de Melo Lima e, no dia dos fatos, estava sendo conduzido por pessoa desconhecida, o Sr. Félix M. Borges. Assim, não há qualquer vínculo que relacione a empresa com o fato ocorrido.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fumus boni iuris ficou evidenciado pela ausência de justa causa para a apreensão do veículo, bem como o periculum in mora decorreria do impedimento do exercício de sua atividade econômica (locação do mesmo). Além disso, a permanência do veículo em desuso e ao relento, certamente o levará a deterioraçãoÉ o relatório.Decido. O pedido liminar deve ser deferido.Com efeito, a jurisprudência predominante, examinando casos similares ao presente, orienta a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. (...).2. (...).3. (...).4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243).Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida.EmentaPROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece

proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Fonte: TRF 3ª Região.No caso, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé.Pois bem, de acordo com os documentos de folhas 14/15, a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, que está alienado fiduciariamente ao Bradesco A. Consórcios Ltda.. Os documentos de folhas 25/26 comprovam que a pessoa que conduzia o veículo contendo as mercadorias apreendidas (Félix Martins Borges) não era aquela indicada no contrato de locação, sendo estranha à firma impetrante. Tal conduta, infringe o próprio contrato de locação firmado com o senhor Rafael de Melo Lima (cláusula 5ª, subitem 5.1.2). Segundo o termo de depoimento da folha 26, o senhor Rafael era o outro ocupante do veículo.Assim, as informações expendidas no depoimento da testemunha (policial), bem como dos ocupantes do veículo (folhas 27/28), não comprovam que a parte impetrante tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a empresa locadora e a prática delituosa pelos locatários do bem. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele se encontra parado, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva seu proprietário de explorá-lo economicamente, objetivo pelo qual o mesmo foi adquirido.Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações da impetrante, bem como da urgência da medida, defiro a liminar requerida determinando ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, que promova a devolução do veículo VW/Gol 1.0 Titan GIV, placa NLK 4958, RENAAM 266867472.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade da liminar concedida, convém que o representante da empresa seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A parte requerente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando a exibição, pela requerida, de cópia do cheque n. 900010, no valor de R\$53,30, devolvido em virtude de ausência sem fundos.Argumentou que era correntista da Caixa Econômica Federal em Porto Velho/RO, tendo emitido a cártula em 2006, no comércio de Presidente Prudente para a empresa Sanches e Varela LTDA. Alegou que, por falta de fundos, o cheque foi devolvido. Entretanto, pagou por meio de depósito bancário o valor devido àquela firma, requerendo o envio do documento.Alegou que tal documento foi extraviado. Dessa forma, requereu declaração da empresa de que o montante devido foi pago (fls. 07).Argumentou que procurou a agência da Caixa para apresentar a declaração de pagamento e retirar seu nome do cadastro de proteção ao crédito, o que não foi possível, tendo em vista a recusa da Requerida em aceitar simples declaração, sendo exigida a cópia da cártula mencionada.Assim, requereu a concessão de liminar para a retirada de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.Ao final, pediu a exibição de cópia de microfilmagem do documento.A liminar não foi concedida (v. fls. 12) por ausência de prova específica que o chefe que a autora alega foi o responsável pela inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A requerida contestou alegando falta de interesse de agir, inexistência de condições especiais e, no mérito, afirma que agiu licitamente tendo em vista que o cheque foi recusado por ausência de fundos e que a Requerente emitiu o cheque e, após, tentou desvirtuar o fim precípuo deste, pretendendo impedir sua circulação e sua abstração. afirmou, por fim, estar agindo dentro de um exercício regular de direito, uma vez que o supracitado cheque só foi devolvido por que na conta do requerente não havia fundo suficiente para pagá-lo. Requereu pela total improcedência da ação. Por fim, juntou a cópia do cheque nº. 900010, objeto da presente lide. É o relatório.Decido. Primeiramente, pode-se invocar o princípio da abstração do cheque e, ainda, as características que norteiam este instrumento, tal como a possibilidade de circulação e a responsabilidade pela emissão do cheque, como bem lembrou a Requerida.Expostas acima estas premissas, é possível chegar a uma perfunctória conclusão de que a Requerente pagou sem obter para si a cártula e não exigiu a inutilização da mesma, nos termos do art. 321 do Código Civil de 2002. No entanto, há também que se sopesar a boa-fé objetiva do caso concreto. Nos autos, há prova de que a Requerente obteve a quitação do cheque 900010 pela Empresa Sanches & Varela LTDA (v. fls. 07). Posteriormente, pela apresentação do documento, pode-se concluir que o supracitado cheque teve de fato a beneficiária Sanches & Varela LTDA. Para tais casos, em que há a perda da cártula, o BACEN tem norma expressa de procedimento para exclusão do Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos (CCF). Segundo as normas do BACEN, o pagamento pode ser comprovado mediante a entrega do próprio cheque que deu origem a ocorrência ou do extrato da conta (original ou cópia) em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência.No entanto, na impossibilidade de apresentação desses documentos, é possível a entrega de declaração do beneficiário dando quitação ao débito, devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do

emitente. Tal procedimento é dado pela Circular 2989 do BACEN que, em seu art. 3, determinou a alteração do item 15 da Circular 1528/89, que passou a contar com a seguinte redação: 15. Admite-se a comprovação de que trata a alínea c do art. 19 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, mediante apresentação: a) do cheque que deu origem à ocorrência; b) do extrato de conta em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência; c) na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nas alíneas a e b, de declaração do beneficiário dando quitação ao débito, devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente. Grifo nosso. No entanto, verifico que a declaração de quitação dada pelo beneficiário não está autenticada por tabelião. Outrossim, não há nos autos certidões negativas dos cartórios de protesto relativas a este cheque, em nome do emitente-Reqüerente. Ainda, nos termos da respeitável decisão de folha 12, o requerente não demonstrou que a inscrição se deu apenas por este cheque. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a) a declaração de quitação devidamente autenticada, b) as certidões negativas dos cartórios de protesto relativas a este cheque em seu nome, c) documento expedido pelo Cadastro de Proteção ao Crédito que a inscrição se deu pelo citado cheque ou, em sua falta, a expressa negativa desta Instituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de junho de 2011. Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

Ante o contido na certidão retro, dando conta da ciência da parte autora quanto à necessidade de urgência do recolhimento da taxa judiciária e depósito das diligências do Oficial de Justiça (Comarca de Dracena - SP), aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 163/2011, devidamente cumprida, juntada como folha 70. Intime-se.

ACAO PENAL

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 18 de agosto de 2011, às 14 horas, junto a 1ª Vara Federal de Osasco, SP, o interrogatório do réu. Após, solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome do réu, em trâmite perante outros juízos.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA (SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Intime-se as Defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prejuízo aos réus, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual). Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA (BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Intime-se o defensor do réu Sandro Moreira Lima e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h30min., junto à Justiça Federal de Vitória da Conquista, BA, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu acima mencionado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0002962-85.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e PIS, para o fim de quitar parcelas em atraso decorrente de financiamento da casa própria junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Alegou que faz jus à concessão da liberação, conforme jurisprudência que trouxe aos autos, amparando sua pretensão. Sustentou que sua esposa recebeu notificação para pagamento das parcelas em atraso do financiamento sob pena de perda do imóvel financiado (folha 39). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do autor no que diz respeito ao FGTS. Quanto à liberação do PIS, nada falou. É o relatório. Decido. Primeiramente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Em caso como tal, já extingui o feito pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. No entanto, melhor analisando a questão, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, revejo posicionamento anterior, para reconhecer como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária

(alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCA LOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Por outro lado, cumpre observar que este Juízo adota, como requisito, que a parte autora, primeiramente, requeira a liberação administrativa do FGTS/PIS, para só então, após a resistência da ré, seja efetuado o pedido judicialmente. Entretanto, considerando que há notícia nos autos de que a parte requerente pode perder o imóvel (folha 39), passo a analisar o pedido antecipatório. Pois bem, quanto ao PIS, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade, à Família e ao Menor, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário. O PIS, assim também como o FGTS, nada mais são do que a poupança do trabalhador. E, são justamente em situações de infortúnios, que o mesmo precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança única à sua solução. Ademais, o juiz sempre deve se preocupar com as conseqüências sociais advindas da sua

decisão. Não é possível admitir que aquelas hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar. Assim, entendo, nesta análise preliminar, que a parte pode efetivar o saque dos valores existentes em sua quota de PIS (inscrição 12038919137). Por outro lado, no que diz respeito ao FGTS, o artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, da Lei n. 8.036/90, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. 6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66, bem como na Lei n. 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. 8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO) Dessa forma, me convenço da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, na medida em que sua moradia pode ser reintegrada na posse pela Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação dos saldos das contas vinculadas da parte autora do Fundo de Garantia por tempo de serviço e do Programa de Integração Social, para a quitação de seus débitos perante a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social -

CRHIS, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004551-15.2011.403.6112 - LOURDES DE OLIVEIRA X ELIAS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X ROSALINA DE OLIVEIRA BATISTA X CIDALIA VAES DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006489-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4)) DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) (R. Sentença de fls. 334/337): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 2005.61.12.003240-4, promovida pela Fazenda Nacional. Alegou a embargante, em síntese, que efetuou compensação de pagamentos indevidos do PIS, recolhidos sob a égide dos decretos-leis tidos por inconstitucionais, com valores devidos a título da própria contribuição do PIS; que os valores compensados foram inseridos no seu conta-corrente como se fossem débitos; sem que existisse qualquer processo administrativo tributário regular, e sem que se tenha oportunizado a ela o contraditório a ampla defesa, houve a inscrição do crédito tributário em dívida ativa; que deve ser reconhecida a compensação levada a efeito, a título de PIS com PIS, estando, portanto, extinto o pretensão crédito tributário. Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, com a decretação da nulidade da CDA em razão da ofensa ao devido processo legal, por falta de legítima constituição do crédito tributário; ou, se assim não entender, seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em questão, desconstituindo-se o respectivo título executivo extrajudicial (CDA), em razão da legalidade do crédito da empresa derivado da compensação efetuada; a condenação da embargada aos ônus da sucumbência; e a liberação dos veículos penhorados. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 28/193. Intimada a trazer aos autos cópia autenticada da certidão de intimação da penhora e para autenticar as peças que aparelham a inicial (fl. 196), a embargante se pronunciou às fls. 197, 200 e 203. Deliberação de fl. 205 recebeu os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo. A embargante requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 206/207), pedido esse indeferido pelo Juízo, em razão de não haver especial alegação de dano irreparável e porque a execução não se acha integralmente garantida (fl. 209). A União apresentou impugnação aos embargos, onde alegou que a compensação efetuada pela embargante não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal, em razão do descumprimento do disposto no artigo 14, 6º, e artigo 17, da IN SRF 21/1997; que a embargante foi intimada do procedimento que não homologou a compensação declarada em DCTF; que nos casos de lançamento por homologação é despicienda a instauração de prévio processo administrativo para inscrição em dívida ativa e cobrança; que, ainda que cumpridos os requisitos necessários, a compensação não poderia ser homologada, vez que a pretensão do contribuinte para pleitear a restituição dos pagamentos indevidos estaria obstada pela prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN. Requereu a improcedência dos embargos, bem como a juntada do procedimento administrativo fiscal (fls. 216/221). Acerca dos embargos, manifestou-se a embargante às fls. 225/244, juntando documentos às fls. 245/273. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 274), a embargante se manifestou às fls. 275/276 e, intimada (fl. 277), novamente à fl. 281, requerendo a produção de prova pericial técnica na documentação da empresa. Já a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento da prova pericial requerida pela embargante (fls. 295/296). Na seqüência, a embargante noticiou a prolação de sentença nos autos da ação de mandado de segurança nº 2005.61.12.003315-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente/SP, que informa ter ajuizado antes da propositura da execução fiscal ora embargada, onde foi concedida segurança determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80.7.05.002906-06; e requereu o julgamento e a procedência dos embargos (fls. 283/294). Acerca da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, manifestou-se a União Federal às fls. 298/302, alegando litispendência entre as duas demandas e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou cópia da inicial dos autos de mandado de segurança às fls. 304/328. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargada em

sua argumentação. De fato, os presentes embargos repetem pedido já constante dos autos de mandado de segurança nº 2005.61.12.003315-9 (cópia da inicial às fls. 304/328), onde a ora embargante requereu o deferimento de medida liminar para desconstituir a inscrição em dívida ativa do suposto débito constante da CDA 80.7.05.002906-06, ante sua plena nulidade decorrente da não observação dos requisitos legais essenciais à sua constituição e, em consequência, da também irregular inscrição, retirando o seu nome do CADIN e oportunizando a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Assim, o que deve ser decidido no mandado de segurança é exatamente a mesma questão que deverá ser decidida nos presentes embargos: a desconstituição da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.7.05.002906-06. Na referida ação de mandado de segurança, julgada procedente (cópia às fls. 284/291), a r. sentença consignou que:.....4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que a) cancele a inscrição em dívida ativa da União em discussão (nº 80 7 05 002906-06), oportunizando-se, ainda, ao contribuinte o devido processo legal; b) caso requerido pela Impetrante, expeça-se certidão de regularidade fiscal, se inexistentes outros óbices para tal; c) abstenha-se de incluir o nome da empresa em cadastros restritivos de crédito, relativamente ao débito ora em discussão.....Referida CDA é exatamente a que é objeto da execução fiscal nº 2005.61.12.003240-4, ora embargada. Trata-se, assim, de hipótese de repetição de demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Diz o artigo 301, 4º, do CPC, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência (inciso V), tida como reprodução de ação anteriormente ajuizada (1º e 2º). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. CALMON DE PASSOS, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício e mesmo antes do despacho inaugural. Não por outra razão que já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1 - Não há conexão entre ação executiva fiscal e ação declaratória cumulada com anulatória, em razão de suas naturezas diversas. 2 - A conexão só existe entre a ação declaratória e os embargos à execução, porquanto este tem natureza de processo de conhecimento. 3 - Agravo de instrumento improvido. (AG 89.534/SP [1999.03.00.040037-8] - 3ª Turma - un. - rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 1º.2.2006) Igual é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. 2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos. 3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus) Patente e reconhecida, desta forma, a litispendência de demandas, a extinção sem mérito destes é medida de rigor. Poder-se-ia eventualmente aplicar o resultado obtido no mandado de segurança no mérito dos presentes embargos se, porventura, já tivesse ocorrido seu trânsito em julgado. Embora tenha vindo notícia de que foi julgado em primeiro grau, aguarda revisão pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 331/332). DECISUM Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fundamento nos artigos 301, inciso V e 4º, e 267, inciso V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (feito nº 1999.61.12.003240-4). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014817-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014817-1) - ELI VINCOLETO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI)

(R. Sentença de fls. 127/130-verso): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Eli Vincoletto, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 1999.61.12.003599-3, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional. Alega o embargante, em síntese, a) a ocorrência da prescrição, eis que a citação válida se efetivou já decorrido o lapso de mais de cinco anos, estando prescrita qualquer pretensão de recolhimentos/execução do INSS sobre os débitos inscritos na CDA de nº 32.465.213-5; b) que o valor de mercado do bem objeto de penhora é muito superior ao avaliado, devendo ocorrer avaliação por expert nomeado pelo Juízo. Requereu o acolhimento dos embargos, com a decretação da nulidade do lançamento fiscal e a insubsistência da penhora, e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Com a inicial dos embargos vieram

os documentos de fls. 14/25. Deliberação de fl. 29 determinou a intimação da embargante para instruir os autos com cópia autenticada da petição inicial e CDA do processo de execução fiscal, do auto de penhora e da certidão de intimação dela, a autenticar as que já aparelham a inicial e a cumprir o disposto no artigo 282, incisos II e VII, do CPC. Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 31/32, requerendo a emenda da inicial. Novamente intimado a cumprir as determinações anteriores (fl. 33), o embargante se pronunciou às fls. 35/36, juntando documentos às fls. 37/45. Decisão de fl. 46 intimou o embargante a cumprir integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifestação do embargante às fls. 48/49, sendo que os embargos foram recebidos para discussão à fl. 51. A União apresentou impugnação aos embargos, onde requereu o seu desapensamento dos autos da Execução Fiscal, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos; alegou a não consumação da decadência e nem da prescrição; e que os embargos à execução não são o meio próprio para a discussão quanto à avaliação do imóvel penhorado. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 52/57, com documentos às fls. 58/109). Acerca dos embargos, manifestou-se o embargante às fls. 112/121. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 122), o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 122-verso). Já a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Manifestação do embargante à fl. 125. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes não requereram a realização de provas em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO Sustenta o embargante que o crédito tributário em execução foi fulminado pela prescrição. Tal alegação, porém, não condiz com a verdade dos autos. Da análise do procedimento administrativo que acompanha os presentes embargos, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 32.465.213-5 adveio da notificação fiscal de levantamento de débito de igual número, relativo às contribuições sociais descontadas de empregados, devidas pela empresa à previdência social, ao SAT e a terceiros na competência de junho de 1998, com valor consolidado de R\$ 13.464,79, lavrada em 17 de agosto de 1998 e inscrita em dívida ativa em 22/10/1998 (fl. 5 da execução fiscal). Posteriormente à propositura da ação de execução fiscal (que se deu em 20/05/1999) e à citação pessoal (que ocorreu em julho de 1999, cf fls. 11 e 12 da execução fiscal) o contribuinte requereu o parcelamento da NFLD mencionada (em 25/08/1999), oportunidade em que confessou expressamente ser devedor do valor lançado e então em cobrança, consolidado em R\$ 20.611,48, parcelando-o em sessenta parcelas iguais e sucessivas. Pagas várias parcelas, conforme afirmado pelo exequente nos autos da execução fiscal (fls. 16, 27/29, 36, 37), o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, sendo o fato comunicado através da petição de fl. 47 da execução fiscal, quando então o credor requereu o normal andamento do processo executivo pelo saldo restante, de R\$ 12.352,04 (fl. 48). Após inúmeras diligências objetivando arrecadar bens para a garantia do juízo, a penhora veio a ocorrer em 22 de setembro de 2008, quando então a devedora opôs os presentes embargos. Todo esse relato demonstra que não ocorreu a prescrição do direito de cobrar a dívida ativa regularmente inscrita, vez que o crédito tributário se refere à competência de junho de 2008, constituído e inscrito em dívida ativa em outubro do mesmo ano. A partir daí o INSS, credor originário, tinha cinco anos para cobrar o crédito tributário, o que efetivamente ocorreu, vez que a propositura da execução fiscal se deu em 20/05/1999, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Da mesma forma, ao contrário do afirmado na inicial, a citação da devedora ocorreu antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos, mais precisamente em julho de 1999. Com a citação válida, ocorreu a interrupção do prazo prescricional a partir de então. Observo que a embargante, tão logo citada para responder à execução, compareceu perante o INSS e confessou a dívida, pleiteando o parcelamento do débito consolidado em sessenta meses, tendo honrado várias parcelas, apropriadas e já descontadas do débito total atualizado. A confissão do débito por parte da embargante reforça ainda mais a legalidade e veracidade dos fatos geradores que deram nascimento à cobrança em discussão. Não é demais, aqui, acrescentar que o parcelamento tributário tem outro efeito jurídico (além de reconhecimento da legalidade da cobrança), que é exatamente promover a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, interromper o próprio curso do prazo prescricional, nos termos do 174, parágrafo único, IV, do C.T.N. Por outro lado, a matéria de direito e fática destes embargos não se subsumem à Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em repercussão geral, julgou o Supremo Tribunal Federal, que: RE 560626 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/06/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação: DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008, EMENT VOL-02344-05 PP-00868, RSJADV jan., 2009, p. 35-47: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e

recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. Assim, resta evidente que o enunciado da súmula vinculante acima transcrita, bem como as razões do recurso com repercussão geral também com transcrição acima, não se aplicam ao presente caso porque a Fazenda Nacional não está pretendendo a aplicação do prazo prescricional de dez anos para a cobrança do crédito tributário inscrito e nem a suspensão da prescrição na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, até porque o valor em cobrança não é ínfimo. No tocante à alegação da embargante de que os créditos tributários em cobrança se referem à construção de imóvel iniciado em 1986 e encerrado em 1993, tal alegação veio desacompanhada de qualquer elemento concreto e documento comprobatório. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa gozam das presunções de legalidade e veracidade, que somente podem ser afastadas mediante apresentação de prova cabal por parte do contribuinte. E essa não veio aos autos, vez que, da análise da inicial dos embargos, constata-se que a embargante somente trouxe documentos relativos a problemas de saúde de que foi e ainda é portadora. Tais problemas de saúde não constituem causa legal para afastar a imposição tributária. Como visto, improcedentes as razões da embargante sustentadas nestes embargos à execução, remanescendo íntegro o título extrajudicial. II - DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO A alegação da embargante de que houve errônea avaliação do bem penhorado pelo oficial de justiça avaliador deste Juízo foge do âmbito dos embargos à execução, vez que matéria afeta aos próprios autos da execução fiscal, onde a constrição foi efetivada e onde o bem imóvel será levado à necessária hasta pública. Assim, inadequada a utilização desses embargos à execução fiscal para discutir valor do bem penhorado. III - DECISUM Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Eli Vincoletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos, devendo prosseguir a execução fiscal até seus ulteriores termos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito remanescente em cobrança e das despesas processuais comprovadas nos autos, ficando a cobrança suspensa a menos que haja prova de que ela, beneficiária da justiça gratuita, pode arcar com o ônus sem prejuízo da sua manutenção. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (feito nº 1999.61.12.003599-3), que deverá ter regular andamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e seu arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016449-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)) SEMENTES SOL NASCENTE LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. Sentença de fls. 270/277): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por SEMENTES SOL NASCENTE LTDA., visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução promovida pela UNIÃO FEDERAL. A embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 1202302-47.1998.403.6112, sustentando que foi incluída ilegalmente como responsável tributária, por sucessão da empresa Sementes Amaro Comércio, Importação e Exportação Ltda., nas certidões de dívida ativa. Alegou que no caso vertente não ocorreu a fusão, transformação ou incorporação para que fosse incluída como responsável tributária dessa empresa, então executada, e que também não ocorreu o seguimento das atividades comerciais dela por qualquer um de seus sócios. Aduziu que, em verdade, está ocorrendo um lapso de entendimentos, em vista de que a empresa Sementes Amaro continua em atividade, o que faz por reconhecer inaplicável qualquer alegação de sucessão frente à embargante; que a empresa embargante Sementes Sol Nascente Ltda. foi adquirida pelos sócios Joel Amaro da Silva e Josita dos Santos Silva, em 2003, procedente da empresa Sementes São Carlos Ltda-ME, com sede em Mirante do Paranapanema/SP; que a empresa foi por eles transferida para a Rodovia Assis Chateaubriand Km 478 + 200 metros, na cidade de Pirapozinho/SP, onde locou o imóvel que ocupa até os dias de hoje; que após a instalação da empresa é que tomou conhecimento de que naquela localidade existia outro comércio de sementes, qual seja, a Sementes Amaro Comércio, Importação e Exportação Ltda; que tinha como atividade empresarial o comércio atacadista de cereais beneficiados e de leguminosas, enquanto que as atividades de Sementes Amaro era comercialização, produção, importação e exportação de sementes; que a empresa Sementes Amaro foi constituída em 06/03/90, na Rodovia Assis Chateaubriand Km 478 + 200 metros, na cidade de Pirapozinho/SP, tendo como sócios Roberto Amaro da Silva e Maria Conceição dos Santos Silva. Argumentou que o Juízo entendeu a ocorrência de sucessão entre as duas empresas porque a empresa Sementes Amaro, ora executada, saiu de sua sede em 05/05/2003, passando para o seu endereço para a Rua José Favareto, nº 380, núcleo industrial, na cidade de Pirapozinho/SP, sendo que atualmente está exercendo suas atividades empresariais, no comércio e produção de sementes para pastagens, à Rua Domingos Gonçalves Cuba, nº 61, Vila São Pedro, Pirapozinho/SP; por sua vez, a empresa Sementes Sol Nascente, quando adquirida por seus sócios foi transferida da cidade de Mirante do Paranapanema/SP para o local onde se encontrava a executada Sementes Amaro, na cidade de Pirapozinho/SP; que a razão social da embargante é Sementes Sol Nascente Ltda., e seu nome de fantasia é Sementes Santo Amaro, por ser o

sobrenome dos proprietários da empresa - o que também foi uma forma de chamar a atenção ao público que estava acostumado a efetuar compra de sementes da antiga empresa que lá estava localizada; mas que o nome de fantasia semelhante ao da antiga empresa não justifica a caracterização da sucessão, e nem tampouco a vinda da empresa de Mirante do Paranapanema/SP para a cidade de Pirapozinho/SP. Afirmou, também, que as atividades empresariais e os sócios são diferentes; que a empresa Sementes Amaro continua exercendo as suas atividades de forma menos onerosa; mas permanece na compra, venda e produção de sementes para pastagens; que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa das pessoas físicas em constituir sociedade; que o nome de fantasia não caracteriza a sucessão de empresas, valendo é a sua situação econômica e real devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e ainda perante a Receita Federal do Brasil; que em nenhum momento ocorre a caracterização do fundo de comércio da empresa Sementes Amaro e os elementos que constituem o fundo de comércio da embargante, Sementes Sol Nascente Ltda. - são totalmente distintos; os sócios de ambas as empresas são distintos; que em momento algum houve a alienação de quotas da empresa Sementes Amaro para a embargante, nem houve cisão, fusão ou incorporação para com a empresa embargante. Requereu o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, e a procedência dos mesmos, para excluir a responsabilidade tributária dos débitos tributários da empresa Sementes Amaro Comércio, Importação e Exportação Ltda., frente à embargante - Sementes Sol Nascente Ltda., em vista de que não ficou comprovada qualquer das disposições que embasam a sucessão tributária entre as empresas. Juntou procuração e documentos às fls. 18/130 e 133/147. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 148), que foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo, em especial porque a execução não se encontra totalmente garantida (fl. 149). Certificada nos autos a interposição de embargos à execução pelos sócios Amaro da Silva e Maria Conceição dos Santos Silva (fl. 150). Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/162), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 164/169) e também foi negado provimento (fls. 194/200). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos alegando que a responsabilidade da empresa embargante pelas dívidas da empresa Sementes Amaro Comércio Importação e Exportação Ltda. restou plenamente configurada, eis que trata-se, na hipótese, de uma empresa cujo objeto social consiste no comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; que encontra-se estabelecida no mesmo endereço de sua antecessora, utilizando-se inequivocamente do fundo de comércio; inclusive o nome de fantasia é o mesmo. Requereu sejam os pedidos da embargante julgados totalmente improcedentes (fls. 171/174 - com documentos às fls. 175/186). A embargante não se manifestou acerca da impugnação (fl. 187-verso). Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a embargante não se manifestou (fl. 201). A União requereu a produção de prova oral (fls. 203/204). Deliberação de fl. 205 deferiu a prova testemunhal requerida e determinou o traslado, para este feito, de cópia de algumas folhas dos autos de execução fiscal, que foram acostadas às fls. 211/234. Em audiência realizada neste Juízo, em 09 de dezembro de 2010, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da embargante e realizada a oitiva dos informantes, ocasião em que foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais (fls. 241/247). Memoriais finais da embargante às fls. 260/263 e da União às fls. 265/268. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Realizada a produção de prova oral, e não tendo sido requerida a produção de nenhuma outra prova, passo ao julgamento do feito. I. Responsabilidade tributária - configurada pela sucessão. Cumpre frisar, inicialmente, que se discute nestes embargos a questão da responsabilidade tributária dada pela sucessão. Assim o artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade tributária por sucessão somente se configura quando ocorrer a aquisição do fundo de comércio de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar o adquirente a explorar a mesma atividade, passando, assim, a ser o responsável tributário pelos tributos em aberto. Nesta esteira, no caso concreto é de se reconhecer que a situação fática subsume-se aos termos da Lei acima transcrita. Isso porque o sócio da embargante (Joel) deixou de trabalhar na devedora principal, já sem condições financeiras, e se estabeleceu em outra em um curto espaço de tempo, utilizando-se o mesmo estabelecimento e exercendo a mesma atividade, presumindo-se, com isso, a sucessão, existindo entre os sócios das referidas empresas uma relação de parentesco. Não é só, resta claro que a utilização do mesmo nome de fantasia contribui para o aqui exposto, sendo a empresa embargante responsável tributária pelos tributos em aberto. Frise-se que um dos sócios da embargante trabalhou na empresa antecessora, vindo a ser sócio da empresa sucessora e, inclusive, utilizando-se de maquinários da empresa antecessora. E a antecessora encerrou suas atividades sem pagar tributos (dissolução irregular), como se verifica de fls. 213/216. Em seu depoimento pessoal, Joel Amaro da Silva, sócio da empresa embargada - Sementes Sol Nascente Ltda., ressaltou (fls. 242/244): que é irmão de Roberto Amaro da Silva, sócio proprietário das Sementes Amaro Ltda; que a Sementes Sol Nascente foi aberta pelo próprio depoente, juntamente com a sua mãe em 2002; que até então trabalhava com seu irmão nas Sementes Amaro como vendedor de sementes, ganhando por comissão; que, embora fosse empregado, não tinha registro em carteira; que abriu essa empresa porque a Sementes Amaro estava em dificuldades financeiras e a sua manutenção tornou-se insustentável; que assim que abriu a Sementes Sol Nascente, a Sementes Amaro parou suas atividades; que a Sementes Sol Nascente também encerrou suas atividades, há cinco anos; que tanto o depoente, quanto seu irmão Roberto, passaram a trabalhar de forma autônoma, por comissão, intermediando a venda de sementes quando algum interessado precisa de sementes liga para o depoente que então

procura um produtor e intermedia o negócio; que ambos trabalham atualmente por conta própria; que sua mãe Jovita não trabalha; que nunca trabalhou na Sementes Amaro, nem na Sol Nascente; que abriu a Sementes Sol Nascente no mesmo lugar da Sementes Amaro; que não restou estoque de nenhuma das duas empresas; que credores acabaram levando o que tinha de estoque de uma e de outra; que não adquiriu o estoque da Sementes Amaro, porque quando abriu a Sementes Sol Nascente, a Amaro já tinha parado as suas atividades; que o Roberto Amaro era sócio da esposa dele na Sementes Amaro; que ela não trabalhava na empresa; que não conhece a empresa Sementes São Carlos; que nunca foi dono ou sócio de alguma outra empresa; que quer esclarecer que a Sementes Sol Nascente era uma empresa já constituída e foi adquirida pelo depoente de um amigo chamado Edson, cujo sobrenome não se recorda e que estava funcionado a Sementes Amaro e mudou a atividade dela; que não se recorda qual era o ramo de atividades desta empresa anteriormente; que quando a adquiriu passou a comercializar sementes para pastagens; que a Sementes Amaro, quando funcionava, tinha o mesmo ramo de atividade; que não sabe a que se referem os endereços Rua José Favaretto, 380 e nem Rua Domingos Gonçalves Cuba, 61; que quando estava em atividade a Sementes Amaro tinha mais um funcionário, além do depoente, chamado Wellington Luiz Garcia; que esse outro funcionário também não era registrado; que trabalhavam somente os três: o depoente, seu irmão e Wellington; que a Sementes Sol Nascente não tinha funcionários; que não compensava pelo baixo faturamento; que quando precisava contratava alguém para realizar o serviço; que isso ocorria, por exemplo, para o beneficiamento de sementes quando adquiridas na forma bruta; que contratava diaristas para realizar o serviço; que a Sementes Amaro também trabalhava da mesma forma, contratando diaristas para realizar o serviço; que o Wellington cuidava da parte burocrática da empresa; que não tem conhecimento das notas de fls. 126 a 130, emitidas em 2008; que não sabe dizer por que razão foram emitidas; que reafirma que encerrou a empresa em 2005; que não mais utilizou o talão de notas; que não reconhece a letra dessas notas; que o nome de fantasia das Sementes Sol Nascente era Sementes Santo Amaro; que o letrado Sementes Amaro, que havia anteriormente, permaneceu; que o depoente tinha um office boy chamado Denis; que sabe que foi nomeado um perito para acompanhar as atividades da Sementes Amaro; que, embora pudesse ter sido encontrado no local por este perito, o Wellington não mais trabalhava nesse local. Dada a palavra ao(s) i. Procurador(es) da Fazenda Nacional, às reperguntas foi indagado e respondido: que o imóvel onde funcionava a Sementes Amaro e passou a funcionar a Sementes Sol Nascente era de propriedade de Vitório Donna Filho, proprietário do Posto Comboio, em Tarabai; que ele vendeu esse imóvel há uns 4/5 meses; que pagava R\$1.500,00 de aluguel do imóvel, mas depois de um tempo, quando foi colocado a venda, parou de pagar aluguel; que os móveis e equipamentos da Sementes Amaro eram alugados de um amigo de seu irmão Roberto; que não se recorda do nome dessa pessoa; que a Sol Nascente não tinha equipamentos, exceto uma escrivaninha de propriedade dela própria; que não usava o nome comercial da Sementes Amaro, porque ela tinha muitas dívidas e sempre tinha cobradores lá cobrando; que inclusive foi esse um dos motivos de ter parado o funcionamento da Sementes Sol Nascente; que a Sementes Amaro perdeu completamente a sua freguesia, porque perdeu credibilidade; que os clientes da Sementes Sol Nascente foram constituídos aos poucos pelo depoente; que a Sementes Sol Nascente trabalhava com sistema de consignação, pegando mercadoria de produtores e pagando somente depois que fosse vendida; que a Sementes Sol Nascente era uma empresa parada; que não se recorda quando nem quanto pagou para o antigo proprietário; que foi um valor ínfimo; que era o próprio depoente quem administrava a Sementes Sol Nascentes; que o Roberto Amaro não tinha negócios lá; que não tem contrato de locação do imóvel, porque ficou pouco tempo e logo em seguida foi colocado a venda. Já o informante Roberto Amaro da Silva, sócio da empresa Sementes Amaro Comércio Importação e Exportação Ltda., ressaltou em seu depoimento (fls. 245/246): que abriu a Sementes Amaro em 1990; que encerrou as atividades há cerca de 5 a 6 anos; que passou um período muito difícil e acabou por encerrar as atividades porque o crédito escasseou completamente, tanto que não tem conta corrente há anos; que chegou a plantar lavoura de sementes, com mais de quinhentos trabalhadores, mas que com o tempo as coisas foram ficando difíceis; que atualmente trabalha por conta, intermediando compra e venda de sementes; que também dá assessoria e orientação no cultivo aos produtores que são basicamente fazendeiros amigos do depoente; que o ramo de sementes está mais concentrado na parte de produção; que no comércio tinha poucas pessoas; 5 ou 6 pessoas; que seu irmão Joel trabalhava com o depoente, quando ainda funcionava a empresa; que depois que as atividades escassearam, encerrou as atividades e foi trabalhar por conta; que quando encerrou as atividades a Sementes Amaro estava oficialmente situada na Rua Antônio Delfino, em número que não se recorda; que na verdade era um endereço para contabilidade, porque as atividades estavam encerradas; que não tinha como trabalhar, porque quando fazia alguma venda os credores vinham em cima e nada conseguia tirar para si; que quando funcionava as atividades eram na Rodovia Assis Chateaubriant, Km 478; que antes esse imóvel era do próprio depoente, mas depois acabou sendo perdido em leilão judicial; que o pessoal do Grupo Prudentão que o arrematou; que hoje a proprietária é uma empresa de ônibus chamada Santa Aparecida; que quando encerrou as atividades já pagava aluguel para os arrematantes; que o arrematante era Vitório de tal; que logo que encerrou suas atividades seu irmão tentou tocar o negócio com a Sementes Sol Nascente; que o depoente parou, mas seu irmão ficou tentando ainda levantar os negócios; que quando em atividade, produzia semente, arrendando propriedades rurais. Dada a palavra ao(s) i. Procurador(es) da Fazenda Nacional, às reperguntas foi indagado e respondido: que seu irmão constituiu a empresa, mas não tinha nada a ver com o depoente; que chegou a vender algumas sementes para ele ganhando comissão, mas não tinha relação; que ele entrou no ramo, porque o ramo é bom, embora para o depoente faltasse caixa e credibilidade; que nunca faturou sementes utilizando a Sol Nascente; que chegou a emprestar a máquina de beneficiamento de sementes para seu irmão, mas depois acabou sendo tomada pelos credores essa máquina; que os móveis e equipamentos da Sementes Amaro eram da própria empresa; que recebeu, por um tempo, aluguel por estes equipamentos, para poder se manter; que o aluguel era pago pela Sementes Sol Nascente;

que esclarece que uma parte dos equipamentos foram alugados para a Sol Nascente; que não tinha nenhuma participação na Sementes Sol Nascente. A informante Maria Conceição dos Santos disse que relativamente à empresa Sementes Amaro foi somente usado seu nome para constituição da empresa; que nunca trabalhou ou teve relação efetiva com a empresa; que sempre foi do lar; que não tinha nenhuma atividade profissional; que ultimamente, por causa da situação financeira, está vendendo produtos de beleza; que relativamente à Sementes Sol Nascente não sabe sobre o que se refere. (fl. 247). Há nos autos, portanto, indícios veementes de que a embargante é, de fato, sucessora da empresa executada, Sementes Amaro Comércio Importação e Exportação Ltda., isso porque, a embargante foi constituída/transferida para a cidade de Pirapozinho/SP, para funcionar no mesmo local da empresa executada, e com idêntico objeto social, mesmo nome de fantasia, possibilitando-nos supor, portanto, que adquiriu o fundo de comércio - clientela da antecessora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO CONFIGURADA ENTRE ANTERIOR E SUPERVENIENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM COINCIDÊNCIA DE LOCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar aos embargantes, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 2. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante, de que a constituição de nova atividade comercial, não resultou de fusão, transformação (cisão) ou incorporação da pessoa jurídica devedora, sem que tivesse havido aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, não se sabendo se a empresa devedora foi regularmente extinta, sendo impossível, portanto, sua responsabilização como sucessora da empresa devedora. 3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar tenha remanescido o devedor originário em atividade, evidenciando a ausência da responsabilidade tributária, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o apelante em questão. 4. A veemência do apuratório fazendário, revela claramente se deu sucessão empresarial na atividade implicada, amoldando-se assim o caso vertente ao estabelecido pelo único parágrafo do art. 132, CTN, dessa forma inoponível a solitária afirmação de que, com a formal afirmativa/documentação em torno constituição de nova pessoa jurídica, não tenha havido sucessão, o que a não corresponder aos fatos, em termos de tributária responsabilidade, inciso II do parágrafo único do art. 121, CTN. 5. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556053; Processo: 1999.03.99.113782-0; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 10/12/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 10/01/2011; PÁGINA: 984; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO. ART. 133, I DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. 1. O artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a responsabilidade tributária dada pela sucessão. 2. A responsabilidade tributária por sucessão somente se configura quando ocorrer a aquisição do fundo de comércio de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar o adquirente a explorar a mesma atividade, passando, assim, a ser o responsável tributário pelos tributos em aberto. 3. No caso concreto, o embargante sai de uma empresa e ingressa em outra, em um curto espaço de tempo, utilizando-se o estabelecimento no mesmo local e exercendo a mesma atividade, presumindo-se, com isso, a sucessão. Frisa-se que o apelante era sócio da empresa antecessora, vindo a ser sócio, também, da empresa sucessora. 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 659081; Processo: 2001.03.99.002070-0; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 26/11/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 20/12/2010; PÁGINA: 605; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA(...)) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) Segundo entendimento Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONTINUIDADE NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL). 1. O Tribunal local, soberano no exame de fatos e provas que permeiam a demanda, assentou que houve aquisição do fundo de comércio e continuidade na exploração da mesma atividade comercial. Isto porque assentou que: Depreende-se, portanto, que o Agravante adquiriu o ponto comercial e continuou exercendo a mesma atividade comercial de sua antecessora, sendo, como ele próprio assevera, concorrentes. 2. Consequentemente fez incidir o art. 133 do CTN que dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 3. A efetiva continuação do negócio é matéria interdita à cognição do Eg. STJ. Isto porque o Recurso Especial não é servil ao revolvimento do contexto

fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.(Processo RESP 200302360436 RESP - RECURSO ESPECIAL - 617894; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00185) Já o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.065/1995. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. 1. O adquirente de fundo de comércio, instalações comerciais, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob a mesma razão social, firma ou nome individual, é responsável, por sucessão, até a data de sua transferência ou cessão, nos termos do art. 133 do CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser perfeitamente compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, de forma que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. 3. Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária do crédito tributário, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Processo REO 199935000231532 REO - REMESSA EX OFFICIO - 199935000231532; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:771II - DECISUM Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, dando por subsistente a penhora concretizada nos autos da execução fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1202302-47.1998.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008931-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) (R. Sentença de fl. 136/136-verso): SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 123/124, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença foi omissa por não levar em consideração que, uma vez homologado o pedido de desistência, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois referidos valores foram pagos por ocasião do parcelamento efetuado administrativamente. Acrescenta que o Juízo também estaria impedido de condená-la ao pagamento de honorários porque o pleito de desistência foi protocolizado em momento anterior ao início do prazo para o Exequente/Embargado impugnar. Assim, pugna pela reforma da decisum de modo a não ser impelida ao pagamento de verba honorária ao Embargado. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, para corrigir a omissão apontada. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 21/03/2011 (fl. 125-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 25/03/2011 (fls. 127/130), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sem levar em consideração o fato de que antes do início do prazo para resposta do Exequente/Embargado já havia sido formulado pleito de desistência, além de que, extrajudicialmente, recolheu valores devidos a título de honorários. Ao contrário do alegado, não há a omissão apontada. A sentença condenou a Embargante ao pagamento de honorários levando em consideração todos os documentos juntados aos autos e principalmente a apresentação de impugnação pelo Embargado/Exequente, que necessitou mover sua estrutura jurídica para se defender. O fato de ter havido pagamento de honorários extrajudicialmente não impede a condenação combatida, porquanto os valores recolhidos dizem respeito à Ação de Execução Fiscal. A verba sucumbencial fixada nestes autos decorre da apresentação de defesa pela parte Embargada, não guardando, portanto, qualquer relação com os valores pagos administrativamente. Inexistente, assim, omissão. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a análise de documentos acostados aos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS opostos e a eles NEGOU PROVIMENTO diante da inexistência de qualquer omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011182-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200687-56.1997.403.6112 (97.1200687-5)) GUILHERME ZAIA - ESPOLIO (PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (R. Sentença de fls. 64/67-verso): GUILHERME ZAIA - ESPÓLIO, representado nos autos pela viúva ELZA CONCENCIO ZAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação incidental de embargos contra a cobrança de FGTS promovida pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal nº 97.1200687-5, alegando preliminares de impenhorabilidade do bem de família, eis que a penhora foi realizada sobre o único imóvel residencial da viúva Elza

Concencio Zaia e que deveria ser respeitada a meação da embargante; prescrição do crédito tributário; e inexigibilidade do crédito tributário em razão da remissão pela Lei nº 11.941/09.No mérito, alegou que não pode responder pela dívida que não deu causa.Requeru a procedência dos embargos, bem como a concessão de liminar para baixa da penhora, reconhecimento da prescrição e declaração da remissão do débito fiscal; a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Requeru, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade no trâmite processual. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/18.Deliberação de fl. 21 intimou o embargante a emendar a inicial; a atribuir valor à causa; a juntar aos autos cópia autenticada da inicial, CDAs e da intimação da constrição, tudo dos autos da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial; concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação processual.Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 24/25, juntando documentos às fls. 26/38.Decisão de fls. 40 e verso deferiu o efeito suspensivo pretendido, determinou o traslado de cópia desta decisão para os autos de execução fiscal, recebeu os embargos para discussão, e abriu vista à embargada para impugnação.A embargada apresentou impugnação às fls. 43/50, onde argumentou a inoccorrência de prescrição, pois a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal - trinta anos; quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, afirmou que não se contrapõe ao pedido, desde que tal fato seja provado documentalmente pelo embargante; sustentou a inoccorrência da remissão prevista no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, eis que não abrange os créditos devidos ao FGTS. Requeru, em suma, a total rejeição dos embargos.Réplica às fls. 54/59, onde a embargante refuta os argumentos trazidos com a impugnação e pleiteia o julgamento antecipado da lide. Intimadas à especificação de provas (fl. 61), o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis. Já a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, único, da LEF, e artigo 330, inciso I, do CPC, por ser a matéria meramente de direito.I - Impenhorabilidade do bem de famíliaInsurge-se o embargante contra a penhora efetivada na execução fiscal subjacente, alegando tratar-se do único imóvel de sua propriedade e que é utilizado pela inventariante para sua moradia, tratando-se de bem de família.De início, importante observar que a alegação de ilegalidade da penhora de bem imóvel por se qualificar como bem de família não é matéria que deve ser analisada, exclusivamente, em embargos à execução. Isso porque tal matéria pode ser analisada nos autos da própria execução fiscal, bastando haver documentos comprobatórios da efetiva situação. Feita essa ressalva, passo a analisar as alegações apresentadas nos embargos.Com a edição da Lei nº 8.009/90, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora, exceto nas hipóteses previstas na mesma lei.Confira-se a dicção legal, acerca do assunto:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Os documentos juntados aos autos (fls. 14/18 - destes autos, e fls. 91-verso e 128-verso - dos autos da execução fiscal em apenso, nº 97.1200687-5) demonstram que a constrição recaiu sobre imóvel que integra o rol de bens deixados pelo falecimento do devedor Guilherme Zaia. Porém, não há nos autos demonstração de que, na partilha dos bens do espólio, o imóvel penhorado tenha ficado exclusivamente para a inventariante. Também não há prova documental de que o imóvel é utilizado efetivamente para abrigar a família do devedor falecido, mais especificamente de sua esposa e inventarianete, vez que não foram juntados documentos comprobatórios de despesas familiares (luz, telefone, água, etc).Nesse sentido, já se julgou que:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - IRREGULARIDADE DA PENHORA E DE BEM DE FAMÍLIA: TEMAS INCIDENTES À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS, INCOMPROVADO O ÚLTIMO - ESPÓLIO - RES-POSSIBILIDADE TRIBUTÁRIA : LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Sem significado ao embargos o tema atinente à penhora, pois se põe em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, derivada da falta de intimação dos sucessores quanto à constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. 2. Embora tema inerente a um incidente executivo, não aos embargos, de se registrar não colhe a invocação de bem de família: tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. Não cumprido tal ônus probante, sem sustentáculo tal questão. 3. Não prospera a afirmada ilegitimidade passiva do espólio, pois, cuidando-se de atividade unipessoal como se dá no caso vertente, o falecimento do contribuinte causa a transferência do gravame tributário de dito sujeito passivo direto para os indiretos, os responsáveis tributários, in casu, o espólio, consoante inciso III, do art. 131, CTN. 4. Distinguindo o inciso retro o momento da morte ou abertura da sucessão em relação ao de partilha dos bens deixados, inoponível se revela a invocada antecipação de pretensa divisão do acervo, para se afirmar intangível este ou aquele bem: disso não se cuida na esfera material reponsabilizatória, aqui em momento no qual não provada a prática de divisão dos bens. 5. Pertenceria ao âmbito da execução da cobrança a afetação proporcionada sobre cada herdeiro, acaso já definido o quinhão de cada sucessor, o que não se deu e assim afasta tal invocação : é dizer, responderá pela dívida o acervo do de cujus, superado o qual é que o remanescente se partilhará, não o inverso, como quer o precipitado sucessor. 6. Inoponível, até por ilegitimidade ad causam a respeito, o afirmado direito hipotecário de certo banco sobre dado imóvel, tema inerente aos processos coletivos de cobrança, onde cada credor ostenta seus títulos, aliás a que sequer se submete o erário, art. 187, CTN. 7. Não se sustenta o tema nulidade derivada de vício da Certidão de Dívida Ativa. Alegada a falta dos elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se dita

envergadura.8. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. 9. Improvimento à apelação. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577094, proc. 2000.03.99.014235-6, TERCEIRA TURMA, fonte: DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 124, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).Assim sendo, não há como, nesse momento, reconhecer que a penhora incidu sobre bem de família (em relação ao imóvel constante da matrícula nº 7.743, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR), sendo que tal fato poderá ser reconhecido nos autos da própria execução fiscal, desde que lá reste comprovado através de documentos que o imóvel abriga efetivamente o núcleo familiar do devedor falecido.II - Da Prescrição/DecadênciaConforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias, razão pela qual não se há falar em lançamento do débito e, por consequência, em decadência do direito de constituição do crédito tributário. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, tais contribuições não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº. 08/77, conforme prescrevia o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.036/90.No caso concreto, tratando-se a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, relativas ao período de 04/1969 a 04/1973, e tendo a ação executiva fiscal, originária destes embargos, sido ajuizada em 03/02/1983, não há que se há falar em sua decadência ou prescrição, pois o prazo de prescrição, em relação à competência mais remota, somente seria implementado em abril de 1999.Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais abaixo:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 100249, relator Ministro OSCAR CORREA, Votação: por maioria. Resultado: conhecido e provido. Acórdão citado: RE-99720. Número de páginas: (37). Revisão:(NCS). (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906,UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Assim, não há que se falar em prescrição/ decadência do débito ora em execução.III - Da remissão prevista no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 O embargante arguiu, na sua inicial, que o débito exequendo se encontra remido, em razão do artigo 14 e seguintes, da Lei nº 11.941/09. Sem razão, porém, o embargante.A Lei nº 11.941/09, assim dispõe em seu artigo 14:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Verifica-se dos autos que a dívida executada funda-se no suposto não pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não apresenta natureza tributária.Estes valores, apesar de administrados pelo Estado, pertencem aos respectivos trabalhadores - é um direito patrimonial deles (artigo 7º, III, da CF), já que funcionam como verdadeira

indenização pelo tempo de serviço prestado junto ao empregador, que será disponibilizada ao seu titular nos momentos especificamente indicados na lei, restando ao Poder Público apenas a fiscalização, arrecadação e gerenciamento destes recursos. Nos termos da Lei nº 8.036/90, o FGTS não é crédito da Fazenda Nacional. Assim, as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI N 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUIVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. 2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 557990; Processo: 1999.03.99.115721-1; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 24/08/2010; Fonte: DJF3, CJ1, DATA: 10/09/2010, PÁGINA: 143; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)VI - DecisumPosto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos por GUILHERME ZAIA - Espólio, mantendo a penhora efetivada nos autos. Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficientes a verba já inserida no título executivo extrajudicial. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 97.1200687-5, em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se o presente e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-41.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS (SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA MARTINES COLNAGO X ALINE MARTINES COLNAGO

(R. Sentença de fls. 187/188): Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por ÂNGELA LÚCIA GUIMARÃES DOS SANTOS, RUBENS PADOVAN, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN, RICARDO MANOEL DOS SANTOS, DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS, RODRIGO MANOEL DOS SANTOS, RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS e ROBERTA GUIMARÃES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO e ALINE MARTINÊS COLNAGO, todos qualificados na inicial. Visam os Embargantes a desconstituição da constrição incidente sobre a metade ideal do imóvel de Matrícula nº 4.339, do 1º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 98.1202397-6 e apensa nº 98.1202398-4, que a Embargada União move em face de Construmil Materiais para Construção Ltda., Rosângela Francisca Martines Colnago e Aline Martinês Colnago. A inicial foi recebida às fls. 177/178. Intimada, a União concordou com o pleito formulado pelos Embargantes, oportunidade em que pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 182/183). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Embargada concordou com o pleito de ilegitimidade formulado preliminarmente pela Embargante, razão pela qual a extinção destes Embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. A União Federal concordou com o pedido, ao declarar, em sua resposta, que deixa de oferecer contestação aos presentes Embargos de Terceiro, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 01.12.2008, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ Nº 2606/2208, haja vista a comprovação de posse pela coembargante ÂNGELA LÚCIA GUIMARÃES DOS SANTOS e seu falecido esposo, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, titulares de compromisso de compra e venda não registrado, datado de 25.09.1995 (fls. 79/80). Pleiteia, ao final, insenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de contestação, nos termos em que prescreve o artigo 19, parágrafo primeiro, da lei nº 10.522/2002. Deve ser ressaltado, por fim, que embora não citados os demais co-Embargados, a concordância da União tem o condão de extinguir este feito, pois ela era a única parte que tinha efetivo interesse na constrição e venda do bem objeto deste processo. Logo, se ela entende que referido bem atualmente não mais pertence à co-Executada Rosângela Martines Colnago e concorda com o pleito formulado na inicial, resta desnecessária a formulação de resposta pelos demais co-Embargados. Nesse passo, em vista da concordância expressa da parte ré com o pedido formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a União Federal não pode ser condenada ao seu pagamento, uma vez que concordou com o pedido formulado na inicial pelos Embargantes. Assim, a Embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Posto isto, excluo Construmil Materiais para Construção Ltda, Rosângela Francisca Martines Colnago e Aline Martinês Colnago, pela falta de interesse de agir e extingo o processo com julgamento do mérito e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra uma vez que não houve resistência ao pedido judicial Custas pagas (fl. 34). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, desanuse-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202456-70.1995.403.6112 (95.1202456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST SA IND COM PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1200104-08.1996.403.6112 (96.1200104-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X ARNALDO GRATAO FERRARI

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1201338-25.1996.403.6112 (96.1201338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fl. 279: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1206009-23.1998.403.6112 (98.1206009-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão

deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008016-81.2001.403.6112 (2001.61.12.008016-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO E SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005800-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005800-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIMA & SVERSUT S/C LTDA X ELIZANDRA SVERSUT X ANTONIA LIMA SVERSUT(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 327 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0002976-79.2005.403.6112 (2005.61.12.002976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005836-53.2005.403.6112 (2005.61.12.005836-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0008128-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) Fl. 36: Defiro a juntada. Fl. 70: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010387-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pleito de extinção da ação com relação ao crédito n.º 8010904021450.Intimem-se.

0004738-57.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP167341A -

JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Fls. 18 e 26: Suspendo a presente execução até 22/12/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203457-85.1998.403.6112 (98.1203457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206742-23.1997.403.6112 (97.1206742-4)) SALIONI ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010129-76.1999.403.6112 (1999.61.12.010129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206513-63.1997.403.6112 (97.1206513-8)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL X EMIR NAUFAL(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000127-03.2006.403.6112 (2006.61.12.000127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001621-5)) JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desamparando os feitos. Int.

0012951-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007982-0)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004453-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-35.2003.403.6112 (2003.61.12.009282-9)) LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(r. sentença de fls. 301/305 e versos): LIANE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI, LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI JR., LUIZ ANTONIO BOTIGELLI, LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO e LORIVAL BOTIGELLI, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução fiscal nº 2003.61.12.009282-9, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida ativa relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-base 1996. Alegaram, em apertada síntese, que a empresa executada veio a ser autuada no ano calendário de 1996, por ter irregularmente compensado prejuízos financeiros do período de 1991 a 1996, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem observar o limite de 30% nos meses apontados na peça impositiva. Aduziram que a limitação da compensação imposta contém vício de inconstitucionalidade e acarreta, a despeito dos conceitos de lucro e renda, estipulados no CTN, tributação não albergada em lei, revelando-se, de modo análogo, verdadeiro empréstimo compulsório, pois o erário está ilegalmente apropriando-se, em violação ao direito adquirido, de um crédito do contribuinte e que para tal, seria necessária sua previsão por lei complementar. Requereram o acolhimento dos embargos no efeito suspensivo, a condenação da embargada ao pagamento dos consectários legais. Juntaram documentos às fls. 11/262. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 265. A embargada apresentou impugnação às fls. 266/282, requerendo a rejeição dos embargos por serem insubsistentes os fundamentos aduzidos pelos Embargantes. Na fase de especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 292, 294 e 299. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No mérito, improcedem os embargos. A parte

embargante foi autuada por débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, referente a dezembro de 1996, apurado pela fiscalização federal ante a constatação de que a Embargante efetuou compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior a 30% da apurada no período, infração essa capitulada nos artigos 196, inciso III, e 197, parágrafo único do RIR/94, e no artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95 (cujo conteúdo nos remete ao artigo 42 da Lei nº 8.981/95), objeto do processo administrativo nº 10835.000948/00-98, tendo por origem o auto de infração lavrado em 14/08/00. Improcedem as razões apresentadas pelos embargantes. Não existe previsão legal para que a compensação de prejuízos havidos nos exercícios anteriores sejam compensados indefinidamente, com o lucro auferido ou com o acréscimo de renda, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição e do imposto incidente sobre a renda da pessoa jurídica. A limitação da compensação no percentual de 30% (trinta por cento) ao ano, não implica em ofensa aos conceitos de lucro e renda, não ocorrendo qualquer inconstitucionalidade. A Lei nº 8.981/95 apenas disciplinou a utilização da dedução de prejuízos, estabelecendo regras limitadoras temporais ao exercício desse direito. Assim, é válida a limitação percentual de até 30% para compensação em cada competência, vez que tal limitação se insere dentre as condições que o legislador pode impor para o gozo de compensação pelo contribuinte. A dedução dos prejuízos, aliás, continua sendo integral, uma vez que os 70% restantes podem ser compensados nos anos calendários subsequentes. Com efeito, a jurisprudência aponta para o desacolhimento da tese defendida na inicial. Vejam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: Origem: Superior Tribunal de Justiça; EDRESP 198403/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1998/0092011-0); Fonte: DJ; DATA: 06/09/1999; PG:00054; Relator(a): Min. JOSÉ DELGADO (1105); Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas. 2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário. 3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base. 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro a 31 de dezembro. 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. ____ Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 208138; Processo: 199900232305; UF: SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 17/08/2000; Documento: STJ 000369691; Fonte DJ; DATA: 18/09/2000; PÁGINA:99; Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa I - PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE PRETENSÃO EXPOSTA EM AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ . - Rejeitam-se embargos declaratórios que se limitam a repetir argumentos já expendidos em agravo regimental a que se negou provimento. - Inexistência de omissão a ser suprida no aresto embargado. II - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. - Inexistência de direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais. Constitucionalidade da restrição prevista nas mencionadas disposições legais. III - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - Matéria constitucional enfocada pelo acórdão como fundamentação central não enseja reexame em sede de recurso especial ____ Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região; MS 0136433-MG, 2ª Seção; Relator: Juiz Olindo Menezes, j. em 09.04.96, DJU II de 24.06.96, p. 43209. EMENTA Constitucional e tributário. Pessoa jurídica. Imposto de renda. Contribuição social. Compensação de prejuízos. Lei n. 8.981, de 20/01/85. Redução do lucro real. Limitação. 1- Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (Lei n. 8.981, de 20/01/95 - arts. 42 e 58; e Lei n. 9.065, de 20/06/95 - art. 12). 2- Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP n. 812, que se converteu na Lei n. 8.981/95, foi publicada no exercício anterior - 31/12/94. Por fim, não representa ofensa ao direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). 3- Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405 do STF). 4- Mandado de segurança denegado ____ 1,15 Origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 1ª Turma - AMS n. 96.04.53927-2-RS; Relator: Juiz Vladimir Freitas - DJ 28.05.97 - pág. 38534, in Revista Jurídica Consulex, suplemento especial, ano I, n. 6, junho de 1997, p. 175. EMENTA Tributário - Imposto de renda - Compensação de prejuízos. Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 ____ Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 66778; Processo: 9905187812 - UF: PE; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 19/10/2000 - Documento: TRF500043557; Fonte: DJ; DATA: 22/12/2000 PAGINA:89; Relator(a): Desembargador Federal Castro Meira; Decisão: UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DOS PREJUÍZOS VERIFICADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. ARTS. 42 E 58 DA LEI N.º 8.981/95. - ESTA CORTE VINHA-SE POSICIONANDO NO SENTIDO DE QUE A LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS PARA EFEITO DE

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO IMPLICAVA TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO, VULNERANDO, DESSA FORMA, O CONCEITO DE RENDA PREVISTO NO ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- NO ENTANTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REJEITOU A TESE DE QUE A LEI N.º 8.981/95 AFRONTA O ART. 43 DO CTN, AO ARGUMENTO DE QUE A DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS CONTINUA SENDO INTEGRAL, HAJA VISTA QUE OS 70% RESTANTES PODEM SER COMPENSADOS NOS ANOS CALENDÁRIOS SUBSEQÜENTES.- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA VEZ, DECIDIU QUE, RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE RENDA, A LEI EM EXAME RESPEITOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO (RE 232084/SP, 1.ª TURMA, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, J. EM 04.04.2000).- CONSTATOU O PRETÓRIO EXCELSO APENAS, EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO PARÁGRAFO 6.º, DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESSA FORMA, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL, A DEDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES SOMENTE SOFRERÁ A LIMITAÇÃO DE 30% A PARTIR DA FLUÊNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812/94.- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.____Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9704119518 - UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/08/1997 - Documento: TRF400054128; Fonte DJ; DATA: 17/09/1997; PÁGINA: 75028; Relator(a) JUIZ GILSON DIPP; Decisão: unânimeEmentaTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PERÍODOS-BASE ANTERIORES A 1995. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LEI-8981/95, ART-42 E ART-58, LEI-9065 /95, ART-15 E ART-16.Inexistência de direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais.Constitucionalidade da restrição prevista nas mencionadas disposições legais.____AÇÃO ANULATÓRIA - CSL/IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE, PORÉM COM OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS - PREJUÍZO: INVESTIGAÇÃO SEQUER DEMONSTRADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar. 2- Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a produção de prova. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a produção de prova. 3- Insurge-se a parte autora contra os Autos-de-Infração lavrados, sustentando erro praticado pela ação fiscal que, devendo apurar mês-a-mês, os tributos fiscalizados (IRPJ e CSLL), restringiu-se aos meses de fevereiro e março de 1995, deixando de apurar e examinar, mensalmente, os demais períodos dos fatos geradores, quais sejam, até outubro de 1997, a teor do disposto nos arts. 27, 42, 57 e 58, da Lei 8.981/95. 4- Em sede compensatória de prejuízos, patente sua legitimidade, tema regido por estrita legalidade tributária, âmbito no qual evidente a suficiência de lei ordinária a cuidar da matéria, aqui se destaca não impediu o indigitado ordenamento a compensação de prejuízos apurados pela pessoa jurídica, mas disciplinou sua prática. 5- A publicidade dada ao diploma envolvido se revelou suficiente, de sorte a não transgredir a amplitude invocada noção de direito adquirido, assim fragilizada, tanto quanto a compreensão de gradativa compensação, na forma da lei e sob o percentual fixado, do prejuízo implicado. 6- Este o entendimento desta E. Corte, consoante excertos do v. voto do E. Desembargador Federal, Doutor Márcio Moraes, j. 25-05-2005, à unanimidade, da E. Desembargadora Federal, Doutora Consuelo Yoshida, bem assim do E. STJ, cujos brilhantes fundamentos passam a integrar este voto. Precedentes. 7- Legítimo, pois, o limite de 30%, previsto no artigo 42, Lei 8.981/95. 8- Cai por terra o fático fundamento de que outros meses deveriam ser investigados, afinal suficiente a amostragem fazendária constatada junto aos elementos do próprio contribuinte, isso aliado ao próprio substrato insurgente em questão, de também combater a legal/lícita limitação compensatória. 9- Não logra contornar a parte recorrente ao cristalino cenário de descumprimento a ordenamento de lei em questão, âmbito que já com sua vestibular poderia vir de se demonstrar através de mínima aritmética e de convincentes documentos a tanto, nada disso verificado em substância. Igualmente não socorre ao recorrente em tela retratada angulação investigatória. 10- Improvimento à apelação. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395452; Processo: 2003.61.10.013424-7; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; Data do Julgamento: 13/04/2011; Fonte: DJF3, CJ1; DATA :17/05/2011, PÁGINA: 351; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)Quanto ao fundamento de que a lei estaria prevendo empréstimo compulsório, a embargante poderia, em tese, nunca mais ter lucro e nem assim teria direito a qualquer restituição, o que demonstra que de empréstimo não se trata.Improcede também o argumento de que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 implica em tributação sobre o patrimônio da parte embargante. Isto porque, a base de cálculo continua representando a renda líquida da empresa, obtida após as deduções das despesas legalmente possíveis, e estas constituem os 30% para efeito de compensação.Da mesma forma, improcedem as alegações da parte embargante no que pertine à ofensa aos princípios da anterioridade da lei tributária, bem como do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, uma vez que não se trata de instituição de tributo, mas à dedução ou diminuição de um benefício fiscal e tratando-se de um favor fiscal, a compensação pressupõe a existência de lucro, o que equivale a dizer, que a embargante tinha apenas expectativa de direito e não direito adquirido, a compensar sem limitações. Dessa forma, também não ocorreu a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, porque o direito à compensação nascendo com a obtenção de lucro, deve ser observada a lei então vigente.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora, por destituídas as teses construídas pelo demandante da necessária idoneidade para desconstituir o título que serve de fundamento à pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos em apenso, nº 2003.61.12.009282-9.Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de

condenar os embargantes em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2004.403.6112 (2004.61.12.001032-5)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. Sentença de fls. 111/113): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Oswaldo Buchler Junior Presidente Prudente - massa falida, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional. Alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes da infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, diz que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, uma vez que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, isso se a massa suportar. Pugnou ao final pela procedência dos embargos. Em impugnação, a União concordou expressamente com o pedido de exclusão da multa, ressaltando que não pode ser condenada ao ônus da sucumbência, conforme artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos juros argumentou que, a despeito de haver regra excluindo sua aplicação sobre os débitos da massa falida, estes deverão ser computados, uma vez que só serão excluídos se o montante arrecadado não for suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser desde já excluídos. Destacou que os juros eventualmente excluídos devem ser aqueles que venceram depois da quebra e não aqueles já vencidos. Pugnou então pelo indeferimento do pedido de exclusão dos juros. Repliou a Embargante e, sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento. Em relação aos juros, vige o entendimento de que são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juiz da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). DECISUM: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa, mantido quanto ao mais o título executivo. Considerando a posterior falência da executada principal e em face da concordância expressa da embargada com o pedido ora reconhecido, não há porque condená-la nos ônus da sucumbência. Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0001032-76.2004.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 -

CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

(r. sentença de fl. 202 e verso): CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA e FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0002834-46.2003.403.6112, promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 200 foi certificada a intempestividade dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Não se pode conhecer destes Embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de Embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere das cópias da Execução Fiscal embargada, o co-Embargante Fernando César Húngaro foi intimado da penhora de fl. 30, assim como do prazo para interpor embargos na data de 21/11/2008, certificando-se que o prazo decorreu in albis (fls. 59 e 139/140). No que concerne à pessoa jurídica co-Embargante, verifica-se que, após intimada da penhora levada a efeito à fl. 30 da Execução Fiscal embargada, exerceu ela o direito à interposição de Embargos à Execução Fiscal, demanda já sentenciada, conforme se infere das cópias de fls. 116/124. Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 200. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 0002834-46.2003.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006582-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)) DANIELA ALBERTI CARAM(SP081679 - EGIDIO ALBERTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(R. Sentença de fls. 40/41): Daniela Alberti Caram ajuizou, em face da Fazenda Nacional/CEF, embargos de terceiros, invocando que está sendo levado a leilão, em hasta pública, em sua totalidade, imóvel situado na represa de Martinópolis, quando o correto seria apenas o leilão da parte ideal penhorada, pertencente a Egidio Alberti - na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do referido imóvel. Aduziu que é legítima proprietária de 5% (cinco por cento) desse imóvel, com matrícula n.º 7.832, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, da comarca de Martinópolis, e que, assim, o imóvel não deve ser leiloadado em sua integralidade. Requeru a concessão de medida liminar para suspensão do leilão designado. Juntou documentos (fls. 06/11). Decisão de fl. 13 deferiu parcialmente o pedido liminar, exclusivamente para a venda somente da parte ideal do imóvel, fixando o preço mínimo em primeira praça em R\$ 11.250,00, e manteve a praça designada; deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; e determinou a citação da embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 22/28, juntando documentos às fls. 29/35. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência dos fundamentos jurídicos do pedido; e carência de ação por ausência do interesse de agir, alegando que a penhora efetivada incidiu apenas sobre a parte ideal (25%) do imóvel pertencente a Egidio Alberti - que está sendo levada a leilão, não afetando a parte pertencente à embargante. Requeru a improcedência dos embargos e a condenação da embargada em litigância de má-fé. A embargada não apresentou impugnação à contestação (certidão de fl. 36-verso). É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir é procedente. Observa-se dos embargos apresentados que a embargante não questiona a legalidade da cobrança judicial. Ao contrário, afirma que é proprietária da parte ideal equivalente a 5% (cinco por cento) do imóvel descrito na matrícula n.º 7.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP; que nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.12.010187-8 foi determinada a penhora da parte ideal pertencente ao co-executado Egidio Alberti, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento); e que a Caixa estaria promovendo o leilão do imóvel objeto de penhora em sua totalidade - que deve ser suspenso, sob pena de acarretar enormes prejuízos a ela e aos demais proprietários. Pois bem. A penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal referida não avançou sobre o patrimônio da autora-embargante. Isso porque, como visto, incidiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado. O que se vê de todo o processado no executivo fiscal, a requerida-embargada não promoveu nenhum ato atentatório ao direito de terceiros. Limitou-se a promover a execução do bem penhorado. O que ocorreu foi um equívoco por parte do juízo deprecado, perfeitamente escusável, quando da elaboração do edital de hasta pública, vindo a ser inserida a totalidade do imóvel quando deveria ter constado apenas a parte ideal. Para correção de tal equívoco - de índole material -, desnecessária a utilização dos embargos de terceiro. Bastaria a parte executada ou a própria embargante, na condição de terceira interessada, ter peticionado ao juízo deprecado ou até mesmo a este Juízo, e o equívoco seria rapidamente corrigido. Ainda que tivesse sido alienada a sua parte do imóvel, a arrematação seria nula porque ela não foi contristada, o que é reconhecível inclusive de ofício. Assim, a embargante é carecedora da ação, pela falta de interesse de agir na modalidade da desnecessidade da medida judicial pleiteada. Por outro lado, há também carência de ação pela ocorrência da chamada perda do objeto superveniente à propositura da demanda e anterior à citação da embargada. Da análise dos autos da execução fiscal n.º 0010187-45.2000.403.6112 (n.º originário 2000.61.12.010187-8), constata-se que o leilão impugnado foi realizado no dia 29/05/2009, sendo que ele foi negativo (fl. 186 daqueles autos). Com isso, a carta precatória expedida para o juízo de Martinópolis retornou a este juízo, sem cumprimento. Assim, o

fim principal destes embargos - que era a suspensão/não realização do leilão designado para 29/05/2009, perdeu sua razão de ser, vez que seu resultado foi negativo, não havendo mais nada a ser apreciado nestes autos, não tendo a Embargante mais nenhum interesse no prosseguimento desta demanda. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, a carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que em tese presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Diante do exposto, em face da fundamentação supra, julgo extinto os presentes embargos de terceiro, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação da parte autora. Sem honorários e custas, em face da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0010187-45.2000.403.6112. P.R.I.

0007985-80.2009.403.6112 (2009.61.12.007985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)) MARILVIA DAS DORES SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO

(R. Sentença de fls.): MARILVIA DAS DORES SILVA ajuizou, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e GERSON CAMINHOTO, ação de embargos de terceiros, alegando que foi penhorada indevidamente uma área de terra da qual teria 50% da propriedade. Esclareceu que foi casada com o executado Gerson no regime de comunhão universal de bens, e que, na meação dos bens, ficou com metade da área. Entretanto, como se trata de bem indivisível, não foi ressalvada sua parte da meação nos autos da Execução Fiscal na qual seu ex-marido figura no pólo passivo. Diz também que a metade referente à meação do ex-marido foi adjudicada pelo Município de Teodoro Sampaio, remanescendo apenas a metade ideal da ora embargante. Requereu que seja declarada a penhora insubsistente, determinando seu levantamento no que refere a sua meação, com a expedição de mandado de manutenção de posse de 50% do imóvel. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/56). Despacho de fl. 59 determinou à embargante a integração à lide do executado Gerson Caminhoto e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante cumpriu o determinado às fls. 60/61. Despacho de fl. 63 deferiu a integração à lide de Gerson Caminhoto, bem como sua citação. A decisão interlocutória de fl. 65 determinou a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel objeto da penhora. A União juntou manifestação às fls. 75/79 alegando que não se opõe ao pedido da embargante, requerendo a sua não condenação aos ônus de sucumbência em face do princípio da causalidade, uma vez que não deu causa à propositura desta demanda. Aduziu que a embargante é que deveria ter providenciado a averbação, junto ao Registro Imobiliário, da adjudicação que alcançou 50% do imóvel, o que evidentemente impediria o requerimento de penhora sobre tal propriedade. Decorreu in albis o prazo para o co-embargado Gerson Caminhoto apresentar contestação (fl. 80). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Afirma a embargante que houve penhora indevida sobre seu bem, constituído por 50% da área de terra penhorada às fls. 82 da Execução Fiscal embargada, adquirida por força de divórcio do então marido e proprietário, Gerson Caminhoto. Observa-se que a embargante não é parte executada nos autos da execução fiscal nº 2004.61.12000951-7, pois é seu ex-marido quem figura no seu pólo passivo. Não obstante, segundo afirma, a penhora judicial determinada no executivo alcançou a totalidade do imóvel descrito na exordial, do qual possui 50% por força de meação adquirida em ação de Divórcio. Acrescenta que os outros 50% já não pertencem ao executado, vez que arrematados pelo Município de Teodoro Sampaio em outra ação judicial. A União Federal, ao apresentar resposta à presente demanda, não discordou do pedido de liberação do imóvel, afirmando apenas, em face do princípio da causalidade, que no momento em que requereu a penhora o imóvel estava livre para sofrer a constrição e que fatos supervenientes (arrematação de 50%) não lhe podem ser imputados, motivo pelo qual não pode sofrer os ônus da sucumbência. É de se acrescentar, ainda, que na hipótese de penhora sobre bem indivisível pertencente ao executado e sua esposa, ele pode ser penhorado/alienado em sua integridade, sendo que na existência de hasta pública positiva, metade do produto da arrematação deverá ser entregue ao cônjuge meeiro - se o caso -, ficando, assim, preservada e respeitada a sua meação ou cota-parte. Nessa linha, os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 814542/RS, T1 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/08/2007 p. 214) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. ALIENAÇÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002). 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - RESP 107017/MG, Recurso Especial 1996/0056617-8, T2-Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ 22/08/2005 p. 170). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADOS - PENHORA DE BEM IMÓVEL -

CÔNJUGE - MEAÇÃO COMPROVADA E PRESERVADA - PENHORA MANTIDA - RESERVA DA METADE DO VALOR DA ARREMATACÃO - CUSTAS - REEMBOLSO - HONORÁRIOS MANTIDOS - AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Descabe a arguição de nulidade da citação ou cerceamento de defesa por ausência de cópias autenticadas da peça inicial e dos documentos que a instruem, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou amplamente os embargos, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244, CPC). Mesmo porque a lei processual civil dispõe apenas que o mandado de citação deve ser acompanhado de cópias simples da inicial, não exigindo que seja acompanhado de cópias dos documentos (artigos 223 e 225 do Código de Processo Civil). 2. Não procede a irresignação do Instituto Nacional do Seguro Social contra a insubsistência da penhora sobre 50% do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Não há dúvida de que as embargantes são meirinhas dos sócios co-executados, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens. 3. Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa. Caberia ao exequente a prova do aproveitamento. 4. Manutenção da penhora, ficando reservado às embargantes o direito às suas meações do produto da arrematação, pois sendo o bem penhorado indivisível, não há condições de manter somente a penhora sobre a parte que cabe aos co-executados. 5. A isenção de custas de que goza o INSS limita-se ao não desembolso delas para estar em juízo, devendo restituí-las se vencido (STJ; REsp. nº 249.991/RS; 5ª Turma; DJ 02.12.2002; pág.330). 6. Em relação à condenação no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravo retido, apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 468514; Processo: 1999.03.99.022048-0; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/09/2010; Fonte: DJF3 CJ1; DATA:12/11/2010; PÁGINA: 75; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Ocorrendo a adjudicação de 50% do imóvel em ação judicial dissociada da presente demanda, os restantes 50% pertencem exclusivamente à embargante, por força de meação legal decorrente do casamento por comunhão total de bens.Com o reconhecimento do pedido formulado pela embargante em sede de contestação, e pelo silêncio do co-embargado Gerson Caminhoto, há de se reconhecer a procedência desta demanda, porém sem ônus para a exequente, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido de liberação da constrição judicial que incidiu sobre a parte ideal do imóvel objeto desta demanda, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerida/exequente ao pagamento de honorários e custas, tendo em vista que não deu causa à propositura desta demanda. Em face da sucumbência do co-réu revel GERSON CAMINHOTO, que deu causa à propositura desta ação, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.000951-7, onde deverão ser liberados os 50% do bem imóvel relativos à meação da embargante, prosseguindo-se a execução fiscal oportunamente.P.R.I.

0006865-65.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)) ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (r. sentença de fls. 50/52): ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a penhora incidente sobre o veículo Fiat Palio EDX 1.0, ano/modelo 1997/1998, placas CQD-0878, lavrada nos autos da Execução Fiscal nº 1206220-59.1998.403.6112, que o Embargado move contra PRUDENPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., LUIZA CARLOS DA SILVA E JOSÉ CARLOS PIRES.Alegou o embargante, em síntese, que é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria Olímpio Teotônio Yamashita; que não figuram no pólo passivo da execução, não são devedores, mas tiveram o bem penhorado nos autos; que a penhora e arrematação ocorrida nos autos infringem o Estatuto do Idoso, no qual se enquadra, já que traz embaraço ao único veículo da família, extremamente necessário ao seu tratamento de saúde e ao de sua esposa - que também possui mais de 60 anos; que ambos estão com sérios problemas de saúde e manter a penhora e a arrematação como realizada é privá-los de condições básicas de saúde física e mental, é negar-lhes o direito à saúde e à dignidade. Aduziu que a arrematação se deu por preço vil; a inexistência de coisa julgada em face da decisão interlocutória proferida nos autos da execução fiscal nº 1206220-59.1998.403.6112, eis que a matéria ora alegada ainda não foi motivo de apreciação. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de impenhorabilidade do veículo de sua propriedade - Fiat Pálio EDX 1.0, modelo 1997/1998, cor cinza, placas CQD-0878, chassi 9BD178226V0473737; o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 11/31.Deliberação de fl. 34 intimou o embargante a promover a integração dos executados ao pólo passivo do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo aos autos as cópias necessárias às citações; determinou a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, determinando a anotação dessa circunstância na capa dos autos da execução fiscal; e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O embargante requereu a inclusão da empresa executada no pólo passivo (fl. 36), tendo o Juízo determinado, à fl. 46, o adequado cumprimento do anteriormente determinado.Em resposta, o embargante requereu a emenda da inicial para incluir no pólo passivo da ação os demais co-executados (fl. 48).Após, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado.Conforme se constata nos autos, os fatos trazidos a julgamento já foram analisados pelo juízo.Inicialmente, observo que o veículo objeto destes embargos de terceiros não é

de propriedade do autor, mas sim de sua esposa Maria Olímpia Teotônio Yamashita, que nessa condição já exerceu seu direito de ação objetivando afastar a constrição levada a efeito sobre tal veículo, propondo vários embargos de terceiro (2007.61.12.009595, 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112) que tramitaram perante este Juízo. Os embargos já foram julgados e atualmente se encontram em fase recursal. À vista dos documentos acostados aos autos, bem como da sentença proferida nos autos dos referidos embargos de terceiro, verifica-se que a defesa do veículo objeto desta demanda já ocorreu. Ocorre litispendência quando em duas ações há identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. No caso, o objeto desta demanda (a liberação de veículo penhorado) e a causa de pedir (desconstituição da penhora) são os mesmos. Apesar da proprietária do veículo - Maria Olímpia Teotônio Yamashita - não integrar o pólo ativo desta demanda, o autor se apresenta na condição de marido e meeiro, sustentando que o fato de serem casados em comunhão de bens (cópia da certidão de casamento à fl. 18) dá-lhe legitimidade ativa para proteger a propriedade comum. Ainda que factível essa afirmação - admissível em se tratando de proteção de bens de terceiros não integrantes da execução fiscal -, tal circunstância não afasta o fato de que o exercício do direito de ação já foi concretizado pela esposa e legítima proprietária do bem constriado. No caso, somente na hipótese de inexistência de defesa por parte da esposa titular é que se admitiria a propositura da ação pelo meeiro. Com isso, a conclusão a que se chega é que nesta ação e nas ações 2007.61.12.009595, 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112 há identidade de partes, pois ambos (esposa proprietária e esposo) procuram defender o mesmo direito e baseado nos mesmos fatos. Trata-se, portanto, de hipótese de repetição de demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, eis que o feito nº 0006137-24.2010.403.6112 ainda se encontra ativo, e foi remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação, interposto contra a r. sentença prolatada por este Juízo. Por fim e por não ser demais, é de se acrescentar que os embargos de terceiro opostos pela esposa do autor de nºs 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112 foram rejeitados exatamente pela ocorrência de coisa julgada. Isso porque toda a matéria neles veiculada já foi apreciada pelo Judiciário, conforme se vê da decisão de fls. 234/240 dos autos da execução fiscal de nº 1206220-59.1998.403.6112, que inclusive já se encontra imutável por força do trânsito em julgado. Não havendo mais como se recorrer da decisão judicial mencionada, ela se torna imutável pela blindagem da coisa julgada. Prescreve o artigo 301, 4º, do CPC, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada, a primeira tida como reprodução de ação anteriormente ajuizada e a segunda como repetição de pedido já apreciado em definitivo pelo Judiciário. Exatamente por isso, diz-se que a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. CALMON DE PASSOS, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício e mesmo antes do despacho inaugural. Patente e reconhecida, desta forma, a litispendência entre demandas anteriores e esta demanda, e também a coisa julgada em relação ao pedido do embargante, a extinção sem mérito deste feito é medida de rigor. **DECISUM** Desta forma, por todo o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fundamento nos artigos 301, inciso V e 4º, e 267, inciso V, ambos do CPC. Revogo a liminar deferida para a suspensão dos atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda, de fl. 34. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração à lide dos requeridos. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia das decisões e sentenças de fls. 234/240, 286/288, 340/341, 363 e 381/382 dos autos da execução fiscal nº 1206220-59.1998.403.6112 para estes autos e desta sentença para os autos da referida execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203804-55.1997.403.6112 (97.1203804-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) (r. sentença de fls. 33/34): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de TRANS-RAMÃO TRANSPORTADORA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. À fl. 16 dos autos da Execução Fiscal nº 1203806-25.1997.403.6112 foi determinada a reunião deste feito àquele executivo, que passou a ser o principal. A pedido da Exequente, os autos foram arquivados (fl. 18). Em seguida, foi o feito desarquivado por força da juntada de procuração de fl. 19. Em seguida, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 26/09/2000 (fls. 25/30). A Exequente foi instada a se manifestar nos autos principais, oportunidade em que contestou o pleito, alegando que inexistia previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida processual cabível seria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Asseverou que prescrição não seria matéria arguível por meio de exceção e que o 4º, do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, por tratar de instituto de direito material, não pode retroagir. Em continuação, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Disse também que o feito foi arquivado nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/02, porque o crédito não atingia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pugnou que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 100/110 dos autos principais). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a

decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exequente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão da Executada. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (09.02.2001) e a data de seu desarquivamento (21.07.2009), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para a comunicação dos órgãos de registro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203806-25.1997.403.6112 (97.1203806-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

(R. Sentença de fls. 141/142 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em face de TRANS-RAMÃO TRANSPORTADORA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente, os autos foram arquivados (fls. 85/86). Em seguida, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 26/09/2000 (fls. 93/98). Em seguida, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 26/09/2000 (fls. 25/30). Instada a se manifestar, a Exequente contestou o pleito, alegando que inexistia previsão legal para interposição de exceção de pré-executividade, que a medida processual cabível seria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Asseverou que prescrição não seria matéria argüível por meio de exceção e que o 4º, do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, por tratar de instituto de direito material, não pode retroagir. Em continuação, aduziu que não estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Disse também que o feito foi arquivado nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, porque o crédito não atingia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, pugnou que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 100/110). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe,

assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que as alegações formuladas pela Exeçüente não têm a robustez suficiente para afastar a pretensão da Executada.1,15 Portanto, tendo em vista que a Exeçüente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (09.02.2001) e a data de seu desarquivamento (21.07.2009), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fl. 158: Suspendo a presente execução até 04/08/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

1200983-44.1998.403.6112 (98.1200983-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) (R. Sentença de fl. 306/306 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a inicial.A exeçüente juntou às fls. 261/262 e 265/267 informação de apropriação do valor da arrematação para quitação da dívida exeçüenda e cancelamento do saldo remanescente da CDA por insignificante e requereu, por este motivo, a extinção da presente execução nos termos do artigo 26, Lei n.º 6830/80. Na petição de fl. 301, requereu que o saldo remanescente desta execução seja transferido para a Execução Fiscal n. 98.120.0976-0.Em seguida, vieram os autos conclusos.É relatório. DECIDO.Foi penhorado imóvel à fl. 30, arrematado à fl. 106 e 112, cujo depósito do valor pago foi convertido em renda da União por meio da decisão de fls. 177/182, que determinou também o pagamento das custas à conta do mencionado depósito. A decisão foi cumprida, segundo informação de fls. 228/235.O pequeno saldo da dívida remanescente foi cancelado (fls. 265/267).Em virtude da quitação da dívida, conforme fls. 228/235, 261/262 e 265/267, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face da existência de saldo positivo (fls. 294 e 301) defiro a transferência para a Execução Fiscal n. 98.1200976-0. Expeça-se o necessário.Traslade-se cópias de fls. 177/182, 228/235, 294, 301 e desta sentença para os autos acima referidos.Oficie-se a c. 6º Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramita o agravo de instrumento n. 0074310-11.2007.403.0000, informando a prolação desta sentença de extinção. Cumpra-se com urgência.Sem penhora a levantar.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas pagas (fls. 234/235).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202618-60.1998.403.6112 (98.1202618-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 72: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0001590-24.1999.403.6112 (1999.61.12.001590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto à regularidade dos pagamentos, deve a exequente acompanhá-la administrativamente. Int.

0006650-75.1999.403.6112 (1999.61.12.006650-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto à regularidade dos pagamentos, deve a exequente acompanhá-la administrativamente. Int.

0010655-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010655-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA E SP107758 - MAURO MARCOS)

Fl(s). 271: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002356-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002356-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 418/425: Ciência às partes. Fl. 426: Defiro a juntada de procuração. Após, aguarde-se o decurso do prazo de um ano estabelecido no provimento de fl. 416. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme lá determinado. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JOAO

FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

(Despacho de fl.107): Fl. 105: Defiro a juntada de substabelecimento.Quanto às intimações, determino à Secretaria que as direcione, preferencialmente, ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer um dos procuradores constituídos.Publique-se a sentença de fl. 103. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(R. Sentença de fls. 103/103-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO em face de PANIFICADORA JD EVEREST LTDA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e NELI SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Atendendo a pedido da Exeçquente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 78).Por intermédio da petição de fls. 79/90, os Executados pugnaram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde abril de 2004.Aberta vista à Exeçquente, esta concordou com o pleito dos Executados, pugnando pela declaração da extinção dos créditos tributários em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Requereu, ainda, que na fixação de honorários sucumbenciais sejam sopesadas a singeleza da manifestação da Requerida e a pronta concordância com o pleito de extinção (fl. 97).É o breve relato. Decido.Diante do exposto, e consoante a concordância da Exeçquente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTAS a presente Execução Fiscal, assim como a apensa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, do motivo da extinção e da expressa concordância da Exeçquente. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçquente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se ambos os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0005937-95.2002.403.6112 (2002.61.12.005937-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HAROLDO MARCIO ROCHA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X HAROLDO MARCIO ROCHA

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 103): Em conformidade com o pedido de fl. 65, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007809-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ST COM COMPONENTES LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Fl. 48 : Vista à executada. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 39 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0009075-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fl. 159 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçquente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçquente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 991

EXECUCAO DA PENA

0011544-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011544-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0006757-13.2003.403.6102 (2003.61.02.006757-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO QUINTINO DA SILVA(SP055396 - JOSE SIDNEY POLACHINI)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0011108-92.2004.403.6102 (2004.61.02.011108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Fls. 323 e 323 verso, defiro. Intime-se o condenado a apresentar documentação médica necessária à comprovar a impossibilidade de cumprir as penas e respectivas condições a ele impostas, advertindo-o que o silêncio ou a não comprovação do alegado poderá ser entendido como falta grave a execução. Cientifique-se a defesa. Prazo 10 (dez) dias.

0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0003419-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Homologo a renúncia formulada pelos advogados Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217 e Celso Augusto Landgraf Júnior, OAB/SP 209.853, para que assim surtam os efeitos legais. Sem prejuízo da continuidade do cumprimento das penas, intime-se o réu Marco Antônio Laguna a constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os subscritores de Fls. 391.

0000936-47.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente execução penal em face de LUCIANO DIAS DA SILVA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 02-27). As partes foram instadas a ser manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 32). Adveio a manifestação do Ministério Público Federal postulando pelo prosseguimento da execução penal. Em que pese transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22.02.2007 - v. fls. 19), asseverou que o art. 112, I, do Código Penal, ao prever que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, está se referindo àquele que se perfaz após a decisão do recurso interposto pela defesa. Isto porque, sem o último trânsito em julgado, não se admite a expedição de guia de execução provisória, quando pendente o julgamento de recurso, conforme alguns julgados que transcreve, de modo que se encontrava impedido legalmente de iniciar a execução. Afirmou, por fim, que, caso não seja esse o entendimento acolhido, criar-se-á a obrigação de interposição de recurso pela acusação com o fim único de evitar a prescrição, bem como estimulará recursos procrastinatórios da defesa em busca da extinção da punibilidade pela via prescricional (fls. 34-36). A defesa do condenado requereu que seja declarada extinta a punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 39-40). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A questão controvertida diz respeito à exegese do art. 112, I, do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 112 No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; De um lado temos que, de acordo com uma interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, o momento para se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a defesa. No entanto, para a contagem do lapso prescricional leva-se em conta, como termo inicial, a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Nesse sentido, o precedente

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PENA, PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ...) O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal (...) a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art.61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art.110). Começa a fluir, entretanto, na data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art.110,1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. HC 81150/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.04.03, p.66). Nessa mesma linha de interpretação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou: PENAL. ART. 155, 3º e 4º, e 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação). (...) (HC 44870, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 16.05.2011, publicado em 24.05.2011 no DJF3, pág. 4452) De outro lado temos, com fundamento no princípio da presunção do estado de inocência inserto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), uma outra interpretação, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado da data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, tendo em vista que somente nesse momento é que se forma o título penal passível de ser executado pelo Estado. Com esse posicionamento o Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (...) 3. Ordem denegada. (HC 127.062/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25.11.2010) Essa orientação, em nosso sentir, além de interpretar o art. 112, I, do Código Penal conforme a Constituição Federal, mostra-se mais razoável na medida que o Estado encontra-se impossibilitado em dar início à execução da pena diante da ausência de uma condenação definitiva. Não é demais ressaltar que o princípio constitucional do estado de inocência estabelece, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente. Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 95.886/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Diante desse quadro, apenas com o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes mostra-se viável ao Estado promover a execução penal, de modo que a partir de então dá-se início ao prazo prescricional da pretensão executória. No caso dos autos, como o trânsito em julgado para ambos as partes ocorreu em 11.01.2011 (v. fls. 26), forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que se promova a citação e a intimação do condenado, no prazo de 10 (dez), visando ao pagamento das custas processuais e da pena pecuniária, em valor apontado no cálculo de liquidação de fls. 30, bem como, no mesmo prazo, para que compareça à Secretaria deste juízo com o fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0006300-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006300-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0006599-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006599-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0006600-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006600-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

INQUERITO POLICIAL

0003354-55.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON ROBERTO BISSON(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

A análise dos autos nos revela que o débito fiscal encontra-se parcelado, cujo parcelamento resta consolidado pela Receita Federal do Brasil, situação que autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal e o arquivado dos autos. Costumeiramente tem se aplicado a hipótese do arquivamento do feito em secretaria, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, principalmente quando o dito parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia. No caso em tela o feito encontra-se na esfera policial, sem sequer haver o Ministério Público Federal oferecido denúncia em desfavor do averiguado. As informações advindas da Receita Federal nos autoriza que o débito vem sendo pago na forma do parcelamento já consolidado pelo fisco. O Ministério Público Federal requereu a arquivamento direto do feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, sustentando que a permanência do feito na secretaria, não seria conveniente, pois, ocuparia espaço que deve ser reservado a outros feitos com tramitação normal, já que sabido das dificuldades que o judiciário sempre enfrentou em seu espaçamento físico. Nessa linha a melhor opção no caso concreto, seria a remessa dos autos diretamente ao Núcleo Administrativo para que lá fosse arquivado onde deveria aguardar a homologação final do pagamento integral do débito fiscal, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso o contribuinte venha a ser excluído, situação que autorizaria o juízo a promover a requisição dos autos para prosseguimento das investigações. Assim, deferindo pedido do Ministério Público Federal e considerando o parcelamento já noticiado, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado e por conseguinte determino a remessa do presente inquérito policial ao arquivo, onde deverá permanecer até a homologação do pagamento da totalidade do débito. Comunique-se o teor desta decisão à Delegacia da Receita Federal para as devidas anotações, requisitando que eventual exclusão do contribuinte do dito parcelamento, deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Notifiquem-se as partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008815-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS(MG094514 - GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CLAUDIO MARTINS, qualificados às fls. 02, como incurso nas penas previstas no art. 48 da lei n.º 9.605/98. Na sentença proferida em 13 de agosto de 2009 LUIZ CLÁUDIO MARTINS foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 48 da lei no 9.605/98. Contudo, a pena privativa de liberdade cominada foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 durante o prazo da condenação

(fls. 212/227). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu, pugnou pela extinção da punibilidade diante da prescrição, haja vista a pena aplicada em concreto (fls. 259/260). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MOMENTO PROCESSUAL PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO PENAL Antes de analisarmos propriamente o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, conforme requerido pelo órgão de acusação e pela defesa, faz-se necessário tecermos breves considerações a respeito do momento processual para fazê-lo, mormente quando o juiz de primeiro grau já lançou a sentença nos autos. É de amplo conhecimento no campo jurídico que a prescrição retroativa jamais pode ser reconhecida na própria sentença, entendimento inclusive que recentemente foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete n.º 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte no processo penal. No entanto, com o trânsito em julgado para a acusação, seja pelo decurso do prazo in albis ou pelo improvimento pelo Tribunal, existem, existem duas correntes a respeito do momento adequado para a declaração da prescrição retroativa, conforme o magistério de Cleber Masson: 1ª posição: Pode ser reconhecida exclusivamente pelo Tribunal, pois o magistrado de 1ª instância, ao proferir a sentença, exaure sua função jurisdicional. Essa posição, extremamente conservadora, é custosa e demorada, pois obriga o réu a recorrer somente para que seja decretada a prescrição. 2ª posição: Pode ser decretada em 1º grau de jurisdição, pelo juízo sentenciante ou pelo juízo da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo (CPP, art. 61, caput) Pois bem. Diante desse quadro, compreendemos que prestigiar a celeridade processual é medida que se impõe, notadamente porque a sociedade requer hodiernamente que o Poder Judiciário resolva as questões sobre sua jurisdição de modo a assegurar a segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, depreendemos que a segunda posição atende o interesse público, de modo que passaremos a analisar o pedido formulado, tanto pela defesa quanto pelo Parquet, de ocorrência de prescrição. 2. PRESCRIÇÃO PENAL: considerações iniciais Com a prática do ilícito penal nasce para o Estado o poder-dever de punir, vale dizer, ameaçados ou violados os bens da vida tutelados pelo ordenamento jurídico cabe ao Estado a aplicação da pena àquele que colocou em risco toda a sociedade. Ocorre que em razão do princípio da segurança jurídica que norteia o sistema normativo pátrio não é possível que a ameaça de punição se protraia no tempo sem a fixação de limite, vale dizer, para a proteção de todos os cidadãos é mister que o exercício do poder de persecução penal seja efetivado dentro de um prazo razoável a fim de que não se torne uma intimidação constante e, portanto, sem fim. Eis a razão da prescrição penal que consiste na perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão do tempo decorrido sem o seu exercício. Com efeito, o Direito Penal estabelece prazos legais para que o Estado exerça seu direito de ação e aplicação da pena, o qual é extinto se ultrapassado o lapso previsto. De fato, com o decurso do tempo o interesse de punir desaparece, dado que o desequilíbrio social causado pela infração penal cede lugar para a necessidade de uma segurança na tutela das relações jurídicas. Assim, o Código Penal em seu artigo 107, inciso IV prevê a prescrição como uma das formas de extinção da punibilidade que é implementada pelos artigos 109 a 117 do mesmo Estatuto Penal, os quais estabelecem os prazos a serem observados, as causas suspensivas e interruptivas desse lapso, bem ainda a forma de sua aplicação. 3. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL Em nosso sistema criminal temos duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; já a segunda verifica-se após o trânsito em julgado da decisão. Vejamos, como mais detalhes, essas modalidades de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva produz-se antes da sentença penal condenatória não comportar mais recursos. Ela pode operar entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa, entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, entre esta e a publicação do acórdão recorrido e entre este e o trânsito em julgado. O cálculo do prazo e o reconhecimento da pretensão punitiva é feito, em um primeiro momento, tomando-se por base a pena máxima abstratamente cominada para o delito (chamada prescrição da pena máxima). Uma vez prolatada a sentença condenatória que não possa mais ser atacada pela acusação, o cálculo do prazo prescricional da pretensão punitiva é refeito, agora com base na pena concretamente aplicada, e nesse caso poderemos ter ou prescrição superveniente ou prescrição retroativa. Desta forma, três são as modalidades de prescrição da pretensão punitiva: a) prescrição propriamente dita ou da pena máxima; b) prescrição retroativa; c) prescrição superveniente. Na prescrição pela pena máxima, como não temos pena em concreto fixada, a prescrição baseia-se na pena em abstrato. Deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado. Para a prescrição superveniente e a retroativa a prescrição funda-se na pena em concretamente fixada desde que haja sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. O que diferencia uma modalidade da outra é a forma de contagem do prazo prescricional. Na prescrição intercorrente o prazo deve ser contado entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau e a data da publicação do acórdão condenatório ou deste até efetivo trânsito em julgado da condenação. Na prescrição retroativa, diferentemente da superveniente, é contado para trás, alcançando o passado, de tal forma que se entre as causas interruptivas previstas no art. 117, incisos I a IV, do Código Penal, medeia o lapso temporal exigido por lei, declara-se a extinção da punibilidade. A prescrição da pretensão executória, por sua vez, ocorre quando, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o título executivo penal deixa de ser executado em certo lapso de tempo. Feitas estas breves considerações, passemos à análise do caso concreto. 4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois verifico que a pretensão punitiva estatal em relação ao condenado encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109 e 110 do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é

inferior a 1 (um) ano;* segundo redação anterior à lei n.º 12.234/2010. Art. 110. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, como o réu foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão executória entre a data do recebimento da denúncia (27.03.2007 - fls. 114/115) e a data da sentença (13.08.2009 - fls. 212/227), pois decorreu mais de 1 (um) ano. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 110 do CP, que se implementou a prescrição retroativa da pena, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cominada concretamente foi de 6 (seis) meses de detenção. 5. CONCLUSÃO ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado LUIZ CLÁUDIO MARTINS e o faço com fundamento no artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Intimem-se o réu para que informe, diante da presente sentença, o eventual interesse processual no processamento do recurso de apelação interposto no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003952-09.2011.403.6102 - ANDRE MARCOS PACHECO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X JOSE PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO

Cuida-se de representação criminal apresentada por ANDRÉ MARCHOS PACHECO em face de JOSÉ PROCÓPIO DE ARAÚJO CARVALHO para que seja denunciado e processado pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, nos termos dos arts. 39 e 44 do Código de Processo Penal. Consta da representação que o requerente foi preso pela Polícia Federal, em 14 de março de 2008, bem como recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, pela eventual prática do delito de extorsão, inserto no art. 158 do Código Penal. Narra-se, ainda, que o representado teria procurado a Polícia Federal e informado estar sendo vítima de extorsão por parte do representante, de modo que solicitava providências para o caso. Ocorre que, nos autos do processo nº 363/08, André foi absolvido, em primeira e segunda instância, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vale dizer, o fato imputado não constituía crime, de maneira que pleiteia sejam tomadas as medidas cabíveis na esfera criminal contra o representado. Pois bem. No âmbito penal, conforme disposto no art. 109, inciso IV, compete aos juízes federais processar e julgar:(...) VI - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. De um lado, quanto aos crimes, depreende-se do texto constitucional que a incidência da competência federal ocorre quando presente três requisitos, quais sejam: a) a presença, no pólo passivo, como vítima, do ente federal; b) a repercussão do delito no bem, serviço ou interesse do respectivo ente; c) a ocorrência do prejuízo ou dano. Dessa forma, no que se refere ao item b supra, faz-se necessário que a infração penal venha a atingir diretamente os bens, serviços ou interesses de ente federal. Vale dizer, não basta uma lesão geral, reflexa ou indireta. Ora, no caso concreto, o crime de denúncia caluniosa descrita na representação diz respeito à suposta lesão que o representante sofreu em âmbito exclusivamente particular. Não há qualquer referência à lesão direta a bens, serviços ou interesses de ente federal. A atuação da Polícia Federal no momento da prisão do representante não é suficiente para fixar, eventual, competência da Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que este juízo não será o competente para apurar eventual crime de denúncia caluniosa aqui relatado. Por conseguinte, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da atual Constituição da República e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CELSO RENATO LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0005527-67.2002.403.6102 (2002.61.02.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0007678-06.2002.403.6102 (2002.61.02.007678-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GIRMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0008665-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008665-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DORIVAL LEONCINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria

enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0001460-25.2003.403.6102 (2003.61.02.001460-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER JOSE LOURENCO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Ao compulsar os autos, verifico através da cópia do julgado proferido pelo STF no HC nº 92.959, da relatoria do Min. CARLOS BRITTO, constante às fls. 1443/1482 que a presente ação penal foi trancada, quanto ao crime de quadrilha ou bando, em razão de bis in idem. Nessa linha de argumentação, é forçoso reconhecer que o último parágrafo da decisão de fls. 1431 resta prejudicada, motivo pelo qual deve ser reconsiderada. Por conseguinte, diante da reconsideração, observo a perda do objeto dos embargos de declaração interpostos contra a mencionada decisão de fls. 1431, notadamente porque se referem, exclusivamente, ao ponto objeto de reconsideração. Dessa forma, determino que a secretaria traslade cópia desta decisão, bem como de cópia de fls. 1443/1482 dos presentes autos, para o feito nº 0002517-97.2011.403.6102 (fls. 1434). Após, aguarde-se o cumprimento dos parcelamentos noticiados às fls. 1431 em secretaria.

0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a defesa da corré Dayse da Silva a esclarecer quais as testemunhas a serem inquiridas, tendo em vista que foram apresentadas duas defesas preliminares com rols distintos. Intime-se o defensor dativo do correu Roberto Leopoldo Bernardes, a esclarecer, em 05 dias, o endereço das testemunhas apresentadas em sede de defesa preliminar. Sem prejuízo remetam os autos, com as respectivas cópias, ao SEDI para desmembramento do feito em relação aos acusados José Geraldo Barbosa, Rinaldo Carlos Souza Simão e Antônio Menezes, tendo em vista que referidos réus não foram localizados para citação pessoal. Por fim, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência das diversas teses argüidas em defesa preliminar, bem como a esclarecer se insiste nas oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, haja vista tratarem-se de policiais militares que já prestaram seus depoimentos na esfera policial.

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se o acusado sobre o seu interesse em ouvir as testemunhas Edson da Cruz, Wilson Coutinho Pereira e Geraldo Pessoa da Silva, devendo, para tanto, informar o endereço das mesmas, haja vista as infrutíferas diligências efetuadas para a localização nos endereços apontados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva.

0008842-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008842-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a presente ação penal em face de AMÉRICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA por ter incorrido na prática do crime de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal) combinado com a contravenção penal de vender bilhete de loteria não autorizada (art. 51, 1º, do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais). Em alegações finais, o Parquet requereu novo enquadramento jurídico quanto à contravenção penal, dado a revogação tácita do art. 51, 1º, do Decreto-lei nº 3.688/41, pelo art. 45 do Decreto-lei nº 6.259/44. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, aproveitando-se do cargo de Diretor Administrativo da Federação Brasileira de Atletas da Terceira Idade - FEBRATI, emitiu bilhetes por conta própria e passou a explorar ilegalmente loteria, sem realizar os pagamentos dos prêmios prometidos. Pois bem. Antes de adentrarmos ao mérito da causa, cabe analisar

alguns aspectos concernentes às imputações veiculadas na denúncia para se aferir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É o que faremos a seguir. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No âmbito penal, conforme disposto no art. 109, inciso IV, compete aos juízes federais processar e julgar: (...) VI - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. De um lado, quanto aos crimes, depreende-se do texto constitucional que a incidência da competência federal ocorre quando presente três requisitos, quais sejam: a) a presença, no pólo passivo, como vítima, do ente federal; b) a repercussão do delito no bem, serviço ou interesse do respectivo ente; c) a ocorrência do prejuízo ou dano. Dessa forma, no que se refere ao item b supra, faz-se necessário que a infração penal venha a atingir diretamente os bens, serviços ou interesses do ente federal. Vale dizer, não basta uma lesão geral, reflexa ou indireta. Ora, no caso concreto, o crime de estelionato descrito na denúncia diz respeito à suposta lesão que o réu deu causa ao patrimônio exclusivamente privado dos adquirentes dos bilhetes. Não há qualquer referência à lesão direta ao patrimônio público. Cinge-se a peça inicial acusatória a mencionar, de forma indireta, a prática de infração penal em detrimento de entidade de direito público. Não basta. É necessário mais. A descrição fática do crime requer há, ao menos, indícios de efetivo prejuízo ao patrimônio público, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal, através da 1ª Turma, ao esclarecer que o crime de estelionato, decorrente de uma relação privada, não atinge bem público federal, de modo que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito criminal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 109, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO PRIVADO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 627746 AgR / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/05/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma). (grifo nosso). De outro lado, quanto à contravenção penal, forçoso reconhecer a exclusão da competência federal para processar e julgar o presente feito de acordo com a norma prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal acima transcrita. Ademais, ainda que se argumente que a contravenção penal atingiu bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, proferiu decisão pela qual fixa a competência da Justiça Estadual no caso de venda de bilhetes, uma vez que o interesse da União é apenas e tão somente geral: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. SORTEIO DE VEÍCULO. VENDA DE BILHETES. ART. 51 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS (INEXISTÊNCIA). CUIDANDO-SE DE SORTEIO PROMOVIDO POR PESSOA FÍSICA, INADMITIDO EM LEI, E QUE NÃO ATENTA CONTRA LOTERIA EXPLORADA PELA UNIÃO OU EMPRESA SUA. O INTERESSE DO ESTADO É APENAS O GERAL DE TUTELA DOS BONS COSTUMES E DA POUPANÇA POPULAR E SUA REALIZAÇÃO CARACTERIZA A PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CJ CONHECIDO PARA JULGAR-SE COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6655-4, TRIBUNAL PLENO - REL. CÉLIO BORJA - D. 17/06/87) (grifo nosso). No mesmo sentido, a Súmula n.º 38 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete a Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Acrescente-se, por fim, que no tocante à nova capitulação trazida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou seja, o art. 45 do Decreto-lei n.º 6,259/44, não desnatura a tipificação penal como contravenção, posto que a própria definição da lei é nesse sentido, assim como as penas relativas ao caso, a saber, prisão simples e multa. Conclui-se, portanto, que este juízo não é o competente para apurar o crime de estelionato aqui apurado, por envolver lesão direta ao patrimônio particular tão somente, bem como a contravenção penal de vender bilhete de loteria não autorizada. 2. CONCLUSÃO. Por conseguinte, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da atual Constituição da República e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais.

0012488-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO AUGUSTO MARCELO e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificados às fls. 250 e 217, como incurso no art. 1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71, por duas vezes, c.c o art. 29, todos do Código Penal, e ANDRÉ ZAGO, ADRIANA BORGES BOSELLI, SIMONE DUTRA CABRERA e ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, qualificados às fls. 279, 207, 03 e 390, como incurso no art. 1º, inciso IV, in fine, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 29 do Código Penal (crime contra a ordem tributária). Na sentença proferida em 21 de março de 2001 APARECIDO AUGUSTO MARCELO e TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA foram condenados à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo

vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso I, da lei no 8.137/90 e ANDRÉ ZAGO, ADRIANA CRISTIA DE AQUINO ROSA, SIMONE DUTRA CABRERA, ADRIANA BORGES BOSELLI foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 1º, inciso IV, da lei no 8.137/90. Contudo, as penas privativas de liberdade cominadas foram substituídas por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso III, do Código Penal, a ser cumprida nos termos dos artigos 45 e 46 do Código Penal, durante o período da condenação, respectivamente (fls. 1199/1227). A defesa de APARECIDO AUGUSTO MARCELO, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, postulou o reconhecimento da prescrição retroativa ou intercorrente e, conseqüentemente, a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1672/1674). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, concordou com o pedido e requereu que a extinção da punibilidade pela prescrição fosse estendida aos demais réus, haja vista a pela aplicada em concreto (fls. 1676/1678). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MOMENTO PROCESSUAL PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO PENAL Antes de analisarmos propriamente o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, conforme requerido pelo órgão de acusação e pela defesa, faz-se necessário tecermos breves considerações a respeito do momento processual para fazê-lo, mormente quando o juiz de primeiro grau já lançou a sentença nos autos. É de amplo conhecimento no campo jurídico que a prescrição retroativa jamais pode ser reconhecida na própria sentença, entendimento inclusive que recentemente foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte no processo penal. No entanto, com o trânsito em julgado para a acusação, seja pelo decurso do prazo in albis ou pelo improvimento pelo Tribunal, existem, existem duas correntes a respeito do momento adequado para a declaração da prescrição retroativa, conforme o magistério de Cleber Masson: 1ª posição: Pode ser reconhecida exclusivamente pelo Tribunal, pois o magistrado de 1ª instância, ao proferir a sentença, exaure sua função jurisdicional. Essa posição, extremamente conservadora, é custosa e demorada, pois obriga o réu a recorrer somente para que seja decretada a prescrição. 2ª posição: Pode ser decretada em 1º grau de jurisdição, pelo juízo sentenciante ou pelo juízo da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo (CPP, art. 61, caput) Pois bem. Diante desse quadro, compreendemos que prestigiar a celeridade processual é medida que se impõe, notadamente porque a sociedade requer hodiernamente que o Poder Judiciário resolva as questões sobre sua jurisdição de modo a assegurar a segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, depreendemos que a segunda posição atende o interesse público, de modo que passaremos a analisar o pedido formulado, tanto pela defesa quanto pelo Parquet, de ocorrência de prescrição. 2. PRESCRIÇÃO PENAL: considerações iniciais Com a prática do ilícito penal nasce para o Estado o poder-dever de punir, vale dizer, ameaçados ou violados os bens da vida tutelados pelo ordenamento jurídico cabe ao Estado a aplicação da pena àquele que colocou em risco toda a sociedade. Ocorre que em razão do princípio da segurança jurídica que norteia o sistema normativo pátrio não é possível que a ameaça de punição se protraia no tempo sem a fixação de limite, vale dizer, para a proteção de todos os cidadãos é mister que o exercício do poder de persecução penal seja efetivado dentro de um prazo razoável a fim de que não se torne uma intimidação constante e, portanto, sem fim. Eis a razão da prescrição penal que consiste na perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão do tempo decorrido sem o seu exercício. Com efeito, o Direito Penal estabelece prazos legais para que o Estado exerça seu direito de ação e aplicação da pena, o qual é extinto se ultrapassado o lapso previsto. De fato, com o decurso do tempo o interesse de punir desaparece, dado que o desequilíbrio social causado pela infração penal cede lugar para a necessidade de uma segurança na tutela das relações jurídicas. Assim, o Código Penal em seu artigo 107, inciso IV prevê a prescrição como uma das formas de extinção da punibilidade que é implementada pelos artigos 109 a 117 do mesmo Estatuto Penal, os quais estabelecem os prazos a serem observados, as causas suspensivas e interruptivas desse lapso, bem ainda a forma de sua aplicação. 3. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL Em nosso sistema criminal temos duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; já a segunda verifica-se após o trânsito em julgado da decisão. Vejamos, como mais detalhes, essas modalidades de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva produz-se antes da sentença penal condenatória não comportar mais recursos. Ela pode operar entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa, entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, entre esta e a publicação do acórdão recorrido e entre este e o trânsito em julgado. O cálculo do prazo e o reconhecimento da pretensão punitiva é feito, em um primeiro momento, tomando-se por base a pena máxima abstratamente cominada para o delito (chamada prescrição da pena máxima). Uma vez prolatada a sentença condenatória que não possa mais ser atacada pela acusação, o cálculo do prazo prescricional da pretensão punitiva é refeito, agora com base na pena concretamente aplicada, e nesse caso poderemos ter ou prescrição superveniente ou prescrição retroativa. Desta forma, três são as modalidades de prescrição da pretensão punitiva: a) prescrição propriamente dita ou da pena máxima; b) prescrição retroativa; c) prescrição superveniente. Na prescrição pela pena máxima, como não temos pena em concreto fixada, a prescrição baseia-se na pena em abstrato. Deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado. Para a prescrição superveniente e a retroativa a prescrição funda-se na pena em concretamente fixada desde que haja sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. O que diferencia uma modalidade da outra é a forma de contagem do prazo prescricional. Na prescrição intercorrente o prazo deve ser contado entre a data da publicação da sentença

condenatória de primeiro grau e a data da publicação do acórdão condenatório ou deste até efetivo trânsito em julgado da condenação. Na prescrição retroativa, diferentemente da superveniente, é contado para trás, alcançando o passado, de tal forma que se entre as causas interruptivas previstas no art. 117, incisos I a IV, do Código Penal, medeia o lapso temporal exigido por lei, declara-se a extinção da punibilidade. A prescrição da pretensão executória, por sua vez, ocorre quando, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o título executivo penal deixa de ser executado em certo lapso de tempo. Feitas estas breves considerações, passemos à análise do caso concreto.

4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois verifico que a pretensão punitiva estatal em relação aos condenados encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 109 e 110 do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Art. 110. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, embora os réus APARECIDO e TERESA tenham sido condenados à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, é forçoso reconhecer que o aumento de 4 (quatro) meses é referente ao reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), aumento este que deve ser desprezado para o cômputo do prazo prescricional, nos termos do Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, para o fim de contagem de prazo prescricional, a pena a ser considerada para todos os réus é de 2 anos. Assim sendo, como entre a data do recebimento da denúncia (17.12.2004 - v. fls. 121/122) e a data da publicação da se Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 110 do CP, que se implementou a prescrição retroativa da pena, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal para com todos os réus, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cominada concretamente foi de 2 ano de reclusão.

5. CONCLUSÃO ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados APARECIDO AUGUSTO MARCELO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANDRÉ ZAGO, SIMONE DUTRA CABRERA e ADRIANA BORGES BOSELLI e o faço com fundamento no artigo 110 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Intimem-se os réus para que informem, diante da presente sentença, o eventual interesse processual no processamento dos recursos de apelação interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012204-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012204-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Preliminarmente dê-se vista às partes para ciência dos atos realizados no Juízo Deprecado, bem como para que requeiram o que de direito.

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Homologo a desistência formulada pelos advogados Camilo Ramalho Correa, OAB/SP nº 87.479 e Luis Eduardo Bittencourt dos Reis OAB/SP nº 149.212, para que assim surtam os jurídicos efeitos legais. Intime-se o correu Milton Diniz Soares de Oliveira, a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de patrocinar seus interesses, inclusive para apresentar os documentos indicados para perícia e os respectivos quesitos.

0005834-79.2006.403.6102 (2006.61.02.005834-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO CESAR ARANTES ZANETTI JUNIOR(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES)

Face ao desejo de apelar expressamente manifestado pelo sentenciado Mauro Cesar Arantes Zanetti Júnior, intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, observados os prazos legais.

0006721-63.2006.403.6102 (2006.61.02.006721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSMEIA GUARITA GONCALVES(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X ULISSES ALAHMAR(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAOLA VALERIA CINO

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0006722-48.2006.403.6102 (2006.61.02.006722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar crime previdenciário cometido, em tese, pelos administradores da

empresa Solimil Indústria, Comércio e Serviços Ltda vez que esses na administração da referida empresa deixaram de recolher aos cofres da previdência determinadas quantias, quando tinham a obrigação de recolher. Na fase de Alegações Finais, a defesa arguiu parcelamento do débito previdenciário. Deferindo pedido do Ministério Público Federal, oficiou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional que informou a inexistência de consolidação do alegado parcelamento, portanto, permanece em aberto o débito previdenciário. Ciente do ocorrido, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da marcha processual. Assim, considerando que o presente feito encontra-se, em tese, sobrestado em secretaria por mais de 2 (dois) anos e considerando ainda que até a presente data não houve comprovação da efetivação do parcelamento argüido, defiro o pedido do Ministério Público Federal para o fim de determinar o prosseguimento normal deste processo. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, logo após, façam os autos conclusos para sentença.

0013885-79.2006.403.6102 (2006.61.02.013885-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO BORGES JUNIOR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria.

0000028-29.2007.403.6102 (2007.61.02.000028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE SARAIVA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Em sede de preliminares a defesa arguiu ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando que em caso de eventual condenação a pena seria fixada em 10 (dez) meses e balizada nesse parâmetro a prescrição já teria se operado. Instado o Ministério Público Federal manifestou pelo afastamento da preliminar, já que antes de fixada a pena em sentença de mérito, a prescrição é analisada pelo máximo da pena in abstracto. No caso em tela o delito investigado comina pena de 06 (seis) meses a (02) dois anos, assim, a prescrição opera-se em 04 anos. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de qualquer lapso temporal igual ou superior a 04 (quatro) anos, a ensejar a ocorrência da prescrição argüida. Nesse sentido, afasto a preliminar de prescrição argüida pro Kleber Luiz Urias Sales, tendo em vista a inoccorrência de prazo igual ou superior àquele previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Dê-se ciência a defesa, retornando os autos conclusos para sentença.

0000915-13.2007.403.6102 (2007.61.02.000915-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Prossiga-se intimando a defesa para os termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, abram-se vistas às partes para apresentação das Alegações Finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLEITON ANDRÉ GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Haja vista a alegação do Ministério Público Federal (v. fls. 883), intime-se o acusado para que se manifeste sobre o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (v. fls. 880), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a manifestação, voltem aos autos ao Parquet.

0011098-43.2007.403.6102 (2007.61.02.011098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Analisando os autos, constato que decorreram-se mais de 2 (dois) anos desde a data da realização da audiência de suspensão condicional do processo. Assim, determino a abertura de vistas às partes para que requeiram o de direito.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Embora o réu José Eustáquio Tornelas tenha sido citado pessoalmente no endereço constante na inicial, na cidade de Patrocínio - MG, recentemente fls. 266/273, não foi encontrado para fins da realização da audiência do interrogatório. Assim, determino sejam as partes instadas e manifestarem acerca do eventual paradeiro do réu.

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)
Chamo o feito a ordem. Face ao recebimento do aditamento da denúncia, a citação dos denunciados, nesse ponto, é medida que se impõe. Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 374, determinando a expedição de carta precatória visando a citação da corre Uria. No tocante ao corréu Michel, consta dos autos que o mesmo não foi encontrado para intimação pessoal, embora tenha recebido citação pessoal do primeiro ponto da acusação. Ademais, trata-se de réu com defensor constituído nos autos. Assim, determino seja a defesa do corréu Michel Pierre, instada a fornecer endereço atualizado do citado, para que assim proceda a citação pessoal, em relação ao ponto citado

0015518-91.2007.403.6102 (2007.61.02.015518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)
Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)
Para interrogatório do réu Rodrigo Vieira Soares de Oliveira, designo o dia 14/09/2011, às 15:00 horas. Promova a secretaria todas as intimações e requisições pertinentes. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes para ciência dos depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa nos juízos deprecados.

0007738-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)
Expeça-se carta precatória para Guariba/SP com o fim de proceder ao interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Certifico que foi expedida carta precatória nº 099/2011 - C, à Comarca de Guariba/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao interrogatório do acusado William Wagner Bofi, dos termos da denúncia, constante de fls. 89/90.

0009975-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MASSAO MIADA X CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)
Prossiga-se com a marcha processual, abrindo-se vistas às partes para os termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, caso não haja requerimentos, intime-os, imediatamente, a apresentar suas Alegações Finais. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0010464-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS, qualificada nos autos (fls. 61), pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c o art. 69 do Código Penal). Consta da denúncia que MARIA DALVA inseriu despesas médicas e de instrução inexistentes na declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 2003. A denúncia, que veio instruída com os autos da representação fiscal para fins penais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 02/57), arrolou 1 testemunha de acusação e foi recebida em 24 de setembro de 2008 (fls. 66/67). A acusada foi devidamente citada (fls. 75) e apresentou defesa prévia arrolando 1 testemunha de defesa (fls. 77/98). Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela absolvição da acusada em razão do princípio da insignificância (fls. 123/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS A otimização da prestação jurisdicional aconselha o pronto encerramento do feito criminal pela aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela. Corrobora com isto a coerência e razoabilidade acerca da aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, afeiçoando-se à busca do Direito Justo. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA O princípio da insignificância representa causa suprallegal de exclusão de tipicidade, visivelmente motivada por proposição de política criminal. Tem com fundamento o fato de a tipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. No caso da conduta delitiva vir atingir de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal/pena definida e a ação do agente, inexistente fundamento para a caracterização de crime. Em Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, 4ª edição, Rio de Janeiro, Edição Renovar, 1998, pág. 13, consta o seguinte acerca do princípio da insignificância: é um instrumento de interpretação restritiva, por intermédio do qual se alcança a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (Carlos Vico Maas, o princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal, saraiwa, 1994, p. 58; nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni, Manual de Derecho Penal - Parte General Buenos Aires, Ediar, 1977, p. 405). Fundamenta-se nos princípios da intervenção mínima do direito penal e da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime. A propósito, muito bem lançadas as ponderações constantes das alegações finais do Procurador

da República André Menezes nos autos de n.º 2006.61.02.013565-0 que tramitaram por esse juízo, as quais transcrevemos:... à luz da teoria funcionalista do crime, idealizada pelo eminente penalista Roxin, o princípio da bagatela tem por fim afastar a tipicidade penal, sob seu aspecto material, haja vista que o resultado causado pela conduta, em tese, criminosa, não é juridicamente relevante para o direito. Em relação ao tema em comento, impende destacar o magistério de Edílson Mougén Bonfim e Fernando Capez: Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância não tem previsão legal no direito brasileiro, sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder o seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos comportamentos capazes de ofender o interessado tutelado pela norma. Por essa razão os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos - grifos não originais. Portanto, é indubitável que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe, como requisito indispensável, que o dano causado seja de pequena ou de nenhuma monta, sob pena de banalização do Direito Penal. Outrossim, conforme assentado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no Habeas Corpus n.º 8441/SP (considerado o *leading case* do tema), são requisitos para aplicação do princípio da insignificância a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso sub examen as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$ 609,60 (seiscentos e nove reais e sessenta centavos), razão pela qual deve-se aplicar o princípio acima referido, segundo o qual as condutas cujo grau de ofensa ao bem jurídico é desprezível não merecem a aplicação da sanção penal. O Supremo Tribunal Federal vem aplicando o princípio da insignificância desde que presentes os seguintes requisitos objetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inclusive, o ministro Celso de Mello recentemente concedeu liminar no Habeas Corpus n.º 99739, impetrado no Supremo Tribunal Federal para suspender processo-crime no qual se apurava o crime de descaminho. A defesa alegava que o valor sonegado era inferior a R\$ 10 mil reais e, portanto, conforme o art. 20 da lei n.º 10.522/2000 - que considera dispensável a cobrança de débitos tributários de valor abaixo de R\$ 10 mil -, deveria ser aplicado o princípio da insignificância. Ao decidir, o ministro Celso de Mello entendeu que a tese da insignificância, sustentada no HC, se reveste de plausibilidade jurídica. Ele citou precedentes em que, também no caso de crime de descaminho, a Suprema Corte aplicou o princípio da insignificância. Entre esses precedentes estava o HC 84412, relatado por ele próprio na Segunda Turma do STF. No caso, aquele colegiado considerou que, para a incidência do princípio da insignificância, só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Outro precedente citado pelo ministro foi o HC 77003, relatado pelo ministro Marco Aurélio, que observou: A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E, sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Celso de Mello citou, ainda, o HC 92740, relatado pela ministra Cármen Lúcia, e os Recursos Extraordinários 536486, relatado pela ministra Ellen Gracie, e 550761, relatado pelo ministro Menezes Direito, em que a Corte assentou a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo em se tratando do crime de descaminho. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também já aplicou o entendimento, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória n.º 1.542, de 1997: HÁBEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus concedido. HC n.º 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, caput, segunda figura, do Código Penal). PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU. O ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho. Se o valor dos tributos incidentes sobre os bens apreendidos não ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incensurável a decisão a quo que, em analogia à legislação fiscal (Lei 9.469/97, art. 1º; e MP 1.542/28/97, art. 20), aplicou o princípio da insignificância ao caso sub examine. Recurso especial conhecido apenas pela alínea c, mas desprovido. REsp n.º 221.489 - PR. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ de 17.4.00, p. 78). No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com menção expressa da lei n.º 10.522/2002: PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LEI N.º 10.522/2002. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP n.º 2.176-79/2001, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002. Recurso em Sentido Estrito. Autos n.º 2003.70.02.007002-3. Oitava Turma. DJ de 14.1.04, p. 476. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Os autos nos revelam provas robustas quanto à inserção de despesas médicas e de instrução inexistentes na declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano-calendário de 2003 da acusada. O valor dos impostos sonegados pela ré perfaz a

importância de R\$ 2.517,25 apurada para maio de 2008, desconsiderando juros e multa. O crédito tributário consolidado, ou seja, acrescendo-se juros e multa, totaliza o valor final R\$ 7.718,89 (v. fls. 11). Pois bem. A discussão doutrinária quanto ao princípio da bagatela sempre foi definir o patamar da insignificância para os delitos contra a ordem tributária. Em outras palavras, o que pode ser considerado insignificante no que tange ao O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil), porquanto o art. 20, caput e o 1º, da lei nº 10.522/2002, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Não resta dúvida que o Estado, atualmente, não possui interesse em promover execuções fiscais contra devedores cujo valor do débito inscrito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A própria Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49, de 01 de abril de 2004, confirma essa posição do fisco ao fixar os limites para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 1º. Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conclui-se, portanto, que se o fisco não possui interesse na busca da cobrança de débitos tributários, fica sem propósito a persecução penal e eventual condenação criminal pelo crime subjacente ao débito fiscal, sob pena de incorrerem em prisão por dívidas, o que se encontra vedado, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, verbis: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Ademais, para melhor juízo, faz-se necessária prévia reflexão acerca do desiderato legislativo ao definir como ilícito penal à conduta dos acusados. É fundamental ter sempre em mente que o Direito Penal não tem como objetivo primário a punição, a aplicação de uma pena, de uma revanche social. A ratio do Direito Penal, é, sim, a de proteger bens jurídicos de valor expressivo, quer de outro modo não estariam suficientemente amparados; nesse caso, o objetivo maior seria o de inibir o destinatário da norma penal de modo a que este não viesse a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido pela criação da figura de delito. A ocorrência caracterizada no mundo fático de uma das previsões típicas significa, efetivamente, que o sistema já fracassou em seu objetivo primário, pois que não conseguiu a consecução do ideal maior que é da prevenção geral da prática dos malefícios pela simples promessa da pena e que deve, então, partir para a concretização da ameaça, ou seja, aplicar individualizadamente a punição constante da lei, para com isso tentar obter, não apenas o castigo do indigitado réu, mas ainda aqui o efeito inibidor sobre ele, a prevenção especial, e através da publicidade da efetiva aplicação da pena, um reforço da prevenção geral. (in, Crimes Contra a Ordem Tributária, Pesquisas Tributárias, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995). Portanto, os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do Sistema Tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos o propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento (que preceitua que os contribuintes devem recolher os tributos a que se encontram sujeitos) a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso no Erário da respectiva receita pela lei estipulada. Em suma, como o valor do débito fiscal subjacente ao crime contra a ordem tributária é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve-se reconhecer a ausência da tipicidade penal, em seu aspecto material, por força do princípio da insignificância. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS, portadora do CPF nº 026.565.338-05, das imputações do crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 197 e 197 verso. Defiro. Promova a restituição do veículo Ford Eco Sport, placa DWT 5400, ao legítimo proprietário constante do documento acostado às fls. 10. Para tanto, oficie-se a autoridade policial detentora do referido veículo, informando que o mesmo deverá ser entregue diretamente ao proprietário que deverá comprovar tal condição documentalente. Intime-se o réu. No tocante à matéria preliminar apresentada pela defesa, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Despacho de fls. 252: Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, não há que se falar em resolução do processo de forma prematura. Prosseguindo-se com a marcha processual, expeça-se carta precatória para Viradouro/SP e Sertãozinho/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o advento da oitiva, venham os

autos conclusos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Despacho de fls. 254: Em tempo, depreque-se á vara distrital de Pontal/SP, com prazo de 60 dias, a inquirição das testemunhas Wagner Liporini, arrolada pela acusação. Sem prejuízo, designo o dia 05/10/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Maria Antônia Franchone Parma, arrolada pela acusação. Assim, sem prejuízo do cumprimento das demais cartas precatórias expedidas (fls. 252/253), proceda-se a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0128/2011, 0129/2011 e 0139/2011, às Comarcas de Sertãozinho/SP; Viradouro/SP e Pontal/SP; solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas de acusação, residentes nas respectivas cidades.

000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)

Dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio mantenham-se os autos arquivados em secretaria enquanto perdurar o parcelamento do débito tributário.

000069-25.2009.403.6102 (2009.61.02.000069-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO DIAS CAMPOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistas às partes para ciência das informações advindas da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fl. 122/122 verso. Defiro. Para inquirição da testemunha Rodrigo Fernando Ferreira arrolada pela acusação designo o dia 06/09/2011 às 14:30 horas. Sem prejuízo do ato designado no parágrafo anterior, promova a serventia a expedição de Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de 60 dias visando a inquirição da testemunha Anderson Dias Pessoa arrolada pela acusação. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 0124/2011 - C, à Comarca de Rio Claro/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Anderson Dias Pessoa, arrolada pela acusação.

0002281-82.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Trata-se de ação de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Aparecido Marcari, objetivando a condenação do réu, nos moldes do que dispõe o artigo 312, do Código Penal c.c o art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/67. Consta da inicial que o denunciado, na qualidade de prefeito do município de Barrinha-SP, deixou de aplicar integralmente os recursos oriundos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos quatro anos de seu mandato (2001/2004), sendo que o expressivo montante restante não aplicado durante referido período R\$ 3.161.860,72 (três milhões, cento e sessenta e um mil oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), simplesmente não constava mais da conta corrente bancária específica (f. 50). É a síntese do necessário. Decido. No âmbito penal, conforme disposto no art. 109, inciso IV, compete aos juízes federais processar e julgar: (...) VI - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. De um lado, quanto aos crimes, depreende-se do texto constitucional que a incidência da competência federal ocorre quando presente três requisitos, quais sejam: a) a presença, no pólo passivo, como vítima, do ente federal; b) a repercussão do delito no bem, serviço ou interesse do respectivo ente; c) a ocorrência do prejuízo ou dano. Dessa forma, no que se refere ao item b supra, faz-se necessário que a infração penal venha a atingir diretamente os bens, serviços ou interesses do ente federal. Vale dizer, não basta uma lesão geral, reflexa ou indireta. No presente caso, verifica-se que a malversação das verbas teria ocorrido no período de 2001 a 2004, sendo que, à época dos supostos crimes, os recursos destinados ao FUNDEF eram regulados pela Lei nº 9.424/96, que previa o seguinte acerca da composição do referido Fundo: Artigo 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. (...) 3º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. (...) Artigo 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Dessarte, a legislação vigente no supracitado período dispunha que o FUNDEF era constituído excepcionalmente por verbas oriundas do Governo Federal, apenas nas hipóteses em que houvesse a necessidade de se complementar os recursos. Ora, segundo depreende-se dos autos, a União não teria feito qualquer repasse para o Município de Barrinha-SP a título de verba do FUNDEF, conforme comprova os documentos das fls. 1267-1270 do procedimento administrativo n. 1.34.010.000021/2010-52 em apenso, extraídos do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (www.stn.fazenda.gov.br). Em consequência, a fiscalização dos recursos do FUNDEF deve ser exercida apenas nos âmbitos estadual e municipal, sendo inaplicável ao caso vertente a Súmula 208 do STJ (Compete à Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal). De fato, não há falar em interesse do Governo Federal, eis que inexistiam verbas oriundas da União, constatando-se, in casu, a ausência de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse de tal entidade. Visto que os recursos

destinados ao FUNDEF advieram de verbas dos Estados e dos Municípios, a competência para o julgamento do feito recai sobre a Justiça Estadual. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS QUE NÃO ADVIERAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quando a malversação de verbas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF não envolver recursos advindos da União, não há falar em competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e de Fazendas Públicas da Comarca de Nerópolis/GO. (STJ, CC - 104306, DJE 28.8.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito. 2. Competência da Justiça Estadual. (STJ, CC - 39514, DJ 21.2.2008, p. 32). Destarte, conclui-se que a presente ação penal não é da competência da Justiça Federal comum, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, SP, (uma vez que o município de Barrinha-SP, está jurisdicionado à Sertãozinho, conforme informação obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP) com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Às partes para ciência do laudo pericial acostado às fls. 166/170, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação perante a Comarca de Batatais/SP (fls. 173 e ss.). Por fim, considerando a natureza dos delitos aqui apurados e considerando ainda que a foto constante da carteira de identidade de Luciano Luiz Prado coincide com outra fotografia idêntica na CNH apreendida em poder do mesmo, acolho o pedido do Ministério Público Federal para o fim de indeferir o pedido de desentranhamento formulado por Luciano Luiz Prado, eis que tal documento ainda interessa ao deslinde do feito. Prosseguindo-se com a marcha processual, proceda-se a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção de Franca/SP, visando às inquirições das testemunhas Gesiel Antônio Furtado e Roselane Borges Costa, arroladas pela corre Rejane Alves Lopes, já que os demais corréus não requereram a produção de prova testemunhal. Cumpra-se, intimando-se as partes. Certifico que foi expedida carta precatória nº 093/2011 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas Gesiel Antônio Furtado e Roselane Borges Costa, arroladas pela defesa.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP (v. fls. 26) requisitando o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, nos termos do requerimento formulado pelo MPF (v. fls. 69). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o acusado para que indique a cidade de residência da testemunha de defesa Marx Jamario de Moraes (v. fls. 125) para o fim de viabilizar a expedição de carta precatória, bem como para que esclareça a efetiva necessidade da oitiva das testemunhas Rogério Pires do Santos e Atháides José Ferreira Dutra, vez que as mesmas já foram ouvidas como testemunhas de acusação (v. fls. 147 e 172/174), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas de defesa (v. fls. 125).

0002517-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sebastião Gomes Cardozo, Francisco Roberto Rezende Junqueira, Bernardo Luis Rodrigues de Andrade, João Paulo Musa Pessoa, Maria Luiza Scanaro Arantes Rocco, Paulo Francisco Vilela de Andrade e Maria Helena Junqueira da Veiga Serra para apuração de crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do Código Penal. Este feito é fruto do desmembramento dos autos n.º 0013009-32.2003.403.6102, onde se apurava o crime de sonegação fiscal e o crime de quadrilha ou bando. Ocorre que o referido feito foi suspenso, quanto ao crime tributário, em razão do parcelamento efetuado, nos termos do art. 68,

parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009, bem como foi determinado a extração integral de cópia para apuração do delito de quadrilha ou bando em autos diversos (v. fls. 1428). No entanto, de acordo com a cópia do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 92.959, da relatoria do Ministro CARLOS BRITTO (v. fls. 1434/1473) a ação penal originária acima referida foi trancada quanto ao crime de quadrilha ou bando, em razão do bis in idem. Desta forma, forçoso reconhecer a perda do interesse processual no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação penal, sem resolução do mérito, em virtude da perda do interesse processual, aplicando-se analogicamente o inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

MONITORIA

0007225-40.2004.403.6102 (2004.61.02.007225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 177/187). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 208/210, negando provimento à Apelação. A CEF interpôs agravo interno (fls. 212/225), ao qual foi negado provimento (fls. 228/232). Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas (fl. 241), vindo a exequente requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando desistência à anuência do réu (fl. 244). Intimada, não houve manifestação da parte requerida (fl. 246). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010820-42.2007.403.6102 (2007.61.02.010820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003511-44. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos somente pelo requerido Dilamar Rodrigues de Oliveira e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido para condenar o requerido Dilamar Rodrigues de Oliveira (fls. 104/109). Com a interposição de recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 159/163, dando parcial provimento aos recursos de apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que foi designada audiência para tentativa de conciliação. Às fls. 172/179, veio a CEF requerer o prosseguimento do feito com a citação dos executados, nos termos do artigo 475-J, caput, 1º, 2º e 3º, do CPC. Realizada a audiência, as partes pugnaram pela suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 184). Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide e requerer

desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, juntando documentos. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre os requeridos e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-38.2010.403.6102 (2010.61.02.000137-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN X MARIA APARECIDA ERVOLINO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1194.185.0003508-32. Juntou documentos. Não foi localizado o co-réu Fernando Vinicius Ervolino Boldrin, sendo citada apenas a ré Maria Aparecida Ervolino, a qual informou, no ato da citação, que foi feita negociação da dívida com a parte autora. Ante a notícia de eventual acordo, intimou-se a CEF para manifestação, a qual veio informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 73) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ITAMAR SILVA QUEIROZ FILHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000349-59. Juntou documentos. Determinou o Juízo a citação por carta precatória, a qual foi devolvida sem a citação (fl. 21). Posteriormente, o requerido foi regularmente citado para pagamento (fl. 24). Não houve oposição de embargos (fl. 25). Intimada, a CEF pugnou pela intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC e, posteriormente, às fls. 33/36, informou o pagamento extraprocessual da dívida e requereu a desistência da ação. Consoante a documentação juntada (fls. 33/36) houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007819-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE RODRIGUES MACHADO X JOSE ADRIANO MACHADO X MARIA JOSENI RODRIGUES MACHADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0890.185.0003600-73. Juntou documentos. Não foram localizados os co-réus JOSÉ ADRIANO MACHADO e MARIA JOSENI RODRIGUES MACHADO, sendo citada apenas a ré GISLAINE RODRIGUES MACHADO (fl. 70), cuja carta de citação foi recebida por pessoa diversa. Novos endereços da ré foram fornecidos pela CEF (fls. 71/73). À fl. 75, veio a requerente informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento da dívida e requerer desistência e extinção da ação. Posteriormente, à fl. 76 veio requerer a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) anos, com oportuna abertura de vistas. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre os requeridos e a Caixa Econômica Federal. Deixo de acolher o pedido de suspensão, uma vez que o acordo efetuado entre as partes constitui título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Sem condenação em honorários a teor do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302353-55.1994.403.6102 (94.0302353-8) - MAURO FAVARIM X CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304523-97.1994.403.6102 (94.0304523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308277-18.1992.403.6102 (92.0308277-8)) CELIA SILVIA COITINHO X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA X MILTON ANTONIO DA COSTA X DORIVAL ROCHA X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X AMAURI VICENTE ALVES X MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA PELISSARI X MARIA EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a CEF realizou depósitos judiciais às fls.342, 343, 433 e 434, cujo montante ultrapassa os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls.383/425, os quais as partes expressamente concordaram. Assim, intime-se a CEF para esclarecimentos, e sendo o caso, retificação dos valores depositados.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, restituindo eventual saldo em favor da ré, observadas as cautelas de praxe.Após, intímem-se as partes interessadas a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0306419-73.1997.403.6102 (97.0306419-1) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008387-46.1999.403.6102 (1999.61.02.008387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308079-05.1997.403.6102 (97.0308079-0)) GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0005458-64.2004.403.6102 (2004.61.02.005458-6) - PEDRO BENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011605-67.2008.403.6102 (2008.61.02.011605-6) - IVERALDO TEIXEIRA - ESPOLIO X FABIO SARQUEZE TEIXEIRA X ADRIANO NOVAES GOMES X FERNANDA APARECIDA TEIXEIRA X FABIANA SARQUEZE PARISI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida, inicialmente, por Iveraldo Teixeira, falecido, na qual se alega que houve o cancelamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente a ele concedido (NB 119.657.469-0), face à alegação de constatação de irregularidade na conversão do tempo de serviço especial, mesmo depois de comprovada a exposição aos agentes nocivos (eletricidade acima de 250 Volts). Assim, mediante o ajuizamento de ação judicial (2005.61.02.015003-8) perante a 5ª Vara Federal, logrou-se o restabelecimento do benefício, inclusive, com antecipação da tutela, condenando-se ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida. Alega que o INSS jamais deveria ter cessado o benefício, o que lhe causou grandes prejuízos de ordem material e moral. Aduz que para o restabelecimento do benefício precisou gastar com advogado o importe de R\$ 7.000,00, cuja restituição pleiteia.Destacou ter ficado impossibilitado de pagar em dia as suas obrigações financeiras, tendo que dispor de bens pessoais para consolidá-las. Ademais, além das dificuldades econômicas suportadas, sofreu dano moral, razão pela qual entende que o INSS deve ser condenado ao pagamento de valor correspondente a cem vezes o valor da renda mensal atual, ou seja, R\$ 221.800,00. Não bastassem os dissabores suportados, na medida em que a autarquia ajuizou execução fiscal contra o requerente, com o intuito de cobrar R\$ 152.812,37, pugna que seja a mesma condenada ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada, ou seja, R\$ 315.624,74. Juntou documentos e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 51, foi deferida a gratuidade.O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 67/107), na qual alega, em

preliminar, a aplicabilidade da prescrição de três anos em ações de reparação de danos contra a Fazenda Pública. Aduz a inobservância da demonstração dos requisitos necessários para a responsabilização estatal, bem como a legalidade da ação comissiva do INSS, tendo em vista a garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos. Afirma a insuficiência de provas no que tange à efetiva exposição aos agentes de risco, sendo assim incapaz de garantir a conversão do período do comum para o especial. Sustenta que não há comprovação do dano moral. Reclama a existência da indústria do dano moral. Impugna os valores pretendidos. Em relação aos danos materiais, afasta a possibilidade de exigirem-se os valores dedicados aos honorários advocatícios face à regularidade da ação de Execução Fiscal, que, inclusive, foi impetrada antes do trânsito em julgado da ação que restabelece a obrigatoriedade do benefício previdenciário. À fl. 110, certificou-se o apensamento aos autos das cópias dos procedimentos administrativos nºs 42/119.023.387-5 e 42/119.657.469-8. Às fls. 112/121, o INSS juntou novos documentos, pugnando pelo reconhecimento de litigância de má-fé do autor e de seu patrono, com a conseqüente condenação, no que tange às respectivas penalidades (multa e indenização) cabíveis. Sobreveio réplica (fls. 126/134). Foi informado nos autos o óbito do autor Iveraldo Teixeira, ocorrido no dia 15.04.2009, bem como requerida a habilitação da viúva e pugnada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 136/140). O INSS manifestou-se a respeito (fl. 142). O Juízo determinou a habilitação de todos os herdeiros, bem como indeferiu a gratuidade processual (fl. 143). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 146/160). Às fls. 162/174, foram juntados documentos pela parte requerente, dos quais se deu vistas ao INSS, que se manifestou (fl. 176). À fl. 177, o Juízo deferiu a gratuidade processual aos postulantes, bem como, determinou-se a juntada de novos documentos para regularização da habilitação pretendida. Às fls. 189/195, o autor juntou documentos, sobre os quais o INSS manifestou-se (fl. 205). Atendendo à determinação do Juízo (fl. 222), foram juntados documentos pelos requerentes, regularizando a habilitação dos herdeiros (fls. 227/230). Às fls. 181/183 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado, deferindo o efeito suspensivo e, posteriormente (fl. 187) juntou-se cópia da decisão final reconhecendo a perda do objeto. Referidas cópias foram reproduzidas às fls. 197/201. Trasladou-se cópias da impugnação à assistência judiciária deferida ao segurado Iveraldo (fls. 208/221). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, acolho a habilitação requerida pelos herdeiros do de cujus Iveraldo Teixeira: Dirce Maria Sarqueze Teixeira (viúva), Fábio Sarqueze Teixeira (filho), Fernanda Aparecida Teixeira (filha) casada com Adriano Noaves Gomes (genro), Fabiana Sarqueze Parisi (filha). O cônjuge da filha Fabiana, conforme consta à fl. 230, declarou não ter interesse em participar desta ação, transferindo a sua cota-parte à sua esposa. Diante do princípio de que ninguém pode ser obrigado a litigar, acolho a habilitação somente das pessoas que ingressaram no feito. Assim, deverão os autos, oportunamente, serem remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação a fim de que no pólo ativo passe a constar: Espólio de Iveraldo Teixeira, Dirce Maria Sarqueze Teixeira, Fábio Sarqueze Teixeira, Fernanda Aparecida Teixeira, Adriano Noaves Gomes e Fabiana Sarqueze Parisi. Outrossim, defiro a gratuidade ao requerente Adriano Noaves Gomes, conforme declaração apresentada. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição, pois a causa de pedir está relacionada a sofrimentos causados pela falta de benefício previdenciário que somente foi restabelecido em 30/11/2007, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela no processo n. 2005.61.02.015003-8, o qual sequer transitou em julgado. Portanto, entre a data da cessação dos sofrimentos pela falta de renda (2007) e o ajuizamento da ação (2008) não transcorreu o prazo prescricional superior a 05 ou 03 anos, conforme alegado pelo réu. Mérito Da responsabilidade do Estado O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS após reconhecer administrativamente o direito do segurado Iveraldo ao benefício da aposentadoria, cessou-o indevidamente, conforme demonstrado nos autos do processo 2005.61.02.015003-8. Isto resultou no indeferimento de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício, obteve a concessão do mesmo e, posteriormente, teve o seu benefício cessado indevidamente, sendo impellido a percorrer a longa via judicial para o restabelecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pelo segurado Iveraldo Teixeira, o qual, inclusive, veio a óbito no dia 15/04/2009, em razão de choque séptico derivado de diabetes, com apenas 55 anos de idade, conforme certidão apresentada. Tal fato reforça o entendimento de que a falta do benefício influiu negativamente na saúde do segurado, pois fatores físicos como alimentação insuficiente ou inadequada e fatores psicológicos como stress, medo e apreensão influem decisivamente na evolução e descontrolo de doenças como a diabetes. Verifico que a cessação da aposentadoria do segurado Iveraldo Teixeira, na esfera administrativa, se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito na sentença proferida nos autos processuais n. 2005.61.02.015003-8. Nesta, ressaltou-se que o INSS não agiu corretamente ao negar vínculo empregatício em alguns períodos face à ausência de qualquer anotação no CNIS. Todavia, é pacífico que a comprovação por intermédio da CTPS é satisfatória. Também agiu erroneamente ao não converter os períodos especiais em comum quando no exercício da função de cabista (aos 22/03/77 a 06/03/01). Portanto, comprovado o fato e o nexos causal, cabe aquele que provocou os danos o dever de indenizar. A hipótese de culpa exclusiva da vítima encontra-se afastada, uma vez que acostou ao procedimento administrativo todos os documentos necessários. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Em relação ao quantum dos danos materiais mencionados na inicial, indica-se a irresponsabilidade por parte da autarquia em reembolsar. O acordo (privado) de prestação de serviço, com o advogado,

realizou-se em atenção à livre e espontânea vontade. Estabelece-se como incabível a concessão dos danos materiais pleiteados, pois o segurado poderia se valer de outros meios, tais como a assistência judiciária gratuita. Da mesma forma, impossível o controle do quantum contratado a título de honorários, tornando incerto o dano. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos, a jurisprudência fixou critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento. Nos termos da inicial, observo que se pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 100 vezes o valor da renda do benefício, expondo que a cessação indevida causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença, tendo o mesmo, inclusive, vindo a falecer. Verifico que as alegações são procedentes, pois Iveraldo foi privado de benefício essencial para seu sustento, enquanto portador de doença crônica e extremamente grave, que o levou a óbito. As conseqüências da falta do benefício se mostram graves, pois a preocupação e a falta de recursos contribuíram para o agravamento das condições de saúde do segurado. Entretanto, verifico que o falecido ostentava padrão de vida modesto, sendo inclusive beneficiário da gratuidade processual. Dessa forma, considerando todos os fatores expostos, arbitro a reparação dos danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao segurado, o qual deverá ser atualizado da data de sua determinação judicial, até o efetivo pagamento. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende aos critérios: a) não configura um enriquecimento da parte autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Do pagamento em dobro Na inicial se pleiteia o pagamento em dobro do que foi indevidamente exigido e se invoca o artigo 940, do Código Civil, que prevê: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, se ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que ele exigir, salvo se houver restrição. (grifo meu). Porém, conforme pode ser observado pelas questões acima descritas, inexistente má-fé no ato comissivo praticado pela Autarquia Ré. Sob a égide do mesmo raciocínio, o artigo também não pode ser aplicado, tendo em vista que não se trata de dívida já paga, que está sendo novamente exigida. Faz-se relevante destacar que a ação foi proposta antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão da ação que restabeleceu o benefício. Afasto a obrigatoriedade em pagar em dobro os valores exigidos. Verifica-se a inobservância de subsunção do fato à norma. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a reparar os danos morais sofridos pelo segurado Iveraldo Teixeira, mediante o pagamento à parte autora da quantia de 50 vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria a ele concedido, considerando, para tanto, o valor da renda mensal do benefício atualizada na data desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e de pagamento em dobro. Em razão da sucumbência do INSS, arcará este com os honorários ao patrono dos autores, que fixo em 15% do valor da condenação. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação a fim de que no pólo ativo passe a constar: Espólio de Iveraldo Teixeira, Dirce Maria Sarqueze Teixeira, Fábio Sarqueze Teixeira, Fernanda Aparecida Teixeira, Adriano Noaves Gomes e Fabiana Sarqueze Parisi. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010964-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010964-0) - MARCONDES PIGNATTI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de

contribuição - NB 42/068.522.056-7, com DIB em 21.10.1994, com RMI de R\$ 582,86 e 39 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço comprovado, utilizando-se para tanto os salários de contribuição compreendidos entre outubro de 1991 e setembro de 1994. Requer a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Sustenta, também, direito a inclusão no cálculo da RMI de todos os 13º salários percebidos no período base de cálculo de seu benefício, anteriores a edição da Lei 8.870/94. Por fim, aduz que o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos, invocando o direito ao recálculo do salário de benefício e, consequentemente, da RMI toda vez que houver aumento do valor teto, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Em síntese, alega que as correções/atualizações deveriam ser feitas sobre no salário de benefício integral e não no valor da RMI apurada, limitando-se apenas ao valor do teto de cada mês de recebimento. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 56/72). O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação, bem como falta de interesse de agir no tocante à revisão pelo IRSM, face a revisão administrativa com pagamento de atrasados. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. Atendendo a pedido do Juízo, veio aos autos informações e documentos correspondentes a revisão administrativa (fls. 101/126). Intimado a se manifestar quanto a referidos documentos, o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à revisão pelo IRSM. A Autarquia previdenciária já revisou o benefício do autor administrativamente, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 102/126. Assim, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido. Acolho, ainda, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou outros dois pedidos de revisão: 1) sejam incluídos todos os 13º salários percebidos pelo autor antes da edição da Lei 8.870/94 para o cálculo da RMI. 2) que a evolução dos valores de benefício do autor seja feita com base no salário de benefício integral, respeitando-se apenas o valor do teto de cada mês de recebimento; Quanto ao primeiro pedido, as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos é a Lei 8.870/94. Portanto, vedada a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). Vale ressaltar que o autor contava com tempo de serviço de 39 anos, 04 meses e 12 dias na data da DIB, conforme carta de concessão de fl. 33, o que denota que teria direito adquirido ao melhor benefício antes do advento da Lei 8.870/94. Tal fato poderia indicar eventual possibilidade de inclusão dos valores das gratificações natalinas no cálculo do benefício em razão do direito adquirido, entretanto, nestes autos, o autor não formulou qualquer pedido para a retroação da DIB com base na súmula 359 do STF. Não cabe, portanto, ao Juiz conhecer da matéria de ofício sob pena de violação do devido processo legal. Quanto ao pedido de apuração da Renda Mensal Atual (RMA) levando em consideração o valor integral do salário de benefício e respeitando apenas o valor do teto de cada mês de recebimento, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, da CF que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes jurisdicionais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003) AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06) P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda

mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à revisão pelo IRSM. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de revisão e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de revisão contratual na qual a autora aduz que firmou com a ré três contratos de empréstimo consignado em três datas distintas. Aduz que seus proventos de aposentadoria são de R\$ 3.261,40, sendo R\$ 1.733,01 pagos pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e R\$ 1.528,39 pagos pelo INSS. Afirma que o total de encargos dos empréstimos soma o valor de R\$ 1.536,21, equivalente a 47% de sua renda mensal. Invoca a Lei 10.820/2003 e respectivos decretos, que teriam estabelecido o limite máximo de 30% do valor da remuneração para fins de desconto a título de empréstimo consignado. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e sustenta que foram descontados valores maiores do que os permitidos, o que teria causado sua inadimplência com outros credores e a inscrição em cadastros de inadimplentes. Sustenta, ainda, que tais fatos lhe causaram danos morais. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam limitados a 30% de sua renda, bem como, ao final, seja o pedido julgado procedente para condenar a ré a indenizar os danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para deferir o benefício pleiteado. Tornaram os autos conclusos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou contestação. Alegou, em síntese, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva quanto ao contrato firmado entre a autora e a FUNCEF. No mérito, sustenta que os contratos devem ser cumpridos e que não contém ilegalidades, pois os mesmos respeitaram as margens consignáveis. Aduz que a contratação de outros empréstimos pela autora deve ser discutida com os responsáveis pelas novas consignações. Impugna o pedido de reparação de danos morais. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência e a conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Preliminares II. 1. Inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a autora foi clara na inicial ao indicar que pretende a limitação dos descontos efetuados pela ré a título de empréstimos consignados, ao máximo de 30% de sua renda disponível no momento da assinatura dos contratos de financiamento, na forma da Lei 10.820/2003, bem como a reparação de danos morais causados pela consignação de valores superiores ao máximo permitido. II. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Rejeito a preliminar, pois a autora não está discutindo nos autos o contrato de financiamento firmado com a FUNCEF, o qual é anterior aos firmados com a CEF, sendo esta a legitimada a figurar no pólo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. Mérito Os pedidos são improcedentes. Assim dispõe a Lei 10.820/2003: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista; II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (g.n.) Da análise da legislação, verifica-se que o limite para as consignações deve ser verificado no momento da contratação da operação de crédito e deve observar a remuneração disponível naquela data, observado o percentual de 30% para descontos referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. No caso dos autos, os documentos apresentados nas fls.

168/195 comprovam que a autora firmou com a CEF os seguintes contratos:- 24.2881.110.0000723-82: firmado em 22/11/2007, crédito de R\$ 19.835,60, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 457,33, em folha de pagamento, tendo sido alterado para débito em conta em razão de rescisão contratual da autora em 31/01/2008;- 24.2881.110.0001341-67: firmado em 13/01/2010, crédito de R\$ 13.700,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 407,74, em folha de pagamento junto ao INSS. A autora sustenta que recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.261,40, sendo uma parcela paga pela FUNCEF e outra paga pelo INSS, e que os empréstimos concedidos pela ré não estariam observando o limite de 30% da margem consignável em folha de pagamento. Todavia, o limite para as consignações deve ser verificado no momento da contratação da operação de crédito e deve observar a remuneração disponível naquela data. Neste sentido, verifico que a autora não apresentou nos autos documentos que comprovassem a superação do limite consignável no momento da contratação. Ao contrário, nas fls. 181 a 184, é possível verificar que a consignação junto à folha de pagamento do INSS, relativa ao contrato 24.2881.110.0001341-67, firmado em 13/01/2010, crédito de R\$ 13.700,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 407,74, obedeceu o limite consignável de 30% previsto na Lei 10.820/2003, pois a renda disponível informada pela autora era de R\$ 1.536,00 e o limite era de R\$ 460,08. Vale dizer, alterações posteriores que causem perda de rendimentos ou impliquem em outras consignações por força de lei não podem servir de fundamento para cancelar o contrato regularmente firmado. Da mesma forma quanto ao contrato 24.2881.110.0000723-82, firmado em 22/11/2007, crédito de R\$ 19.835,60, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 457,33, pois não há comprovação de que o valor superava o limite máximo consignável na data da contratação. Aliás, verifico pelos documentos de fls. 165/168 que a autora possuía outra fonte de renda quando da contratação, pois era empregada da CEF na categoria economiária, tendo sido admitida a consignação em folha de pagamento da empregadora até a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 31/01/2008, quando os descontos passaram a ocorrer mediante débito em conta corrente. Dessa forma, na data da contratação, há indícios de que foi observado o limite legal e atualmente não se trata mais de consignação em folha e, sim, de débito em conta corrente autorizado pela autora em contrato. Por oportuno, verifico que o empréstimo junto à FUNCEF, com valor de prestação de R\$ 669,54, teria sido assinado em janeiro de 2009, ou seja, após os contratos firmados com a ré, conforme documento de fl. 45, de tal forma que qualquer violação ao limite legal consignável teria sido praticada pela FUNCEF, sendo a demanda improcedente em relação à CEF. Finalmente, observo que a imposição de margem consignável é uma limitação à autonomia da vontade dos contratantes e a disposição tem função de garantia do pagamento, pois o legislador entendeu que a superação do referido limite, de forma geral, pode gerar risco de inadimplência não desejado pelo tomador ou pelo concessor do empréstimo. Todavia, nada impede que as partes, diante de situações particulares, possam afastar tal limitação mediante contrato, quando assim o desejarem, pois a limitação é instituída em favor das partes. Ora, a autora tinha ciência de sua renda e expressamente anuiu à contratação dos empréstimos, não havendo qualquer alegação de que foi enganada. Dessa forma, os contratos com a ré devem ser mantidos, pois celebrados na forma da legislação em vigor, não havendo qualquer ato praticado pela ré que tenha provocado danos de ordem moral à autora. Ao contrário, as provas demonstram que o descontrole financeiro adveio de atos praticados pela própria autora na administração de seus recursos e não de violação de limites de margens consignáveis, as quais, de fato, não foram praticadas pela ré, conforme provas apresentadas nos autos. Dessa forma, o pedido se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários ao advogado da ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-29.2010.403.6102 - OSVALDO JOSE ZANQUETA(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 120/1122, ocasionando contradição em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a contradição apontada pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-39.2010.403.6102 - WILSON ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 231/234, ocasionando contrariedade em seu conteúdo. Alega, em síntese, a existência de erro material, sob o fundamento de que, somando-se os tempos de serviços já reconhecidos como especiais administrativamente, com aqueles reconhecidos na sentença proferida, o autor logrou comprovar ter tempo suficiente para a sua aposentação. Por tal razão, pugna pela modificação do julgado para o fim de conceder a aposentadoria especial pugnada. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Com razão o embargante. A sentença embargada carece de reparos. Seu conteúdo apesar de ter sido apresentado de modo claro e objetivo, apresenta equívoco que deve ser sanado, oriundo de erro material quando da contagem dos tempos de serviços especiais laborados pelo autor. Conforme se constata, o Juízo asseverou ter o INSS reconhecido, administrativamente, alguns períodos como atividades especiais. Tais períodos somam 11 anos, 11 meses e 22 dias.

Referido período, acrescido do tempo reconhecido judicialmente (13 anos, 09 meses e 14 dias), totaliza 25 anos, 09 meses e 06 dias, superior, pois, ao tempo mínimo para se aposentar, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (21.08.2009), posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para substituir o dispositivo da sentença proferida às fls. 231/234, para que nele passe a constar: III . Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 21.08.2009, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wilson Rosa 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 21.08.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: - de 14/03/1978 a 31/07/1978, 23/04/1981 a 04/06/1982, 18/02/1985 a 28/05/1987, 03/07/1987 a 21/05/1991, 22/05/1991 a 17/05/1993, 04/01/1994 a 28/04/1995 e 01/04/2000 a 01/04/2001. - judicialmente nestes autos: - de 26/02/1980 a 16/08/1980, exercido na empresa Rações Fri Ribe S.A., como auxiliar de soldador; - de 29/04/1995 a 31/03/2000 e 02/04/2001 a 21/08/2009 - DER, exercidos na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., como moldador. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-83.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário percebido pelo autor NB 42/143.958.451-3 - DIB 03.06.2008. Sustenta que houve erro aritmético no cálculo do salário de benefício, pois o INSS não teria computado os valores dos salários de contribuição constantes nos holerites de pagamentos, nos meses que especifica, os quais apresentam valores maiores do que os considerados para o cálculo. Aduz, ainda, que a Autarquia ré deixou de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido, bem como o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. À fl. 118 foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que restou requisitado cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos às fls. 124/263, dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por não ter o autor comprovado as atividades especiais. Sobreveio réplica. Às fls. 300/302 veio aos autos comunicação de revisão do benefício do autor. O autor tomou ciência dos documentos e requereu o prosseguimento do feito sob a alegação de que além da incorporação dos reais salários por ele percebidos, pleiteia, também, o enquadramento de períodos laborados em condições especiais e alteração do tipo de benefício. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Inicialmente, cumpre-me consignar que, com relação aos meses especificados à fl. 03, item 2, quinto parágrafo da inicial, cujos valores integrais de recolhimento não teriam sido computados no cálculo da RMI do benefício percebido pelo autor, a Autarquia já os reconheceu. Conforme se observa pela comunicação de revisão de valores da concessão realizada no benefício nº 42/143.458.451-3 e noticiada às fls. 300/302. Desta forma, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca ao reconhecimento do caráter especial nos períodos em que alega ter exercido atividades prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de

Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais junto as seguintes empregadoras: Temefil, na função de Ajudante Geral, de 08.03.1982 a 19.10.1984; Usina São Martinho, na função de soldador, de 22.10.1984 a 01.04.2005; e Usina da

Barra S.A., Açúcar e Álcool, na função de soldador, de 16.03.2006 a 03.06.2008. Anoto, porém, que, consoante a análise e decisão técnica de atividade especial (f. 206) e, ainda, planilha de tempo de contribuição (fls. 207/212) constantes dos autos do procedimento administrativo, houve o reconhecimento administrativo de atividade especial no período de 22.10.1984 a 02.12.1998, laborado junto a empresa Agro Pecuária Monte Sereno S.A. (Usina São Martinho), carecendo o autor de interesse processual neste período. Assim, com relação a esta empregadora, remanesce controvertido apenas o período posterior a 02.12.1998. Passo, pois a analisar os demais períodos pugnados na inicial. Com relação aos aludidos períodos, acima alinhados, o autor apresentou os formulários DSS(s) 8030 e/ou PPP(s) de fls. 157 e 163/169, emitidos pelas empregadoras e, ainda, laudo técnico pericial de fls. 158/161 confeccionado pela Usina São Martinho, empresa na qual o autor prestou serviços no período de março/82 a outubro/84. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, no período de 08.03.1982 a 19.10.1984, o autor esteve vinculado a empresa prestadora de serviço Temefil - Técnica Reparos Funilaria e Isolamento Ltda., mas desenvolvia suas atividades junto a Usina São Martinho, com exposição a ruídos equivalente a 95,3 dB(A) na safra e 94,6 dB(A) na entressafra. Para o período de 22.10.1984 a 01.04.2005, quando laborou diretamente vinculado a Usina São Martinho, nas funções de ajudante geral e soldador, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade correspondente a 94,7 dB(A). Por fim, na empresa Açucareira Corona S.A. (de 16.03.2006 a 03.06.2008) o autor sempre laborou na função de soldador exposto a ruído correspondente a 81,8 dB(A). Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas nas empresas Temerfil - Técnica e Reparos Funilaria e Isolamento Ltda. e Agro Pecuária Monte Sereno S.A., pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessária, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Assim, efetuando-se a conversão dos períodos mencionados e, somando-os aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente e, ainda, aos períodos comuns anotados na CTPS, se contabiliza um acréscimo no tempo de serviço, suficiente para a revisão da renda mensal, desde a data da concessão, segundo as regras de cálculo em vigor na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço não reconhecido bem como quanto à atividade especial. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de tramitação desta ação. Além disso, a decisão se mostra reversível, posto que a autora recebe benefício e a legislação autoriza descontos nas prestações vincendas de verbas pagas de forma indevida. III. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos meses especificados à fl. 03, item 2, quinto parágrafo da inicial, cujos valores integrais de recolhimento não teriam sido computados no cálculo da RMI do benefício percebido pelo autor e, ainda, o que concerne ao reconhecimento do tempo de serviço laborado junto a empresa Agro Pecuária Monte Sereno S.A., de 22.10.1984 a 02.12.1998; eb) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com o recálculo da RMI, incluindo o fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: Antonio Aparecido Roncolato 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.958.451-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser

calculada⁴. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas⁵. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Temefil, na função de Ajudante Geral, de 08.03.1982 a 19.10.1984; Usina São Martinho, na função de soldador, de 02.12.1998 a 01.04.2005E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-41.2010.403.6102 - SUELI APARECIDA BUSANELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos presentes autos, a autora teve reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria especial com a contagem de tempos de serviço em condições especiais reconhecidos, inclusive com a antecipação da tutela. Porém, quando da implantação, a autora já percebia outro benefício - aposentadoria por idade, requerido e deferido administrativamente. Posteriormente, o autor veio informar a sua opção pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, pois, mais vantajoso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como à execução dos valores devidos a título de atrasados em relação ao benefício deferido judicialmente. Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 168/176 e 180/181), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que promova o restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa, cancelando-se o benefício deferido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência, as diferenças geradas em virtude do cancelamento do benefício administrativo desde a data da implantação e início do pagamento do benefício judicial (01/03/2011 - fl. 173), até a data do restabelecimento, deverão ser pagas de uma só vez, na forma de complemento positivo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009997-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedidos de compensação, repetição de indébito e depósito na qual a autora aduz que é entidade filantrópica de assistência social e está em gozo de imunidade constitucional prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, no tocante à contribuição do PIS, incidente sobre a folha salarial, à razão de 1,0%, na forma prevista no artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35/2001. Alega que a cobrança é inconstitucional e, ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e condenação da ré a devolver os valores pagos indevidamente, seja por meio de compensação ou repetição do indébito. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a imunidade invocada pela autora não abrange as contribuições sociais gerais, como o PIS, as quais submetem-se ao disposto no artigo 149, da CF/88. Aduz, ainda, que a autora não comprova o preenchimento dos requisitos legais para ser considerada entidade filantrópica, em especial, porque não teria apresentado declaração de utilidade pública estadual relativa ao período 2005/2010, e estaria distribuindo lucros aos seus dirigentes de forma indireta. Alegou prescrição. Apresentou documentos. Sobreveio réplica, com outros documentos apresentados pela autora. A União teve vista. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido da autora já está limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da LC 118/2005, conforme se observa da inicial. Os pedidos são procedentes. Inicialmente, verifico que a questão da condição de entidade de assistência social para efeitos da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, é pressuposta nos autos e admitida pela Receita Federal do Brasil, pois a autora está discutindo a contribuição do PIS, incidente sobre a folha salarial, à razão de 1,0%, na forma prevista no artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35/2001, o qual é aplicável tão somente a tais entidades. Com efeito, as guias de fls. 544/575 comprovam que a autora vem recolhendo a contribuição ao PIS nesta condição, sem qualquer oposição por parte da ré, pois não há qualquer notícia nos autos de que o ato de lançamento por homologação tenha sido revisto, com a autuação da autora por recolhimento de contribuição ao PIS inferior à devida, pois a mesma incide sobre o faturamento para as pessoas jurídicas em geral. Como bem ressaltou a autora, a ação não visa anular lançamento que tenha desconsiderado sua condição de entidade assistencial, o que demonstra a concordância da União com tal condição. Do contrário, estaríamos diante de caso claro de descumprimento de dever de ofício por parte dos órgãos de arrecadação, que deixaram de rever os lançamentos efetuados pela autora. Todavia, embora superada tal questão, verifico que há nos autos elementos para justificar a omissão dos órgãos de arrecadação, os quais comprovam a condição de entidade filantrópica da autora. Da suspensão da imunidade da autora A autora aduz que não houve ato declaratório de suspensão de benefício fiscal de imunidade tributária previsto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, cujo gozo não estaria condicionado à análise e deferimento dos requisitos previstos no artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91. Afirma que a matéria da imunidade só poderia ser tratada por lei complementar específica, por força do artigo 142, II, da Constituição, razão pela qual se aplicaria ao caso o disposto no artigo 14, 1º, do CTN, ou seja, somente seria possível a suspensão da imunidade e não deferimento de isenção, como o quer a ré. Aduz, ainda, que obteve a condição de entidade beneficente antes da Lei 8.212/91, que ressalva casos de direito adquirido. Quanto à questão da imunidade

tributária da entidade educacional de assistencial de beneficência social, na forma prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e demais normas aplicáveis, em especial, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, e a Lei 8.212/91, em seu artigo 55, e outras normais constitucionais e legais da assistência e beneficência social. Há consenso na doutrina que as contribuições sociais na vigência da Constituição Federal de 1988 possuem natureza tributária, pois a elas aplicam-se as disposições do artigo 149, da Carta Magna. Neste sentido, advoga Roque Carrazza: ...Com a só leitura deste artigo, já percebemos que as contribuições em tela têm natureza nitidamente tributária, mesmo porque, com a expressa alusão aos arts. 146, III, e 150, I e III, ambos da Constituição Federal, fica óbvio que deverão obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, aos princípios que informam a tributação, no Brasil. (...) Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculo que tiverem... (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, p. 496). Tendo em vista sua natureza tributária, a elas se aplicam todas as demais disposições relativas à tributação. Assim, verifico que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, dispõe sobre a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, com o seguinte teor: Artigo 195... 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante o texto empregue o termo isentas, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade, pois toda restrição ou constringimento ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com foro constitucional traduz uma imunidade, nunca isenção, a qual, sempre é veiculada por lei infraconstitucional. Sacha Calmon Navarro Coelho esclarece que ...a imunidade é uma heterolimitação ao poder de tributar. A vontade que proíbe é a do constituinte. A imunidade habita exclusivamente no edifício constitucional. A isenção é heterônoma quando o legislador de uma ordem de governo com permissão constitucional, proíbe ao legislador de uma ordem de governo o exercício do poder de tributar. A distinção em relação à imunidade, na espécie, é feita a partir da hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitória é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterônoma é legalmente qualificada (lei complementar da Constituição)... (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Ed. Forense, p. 158. Há julgado da 1ª Turma do STF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, que já decidiu no sentido de que se trata de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.[...] (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96). Quanto à extensão subjetiva da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, entendo que também se aplica às entidades de educação, ainda que se dediquem ao ensino superior, pois não se descaracteriza a sua atuação em atividades de assistência social. Não há incompatibilidade entre os objetivos da assistência social e a prestação de serviços relativos à educação de nível superior, pois, sem dúvida, promovem a integração ao mercado de trabalho. Na verdade, negar o acesso dos carentes ao ensino superior significa discriminação contrária aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos objetivos da República Federativa do Brasil, entre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Nenhuma sociedade pode ser considerada desenvolvida sem o investimento maciço em educação em todos os níveis: fundamental, médio e superior (AC 200471040011390, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2009). O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que no conceito de entidades assistenciais estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação. Em trecho do voto do Ministro Relator da ADI-MC 2028, ação proposta contra a Lei 9.732/98 que promoveu alterações no art. 55 da Lei 8.212/91, a matéria foi assim enfrentada: Esse conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização dessa assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social de nossa Constituição. Aliás, esta Corte tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Constituição, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (assim, no RMS 22.192, relator Ministro Celso de Mello, no REOMS 22.360, relator Ministro Ilmar Galvão, e, anteriormente, no MI 232 de que fui relator, os dois primeiros relativos à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia que presta assistência educacional, e o último com referência ao Centro de Cultura Prof. Luiz Freire). Posteriormente, a Lei 10.260/2001 ratificou tal entendimento, na medida em que os artigos 12, IV e 19 e parágrafos admitiram a possibilidade de enquadramento de instituições de ensino superior no artigo 55, da Lei 8.212/91, embora o STF tenha suspenso os efeitos dos referidos artigos na ADI 2545: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, CAPUT, INCISO IV E 19, CAPUT, E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a uma atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação., aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 01/02/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021). Da mesma forma, a Lei 12.101/2009 revogou o artigo 55, da Lei 8.212/91, trazendo novas regras para o gozo da imunidade inclusive para as entidades educacionais. Em relação às demais questões, a autora afirma que o gozo das imunidades previstas no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, depende do atendimento a exigências estabelecidas em lei, sendo essa lei o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Alega também que preenche os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e questiona os ditames do art. 55 da Lei 8.212/91 e da Lei n. 10.260/01, normas que, com intuito de estipular condições para a fruição da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Carta Magna, extrapolaram os requisitos do art. 14 do CTN. A imunidade é a limitação ao poder de tributar do Estado posto pela Constituição, pois o que é imune não pode vir a ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. Trata-se de limitação da competência tributária. Dessa forma, há que se conjugar a norma acima disposta com aquela prevista no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional e estabelece princípios gerais a serem observados na instituição, regulação e exigibilidade dos tributos. O artigo 146 assim dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações ao poder de tributar; (...) Assim, considerando que o próprio ordenamento constitucional dispõe sobre a imunidade tributária das entidades assistenciais e beneficentes, o melhor entendimento é o de que cabe à lei complementar regular esta limitação constitucional (art. 195, 7º, c/c artigo 146, II, ambos da Constituição Federal de 1988). A União sustenta que o STF, ao apreciar o pedido de liminar na ADIn n.º 2028-5, declarou que lei ordinária poderia regular a imunidade/isenção prevista no art. 195, 7º, da CF, mantendo a vigência do art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original. Todavia, tal julgado não deve ser assim entendido, pois o Supremo Tribunal Federal, quando da decisão liminar na ADIn 2028-5, deixou claro que naquele julgamento havia relevância de ambas as teses apresentadas (necessidade de lei complementar versus uso de lei ordinária), optando, no caso concreto, pela possibilidade de edição de lei ordinária, porquanto, acaso acolhida a tese contrária, restariam incólumes os dispositivos originais da Lei 8212/91 por não terem sido objeto da ação de inconstitucionalidade. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8212/91 apenas não se deu por deficiência da petição inicial da ADI, que não a atacou. Neste sentido, a ementa da decisão no que diz com esse ponto: ... De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio e reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária nas suas diferentes modalidades quanto a legislação complementar. No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a serem observados pelas entidades em causa. A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a serem observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. (...) (Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000, unânime). Observe-se que o Plenário do STF, por maioria, conheceu, em parte do Mandado de Injunção n.º 232, para declarar o estado de mora em que se encontrava (e ainda se encontra) o Congresso

Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adotasse as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar, decorrente do art. 195, 7º, da CF/88, sob pena de, vencido esse prazo, sem legislar, passasse a requerente a gozar da imunidade requerida. Dois pontos importantes devem ser destacados desse julgado. O primeiro é que ele afirma tratar-se de imunidade, como a própria ementa expressa. O segundo é que ele aponta o CTN (recepcionado como lei complementar) como adequado regulamento ao art. 195, 7º, da CF/88. Cabe colacionar importante trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:[...] Peço vênia para, no caso, entender que o mandado de injunção tem um desfecho concreto, não implica simplesmente em uma vitória de Pirro para o Impetrante. O mandado de injunção deve viabilizar o exercício de direito previsto na Carta. Com isso, concluo pelo acolhimento do pedido e estabelecimento dos requisitos que poderão vir a ser substituídos por uma outra legislação específica, tomando de empréstimo o que se contém no CTN quanto à imunidade relativa aos tributos e que beneficia as entidades mencionadas no 7º do artigo 195 da Carta. Vale ressaltar que esta foi a única oportunidade em que o STF se manifestou, através de seu tribunal pleno, sobre a questão, pois nos julgados anteriores citados nos autos, ocorreu apenas interpretação isolada por uma de suas turmas, que, por sua vez, não discutiram todas as matérias e fundamentos relativos ao tema, o que somente ocorrerá com o julgamento do RE 566.622, selecionado pelo Relator para julgamento pelo plenário como incidente de repercussão geral, conforme se observa da seguinte ementa: REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919). A melhor doutrina corrobora necessidade de lei complementar para se evitar um absurdo lógico na interpretação. Leandro Paulsen afirma que o art. 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Entretanto, na ausência de regulação, por lei complementar, da imunidade relativa às contribuições de seguridade social das entidades beneficentes de assistência social prevista no art. 195, 7º, da CF, a doutrina e mesmo os tribunais têm entendido que assume também este papel (in Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Livraria do Advogado, p. 477). Destarte, a exigência de lei complementar é a melhor interpretação na espécie, devendo ser afastada a propalada solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária, e pela qual a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade - aspecto material (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune - aspecto formal. Na ADI 2028, o plenário do STF assim dispôs: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação

ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Plenário, ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, nov/1999, DJU n.º 116-E de 16.06.2000 p. 30.) Como se vê, a síntese do julgado é no sentido da suspensão da eficácia dos dispositivos da lei 9.732/98 em razão da sua incompatibilidade material com o texto constitucional, pois restringiam a noção de entidade beneficente, procurando equipará-la à entidade filantrópica, exigindo exclusividade. Entretanto, a incompatibilidade formal também não foi descartada, abstendo-se o Plenário de assumir posição definitiva a respeito, embora reconhecendo a relevância de tal questionamento, de modo que a questão está, ainda, em aberto. Considerando-se que se deve dar o máximo de eficácia aos dispositivos constitucionais e que há dispositivo em norma geral de direito tributário dizendo dos requisitos para o gozo de imunidade por entes sem fins lucrativos, sem adentrar em questões específicas quanto à qualificação de tais bens que tornasse inaplicável a outros casos (não são exatamente os mesmos os entes imunes a impostos e a contribuições de seguridade social), tenho que é adequada a invocação dos requisitos do art. 14 do CTN para a aplicação do art. 195, 7º, da Constituição. Assim, há inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 em face do art. 146, II, da Constituição, com vista ao gozo da imunidade mediante demonstração do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Dessa forma, concluo pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 na redação original, do art. 5º da Lei 9.429/96, que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91, do art. 1º da Lei 9.528/97 na parte em que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91, e do art. 3º da MP 2.187/01 na parte em que dá nova redação ao art. 55 da Lei 8.212/91. Dessa forma, para o gozo da imunidade em discussão, bastaria à autora o cumprimento dos requisitos do artigo 14, do CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No presente caso, está comprovado que a autora estava em gozo da imunidade tributária, não por força do direito adquirido, porém, porque tal condição assim já vinha sendo reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária. Se não, vejamos. A autora é uma associação de ensino, constituída sob as Leis 4.024/1961 e 5.540/68, com a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos. Dessa forma, a ela não se aplica o regime jurídico previsto na Lei 9.131/95, conforme expressamente ressalvado pelos artigos 7ºB e 7ºC. De outro lado, foi reconhecida como entidade de utilidade pública municipal pela Lei Municipal 2.055, de 25/04/1968, e, de utilidade pública federal pelo Decreto 94.230, de 15/04/1987. Além disso, encontra-se registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução CNAS 126/1997. Obteve e mantém atualizados os certificados de Entidade de Fins Filantrópicos - CEBAS - para os períodos de 07/10/1997 a 06/10/2000 (Res. CNAS 156/1997); 07/10/2000 a 06/10/2003 (Res. CNAS 49/2005); 23/10/2003 a 22/10/2006 (Res. CNAS 03/2009); e de 23/10/2006 a 22/10/2009 (Res. CNAS 07/2009) e comprovou por meio de informação pública no site do CNAS (fl. 825) que apresentou pedido de renovação do certificado, o qual foi remetido ao MEC para análise, permanecendo válido o anteriormente expedido enquanto não concluída a análise do pedido de renovação, na forma do artigo 24, 2º, da Lei 12.101/2009. No Estatuto Social da autora há expressa vedação à percepção, pelos membros dos órgãos ali referidos, de ordenados, vencimentos, salários, distribuições, bonificações, vantagens ou remuneração de qualquer espécie, forma ou pretexto pelos seus serviços, bem como de aplicação integral das rendas da Associação no País e para os fins visados pela mesma. Há, ainda, expressão menção que os serviços educacionais não terão fins lucrativos e não haverá distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Finalmente, não há qualquer elemento nos autos que prova a ausência de escrituração contábil regular. Portanto, verifico que a autora atendeu no caso o disposto no artigo 55, da Lei 8.212/91 e no artigo 14, do CTN e demais, para a certificação como entidade assistencial. Encontra-se, portanto, em gozo de imunidade, que somente pode ser suspensa mediante regular procedimento administrativo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, o qual ainda não ocorreu. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que o Ministério Público Federal e um autor popular ingressaram com ações com vistas a cancelar os CEBAS obtidos pela autora e obter declaração de que esta seria contribuinte da previdência social, conforme processos 2007.34.00.033801-1 e 2007.34.00.040282-2, respectivamente, nos quais não lograram os autores obterem êxito, pois a autora continua a ter expedidos os CEBAS, com validade até o momento. Pode-se argumentar, como o fez a União, que tal procedimento já teria ocorrido, pois, no ano de 1999, a Secretaria da Receita Previdenciária realizou diligência fiscal na autora com vistas exclusivamente a verificar a prática de alguma infração para a suspensão da imunidade tributária. Vale dizer, os documentos comprovam que a diligência visava tão somente suspender a imunidade, pois nenhum tributo foi lançado, embora tenham sido apontadas infrações à lei que justificassem a suspensão da imunidade. Ora, tal procedimento somente confirma que a entidade se encontrava em gozo da imunidade, cuja suspensão somente poderia ocorrer caso se apontassem infrações à legislação, previamente ao lançamento. De outro lado, a imunidade da autora na condição de entidade beneficente de assistência social foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, que aplicou ao caso o disposto no artigo 14, 1º, do CTN. Em outras palavras, antes que ocorresse qualquer lançamento, foi cumprido o disposto no artigo 32, da Lei 9.430/96, que dispõe expressamente: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º

Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, mediante instauração do procedimento administrativo 10840.0022934/2005-61, a Secretaria da Receita Federal emitiu ato declaratório que suspendeu a imunidade da autora quanto às contribuições CSL, COFINS, PIS e CPMF, o que restou, posteriormente, nulo, pelo uso de provas ilícitas. Vale ressaltar que se aplica ao caso o mesmo procedimento previsto no artigo 32, da Lei 9.430/92, pois as espécies tributárias são administradas pelo mesmo ente e tem praticamente a mesma destinação, como a COFINS e as contribuições patronais, ou seja, financiar a seguridade social como um todo. Com efeito, o STF decidiu que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). Assim, a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal. Tendo em vista o seu caráter meramente declaratório, nada impediria que a presença dos requisitos seja apreciada pelo Poder Judiciário nestes autos, independentemente de prévia manifestação do CNAS, pois se trata de gozo de imunidade constitucionalmente prevista que somente pode ser obstado caso não presentes os requisitos legais. No caso dos autos, entretanto, os documentos demonstram que a autora cumpriu todas as exigências das Leis 8.212/91, 8.742/93 e Decreto 2.536/98, pois os CEBAS foram emitidos e renovados regularmente em todos os períodos em que ocorreram os lançamentos. Há, assim, manifesta incoerência entre dois órgãos da União quanto ao reconhecimento de entidade assistencial da autora. O CNAS reconhece que a AERP é entidade assistencial e, portanto, imune. O INSS, ao contrário, alega que se trata de sociedade empresária que remunera seus diretores. Tal insegurança jurídica somente pode ser resolvida observando-se a regra da competência, ou seja, compete ao CNAS certificar as entidades beneficentes de assistência social e, ao INSS/União, fiscalizar e eventualmente cassar o benefício ao apontar a existência de fraude à lei, em regular procedimento administrativo. Dessa forma, entendo que a autora está em gozo da imunidade, por meio da certificação pelo CNAS, e não havendo qualquer ato válido para a suspensão do benefício ou que tenham sido apontadas infrações à lei com base em fatos ocorridos no período de apuração. Finalmente, quanto à incidência de contribuição ao PIS sobre a folha de salários de entidades filantrópicas, verifico que a mesma tem natureza de

contribuição previdenciária. Tendo em vista a destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (financiamento do seguro-desemprego), combinado com o art. 201, inc. III (A previdência social ... atenderá a ... proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário), a natureza jurídica previdenciária dessa contribuição vem sendo declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98. (ADIn 1.417/DF - Pleno - un. - rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - 2.9.99 - DJU 23.3.2001, p. 85). Portanto, a partir do advento da Constituição o PIS passou a ter natureza previdenciária, aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária ora em causa, uma vez que relativa às contribuições para a seguridade social, conforme o 7º do art. 195, antes transcrito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. ART. 195, 7º DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. MEDIDA LIMINAR NA ADIN 2.028-5/DF. ART. 3º, 2º, INC. III, DA LEI N. 9.718/98. INC. IV DO ART. 13 DA MP N. 2.158/2001. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressaltou expressamente o atendimento às exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º). 2. O art. 17 da MP n. 2.158-35/2001 dispõe que aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no 3. O STF, nos autos da ADIn 2.028-5/DF, deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/98. 4. Suspensos os dispositivos da Lei 9.732/98, permaneceu válida a redação anterior da Lei 8.212/91, cujos requisitos devem ser observados para o gozo da benesse fiscal. Precedentes deste Tribunal. 5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, assiste à impetrante o direito à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88, sendo indevida a cobrança da contribuição ao PIS, nos moldes em que prevista no art. 13 da MP n. 1.858/99, atual MP n. 2.158-35/2001. 6. O reconhecimento da imunidade pelo legislador originário não permite que o legislador derivado estabeleça qualquer alíquota da contribuição às entidades que atenderem aos requisitos legais, sob pena de invalidar o núcleo básico do próprio benefício. 7. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 13 da MP n. 2.158-35/2001 no que tange às entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos legais. Interpretação conforme a Constituição. 8. Suscitado incidente de inconstitucionalidade, com a suspensão da análise do mérito da demanda nestes autos. 9. Remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal (arts. 351 e 352 do RITRF-1ª Região), em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988. (AMS 200338000467557, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2010). IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCISO IV DO ART. 13 DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2.158-35. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA EM PARTE. 1. A imunidade das entidades sem fins lucrativos, filantrópica, de caráter beneficente e assistencial foi estabelecida nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal atribui ao PIS a natureza de contribuição à seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Reconhecida a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88 relativamente à contribuição ao PIS, desde que preenchidos os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, não se aplica à entidade beneficiada o disposto no artigo 13, IV, da MP 2.158-35/2001. 4. Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido em parte para conferir, sem redução de texto, ao inciso IV do artigo 13 da Medida Provisória n 2.158-35 interpretação conforme à Constituição. (INAC nº 2004.70.03.001161-5/PR, Corte Especial, Rel. Des. Luciane Amaral Correa Münch, julgado em 24/09/2009). Portanto, entendo que a imunidade constitucional prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, alcança a contribuição do PIS, motivo pelo qual se mostra inconstitucional a exação incidente sobre a folha salarial, à razão de 1,0%, na forma prevista no artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35/2001. Dos Honorários advocatícios Em razão da sucumbência da União, entendo que deve arcar com os honorários do patrono da autora, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação até o pagamento, segundo os índices previstos no manual de cálculos do CJF. Embora elevado o valor da causa, não cabe a fixação em percentual menor, pois, do contrário, estar-se-ia causando séria ofensa ao princípio da isonomia, pois, na execução fiscal para cobrança do crédito ora anulado, a União faz incidir sobre os créditos o percentual de 20% a título de honorários (Decreto-lei 1025/69). De outro lado, não cabe amesquinhar todo o trabalho realizado pelos patronos, considerando o volume de documentos, o tempo de tramitação do processo e a dificuldade envolvendo a matéria. Finalmente, anoto que os honorários devem guardar proporção com a causa e a sucumbência, de forma a não se tornar um incentivo para lançamentos ilícitos futuros. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35/2001, relativamente à autora, e declarar a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS incidente sobre a folha salarial, à razão de 1,0%, limitado ao período em discussão nos autos, ou seja, competências 10/2005 a 09/2010, bem como ao código de recolhimento relativo tão somente ao PIS. Autorizo a compensação e/ou repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a serem comprovados na fase de

cumprimento. Condene a União a suportar a compensação ou repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com atualização e juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96, até o pagamento, bem como a pagar os honorários ao advogado da autora em 10% sobre o valor da compensação e/ou repetição do indébito devidamente atualizado. Custas pela União, em restituição, atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310347-95.1998.403.6102 (98.0310347-4)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO MATIOLA X MARGARIDA FUMIKO YAMASHITA X MARIA ANGELICA BERTINI MONTENERI X MARIA DE LOURDES SILVA LUCIO X MARILENE NAKANO TAGAVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0310347-4, objetivando a declaração de nulidade da execução tal como proposta. Alega que a coisa julgada formada nos autos principais em cotejo com o pedido dos embargados consubstancia-se em uma obrigação de fazer imposta à empregadora dos embargados, ou seja, à Caixa Econômica Federal, sendo inaplicável o art. 730 do CPC, por se tratar de compensação de valores. Aduz que a sentença deu a opção aos embargados de realizarem a compensação ou a repetição do indébito, via precatório, e estes preferiram a compensação. Assim, o ideal seria assinar prazo para que a CEF elabore os cálculos e implemente a compensação dos valores devidos a cada credor, se o caso. Argüiu, outrossim, a incerteza e iliquidez do título. Os embargos foram recebidos (fl. 09). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/14). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações de fls. 19 e 223, solicitando a apresentação de documentos pelos embargados. Intimados, os embargados acostaram documentos (fls. 26/219) e pugnaram pela expedição de ofício à Receita Federal (fl. 232). A contadoria apresentou cálculos em nome de uma embargada (fls. 224/228). A União, à fl. 234, solicitou a expedição de ofício à CEF, para informar a efetivação da compensação noticiada na ação principal, à fl. 141. Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, a qual juntou documentos (fls. 239/255), bem como à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União, a qual prestou as informações de fls. 257/258. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, sobrevindo a informação de fl. 260. Intimados a respeito, os embargados pugnaram pelo reconhecimento da perda do objeto (fl. 264) e a embargante pela procedência dos embargos (fl. 266). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controversia se encontra limitada a questões de direito. Conforme se constata, veio aos autos informação da Caixa Econômica Federal no sentido de ter havido a compensação mensal e diretamente na fonte dos valores indevidamente cobrados, consoante reconhecido nos autos principais. Assim, conforme aduzido pelo Setor de Cálculos do Juízo, fica inviabilizada qualquer elaboração de cálculos. Intimados a respeito, não houve insurgência da parte embargada. Pelo contrário, os embargados vieram aduzir a perda do objeto da demanda, pois satisfeita a obrigação pela empregadora CEF. Verifico, porém, que não se trata de perda do objeto por fator estranho à lide ou à matéria alegada pela União. Na verdade, o objeto dos presentes embargos é exatamente a declaração de nulidade da execução tal como proposta. Um dos argumentos tecidos foi exatamente que a coisa julgada formada nos autos principais em cotejo com o pedido dos embargados consubstancia-se em uma obrigação de fazer imposta à empregadora dos embargados, ou seja, à Caixa Econômica Federal, sendo inaplicável o art. 730 do CPC, por se tratar de compensação de valores. Assim, efetivada a compensação de valores pela empregadora, incabível nova execução. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos e reconheço a inexistência de saldo a ser executado pelos embargados. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 15% do valor dos embargos, atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Unversidade Federal de São Carlos - UFSCAR na qual se alega: inexistência de título executivo, relativamente aos embargados Sérgio Pereira de Souza Lima, Servulo Folgueiras, Silvio Paulo Botome e Tânia Chiari Gomes Lazarini, pois a decisão em execução excluiu os docentes de nível superior da aplicação do reajuste de 28,86%, pois já teria sido concedido administrativamente; alega-se, ainda, a existência de outras causa extintivas da obrigação, uma vez que o reajuste pleiteado pelos exeqüentes já foi devidamente pago e, portanto, nada mais é devido. Por último, argumenta que, na remota hipótese de haver algum valor devido aos exeqüentes, observa-se erro nos cálculos por eles apresentados, pois deixaram de apontar a contribuição previdenciária devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, no importe de 11% sobre os valores apurados. Apresentou documentos (fls. 09/21). Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação (fls. 29/42), afastando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos pedidos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 49. Determinou o Juízo a apresentação de documentos pela UFSCAR, oficiando-se (fl.

51). Em atendimento veio aos autos a documentação carreada às fls. 54/98. Retornaram os autos ao contador do Juízo, o qual apresentou os cálculos de fls. 100/145. Os embargados manifestaram-se concordando com os cálculos em questão (fls. 155/157), pugnano pelo reconhecimento de erro material na conta de liquidação por eles apresentada nos autos principais. A UFSCAR, por sua vez, discordou de tais cálculos (fls. 159/161). Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. Inicialmente, rejeito a alegação de inexistência de título executivo e de que os valores teriam sido pagos administrativamente. Com efeito, tal discussão já foi objeto da ação principal, na qual foi expressamente decidido que os embargados não receberam INTEGRALMENTE o reajuste de 28,86% e faziam jus às diferenças, observada a compensação dos valores já pagos e concedidos. É nítido, portanto, que há título executivo e que existem as diferenças entre os reajustes concedidos e os reconhecidos nos autos. Quanto aos percentuais devidos, verifico que a contadoria expressamente apurou os percentuais de reajustes aplicados conforme planilhas e fichas financeiras de pagamentos acostados aos autos. Portanto, foram considerados os índices efetivamente pagos, pois tais documentos foram apresentados pela própria embargante, que não trouxe qualquer outro documento que pudesse afastar a presunção de legitimidade dos mesmos. Em relação aos descontos das contribuições previdenciárias e até mesmo do IRPF, entendo que não assiste razão à embargante. Isto porque o artigo 27, da Lei 10.833/2003 determina que a alíquota de 3,0% a título de IRPF só incida no momento do pagamento, retido na fonte pelo banco. Da mesma forma, somente ocorrerá o fato gerador da contribuição previdenciária no momento do pagamento, cabendo aos embargados efetuar-los, sob pena de lançamento e execução de ofício pela autoridade responsável. Neste sentido: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. Anoto, ainda, que a contadoria expressamente observou a coisa julgada, diante dos novos documentos apresentados pela embargante no âmbito dos embargos, os quais dão conta da existência de erros materiais nos cálculos apresentados pelos exequentes, os quais, devem obedecer a coisa julgada, a qual não prevê a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, posto que a ação foi proposta na vigência de legislação anterior. Ademais, a sentença expressamente fixa os juros em 1,0% ao mês, a qual foi mantida, não cabendo a modificação da coisa julgada em sede de embargos à execução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 100/145, fixando o valor da execução em R\$ 227.917,70 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro/2011. Condeno, outrossim, a embargante ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004547-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação sumária n 92.0044185-8, em que foi condenada ao pagamento de indenização devido a acidente automobilístico envolvendo um veículo da embargada e uma ambulância de propriedade da embargante, na condição de sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Aduz, em síntese, excesso de execução, devido a erros no tocante aos índices de correção monetária utilizados e no cômputo dos juros de mora. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/16). Preliminarmente, arguiu a necessidade de emenda da inicial para correção do valor da causa e ausência de garantia do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A União manifestou-se às fls. 19/20. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentada a conta de fl. 22. Embargada e embargante manifestaram-se, respectivamente, às fls. 25 e 26. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Observo a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional acerca da matéria colocada em discussão, uma vez que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. É certo que a embargada não disse claramente que concorda com os cálculos, porém, conforme se verifica, ao manifestar-se sobre os cálculos judiciais somente veio alertar que não houve atualização dos valores a partir de junho de 2009, não discordando, pois, do valor até então apurado. Ademais, a embargada já se antecipou formulando pedido de que, uma vez acolhidos tais cálculos, seja a União intimada a depositar o valor apurado, devidamente atualizado. Desta feita, resta clara, a sua anuência com os cálculos da Contadoria. Por outro lado, a embargante concordou expressamente com os aludidos cálculos, os quais inclusive apresentam valor praticamente idêntico aos apresentados na inicial destes embargos. Assim, não mais remanesce o objeto desta ação, não havendo, pois, lide a ser composta, principalmente porque os cálculos da contadoria do Juízo obedecem à coisa julgada. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes e acolho o cálculo fl. 22 destes autos. Deverá a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 30.359,45 (trinta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. A partir de então os valores serão atualizados segundo os índices oficiais aplicados às requisições de pagamento. Sem condenação em honorários, em razão da perda do objeto dos embargos e inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta

decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X POMPILO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0311456-2, ajuizada por Acácio Pimenta e outros, na qual o INSS foi condenado ao reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos aos autores. Aduz que nada há a pagar aos embargados, sucessores de Pompilio dos Santos, uma vez que este veio a desistir da ação, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Acrescenta que, inclusive, já houve extinção da execução. Questiona, outrossim, o valor que está sendo executado, pois refere-se ao crédito devido a todos os autores da ação ordinária, não se referindo a crédito específico do autor. Pugna, pois, pela exclusão de todos os valores executados. Juntou documentos (fls. 05/09). Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando de apresentar impugnação aos embargos (fl. 11). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia não demanda a produção de provas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifico que os embargados, embora regularmente intimados, não se manifestaram, o que configuraria a preclusão suficiente para aplicação da pena de confissão da matéria de fato alegada, pelo decurso de prazo. Entretanto, quanto ao mérito, as razões do INSS não devem ser totalmente acolhidas. O embargante argumenta, em síntese, excesso de execução, pois teria havido desistência da ação por parte do autor Pompilio dos Santos, nada havendo a ser cobrado por seus herdeiros. Conforme se constata, de fato, houve desistência manifestada pelo patrono do autor Pompilio em decorrência do falecimento deste e em virtude de não ter o causídico logrado êxito na localização dos herdeiros na época. Contudo, na mesma oportunidade, protestou-se pela execução, a qualquer tempo, do título executivo em relação ao mesmo. Assim, a desistência em questão referiu-se tão-somente à execução do título que já estava em andamento, até que houvesse a habilitação dos herdeiros. Em nenhum momento, houve a renúncia ao crédito reconhecido nos autos da ação ordinária apensa. Por outro lado, observo que, de fato, houve equívoco por parte da Serventia do Juízo quando da efetivação da citação, conforme se denota de fl. 311, uma vez que constou como valor do débito a quantia de R\$ 2.143,98, data base 05/95. O valor referente ao falecido Pompilio, constante dos cálculos de fls. 55/63 equivale a R\$ 311,94 a título de principal e R\$ 46,79 a título de honorários, o que totaliza R\$ 358,73, atualizado para maio de 1995. Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução ao cálculo de fls. 55/63 destes autos, apresentado pelos embargados, e determino o prosseguimento, fixando o seu valor em R\$ 358,73 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), data base maio de 2009. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, a ser atualizada segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, uma vez que a execução embargada refere-se somente a Osvaldo dos Santos e José Roberto dos Santos, na condição de sucessores de Pompilio dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305119-42.1998.403.6102 (98.0305119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316982-29.1997.403.6102 (97.0316982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0314179-39.1998.403.6102 (98.0314179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306610-21.1997.403.6102 (97.0306610-0)) EGYDIO IVO FAVARETTO(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310191-88.1990.403.6102 (90.0310191-4) - LUIZ ROCHA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X LUIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310651-65.1996.403.6102 (96.0310651-8) - PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300063-62.1997.403.6102 (97.0300063-0) - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0) - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X SILVIA FERREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que a PARTE autora, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida à fl. 279 e requer seja sanada a omissão que invoca. Aduz que o processo não pode ser extinto, uma vez que a co-autora Claudete Ferreira Maldonado ainda não recebeu seu crédito. Pugna, pois, pelo pagamento do aludido crédito. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, contudo, nego-lhes provimento. Conforme se verifica, o presente feito foi ajuizado por Claudete Ferreira Maldonado, contudo, esta veio a falecer durante o trâmite processual (fl. 199), sendo sucedida por Silvia Ferreira Maldonado (fl. 277). É certo que a falecida possuía outra filha, de nome Virgínia. Porém, esta não promoveu a regularização de sua representação processual, razão pela qual, a pedido da outra herdeira, o feito prosseguiu normalmente, destacando-se, porém, a verba devida à herdeira Virgínia do crédito executado. É o que se denota, principalmente, das fls. 218, 223, 228/230, 243, 244, 249/251, 266 e 274. Assim, efetivado o pagamento do crédito executado, operou-se a extinção da execução promovida, no caso, tão-somente pela sucessora Silva Ferreira Maldonado, conforme corretamente constou na sentença de fl. 279. Por outro lado, para que haja execução por parte da herdeira Virginia, relativamente ao crédito apurado e destacado do montante executado, a mesma deve primeiramente regularizar a sua representação processual nos autos, promovendo-se a necessária habilitação como herdeira. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivo, e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001842-3) - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI E SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000055-97. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 62/66). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 104/105, negando seguimento à apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que a ré pugnou por prazo para apresentação do demonstrativo de débito atualizado (fls. 113/114), o que foi deferido. Foi apresentado o demonstrativo em questão (fls. 117/120). Deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado, foi efetuado parcial bloqueio (fls. 122/124). Intimados os requeridos para indicar bens passíveis de penhora (fl. 123), os mesmos não se manifestaram. Cientificada, a CEF veio requerer pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via RENAJUD (fl. 134), o que foi deferido (fls. 135/137). Posteriormente, veio a parte exequente informar que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, com a

renegociação da dívida objeto desta ação, com o pagamento, inclusive, da verba honorária de 5% sobre o valor do crédito recuperado e requerer a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 138/152). Intimados, os requeridos manifestaram sua concordância (fl. 156-verso). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Ficam as custas e os honorários fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001730-83.2002.403.6102 (2002.61.02.001730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRINEU CORDEIRO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3041

MANDADO DE SEGURANCA

0308569-95.1995.403.6102 (95.0308569-1) - CIPA - INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste mandado como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0708280-63.1996.403.6102 (96.0708280-0) - JOSE BARCELOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0002930-33.1999.403.6102 (1999.61.02.002930-2) - DEVILLE CABELEREIROS LTDA ME(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0012897-92.2005.403.6102 (2005.61.02.012897-5) - SANDRO ROBERTO ALARCON DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3041

0013300-27.2006.403.6102 (2006.61.02.013300-8) - MARIA APARECIDA PAPA ALVES(SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X GERENTE DA CPFL EM MONTE ALTO - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0001603-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001603-3) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0011535-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011535-4) - ADELMO BRAZ DE CARVALHO(SP186172 - GILSON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como mandado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3041

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo IMPetrante, somente o efeito devolutivo... exp. 3041

0010567-49.2010.403.6102 - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. exp. 3041

0001104-49.2011.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo de trinta dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, via internet. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário de constituição e exigência do crédito tributário, ao passo que, no presente caso, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 49 da lei nº 9.784/99, a qual fixa o prazo de trinta dias para que a autoridade administrativa decida o pedido administrativo, uma vez instruído o processo. Assim, sustenta que ambas as normas coexistem no ordenamento jurídico, não tendo sido a Lei 9.784/99 revogada ou derogada pela legislação superveniente, pois regem matérias diversas. Assim, como os pedidos de restituição formulados superam em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 55/62), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de realização no prazo de trinta dias. Sustentou que a quase totalidade dos pedidos de restituição da impetrante foram feitos nos meses de junho e de outubro de 2010, não havendo desídia a ser reprimida. Pugna pela improcedência do mandamus. À fl. 63, o pedido de liminar foi indeferido. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 72/73). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituição formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 30/43 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de seis meses, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias foram acostadas às fls. 30/43, PER/DCOMP nºs. 42501.89063.260110.1.2.15-1533 (26/01/2010), 02771.54333.020610.1.2.15-1289 (02/06/2010), 15056.07392.020610.1.2.15-2890 (02/06/2010), 38474.40234.020610.1.2.15-3572 (02/06/2010), 26194.12248.260110.1.2.15.7059 (26/01/2010), 16409.42491.020610.1.2.15.4303 (02/06/2010), 31669.93465.020610.1.2.15-7442 (02/06/2010), 19511.03873.020610.1.2.15-9877 (02/06/2010), 06157.23430.261010.1.2.15-2101 (26/10/2010), 41588.59953.261010.1.2.15-7251 (26/10/2010), 35327.43869.261010.1.2.15-1024 (26/10/2010), 22309.08885.261010.1.2.15-2340 (26/10/2010), 10505.77485.261010.1.2.15-9475 (26/10/2010) e 21815.12849.261010.1.2.15-7903 (26/10/10), proferindo decisão no

prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. EXP. 3041

0001290-72.2011.403.6102 - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ao subscritor da petição de fls. 159/165v (Dr. Leonardo Queiroz de Lima/ OAB 305.460) para regularizar sua a representação processual, juntando substabelecimento aos presentes autos. exp.3041

0001804-25.2011.403.6102 - THALITA RUALLY ACCORSINI E S DE CARVALHO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz que optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, com a inclusão da totalidade dos débitos existentes em seu nome. Afirma que vem pagamento as parcelas previstas, porém, foi surpreendida com a informação de que os débitos de IRPF relativos aos meses de janeiro a outubro de 2008 não serão incluídos no parcelamento porque a autoridade impetrada os considerada vencidos somente a partir de 30/04/2009, ao passo que a legislação somente permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30/11/2008. Invoca dispositivos do Decreto 3000/99 para sustentar que os valores que deveriam ter sido recolhidos por meio de carnê-leão tem vencimento até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. Ao final, invoca do direito líquido e certo e pede a concessão da liminar e da segurança para inclusão dos débitos no parcelamento. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada prestou informações nas quais sustenta a improcedência do pedido com o argumento de que os pagamentos a título de carnê-leão são antecipações do IRPF, cujo vencimento se deu no último dia do prazo para apresentação da declaração do IRPF 2008, ou seja, o dia 30/04/2009, portanto, fora do prazo previsto na Lei 11.941/2009. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF apresentou parecer dizendo que não se opunha à concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. É incontroverso nos autos que os débitos relativos ao IPRF com vencimento até o dia 30/11/2008 podem ser parcelados em até 180 meses, nas formas e condições previstas na Lei 11.941/2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao momento em que se consideram vencidos os débitos relativos ao IRPF que deveriam ser recolhidos pela impetrante mediante carnê-leão e não o foram, tendo sido apenas informados na declaração de ajuste anual do IRPF ano base 2008. Segundo a parte impetrante, tais débitos teriam vencimento até 30/11/2008, relativos aos meses de janeiro a outubro de 2008. De outro lado, a autoridade impetrada entende que os débitos somente tiveram vencimento em 30/04/2009, ou seja, o prazo final para a apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF, ano base 2008. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Com efeito, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem fato gerador complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa no último dia do ano calendário a que se refere. Daí a possibilidade de edição de lei ou medida provisória até o último dia do ano, pois ainda não completado o fato gerador de tais tributos. Assim, o vencimento da obrigação tributária e o conseqüente recolhimento do tributo somente ocorrem quando houver a completude de todos os elementos da obrigação tributária que, em se tratando de imposto de renda, somente se encerra, para a pessoa física, em 31 de dezembro de cada ano, sendo que até 30 de abril do ano subsequente, procede-se à apuração do valor devido. Tendo em vista o aspecto temporal do fato gerador do tributo em questão, somada à exigência imposta pela Lei 11.941/2009, justifica-se o indeferimento de inclusão no parcelamento dos débitos pretendidos nos autos. Destaca-se que não há incidência de juros e multa moratória a não ser a partir de 30/04/2009, portanto, a tese de que as parcelas relativas ao carnê-leão, do período de janeiro a outubro de 2008, tiveram vencimento até 30/11/2008, não merece acolhida. Neste sentido, o precedente:TRIBUTÁRIO. PAES. ADESÃO. TRIBUTOS COM VENCIMENTO ATÉ 28/02/2003. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1.Nos termos da Lei nº 10.684/03, o ingresso no PAES ocorria em relação aos débitos com vencimento até 28/02/2003. 2.Uma vez que o fato gerador do imposto de renda - pessoa física é complexo, aperfeiçoando-se após o fim do ano civil, tem-se que o débito relativo ao ano-base de 2002 (exercício de 2003), vencido em 30/04/03 e constituído por DCTF retificadora em 08/08/03, não poderá ser incluído no Programa de Parcelamento Especial - PAES. 3. Apelação improvida. (AC 200551010143400, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/12/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. EXP.3043

0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. (interposição de agravao): nada a reconsiderar.Ao M.P.F., conforme já determinado às fls.177.

0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.82/94: nada a reconsiderar.Ao M.P.F., conforme já determinado às fls. 76. exp. 3041

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307764-11.1996.403.6102 (96.0307764-0) - ROSA MARLI DE SEIXAS BIATRESATO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 59: ... Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.

0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0) - MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Fls. 143: Anote-se. Fls. 145: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma da sentença de fls. 79/83 e acórdão de fls. 132/135. Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor da RMI, a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), detalhando os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos da mencionada implantação. Com a vinda das informações, dê-se vista à autoria para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006052-83.2001.403.6102 (2001.61.02.006052-4) - SILVESTRE PEREIRA MANSO X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Despacho de fls. 165: ... Após, dê-se vista à autoria, pelo mesmo prazo.

0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3) - ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

...dê-se vista a autoria para que requeira o que de direito, no mesmo prazo.

0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0) - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 248: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 243, expedí o Ofício Requisitorio nº 415/2011, juntando, antes de encaminhá-lo ao Tribunal, uma cópia para vista as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9, da Resolução 122/2010.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 160: Publique-se, registre-se e expeça-se, com urgência, mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 15 dias. APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES. (o benefício já foi implantado - Ofício/EADJ/RP/21.031.902/4767/2011).

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão supra, desconstituo o perito nomeado às fls. 229. 2. Tendo em vista os formulários previdenciários dos períodos questionados (de 02.08.1979 a 31.05.1987 às fls. 165, de 01.06.1987 a 27.02.1989 às fls. 166, de 01.03.1989 a 24.01.2005 às fls. 163/164 e de 24.02.2005 a 26.09.2005 às fls. 161/162), e as anotações da carteira de trabalho (cf. fls. 184/185 e 193/195), reconsidero a decisão de fls. 229/231 quanto à realização da prova pericial, que fica indeferida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Face a manifestação de fls. 134, fica desconstituído o perito nomeado às fls. 130. 2. Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 04.06.1979 a 02.01.1980 às fls. 23 e 116/118, de 01.02.1980 a 12.05.1985 às fls. 24 e 29/34, de 03.06.1985 a 28.05.1987 às fls. 25 e 116/118, de 27.07.1987

a 03.08.2005 às fls. 26 e 29/34 e de 02.05.2006 a 31.03.2008 às fls. 27 e 29/34), reconsidero o despacho de fls. 120/121, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 247 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Fls. 255/281: tendo em vista as anotações da carteira de trabalho de fls. 51/55 e 75/76 (períodos de 02.01.1978 a 10.10.1979, de 15.10.1979 a 11.11.1979, de 23.02.1980 a 11.10.1980, de 19.11.1980 a 01.03.1981, de 19.04.1985 a 22.11.1985, de 01.08.1990 a 21.03.1991, de 04.07.1991 a 30.07.1992 e de 02.02.1993 a 17.05.1993) e os formulários previdenciários trazidos referentes aos períodos de 07.11.1969 a 24.10.1973 às fls. 187, de 03.01.1994 a 09.04.1996 às fls. 197, de 01.03.1997 a 30.09.1998 às fls. 176/186, de 03.05.1999 a 31.05.2000 às fls. 188, de 02.01.2001 a 17.07.2001 às fls. 196 e de 23.07.2001 a 03.03.2003 às fls. 189/194, reconsidero a decisão de fls. 245 quanto a estes períodos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 3. No tocante aos períodos laborados de 03.10.1973 a 24.03.1977 na Marchesan Implementos de Máquinas Agrícolas Tatu S/A., de 10.08.1977 a 03.12.1977 na Sondaf - Sondagens e Fundações Ltda. e de 07.06.1983 a 08.09.1983 na Zanini S/A Equipamentos Pesados, renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os formulários previdenciários fornecidos por estes ex-empregadores, conforme determinação de fls. 139 e 241/242 v. Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalmente. 4. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de perícia nos períodos descritos no item 3 supra. Int.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requereu sucessivamente a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 165, o que foi deferido (fls. 168), sendo que depois apresentou seus memoriais finais, com pedido subsidiário de produção de prova oral, declaro encerrada a instrução, uma vez que a prova testemunhal não se presta à comprovação de atividade especial. Por conseguinte, os pedidos do autor serão analisados de acordo com os documentos colacionados aos autos. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001316-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001316-8) - APARECIDA ARMAS PRECINOTO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização da prova pericial e oral, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001427-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 171/224

0002289-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002289-3) - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 11.08.1982 a 22.02.1999 às fls. 55/56 e de 11.09.2000 a 15.01.2007 às fls. 57/58), indefiro o pedido de realização de prova pericial e oral, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/217: anote-se. 2. O perito nomeado à fl. 32 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 3. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 23/24 e 157/159 e documentos de fls. 160/171, reconsidero as decisões de fls. 32 e 206 quanto à determinação de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173/176: providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 01.02.2003 a 14.07.2005, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 2. Com a vinda

do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int.

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Intime-se a perita a responder os quesitos formulados pela autoria (fls. 86), bem como prestar os esclarecimentos formulados às fls. 148. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral. Intimem-s

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.224: Intime-se a Equipe de atendimento de Demandas judiciais do INSS - EADJ para que cumpra a determinação de fls. 222, referente ao NB 42/151.075.467-6. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fls. 132, desconstituo o perito nomeado às fls. 129.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação aos períodos de 25.04.1969 a 31.01.1972 e de 19.04.1999 a 05.03.2001, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.4. Após, analisarei a necessidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos. Int.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Recebo o aditamento da inicial de fls. 296/297. Ao SEDI para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda. no polo passivo. Após, cumpra-se imediatamente os itens 2 e 3 de fls. 294.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Recebo o aditamento da inicial de fls. 336/337. Ao SEDI para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda. no polo passivo. Após, cumpra-se imediatamente os itens 3 e 4 de fls. 333.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Recebo o aditamento da inicial de fls. 319/320. Ao SEDI para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda. no polo passivo. Após, cumpra-se imediatamente os itens 2 e 3 de fls. 316.

0000241-30.2010.403.6102 (2010.61.02.000241-0) - MANOEL FRANCA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente a determinação do item 2 de fls. 97, trazendo as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 03.07.1970 a 03.09.1970, de 20.11.1970 a 25.01.1971, de 15.06.1973 a 28.08.1973 e de 27.12.1973 a 14.05.1974 (cf. fls. 33).2. Com os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186 (último parágrafo):...Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0001959-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001959-8) - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 231.

0005890-73.2010.403.6102 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/89: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, devendo o autor, depois o INSS, neste mesmo prazo, esclarecer as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.Int.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1.Cite-se.2. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 17.01.1977 a 20.03.1980, eis que a correspondência de fls. 37 foi endereçada com o número incorreto, conforme documentos de fls. 38 e 53.3. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.4. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 42 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos pelo autor para cada um dos períodos questionados (de 13.04.1982 a 28.02.1990 às fls. 22/28, de 05.12.2006 a 11.01.2007 às fls. 31/31v. e de 15.01.2007 a 07.04.2008 às fls. 32/32v.) e a anotação da carteira de trabalho do período de 05.03.1990 a 18.07.1990 à fl. 18, reconsidero a decisão de fls. 42/43 quanto à determinação de realização de prova pericial, que fica indeferida, uma vez que os os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0006793-11.2010.403.6102 - PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Oficie-se à seção de pessoal da empregadora do autor (Usina Santo Antônio S/A.), requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou os PPPs fornecidos ao requerente (cf. fls. 31/34), bem como as seguintes informações, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios, com relação aos períodos compreendidos entre 10.05.1984 a 31.08.1988 e de 06.03.1997 a 28.02.2010: foram fornecidos EPIs ao autor a partir de 03.12.98? Quais? Em caso positivo, encaminhar cópia de todos os recibos de entrega ao autor, no mencionado período.Com as informações e os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ao SEDI para incluir a denunciada Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, bem como seus defensores, observando-se o disposto no item 74 de fls. 277.2. Republicue-se a decisão de fls. 249/251 para a Caixa Seguradora S.A..3. Tendo em vista a manifestação de fls. 322, desconstituo o perito nomeado à fls. 251. Em substituição, nomeio o Sr. Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho para realização da perícia como determinado às fls. 249/251.4. Decorrido o prazo fixado às fls. 251 para a Caixa Seguradora S.A., intime-se o perito para apresentar seu laudo pericial em 30 (trinta) dias, incluindo respostas aos quesitos das partes. 5. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 69/71. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer a declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2010, exercício 2011, e esclarecer se há outras provas que ainda pretende produzir, especificando-as, justificadamente. Intime-se.

0008498-44.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção.Citem-se.Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 149: ...Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008783-37.2010.403.6102 - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Despacho de fls. 113 para a parte autora:(...)Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008785-07.2010.403.6102 - JOAO BATISTA CONTARIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls:126.Citem-se, nos termos requerido. Com a vinda das contestações, em sendo arguidas matérias preliminares , dê-se vista à parte autora, para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.Fls. 237: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 208/236.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 239: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 205/238.

0008838-85.2010.403.6102 - MARIA DE FATIMA ALVARENGA MARTINS DE ARRUDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 246, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.Fls. 280 - verso: Certifico que expedi o Alvara de Levantamento nº 77/2011, conforme r. despacho retro.

0009720-47.2010.403.6102 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de dez dias: o formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao período de 05.10.1989 a 15.07.2002; a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária nos autos da ação trabalhista n. 03956-2006-153-15-00-9 (cf. fls. 627/631); e a cópia integral da petição inicial e da sentença do processo n. 2003.61.02.000282-0 (cf. fls. 671/688).2. Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.3. Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento à Demanda Judicial, requisitando informações a respeito do pedido de revisão administrativa protocolado em 29.04.2010 (cf. fls. 23/24), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009916-17.2010.403.6102 - JONAS FURQUIM(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/61 e 62: recebo os aditamentos da inicial, homologando a desistência do pedido do benefício do auxílio suplementar, como requerido, pelo que fica excluído da lide.2. Cite-se e intime-se o INSS, observando-se o disposto às fls. 39/40.Int.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 45/46.2. Cite-se.3. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar os formulários fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 05.08.1985 a 04.07.1988 e de 05.07.1988 a 13.09.2010.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Int. Cumpra-se.

0010853-27.2010.403.6102 - MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

MARIA HELENA TAZINAFO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:a) o recebimento da quantia de R\$ 92.910,01, a título de repasse dos honorários advocatícios de sucumbência referentes aos autos nº 98.0309143-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo como autora a empresa Cesari Industrial e Comercial S/A e como réu o INSS; eb) o recebimento da uma indenização por dano moral, também na importância de R\$ 92.910,01.Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu o pagamento dos valores referentes ao repasse dos honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de verba alimentar. Instada a justificar documentalmente a

necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolher os valores atinentes às custas processuais, bem como atribuir valor à causa, conforme proveito econômico buscado (fl. 556), a autora se manifestou às fls. 558/559, juntando documentos (fls. 560/660). Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 661/663), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 665/674), cujo seguimento foi negado (fls. 676/680). Determinado o recolhimento das custas (fl. 681), a autora se manifestou às fls. 682/683, apresentando a guia de recolhimento de fl. 684, posteriormente complementada à fl. 689, atribuindo à causa o valor de R\$ 185.820,02, conforme petição (fls. 687/688). É o relatório. Decido: Recebo a petição de fls. 687/688 como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro o requisito da urgência. Aliás, a concessão da tutela de urgência implicaria ofensa ao artigo 100 da Carta Magna e artigo 730 do CPC, eis que a requisição do pagamento em face da Fazenda Pública demanda a expedição de precatório, o que somente é possível diante da certeza e liquidez do pretensão crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para correção do pólo passivo, substituindo Fazenda Nacional por União Federal.

000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) à autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na CEF, mediante GRU, de acordo com a Lei 9.289/96 e da Resolução 411 CA-TRF3, como determinado às fls. 280.Int.

000358-84.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 97/117.

0001599-93.2011.403.6102 - ANTONIO COELHO DOS SANTOS(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: 1. Em face do documento juntado às fls. 58/60, não verifico as causas de prevenção. 2. Anote-se a prioridade na tramitação processual. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 5. Cite-se. Int. Cumpra-se. Fls. 116: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 108/115.

0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi analisado o pedido de conversão do benefício concedido (cf. fls. 39), enviando cópia deste procedimento. Com a vinda do procedimento, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0002192-25.2011.403.6102 - JOAO ANTONIO PACHECO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário devidamente assinado pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 29.04.1995 a 20.02.1998, eis que o apresentado às fls. 47/48 foi fornecido pelo sindicato. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0002285-85.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Cite-se. 4. Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer a data de admissão e saída do período laborado na Villimpress Ind. Com. Gráficos Ltda., já que consta como 02.01.1998 a 20.03.1998 na carteira de trabalho (cf. fls. 78). Int. Cumpra-se.

0002360-27.2011.403.6102 - JOSE MARQUES GONCALVES DE AGUIAR(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 70 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do documento juntado às fls. 29/33, não verifico as causas de prevenção. 2. Anote-se a prioridade na tramitação processual. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos que pretende ver contado como especiais. 5. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 6. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se. Fls. 228: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 132/143.

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico de refrigeração, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário apurado no mês de agosto de 2009 no valor de R\$ 1.782,68 (cf. fls. 114). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. 2. No mesmo prazo, deverá apontar quais as irregularidades existentes no formulário apresentado da Companhia de Bebidas Ipiranga, tal como mencionado em sua peça inicial, indicando, ainda, os agentes nocivos. 3. Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, e as informações do item 2, cite-se. Int. Cumpra-se.

0003363-17.2011.403.6102 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

1. Tendo em vista a certidão supra, não verifico as causas de prevenção. 2. Providencie a autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, e a emenda da inicial, para retificar o polo passivo, visto que a Superintendência do Ibama do Estado SP - SUSESP não tem personalidade jurídica. Int.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para indicar corretamente o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico que pretende obter, com a anotação de que os documentos mencionados no item 4.2 (fl. 16) podem ser providenciados diretamente pela parte, sem intervenção do juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003932-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003932-9) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA X TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 465: Tendo em vista a expressa concordância da União com o pedido de parcelamento (fls. 464), intime-se a executada a efetuar o recolhimento das parcelas, nos termos em que solicitado às fls. 459/160. Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.20687-6) em pagamento definitivo, conforme requerido. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303239-83.1996.403.6102 (96.0303239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OTHIMA COM/ DE CIGARROS LTDA X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO

Fls. 197: 1 - Fls. 195: Defiro. Intimem-se os executados a indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Em sendo cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. 3 - Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 171. Intimem-se.

0311913-50.1996.403.6102 (96.0311913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SALVADOR BOMBIG X HEITOR BOMBIG NETO

1 - Intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada (no importe de R\$ 6.276,62 - fls. 190), por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 2 - Sem prejuízo, autorizo a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO

1 - Junte-se a petição nº 2010.020017073-1 que se encontra em secretaria, anotando-se.2 - Citem-se, nos termos do art. 652 e seguintes, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequiêdo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequiêda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.3 - Não sendo encontrados os executados ou bens, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Fls. 38: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 34/37.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308400-84.1990.403.6102 (90.0308400-9) - NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 255/259: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento 41/2010, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade.Fls. 260/262: verifico o valor da execução, reconhecido na sentença dos Embargos (fls. 128/132), requisitado às fls. 140 e pago parcialmente às fls. 166, teve seu montante alterado em razão do v. acórdão de fls. 191/193, que restringiu a sentença aos limites do pedido do exequiêdo (R\$ 6.255,94, para maio de 1995). Assim, considerando que nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização será realizada por ocasião do pagamento, a fim de que o feito prossiga sem maiores delongas (já que desde maio de 2008 é discutido o valor que terá prosseguimento a execução), determino que os autos retornem à Contadoria do Juízo para que proceda da seguinte forma:1. Efetue a atualização do valor reconhecido no v. acórdão, observando a coisa julgada (fls. 102/115 e 191/193), até a data do pagamento de fls. 166;2. A partir desse valor encontrado, deduza o valor pago (fls. 166), para que seja encontrado o valor que terá prosseguimento a presente execução. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando pelo exequiêdo.Int.Fls. 263 - verso: Certifico que expedi o Alvara de Levantamento nº 83/2011, conforme r. despacho retro.

0309272-60.1994.403.6102 (94.0309272-6) - ISMAEL ZAGATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISMAEL ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0) - BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 178: ...Com a vinda da resposta, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)) FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X

FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por FÁBIO NAKAMOTO, JUAN NAKAMOTO UEHARA e FERNANDO NAKAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da ilegalidade de cláusulas do contrato que deu ensejo à execução. Os embargantes aduzem, em síntese, que: a) houve cobrança de valores excessivos; b) houve anatocismo; c) deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência; d) os juros devem ser limitados à taxa de 12% ao ano; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Despacho de regularização à fl. 25. Aditamento da inicial (fls. 28-29) recebido à fl. 101. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 105-115). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 131). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, razão pela qual passo à análise das questões que se impõem. Da Comissão de Permanência Ressalto que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. E ainda: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira - fl. 10 dos autos da execução). No entanto, da análise do demonstrativo de débito da fl. 21 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da capitalização de Juros Também está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009). No caso dos autos, em razão do teor da cláusula quarta do contrato e também da data em que a avença foi firmada (05.9.2007), seria lícita a capitalização dos juros (fls. 6-12 dos autos da execução). No entanto, a planilha das fls. 21 daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada. Da Limitação da Taxa de Juros Sobre a limitação dos juros a 12% ao ano, como previsto na Lei de Usura, destaco o seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.(omissis) 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, RESP 200600364910 - 821357, Terceira Turma, DJU 1.2.2008, p. 478) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, os dispositivos da Lei nº 1.060-50 em razão do benefício concedido às fls. 101. Sem Custas, nos

termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2009.61.02.010302-9. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006567-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por O MOLDUREIRO COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO e EDNA DA GLÓRIA FERNANDES NABEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Os embargantes aduzem, preliminarmente, a carência da ação executiva em razão da ausência de demonstrativo atualizado do débito exequendo e a nulidade da execução porque o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, sustentam que: a) os juros devem ser limitados à taxa de 12% ao ano; b) houve cobrança de valores excessivos; c) houve anatocismo; d) deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 113-123). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 131). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da Carência da Execução por Ausência de Demonstrativo Atualizado do Débito. Observo, nesta oportunidade, que o documento da fl. 20 dos autos principais (nº 4067-64.2010.403.6102) se coaduna com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. Da Nulidade da Execução em Razão da Inexigibilidade do Título. No caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é o contrato de empréstimo e financiamento nº 24.4082.606.0000014-05 firmado entre as partes (fls. 6-14 dos autos da execução). Referido contrato especifica o montante financiado, o prazo e forma de pagamento, bem como os encargos que compõem a dívida. Anoto, ainda, que a liquidez do título exequendo refere-se à determinação do valor do débito, o que, no caso dos autos, se alcança mediante simples cálculo aritmético. De fato, existindo, no título executivo, informações suficientes para que seja aferido o valor do débito, não se caracteriza a iliquidez. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ. (omissis) (STJ, RESP 122666, Processo 199700166635, Quarta Turma, DJU 10.03.2003, p. 218). Dessa forma, não há qualquer vício no contrato de financiamento, porquanto nele constam os elementos que permitem o cálculo do valor do débito, razão pela qual aquele documento é hábil a ensejar a execução. Afastas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Da Limitação da Taxa de Juros. Sobre a limitação dos juros a 12% ao ano, como previsto na Lei de Usura, destaco o seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. (omissis) 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 200600364910 - 821357, Terceira Turma, DJU 1.2.2008, p. 478) Da capitalização de Juros. Também está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009). No caso dos autos, em razão do teor da cláusula quarta do contrato e também da data em que a avença foi firmada (14.4.2009), seria lícita a capitalização dos juros (fls. 6-14 dos autos da execução). No entanto, a planilha das fls. 20 daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a

embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada. Da Comissão de Permanência Ressalto que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. E ainda: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira - fl. 11 dos autos da execução). No entanto, da análise do demonstrativo de débito da fl. 20 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, os dispositivos da Lei nº 1.060-50 em razão do benefício concedido às fls. 109. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 4067-64.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008720-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-43.2010.403.6102) FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

F. 287: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001341-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

F. 259: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006220-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes ao executado, de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010543-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP X JESUS COSTA

Defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes aos executados, de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. IntDE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização do executado, conforme estipulado no despacho da f. 38, parágrafo 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Defiro, por ora, o bloqueio de bens automotivos pertencentes aos executados, de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo

assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008704-92.2009.403.6102 (2009.61.02.008704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO FERREIRA

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 63: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 80, transferindo o valor de R\$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, de R\$ 17,13 (dezessete reais e treze centavos) junto ao Banco do Brasil e de R\$ 752,43 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) bloqueado junto ao Banco do Brasil, para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

F. 122: Tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos o demonstrativo atualizado de débito, conforme requerido à f. 81 e deferido à f. 119, intime-se a parte executada a comprovar a continuidade dos depósitos judiciais, observados os valores postulados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 745-A do CPC. Intime-se.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização do executado, conforme estipulado no despacho da f. 54, parágrafo 3º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECOES ME X DEBORA BORGES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-29.2002.403.6102 (2002.61.02.002432-9) - ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO

CARLOS MARIANO)

F. 208: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 122, item 1, ficam os interessados cientificados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2011, às 12h30, com a Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM 70.404, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, sito na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânea, Ribeirão Preto. O autor deverá comparecer munido de documentos pessoais.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 89, ITEM 3, ficam os interessados cientes da designação de perícia para o dia 18/08/2011 às 8:00 horas, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

0008642-18.2010.403.6102 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Versam os autos em epígrafe sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com a pretensão de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento da inscrição do nome da requerente junto ao SERASA. Em síntese, sustenta a autora que, na data de 12 de abril de 2006, celebrou com a ré contrato de mútuo financeiro para a aquisição de material de construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo qual a requerida disponibilizaria um crédito no valor de R\$ 7.000,00. Nesse diapasão, tendo em vista a alegação constante da exordial no sentido de que, a despeito da ausência da liberação da referida importância, a CEF passou a proceder à cobrança das prestações mensais do aludido financiamento, bem assim, a autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, este Juízo, dada a densidade da controvérsia, houve por bem postergar a apreciação do pedido de tutela, determinando expressamente que a ré se manifestasse a respeito de tais fatos. Por sua vez, a CEF, nas mais de 30 (trinta) laudas de sua extensa contestação, não infirmou, de forma específica e direta, a alegação de que houve cobrança do débito sem a correspondente e prévia liberação do financiamento, centrando-se a defesa em negar fato que sequer fora veiculado na petição inicial, qual seja, venda casada. Destarte, ressalvada a reapreciação do feito em face de eventual alteração no quadro fático-probatório, têm-se, ao menos por ora, por plausíveis os fundamentos que respaldam o pleito de provimento de antecipação. Outrossim, evidencia-se a presença do periculum in mora na medida em que a subsistência da restrição cadastral impede, a toda evidência, que a autora tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA (CPF nº 284.100.838-09) dos cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida relativa ao contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no

Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (Contrato nº 5.2083.0000265-9), sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 h, para a audiência de instrução e julgamento, facultando-se, preliminarmente, a tentativa de conciliação entre as partes. Consigno, ainda, que os patronos das partes deverão apresentar as alegações finais no referido ato. P. R. Intimem-se as partes, inclusive, para fins de depósito do rol de testemunhas, bem assim, para a especificação de outras provas que ainda pretendem produzir.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da informação da embargante de que solicitou cópia integral do procedimento administrativo e, considerando o decurso do prazo já decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao quanto já determinado à fl. 187, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2798

EXECUCAO FISCAL

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 264/281: Mantenho a decisão de fls. 257/259 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. Fls. 282/288: Manifeste-se o exequente. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANCA

0006226-05.2010.403.6126 - ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal: Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0001693-66.2011.403.6126 - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal: Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003572-11.2011.403.6126 - CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, que denegou a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais. Alega a impetrante que tomou conhecimento dos débitos inscritos em dívida ativa quando recebeu cobrança emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo solicitado o cancelamento de tais débitos oriundos de erro de fato no preenchimento de DCTF, o que gerou os processos administrativos de n.ºs 10805500236/2011-09 e 500237/2011-45 ainda não decididos definitivamente. Sustenta a impetrante que o pedido de cancelamento constitui impugnação do débito, o que por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, requer a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado a autoridade coatora que emita em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 64/78, defendendo a regularidade do ato praticado, sob o argumento de que a revisão de lançamento requerida pela impetrante foi indeferida. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, em exame preliminar, como é próprio desta fase processual, não enxergo relevância nos fundamentos jurídicos ventilados pela impetrante. É que, conforme demonstrou a autoridade impetrada, os pedidos de revisão de DCTF apresentados pela impetrante foram rejeitados (fls. 73/76), o que demonstra a impossibilidade de suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. Com isso, ausente a relevância dos fundamentos invocados, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N.º 4711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico

deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Torno sem efeito o despacho de fl.194. À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, indefiro, por ora a expedição de Alvará de Levantamento. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus (total de 10 diligências), bem como consultas em todas as bases de dados disponíveis e expedição de ofícios, cujas providências restaram frustradas, requeira a CEF o que de direito.Int.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas (nove endereços) as quais restaram frustradas, bem como a efetivação de consultas as bases de dados disponíveis, com vistas a localizar os endereços atualizados dos réus, promova a CEF citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA., NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR e JOSÉ ALTINO FERNANDES, para obter condenação dos réus ao pagamento da dívida oriunda do Contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.0979.704.0000170-93, não satisfeita pelos devedores, no montante de R\$ 26.505,49.Com a inicial vieram documentos.Foram apresentados embargos à monitoria às fls. 62/67, nos quais os réus reconhecem a existência da dívida. Insurgem-se, entretanto, contra a cobrança de comissão de permanência e, consequentemente, com relação ao montante do débito.Réplica às fls. 86/89.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF deu-se por satisfeita (fl. 93). Os réus requereram a pericial (fl. 91/92).Laudo pericial às fls. 120/135.Razões finais pelos réus às fls. 163/164.Relatados, decido.As partes são legítimas e bem representadas. À múnua de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.A pretensão da autora afigura-se procedente.Inicialmente, cumpre salientar que a incidência da Comissão de Permanência encontra-se prevista na cláusula de n. 20 do contrato (fl. 14). E esse ônus contratual (comissão de permanência) não encontra qualquer restrição legal no ordenamento jurídico pátrio.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Em contrapartida, do cotejo desses argumentos, tenho que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros

moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No entanto, não obstante a cláusula 20 (fl. 14) preveja expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, tenho por certo que, da análise pormenorizada da planilha de fls. 16/20, a CEF não procedeu à cumulação de qualquer índice, cingindo-se a reajustar o contrato e onerar a inadimplência exclusivamente pela taxa do CDI. Aliás, essa conclusão foi corroborada pelo laudo técnico elaborado pelo profissional de confiança do Juízo, que recompôs a dívida discutida nestes autos, alcançando diferença de valor insignificante em desfavor dos réus (R\$26.505,79, em detrimento de R\$26.505,49 reclamados na inicial). Mantêm-se hígidos, portanto, os critérios apuração do débito ora exigido, aplicados pela CEF. Ressalto que o valor apurado pelo perito no item 3 da conclusão (fl. 132) não pode prevalecer, pois fincado em premissas totalmente alheias àquelas avençadas entre as partes no contrato de empréstimo bancário (comissão de permanência constituída pela TR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, título executivo em favor da CEF no montante de R\$26.505,49 (vinte e seis mil quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) - valor atualizado até dezembro de 2007, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação (mesmos moldes aplicados administrativamente) até o ajuizamento da ação (março de 2008). Após essa data, determino, exclusivamente: a) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. b) correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Chamo o feito a ordem. Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fl. 115, para juntada no processo correto. Frustrada todas as tentativas de localização dos réus no sistemas oficial, manifeste-se a CEF o seu interesse na citação editalícia. Em caso, afirmativo, traga a minuta. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Após, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Int.

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI SIRLEI GONCALVES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso

de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SONCINI DISTRIBUIDORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, RICARDO SONCINI FONSECA, GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA propõem embargos à execução de título executivo extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada nos autos de n. 0011460-05.2008.4.03.6104.A CEF apresentou manifestação aos embargos e foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A embargante requereu a desistência da ação (fls.75).Relatados. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 75 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora às verbas sucumbenciais por estarem abrangidas na transação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007703-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0008914-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)) REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0009009-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-36.2010.403.6104) ROSELI NUNES ROLO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000651-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-16.2010.403.6104) ANDRE GONCALVES DE AGUIAR(SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os substabelecimentos juntados aos autos principais, anote-se a substituição do patrono da embargada e republique-se o despacho de fl. 12. FL.12. Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Proceda a Secretaria consulta e possível bloqueio de veículo no sistema RENAJUD.Após, dê-se vista a CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em aquivo.Int. Cumpra-se.

0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

À vista da insuficiência da quantia bloqueada em comparação com o valor da dívida, esclareça a CEF a pretensão de fl. 111. Silente, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 -

CAROLINA XAVIER FURTADO)

À vista dos dos documentos acostados às fls. 122/148, processem-se em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de SONCINI DISTRIBUIDORA DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA, RICARDO SONCINI FONSECA e GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA com relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Crédito Especial Empresa Pré-fixado Price n. 21.0354.605.00000072-37, inadimplido pelos requeridos. Os réus foram citados e na mesma oportunidade foi procedida a penhora e avaliação de bens no valor de R\$ 18.779,10 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), conforme Auto de penhora às fls. 58/59 e 73. Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Posteriormente, a ré informou que as partes formalizaram acordo, incluídas as custas e honorários advocatícios e a CEF, à fl. 80, requereu a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a quitação do débito (fl. 80). Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005255-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP X RICARDO ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.104/105 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004979-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME X ARLETE DA SILVA PINHEIRO

Verifico não haver prevenção com os autos n.0008536-50.2010.403.6104. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010253-97.2010.403.6104 - BEATRIZ GRANCE HENRIQUE PINTO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X NAO CONSTA
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à requerente para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 69/70. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CORREA

Apresente a CEF certidão atualizada do imóvel indicado à fl. 147. Prazo: 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, expeça-se

o mandado de penhora e avaliação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO PIVA NETO

1- Indefiro o pedido de denunciação à lide do gerente da CEF, bem como da loja de materiais de construção, requerida pelo embargante, por não se afigurar hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. 2- À vista dos documentos acostados aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência acostado à fl. 118, reconsidero o segundo tópico do despacho de fl. 184. 3- Considerados os elementos constantes nos autos, indefiro a realização de prova oral, pois o feito encontra-se suficientemente instruído. 4- Fls. 197/200: ciência ao embargante. 5- Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Fls. 167/189: ciência a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V R F COM/ E CONFECÇÕES LTDA EPP

1- À vista dos documentos acostados aos autos, processem-se em sigilo de documentos. (nível 4) 2- Em que pesem os argumentos expostos às fls. 130/131, observo que o extrato bancário foi datado em 28/4/2011 e a ordem de desbloqueio foi cumprida em 05/05/2011, conforme extrato de fl. 114. 3- Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para que seja encaminhado cópia da última declaração de imposto de renda dos réus. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004579-41.2010.403.6104 - CARLOS EDILSON DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de concessão de Alvará para o levantamento de valores depositados nas contas do FGTS. Distribuídos originalmente na Justiça Estadual, os autos foram posteriormente encaminhados a este juízo conforme fl. 23/25. Antes da remessa, a CEF, instada informou a inexistência de saldo nas contas vinculadas do autor de FGTS e de PIS (fls. 13 e 19/22). Neste juízo, o requerente, intimado a constituir novo defensor, ficou-se inerte (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 38. Citada a Caixa contestou o pedido (fls. 44/62), suscitando em preliminares a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o autor não está vinculado em conta do FGTS. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, manifestou-se pela remessa do feito à Defensoria Pública de União (fl. 70) a qual informou que a situação dos autos não se enquadra a nenhuma das hipóteses de atuação da Defensoria ex lege (fls. 78/79). Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III CPC (fl. 182). Relatados. Decido. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimado à regularização, o demandante deixou de dar cumprimento ao determinado. /Descumprido, portanto, o disposto no art. 36 e 37 do Código de processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser o demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008657-78.2010.403.6104 - CRISTINA MARIA RAMOS DE JESUS X CRISTIANE MARIA RAMOS DE JESUS(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram integralmente os requerentes o determinado à fl. 29 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002311-77.2011.403.6104 - SONIA MARIA GUIMARAES CABRAL(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003172-63.2011.403.6104 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003433-28.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO POLITANAO(SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO E SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003495-68.2011.403.6104 - FABRICIO FIGUEIREDO MACHADO VIEIRA(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003507-82.2011.403.6104 - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP238006 - CLEIBER ABEDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004764-60.2002.403.6104 (2002.61.04.004764-5) - ROSANGELA ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de ELOÍSA ROCHA DE ALMEIDA e de JOSÉ MACIEL DOMINGOS para cobrar R\$ 18.892,78, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de juros de mora. Alega ter firmado com os réus, em julho de 2003, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade. Aduz que os réus deixaram de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento, o que ensejou primeiramente a reintegração de posse no imóvel, ocorrida em 21.05.2008. Assim, diante da inadimplência dos réus quanto a alguns dos pagamentos avençados até essa data, requerem a condenação daqueles quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. Após diversas tentativas de citação, os réus foram citados (fls. 120/121), mas deixaram de apresentar contestação, cingindo-se a Defensoria Pública da União a informar o patrocínio da primeira corré e a requerer a regular intimação de atos processuais futuros (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Citada, os réus não apresentaram contestação. A esse respeito, convém mencionar que a petição da Defensoria Pública da União à fl. 122 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para contestação, pois aquele órgão representa apenas uma das pessoas que compõem o pólo passivo, porque o requerimento limitou-se à ciência de atos processuais que viessem a ser promovidos e ainda porque a comunicação do patrocínio deu-se em prazo posterior ao decurso do prazo simples. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200400671041RESP - RECURSO ESPECIAL - 660900, STJ, 2ª T., Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 27.11.2009) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO JUÍZO. 1. Aos beneficiários da assistência judiciária, a teor do disposto no artigo 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50, é assegurado o direito de ver contados em dobro os prazos processuais, exigindo-se, contudo, a cientificação prévia do juízo antes do decurso do respectivo lapso temporal. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (RESP 200101817260, RESP - RECURSO ESPECIAL - 401979, STJ, 6ª T., Rel. Paulo Gallotti, DJ 11.11.2002) De todo modo, observa-se que mesmo o prazo quadruplicado escoou-se sem que os réus apresentassem sua defesa, o que torna inescusável a incidência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, as planilhas acostadas às fls. 25/27 demonstram os valores apurados pela autora. Há expressa previsão, nas cláusulas 18ª e 19ª do contrato, a possibilidade da autora rescindi-lo por inadimplemento dos arrendatários (fls. 19/20). Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que os réus arquem com os ônus

decorrentes do avençado no período de sua vigência. Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à CEF a quantia apontada na inicial, R\$ 18.892,78, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o corréu José Maciel Domingos em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a corré Eloísa Rocha de Almeida nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8) - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RONALDO GONZAGA MAIA, representado por Alice Maria Avelar Maia, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 34.038,54 correspondente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga na caderneta de poupança nº 0345.013.00047492-2 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira ré, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. O processo foi inicialmente distribuído a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo este que, à fl. 20, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu esclarecimentos quanto aos processos constantes do Quadro de Prevenção de fls. 17/19. Trazidos pelo autor os documentos requisitados às fls. 23/45, foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara por prevenção ao feito nº 2008.61.04.004811-1, que tramitou neste Juízo e que havia sido extinto sem resolução do mérito (fl. 46). Em contestação (fls. 54/72), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fáctico, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 76/78. Às fls. 80/81 o autor renunciou ao benefício de assistência judiciária gratuita e recolheu as custas iniciais, o que ensejou posteriormente a extinção do incidente de impugnação a esse benefício, em apenso (nº 2009.61.04.010492-1, fls. 90/91). Instado, o autor regularizou sua representação processual (fls. 82, 85 e 86). Em outro incidente processual (autos nº 2009.61.04.010493-3), foi acolhido em parte a impugnação ao valor da causa (fls. 92/93). Em atenção a preliminar suscitada na contestação, o autor foi instado a comprovar o recolhimento das custas no processo que deu ensejo à redistribuição deste feito (fl. 94), o que foi devidamente cumprido às fls. 96/98. O processo foi então sobrestado nos termos da decisão de fl. 102, oportunidade em que as partes foram também intimadas a especificarem provas. Contudo, quedaram-se silentes, inclusive após o prosseguimento do feito (fls. 103/105). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Outrossim, o recolhimento das custas no processo nº 2008.61.04.004811-1 (fls. 96/98) tornou prejudicada a preliminar de indeferimento da petição inicial, valendo frisar que naqueles autos não houve condenação em honorários advocatícios à vista da extinção do processo antes da citação. Afasto também a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice pleiteado (janeiro de 1989), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Verão). À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada a estas em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daquele período. Assim, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89

dever-se-ia aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Verifica-se, pois, que o thema decidendum posto em Juízo pelo autor encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por Lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in *Contratos*, 12ª Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, mas somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 0345.013.00047492-2 (fls. 12/13), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário 01). Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS - 2005/0057914-5 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005, g.n.) Deixo de condenar a ré em valor determinado, tal como constou no pedido inicial, e o remeto para a fase de execução, a fim de abreviar o curso processual e evitar o uso prematuro e desnecessário da Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nº 0345.013.00047492-2 de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de VANESSA LEAL e de SERGIO DA SILVA BENTO para cobrar R\$ 9.570,11, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência. Alega ter firmado com os réus, em julho de 2003, Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade. Aduz que os réus deixaram de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento, pelo que requer a condenação daqueles quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. Com a inicial foram juntados documentos. Citados, os réus contestaram o pedido às fls. 51/54, oportunidade em que alegaram não haver qualquer pagamento em atraso quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse nº

0004652-81.2008.403.6104, que tramitou neste Juízo, e que todas as prestações aqui cobradas referem-se a período posterior à rescisão do contrato, o que as torna inexigíveis. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora nada foi requerido e pelos réus foi pleiteada a prova documental (fls. 55, 56 e 59), juntada às fls. 66/70 e sobre a qual as partes não teceram comentários (fls. 71/74). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. As planilhas acostadas às fls. 18/19 demonstram os valores apurados pela autora e há expressa previsão, nas cláusulas 19ª e 20ª do contrato, da possibilidade da autora rescindi-lo por inadimplemento dos arrendatários (fls. 14/15). Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que os réus arquem com os ônus decorrentes do avençado no período de sua vigência e, frise-se, enquanto não desocupado o imóvel. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, sustentam os réus que, à época da propositura da ação de reintegração de posse (19.05.2008) não havia quaisquer prestações em atraso. Todavia, em consulta ao extrato processual do aludido processo, a decisão que deferiu a antecipação de tutela para imissão da autora na posse do imóvel é expressa em relacionar encargos vencidos desde maio de 2006, o que encontra respaldo nas planilhas que acompanharam a inicial. Note-se ainda que nenhum comprovante de pagamento foi juntado com a contestação, do que se infere a fragilidade do argumento. De outro lado, os encargos devidos não se findaram com o deferimento da liminar na ação possessória, mas com sua efetivação, ocorrida em setembro de 2008, como reconhecem os próprios réus (fl. 52), pois somente a partir desse evento a autora pode voltar a usufruir o imóvel que constitui seu patrimônio. Mais uma vez as planilhas acostadas à inicial mostram-se coerentes, pois o último período exigido é de agosto de 2008 e a cobrança não inclui prestações vencidas durante o trâmite desta ação. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à CEF a quantia apontada na inicial, R\$ 9.570,11, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar os réus nos ônus de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que se presume do seu patrocínio pela Defensoria Pública da União.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mediante a aplicação do IPC de abril de 1990. Saliencia a inicial que, no mês em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Em seguida, foram esclarecidos ao Juízo os objetos e decisões proferidas nos processos apontados no Quadro de Prevenção de fls. 22/23 (fls. 26/50). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva para o mês de abril de 1990, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 67/88). Réplica às fls. 92/100. O processo permaneceu então suspenso nos termos da decisão de fl. 101, oportunidade em que as partes foram também intimadas a especificarem provas. Contudo, quedaram-se silentes, inclusive após o prosseguimento do feito (fls. 102/105). Brevemente relatado, DECIDO. Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado (fls. 20/21), o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, como restou apreciado à fl. 105. Todavia, procede em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes (o que inclui abril), no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, artigos. 6º e 9º). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de

conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc. 199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128, g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível nº 115502, processo nº 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264, g. n.)Portanto, no caso dos autos, uma vez que o pedido não fez distinção expressa nesse sentido em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.Passo então a apreciar o mérito.Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório.Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado (abril de 1990, cujo crédito ocorreu em maio do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe.Aprecio, pois, o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105).Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a

remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I e tendo em vista a extinção parcial do feito, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Diante do exposto: a) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; e b) julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 00134161-0 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

0002921-79.2010.403.6104 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mantido na instituição financeira, mediante a aplicação do IPC de março de 1990. Salienta a inicial que, no

mês em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a suspensão do processo, a ilegitimidade ativa, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e a ilegitimidade passiva para os meses de março (segunda quinzena) de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 33/58). Instada, a CEF juntou extratos às fls. 59/62. Réplica juntada às fls. 66/73. A impugnação ao valor da causa oposta pela ré foi rejeitada (fls. 74/76). Convertido o feito em diligência, foram solicitados à ré esclarecimentos quanto aos lançamentos dos extratos juntados, ao que esta acostou cópias dos extratos já constantes dos autos (fls. 77 e 80/83). Destes, o autor tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito. Brevemente relatado, DECIDO. As preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do Juízo não guardam qualquer relação com o pedido inicial, de maneira que devem ser ignoradas. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele serão apreciadas. Afasto a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Rejeito a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 04 e 13). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Igualmente descabida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, os extratos trazidos com a inicial foram complementados pela própria ré em cumprimento a ordem deste Juízo, sem qualquer prejuízo à ré. Passo então a apreciar o mérito. Não merece acolhida a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado (março de 1990, cujo crédito ocorreu em abril do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Aprecio o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo

depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.No mesmo sentido o excerto trazido pelo autor à fl. 10 dos autos (...o depósito de numerário em caderneta de poupança é um verdadeiro contrato, onde a prestação do depositante consiste na entrega do dinheiro com a condição de mantê-lo depositado pelo tempo mínimo de 30 dias...).Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Todavia, dos extratos juntados, observa-se que o autor retirou todo o saldo disponível na caderneta de poupança nº 00032654-0 antes do transcurso do trintídio correspondente a 24.03 a 24.04.90, o que lhe retira o direito a qualquer remuneração.Com efeito, a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.No caso em análise, em razão do aniversário da caderneta de poupança do autor ser o dia 24 (fls. 19 e 20), após o crédito de correção monetária de 24.03.1990 (índice de 72,78%, tal como mencionado pela ré à fl. 51 e deduzido do extrato de fl. 19, correspondente a fevereiro de 1990) o índice de março (84,32%) seria aplicado ao saldo da caderneta do autor (mantido na instituição financeira e limitado a NCz\$ 50.000,00) no mês seguinte, ou seja, em abril, desde que permanecesse na conta até 24.04.1990. Contudo, o autor logrou efetuar a retirada de todo o valor antes dessa data, em 27.03.1990, não restando saldo a ser remunerado (fls. 81/83).Acolhendo o mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes de jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC DE 84,32%).2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Inexistência de divergência entre a decisão recorrida e a posição adotada no EREsp 167.544/PE.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 440.202-RJ - Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma STJ, DJ. 01.04.2004, g.n.)Ressalto que o inusitado saldo negativo de caderneta de poupança, não esclarecido pela ré, não tem o condão de afastar as ponderações acima, na medida em que os extratos não foram impugnados pelo autor e porque deles se extrai, de todo modo, inexistir saldo positivo pelo trintídio exigido pela lei.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Enquanto beneficiário da Justiça Gratuita, o autor está isento das verbas sucumbenciais.

0004059-81.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990.Salienta a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 23/45).Réplica às fls. 48/66.O processo permaneceu então suspenso nos termos das decisões de fls. 67, 73 e 74, oportunidade em que as partes foram também intimadas a especificarem provas. Contudo, quedaram-se silentes, inclusive após o prosseguimento do feito (fls. 79/82).Brevemente relatado, DECIDO.Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial.Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à

propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança nos períodos reclamados (fls. 13/14), os quais entendo suficientes para o deslinde da controvérsia. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, nem o pedido inicial deste feito abrange os índices objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, como restou apreciado à fl. 80. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 03/08). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ressalte-se aqui apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00, como sustenta o autor na inicial, não importa limitação ao valor da condenação, embora o saldo da caderneta de poupança em questão, conforme se lê no documento de fl. 13, tenha sofrido inicialmente o bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21). Ocorre que houve posterior crédito que alterou o saldo base para os cálculos de atualização monetária, questão essas a serem dirimidas em liquidação de sentença. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices reclamados (abril e maio de 1990, cujos créditos ocorreram de abril a junho do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários

decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril e Maio de 1990 - Plano Collor INo que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Deixo de condenar a ré em valor determinado, tal como constou no pedido inicial, e o remeto para a fase de execução, a fim de abreviar o curso processual e evitar o uso prematuro e desnecessário da Contadoria Judicial. Ressalto apenas que para fins de conferência dos cálculos e mesmo sendo incontroversa a existência de saldo nos períodos, para a correta apuração deste deverá providenciar a CEF os extratos da caderneta de poupança nº 0964.013.00000248-1 dos meses de fevereiro a abril de 1990. Com relação ao mês de maio de 1990, observo o limite de expurgo em 2,36%, a teor do que expressamente constou no pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0964.013.00000248-1 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor, porquanto, a despeito do requerimento nesse sentido à fl. 09, houve recolhimento de custas (fl. 17) e não foi acostada declaração de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50. De todo modo, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004180-12.2010.403.6104 - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

CLÁUDIO GARBIATI e AURINIVIA DA COSTA GARBIATI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além da condenação da ré a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Segundo a inicial, os autores firmaram com a ré principal, em 30/09/1988, contrato de

financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel descrito na inicial. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com a categoria profissional do comprador principal. Previu, também, percentual de comprometimento de renda. Sustentam que, de modo arbitrário e ilegal, a CEF: a) aplicou índices de reajustamento da prestação sem observação da equivalência salarial da categoria profissional (PES/CP) e do coeficiente de comprometimento de renda; b) aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor; c) fez incidir juros sobre juros; d) afere a ilegalidade da utilização do Sistema Price; e) requerem a devolução em dobro dos valores pagos além do devido. Com a inicial foram apresentados documentos. À fl. 91 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/115, na qual, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito. No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 147/159. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fls. 170/170v). O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 174). À fl. 176 foi determinada a realização de perícia pelo Juízo. Laudo elaborado pelo expert de confiança do Juízo às fls. 208/224. As partes se manifestaram sobre o trabalho técnico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Referido contrato (fls. 37/45), entre outras disposições, previu: a incidência de taxa de juros efetiva de 9,38061% ao ano (nominal de 9%) - fl. 37; a utilização da Tabela Price; a forma de reajustamento do saldo devedor (cláusula vigésima terceira) mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para depósitos de contas-poupança; o reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (cláusulas décima quinta e vigésima terceira); hipótese de não informação à credora dos índices de reajustamentos salariais aplicados à categoria profissional (cláusula vigésima). Passo a apreciar as alegações dos autores. Do Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, o contrato firmado entre as partes previu expressamente (cláusulas décima quinta e seguintes), o reajustamento do encargo mensal no segundo mês ulterior àquele no qual fosse concedido aumento salarial à categoria do devedor principal, no mesmo percentual. Entretanto, da leitura detida do contrato, notadamente da cláusula vigésima, caput, parágrafo segundo e parágrafo sexto, verifica-se que a aplicação desse critério de reajustamento carece da notificação, pelo devedor, dos índices de reajustes salariais de sua categoria, sob pena de que o encargo mensal fosse reajustado com base no mesmo índice do salário-mínimo. Aliás, nada mais justo, afinal, que a avença tenha incumbido ao mutuário o dever de prestar informações que só ele poderia ter acesso, em seu próprio benefício. Não é razoável impingir à CEF o dever de zelar pelos interesses do mutuário, quando ele próprio, detentor das informações necessárias para aplicação do reajuste ora requerido, ficou inerte durante todo o período do contrato. Com efeito, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório no sentido de comprovar nos autos terem informado à instituição financeira os índices que entendiam devidos à época própria. Inobstante a desídia dos demandantes, a CEF mantém cadastro de algumas categorias profissionais; nessas hipóteses, a ela é autorizada a utilização dos índices respectivos para atualização do contrato (aplicação a contrario sensu do parágrafo sexto da cláusula vigésima). Do comprometimento de renda. Não há no contrato firmado entre as partes cláusula para fixação de percentual máximo de comprometimento de renda. Da utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor e anatocismo. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal. Não tecem maiores esclarecimentos sobre o tema e sequer apontam quais os índices que entendem devidos. Em primeiro lugar, verifica-se do contrato que restou pactuado que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Por essa razão, a alegação de que a Taxa Referencial não seria índice adequado para atualização do saldo devedor não encontrou guarida na jurisprudência, posto que a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação são os depósitos em caderneta de poupança. Assim, se a lei determina que a atualização dos depósitos em caderneta de poupança seja feita de acordo com o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado quanto à aplicação da Taxa Referencial nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando convencionado que a atualização do saldo devedor obedeça ao mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(grifei, REsp 626576, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 02.08.2007).Resta consignar, por fim, que diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.Da alteração do critério de reajuste do saldo devedor.Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais.Da Tabela Price e capitalização dos juros.No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).Cumprido recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.No caso em questão, da análise da planilha de fls. 190/201, apresentada pela própria CEF, verifico que, não obstante respeitados os critérios de reajustamento previstos em contrato (conforme apurado pelo perito judicial), verifica-se a existência de amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato.Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor.De todo modo, a revisão do

saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados, ou seja, sem que o saldo remanescente de juros de uma competência seja utilizado como base de cálculo do mês imediatamente posterior. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que não considerou o fato de que houve amortização negativa; o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (grifei, STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (grifei, TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (grifei, TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Vencida a ré em diminuta parte dos pedidos, deixo de condená-la ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios. Sem custas e honorários pelos autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal.

0005269-36.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO LOPES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como ante a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Instada ao pagamento dos valores aos quais foi condenada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação à execução da sentença, sob a alegação de excesso de execução, e realizou o depósito do valor pleiteado (fls. 115/125). Alega faltar aos cálculos de liquidação da impugnada certeza, liquidez e exigibilidade em razão da inexistência de demonstrativos de rateios de despesas condominiais para a parcela referente ao mês de janeiro de 2010, além da cobrança de juros sobre a multa e a utilização incorreta de índices de correção monetária, restando a diferença entre o valor que entende devido e o apurado pelo exequente de R\$ 760,14 (setecentos e sessenta reais e catorze centavos). Intimado, o impugnado apresentou resposta, na qual ratificou a correção dos seus cálculos de liquidação e juntou documentos (fls. 128/138). Brevemente relatados, decido. Assiste em parte razão à impugnante. Em primeiro lugar cabe refutar as alegações de iliquidez, inexigibilidade e incerteza do valor exequendo, as quais são deduzidas sob a equivocada denominação de preliminar de carência de ação. Com efeito, trata-se de execução de título judicial cuja sentença transitada em julgado afasta qualquer dúvida sobre a certeza e exigibilidade da dívida. A propósito, cumpre observar inclusive que a executada invocou para si o disposto no artigo 618 do Código de Processo Civil, transcrevendo sua redação anterior à modificação promovida pela Lei nº 11.382/2006. Ocorre que o aludido dispositivo faz referência agora apenas aos títulos executivos extrajudiciais. Prossegue a impugnante sustentando que a ausência de demonstrativos de rateio das despesas condominiais posteriores a Junho de 2009 impede a sua cobrança, o que se mostra impertinente nessa fase do processo. Olvida-se a executada que a sentença, em estrita

obediência aos limites da petição inicial, condenou-a em parcelas certas e também nas parcelas vencidas até o início da execução, a qual se deu apenas no início do corrente ano. Nessa medida, absolutamente desnecessária se faz a juntada de demonstrativos de rateio das prestações vencidas no decorrer da ação. Ainda assim, a exequente apresentou o referido documento (fls. 135/138), tornando ainda mais frágeis os argumentos da impugnante. É digno de nota que esta ação foi distribuída em setembro de 2009 e que a exequente apresentou apenas uma taxa condominial vencida desde então, justamente aquela em face da qual a executada demonstra sua irresignação (janeiro de 2010). Contudo, deixou esta de comprovar o pagamento da referida prestação mensal, o que mostra a impertinência da impugnação nesse aspecto. Outrossim, denota-se do trâmite do processo na fase de conhecimento nítida desorganização da executada no controle de imóveis por ela arrematados, o que basta para justificar a inverosimilhança de suas alegações. Outra impropriedade da planilha apresentada pela executada é a ausência de demonstração dos valores devidos a título de custas judiciais e honorários advocatícios, o que torna o montante de R\$ 5.946,29 desprovido de fundamentação razoável. Também não merece acolhida a invocada ocorrência de bis in idem decorrente da aplicação de juros de mora sobre a multa, pois deve haver a incidência daqueles sobre todo o montante da condenação, o que inclui os acessórios requeridos na inicial. Frise-se que a taxa condominial paga após o seu vencimento gera a penalidade da multa independentemente do ajuizamento de ação de cobrança, a qual, no caso dos autos, foi necessária ante a inércia da proprietária da unidade, fazendo jus, assim, a exequente à majoração do valor pela aplicação de juros moratórios sobre a multa contratual. Não obstante tais considerações, a executada apontou com acerto a inobservância do comando judicial quanto aos índices de correção monetária aplicados sobre as prestações devidas, tanto que a exequente limitou-se, nesse ponto, a sustentar que a utilização da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo não resultaria em diferenças consideráveis. Assim, para obter o valor correto da execução, basta que os cálculos da impugnada observem os índices de atualização monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são aqueles utilizados na planilha de cálculos da executada. Assim, acolho em parte a impugnação da CEF e determino à exequente que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos nos moldes da fundamentação supra, ou seja, com utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizada para a data do depósito. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à executada para que, no improrrogável prazo de 10 dias, manifeste sua concordância. Incabível a fixação de honorários nesta fase de execução e também em face do acolhimento parcial das razões da impugnante. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000075-94.2007.403.6104 (2007.61.04.000075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de JOSÉ TAVARES, sob alegação de excesso de execução. Alega ser indevida a utilização da Tabela das Ações Condenatórias em Geral na atualização do valor da dívida em execução, bem como a fixação do termo inicial da contagem de juros moratórios na data da retenção indevida do tributo. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação na qual pugna pela homologação de seus cálculos, por entenderem que estes seguiram os parâmetros corretos de correção monetária e de contagem dos juros moratórios (fls. 16/19). Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 21), a qual apresentou o parecer e planilha de fls. 27/28. Instadas as partes, a embargante expressamente concordou com os cálculos da Contadora, enquanto que o exequente cingiu-se a apresentar novo e atualizado valor do débito (fls. 30, 33/35, 41 e 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Divergiram as partes acerca da aplicação de índices de correção e da contagem dos juros de mora no cálculo de liquidação da sentença. Todavia, à manifestação da Contadoria Judicial ambas as partes manifestaram concordância, ainda que tácita, dos equívocos apurados às fls. 27/28. Com efeito, o título judicial em execução (fls. 55/67 dos autos nº 0010714-79.2004.403.6104) determinou a utilização da Resolução COGE nº 242/2001. Dessa forma, por se tratar a ação principal de repetição de indébito tributário (e não condenatória em geral, como pretende o embargante) posterior a janeiro de 1996, o Manual de Orientações aprovada pela sobredita norma, como apurou a Contadoria, sugere a aplicação da Taxa Selic, e não a Tabela de Atualização de Precatórios, como quer a embargante e que só seria permitida após a Requisição do Pagamento (Portaria CJF 57/06, artigo 1º), o que ainda não ocorreu. Por sua vez, a aplicação da Taxa Selic, que abrange de uma só vez a correção monetária e os juros incidentes sobre a dívida em execução, torna prejudicada a discussão sobre o termo inicial dos juros de mora, sendo certo que os índices utilizados correspondem ao mês do recolhimento indevido da exação. Assim, por considerar representativo do julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Quanto ao requerimento do embargado de fls. 33/35, repetido às fls. 103/107 dos autos principais, sublinho que o processo principal está em fase de liquidação de sentença, ou seja, deve ser inicialmente definido o valor em execução para depois ser expedido o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC). Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria, ou seja, R\$ 24.385,62 (maio de 2006). Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, benefício deferido nos autos principais e que se estende a estes autos, o autor é isento do pagamento das custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º, primeira parte, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais e prossiga-se com a execução a partir de requerimento do embargado que obedeça aos termos desta sentença.

0002306-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205445-37.1998.403.6104 (88.0205445-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, sob alegação de excesso de execução. Alega serem indevidos os índices utilizados pela embargada na atualização do valor dos honorários advocatícios, objeto da execução. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 11/21 para esclarecer que a divergência dos cálculos das partes refere-se, na verdade, aos juros de mora e também para apontar equívoco material da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Divergiram as partes inicialmente acerca da aplicação de índices de correção no cálculo de liquidação da sentença, em relação à verba de sucumbência. In casu, os cálculos da embargante foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à data da elaboração da conta de liquidação. Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Resolução nº 134/2010. Nos cálculos da embargada (fls. 253/255 dos autos nº 0205445-37.1998.403.6104) não foi explicitado o critério por ela utilizado. Contudo, instada, não se opôs à Tabela usada pela embargante e até mesmo apontou, com acerto, equívoco nos cálculos de fls. 03/05, concernente à atualização monetária das custas recolhidas em dezembro de 1993. Ademais, basta mera leitura das planilhas juntadas por ambas as partes para notar a quase irrelevante diferença dos índices de correção monetária utilizados e, de outro lado, que a maior divergência entre aquelas se refere aos juros de mora inexistentes nos cálculos da Fazenda Nacional, como bem salientado pela embargada. Todavia, a fim de abreviar o já estendido tempo de execução da dívida, a embargada apresentou cálculos nos mesmos termos daqueles apresentados pela embargante, já atualizados corretamente para abril de 2011 e com exclusão dos juros moratórios, que havia reconhecido excessivos em sua primeira planilha. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada às fls. 11/21. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo estes embargos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada às fls. 11/21, ou seja, R\$ 614,54 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) em abril/2011. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º, primeira parte, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 11/21 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010770-83.2002.403.6104 (2002.61.04.010770-8) - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 36/44 e 73/83). Iniciada a execução, a CEF informou a adesão do exequente à Lei Complementar 110/2001 (fls. 89/94). Instada, a parte exequente concordou expressamente com as informações prestadas pela executada e requereu a extinção do processo (fl. 97). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquele assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. Isso posto, homologo a transação firmada pelas partes e **EXTINGO** a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013116-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013116-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP115216E - RAPHAEL GIUSTI LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 117/122, 149/152, 192, 195 e 196). Retornados os autos da Segunda Instância, a exequente, instada a se manifestar sobre a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cingiu-se a requerer o julgamento da lide (fls. 130, 131 e 206/209). Decido. A genérica impugnação da exequente de fl. 209 não merece acolhimento. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação à exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do

advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Observe-se que a executada comprovou a adesão da exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquela assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse juntado antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido.Isso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013285-23.2004.403.6104 (2004.61.04.013285-2) - MARINO DIAS DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, apresentou às fls. 148/156 os respectivos cálculos e extratos. O exequente impugnou os cálculos apresentados pela parte executada e apresentou os seus às fls. 164/169.Diante da divergência das parte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 170), a qual elaborou o parecer e cálculos de fls. 181/188. Instadas as partes, a executada, às fls. 195/196, informou que foi creditada a diferença apurada pela Contadoria Judicial e apresentou extrato.À fl. 202, o exequente concordou com o valor depositado.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0000739-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000739-6) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

A FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE apresenta estes embargos de declaração de fls. 591/592 para, nos termos do art. 535 do CPC, aclarar a sentença de fl. 588.Em síntese, alega ter havido contradição quanto ao destino do valor remanescente do depósito da embargante, resultante da diferença entre este e o montante determinado como correto pela sentença.Decido.Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, acolhido em parte a impugnação da embargante, executada nestes autos, cabe a ela, e não à exequente (União Federal), como equivocadamente constou, a quantia remanescente do depósito.Outrossim, observo que no cabeçalho da sentença objurgada houve inversão dos pólos da execução, o que merece também reparo.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que na sentença de fl. 588 conste no cabeçalho como EXEQUENTE a UNIÃO FEDERAL e como EXECUTADA a FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE, bem como, onde se lê Tendo em vista o depósito efetuado no valor de R\$ 36.288,20, determino o levantamento da quantia remanescente pelo exequente, leia-se Tendo em vista o depósito efetuado no valor de R\$ 36.288,20, determino o levantamento da quantia remanescente (R\$ 2.611,71) pela executada.No mais, a sentença permanece inalterada.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA CARLA GIUSTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, realizou os depósitos. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada e requereu que os valores fossem depositados e consequentemente liberados.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAVINA CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANUZY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, realizou os depósitos. As exequentes concordaram com os valores creditados pela executada e requereram o imediato desbloqueio para fins de levantamento.Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas conta vinculadas do FGTS

é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

0012544-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012544-4) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a aplicar a tabela de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS do autor, efetuou o crédito devido e apresentou memória de cálculo (fls. 122/136). O exequente, à fl. 141, concordou com o depósito efetuado pela executada. Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2609

MANDADO DE SEGURANCA

0005961-35.2011.403.6104 - CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA HELENA COSMO DA SILVA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005961-35.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ/SP DECISÃO CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, Sra. Maria Helena Cosmo da Silva, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ/SP, com o escopo de obter benefício de amparo assistencial de prestação continuada, tendo em vista ser portadora de deficiência e sob alegação de encontrar-se em situação de miserabilidade. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de amparo social, mas este lhe restou indeferido pela autoridade apontada como coatora ao argumento de que a sua genitora já recebe benefício da mesma espécie, o que acarretaria a majoração da renda familiar, superando, dessa forma, de salário-mínimo previsto na legislação. Juntou documentos às fls. 15/33. Às fls. 35/37 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações acostada aos autos às fls. 45/49. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. Ressalto que a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, dispõe a respeito da concessão da liminar em mandado de segurança, a qual não se confunde com a tutela antecipada, cujos requisitos vem elencados no artigo 273 do código de Processo Civil. Assim, para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como se vê da regra legal supracitada. In verbis: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é *conditio sine qua non* do conhecimento do mandado de segurança, mas não é *conditio per quam* para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Verifica-se que o benefício pleiteado pela impetrante é de natureza assistencial e, por conseqüência, deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente

de contribuição. Dispõe o artigo 20 da Lei n 8.742/93 os requisitos necessários para o gozo do referido benefício: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Destarte, para se possibilitar a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, faz-se necessário a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. A impetrante juntou documentos que comprovariam, em tese, a situação de deficiência, quais sejam, relatório psicológico, declarações médicas e exame neurológico. No tocante ao requisito da miserabilidade, verifico que restou comprovado pelas informações trazidas aos autos pela impetrada, no sentido de que a renda familiar é unicamente decorrente do recebimento de benefício de amparo assistencial por parte da genitora da impetrante (fl. 51). Assim, é cediço que benefício de tal natureza, concedido anteriormente a outro integrante da família, não pode ser levado em consideração na aferição da renda per capita familiar para concessão de outro benefício. A jurisprudência é assente neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ADESIVO. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 24 anos, incapaz, portadora de Síndrome de Down, que vive com a mãe, que recebe aposentadoria mínima e com mais dois irmãos, sendo um também deficiente mental e outro deficiente físico (recebe benefício assistencial). II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Além do que o INSS é isento apenas de custas e não de honorários como pretende. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. IX - Recurso adesivo improvido. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877653, 2003.03.99.016534-5, DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 499). (grifei). Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a impetrante sofreria perda substancial. No caso vertente, a impetrante sofre de problemas mentais, não possuindo meios para sua sobrevivência e a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando, assim, o requisito do perigo na demora. Por estes fundamentos, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS a implantação de benefício de amparo assistencial à impetrante CAMILA COSMO DA SILVA DE JESUS, NB 545.200.297-5, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão no prazo estabelecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2610

MANDADO DE SEGURANCA

0003416-89.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003416-

89.2011.403.6104 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrante requereu a este Juízo que se determinasse ao INSS a apreciação do recurso administrativo interposto com a devida celeridade. No entanto, não há nos autos qualquer elemento indicativo de mora do INSS em apreciar o recurso supracitado. Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, para que esta esclareça as alegações da impetrante. Deverá a impetrada, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da impetrante, NB 152.309.898-5. Int. Santos, 15 de julho de 2011.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2611

MANDADO DE SEGURANCA

0001905-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001905-6) - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Ofício de fls. 106/107. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.913, no tocante a não localização da testemunha de defesa, dê-se vista ao réu Antonio Ruffo. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011770-3) - JOSE BRITO VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Autos n.º 2005.61.04.011770-3 VISTOS. JOSÉ BRITO VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/46), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). O autor emendou a inicial (fls. 54/55) e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 68/69). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73/79), alegando não ter o autor comprovado o tempo de serviço em atividade especial, motivo pelo qual deve ser o pedido julgado improcedente. Réplica a fls. 84/90. Informações e cálculos da Contadoria (fls. 95/96), dando conta de que o autor já recebe o benefício pleiteado e eventual procedência do pedido pode redundar em redução do valor pago. É o relatório. DECIDO. Instado a se manifestar sobre a informação da Contadoria Judicial, da eventual redução das rendas pagas ao autor (fls. 140), este pediu a desistência da ação (fls. 141), no que concordou o INSS (fls. 142). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012741-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012741-9) - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.127/129: aguarde-se por 90 (noventa) dias as providências da parte quanto aos novos exames solicitados pelo perito judicial. Decorrido sem manifestação intime-se a autora para esclarecer. Int.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita judicial dr.ANDRÉ PRIETO DE ABREU, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo e demais documentos juntados.Após, tornem para sentença.

0006419-52.2011.403.6104 - ZENAILDO LISBOA DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de AGOSTO de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 3415

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009104-7) - HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2004.61.04.009104-7 Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a expedição da certidão requerida pela autora, em face da prova documental acostada aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de providência que pode ensejar que a autora receba um benefício de caráter

alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que forneça à autora, no prazo de trinta dias, certidão de tempo de contribuição, constando o período de 11.02.74 a 31.12.80, laborado como professora junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos n.º 2004.61.04.009104-7 SÍNTESE DO JULGADO Nome da Segurada: Heloisa de Toledo Figueroa Benefício n.º: PT n. 21033050.1.00151/02-8 Decisão: Emitir a certidão de tempo de contribuição constando o período de 11.02.74 a 31.12.80 VISTOS. HELOISA DE TOLEDO FIGUEROA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que trabalhou no período 11.02.74 a 31.12.80 na condição de professora, junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande, no regime celetista, devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, após reclamação trabalhista, sendo desconsiderado, pela autarquia, quando da contagem do tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 53/54). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, afirmando que o período indicado pela autora, objeto de reclamação trabalhista, não pode ser reconhecido porque destoa do sistema legal (fls. 59/63). Réplica a fls. 65/68. Documentos juntados pela autora a fls. 101/129. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de provas em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. A autora pretende a inclusão, em certidão de tempo de contribuição, do período de 11.02.74 a 31.12.80, devidamente anotado em sua CTPS (fls. 128). O INSS expediu certidão constando apenas o período de 16.02.81 a 21.07.81 (fls. 127), mas a prova dos autos indica que a autora faz jus ao cômputo do tempo de serviço conforme pleiteado na inicial. De fato, a r. decisão da Justiça do Trabalho deve ser vista como início de prova material do tempo de serviço da autora, conforme decidido a fls. 53, nos termos do artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Nestes autos, sob o crivo do contraditório, em complementação ao que foi decidido na esfera trabalhista, a autora trouxe aos autos demonstrativos de pagamento dos salários de professora, emitidos pela Prefeitura do Município de Praia Grande, dos anos de 1974 a 1981 (fls. 102/120). Além disso, trouxe, também, a certidão emitida pela mesma Prefeitura, dando conta de que a autora trabalhou como professora substituta eventual nos exercícios de 1973 a 1980, pelo regime celetista, tendo sido, primeiramente, registrada em sua CTPS somente o período de 16.02.81 a 21.07.81, já computado pelo INSS, mas, posteriormente, por força de decisão judicial trabalhista, o registro foi alterado para a partir de 11.02.74 (fls. 38). Consta na certidão de fls. 101, que ela foi contratada como professora eventual, não tendo sido verdadeiras contribuições previdenciárias. Ora, está amplamente demonstrado nos autos, documentalente, que a autora laborou como empregada, devendo ser considerada segurada obrigatória no período já indicado. Com efeito, o artigo 5º, inciso I da Lei n. 3.807/60, o artigo 5º, inciso I, do Decreto n. 72.771/73, o artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 83.080/79, vigentes durante o período de trabalho da autora, reconhecem o empregado como segurado obrigatório da Previdência Social. Além disso, cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I), o artigo 139, inciso I, letra a do Decreto nº 89.312/84 e a vigente Lei 8.212/91 (artigo 30, inciso I, letra a), não podendo imputá-la ao empregado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas (TRF3, AC 1519613, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 29.09.2010, p. 101). Assim, a autora possui direito à certidão, a ser fornecida pelo INSS, onde constem os períodos anotados em sua CTPS, mesmo porque se trata de garantia constitucional, albergada pelo artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição da República. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição, constando o período de 11.02.74 a 31.12.80, laborado como professora junto à Prefeitura Municipal de Praia Grande. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005927-26.2008.403.6311 - JOAO PAULO FRANCA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005927-26.2008.4.03.6104 Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 15. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 26 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004555-76.2011.403.6104 - JORGE VIANA DA SILVA (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004555-76.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004568-75.2011.403.6104 - VALERIA CAMINHA FERREIRA DA COSTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004568-75.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 20 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006347-65.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO VIEGAS REGO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006347-65.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 7 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006551-12.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS SUZANO (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0006551-12.2011.403.6104 Autor: LUIZ CARLOS SUZANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Documentos juntados às fls. 08/41. Verifico pelos documentos de fls. 32/41, que há ação idêntica aos dos presentes autos ajuizada no Juizado Especial Federal em Santos/SP, sob nº 0007372-11.2010.403.6311, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Verifico, ainda, que referida ação já transitou em julgado em 02/05/2011, conforme cópia da certidão de fl. 41, perfazendo, assim, coisa julgada. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 13 de julho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001174-21.2011.403.6311 - BENEDITO COSTA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001174-21.2011.403.6311 Autor: BENEDITO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 32/55 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

HABEAS DATA

0003141-43.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de habeas data impetrado por Antônio Carlos Paes Alves contra a Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando o conhecimento de informações relativas à concessão da aposentadoria do impetrante e aos reajustes anuais aplicados ao benefício. A autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 15/26). Decido. A Gerente Executiva do INSS informou que a média dos salários-de-contribuição, apurada na ocasião da concessão da

aposentadoria, foi calculada em R\$ 1.490,06, mas ficou sujeita ao limite máximo do salário-de-benefício (teto), que era equivalente a R\$ 1430,00. Estes dados constam do documento da fl. 24. Explicou também que a diferença percentual entre a referida média e o teto do salário-de-benefício foi incorporada no primeiro reajuste após a concessão. Essa incorporação, todavia, resultaria em valor da renda mensal superior ao teto, razão pela qual se limitou novamente o benefício a R\$ 1561,56. Estas informações, juntamente com a evolução do valor do benefício, conforme os reajustes anuais, estão registradas na pesquisa da fl. 25. Dessa forma, intime-se o impetrante para que tome ciência das fls. 15/26 e esclareça se ainda há interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 dias. Santos, 20 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-08.2003.403.6104 (2003.61.04.001991-5) - JURAIR CILSO DELFINO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008786-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008786-8) - YASUHIDE YAMASHIRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n 2009.61.04.008786-8 SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado: Yasuhide Yamashiro Benefício: 530.438.215-0 Decisão: determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à decisão acerca do recurso administrativo de concessão do benefício da impetrante, no prazo máximo de trinta dias VISTOS. YASUHIDE YAMASHIRO, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, alegando, em síntese, que a Autarquia injustificadamente se nega a apreciar o recurso que lhe foi interposto contra decisão negando benefício por incapacidade laboral. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/59). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como alterado o pólo passivo do writ para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (fls. 61). Informações da autoridade impetrada a fls. 64/67. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/71). Cópia do Processo Administrativo a fls. 78/100. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito, uma vez que não há interesse institucional que o justifique (fls. 102). A Autarquia informou que concedeu o benefício pedido (fls. 105/107). É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Com efeito, o impetrante demonstrou documentalmente seu direito líquido e certo, com a inicial. O impetrante apresentou recurso administrativo, em 28.05.08, contra decisão que negou-lhe a concessão de auxílio doença, e o agente da autoridade impetrada não apresentou decisão, apesar de decorridos mais de um ano. Frise-se que, muito embora o procurador do INSS alegue que a o recurso administrativo encontra-se em regular processamento entre a data em que se impetrou o recurso e a data do ajuizamento da sentença há um lapso temporal de quase um ano e três meses. De fato, a garantia da celeridade e razoável duração do processo, aplicável ao procedimento administrativo (artigo 5º., inciso LXXVIII, da Constituição da República) não possui caráter absoluto, assim, a análise da razoabilidade do prazo passa pela necessidade de verificação das nuances do caso concreto. Ora, no presente caso, a demora não pode ser atribuída à impetrante, mas tão somente à autoridade impetrada. A lei que regula o processo administrativo no âmbito federal, especificamente, prevê o prazo de trinta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, para que órgão aprecie recurso contra suas decisões (artigo 59, 1º e 2º da Lei nº 9.784/99). Destarte, forçoso reconhecer-se que a impetrante possui direito líquido e certo a uma resposta do órgão administrativo dentro de um prazo razoável. Cumpre observar, portanto, que o agente da autoridade impetrada de há muito ultrapassou o prazo legal. Em face do exposto, CONCEDO a segurança requerida, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo administrativo, determinando que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à decisão acerca do recurso administrativo de concessão do benefício da impetrante, no prazo máximo de trinta dias, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003689-05.2010.403.6104 - JOSE FREIRE DA ROCHA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007441-82.2010.403.6104 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Fls. 369/370: registre-se no sistema processual. Ciência ao MPF. Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int.

0007916-38.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA

TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.183/188) apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008752-11.2010.403.6104 - CASSIO ROBERTO AMRQUES FERREIRA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Intime-se novamente o impetrante do determinado no despacho de fl.24.

0009139-26.2010.403.6104 - LAERCIO FERNANDES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo MAutos núm. 0009139-26.2010.4.03.6104Mandado de segurançaImpetrante: Laércio FernandesImpetrado: Gerente Executivo do INSS em SantosTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que denegou a segurança.Segundo o embargante, a sentença teria incorrido em omissão. Para sustentar seu inconformismo, apresenta os seguintes argumentos:- a sentença teria omitido a questão da inexistência de notificação sobre o procedimento de cobrança instaurado, a fim de que fosse apresentada defesa, o que violaria também o princípio do contraditório, não somente da ampla defesa;- a premissa utilizada para afastar a boa-fé (pressuposto para a irrepetibilidade da verba alimentar) seria equivocada, pois, embora tenha se noticiado a utilização, em tese, de exame médico falso, o inquérito policial não teria apurado nada, e o impetrante já teria apresentado defesa contra as acusações. Além disso, incidiria, a seu favor, o princípio da presunção de inocência. Por fim, alega que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região não fundamentou a improcedência do pedido com base nas acusações de uso de documento falso;- não houve intimação da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual seria nula a sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Inicialmente, não parece que tenha havido omissão na questão relativa ao contraditório e à ampla defesa.Foi decidido na sentença que o procedimento adotado pelo INSS não ocasionou violação à ampla defesa. Se a decisão judicial concluiu que foi respeitado esse princípio, também fica afastada, como consequência lógica, a possibilidade de infração ao contraditório, porquanto tais postulados são indissociáveis. Com efeito, como consectários do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório são complementares e dependentes um do outro, conquanto possam ser estabelecidas algumas diferenças conceituais.Nesse sentido, são as lições da doutrina:Passando a especificar analiticamente tais garantias, a Constituição assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, da CF). Defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório (As Nulidades no Processo Penal, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, 11.ª Ed., 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 69).A grandiosidade do princípio do contraditório na Carta de 1988 visa satisfazer, de um lado, a necessidade de levar aos interessados o conhecimento da existência do processo, e, de outro, ensejar a possibilidade de as partes defenderem-se daquilo que lhes for desfavorável.(...)Princípio da ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, faculta-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmos. (...)Trata-se de um corolário do contraditório. Um existe em função do outro. Do mesmo modo que não podemos segregar os dedos das mãos, a ampla defesa não pode ser separada do contraditório, e vice-versa (Curso de Direito Constitucional, Uadi Lammêgo Bulos, 3.ª Ed., 2009, Editora Saraiva, pp. 536 e 537). Assim, não foi omitida a questão do contraditório.A análise sobre a existência da boa-fé baseou-se em todas as circunstâncias, constantes dos autos, relativas ao recebimento do benefício previdenciário, o que infirma a alegação de omissão quanto aos argumentos expendidos na petição dos embargos de declaração. Por fim, em razão do princípio da irretratabilidade ou invariabilidade da sentença, esta não pode ser anulada pelo juiz de 1.ª instância. Somente a instância superior poderia fazê-lo. Considerada a fundamentação acima, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.Certifique a secretaria sobre a realização ou não de intimação ao impetrante da decisão que indeferiu a liminar.Santos, 22 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0001471-67.2011.403.6104 - BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls.26/34: manifeste-se o impetrante no prazo.Decorrido, tornem para sentença. Int.

0003406-45.2011.403.6104 - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n. 0003406-45.2011.403.6104 VISTOS.JOÃO BATISTA GALZIGNATO, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, pedindo a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/17).

O INSS informou que o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido (fls. 24). O impetrante requereu a extinção do processo (fls. 28). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo é medida que se impõe. Recebo o pedido de fls. 28 como desistência da ação de mandado de segurança. Segundo a jurisprudência dominante, a desistência do mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, não tendo aplicação, neste caso, o disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 512.478, rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.04.2004; STF, ED no RE 167.263-3-EDcl, rel. p/ acórdão Min. Sepulveda Pertence, j. 09.09.2004). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deferindo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista que se trata de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal com sede no município de Santos, aceito a competência para processar e julgar o feito. III - a liminar será apreciada após as informações da autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo legal, oficiando-se. IV - Antes, providencie o impetrante cópias da inicial e documentos, que servirão de contrafés. V - Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007530-08.2010.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.s20/132: manifeste-se o autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6016

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008779-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE

ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009289-11.2004.403.6106 (2004.61.06.009289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006820-1)) JUSTICA PUBLICA X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 108. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002819-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002819-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

Fls. 313/319. Considerando a informação trazida aos autos pelo patrono do acusado, solicite-se à Receita Federal e ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atualizada do débito previdenciário (pagamento, parcelamento ou inscrição em dívida ativa), objeto de apuração nestes autos, decorrente da ação trabalhista nº 741/02, proposta por APARECIDO BARREIROS GONÇALVES DA SILVA contra JOSÉ RICARDO NOVELLI (TROPICAL PARK), referente ao período de 20 de abril de 2001 a 24 de abril de 2002. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem. Intimem-se.

0004421-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004421-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Fl. 257. Observo que o acusado não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Excepcionalmente, defiro o pedido de desarquivamento dos autos, sem o recolhimento das custas, bem como o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO

CARNEIRO(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais.

0001770-77.2007.403.6106 (2007.61.06.001770-0) - JUSTICA PUBLICA X JOACY ANTONIO LOPES(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X ALCIDES ZANIRATO

Fl. 455: Defiro a retificação do rol de testemunhas apresentado pela defesa do acusado Joacy Antônio Lopes. PRELIMINARMENTE, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estágio atual da NFLD 37.028.778-9 (fl. 339), servindo-se a presente como ofício. Designo o dia 26 de

setembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados, nos seguintes termos:1 - Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Joacy Antônio Lopes (fl. 455):a) JOSÉ CARLOS FONTES, com endereço na rua Elias Absaram, nº 522, Jardim Bordon, São José do Rio Preto/SP;b) DORIVAL LEMES, com endereço na rua Laerte Santana, nº 170, Damha II, São José do Rio Preto/SP;c)LUIZ CARLOS TONIN, com endereço na rua Voluntários de São Paulo, nº 3066, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP;d) APARECIDA DONIZETE GALETTI MARTINS, com endereço na rua Antônio de Godoy, nº 4053, Redentora, São José do Rio Preto/SP.2 - Testemunhas arroladas pela defesa do acusado Pedro Benedito Batista (fl. 454):a) JOÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, securitário, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3102, Centro, São José do Rio Preto/SP;b) ALEX SANDRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, assessor parlamentar, com endereço na rua Oscar Donega, nº 51, Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP. 3 - Acusado JOACY ANTONIO LOPES, RG 4.908.761-SSP/SP, CPF 043.476.098-68, filho de Clarindo de Carvalho Lopes e Augusta Occhiena de Carvalho Lopes, com endereço rua Teotônio Monteiro de Barros Filho, nº 91, Mansour Daud, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado para comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.4 - Acusado PEDRO BENEDITO BATISTA, RG 93097918-SSP/SP, CPF 078.892.918-68, filho de Joaquim Batista e Angelina Augusto dos Santos, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3102, São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado para comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para intimação de todas as testemunhas e dos acusados acima mencionados.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0002227-75.2008.403.6106 (2008.61.06.002227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X HAMILTON JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON CARDOSO DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)
Fl. 220. Considerando o parecer ministerial, determino a suspensão da audiência designada para o dia 16/02/2011. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia do presente despacho como ofício, cópia integral do acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00567-2007-044-15-00-3, ressaltando que tal solicitação havia sido feita anteriormente, porém foi encaminhado a este Juízo apenas cópia do acórdão dos embargos de declaração interposto nos autos da referida reclamação.Com a resposta do ofício, abra-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias.Intimem-se.

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 366) do acórdão (fls. 292/293), expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em relação a (o) (s) ré (u) (s) DANIEL VENÂNCIO DE PAULA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.Intime-se a (o) (s) ré (u) (s) DANIEL VENÂNCIO DE PAULA, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 46.623.710/SSP/SP, CPF. 353.743.918-01, filho de Damião Venâncio de Paula e Maria de Lourdes Martins de Paula, nascido aos 06 de abril de 1986, natural de Novo Horizonte/SP, residente e domiciliado na rua João Florido, nº 610, Vila Toninho, na cidade de São José do Rio Preto/SP, atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA II DE LAVÍNIA, localizada na estrada municipal Lavínia Tabajara, Km 03, cep 16.850-000, na cidade de Lavínia/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 149/152).Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fl. 152 verso).Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação ao acusado DANIEL VENÂNCIO DE PAULA.Sem prejuízo, considerando-se a decisão do Tribunal que afastou a decretação de perdimento do veículo apreendido, comunique-se o Delegado da Polícia Federal, servindo a presente como ofício, para as providências cabíveis, bem como para que proceda à destruição dos produtos apreendidos, devendo ser acauteladas amostras necessárias à eventual contraprova, com encaminhamento do respectivo termo a este Juízo (fls. 149/152).Servirá cópia desta decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP, para intimação do acusado DANIEL VENÂNCIO DE PAULA desta decisão, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700387-38.1998.403.6106 (98.0700387-3) - RAYMUNDO CORTIZO SOBRINHO(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/222. Ciência às partes do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento.Nada Sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0702605-78.1994.403.6106 (94.0702605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-56.1994.403.6106 (94.0702600-0)) EUCLIDES TUBERO X MARTHA DE CASSIA SOUZA TUBERO X WALTER PAGANOTTO X MARIA CELIA PECCIOLI PAGANOTTO X WALTER PAGANOTTO FILHO X VALDIR FERREIRA X CELIA GIACOMELLI FERREIRA X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X APARECIDO BOIAGO - ESPOLIO X CARMEM MOLAS BOIAGO X CARLA MARIA DE LUCCA COLTURATO COIMBRA X FERNANDO TADEU VANUCCI COIMBRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 272/276. Abra-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 525/540 e 556/559. Homologo os cálculos apresentados, observando-se a concordância dos executados em relação a impugnação parcial ofertada pela executada (fls. 545/550). Com a concordância das partes, cite-se formalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal, sem a oposição de embargos, abra-se vista às partes para efetivação da compensação na via administrativa. Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - HUDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HUDSON RODRIGUES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução movida por Hudson Rodrigues de Assis (CPF: 302.494.738-87) em face de União Federal (Fazenda Nacional). Fl. 508. Defiro. Reitere-se o nosso ofício nº 207/2011 (fl. 493), servindo cópia desta decisão como ofício, à Caixa de Previdência do Banco do Brasil para que complemente o período contido na planilha anexa ao ofício da Previ (PREVI/DISEG/GEPAB - 2011/000515) (fls. 502/504), no que se refere aos valores recebidos a título de complementação da aposentadoria do autor, consignando que o período deve corresponder desde a data de sua efetiva aposentadoria, ocorrida em 02/05/1994, até o mês 06/1999, período inicial informado na planilha daquela instituição (fl. 496). Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de este Juízo funciona na 3ª Vara da Sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, Cep: 15.090.070 (fone: 017-3216 8837), São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA X INSS/FAZENDA

Fls. 392/394. O pedido de compensação será apreciado oportunamente. Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca dos débitos apontados pela Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao executado para manifestação acerca do bloqueio realizado às fls. 194/195, nos termos em que determinado na decisão de fl. 190.

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY

GUAGLIARDI & CIA LTDA

Fls. 366/369. Abra-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO (SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fls. 254/255: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco HSBC Brasil é suficiente à garantia do débito, determino sua transferência para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes do depósito judicial efetuado. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003531-56.2001.403.6106 (2001.61.06.003531-0) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA X OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Certidão de fl. 311. Ciência ao exequente do cumprimento parcial da carta precatória. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento integral da precatória. Intimem-se.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Fls. 110/112. Tendo em vista resultarem infrutíferas as ordens de bloqueio através do sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA

Fls. 311/312. Abra-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor bloqueado. Nada sendo requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para agência da Caixa Econômica Federal, neste Juízo. Após, com a juntada da guia, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em relação ao depósito efetuado. Intimem-se.

0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 606/608. Tendo em vista resultarem infrutíferas as ordens de bloqueio através do sistema Bacenjud, abra-se vista à Exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Fls. 605/606. Abra-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor bloqueado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para agência da Caixa Econômica Federal, neste Juízo. Após, com a juntada da guia, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em relação ao depósito efetuado. Intimem-se.

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 466/468. Tendo em vista resultarem infrutíferas as ordens de bloqueio através do sistema Bacenjud, abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se resposta ao ofício expedido ao Juízo deprecado (fl. 469/470) acerca da realização do leilão. Intimem-se.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Fls. 450/451. Tendo em vista resultar infrutífera a ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, abra-se vista aos Exequentes para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 268/275. Abra-se vista ao autor para manifestação acerca dos cálculos e depósitos efetuado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCIR ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS ZEN

Fls. 147/149. Abra-se vista aos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos valores bloqueados. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0002526-47.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEXANDRE ABREU DE LIRA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MATIAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Vista ao Ministério Público Federal do ofício juntado à f. 331. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401751-69.1994.403.6103 (94.0401751-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito das verbas sucumbenciais depositados às fls. 456; II - Fls. 467/485: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelos autores, bem como para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a cópia do termo de adesão eventual mente firmado entre o coautor RENATO RAMOS ou que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente os cálculos deste aludido autor; III - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 486/504, uma vez que tal manifestação está em duplicidade, entregando-a, posteriormente, ao i. patrono dos autores, mediante termo de recebimento nos próprios autos; IV - Fls. 534/575: Homologo a transação celebrada entre os autores: DA-NILO ANTONIO DE OLIVEIRA, EDILSON SILVEIRA, ADRIANO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA, EDMILSON DE CASTOR GASPARGAS, JOSÉ DE MELO SOUSA, IVAN CARNEIRO MAIA, IZILDA GERALDA DA COSTA SILVA, ISRAEL ROCHA DE SOUZA, ERNANI JOSÉ DA SILVA e CARLOS ROBERTO CAETANO e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. V - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

0400696-49.1995.403.6103 (95.0400696-5) - CARLOS FUMIO NISHI X CYRO GUIMARAES JUNIOR X EDUARDO AKYIO MUTA X ENIO SOARES LEAL X ISMAEL MORENO CARRENHO X JOSE ITACIR ROMPE X LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA X MARIA GRAZIA GIONGO BONNEMASOU X PAULO HENRIQUE DA COSTA JOSE X SERGIO BACCHO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl.505: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos dos autores, correpondente ao período pleiteado na inicial, bem como os comprovantes de saque dos autores nas respectivas datas. Prazo de 10(dez) dias.

0401327-90.1995.403.6103 (95.0401327-9) - ADALTON PAES MANSO X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ALEXANDRA SILVA PINTO X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FRANCISCO JUNIOR X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO MEDEIROS DE MELO FILHO X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X CARLOS HO SHIN NING X CELIA REGINA TAVARES DA SILVA X CELIO COSTA VAZ X CLEONICE APARECIDA ORLANDELLI X DAVID CARLOS DE JESUS X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X EGIDIA IGNACIO DA ROSA LOPES X ELIANA MIGLIORANZA X CELSO LUIZ DE FARIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão supra. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para: I - Aos autores: para que se manifestem acerca de fls. 342/344; II - À CEF: para se que manifeste acerca de fls. 346; Decorrido o prazo acima sem terem as partes se manifestado, retornem os autos ao arquivo. Caso contrário, venham-me os autos conclusos.

0401362-50.1995.403.6103 (95.0401362-7) - JOSE CARLOS BOCALARE X CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X LEONARDO PETROFF X CLAUDINEY DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GOMES NETO X SEBASTIAO DO ROSARIO X VICENTE PAULO DE JESUS X MARIZA FERREIRA X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE SAVIO ZUIM(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a concordância tácita do autor CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA com os valores apresentados, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; II - Homologo a transação celebrada entre os autores LEONARDO PETROFF (fls. 211), CLAUDINEY DOS SANTOS (fls. 206), SEBASTIÃO DO ROSÁRIO (fls. 213), VICENTE PAULO DE JESUS (fls. 214), MARIZA FERREIRA (fls. 212), JOSÉ MARIA DOS REIS (fls. 209) e JOSÉ SÁVIO ZUIM (fls. 210) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.III - Fls. 219: Intime-se CEF para que se manifeste acerca do quanto informado pela parta autora. Após, voltem-me conclusos.

0401465-57.1995.403.6103 (95.0401465-8) - SHIH MAN LIN X STELA MARIS DE OLIVEIRA X EDSON TADEU DE ANDRADE X JOSE LEAL NETO X LUIZ SERGIO PINTO X ABEL JOSE DE AZEVEDO X FABIO MARCEL CONSIGLIERI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELO X LUIZ ANTONIO DIAS MARTINS(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.397 e 400: Prejudicado, tendo em vista a informação de fl.379 e 394. Requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0401867-07.1996.403.6103 (96.0401867-1) - LUIZ SOLINO DE ARAUJO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X NADIR DE CASTRO ALVES MADONA X SEBASTIAO ANTUNES X PAULO ALVES FONSECA X BENTO RIBEIRO GUEDES X BENEDITO SIQUEIRA DE AGUIAR X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X JOAO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO RIBEIRO X DEBORA APARECIDA MADONA X GLAUCIA MARA MADONA X JOAO BATISTA MADONA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância tácita do autor JOSÉ OTÁVIO DE OLIVEIRA com os valores apresentados nos autos (fls.398/403), providencie a CEF a liberação da conta vinculada, para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Providencie a CEF a juntada aos autos dos Termos de Adesão celebrados pelos autores NADIR DE CASTRO ALVES MADONA, DEBORA APARECIDA MADONA, GLAUCIA MARA MADONA E JOÃO BATISTA MADONA NETO, com base na Lei Complementar n.110/01, no prazo de 15(quinze) dias.

0403127-22.1996.403.6103 (96.0403127-9) - LUIZ DE SOUZA X NEREU LOPES X JOSE GUSTAVO ANTUNES X JOSE INACIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO DE PAULA X

BENEDITO THEODORO X MAURO GUEDES X VENICIO ROSA X LUIZ APPARECIDO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fls. 384/387 e 408: Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4.º da Lei n.º 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível n.º 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o 2.º, do artigo 19, do Decreto n.º 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos co-autores JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE TOLEDO e JOSÉ GUSTAVO ANTUNES, desde a abertura de suas respectivas contas vinculadas até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas cominadas no parágrafo 1º, do artigo 604, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002).

0400445-60.1997.403.6103 (97.0400445-1) - DULCE BENEDITA DA SILVA LIMA SILVEIRA X VITORIO WILSON SCOMBATI X JOSE MENINO MOREIRA X CAETANO DE ALMEIDA X CLEUSA MARIA RONDELI DOS SANTOS X AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS X PATRICIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE FABIANO PINTO X MARIA JOSE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl.298, no prazo de 05 (cinco) dias.

0401535-06.1997.403.6103 (97.0401535-6) - LUIS FERREIRA OLIVEIRA X BENEDITO CRUZ NETO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARTINS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Ante a concordância tácita dos autores JOSÉ ANTONIO DA SILVA (fl.228) e JOSE MARTINS (fl.247) com os cálculos de fls. 166/190 e 203/227 respectivamente, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias. II - Providencie o autor BENEDITO CRUZ NETO cópia legível da sua CTPS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.164, para elaboração dos cálculos ou forneça os dados necessários, conforme explicitado. Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias.

0402449-70.1997.403.6103 (97.0402449-5) - EDITE MOREIRA X EDMUNDO DA SILVA X EMILIO DA SILVA X ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X FRANCISCO VISOTO X FRANCISCO VIEIRA JUNIOR X FRANCISCO ANGELO GONZAGA X FRANCISCO MOREIRA X GERALDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor EMÍLIO DA SILVA se concorda com os cálculos de fls.296/311. Em caso de divergência traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF. Manifeste-se o autor ERCÍDIO AUGUSTO DOS SANTOS sobre as informações de fls.290/291. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0403418-85.1997.403.6103 (97.0403418-0) - BENEDITA DA SILVA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X BENEDITO JOSE RANGEL DE LIMA X WALDIR GOMES CRAVO X OSVALDO RIZZIOLLI X MARIA MAGDALENA MARTINS SPOLODORIO X NELSON GABRIEL DA SILVA X REGINA

JOAQUINA DOS SANTOS X IZILIA MARTINS SPOLIDORIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a concordância tácita dos autores BENEDITO JOSÉ RANGEL DE LIMA, , JOSÉ DAGOBERTO DA COSTA E OSVALDO RIZIOLLI com os valores apresentados nos autos, providencie a CEF a liberação das contas vinculadas, para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Providencie a CEF a juntada aso autos dos Termos de Adesão (originais ou microfímes), celebrados pelos autores MANUELA MARIA DE OLIVEIRA, REGINA JOAQUINA DOS SANTOS E IZÍLIA MARTINS SPOLIDORIO, com base na Lei Complementar nº 110/01.

0404253-73.1997.403.6103 (97.0404253-1) - MARCELINO THOMAZ FILHO X MANOEL GOMES X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X NATALINO RODRIGUES DE SOUZA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OTAVIO VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X PAULO VICENTE QUINTAS X PEDRO SILVA FILHO X SALVADOR TORTORELLA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aceito a conclusão supra. Ante a concordância tácita do autor MARCELINO THOMAZ FILHO com os valores apresentados nos autos, providencie a CEF a liberação conta vinculada, para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Providencie a CEF a juntada aos autos dos Termos de Adesão (originais ou microfímes) celebrados pelos autores MANOEL GOMES, OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OTAVIO VICENTE QUINTAS, com base na Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 15(quinze) dias. Manifestem-se os autores NADIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA E SALVADOR TORTORELLA, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0404691-02.1997.403.6103 (97.0404691-0) - ANTONIO ODILIO DE LIMA X ARIIVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X EDSON OLIVEIRA X GLALCO MARTINS FARIA X JORGE AURELIO JARA X JOSE DE ASSIS SOBRINHO X ROSA GONCALVES MOREIRA X VICENTE REGINALDO DELBOUX X UESLEY EVANDRO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I- Homologa a transação celebrada entre o autor VICENTE REGINALDO DELBOUX (FLS.216 e 220) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de adesão eventualmente firmado pelo autor JORGE AURÉLIO JARÁ, no prazo de 15(quinze) dias.III- Digam os autores ANTONIO ODÍLIO DE LIMA, EDSON OLIVEIRA E ROSA GONÇALVES MOREIRA se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls.293/308. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos, no prazo de 10(dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.309 e 314.

0404708-38.1997.403.6103 (97.0404708-8) - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X BENEDITO DEL DUCCA CORREA X DIMAS TADEU DE SOUZA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X HELIO BENTO DOS SANTOS X JOSE DE LIRA X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA BEATRIZ CURY PAGLIUCA X OSVALDO TAKASHI MICHIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 279/280 Encontra-se superado em face da homologação do acordo de fl.276.Diga a autora Maria Beatriz Cury Pagliuca se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls.281/285. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

0405930-41.1997.403.6103 (97.0405930-2) - GEBER ROSA DOS SANTOS X GERALDINO DE ALMEIDA X GERALDO DAS NEVES X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO JANUARIO DOS ANJOS X GUARACY RODRIGUES TORRES X HAROLDO LOUREIRO X HELCIO MATTOS PINHO X HELIO XAVIER PEREIRA X HOMERGO VASQUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSVALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 257: Defiro. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 190, depositando os valores atualizados atinentes às verbas de sucumbência. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0405941-70.1997.403.6103 (97.0405941-8) - JOSE ANACLETO X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE CAETANO ZUQUIM X JOSE CARLOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS PIRES DA SILVA X JOSE DE ALENCAR(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 279: Providenciem os autores JOSÉ ANACLETO e JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0401176-22.1998.403.6103 (98.0401176-0) - JOAO DE GUSMAO X DACIR MARTINS DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X DIVINO GABRIEL X GERALDO RUBENS PEREIRA X JOSE OLIMPIO LEAL X JOSE PAULO DE MOURA X ANTONIO MARCIO LUCAS X MARIO LOPES RODRIGUES X JOAO AFONSO PEREIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 219/226: Manifeste-se o autor GERALDO RUBENS FERREIRA, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, salientando-se que o silêncio acarretará em concordância tácita com os aludidos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

0401337-32.1998.403.6103 (98.0401337-1) - ANTONIO ALBERTO DA SILVA X DALVA QUINTINO PEREIRA AMARAL X EDEMILSON FRANCISCO DE GODOY X FILOMENA FERNANDES MARTINEZ X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X MARCIO LUIZ LEME VILELA X NERSON DA SILVA X ROGERIA MOREIRA DO ROSARIO X SANDRA REGINA DOS SANTOS X WLADEMIR LEANDRO COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Ante a concordância tácita dos autores EDEMILSON FRANCISCO DE GODOY, MÁRCIO LUIZ VILELA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, WLADEMIR LEANDRO COSTA com os valores constantes nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação destes, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; II - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 236 atinente à verba de sucumbência relativa à coautora SANDRA REGINA DOS SANTOS, no montante R\$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos) em 10/09/2008.III - Tendo em vista as informações de fls. 230/234, 238/239 e 251/254 apresente a parte autora EDEMILSON FRANCISCO DE GODOY os cálculos de liquidação, já que a comprovação de vínculos e valores nas contas vinculadas ao FGTS consiste em fato constitutivo do direito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se.

0405546-44.1998.403.6103 (98.0405546-5) - AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X EDMILSON TEIXEIRA SANTOS X OSWALDO PEREIRA X VALMIR CARVALHO X LUIZ CESAR X JOSE ROBERTO MACIEL LEITE X SERGIO LUIZ RODRIGUES LIMA X JOSE ALVES DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.I) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 365.II) Diga o co-autor JOSÉ ALVES DA SILVA se concorda com os cálculos de fls. 402/407. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos valores pela CEF.

0004718-79.1999.403.6103 (1999.61.03.004718-0) - OLIVIA SOARES X ONDINA DE SIQUEIRA FERREIRA X OSVALDO TEODORO DOS SANTOS X OSVALDO MARIA DE JESUS X OTACILIO COELHO X PAULINA ROSA DOS SANTOS X PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO COSTA X PEDRO APARECIDO DE SOUZA X PERCIVAL AMBROSIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.307/326 - Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0003915-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003915-1) - ERICKA EUTROPIO GROTZ MENKE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTUNES PEREIRA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE IRINEU LOMBARDI DE CARVALHO X GERMANO APARECIDO ROSSASA X JORGE CORREA DOS SANTOS FILHO X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MENDES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.312/313: Manifeste-se o autor JOSÉ CORREA DOS SANTOS FILHO, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004540-96.2000.403.6103 (2000.61.03.004540-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações e/ou cálculos ofertados pela contadoria judicial.

0005255-41.2000.403.6103 (2000.61.03.005255-6) - CICERO FERREIRA DA SILVA X EDINIZ JOSE DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X GERALDO LEITE X HELIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GERALDO DE CARVALHO BRAGA X MARIA ANTONIA SILIDONIO DA SILVA X MANOEL IZIDORO FILHO X MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONALD SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmado pelo autor EDINIZ JOSÉ DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0001743-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001743-3) - HONIZ MARCON X MILTON MARCONDES DOS SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X JANDYRA BELLINI DOS SANTOS X ED EDSON DINIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I)Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl.235, juntando aos autos termo de adesão firmado pelo autor Milton Marcondes dos Santos.II) Em face da petição de fl.238, providencie a CEF liberação da conta do autor Ed Edison Diniz.Prazo 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

0002558-13.2001.403.6103 (2001.61.03.002558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002085-7)) FRANCISCO LUIZ TOBIAS X SELMA DA SILVA TOBIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), em outubro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação.

0002246-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002246-2) - SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO NETO X MARIA ANACLETA CAMPOS RIBEIRO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF o último parágrafo da decisão de fls.268/269, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos tabela com a evolução salarial de sua categoria profissional às fls.279/283.PRAZO 30(TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

0008463-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008463-7) - ODAIR BUCCI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 131/145: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado pelo INSS, bem como sobre os valores apresentados. Após, voltem-me os autos conclusos.

0008688-48.2003.403.6103 (2003.61.03.008688-9) - SEBASTIAO MORAIS(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 154/162: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000813-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000813-5) - MANOEL FRANCISCO COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.55/83, 87/115 e 186/191 - Ciências às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004913-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004913-1) - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos, eventual termo de adesão firmado com a autora, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando-se aos autos o respectivo instrumento ou documento hábil que comprove a alegada transação. Prazo: (05) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005163-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005163-0) - MARIA EUNICE DE PAULA GORGULHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Colho dos autos que o pedido de Justiça Gratuita ainda não foi apreciado, tendo em vista que restou sem

cumprimento a parte final da decisão de fl.54. Assim, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.54, no prazo de 10 (dez) dias. II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007115-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007115-0) - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008774-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008774-0) - EXPEDITO CRUZ(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009473-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009473-2) - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0003806-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003806-0) - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a segunda parte do despacho de fl.463. Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem depositados pela parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias após o depósito. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Ante a informação do falecimento dos Autores Napoleão Cândido e Vicente Faria, bem como da documentação anexada às fls. 569/614, habilito as herdeiras Maria Pereira Martins e Maria de Lourdes Fernandes para recebimento dos valores creditados. II- Fls. 638/641 e 650/661: Habilito os herdeiros do Autor Vicente Faria Filho, José Carlos Melo, Vera Lúcia da Silva Melo, Luiz Carlos da Silva Melo e Vilma Aparecida da Silva Melo para recebimento do valor informado à fl. 541. III- Manifestem-se os i. advogados oficiantes nos autos, clara e objetivamente, quanto ao recebimento dos demais Autores no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004736-95.2002.403.6103 (2002.61.03.004736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aceito a conclusão supra. Esclareça a CEF o depósito de fl.115, tendo em vista a sentença de fls.103/108 que fixou os honorários advocatícios a serem pagos à Embargante. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005653-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005653-8) - PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA X JOAO SILVEIRO DE CARVALHO X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA X KEILA SIMOES SENE GOBO(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presenteação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a Caixa Economica Federal.1 - Na ação de conhecimento, foi reconhecido ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, da diferenças de correção monetária de índices expurgados. 2 -Visando a agilização do procedimento, apresente(m) o(s) autor(es), em 30 (trinta) dias, petição indicando em relação a todos os autores (com exceção de PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA):a) nome completo;b) número do PIS;c) número da CTPS;d) nome da mãe;e) data de nascimento.O início da execução deve adequar-se aos comandos inseridos pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 4º, 10 e 11.Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à CEF, até 31/01/02, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.De acordo com a nova orientação normativa e diante da consabida dificuldade das partes em apresentar os extratos fundiários de suas contas vinculadas para o início da execução da sentença - maior problema enfrentado para dar vazão aos inúmeros processos de execução em trâmite - e ainda, com base nos princípios da economia e da instrumentalidade do processo, DETERMINO que a CEF informe se da(s) conta(s) vinculada(s) de cada um do(s) autor(es), individualmente, houve saque após abril de 1990. Confirmada esta hipótese nos autos, deverá a CEF depositar em 60 (sessenta) dias os valores a que cada autor tem direito em conta judicial para serem levantados oportunamente por meio de alvará.Nas contas vinculadas em que não houve saque após abril de 1990, deverá a CEF aplicar em 60 (sessenta) dias, os índices determinados pela sentença exarada e confirmada pelo v. acórdão, sobre os saldos existentes nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos quando houver.Para a informação, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação aos autos da documentação requerida ao(s) autor(es), prazo razoável considerando as inúmeras ações em andamento, bem como o determinado no caput do art. 10 acima transcrito. Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento do aqui determinado, quando então será dada oportunidade ao(s) autor(es) para manifestação acerca da suficiência ou não dos valores creditados e eventual extinção da execução em relação a tais créditos.3 - Caso não seja dado cumprimento ao item 2 supra, pelo(s) autor(es), encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008965-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405681-90.1997.403.6103 (97.0405681-8)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA X MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA X MIRIAN DINIZ RODRIGUES X REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA X REJANE DE TOLEDO X ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Fls. 326/387: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4273

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009393-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009393-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)

Redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2011, às 16:30 horas, tendo em vista que este magistrado encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatububa/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (21/07/2011), ou tempo

hábil para redesignação de audiências no referido Juizado. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.

ACAO PENAL

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

1. Fl. 528: Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva do Delegado da Receita Federal, Dr. Clóvis Morello, ante a justificativa apresentada para seu não comparecimento na audiência a ser realizada no dia 26 de julho de 2011. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 508/2011, que deverá ser cumprido por qualquer oficial de justiça avaliador deste Juízo. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha de defesa VICENTE DE PAULA SOBRINHO, com endereço na Avenida Senador Queiroz, nº 605, 20º andar, sala 2015, Santa Efigênia, São Paulo/SP, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Outrossim, solicito, que a diligência deprecada seja realizada antes da data designada para acontecer a audiência do dia 08 de novembro de 2011, neste Juízo. Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for. Por fim, consigno que o réu PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS é representado pelo advogado constituído Dr. Dimas José de Macedo, OAB/SP 184.953.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor. 4. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de carta precatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. 5. Intime-se.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

1. Redesigno a audiência para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 horas, tendo em vista que este magistrado encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatububa/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (22/07/2011), ou tempo hábil para redesignação de audiências no referido Juizado. 2. Ante a redesignação da audiência de instrução e julgamento, requisi-te-se o comparecimento da testemunha DORALICE LINS DE OLIVEIRA, matrícula 936.631, Auditora Fiscal da Receita Federal, arrolada pela acusação. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 509/2011, que deverá ser encaminhado para o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP. 3. Intimem-se novamente as testemunhas arroladas pela defesa, exceto as testemunhas FATIMA GOMES SILVEIRA e JOSANA MARA LACERDA, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA X VANDERLEI APARECIDO DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006557-56.2010.403.6103 - JEFFERSON BRUSAMOLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008028-10.2010.403.6103 - IVO FERREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA(SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000106-78.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000560-58.2011.403.6103 - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000717-31.2011.403.6103 - JOSIANA FERREIRA ALVES BRINGEL(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001853-63.2011.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001885-68.2011.403.6103 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002378-45.2011.403.6103 - MARIA SUELI BATISTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002400-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-08.2010.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KOPO PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002410-50.2011.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002937-02.2011.403.6103 - HEDEM LUCIA OSORIO X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003555-44.2011.403.6103 - MARINA ESMERIA DOS SANTOS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.Sem prejuízo, cite-se o INSS com urgência.Int.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: J. Defiro. Prazo 20 (vinte) dias.

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 112-133: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 103-104 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora, querendo a reforma da decisão já prolatada, utilizar-se do recurso cabível. Intimem-se.

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres na empresa Policlín AS Serviços Médico-Hospitalares, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá a autora requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Pilkington e Enterpa Engenharia Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0005238-19.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3) - SERGIO SILAS GALLATI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO SILAS GALLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás expedidos. Prazo para retirada 60 (sessenta) dias a contar de 15.07.2011.

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvarás expedidos. Prazo para retirada 60 (sessenta) dias a contar de 15.07.2011.

Expediente Nº 5751

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR

JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos, etc..Fl. 1909: defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, designando o dia 30 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas, sendo que estas comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado pelo interessado. Int..

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa, o qual está anexado às folhas 130-132, realizado em 14.06.2011. Referido laudo considerou que o autor apresenta mínimos transtornos mentais (ansiedade-stress), hipertensão crônica, sem internação hospitalar. Controle clínico medicamentoso efetivo e suficiente. Inexistência de risco. Segundo o laudo, o diagnóstico atual do autor é alcoólatra. Concluiu a perícia administrativa que o estado físico atual do requerente não demonstra qualquer incapacidade para o trabalho. Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em 01.06.2010, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, fixando-se o prazo de 12 meses para recuperação. Considerando que a nova perícia do INSS foi realizada em 14.06.2011, ou seja, 12 meses e 13 dias após a última perícia judicial, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde do requerente. Portanto, a realização de nova perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, nenhum documento médico novo foi juntado pela autora à petição de fls. 128. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 544.676.306-4. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 19.05.2011, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor desde 01.06.2010, no momento oportuno, acaso seja confirmada a referida decisão, será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Intimem-se.

0002437-33.2011.403.6103 - MARIA ISABEL DE SOUZA BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes de difícil controle, hipertensão arterial, colesterol alto, sistema nervoso abalado, entre outros, alegando encontrar-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 18.09.2008, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fls. 53-55. Laudo judicial às fls. 47-51. Estudo social às fls. 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora das doenças que descreve na petição inicial, porém, não reconheceu incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que todas as patologias são tratáveis clinicamente com medicações e acompanhamento médico, além de mudança de hábitos alimentares, dieta rigorosa e outras orientações que são passadas pelos médicos da autora. Com efeito, a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com seu marido, na zona leste da cidade de São José dos Campos, em residência própria e quitada, contando com fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação, encontrando-se em bom estado de conservação, com mobiliário em mau estado. A residência é de alvenaria, com quatro cômodos pequenos, cozinha com geladeira e fogão, uma televisão de 20 polegadas e um aparelho de som na sala. Acrescentou, em resposta ao quesito nº 7 do juízo, que a autora afirmou possuir despesas com remédios, porém, não apresentou nenhum comprovante do alegado. Atesta o estudo social que a família possui renda fixa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao mês, fruto da aposentadoria de seu marido. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar é de R\$ 493,42 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Informa que há despesas com remédios e que a medicação que a autora faz uso é fornecida pelo SUS. Esclareceu, ainda, a perita, que a autora não recebe nenhuma ajuda humanitária de instituição não governamental, nem de terceiros. No caso dos autos, portanto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a renda per capita familiar é superior ao previsto na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, em dez dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004703-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-15.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, em que este alega, em síntese, possuir sua representação estadual localizada no município de São Paulo, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08-12. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Verifica-se que, embora as atividades concretas de fiscalização possam ter ocorrido no município de Jacareí, colhe-se dos autos principais que as intimações procederam de São Paulo (fls. 17). Por tais razões, não se tratando de ato praticado no âmbito de filial ou sucursal da excipiente, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o solicitado pela Agência da Previdência Social às fls. 301, 303-304, intime-se o autor para que apresente, via administrativa, os valores dos salários percebidos no período de 01/9/1996 a 24/3/1998.

Expediente Nº 5756

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-14.2011.403.6103 - S.T.PAISAGISMO E DECORACAO LTDA ME(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE
Vistos etc. Atribua a impetrante, no prazo de dez dias, valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido,

recolhendo eventual diferença de custas processuais.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO

0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

I) Recebo a conclusão na data em que assumi a titularidade da Vara.II) Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 116. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG.III) Dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado pela parte embargante à fl. 156.Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X AIRTON MARCHI

1. Reconsidero a decisão de fl. 99, na medida em que, nesta data, através do Sistema Infojud, obtive as informações que seguem.2. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido, certificando-se nos autos. 3. Em face das informações juntadas, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 101, na medida em que, nesta data, através do Sistema Infojud, obtive as informações que seguem.2. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido, certificando-se nos autos. 3. Em face das informações juntadas, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0009496-90.2007.403.6110 (2007.61.10.009496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/123-v.2 - Pedido de fls. 129 e 141: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 130/140.Int.

0005450-24.2008.403.6110 (2008.61.10.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 50: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria nº 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 48/verso.

0007773-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 33: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao(à) Procurador(a) da Exequente, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 32.

0007774-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 33: CERTIFICO e dou fé que faço vista destes autos ao(à) Procurador(a) da Exequente, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 32.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X WALDIR MARIO GONCALVES

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 31: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria nº 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, para cumprimento da parte final do despacho de fl. 25, no prazo ali assinado, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 30.

0000858-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X R G CARDIM ME X RAFAEL GOMES CARDIM
Concedo ao exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de recolher as custas processuais devidas. Regularizado, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Itapetininga) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

EXECUCAO FISCAL

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

Considerando que já existe bem penhorado nos autos, que foi reavaliado em 26 de fevereiro de 2010, conforme laudo de fl. 94, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004887-45.1999.403.6110 (1999.61.10.004887-8) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X SILAS FONSECA REDONDO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS X MAURICIO CARRENHO(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CIACOPLA INDUSTRIAL LTDA., SILAS FONSECA REDONDO, GLÁUCIA LOUREIRO REDONDO, HERES DE CAMPOS e MAURÍCIO CARRENHO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A empresa executada foi citada, conforme fls. 12. Em fls. 43 verso consta informação do oficial de justiça no sentido de que a empresa executada não mais estava operando no endereço. A decisão de fls. 95 deferiu a citação dos sócios constantes na CDA e a sua inclusão no polo passivo da demanda. Em fls. 123/132 foi interposta exceção de pré-executividade pelo coexecutado SILAS FONSECA REDONDO, que foi rejeitada pela decisão de fls. 147. Tal decisão gerou a interposição de agravo de instrumento conforme fls. 150/184, cuja cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi juntada em fls. 187/189. Em fls. 214/218 a empresa executada informou que existia adesão ao programa de parcelamento, requerendo a suspensão da execução fiscal. Em fls. 226/236 o coexecutado Maurício Carrenho apresentou manifestação, acompanhada dos documentos de fls. 237/250, que foi recebida como exceção de pré-executividade pela decisão de fls. 252, haja vista que não haver penhora constituída e a parte não ter sido intimada para opor embargos. Em fls. 255/264 consta a manifestação da União em relação à exceção de pré-executividade sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade e tecendo considerações sobre o mérito da legitimidade do sócio. É o relatório. DECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Em que pese a adesão da executada principal CIACOPLA INDUSTRIAL LTDA. ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, como informado em fls. 281, entendo persistir interesse no julgamento imediato da exceção de pré-executividade de fls. 226/236, por meio da qual o sócio coexecutado MAURÍCIO CARRENHO visa a sua exclusão do polo passivo e desse modo, passo a sua apreciação. Diz o excipiente não ter legitimidade passiva porque: 1) não faz mais parte do quadro social da empresa executada, posto que se retirou em 03/11/1993; 2) não é aplicável à hipótese dos autos o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a parte exequente não comprovou a prática pelo excipiente de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inicialmente, observa-se que nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR,

na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.No entanto, conforme se verifica de fls. 03, o nome do sócio excipiente MAURÍCIO CARRENHO, consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 32.241.329-0, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Neste caso, há que se destacar que o excipiente foi citado para responder aos termos da execução fiscal tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, haja vista que em fls. 43 verso consta informação do oficial de justiça no sentido de que a empresa executada não mais estava operando no endereço, posto que havia fechado suas atividades (certidão emitida em 30 de maio de 2000). Em situações em que o nome do sócio consta da Certidão em dívida ativa como no caso destes autos, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda que não foi o responsável pela dissolução irregular da sociedade. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade.Ou seja, nesses casos - nome do devedor inscrito na Certidão de Dívida Ativa e ocorrência de dissolução irregular da sociedade - incumbe ao sócio provar que não agiu fraudulentamente; que não foi o responsável pela dissolução irregular da sociedade; que houve efetiva transmissão da gerência para os novos sócios, não se tratando de manobra fraudulenta e simulatória a alteração societária que nomeou novos sócios, dentre outros aspectos relevantes. Tais fatos demandam produção de prova testemunhal e documental incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10)AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Pelo exposto, considerando que o nome do sócio administrador da empresa executada MAURÍCIO CARRENHO consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, entendendo incabível a presente exceção de pré-executividade, cabendo ao executado, caso queira, provar, via embargos à execução fiscal, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 226/236.Considerando que existe prova que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 281), está presente causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249 de 11/10/2010, pelo há que se aguardar a definitiva consolidação das dívidas para fins de prosseguimento de atos de constricção. Destarte, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual os autos deverão ser remetidos à Fazenda Nacional para informação acerca da consolidação da dívida e eventual regularidade nos pagamentos.Intimem-se..

0012472-75.2004.403.6110 (2004.61.10.012472-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KATIA REGINA BAVIA

1. Reconsidero a decisão de fl. 73.2. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício e do mandado expedidos, certificando-se nos autos. 3. Após, dê-se nova vista ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor cobrado à fl. 72, tendo em vista que, diante do teor da certidão de fl. 50-verso, foi transferido para conta à disposição deste Juízo o valor de R\$ 2.696,72 (em 17 de março de 2009), em razão do valor do débito atualizado para março de 2009, informado pelo próprio exequente, conforme certidão de fl. 49. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0003329-28.2005.403.6110 (2005.61.10.003329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUPA COM/ DE BEBIDAS LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

1. Nos termos da decisão de fl. 254, analiso a questão da prescrição, em face da petição de fls. 256/400 da Fazenda Nacional: Constituídos os créditos relativos às CDA's ns. 80.2.04.057715-23; 80.6.04.097564-98; 80.6.04.097565-79 e 80.7.04.025618-77 mediante lançamento fiscal datado de 11/08/2000; considerando a data da constituição dos créditos referentes às CDA's 80.2.04.060022-72 e 80.2.04.060021-91, em 03/02/1999 e 30/04/1997, respectivamente; a constituição dos créditos das CDA's ns. 80.2.04.060059-64; 80.6.04.103975-01; 80.6.04.103976-92 e 80.7.04.27513-07 por meio de declaração retificadora entregue em 31/08/2000 e, diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que houve adesão a parcelamento em 27 de abril de 2000, (documento de fl. 267), do qual a executada somente foi excluída em 01/08/2004, resta claro que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pela parte devedora e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN. 2. Pedidos de fls. 160/168 e 170/171 dos autos em apenso: O coexecutado Rubens peticiona às fls. 160/168 dos autos da Execução Fiscal em apenso, afirmando que a execução deveria estar suspensa uma vez que está sendo quitada pelo aluguel penhorado na outra ação de execução fiscal e requer a sua exclusão do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e decadência do direito da exequente em incluir os sócios no polo passivo da ação, em face da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, com retroatividade benéfica reconhecida pelos tribunais, por não estarem configuradas nos autos as hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional e porque é necessário provar a existência de dolo dos sócios na dissolução irregular da sociedade. Manifestação da Fazenda Nacional juntada às fls. 170/171 (Autos nº 200561100069926). Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a verbas de natureza tributária (RESP 963115) - a cujo pagamento também se obrigam os sócios por força do art. 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante da Junta Comercial, como se infere dos documentos de fls. 168, 213, 218/219 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu). Acresça-se que a sociedade encerrou suas atividades e que o prédio situado à Av. Armando Pannunzio, nº 776, nesta cidade - local onde era a sede da empresa - encontra-se alugado. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 98.0901372-8, em trâmite também nesta 1ª Vara, bem como aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005731-43.2009.403.6110, verifico que referido contrato de locação foi celebrado em 1º de Abril de 2000 (fls. 60/63 dos Embargos), portanto, muito antes da propositura destas ações de execução fiscal e mesmo, das inscrições em dívida ativa a que se referem. Em outras palavras, quando da propositura de ambas as Execuções Fiscais, em 12 de maio de 2005 e 22 de junho de 2005, já havia dissolução de fato, irregular, da executada Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda. e desse modo, na esteira do entendimento da Corte Superior, já transcrito aqui, é legítima a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da ação, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim decidido, frise-se que, no caso concreto, é irrelevante a discussão suscitada pela parte executada acerca da retroatividade ou não da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que desde o início da ação o sócio RUBENS JOSÉ PAULOSSI têm legitimidade passiva para a ação diante da dissolução irregular da sociedade e em interpretação dada ao art. 135 do Código Tributário Nacional, como visto. Finalmente, é absolutamente improcedente a alegação do executado de que deveria estar suspensa a execução por estar sendo quitado o débito pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8), uma vez que não houve qualquer transferência de penhora daqueles autos para o presente. Assim, determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal, deferindo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequente à fl. 259 dos autos principais. Int.

0004574-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X INACIO CARLOS MARCHETTE(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO E SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP167659 - ALINE APARECIDA LEME)

DECISÃOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: INÁCIO CARLOS MARCHETEFls. 39/40: Defiro vista dos autos, para extração de cópias, pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 44.

0001370-51.2007.403.6110 (2007.61.10.001370-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Pedido de fl. 49: Esclareça a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, se o saldo atualizado informado à fl. 49 considerou o valor bloqueado em 08/07/2008 - R\$ 855,56 (fl. 28), bem como, qual o valor pago a título de parcelamento administrativo.Int.

0002912-36.2009.403.6110 (2009.61.10.002912-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES

1 - Pedido de fls. 35/36: Preliminarmente, em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl. 26), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e cientificação acerca do bloqueio já realizado (fl. 28).3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0004044-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004044-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria nº 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, lavrada à fl. 42.

0007522-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007522-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YAMAZAKI ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença proferida no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0014474-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014474-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CESTALAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA

1. Reconsidero a decisão de fl. 16, tendo em vista que não houve ainda a citação da parte executada.2. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido, certificando-se nos autos. 3. Após, dê-se nova vista ao Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 3, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.7. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0005150-91.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou, em 24/05/2010, esta execução fiscal em face de MICHELA YUKIE OWADA para cobrança de R\$ 64.987,06, valor para maio de 2010. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 11/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/40. O exequente não apresentou resposta (fl. 41, verso). Eis o breve relato. Decido. II) Michela Yukie Owada argúi, via exceção de pré-executividade, a nulidade da execução. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada por via postal em 11/06/10 (sexta-feira), com juntada do aviso de recebimento em 06/07/10 (fls. 10). Assim, considerados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, é tempestiva a exceção de pré-executividade, uma vez que foi protocolada em 01/07/10 e desse modo, passo a examiná-la. Trata-se de execução de débito de natureza não previdenciária, relativo à devolução de valores indevidamente pagos à executada, a título de auxílio-doença, no período de 05/2006 a 01/2008. Entretanto, de acordo com os documentos de fls. 29/33 e 39/40, verifico que os atos de execução e cobrança da dívida foram suspensos por antecipação de tutela concedida em ação de rito ordinário desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0003648-20.2010.403.6110), cujo objeto é o cancelamento da cobrança e o restabelecimento do benefício previdenciário, decisão da qual o exequente foi intimado em 16/04/10, após a inscrição em dívida ativa (25/03/10 - fl. 06). Em consulta ao sistema de movimentação processual da Justiça Federal constato, também, que naquele feito foi proferida sentença, publicada aos 05/08/10, julgando parcialmente procedente o pedido para cancelar os atos de cobrança e execução do débito e negar o restabelecimento do auxílio-doença; no mesmo ato, foi mantida a antecipação de tutela e submetido o julgamento ao reexame necessário. Interposta apelação pelo INSS, o recurso foi recebido no efeito devolutivo e o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal em 09/12/10, onde se encontra aguardando julgamento. Considerando tais fatos, tem-se pela impossibilidade de prosseguimento da execução, neste momento, uma vez que, como visto, há decisão judicial suspendendo a exigibilidade da dívida. Contudo, tratando-se ainda de julgado passível de reforma, é razoável a suspensão também desta ação de execução fiscal até o pronunciamento definitivo das Instâncias Superiores na ação de rito ordinário. III) Pelo exposto, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 11/40 como pedido de suspensão da execução fiscal e, nestes termos, acolho-a para sobrestar o andamento deste processo até decisão final a ser proferida nos autos de nº 0003648-20.2010.403.6110, aguardando provocação da parte interessada em arquivo provisório. Diante da possibilidade de prosseguimento da execução, deixo de condenar, neste momento, o exequente em honorários advocatícios. Juntem-se aos autos extratos de movimentação processual dos autos de nº 0003648-20.2010.403.6110 IV) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2) - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 229/233, a fim de que junte aos autos os documentos requeridos. Com a resposta, dê-se vista ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito.

0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7) - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a manifestação dos autores de fls. 281/283, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Após, vista às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0001059-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001059-3) - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria, na forma mais vantajosa, c/c conversão de tempo especial em comum, a partir do requerimento administrativo (13/06/07) e a homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS. Sustenta que em 13/06/07, quando já contava com mais de trinta anos de serviço, requereu junto ao INSS o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.042.515-6), cujo benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado em condições especiais, somando apenas 21 anos, 05 meses e 24 dias. Relata que em 16/12/98 já contava com 19 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, tempo inclusive já reconhecido pelo INSS. Afirma que exerceu atividade laborativa em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes períodos: 1 - 02/05/76 a 30/09/78, como frentista na empresa Benedito Barbosa e Cia Ltda (função); 2 - 01/11/78 a 30/04/80, como frentista, na empresa Auto Posto Tropeirinho Ltda (função); 3 - 01/05/80 a 24/09/80, como caixa, na empresa Auto Posto Tropeirinho Ltda (função); 4 - 01/04/85 a 31/12/97, como mecânico, na empresa Cia de Cimento Portland Itaú, sob o agente ruído de 90 dB(A); 5 - 01/01/98 a 31/12/03, como mecânico, na empresa Cia de Cimento Portland Itaú, sob o agente ruído de 92,6 dB(A); 6 - 01/01/04 a 15/06/04, como mantenedor, na empresa Cia de Cimento Portland Itaú, sob o agente ruído de 92,6 dB(A) e, 7 - 16/06/04 a 30/11/05, como mecânico, na empresa Cia de Cimento Portland Itaú Ltda, sob o agente ruído de 88,7 dB(A). Quanto ao período de 01/05/80 a 24/09/80, o autor ressalta que muito embora tenha sido registrado com função de caixa, as atividades exercidas eram as mesmas enquanto frentista. Juntou documentos a fls. 09/65. Posteriormente o de fls. 70/86. O INSS apresentou contestação a fls. 91/110, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 114/120. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/76 a 30/09/78 e 01/11/78 a 30/04/80, na função de frentista, o autor juntou as Informações sobre Atividades Especiais de fls. 20 e 21, onde consta que o empregado esteve exposto a produtos tóxicos como gasolina, álcool e óleo diesel, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 01/05/80 a 24/09/80, verifica-se que as Informações sobre Atividades Especiais de fls. 22 mencionam que no período o empregado exerceu a função de caixa na empresa Auto Posto Tropeirinho Ltda, com exposição a produtos tóxicos como gasolina, álcool e óleo diesel, de modo habitual e permanente. Nos períodos de 02/05/76 a 30/09/78, 01/11/78 a 30/04/80 e 01/05/80 a 24/09/80, estava em vigor o Decreto n.º 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. Dessa forma, o contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído neste item, uma vez que o simples trânsito pela área expõe o trabalhador aos riscos advindos de materiais inflamáveis, fato que enseja o enquadramento da atividade como especial. Pelos documentos juntados, constata-se que tanto no exercício da atividade de frentista como na de caixa, o empregado esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, pelo que resta reconhecida a exposição do empregado, enquanto caixa do Auto Posto Tropeirinho Ltda, como exercida sob condições especiais no período de 01/05/80 a 24/09/80. Aqui fica a ressalva de que o reconhecimento da atividade de caixa de posto de gasolina como sendo especial se dá pela permanente exposição aos agentes tóxicos, e não à semelhança de atividades exercidas enquanto caixa e frentista, conforme alegado pelo autor, posto que dos autos não há prova nesse sentido. Quanto às atividades de frentista e demais funções exercidas nas dependências de postos de gasolina, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (REO 200361830003000 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:19/08/2010 - PÁGINA: 1113) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgador agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200461160019273 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1357767 -Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1- DATA:21/10/2009 - PÁGINA: 1605) Destarte, reconheço como laborado em condições especiais o período de 02/05/76 a 30/09/78, 01/11/78 a 30/04/80 e 01/05/80 a 24/09/80. Vejamos acerca do pedido a partir da exposição ao agente físico ruído. Para o período de 01/04/85 a 31/12/97 (90 dB(A)), o autor juntou as Informações de fls. 23 e laudo a fls. 46, assinado por Médico do Trabalho, cujo nível médio de exposição ao agente ruído restou assinalado em 90dB(A). Portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/04/85 a 31/12/97. Em relação ao período 01/01/98 a 31/12/03 (92,6 dB(A)), o autor juntou as Informações de fls. 24; para o período de 16/06/04 e 30/11/05 (88,7dB(A)), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25; e para o período de 01/01/04 a 15/06/04 (92,6dB(A)), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25. Em referência a tais períodos, a parte autora juntou ainda Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referentes à empresa Cia Cimento Portland Ltda, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma anual, a seguir discriminados: 1 - fls. 48/49, datado de 29/07/98, atestando a exposição ao ruído de 86,33 dB(A); 2 - fls. 50/51, datado de 30/09/99, atestando a exposição ao ruído de 86,33 dB(A); 3 - fls. 52/53, datado de 31/07/00, atestando a exposição ao ruído de 84 dB(A); 4 - fls. 54/55, datado de 31/12/01, atestando a exposição ao ruído de 78,6 dB(A); 5 - fls. 56/57, datado de 31/11/02, atestando a exposição ao ruído de 78,6 dB(A) e, 6 - fls. 58/59, datado de 30/09/03, atestando a exposição ao ruído de 78,6 dB(A). Colocando-se em cotejo os documentos de fls. 24 e 25 com os laudos acima mencionados, verifica-se que os níveis de ruído apurados em laudo técnico estão abaixo do nível exigido para os períodos para o fim de caracterização de exposição ao agente agressivo. Isso porque a partir de 5 de março de 1997 e na vigência do Decreto n. 2.172/97, a legislação pertinente considera como especial a exposição ao agente ruído superior a 90 decibéis. Dessa forma, considerando que as perícias foram realizadas com periodicidade anual, em datas que variam de 10/07/98 a 15/09/2003, cujo ruído médio apurado e de maior nível foi o de 86,33 dB(A) e, portanto, abaixo de 90 dB(A), verifico que o autor não logrou comprovar a exposição ao agente ruído nos períodos de 01/01/98 a 31/12/03, 01/01/04 a 15/06/04 e 16/06/04 a 30/11/05. Destarte, verifica-se que a parte autora logrou comprovar a exposição a agentes agressivos nos períodos de 02/05/76 a 30/09/78, 01/11/78 a 30/04/80, 01/05/80 a 24/09/80 e 01/04/85 a 31/12/97. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 02/05/76 a 30/09/78, 01/11/78 a 30/04/80, 01/05/80 a 24/09/80 e 01/04/85 a 31/12/, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Valdemir Luciano da Silva e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e na forma mais vantajosa para o autor, a partir de DER (13/06/07). Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 101. Manifeste-se o INSS sobre eventual cumprimento extraprocessual da sentença de fls. 97/98. Com a resposta ou no silêncio do INSS, dê-se vista ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/03/2009 (DER), NB 534.461.570-7. Informa que o processo nº 2010.63.15.001620-6, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível foi extinto em razão do valor da causa. Relata que em novembro de 2008 sofreu acidente vascular cerebral que deixou sequelas definitivas, não podendo exercer função laborativa, pelo que requereu em 09/03/2009 o auxílio-doença, cujo benefício foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/76. Decisão de indeferimento de antecipação da tutela a fls. 94/95. Laudo médico pericial a fls. 103/108. O INSS apresentou contestação a fls. 112/126. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral capaz de garantir a subsistência e carência de 12 contribuições. No que se refere à qualidade de segurado, a partir do relatório do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão de fls. 46/56, verifica-se que os penúltimos vínculos empregatícios em nome do autor datam de 02/05/81 a 31/07/87 e de 17/08/97 a 01/04/2004, passando a receber seguro desemprego nos períodos de 27/06/04 a 21/09/2004 (fls. 39). Verifica-se ainda que a partir de 10/2004, o próximo vínculo empregatício data de 19/06/07 a 11/07/2007. Posteriormente, verteu contribuições para as competências de 11/2008 a 08/2010 (fls. 55/56). Dessa forma, constata-se que a vida contributiva do autor possui lapsos temporais. A regra geral do Regime Geral da Previdência Social é a contributiva. No entanto, o sistema contempla a manutenção da qualidade de segurado,

independentemente do pagamento de contribuições, cujas hipóteses estão taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando a vida contributiva em conjunto com a legislação acima citada, pode-se constatar que o autor, manteve a qualidade de segurado por mais 36 (trinta e seis) meses a contar do último vínculo, cujo termo final data de 01/04/2004, ou seja, até 15/05/2007, a teor do que dispõem o inciso II e 1º a 4º, do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Já caracterizada a perda da qualidade de segurado, o autor iniciou novo vínculo de 19/06/07 a 11/07/2007, tendo o acidente vascular cerebral, cujas sequelas deram causa à incapacidade, ocorrido em novembro de 2008. O último vínculo empregatício com início em 19/06/07 e término em 11/07/07, devolvendo a qualidade de segurado para efeito de concessão de benefício por incapacidade, todavia condiciona ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim sendo, a partir da nova filiação, o autor não contou com no mínimo 4 (quatro) contribuições. Ressalto que as contribuições vertidas a partir do início da enfermidade, ou seja, 11/2008, não podem ser consideradas para efeito de carência, uma vez que o 2º, do art. 42 da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência. Finalmente, resta afastada a aplicação da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2998, de 23/08/01, que relaciona as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dentre elas a paralisia irreversível e incapacitante, uma vez que o laudo pericial, muito embora ateste o AVC, do exame físico consta que: deambula com dificuldade e com apoio de órtese (bengala). Orientado e com discreto comprometimento cognitivo (fala), atenção e memória preservada. Corado, eunéico. Membro inferior direito com diminuição da força e discretos sinais de atrofia muscular. Demais membros com musculatura simétrica e preservada, sem evidência de paralisias, com boa perfusão nas extremidades, sem evidências de edemas. Mobilidade da coluna vertebral é normal. O laudo também afirma que o examinado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, assim como a incapacidade é suscetível de recuperação. Destarte, verifica-se que o autor não comprovou a qualidade de segurado, de modo a fundamentar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0005432-95.2011.403.6110 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FATIMA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 26.000,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00. O valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos, o que autoriza o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. O art. 98, I, da Constituição Federal confere competência aos Juizados para o processamento e julgamento de causas de menor complexidade, tendo a lei estabelecido critério objetivo de aferição pelo valor da causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001 acima transcrito). A eventual complexidade da instrução probatória ou o fato de ser necessária a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal, eis que a Lei nº 10.259/2001 não traz tal limitação. Igualmente, o fato de o art. 12 da Lei nº 10.259/2001 conter a expressão exame técnico não autoriza o afastamento da competência do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos. O conceito de prova pericial deve ser extraído do Código de Processo Civil, que prevê em seu artigo 420: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. (...). Grifei. Na

doutrina, encontramos a definição de exame, vistoria e avaliação (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2009):2. Exame, Vistoria e Avaliação. Exame é a perícia que se realiza sobre bens móveis (por exemplo, livros, documentos, papéis em geral) e pessoas. Vistoria é a perícia sobre bens imóveis. Avaliação é a perícia realizada com o objetivo de aferir o valor de determinado bem, direito ou obrigação. Portanto, a realização de perícia técnica é plenamente possível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que sequer exclui a possibilidade de realização de vistoria e de avaliação, admitindo amplamente a prova pericial perante o Juízo Especial, segundo Ementas que seguem: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 2. Embora o órgão turmário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, nos autos do RE nº 590.409, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que compete ao respectivo Tribunal Regional Federal examinar o conflito de competência entre o juízo federal comum e o juiz de juizado especial federal pertencente à mesma Seção Judiciária, a questão não é passível de ser modificada no âmbito dos presentes aclaratórios, porquanto ausentes as permissivas do art. 535 do CPC. Os aclaratórios não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento da questão já decidida por esta Corte. 2. O art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamento, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, não prescinde da presença dos requisitos do art. 535 do CPC, o que não ocorre no caso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDACC nº 200900382527, Primeira Seção, Relator Min. Castro Meira, DJe 22.10.2009). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovisionamento do agravo regimental. (AGRCC nº 103040, Primeira Seção, Relatora Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009). Grifei. Do exposto, tendo em vista que o valor dado à causa não supera 60 salários mínimos, adotando o posicionamento de que a necessidade de realização de perícia não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008345-55.2008.403.6110 (2008.61.10.008345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Dê-se ciência ao Embargante (INSS) da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003491-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Ailton Martins de Campos, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0013760-24.2005.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que incluiu valor indevido referente ao abono anual e utilizou índice de correção monetária em desacordo. Outrossim, junta planilha da apuração do valor que entende correto. A fls. 28/29, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC,

pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O embargado reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 20/24, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 93 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 20/24. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004465-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Carlos Alberto Garcia, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0014553-89.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que não deduziu benefícios recebidos em abril e maio de 2007 e parcelas pagas a título de benefício não acumulável. A fls. 36, expressamente, o embargado se manifestou concordando com os valores apurados pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O embargado reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo embargante, o que demonstra excessiva a sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 29/32, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 37 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 29/32. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro mais cinco dias de prazo para regularização da representação processual, a fim de que a via original do documento de substabelecimento seja juntada aos autos.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005829-0) - GHADIEH & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a CEF não procedeu à atualização dos valores convertidos em renda da União conforme se verifica do ofício e documentos de fls. 367/371, oficie-se novamente à CEF, para que, em 10(dez) dias: a) converta em renda da União, os valores apresentados às fls. 345/346, quantias para 27/05/2005, (R\$ 52.276,68, R\$ 40.606,80 e R\$ 22.709,22), que deverão ser atualizadas até a data da conversão; b) após, informe o valor remanescente. Efetuada a conversão, intime-se a União para que se manifeste acerca da existência de eventuais débitos em nome da demandada e sobre seu interesse em compensá-los com o valor remanescente nestes autos. Havendo interesse em compensar eventual crédito, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso negativo ou havendo silêncio da União, expeça-se Alvará de Levantamento em valor correspondente ao saldo remanescente informado pela CEF, observando-se os dados fornecidos pela demandante à fls. 361/362. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006229-71.2011.403.6110 - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002242-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI E SP279877 - THIAGO THOBIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Trata-se de pedido de restituição de coisa formulado por Marcelo Alexandre Thobias, em que postula a liberação do veículo VW Gol 1.6 Power, placas CZI-1936, apreendido nos autos do pedido de medidas assecuratórias nº 0001106-04.2007.403.6120, quando deflagrada a operação policial Conexão Alfa. Verifica-se que o requerimento foi indeferido inúmeras vezes. Entretanto, foram reconsideradas as decisões anteriores, determinando a devolução do automóvel ao pleiteante (fl. 192 e v.), o que foi cumprido (fl. 200). Em razão disso, o feito foi arquivado. Agora, alega o requerente que, mesmo depois de efetivada a restituição, não consegue realizar o licenciamento do carro junto ao Departamento de Trânsito de São Paulo, uma vez que consta no sistema daquele órgão ordem de bloqueio judicial oriunda deste juízo. Foram requisitadas informações ao DETRAN/SP, prestadas às fls. 212/214. O Ministério Público Federal requereu seja realizada consulta junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de verificar se houve a imposição de outro ônus ao referido veículo nos autos nº 0001106-04.2007.4.03.6120, que foram remetidos à corte para o julgamento de recursos. Caso não haja restrição, opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relatório. Embora o requerimento de obtenção de informes junto ao TRF3 feito pela diligente representante ministerial seja apto a dar total segurança ao deferimento do pedido do pleiteante, entendo ser medida despicienda. Isto porque, conforme se infere do registro de fl. 213, o bloqueio do automóvel foi realizado em razão do ofício nº 207/2007, deste juízo. Logo, não há qualquer indicativo de que na segunda instância o veículo tenha sido novamente onerado. De qualquer sorte, o bem já foi liberado e está em poder do requerente. Assim, se o Tribunal tivesse determinado uma nova apreensão a diligência seria efetivada sem qualquer dificuldade. Por tais razões, defiro o pedido de fls. 206/207. Oficie-se ao DETRAN/SP e ao DENATRAN, comunicando a liberação do bem e determinando seja excluída dos sistemas informatizados a restrição constante do ofício nº 207/2007 deste juízo, em relação ao veículo objeto do pedido. Int. Após, ao arquivado.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO E SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Analisando o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal, verifico ter ficado determinada a abertura de prazo para razões neste juízo a quo. Assim, apresente a defesa suas razões de apelação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ao MPF, pelo mesmo prazo, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Informação de Secretaria: Prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (DEFESA)...

0004455-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004455-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO

ANTONIO ESTRELA, portador da cédula de identidade RG n. 15.323.487 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 066.637.958-05, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MARCO ANTONIO ESTRELA - Extinta a Punibilidade, e officie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008249-44.2007.403.6120 (2007.61.20.008249-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PATRICIA BEZERRA X ANA BATISTA LIMA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
Fls. 242/259: trata-se de resposta à acusação apresentada pelas rés Patrícia Bezerra e Ana Batista Lima, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que não teria individualizado a conduta das acusadas. No mérito, aduz não ter havido qualquer participação das rés no crime em questão. Quanto à preliminar, verifica-se na inicial que o Ministério Público Federal descreveu satisfatoriamente a conduta dos três réus, indicando a participação de cada um deles no evento supostamente criminoso. De qualquer maneira, no recebimento da denúncia (fl. 214), já ficou expressamente consignado o atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No tocante à tese de mérito, necessita de regular instrução probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório das acusadas. Observe-se que a defesa se dispôs a trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Int.

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (RG 8.261.068 SSP/SP) e GERALDO MITIDIERI JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 em concurso material nas sanções do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, na declaração de renda de pessoa física no ano-calendário de 2003, o acusado José Fernandes de Souza prestou informações falsas lançando despesas odontológicas não comprovadas a fim de reduzir o montante do imposto devido cujo valor atualizado em março de 2005 perfaz a quantia de R\$ 4.063,21. Acompanha a denúncia a representação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 13/15) instruída com demonstrativo de apuração de IRPF (fls. 38/39), o auto de infração (fls. 35/37), recibos (fls. 27/29), a declaração anual no exercício citado (fls. 32/34), relatório fiscal (fls. 40/44), procedimento do pedido de parcelamento de débitos do acusado José Fernandes de Souza (fls. 49/65) no qual consta deferimento do pedido (fl. 63) e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que não há parcelamento do referido crédito fazendário (fl. 75). A denúncia foi recebida em 07/12/2007 (fl. 79). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado José Fernandes de Souza (fls. 82, 87, 89, 93, 115), nas quais constam apenas esse processo. O acusado José Fernandes de Souza foi interrogado (fls. 129/136) e apresentou sua defesa às fls. 153/157. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares alegadas na defesa do acusado José Fernandes de Souza (fls. 175/176). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 179). Foram ouvidas duas testemunhas da defesa do acusado José Fernandes de Souza por carta precatória (fl. 193/196 e 227/229). Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional do acusado Geraldo Mitidieri Junior, bem como determinado o desmembramento do feito em relação a esse acusado (fl. 215). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 231 vs. e 233). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 234/240 pugnou pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado apresentou alegações finais às fls. 245/257, alegando nulidade processual, absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito fiscal, aplicação do princípio da insignificância e pedindo sua absolvição. O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o acusado para se manifestar sobre seu interesse em novo interrogatório (fl. 258). O acusado manifestou-se afirmativamente (fl. 260) e foi novamente interrogado (fls. 264/266). As partes reiteraram os termos das alegações finais (fls. 274/275 e 278/284). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, tendo em vista que alegação do réu sobre a necessidade de oportunizar reinterrogatório fora atendida às fls. 258 e 265/266, e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao acusado José Fernandes de Souza a prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e, art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, tendo em vista que, no período relativo ao ano-calendário de 2003, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física, mediante lançamento, em suas declarações anuais, de despesas médicas fictícias, valendo-se, posteriormente, da utilização de recibos ideologicamente falsos na tentativa de acobertar o delito tributário anteriormente praticado. Pois bem. Como se percebe da leitura da denúncia dois fatos diferentes são imputados ao acusado, o primeiro referente à sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) e o segundo referente ao uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal). Dessa forma passo a analisar primeiramente o delito de sonegação fiscal. No caso dos autos, de fato o acusado é primário e o valor do tributo iludido foi de R\$ 4.063,21 (fl. 14), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor refere-se à soma do imposto sonegado no valor de R\$ 1.627,35 (fl. 14) e a multa no valor de

R\$ 2.154,82 (fl. 21), devidamente consolidado (fl. 35). Destarte, não me parece razoável submeter o réu a aplicação de uma sanção de natureza penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Sentença que absolveu o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com lastro no princípio da insignificância. 2. Narra a denúncia que o réu, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, suprimiu o pagamento de tributo, por quatro vezes, em concurso material, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1997 a 2000. 3. Extrai-se da peça acusatória que a fraude consistiu no pedido de deduções fictícias relativas a despesas médicas (1997, 1998, 1999 e 2000) e despesas com instrução (1998 e 2000), resultando no lançamento tributário no valor de R\$ 7.142,40 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos). 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$10.000,00 (dez mil reais). 5. Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, se a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas. 6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Processo ACR 200761020031680 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39571 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 108 No mesmo sentido, é o entendimento do TRF da 4ª Região: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. Processo ACR 200871070012894 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009 Em suma, mister se faz a absolvição do réu quanto ao delito fiscal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, reconheço a atipicidade da conduta referente ao delito sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Cumpre, nesse momento, analisar o fato imputado ao acusado referente ao uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal). Aqui, há que se afastar a tese de defesa de que o uso de documento falso restaria absorvido pelo delito de sonegação, haja vista a autonomia e independência dos crimes ora imputados. Nesse diapasão, conforme narrado na denúncia, no momento que o acusado utilizou os documentos ideologicamente falsos, o crime tributário já havia, em tese, se consumado, pois o mesmo apenas visava, com o crime posterior, a impunidade do crime de sonegação fiscal. No mais, os tipos penais ora sub examine possuem bens jurídicos autônomos, a justificar a aplicação de eventual cúmulo material, motivo pelo qual, ainda que absolvido pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação, remanesce a imputação quanto ao delito de falso cujo objeto jurídico tutelado é a fé pública. Destarte, remanesce a acusação em face de José Fernandes de Souza quanto ao delito inserto no artigo 304 c/c 299 ambos do Código Penal. Quanto ao delito remanescente, percebo que se trata de crime cuja pena mínima enseja a possibilidade de aplicação da medida despenalizadora inserta no art. 89 da Lei 9.099/1995, motivo pelo qual mister se faz seja dada oportunidade ao Ministério Público para que ofereça ou não a proposta de suspensão condicional do processo, conforme vem decidindo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10 CAPUT DA LEI Nº 9.347/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CRIMES. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUANTO AO CRIME REMANESCENTE. IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. I - Tanto o Pretório Excelso como esta Corte, já firmaram orientação no sentido de que é viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória (Precedentes). II - O mesmo fenômeno se observa quando, neste ato processual, é o réu absolvido por um dos crimes e, quanto ao remanescente, verifica-se, pela pena em abstrato, a possibilidade do oferecimento da proposta do aludido benefício pelo Ministério Público (Súmula 337 desta Corte). III - Não obstante, não se revela possível que, ao mesmo tempo, se possibilite ao Ministério Público o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, ainda assim, já seja o acusado condenado pelo mesmo crime que poderá ser objeto da suspensão. IV - Essa inversão evidentemente desnatura o instituto previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois implica uma aceitação compulsória pelo acusado, acaso oferecida a proposta, uma vez que, no caso, a sua recusa ensejaria, em muitos casos, a imediata execução da pena já indevidamente imposta. V - Além disso, por não vigor o princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro, a indevida antecipação do julgamento do mérito da questão no momento em que ainda possível a suspensão do processo, conduz à uma possível subtração de apreciação da causa por juiz diverso que, no caso de proferir sentença, analisando as provas produzidas pode, diversamente, concluir, v.g., pela absolvição do réu. Recurso especial provido. (REsp 884408 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma) III - Dispositivo Ante o exposto, absolvo o réu José Fernandes de Souza quanto à acusação referente ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, III do CPP, remanescendo a acusação quanto ao delito inserto no artigo 304 c/c 299 ambos do Código Penal. Ciência ao MPF do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre proposta de suspensão condicional do processo quanto ao crime remanescente do artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, em

relação ao réu José Fernandes de Souza. P.R.I.O.C.

0008260-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008260-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SILVIA REGINA FURTADO DE CARIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em atenção ao princípio da ampla defesa, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araraquara solicitando esclarecimentos sobre repercussões fiscais da DIRF retificadora do exercício 2006 da contribuinte Sílvia Regina Furtado de Caria (CPF 045.240.168-21) na parte em que ficou consignado IMPOSTO NA FONTE referente aos rendimentos recebidos de SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL no valor de R\$ 90.216,16 tendo em vista o teor do ofício nº 288/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara dirigido a sua Senhoria (fl. 224).Cumpra-se. Com a resposta, abra-se vista às partes (DEFESA) e tornem os autos conclusos.

0004395-37.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Informação de Secretaria: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0004396-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA E SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) X SANDRA APARECIDA DUVERNEY X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Despacho de fl. 129: ...prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal...

0006252-21.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Recebo a apelação da defesa em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0006409-91.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Joaquina Monteiro de Sousa Vidal (RG n.º 24.218.291-4 SSP/SP), qualificada nos autos, imputando-lhe o crime do art. 342, 1º do Código Penal. Consta na denúncia que acusada, no dia 10/10/2007 fez afirmação falsa como testemunha da parte autora da ação previdenciária nº 2006.61.20.002933-5 que tramitara perante esta 2ª Vara Federal em Araraquara. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2010 (fl. 31) e instruída com o IPL e um apenso que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara. Certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas às fls. 32, 45, 60/62 e 86. Não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo considerando que a pena do delito imputado à acusada é superior a 1 (um) anos, fl. 33. Nomeada defesa dativa diante da informação de que a acusada assim solicitara, fl. 36. A acusada fora citada pessoalmente (fls. 38). Nomeada defesa dativa ao acusado (fl. 232). A defesa dativa acusado apresentou resposta escrita à fl. 39, arrolando como testemunha a mesma do MPF, pugnando por provar a inocência no decorrer da instrução. Diante da ausência de matérias elencadas no art. 397 CPP em defesa prévia escrita deu-se prosseguimento à instrução processual, fl. 40. Nova defesa preliminar apresenta dela acusada através de advogado constituído, fl. 50/51. Despacho determinando que a defesa da acusada prosseguisse pelo seu patrono constituído, fl. 55. Houve desistência da oitiva da testemunha comum à acusação e defesa e a acusada fora interrogada às fls. 70/72. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 70). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 74/76 pediu a condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria e a materialidade delitiva. A autoridade policial procedeu a juntada de nova documentação, fl. 78/80. A acusada apresentara alegações finais às fls. 82/83, pedindo improcedência da ação diante da ignorância e ingenuidade da acusada. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputa à acusada Joaquina Monteiro de Sousa Vidal a conduta inserta no art. 342, 1º do Código Penal. Tenho que a materialidade e Autoria delitiva da infração prevista no art. 342, 1º do Código Penal ficou demonstrada pela prova documental e oral colhida nos autos, notadamente pelos documentos de fls. 54/56 do apenso I, que demonstram as afirmações falsas feitas em juízo pela ré ao depor no processo de aposentadoria de Maria do Carmo dos Santos, pelo depoimento desta última (fls. 89/90 do apenso I), no qual afirma que nunca trabalhou com Joaquina, bem como pelas declarações da própria acusada (fls. 17/18 e fls. 91/92 do apenso I) ao confirmar que sempre trabalhou em casa como doméstica, ou seja, nunca trabalhou em nenhuma fazenda da zona rural de Rincão. Fixada a premissa de que a acusada mentiu em juízo, cumpre afastar a alegação feita pela defesa de que sua conduta não constituiria crime, porquanto fora induzida maliciosamente pelo advogado Luiz Henrique de Lima Vergilio. Percebo que tal alegação é desprovida de qualquer indício a confirmá-la, isso porque não há nos autos provas de que a ré foi coagida irresistivelmente pelo referido causídico, o que exclui a aplicação do art. 22 do Código penal em

face de Luiz Henrique, muito menos recebera qualquer vantagem para fazer as afirmações falsas, excluindo as previsões do art. 343 do CP. Ademais, quando indagada em juízo sobre o oferecimento de dinheiro por Luiz Henrique a acusada foi categórica ao afirmar que não foi oferecido dinheiro para que ela fizesse as referidas afirmações. Destarte, restou comprovado que a acusada atuou como testemunha na ação previdenciária nº 2006.61.20.002933-5, que tramitara nesta 2ª Vara Federal de Araraquara, demanda esta proposta por Maria do Carmo dos Santos em face do INSS (entidade da administração pública indireta), sendo que na audiência realizada em 10/10/2007 mentiu ao aludido juízo em favor da autora daquela ação, ao afirmar que com ela trabalhara em duas fazendas, quais sejam, Santa Maria e Rapatoni, quando, em verdade a própria denunciada nunca trabalhou fora de seu lar depois que se casou em 1968, razão pela qual não poderia ter trabalhado com a sra. Maria do Carmo nos períodos por ela mencionados em suas declarações perante o juízo, conforme fl. 54 do apenso I. Ademais, ressalto que o delito ora sub examine possui a natureza jurídica de crime formal cuja consumação independe de efeito naturalístico, ou seja, independentemente de ter ou não o depoimento da ré influenciado no resultado do julgamento da magistrada federal nos autos de demanda previdenciária, o crime já foi praticado, servindo de precedente os julgados abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME FORMAL. 1. A denúncia preenche todos os pressupostos legais narrando fato em tese típico, vindo alicerçada em indícios suficientes de materialidade e autoria do delito aptos à configuração da justa causa para ação penal. 2. Os elementos ora constantes dos autos não permitem a conclusão inequívoca de ausência de dolo na conduta imputada na peça acusatória à recorrida, questão que demanda análise probatória apenas viável após a instrução da ação penal, cuja instauração corretamente requer o Parquet Federal. 3. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o simples ato do depoimento falso, pouco importando o fato de ter ou não causado influência na conclusão da demanda. É suficiente a potencialidade do dano à Administração Pública, objeto da tutela penal do tipo em questão. 4. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200534000055730 Processo: 200534000055730 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF100249875 Fonte DJ DATA:26/06/2007 PAGINA:70 Relator(a) JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) Data Publicação 26/06/2007.) Apenas a corroborar a materialidade e autoria até então já configuradas temos o interrogatório da Ré, conforme mídia de fl. 72, em que a mesma confessa a delito imputado, além de informar que somente conhece Maria do Carmo a pouco tempo, da época do pedido de aposentadoria e não a conhece de antes, e que no dia da audiência não sabia porque tinha sido arrolada e o advogado era Luiz Henrique e que este falou que ela teria que falar que trabalhou com Maria do Carmo e que achou estranho, mas mesmo assim falou, e que sempre foi do lar e que a ajuíza da audiência explicou que ela tinha o dever de dizer a verdade e mesmo assim continuou a mentir. A manifestação da ré é confirmatória de sua intenção inicial eivada de dolo na prática do ato, podendo-se dizer da existência de dolo ab initio. Nesse momento cumpre analisar a tipicidade da conduta da acusada que fora denunciada pela prática do delito previsto no art. 342, 1º do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Alterado pela Lei nº 10.268-2001) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Alterado pela Lei nº 10.268-2001) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Joaquina subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a acusada fez afirmação falsa como testemunha de parte autora (Maria do Carmo) da ação previdenciária nº 2006.61.20.002933-5, que tramitara perante esta 2ª Vara Federal em Araraquara, em demanda em face do INSS, entidade da administração pública indireta, apto a configurar a elementar da causa de aumento de pena. Também mostra-se nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento da falsidade da afirmação, vez que a própria acusada confirmara que nunca trabalhou como rural, muito menos com a Sra. Maria do Carmo. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa. Cabe aqui afastar a tese defensiva de ausência de consciência da acusada, ou ainda sua ignorância ou falta de discernimento, pois em seu interrogatório ficou nítido seu potencial conhecimento sobre o profano, principalmente porque a ré confirmara que mesmo depois de ter sido advertida pela juíza sobre seu dever de dizer a verdade a mesma continuou a mentir. No mais é óbvio, notório e quase que instintivo do ser humano livre e capaz que vive em uma sociedade saber de seu dever de dizer a verdade perante a Justiça, conhecimento que ultrapassa o grau de escolaridade ou condição econômica. Por fim, ficou claro que a ré possuía a intenção de obter futuramente a própria aposentadoria, pois fora orientada a mentir com a certeza de que mentiriam a seu favor, fato a respaldar seu conluio em esquema fraudulento de obtenção de aposentadoria rural. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao art. 342, 1º do Código Penal. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Joaquina Monteiro de Souza Vidal às sanções previstas no art. 342, 1º do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de maus antecedentes contra a acusada. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não

havendo elementos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, observo que Joaquina é primária. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há, nos autos, elementos suficientes para se atribuir caráter negativo à personalidade e à conduta social do agente, sendo que as consequências e os motivos do crime são normais à espécie. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Deixo de aplicar a atenuante da confissão conforme enunciado da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da aplicação da pena, existe a causa de aumento do 1º do art. 342 do Código Penal, por ter sido o delito cometido em demanda ajuizada em face do INSS, sendo assim, aumento em 1/6 a pena intermediária que totaliza em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, por ser suficiente à reprimenda penal. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa, considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, havendo apenas a causa de aumento do 1º do art. 342 do Código Penal, que acresço em 1 (um) dia-multa, assim como, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Torno definitiva a pena de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pelos réus. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à Ré por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica da ré. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Joaquina Monteiro de Sousa Vidal (RG n.º 24.218.291-4 SSP/SP), na imputação prevista no art. 342, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e, à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; A condenada poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/SP para o fim de averiguar falta ética do advogado Luiz Henrique de Lima Vergilio, conforme qualificação de fl. 110 do apenso I do IPL 17-061/10, devendo ser encaminhada àquele órgão disciplinar cópia integral do presente procedimento, inclusive da mídia de fl. 71. Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: a) anote-se no rol dos culpados o nome de Joaquina Monteiro de Sousa Vidal (RG n.º 24.218.291-4 SSP/SP); b) encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Joaquina Monteiro de Sousa Vidal - condenada; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena para Joaquina Monteiro de Sousa Vidal (RG n.º 24.218.291-4 SSP/SP) nos termos do Provimento consolidado n. 64/2005, para as providências relativas à Lei n. 7.210/84; e) oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.O.C.

0004731-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X REINALDO APARECIDO DOS REIS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSELEM)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 105/128 para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente procuração.

0007156-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003428-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISELE MARIA FERMINO DE SOUZA(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo à acusada. Intime-se a ré, que deverá comparecer ao ato acompanhada de advogado. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCÍO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

USUCAPIAO

0000289-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000289-8) - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) ...É o relatório.Decido.Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da UNIÃO no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 150/151, vez que preservadas as áreas confrontantes com o terreno marginal junto ao Rio Jaguari.Na mesma esteira, manifestam-se o DNIT às fls. 300/302 e a ANTT Às fls. 316/318, pela expressa ausência de interesse das referidas autarquias em razão de não haver nenhuma irregularidade de construção ou invasão sobre a faixa de domínio e área non aedificandi. Destarte, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da União Federal do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 RelatorJUIZ BATISTA GONCALVESÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMADData do Julgamento16/06/2000Data da PublicaçãoDJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 620EmentaUSUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE .1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCEAO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOSJESUÍTAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUEINEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE ODECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃOFEDERAL DE 1946.3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEMRETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITOEM SEUS DEMAIS ASPECTOS.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIALPROVIMENTO.AcórdãoA Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial.ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 RelatorJUIZ ARICE AMARALÓrgão JulgadorSEGUNDA TURMADData do Julgamento03/08/1999Data da PublicaçãoDJ DATA:29/09/1999 PÁGINA: 250EmentaPROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO .COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DEMANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE.I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃOPERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DAUNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SESOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGORRECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944DO CPC.III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇAQUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOSAUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.AcórdãoA Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aorecurso.Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDESCom efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da UNIÃO FEDERAL, DNIT e ANTT, as suas exclusões levam à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. Vara única do Foro Distrital de Nazaré Paulista.Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL, do DNIT e da ANTT NA CAUSA E DETERMINO SUAS EXCLUSÕES DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0000061-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000061-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X CATARINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X CAROLINA SILVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida, fl. 118.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

000103-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000103-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EVALDO GONCALVES X ADRIANA ALVES DOS ANJOS

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida, fl. 159.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida, fl. 89.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Vistos, etc.Indefiro o requerido pela CEF Às fls. 207/208.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, deve a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta, manifestando-se ainda quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como quanto aos embargos opostos às fls. 90/197.

0001164-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU ZANGRANDE

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000527-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ BACCI

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-17.2001.403.6123 (2001.61.23.004054-2) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA
Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0) - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0002419-30.2003.403.6123 (2003.61.23.002419-3) - REGINALDO DE CARVALHO MILEO - ADULTO (JUCARA DE CARVALHO MAEZONO)(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000066-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000066-1) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000168-05.2004.403.6123 (2004.61.23.000168-9) - ANTONIO DARRABAUSQUE FILHO X ANGELO SCIELZO X EDSON BORGES DE CARVALHO X ITALO SCHIVENIN X JOAO GARCIA NAVA X JOAO VITO LIDDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000395-92.2004.403.6123 (2004.61.23.000395-9) - GRAZIELA DE MORAES COSTA SANCHES X ILZA BUENO RIBEIRO X HELENA VALDEREZ MANGANELLO SCANFERLA X JANDYRA COLOMBO ROSA X FLORIANO LOPES DA COSTA X JAIR RUSSI X IRES APARECIDA DE MORAES AJUDARTE X ELISABETH LOURDES ROSSATO SPERENDIO X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X DOROTHY DE OLIVEIRA BARSIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001093-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001093-9) - MERCEDES SIFUENTES LEFORT X BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA X MANUEL FEITOSA DOS SANTOS X ROMUALDO COAS X SANTO BRAGION SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001434-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001434-9) - RENATO AUGUSTO PEREIRA-INCAPAZ (MARIA BENEDITA PEREIRA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 95, no prazo de dez dias, nos termos da r. determinação do E. TRF. Silente, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6) - VALMIR GONCALVES ROCHA X EUNICE REINALDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, fl. 178/179.2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002014-57.2004.403.6123 (2004.61.23.002014-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, fls. 116/118. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000822-55.2005.403.6123 (2005.61.23.000822-6) - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0) - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora, regularmente intimada, quedou-se silente quanto a determinação de fls. 196, concedo prazo cabal de dez dias para que esta se manifeste expressamente quanto ao determinado, trazendo aos autos contraproposta formal para parcelamento dos valores recebidos indevidamente, de forma amigável nos presentes autos, especificando valores mensais e número de parcela. Decorrido silente, ou apresentada proposta, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0000278-33.2006.403.6123 (2006.61.23.000278-2) - OTILIA DO AMARAL CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001876-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001876-5) - MARIA HELENA PROTTI PRADO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000058-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000058-3) - AUDALIO VIANA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante informação retro do perito do juízo quanto a ausência da parte autora na perícia, justifique a referida parte o motivo de sua ausência, observando-se que o silêncio importará em preclusão da prova e será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação.

0001797-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001797-2) - JOSE CARLOS DELL ORTI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002315-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002315-7) - CELSO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

000043-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida, fl. 146.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras conessoras dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de excluir o FNDE do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000761-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000761-2) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000892-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000892-6) - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000070-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000070-1) - IZABEL DE MATTOS MARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

0000601-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000601-6) - MARIA APARECIDA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência anteriormente designada.Constato existência de interesses conflitantes entre a autora e seu filho, Paulo Ricardo Muniz, incapaz e detentor da totalidade do benefício de pensão por morte de seu genitor, Paulo Sergio

Muniz, aqui pleiteada. Intime-se a autora, portanto, a providenciar a nomeação de um curador especial ao menor, o qual deverá constituir advogado para atuar e representá-lo na presente ação. Prazo: 30 dias. Após, ao SEDI, para regularização da ação, incluindo referido menor no polo passivo, dando-se, a seguir, vista ao MPF.

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, c.c. art. 730, em relação ao INSS. Prazo: 30 dias. 2. Sem prejuízo, em que pese a manifestação do INSS de fls. 200, concedo prazo de dez dias para que os réus comprovem nos autos o cumprimento da ordem judicial transitada em julgado, diligenciando os réus como devido para tanto. Oficie-se à EADJ e intime-se o BANCO GE Capital S/A, pro regular publicação.

0000900-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000900-5) - JAYME ALVES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001064-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001064-0) - APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001165-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001165-6) - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001196-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001196-6) - EUNICE DOS SANTOS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante informação retro do perito do juízo quanto a ausência da parte autora na perícia, justifique a referida parte o motivo de sua ausência, observando-se que o silêncio importará em preclusão da prova e será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante informação retro do perito do juízo quanto a ausência da parte autora na perícia, justifique a referida parte o motivo de sua ausência, observando-se que o silêncio importará em preclusão da prova e será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação.

0001513-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001513-3) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001898-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001898-5) - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002138-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002138-8) - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0002430-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002430-4) - JOAO DA SILVA PINTO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000210-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000210-4) - WALTER LUIZ FILARDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000469-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000469-1) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000647-85.2010.403.6123 - WAGNER FERREIRA MEIRELLES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. Deverá ainda a parte autora se manifestar expressamente quanto a recusa em fornecer os rendimentos aferidos por seu esposo, proveniente de comércio (bar), consoante fls. 34, declarando expressamente o total da renda familiar, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Em termos, venham conclusos para sentença.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001253-16.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Em termos, venham conclusos para designar audiência.

0001301-72.2010.403.6123 - TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, venham conclusos para sentença.

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento da CTPS de fls. 266, somente para fins de anotação pelo empregador, consoante solicitado, pelo prazo de 10 dias, devendo, ao cabo deste prazo, a parte autora restituir aos autos a referida carteira de trabalho

0001837-83.2010.403.6123 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 101/102, observando-se o protocolo efetuado junto a CEF para pesquisa nas contas vinculadas de FGTS da parte autora, determinando, pois, a expedição de ofício ao gerente da CEF para que traga aos autos os resultados da pesquisa requerida, no prazo de dez dias, para regular instrução do feito, encaminhando-se cópia dos documentos pessoais de fls. 11, da decisão de fls. 90, manifestação de fls. 101/102, protocolo de fls. 104 e desta decisão

0001862-96.2010.403.6123 - ELOY FURLANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002011-92.2010.403.6123 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X YASMIN VITORIA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, se manifeste quanto ao requerido pelo MPF Às fls. 51, devendo, ainda, sem prejuízo, trazer aos autos a gravação do sistema de segurança referente ao dia 02/08/2010, do horário do

ocorrido, para regular instrução do feito. Ainda, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. Recebo o rol de testemunhas arrolado pela CEF Às fl. 48, devendo a secretaria promover a intimação de SILNVAL DA SILVA LOPES, consoante requerido, observando-se, pois que a testemunha Adriana de Fátima Pires Leme comparecerá independente de intimação. Dê-se ciência ao MPF.

0002050-89.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002051-74.2010.403.6123 - MARIA JOSE LEME MARCELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 2 de junho de 2011

0002183-34.2010.403.6123 - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que

encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de junho de 2011.

0002214-54.2010.403.6123 - VALDEMAR INACIO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002236-15.2010.403.6123 - IOLANDA DOS SANTOS NUNZIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002363-50.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de junho de 2011

0002368-72.2010.403.6123 - ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0002421-53.2010.403.6123 - SONIA MARIA JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a

secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000053-37.2011.403.6123 - GEDALVA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000068-06.2011.403.6123 - LEONICE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000072-43.2011.403.6123 - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000078-50.2011.403.6123 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000081-05.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido nos autos e a certidão aposta às fls. 50-VERSO, determino a suspensão do processo, nos termos do já explanado e fundamentado às fls. 50, até que se restabeleçam os pagamentos dos honorários periciais, com a aceitação do encargo pelos dois únicos peritos com especialidade em psiquiatria cadastrados junto a esta subseção, ou que outro perito com referida especialidade se cadastre junto a Assistência Judiciária Gratuita-AJG.

0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido nos autos e a certidão aposta às fls. 57-VERSO, determino a suspensão do processo, nos termos do já explanado e fundamentado às fls. 57, até que se restabeleçam os pagamentos dos honorários periciais, com a aceitação do encargo pelos dois únicos peritos com especialidade em psiquiatria cadastrados junto a esta subseção, ou que outro perito com referida especialidade se cadastre junto a Assistência Judiciária Gratuita-AJG.

0000110-55.2011.403.6123 - RUTH VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000221-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000248-22.2011.403.6123 - DULCE IRENE MACIEL DE MORAIS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para

tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0000352-14.2011.403.6123 - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000353-96.2011.403.6123 - EDISON LUIS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000396-33.2011.403.6123 - JOSE GONCALVES DE GODOI (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 111/112

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de junho de 2011

0000418-91.2011.403.6123 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES (SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000421-46.2011.403.6123 - EDISON WERNECK (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000463-95.2011.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de maio de 2011

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000523-68.2011.403.6123 - JOAO PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000526-23.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 1 de junho de 2011

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS às fls. 31-verso e 32, em relação a ação nº 0037435-20.2008.403.6301 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ocorre que aludida ação para concessão de benefício assistencial fundamentou-se na incapacidade laborativa do autor, consoante ainda se constata na cópia da inicial trazida às fls. 40/49. De outra banda, esta ação, ora posta em lide, requer o benefício assistencial com fundamento na idade de 65 anos do autor e na renda per capita inferior a do salário-mínimo, a ser comprovada na instrução do feito, consoante se depreende da inicial.Desta forma, afasto a ocorrência de coisa julgada, rejeitando a preliminar argüida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ainda, reitere-se o ofício para realização de estudo sócio econômico à SEMADS, conforme fls. 28/29

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA MAZOCHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0000584-26.2011.403.6123 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000589-48.2011.403.6123 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000600-77.2011.403.6123 - ISAAC CORDEIRO MAIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0000633-67.2011.403.6123 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES

GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autora: OLINDA ROSA MARIANO DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a pagar à autora a terceira parcela do seguro-desemprego. Consta da inicial que a requerente deixou de perceber a última parcela de seu seguro-desemprego, tendo em conta negativa da ré fundada na existência, em aberto, de outro vínculo empregatício da autora em face da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Sustenta a autora que possui aulas que, verbis (fls. 03): ministra eventualmente em escolas estaduais, não possuindo qualquer outro vínculo estável de emprego junto ao gabinete do Secretário da Educação. Pede os benefícios da Assistência Judiciária, firmando declaração às fls. 15. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/28.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observa-se dos documentos acostados à inicial que, ao menos em linha de princípio, a autora efetivamente ostenta vínculo oficial de emprego, modalidade estatutária, perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Esta informação se extrai não só das razões da negativa da ré à continuidade do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (fls. 19), como também das próprias asserções da autora no sentido de que, efetivamente, ministra, ainda que eventualmente, aulas em escolas estaduais (fls. 03, quatro parágrafo). Há, ainda, a corroborar essas alegações, as informações retiradas do Cadastro Nacional da Informação Social - CNIS, em nome da autora, cuja juntada ora se determina, que indicam para a existência de vínculo estatutário em vigência, perante referido órgão educacional do Estado de São Paulo. Sendo esta a situação, não há como concluir, ao menos nesse momento procedimental de cognição, que esteja incorreta a conclusão administrativa da ré encaminhada no sentido de que a requerente efetivamente possui um outro vínculo empregatício em aberto, o que, em princípio, vedaria mesmo o acesso ao benefício que ora se pleiteia. Malgrado exista informação dos autos de que o Ministério Público Estadual haja instaurado inquérito civil para averiguar suposta irregularidade na inscrição cadastral do nome da autora perante a Secretaria Estadual de Educação (cf. documento de fls. 22), não há como - sem qualquer conclusão do sobredito procedimento - presumir, antecipadamente, a existência de ditas irregularidades, em frontal contramão ao que atesta toda a documentação antes mencionada. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJ TJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, solicitando àquele Órgão informações acerca da autora, mormente se ali efetivamente exerce ou exerceu qualquer cargo, emprego ou função, qual a natureza, o período, a forma de vínculo jurídico existente com a Administração, esclarecendo, em especial, se, durante os períodos em que pretende a concessão do benefício (a partir de agosto de 2010), esse vínculo permanecia ativo. Após, com a resposta, vista às partes, para manifestação. Int. (23/05/2011)

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, podendo esta autenticação ser firmada por declaração de autenticidade do i. advogado, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000872-71.2011.403.6123 - JACIRA MAZZUCO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000872-71.2011.403.6123 Autor: JACIRA MAZZUCO DE MORAES Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/23). É o relatório. Decido. Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (25/05/2011)

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHIQUIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos extratos do CNIS de fls. 25/34 elementos que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente, na qualidade de contribuinte individual, verte recolhimentos aos cofres previdenciários sob o valor de R\$ 3.060,00 (salário-de-contribuição). Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 6.120,00), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 61,20, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0000883-03.2011.403.6123 - SUSSUMU KONISHI (SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 184), comprovando sua inócuência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (27/05/2011)

0000884-85.2011.403.6123 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA VANNI (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se

como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado dos autos 0072100-33.2006.403.6301, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Fl. 18, item d: Indefiro. Considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.4. Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação.5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000897-84.2011.403.6123 - ANTONIO MOREIRA ALVES NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito.2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001.4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-72.2001.403.6123 (2001.61.23.001787-8) - JOSE ANTONIO PINTO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença prolatada às fls. 85, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto a execução complementar, no prazo de dez dias.3. Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001450-78.2004.403.6123 (2004.61.23.001450-7) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, cumpra-se o determinado.3. Para tanto, e observando-se a petição de fls. 41, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de seu atual endereço, para regular instrução do feito.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. 5. Feito, em termos, tornem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

0000367-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000367-5) - MARIA BATISTA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 53, restituindo integralmente o prazo para recurso em favor da parte autora em razão da Correição Geral Ordinária e Inspeção, ocorridos respectivamente nos períodos de 16 a 20 de maio e 23 a 27 de maio de 2011, a contar da publicação deste

0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de julho de 2011.

0000891-77.2011.403.6123 - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000891-77.2011.403.6123Autora: MARIA OZENI DA SILVA SOUZARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/15.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 20/24).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(27/05/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-08.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

DESPACHADO EM 13/05/2011: FL. 57: I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000115-77.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO CLAUDIO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 2 de junho de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

0002268-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002268-6) - MARIA DE LOURDES DA PAIXAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 31 de maio de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Fls. 262/265: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte executada, deferindo o requerido, com a restituição do prazo para integral cumprimento da decisão de fls. 257, observando-se ainda o pagamento efetivado às fls. 265, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes trazido às fls. 147, quando os autos se encontravam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comprove, pois, oportunamente, a parte executada, os demais pagamentos mensais devidos, de acordo com o vencimento de cada parcela.Recolha-se o mandado de fl. 260.

Expediente Nº 3211

EXECUCAO FISCAL

0000425-35.2001.403.6123 (2001.61.23.000425-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LEITE DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

(...)PROCESSO Nº 2001.61.23.000425-2 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SÉRGIO LEITE DA SILVAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 52.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/07/2011)

0001278-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 269. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de intimação depositário Olavo Pimenta no endereço declinado às fls. 264, a fim de que o mesmo informe a este juízo a atual localização dos bens constantes no auto de penhora e depósito

de fls. 91, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 14, I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA) Considerando o teor do pedido de esclarecimentos emitido pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, pelo qual aponta divergências com relação aos bens imóveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 136/137, incluídos na 82ª HPU (fls. 181), determino, por ora, a sustação do leilão relativo aos bens imóveis de matrícula de nº 56.664, nº 56.665 e nº 56.666 (esta por ausência de cópia atualizada da referida matrícula), todos constantes no auto de penhora acima mencionado, a fim de possibilitar a elucidação das divergências apontadas pela CEHAS. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das divergências apontadas nas matrículas acima descritas. No mais, mantenho a realização da 82ª Hasta Pública Unificada (fls. 181), atinente apenas ao bem imóvel de matrícula de nº 4.921 (fls. 138/139), ficando consignado que já foi providenciada a intimação da instituição financeira Banco Santander S/A, na qualidade de credora hipotecária. Int.

0000218-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000218-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUIDOS SANTOS) Recebo a apelação de fls. 67/70, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000552-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000552-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) Recebo a apelação de fls. 110/114, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) Fls. 408. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem efetivadas pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, mantenho a constrição judicial efetivada na presente execução fiscal (fls. 33), objeto da revogação da doação, até a comprovação do trânsito em julgado da decisão anulatória. Por fim, cumpra-se à parte final da determinação de fls. 406. Int.

0002327-18.2004.403.6123 (2004.61.23.002327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES Fls. 151. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado pelo exequente às fls. 152, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento.Int.

0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA E SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM E SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP272760 - SOCRATES DOS SANTOS ALMEIDA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP274256 - ALESSANDRA CAMILLO DE ASSIS PIRES) Fls. 105/106. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a nota fiscal do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 94, com a finalidade de comprovar a propriedade e o valor do referido bem, e, ainda, junte aos autos uma declaração de que o bem supra mencionado não esteja garantindo nenhuma outra ação, inclusive de natureza trabalhista. Int.

0000486-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 268. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA - ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO

Recebo a apelação de fls. 143/148, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001718-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REINALDO LOPES DA ROCHA

(...)PROCESSO Nº 2009.61.23.001718-0 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADO: REINALDO LOPES DA ROCHA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 38/39. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(11/07/2011)

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONÇA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

(...) Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Fls. 72/83 - Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 68, alegando haver obscuridade quanto ao tipo de restrição, se CADIN ou SERASA. Alega, a propósito, que a situação da executada no CADIN consta como suspensa, ou seja, não há restrição. Quanto ao SERASA, esclarece que não tem atribuição para retirar o nome que conste em tal cadastro, salientando que a Procuradoria da Fazenda Nacional somente alimenta o CADIN e não os demais órgãos de proteção ao crédito. Destaca, ainda, que embora a Lei nº 11.457/2007 tenha unificado as receitas tributárias federais, consignando em seu art. 46 que a Fazenda Nacional poderá estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas para divulgações de informações, na forma autorizada pelo CTN, salientando que até a presente data não existe convênio com o SERASA, órgão de natureza pública, nos termos do 4º, do art. 43 do CODECON. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada foi clara ao deferir o pleito da embargada, no sentido de determinar que a exequente providencie a exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito, tal como pleiteado na inicial. Contudo, pare que não paira qualquer dúvida em relação à decisão embargada, ACOLHO os presentes embargos para explicitar que, no caso, deve ser entendido como cadastro restritivo de crédito o CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, o qual, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 10522/2002 contera a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A decisão embargada deverá ser retificada para constar: DO EXPOSTO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA PARA A FINALIDADE DE DETERMINAR À EXEQUENTE QUE PROVIDENCIE À EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), caso não haja outro débito em aberto a justificar tal medida por parte da Fazenda Pública. P.R.I.C.(23/05/2011)

0001730-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO RAMOS SOARES(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

(...)PROCESSO Nº 2009.61.23.001730-0 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO RAMOS SOARES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 68/69. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(11/07/2011)

0000038-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE RESIDENCIAL QUINTA DA BARONEZA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA)

(...)PROCESSO Nº 0000038-68.2011.4.03.6123 TIPO CEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL / UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SOCIEDADE RESIDENCIAL QUINTA DA BARONEZA Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. A fls. 57/59, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente a fls. 57/59 e, em consequência, sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Custas indevidas, a teor do disposto no art. 39 da LEF. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(11/07/2011)

0000494-18.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA (...)**PROCESSO Nº 0000494-18.2011.4.03.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: LUIS MARCELO DE OLIVEIRA** Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa a guia de depósito juntada a fls. 16. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fls. 17 e 20). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(11/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1694

CARTA PRECATORIA

0001374-16.2011.403.6121 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TARCISIO CORREIA DE SOUSA X FRANCISCO RICARDO CORREIA DE SOUSA X HELEN NAVARRO BENEVIDES DE MAGALHAES X CARLOS ROBERTO LOPES CAMPOS X MARIA ELINEIDE RAMALHO CASTRO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ELIDEMBERG M. LOPES NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Encaminhe-se, via fx, a petição relacionada ao pedido de suspensão de audiência (fl. 83) ao MM. Juízo Deprecante, para que aprecie o formulado, posto ser o responsável pela Ação Penal n.º 0009847-19.2008.4.05.8100.

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-13.2010.403.6121 - EUNICE ALVES DIAS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arribo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora acerca da apresentação dos cálculos do acordo apresentado pelo INSS às fls. 347/350.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004545-2) - STEFANNIA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 146, JULGO EXTINTA a execução movida por STEFANNIA NOGUEIRA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001179-75.2004.403.6121 (2004.61.21.001179-3) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI X JOAO ALVES DE LIMA X ERONIDES VELOSO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA REIGADAS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 85/88, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores, referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros remuneratórios 0,5% ao mês. A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 113/114, no valor de R\$ 5.918,13. A Caixa Econômica Federal, às fls. 119/158, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 443,59 e R\$ 4.435,87 (fls. 122/123). Devido a divergências apresentadas pelas partes os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, concluindo que os cálculos apresentados pela ré estão corretos (fls. 162/163). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 122/123, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001340-6) - SALTINA ALMEIDA REZENDE X ANDERSON DA SILVA CASTANHEIRA X MIRTES FERNANDES DA SILVA CASTANHEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 62/66, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores até 15 de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros moratórios de 1% ano mês. A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 120/126, no valor de R\$ 16.199,95. A Caixa Econômica Federal, às fls. 137/175, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 5.677,36 e R\$ 567,74 (fls. 135/136). Devido a divergências apresentadas pelas partes os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, concluindo que a ré deverá efetuar a complementação dos depósitos de fls. 135/136, considerando o cálculo apresentado pela contabilidade às fls. 179/183. A CEF, às fls 191/193, juntou as guias de depósito judicial complementares nos valores de R\$ 97,12 e R\$ 9,69. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 135/136 e 191/193, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004254-25.2004.403.6121 (2004.61.21.004254-6) - ADEMIR RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO TEODORO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a notícia às fls. 90 e a comprovação da efetivação dos depósitos às fls. 91/114 nas contas vinculadas dos autores e que estes valores estão liberados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR RIBEIRO E LUIZ FRANCISCO TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004294-07.2004.403.6121 (2004.61.21.004294-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a notícia às fls. 96 e a comprovação da efetivação dos depósitos às fls. 97/110 nas contas vinculadas do autor e que estes valores estão liberados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000658-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000658-0) - RONALDO WAGNER CABRAL X ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RONALDO WAGNER CABRAL E ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor referente ao contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca entabulado com a ré, bem como a repetição de indébito/compensação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Devidamente intimada, por três vezes, para emendar a petição inicial e assim regularizar o pólo ativo da ação, e, ainda, a trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls. 77, fls. 81 e fls. 85), a parte autora, muito embora tivesse se manifestado às fls. 80 e fls. 84, ficou-se inerte. Ante a inércia do demandante quanto à regularização da petição inicial, a mesma deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002095-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal. 2. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada da guia DARF original referente ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o documento de fl. 65 trata-se de simples cópia. 3. Int.

0002104-66.2007.403.6121 (2007.61.21.002104-0) - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 93 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, II, parágrafo 1º, do CPC. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no artigo 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Int.

0002183-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002183-0) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57/61, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e a pagar juros moratórios de 1% ao mês. A parte autora não apresentou memória de cálculo. A Caixa Econômica Federal, às fls. 66/74, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 440,63 e R\$ 4.406,25 (fls. 76/77). Apesar de regularmente intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela ré. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 76/77, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002364-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002364-4) - GRACITA DA SILVA OLIVEIRA(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 12 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002444-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002444-2) - ANA CECILIA RODRIGUES MEDEIROS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 19, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com

consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001518-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001518-4) - ADELIO JOSE CARDOSO(SP219379 - MARCIA MARIA RODRIGUES PRESOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 29 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, II, parágrafo 1º, do CPC. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no artigo 333,I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Int.

0004366-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004366-0) - DEIVIS DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 24 como aditamento à inicial.Promova a parte autora a juntada de cópia de documento pessoal da co-autora DIRCÉIA MARCONDES CARVALHO onde conste o número de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Dircéia Marcondes Carvalho no polo ativo da presente ação.Na sequencia, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequencia, tornem os autos conclusos.Int.

0005101-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005101-2) - OSNI VALERIO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 30 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005112-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005112-7) - CELIA VIDAL DE TOLEDO X CLAUDIO LUIZ MATOS VIDAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 25 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5) - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o item 1 do despacho de fl. 17 e concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, traga a parte autora, aos autos, documento que comprove a titularidade da conta-poupança nº 0330.00023487-3.Outrossim, esclareça a titularidade conjunta da conta nº 0330.99001537-4 e a propositura da ação tão-somente em nome de um dos titulares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005143-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005143-7) - LAFAIETE JOSE ALMEIDA MARCONDES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LAFAIETE JOSÉ ALMEIDA MARCONDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim indicar o número da conta poupança, para comprovar sua existência e titularidade, bem como recolher as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinado na decisão de fl. 12, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 22).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005164-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005164-4) - FRANCISCO SAVIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, revogo o item 1 da decisão de fl. 10, para o efeito de conceder, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. FRANCISCO SAVIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das diferenças de percentuais que especifica na inicial, aplicáveis à sua conta-poupança. Devidamente intimado a emendar a petição inicial e comprovar a existência de conta-poupança e sua titularidade, bem como intimado a regularizar sua representação processual (fl. 10), o autor, muito embora tivesse se manifestado às fls. 14/15, não deu total cumprimento ao determinado. Ante a inércia do demandante quanto à regularização da petição inicial, a mesma deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005206-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005206-5) - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 15 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005207-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005207-7) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 17 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 16 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005211-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005211-9) - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista a documentação de fls. 16/24.2. Revogo o despacho de fl. 25 para o efeito de conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor. 3. Promova a parte autora a juntada de documento que comprove a titularidade de conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizado, cite-se. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. 6. Int.

0005213-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005213-2) - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo a decisão de fl. 18, para o efeito de deferir a justiça gratuita requerida pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a indicação da conta poupança pela autora à fl. 02, bem como a documentação de fls. 13/16, determino a citação da CEF para apresentar contestação no prazo legal. Cite-se e intimem-se.

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 12 e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004538-5) - RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA

NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 109/110, JULGO EXTINTA a execução movida por RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000696-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000696-0) - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 75/78, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 1.353,00 (mil trezentos e cinquenta e três reais) a título de danos materiais, aplicando o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1, do CTN. A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 85/87, no valor de R\$ 2.460,95 e, devidamente intimada a efetuar o pagamento, a Caixa Econômica Federal, às fls. 91/92, juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 2.237,23 e R\$ 223,72. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela ré, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 91/92, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 36 agendo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2011, às 13:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003091-97.2010.403.6121 - MARIA OVIDIA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 60/61 agendo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2011, às 16:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 04/08/2011, às 14:30 horas, devendo as partes serem devidamente intimadas. Expeça-se o necessário. 2. Int.

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2011, às 17:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001630-56.2011.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 14:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2011, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 111/112 agendo a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003127-3) - ANANDA LANGANKI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 163/164 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003409-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003409-2) - MARIA APARECIDA MARCAL(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 66 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004824-9) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 139/140 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001380-38.2002.403.6121 (2002.61.21.001380-0) - SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SEBASTIAO FIRMINO DAS CHAGAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X EWERTON FIRMINO DAS CHAGAS X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 212 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002585-68.2003.403.6121 (2003.61.21.002585-4) - ZILDA PEDRESANI BIZZARI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ZILDA PEDRESANI BIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 118 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000796-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000796-4) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 154 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003496-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003496-4) - RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 174 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002355-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002355-7) - MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 73 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004837-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004837-2) - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 94/95 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0005189-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005189-9) - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 262/263 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 80/81 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000929-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000929-2) - ANA LUCIA RODRIGUES(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 97/98 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002369-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002369-0) - MARIA CLEIDE ROQUE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLEIDE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 220/221 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003131-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003131-5) - VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 241/242 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003351-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003351-8) - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE PAULO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 131 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003449-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003449-3) - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 93/94 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001953-95.2010.403.6121 - MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE SIQUEIRA SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 73/74 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000326-9) - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA SALETE TENÓRIO DE MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelas partes, o feito foi convertido em diligencia, a fim de requisitar ao INSS o envio dos laudos médicos produzidos ao tempo da concessão do auxílio-doença anteriormente concedido à autora. Com a vinda dos laudos requisitados, deu-se avista a autora, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, a autora, nascida em 10/10/1951 (fl. 09), encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] Síndrome de marfim [...] doença hereditária que se caracteriza por um relaxamento do tecido cognitivo [...] Na sua manifestação plena os pacientes apresentam aorta dilatada e anomalias nos olhos (deslocamento da retina e miopia), desordem musculosquelética (curvatura espinhal), estatura alta, dedo das mãos e dos pés anormalmente longos e finos e hiperextensibilidade das juntas. As anomalias cardiovasculares representam o maior risco de mortalidade e morbidade nos pacientes com síndrome de marfim [...]. Realizada perícia na área de cardiologia, o laudo pericial acostado aos autos atestou que O periciando não está incapacitado para o trabalho ligado ao seu próprio lar em afazeres domésticos [...] Atualmente não existe incapacidade para o labor em atividades domésticas (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 f). A conclusão do perito pode melhor ser compreendida com a transcrição da discussão realizada diante do quadro médico

vivenciado pela autora (fl. 63): A pericianda senhora Maria Saete Tenório de Miranda, é portadora de sérios problemas cardíaco, diagnosticados a partir do ano de 2000. Documentado a partir de 2006. Trabalhou em serviços braçais em lavouras diversas de 1962 até 1993; encerrou as atividades de roça e foi trabalhar em seu lar nos afazeres domésticos, estando realizando esta atividade até a data atual. Em 2006 com o agravamento dos problemas cardíacos a mesma foi submetida, na cidade de Marília, à cirurgia de troca de válvula aórtica e implante de tubo valvulado da aorta ascendente. Do ponto de vista cardiológico esta pericianda não tem incapacidade laborativa para exercer atividades ligadas ao seu próprio lar, apesar da mesma ser portadora de patologias sérias, porém compensadas com medicação, sendo que não lhe impedem de executar suas atividades habituais. Ficou em benefício previdenciário após a cirurgia 1 ano e 1 mês encerrando este benefício por compensação cirúrgica. Como se verifica, a perícia realizada atestou que a autora, apesar das moléstias de que é portadora, não se encontra incapacitada para o desempenho da atividade laboral habitual, no caso, do lar. Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Mais. Os documentos carreados aos autos (fls. 95/115) indicam que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora, de 25/01/2002 a 30/11/2007 (ben. 122.351.204-2 - fl. 54), foi a ela concedido em razão dos diagnósticos I06.1 (Insuficiência aórtica reumática) e I35.1 (Insuficiência - da valva - aórtica), moléstia que, segundo a perícia levada a efeito, foi superada com a realização, no ano de 2006, de cirurgia para troca de válvula. Vê-se, portanto, que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para cada um dos patronos dativos nomeados nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9) - ANA MARIA SOARES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000773-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000773-1) - JOSE DOS REIS (SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo contradição no julgado de fls. 131/135, pois, conquanto ausente da inicial pedido expresso em relação ao termo inicial da prestação, fixou a DIB do benefício assistencial postulado na data do auxílio-doença requerido administrativamente pelo autor, o que importaria em julgamento ultra petita. Com brevidade, relatei. Com razão o embargante. De fato, o requerimento administrativo acostado aos autos corresponde benefício diverso (fl. 19) daquele concedido, pelo que, inexistindo na inicial pedido expresso no tocante ao termo inicial da prestação, deve a data de início do benefício assistencial concedido corresponder a da citação do INSS, em 06/10/2008 (fl. 49, verso). Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que consta: Quanto ao início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo trazido aos autos corresponde a benefício diverso, deve retroagir à citação do INSS, em 06/10/2008 (fl. 49, verso). Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ DOS REIS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.10.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à citação. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4) - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para manifestação em alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitado para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurador que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurador do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurador da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurador do autor é atestada pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 109/111, através das quais se vê que teve rescindido, em 11/07/2003, contrato de trabalho que mantinha com a Prefeitura Municipal de Tupã. Tempos depois, mais exatamente em abril de 2005, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, passando a verter recolhimentos como contribuinte facultativo, o que lhe propiciou a concessão de auxílio-doença por três vezes, o último deles (n. 570.584.690-4) cessado em 26/07/2007. Impende ressaltar que a imprecisão do laudo pericial no tocante ao termo inicial da incapacidade, como ocorre no caso presente, não pode prejudicar eventual direito da parte à obtenção do benefício, desde que preenchidos, evidentemente, os demais requisitos legais. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstrado pelos já mencionados documentos de fls. 109/111, restou comprovada a carência, sendo relevante observar que, conforme já constatado, o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o implemento de tal requisito. No mais, segundo o laudo de fls. 61/64, o autor apresenta artrose de coluna cervical, moderada; e artrose de ombros, com síndrome de impacto e provável lesão de manguito rotador à direita, encontrando-se, atualmente, em razão de tais moléstias, parcialmente incapacitado para o trabalho, incapacidade que, de acordo com o perito, é temporária, haja vista a possibilidade de reabilitação, conforme respostas aos quesitos n. 2.b formulado pelo juízo e n. 10 apresentado pelo INSS, este bastante esclarecedor a respeito da transitoriedade da incapacidade do autor, merecendo, por isso, transcrição: 10 - A incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? Por que? Parcial e temporária. Parcial porque suas patologias restringem função apenas dos membros superiores. Temporária porque ainda há tratamento com expectativa de redução de incapacidade ou eliminação da mesma. E concluiu o examinador, ao final de seu laudo (fl. 64): O periciando apresenta patologia degenerativa de coluna cervical, que não leva a incapacidade para o trabalho. Apresenta doença nos ombros que incapacita para algumas atividades laborativas, mas que pode ser tratada, ainda que com cirurgia, com possibilidade de cura e dor e de limitação funcional. Considerando-se a idade e as alterações degenerativas já instaladas, pode o periciando ficar ainda com limitação funcional parcial mesmo após tratamento cirúrgico, sendo possível restar incapacidade parcial. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de o autor estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa transitoriamente, sendo passível de readaptação profissional, ainda que tenha que ser submetido à cirurgia, circunstância que afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurador obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitado para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada a partir da realização da perícia judicial, ou seja, em 15 de abril de 2009, quando se pôde ter a certeza quanto à existência da incapacidade - parcial, conforme visto -, não sendo o caso de estabelecer-se como marco inicial do benefício o dia da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como requerido pelo autor na inicial; isso porque, conforme resposta ao quesito n. 13 formulado pelo INSS (fl. 63), a concessão anterior de benefício previdenciário se deu em razão de fratura da perna direita, e não pela atual patologia. Há que se ressaltar, ainda, que o próprio autor referiu início da incapacidade há um ano (resposta ao quesito judicial n. 2.d), ou seja, sua inaptidão para o

trabalho somente veio a emergir no primeiro semestre de 2008, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Luiz Jorge Rodrigues da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/04/2009. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, a contar de 15 de abril de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de auxílio-doença em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de benefício assistencial, dada a impossibilidade de cumulação (4º do artigo 20, da Lei 8.742/93), bem como os decorrentes da antecipação da tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001196-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001196-5) - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SPI19093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ANA CAROLINA GUIMARÃES DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferida a gratuidade de justiça e recebida a emenda da inicial com a apresentação da CTPS da autora, citou-se INSS que, em contestação, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe as informações constantes do CNIS em nome da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela nulidade do laudo pericial, pretensão afastada por meio do despacho de fl. 106. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, encontrando-se a nulidade arguida rechaçada por decisão preclusa pelo decurso de prazo, conheço de pronto do pedido, que improcede. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, a autora, nascida em 24/09/1981 (fl. 10), encontra-se incapaz para o trabalho em razão de moléstia que afeta seu punho esquerdo, diagnosticada como [...] abaulamento do retináculo dos flexores e espessamento fusiforme do nervo mediano no túnel do carpo [...], tendo, em junho de 2008 (fl. 15), realizado pedido de auxílio-doença, negado em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 15 e 55). Realizada perícia na área de ortopedia, o laudo pericial acostado aos autos atestou que Não há fator clínico ou de exame subsidiário que confirme incapacidade [...] A pericianda sofreu várias cirurgias e esteve incapacitada por períodos limitados após cada procedimento. Apesar de ter sido operada há um mês, não apresenta alterações de exame clínico que sugiram que esteja incapaz para o trabalho, na data da avaliação pericial [...] Não foi constatada incapacidade (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 d e f). Asseverou ainda o examinador, na conclusão lançada no laudo pericial (fl. 85), que A pericianda foi tratada de compressão de Nervo Mediano bilateral, com cirurgias e re-

cirurgias. Na data da avaliação pericial, não apresenta alteração de exame clínico que confirme uma incapacidade para o trabalho. Por ser jovem e com instrução razoável, pode procurar atividades de trabalho mais leves. Ainda, do que se extrai dos autos, a autora, após a propositura da ação, por três vezes recebeu benefício de auxílio-doença, lapsos de 11/08/2008 a 31/07/2009 (n. 531.613.831-3), 07/10/2009 a 30/04/2010 (n. 537.701.240-9) e 11/08/2010, benefício cuja previsão de alta está fixada em 15/07/2011 (n. 541.590.992-0 - fl. 110). Referidos benefícios foram concedidos à autora em razão do diagnóstico G56.0, ou seja, Síndrome do túnel do carpo, moléstia que, conforme resposta apresentada pelo perito ao quesito judicial 2 a, já foi tratada com cirurgias. Segundo o examinador, na data da realização da perícia, em 08 de setembro de 2010, fazia um mês que a autora havia sido operada, fato corroborado pela data de início fixada para o último benefício que lhe foi concedido, 11/08/2010 (ben. 541.590.992-0 - fl. 110). Conclui-se assim, dos elementos trazidos aos autos, que o benefício atualmente recebido pela autora foi concedido em razão da cirurgia realizada, pelo tempo necessário à sua convalescença, não havendo subsídios - sequer há confirmação das datas das outras cirurgias noticiadas - que justifiquem a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença fora dos lapsos já conferidos à autora, eis que a perícia efetivada nos autos, em data posterior a realização da última cirurgia, atestou sua capacidade, asseverando, ainda, quando a possibilidade de reabilitação que [...] A pericianda não apresenta alteração clínica que sugira incapacidade hoje. Se a mesma não se acha em condições de exercer o trabalho do corte de cana, pode se desenvolver em outra atividade de trabalho, visto eu é jovem e tem instrução cultural suficiente para exercer trabalho mais leve. Oportuno, ainda, consignar que a autora pleiteia a retroação do benefício ao requerimento administrativo, em 23/06/2008, termo no qual mantinha vínculo formal de trabalho (fl. 110), tendo, logo após, em 11/08/2008, entrado no gozo de benefício por incapacidade. Vê-se, portanto, que a moléstia que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001530-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001530-2) - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar e prejudicial de mérito. No tocante ao meritum causae, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, foi afastada a preliminar suscitada e deferida a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende observar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS já se acha superada pela decisão de fls. 36/37, preclusa pelo decurso do tempo. No tocante à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, é totalmente infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 03/10/2008, com pedido retroativo à citação, ou seja, 02/03/2009. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De acordo com o laudo pericial produzido às fls. 78/82, firmado por profissional médico oftalmologista, o autor é portador de baixa visão em ambos os olhos, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Avançando, observo, do estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 53/58, que o autor não possui qualquer fonte de rendimento, vivendo na companhia de Vera Lucia de Souza, em situação de extrema pobreza, levando a assistente social incumbida da diligência a concluir que (fl. 56): Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é precária, miserável, dependendo do programa do governo e doações para sobreviver (bolsa família), sendo a renda insuficiente para manter as necessidades básicas, quais sejam, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Há que se atentar para o fato de o INSS ter concedido ao autor, em 24/06/2010, o benefício ora reivindicado, ficando a controvérsia adstrita, tão somente, a eventuais valores atrasados, ou seja, se o autor já fazia jus à percepção do benefício desde a citação, sendo positiva a resposta. É que o benefício deferido em 24/06/2010 o foi em virtude de o autor ter completado 65 anos de idade, enquanto que o pedido formulado na inicial funda-se na incapacidade para o trabalho ou para vida independente, situação que restou devidamente comprovada no exame pericial realizado, restando comprovado que, no ano de 2007, o autor já não mais reunia condições para trabalhar (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Sendo assim, ao tempo da citação (02/03/2009), já perfazia o autor os dois requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, quais sejam, incapacidade e insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos valores devidos desde aquela data. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/03/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, retroativo à citação (02/03/2009). As diferenças devidas entre a citação (02/03/2009) e a concessão do benefício (24/06/2010) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001886-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001886-8) - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente

demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa à data da citação, ao argumento de ser trabalhadora rural, conforme documentos coligidos aos autos, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto a análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por trabalhador rural, sob argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência mínima; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Conforme emergiu das provas coligidas, a autora figurou entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados individuais - art. 11, V, g, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. De fato, na condição de rústica, dizendo-se bóia-fria (ou volante ou diarista), passou, depois do óbito de seu marido, a prestar serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, sendo oportuno observar que, conforme afirmado em depoimento, parou de trabalhar há aproximadamente 10 (dez) anos. Tratava-se, portanto, enquanto se manteve em atividade, de trabalhadora eventual. Estabelece a lei como elemento necessário à percepção da aposentadoria por invalidez, como para o auxílio-doença, 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), contadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso (art. 27, II, da Lei 8.213/91). Anote-se não haver hipótese, para o trabalhador eventual, como segurado individual, de dispensa de carência, tal como disposto no art. 26 da Lei 8.213/91. Portanto, para o segurado eventual, urbano ou rural, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está sujeita à prova da carência mínima - 12 (doze) contribuições mensais. Importante registrar ser do segurado trabalhador eventual a obrigação do recolhimento das contribuições devidas, como elemento necessário ao implemento da carência mínima. De efeito, muito embora objeto de recentes alterações, a iniciativa de recolhimento ainda repousa no segurado trabalhador eventual, tal qual preconizado no art. 30, II, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Não obstante tenha o art. 30, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, atribuído à empresa a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas mesmo pelos segurados individuais a seu serviço, a Lei 10.666/03 (antes Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002), eximiu desse dever o contribuinte individual contratado por outro contribuinte individual ou por produtor rural ou por missão diplomática e repartição consular ou brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo (3º do art. 4º da Lei 10.666/03). Portanto, a obrigação do recolhimento das contribuições é do segurado trabalhador eventual (art. 30, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e art. 216, II, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.729/03), sem a qual não há como computar carência. Por outro vértice, não há porque atribuir qualidade de segurado avulso a tal classe de trabalhador (diaristas, bóias-frias ou volantes), a fim de transmitir a obrigação do recolhimento das contribuições devidas aos empregadores, computando-se a carência independentemente do efetivo aporte (art. 27, I, da Lei 8.213/91). Isso porque carece o trabalhador eventual do elemento essencial do trabalho dito avulso, qual seja, a prestação do serviço mediante a intermediação obrigatória de sindicato da categoria ou de órgão gestor de mão-de-obra nos termos da Lei 8.630/93 (art. 11, VI, da Lei 8.213/91 e art. 9º, VI, do Decreto 3.048/99). E não basta o mero exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, como se carência fosse, é dizer, inaplicável à pretensão o art. 143 da Lei 8.213/91, norma eminentemente de transição, cujo lapso já se encontra há muito expirado em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte. O art. 143, inciso I, da Lei 8.213/91, na sua redação original, previu a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte para o segurado empregado, autônomo, eventual e especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência da lei, desde que comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência do benefício. Tal prazo consubstanciou período de transição (tanto que revogado a disciplina pela Lei 9.063/94, antes medida provisória sucessivamente reeditada), porque exigível a efetiva contribuição para fins de carência, a partir da vigência da Lei 8.213/91, que equiparou o conjunto de deveres e direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mercê do princípio constitucional esculpido no inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição. Por isso, até que se implementasse o prazo de 12 meses de contribuição, para não ficarem excluídos do Sistema de Seguridade Social, garantiu-se aos mencionados segurados direito aos benefícios, bastando o mero exercício da atividade rural, computado como se carência fosse. Idêntica razão levou o legislador a prever, transitoriamente, aposentadoria por idade a tais segurados, pelo prazo de 15 anos, suficiente para implementarem a carência de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Findo esse prazo, todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social deverão comprovar a carência mínima para fins de aposentadoria - com exceção do segurado especial, para o qual bastará apenas o exercício da atividade rural - art. 26, III, e art. 39, I, da Lei 8.213/91. Em suma, não provada a carência mínima, sendo para tal inservível o mero exercício da atividade rural para o segurado individual, como trabalhador eventual, a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez é de ser negada. Não fosse esse motivo suficiente ao decreto de improcedência do pedido, há que se ter em vista que a autora, ao tempo do surgimento da incapacidade, não mais se encontrava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 50/55, a incapacidade da autora para o trabalho teve início há 3 anos quando piorou a acuidade visual bilateralmente (resposta ao quesito judicial n. 2.d), o que remonta ao ano de 2007, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Nessa época, conforme já constatado, a autora já havia parado de trabalhar há vários anos, conforme por ela mesma afirmado em depoimento pessoal, ou seja, não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004926-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004926-7) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O autor, ora embargante, ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar contradição e omissão. Com brevidade, relatei. A pretensão recursal refere-se à necessidade de elucidação acerca do deferimento ao autor dos benefícios da gratuidade de justiça, argumentando o ora embargante ter a sentença recorrida revogado a gratuidade a que faz jus. Sem razão o embargante. De efeito, a decisão hostilizada, ao condenar o autor nos ônus da sucumbência, condicionou a execução aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, que prescreve: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Em outras palavras, o embargante só será compelido ao pagamento da sucumbência se o ocorrer a perda da condição de necessitado para fins legais, dentro do prazo de cinco anos contados da sentença, conforme entendimento lançado no acórdão mencionado no dispositivo da sentença recorrida, ou seja, em momento algum houve a revogação da gratuidade deferida ao autor à fl. 32. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000300-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000300-6) - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JAIANA DA SILVA, JAINE DA SILVA e JAQUELINE DA SILVA, menores incapazes, representadas pela genitora, Jane Aparecida Barbiero, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 21 de maio de 2008, o genitor, Michel José da Silva, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado para a constatação das condições socioeconômicas da família dos autores. Com a vinda do mandado de constatação devidamente cumprido, indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por não fazerem jus ao benefício as autoras, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. As autoras manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. As autoras coligiram documentos alusivos à demanda trabalhista (fls. 72/74), seguindo-se vistas às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão às dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a

do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependentes das autoras para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filhas menores de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipadas de Michel José da Silva, tal como provam a certidões de nascimentos juntadas por cópia às fls. 11/13. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do pai das autoras está demonstrada às fls. 16/19, porquanto, ao tempo da prisão (21/05/2008), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 6 de dezembro de 2006 (fls. 16/19 e 25), bem como a percepção de seguro-desemprego de janeiro a maio de 2007 (fl. 68), o período de graça correspondeu a 24 (vinte e quatro) meses, estendendo-se até fevereiro de 2009 (4ª do art. 16 da Lei 8.213/91). Não fosse dessa forma, em demanda trabalhista (fls. 72/74 e 82/84), houve reconhecimento de vínculo empregatício, firmado entre o segurado - Michel José da Silva - e Gilmar Passi, período de 16 de abril a 15 de maio de 1998, na condição de operador de forno e de maromba, atividade de oleiro - que não cause espanto o reconhecimento da atividade, pois as certidões de nascimento e casamento (fls. 11/13, 15), bem como anotações em carteira de trabalho (fls. 18/19) dão conta de o recluso ter exercido atividade como oleiro. Ou seja, o autor, por idêntico fundamento, figurava como segurado da Previdência Social até a data da prisão (21/05/2008), haja vista o período de graça. No que se refere à renda, tem-se duas hipóteses, ambas indicando a procedência do pedido. Na primeira, desconsiderando-se o resultado da noticiada demanda trabalhista, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, isto é, na forma do decreto regulamentar, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere (21/05/2008). Na segunda, agora atendo ao resultado da demanda trabalhista, a última remuneração do segurado instituidor correspondeu a R\$ 565,06 (fls. 72/74 e 82/84), ou seja, estava abaixo do parâmetro da época, que referia, tal qual tabela já enunciada, a R\$ 710,08 - Portaria 77, de 11/3/2008.O termo inicial do benefício é da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos (fl. 22), o segurado foi recolhido à prisão em 21 de maio de 2008 e o requerimento administrativo formulado, unicamente pela mãe das autoras, em 15 de outubro de 2008 (fls. 63 e ss.). Assim, se o pedido judicial tivesse vindo em nome da mãe das autoras, o termo inicial da prestação deveria corresponder à data do requerimento. Como assim não se tem e considerando as datas de nascimento das autoras (30/04/1996, fl. 11, 24/06/1997, fl. 12 e 25/08/1999, fl. 13), a indicar serem menores de 16 anos de idade, portanto absolutamente incapazes, contra as quais não corre prescrição (arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), a data de início da prestação devida às autoras deveria ser à da prisão do segurado instituidor - 21 de maio de 2008 (Instrução Normativa INSS 45/2010, arts. 331, 3º, 318, 3º). Entretanto, na forma do pedido (fl. 5), a data de início deverá corresponder à da postulação administrativa (15/10/2008), atento aos limites da lide. O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem as autoras as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera

verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisado: .NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): JAIANA DA SILVA, JAÍNE DA SILVA e JAQUELINE DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/10/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder às autoras auxílio-reclusão, retroativo à data do requerimento administrativo (15/10/2008), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelas autoras, beneficiárias da assistência judiciária. Fixo a remuneração do advogado dativo, a quem rendo elogios pela atuação, no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de a sentença de fls. 115/116 encerrar omissão, porque ausente manifestação sobre tema ventilado em contestação. Relatei. Decido. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão a propósito do argumento de a empresa emitente do título, conforme cláusula contratual, estar obrigada a apresentar prova de venda/entrega das mercadorias negociadas, tema que, se fosse tratado, redundaria na exclusão da CEF do polo passivo. A rigor, o tema admoestado não veio tratado na sentença, que se dedicou a reconhecer a natureza translativa do endosso, conferido à CEF a titularidade do crédito. Tal fundamento, por si só, implica a legitimidade passiva da CEF. Mas para satisfazer a embargante, cumpre dizer que o ponto hostilizado não tem relevância no julgamento. De efeito, referida cláusula contratual, como todo pacto, vincula somente os contratantes, não podendo ser rogada em desfavor da autora, que nada entabulou com a CEF, mas se viu afetada pela sua incúria, a exigir pagamento de duplicata sem prova da necessária entrega da mercadoria. E mais, para releitura, transcreve trecho do decisum a estabelecer responsabilidade da CEF e a implicar, necessariamente, na sua legitimidade passiva (fl. 116, verso): E a responsabilidade da CEF é evidente. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, responsabiliza-se, juntamente com o sacador, pelas consequências advindas da nulidade do título cambial. Sendo assim, conheço do recurso, dou-lhe provimento e mantendo a sentença nos exatos termos em que exarada. Publique-se, registre-se e intemem-se

0000896-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000896-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, preliminarmente, prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, a autora apresentou memoriais, tendo o INSS ofertado proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela postulante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Aprecia-

se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Como a autora é nascida em 08 de março de 1942 (fl. 13), possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo a dispensar prova médica pericial. Quanto à composição familiar, observo do estudo levado a efeito que a autora reside com o esposo (José de Almeida), dois filhos maiores de 21 anos (Marcelo de Almeida e Marlene de Almeida), o genro (Itamar Silva de Oliveira) e o neto (João Felipe de Oliveira Almeida). Portanto, na forma do art. 16 da Lei 8.213/91, a família é composta pela autora e o cônjuge. Avançando, o rendimento familiar então deriva do benefício assistencial percebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, que, conforme já asseverado, não deve ser computado para fins de apuração de renda per capita. Assim, na forma do art. 34 da Lei 10.741/03, a autora não detém renda, estando enquadrada na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Não fosse isso, o relatório sócioeconômico dá a exata dimensão da simplicidade em que vive o conjunto familiar, sendo as fotografias de fls. 49/53 a melhor representação do estado de necessidade. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser maior de 65 anos e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não tendo a autora comprovado nos autos a postulação administrativa do benefício, o início da prestação é de ser o da data da citação, que se perfez em 26 de outubro de 2009 (fl. 27, verso), quando já presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA.

Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: salário mínimo. DIB: 26/10/2009. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAIDE TAVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a preliminar de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 80/87, a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais teve seu marco inicial no ano de 2008, quando evidenciadas, através de ecocardiograma, as doenças cardiológicas que ocasionaram redução de sua capacidade laborativa (resposta ao quesito n. 6.b formulado pelo INSS - fl. 86). Ocorre que, em tal época, não logrou a autora demonstrar que se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, conforme se pode ver das cópias da CTPS juntadas às fls. 24/29, seu último vínculo trabalhista, que mantinha com o empregador Norimoto Yabuta e Outros, foi encerrado em 12/07/2004. Conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a condição de segurada foi estendida por mais 12 (doze) meses, não restando comprovado o exercício de atividade rural pela autora depois de tal prazo, ao contrário do que afirmado por ela em depoimento pessoal. Não há, de fato, nenhum elemento a servir de início de prova material da afirmada atividade rural no período posterior à rescisão do contrato de trabalho com o mencionado empregador, ou seja, após 12/07/2004. Mister observar, nesse tocante, que competia à autora instruir o feito com a cópia da CTPS ou ficha de registro de empregados de seu marido (segundo consta, de nome Cláudio Azevedo), haja vista ter afirmado em depoimento que o esposo também trabalhou por longo período para a Granja Yabuta, com a devida anotação em CTPS. Referidos

documentos, se constassem dos autos, poderiam corroborar (ou não) a afirmação da autora de haver permanecido na referida propriedade (Granja Yabuta) mesmo após a rescisão de seu contrato de trabalho, passando a desempenhar atividades como diarista, sem anotação em CTPS, em razão das limitações físicas de que já lhe impunha, na época, redução da capacidade laborativa. Portanto, restando incomprovado o preenchimento do requisito da qualidade de segurada da Previdência Social, ao tempo do surgimento da incapacidade, devem ser rejeitados os pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001424-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001424-7) - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DÉCIO GANDOLFO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (15/09/2009 - fl. 230), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração e, ainda, como empregador rural, contribuinte individual e segurado empregado, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, formulando, inicialmente, proposta de acordo. Pugnou, no tocante ao mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Instado a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada, o autor manifestou sua discordância, apresentando contraproposta, com a qual também não concordou o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de período como segurado rural, desenvolvidos em regime de economia familiar, sujeito a reconhecimento judicial, bem como na condição de empregador rural, somando-se a isso recolhimentos efetuados como contribuinte individual e períodos de trabalho no meio urbano, esses devidamente registrados em CTPS. Em sendo assim, a questão maior cinge-se ao reconhecimento judicial, ou não, de período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, desde os 12 anos de idade (17 de dezembro de 1960) até dezembro de 1974, em regime de economia familiar. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor certidão de nascimento (de 1948), título eleitoral do genitor (de 1963), certificado de dispensa de incorporação militar (de 1966), carteira de habilitação do genitor (de 1969) - fls. 10/13. Dos documentos coligidos, tenho não se prestar para fins de início de prova a certidão de nascimento do autor, de 1948, porque não contemporâneo ao período vindicado - 1960 a 1974. Da mesma forma, inservível mostra-se o título eleitoral do genitor, porque abrange período em que o autor já se encontrava filiado à Previdência Social rural como empregador. Também imprestável é a carteira de habilitação do genitor, porque à época - 1969 - o autor não possuía idade suficiente para ter elementos probatórios em seu próprio nome. Em sendo assim, em favor da pretensão tem-se unicamente o certificado de dispensa de incorporação militar, de 1966. Desta feita, aliando-se o início de prova coligido com os depoimentos colhidos ainda na fase administrativa (fls. 269/270), é de ser reconhecido para o fim desejado o período de 1º de janeiro de 1966 a 1º de dezembro de 1974. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de trabalho como empregador rural: conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 14/21 e 240/247, o autor, nos anos de 1975 até 1982, também desenvolveu atividade rural, desta feita na condição de empregador rural, período que deve ser também contado como

tempo de serviço rural para fim de aposentadoria. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho e de recolhimentos como contribuinte individual: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 213/214) e informações constantes do CNIS (fls. 215 e 283), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 285 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 32a7m22d 36a3m24d 3a8m2d Contribuição 23 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 10 20 Tempo de Serviço 32 7 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/66 01/12/74 r x Rural sem CTPS 8 11 101/01/75 31/12/82 u c Empregador Rural 8 0 101/01/85 30/06/86 c u Contribuição individual 1 6 001/08/86 31/01/87 c u Contribuição individual 0 6 101/03/87 30/04/90 c u Contribuição individual 3 2 001/06/90 28/02/91 c u Contribuição individual 0 8 2801/04/91 31/01/92 c u Contribuição individual 0 10 201/03/92 30/04/92 c u Contribuição individual 0 2 001/08/93 30/04/95 c u Contribuição individual 1 9 001/06/95 30/11/95 c u Contribuição individual 0 6 001/01/96 31/03/96 c u Contribuição individual 0 3 101/05/96 31/12/97 c u Contribuição individual 1 8 101/02/98 31/12/00 c u Contribuição individual 2 11 101/09/05 31/05/06 u c Astra Autocenter Ltda 0 9 101/10/08 15/09/09 u c Rui Ferreira da Costa Pereira ME 0 11 15 Como se verifica, ao tempo do requerimento administrativo, em 15/09/2009, possuía o autor 32 anos, 7 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes à aposentação. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 291 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 33a2m8d 36a3m24d 3a1m17d Contribuição 24 3 7 Tempo Contr. até 15/12/98 28 10 20 Tempo de Serviço 33 2 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/66 01/12/74 r x Rural sem CTPS 8 11 101/01/75 31/12/82 u c Empregador Rural 8 0 101/01/85 30/06/86 c u Contribuição individual 1 6 001/08/86 31/01/87 c u Contribuição individual 0 6 101/03/87 30/04/90 c u Contribuição individual 3 2 001/06/90 28/02/91 c u Contribuição individual 0 8 2801/04/91 31/01/92 c u Contribuição individual 0 10 201/03/92 30/04/92 c u Contribuição individual 0 2 001/08/93 30/04/95 c u Contribuição individual 1 9 001/06/95 30/11/95 c u Contribuição individual 0 6 001/01/96 31/03/96 c u Contribuição individual 0 3 101/05/96 31/12/97 c u Contribuição individual 1 8 101/02/98 31/12/00 c u Contribuição individual 2 11 101/09/05 31/05/06 u c Astra Autocenter Ltda 0 9 101/10/08 31/03/10 u c Rui Ferreira da Costa Pereira ME 1 6 1 E mesmo considerando o período contributivo posterior à data do requerimento administrativo, tem-se 33 anos, 2 meses e 8 dias de trabalho, também insuficientes à aposentadoria reclamada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, alusivo ao período de 1º de janeiro de 1966 a 1º de dezembro de 1974, imprestável para fins de carência no Regime Geral de Previdência Social e contagem recíproca. Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001535-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001535-5) - FILOMENA CONEGLIAN PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001538-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001538-0) - JOSE CARLOS PASTREIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF, renovem-se os atos necessários à justificação administrativa. Publique-se.

0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000187-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE ALVES MARTINS FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001174-40.2010.403.6122 - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001199-53.2010.403.6122 - LUCIENE DA SILVA SIMAO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001200-38.2010.403.6122 - LUCIENE DA SILVA SIMAO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001247-12.2010.403.6122 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001552-93.2010.403.6122 - QUIRINO HANAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001596-15.2010.403.6122 - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001651-63.2010.403.6122 - JULIO CESAR FERRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que o processo administrativo proposto pela parte autora está pendente de julgamento do recurso perante a Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social, aguarde-se por 120 dias o deslinde. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo final da decisão administrativa. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intime-se.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/06/2011). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas às fls. 45 e 53 dos autos. Publique-se.

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000605-05.2011.403.6122 - MAYARA LAZARO LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-72.2011.403.6122 - GEANE LAZARO VASCONCELOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-73.2011.403.6122 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000737-62.2011.403.6122 - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo noticiado. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0000873-59.2011.403.6122 - TONI CLAUBER SANTOS MONTEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação

do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000874-44.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO BORBALAN(SPI58664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000875-29.2011.403.6122 - SILAS BAPTISTA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000876-14.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO PADOVESI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos

de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. No mesmo prazo, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo noticiado. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0000951-53.2011.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos

argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001030-32.2011.403.6122 - VALDELICE DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo

administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001033-84.2011.403.6122 - MARIA ISABEL BARBIERO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com

tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001079-73.2011.403.6122 - LUIZA LIBONI BRANDAO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das contribuições sociais até 06/2011, bem como o efetivo período contributivo, notadamente porque o lapso como segurada especial é imprestável para fins de carência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001080-58.2011.403.6122 - ANTONIO APARECIDO FORMENTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do cargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001097-94.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Dado o tempo decorrido e, considerando a concessão da aposentadoria por idade (NB 139.832.546-2), esclareça o autor se persiste interesse jurídico no prosseguimento da ação. Caso afirmativo, informar o endereço atualizado das testemunhas mencionadas na inicial. Publique-se.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, por se tratar de providência a cargo da parte. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do

art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de: a) instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, especialmente dos LAUDOS MÉDICOS periciais; b) comprovar condição de segurada; c) esclarecer a efetiva existência da propalada incapacidade a justificar, inclusive, a concessão de tutela antecipada, haja vista o atestado médico de fl. 12 noticiar incapacidade apenas até 11/06/2011, para fins de recuperação. Intime-se.

0001140-31.2011.403.6122 - MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000367-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000367-5) - ILDESIO MOREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000427-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000427-8) - JOAQUIM BOBATO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000440-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000440-0) - GUILHERME NASCIMENTO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000906-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000906-9) - ANTONIA RIQUENA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000911-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000911-2) - JOSE CERQUEIRA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JOSÉ CERQUEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (06/06/2009 - fl. 29), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração, e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Sobreveio aos autos informação sobre a concessão de aposentadoria por idade ao autor, juntamente com cópia do processo administrativo n. 146.629.637-0. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o autor em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como

segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 01 de janeiro de 1945, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, desde o ano de 1957, quando implementa 12 anos de idade, até julho de 1976, em propriedades rurais localizadas na região de Tupã e Herculândia, Estado de São Paulo. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Este juízo tem adotado, em regra, o entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual nem sempre o documento mais antigo é que deve demarcar os limites do reconhecimento do tempo de serviço que se pretende. No caso destes autos, todavia, esse entendimento haverá de ser tomado sob outra ótica, conforme se verá adiante. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor vários documentos, merecendo destaque a certidão de casamento (de 1968 - fl. 11), certidões de nascimento dos filhos José Aparecido, Nilsa e Sidnei (de 1969, 1970 e 1972 - fls. 12/14) e certificado de dispensa de incorporação (de 1976 - fl. 15), os quais trazem a qualificação do autor como lavrador, razão pela qual reconheço-os como início de prova material da propalada atividade rural. No mais, em audiência, o autor esclareceu que, com 15 anos de idade, veio do Estado da Bahia para residir e trabalhar no sítio de Dona Dolores, vizinho da Fazenda São Paulo, no município de Tupã/SP, local onde permaneceu até o ano de 1971. Depois, mudou-se para o sítio de Serafim Reina, bairro Córdoba, próximo a Juliânia, permanecendo no local por dois anos. Em 1973, passou para a fazenda São José, onde permaneceu por 3 anos, até se mudar para a cidade de Tupã, em julho de 1976, passando a trabalhar no meio urbano, com registro em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas José Marques da Silva Filho, José Antonio Neves Filho e Paulo Bento da Silva confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nas propriedades por ele referidas. Além disso, do que se extrai dos autos, o autor exerceu por muito tempo de sua vida a atividade no campo e, se o fez, certamente foi por necessidade, que certamente esteve presente até o primeiro vínculo formal de trabalho. Há que se atentar, no entanto, para o fato de que não restou comprovado, documentalente, todo o tempo de trabalho afirmado pelo autor em seu depoimento. Isso porque, apesar de não consubstanciar entendimento deste juízo de que o início de prova material deva corresponder, necessariamente, a marco, conforme já anteriormente observado, no caso específico destes autos, o primeiro documento a fazer menção à profissão de lavrador do autor é a certidão de casamento de fl. 11, de 28 de setembro de 1968, data em que já contava com 23 anos de idade, eis que nascido em 1º de janeiro de 1945 (fl. 10), sendo de pleno conhecimento que, em nosso país, alguns documentos públicos são exigidos para os cidadãos que completam 18 anos de idade, como é o caso do certificado de reservista e do título de eleitor, os quais sempre trazem a qualificação profissional de seu titular. Tais documentos (certificado de reservista e título de eleitor antigo) poderiam servir de indicativo do efetivo exercício do trabalho rural pelo autor desde os 15 anos de idade, conforme por ele afirmado. Todavia, por não terem sido carreados aos autos, é de ser mesmo considerada a certidão de casamento de fl. 11 como termo inicial do labor rural, desviando-me de entendimento habitual sobre tal questão, conforme já observado. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido apenas parte do trabalho rural afirmado, qual seja, de 28/09/1968 até 31/07/1976. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 16/22) e informações constantes do CNIS (fls. 23/24, 61/62 e 79/80), as quais, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 327 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 38a10m26d 36a4m28d 0 Contribuição 27 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 28 5 2 Tempo de Serviço 38 10 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/09/68 31/07/76 r x Rural sem CTPS 7 10 409/08/76 20/12/76 u c Manoel Marquezin 0 4 1221/12/76 11/08/78 u c Sastre & Cia Ltda 1 7 2113/09/78 06/09/79 u c Enterpa S/A Engenharia 0 11 2401/11/79 11/06/80 u c Condomínio Edifício Cinquentenário de Tupã 0 7 1111/08/80 07/05/81 u c Condomínio Edifício Cinquentenário de Tupã 0 8 2701/09/81 15/12/81 u c Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda 0 3 1517/12/81 02/04/83 u c Frigorífico Sastre Ltda 1 3 1601/06/83 16/07/83 u c Cia Agrícola Quatá (CNIS) 0 1 1610/10/83 31/07/87 r c Francisco Vieira de Castro Neto 3 9 2228/09/87 17/07/88 u c Frigorífico Tiatã Ltda 0 9 2018/07/88 30/09/88 u c Ind. Com. de Frios Tiatã Ltda 0 2 1301/10/88 11/10/89 u c Wanco Ind. Com. Prods. Alimentícios Ltda 1 0 1116/04/90 08/06/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 19 1 24 Como se verifica, ao tempo do requerimento administrativo, em 08/06/2009, possuía o autor tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2009, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e

oito) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, pois soma o autor mais de 300 meses de efetiva contribuição, desconsiderado, por óbvio, o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Há que se atentar, no entanto, para o fato de que o autor já recebe, desde 13/01/2010, o benefício de aposentadoria por idade, devendo, assim, fazer opção pelo que lhe for mais vantajoso. Quanto à data de início, deve corresponder a do requerimento administrativo, em 08/06/2009 (fl. 29), pois, naquela época, já estavam à disposição do INSS os documentos que se mostraram essenciais para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (35 anos de trabalho). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CERQUEIRA PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/06/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Conforme já anteriormente observado, tendo em vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade, deverá fazer opção pelo que lhe for mais vantajoso. As diferenças devidas, descontando-se valores recebidos por conta da aposentadoria por idade que lhe foi concedida após a propositura da demanda, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000997-42.2011.403.6122 - MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de a sentença de fls. 152/153 encerrar omissão, porque ausente manifestação sobre tema ventilado na ação principal. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Como relata a embargante, o tema da pretensa omissão do julgado restou tratado na contestação da ação principal (autos 0000455-92.2009.403.6122), não no presente feito, razão pela qual inaceitável na processualística civil seja imposto ao julgador apreciar ponto abordado em demanda diversa, sob pena de conhecer fatos e fundamentos jurídicos estranhos aos contornos da lide. Em realidade, no caso, a omissão deve ser atribuída ao preclaro advogado da CEF, que relegou ao esquecimento, na contestação, o ponto admoestado. Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000896-9) - GUIOMAR MENDES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS GOMES X FLAVIO RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000929-34.2007.403.6122 (2007.61.22.000929-2) - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-28.2002.403.6122 (2002.61.22.000889-7) - ALOISIO ARANTES TEIXEIRA X WLADIMIR ARANTES TEIXEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALOISIO ARANTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000756-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000756-3) - VALDIR APARECIDO DE BARROS - INCAPAZ X NAIR ROCHA DE BARROS(SP049773 - ANTONIO CARLOS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ROCHA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000016-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000016-0) - ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000240-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000240-5) - VALDINEY FERREIRA SOARES(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINEY FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001697-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001697-0) - MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000249-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000249-5) - CRISTINA LUIZA CARDOSO X JOSIMARE CARDOSO PIRES X JOICY ELLEN CARDOSO PIRES - INCAPAZ X MICHELI CARDOSO PIRES - INCAPAZ X CRISTINA LUIZA CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTINA LUIZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000483-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000483-2) - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000599-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000599-0) - EURIDICE FERREIRA DA SILVA X ANFRIZIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001038-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001038-8) - CARLOS BERGAMO AUGUSTO(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS BERGAMO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001051-18.2005.403.6122 (2005.61.22.001051-0) - NEUZA FELIPE DAS NEVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA FELIPE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000062-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000062-4) - JULIO CESAR FERREIRA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO CESAR FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000369-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000369-8) - FRANCISCO MIRON MARTIN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MIRON MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001440-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001440-4) - LAURA MARIA DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001484-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001484-2) - TEREZA ANTONIA BALBI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ANTONIA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001524-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001524-0) - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA CARMEN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001537-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001537-8) - LEONOR CONCEICAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001542-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001542-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001659-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001659-0) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001543-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001543-7) - TEREZINHA MODESTO GALO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA MODESTO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001959-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001959-5) - LUZIA CUERO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA CUERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000502-3) - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000960-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000960-0) - CARLOS PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001292-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001292-1) - ANTONIO ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001606-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001606-2) - MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE LEITE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001902-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001902-6) - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA TAEKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000425-23.2010.403.6122 - CATARINA LEME DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001765-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Proceda-se à conversão do valor depositado à fl. 79 em renda da CEF. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001419-5) - VIDA DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X VIDA DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001774-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001774-0) - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZAURA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001012-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001012-9) - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0) - OCTAVIO LOURENCINI X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO ALBANO BACHEGA X SUERLI SERVANTES DE OLIVEIRA X SHIRO SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCTAVIO LOURENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001158-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001158-4) - DORCELINO RICIERI DEZAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORCELINO RICIERI DEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001165-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001165-1) - MARIO AKIYOSHI HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AKIYOSHI HIRATA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001181-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001181-0) - NELSON PONTELI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PONTELI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001241-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001241-2) - FRANCISCO SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO X MARINA SANCHES MORENO X LOURDES MORENO BELUCI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SANCHES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000229-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000229-0) - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000847-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000847-4) - CREUSA SILVA BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CREUSA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002072-24.2008.403.6122 (2008.61.22.002072-3) - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002090-45.2008.403.6122 (2008.61.22.002090-5) - HAJIME WATANABE(SP262099 - LUANA PENIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HAJIME WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-35.2010.403.6122 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057157-73.2000.403.0399 (2000.03.99.057157-7) - WILSON ARANDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico, conforme determinação de fls. 105.

0000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0) - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 68/69: A autarquia ré alega ilegitimidade passiva, haja vista ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a matéria objeto desta ação. No mesmo sentido, o autor peticionou à fl. 84 que recebo como aditamento à inicial. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, substitua-se, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já teve vista dos autos (Fl. 71), inclusive requerendo produção de provas, dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença. À SUDP para retificar o pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Orides Bento, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Recolheu, no período de maio de 2001 a setembro de 2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 1.429,81, descontados diretamente na folha de pagamentos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. O autor requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. As partes foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Orides Bento, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, e que recolheu, nesta condição, de maio de 2001 a setembro de 2004, contribuições sociais, no total de R\$ 1.429,81. Explica que os descontos foram efetuados diretamente na folha de pagamentos. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se

revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser parcialmente acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 30 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição na Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 8/9, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Fica, assim, limitada a pretensão aos recolhimentos efetuados após 30 de outubro de 2002 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Quanto ao restante do pedido, não alcançado pela prescrição, entendo que o autor faz jus à repetição pretendida. Explico. Prova o autor, às folhas 14/37, que, de 1.º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, realmente exerceu mandato eletivo de vereador, no Município de Santana da Ponte Pensa. Nesta condição, verteu, no período de maio de 2001 a setembro de 2004, aos cofres da Previdência Social, contribuições sociais. Tal cobrança vinha regulada pelo art. 12, inciso I, letra h, da Lei n.º 8.212/91 (acrescentada pela Lei n.º 9.506/97). Por outro lado, de acordo com o art. 102 da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da constituição (v. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, ...). Nesse sentido confira Informativo STF 347, transcrições, voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no AI 382298/RS: (...) Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição. Assim, a partir do momento em que a Suprema Corte (v. Informativo STF n.º 324), por meio de seu Plenário, pacificou o entendimento acerca da matéria tratada nos autos (inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pela 9.506/97), nada mais resta ao juiz senão acatar o mesmo entendimento, vinculando-se a ele, embora possa, eventualmente, ter posicionamento pessoal contrário ao decidido (v. RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 8.10.2003/Contribuição Social e Cargo Eletivo. Considerando que os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos e, ainda, que em face do disposto no art. 195 da CF (na redação anterior à EC 20/98) o trabalhador reconhecido como segurado obrigatório da Previdência Social seria aquele abrangido pelo regime celetista, o Tribunal, conhecendo e provendo recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Salientou-se, na espécie, que, a teor do disposto no inciso II do art. 195 da CF, não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo fonte nova de custeio, tampouco de nova contribuição social sobre o subsídio de agente político (CF, art. 195, na redação anterior à EC 20/98: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;). Nesse passo, transcrevo o posicionamento que acabou consolidado junto ao E. STF (v. Informativo 326 - transcrições): (...) MIN. CARLOS VELLOSO Voto: A Lei 9.506, de 30.10.97, estabeleceu, no 1º do art. 13, que o inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24.7.91, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; É dizer, a Lei 9.506, de 30.10.97, art. 13, 1º, tornou segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. A citada Lei 9.506, de 1997, teve por finalidade extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, conforme consta de sua ementa e está expresso no seu artigo 1º. A questão a ser perquirida, então, é esta: poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social? Estaria a lei instituindo nova fonte de custeio da seguridade social? Se afirmativa a resposta a esta última indagação, somente com observância da técnica da competência residual da União é que seria possível a mencionada instituição (C.F., art. 195, 4º). Examinemos a questão. Dispunha o art. 195, II, da Constituição Federal, sem a redação da EC 20, de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II.- dos trabalhadores; O inciso II do citado artigo 195 ficou com a seguinte redação com a EC 20, de 1998: Art. 195..... II. - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Registre-se que, quando editada a Lei 9.506, de 1977, vigia o art. 195, II, C.F., com esta redação: Art. 195..... II. - dos trabalhadores; É dizer, o trabalhador seria segurado da previdência social, certo que trabalhador, no caso, seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. A contribuição social seria devida por esse trabalhador. A Lei 9.506, de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de

mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, inovou, sobremaneira: fez do agente político o trabalhador indicado no inc. II do art. 195 da Constituição. Agente político, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é espécie de agente público. E agente público é quem quer que desempenhe funções estatais. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., 2001, pág. 227). Forte em Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio formula a classificação dos agentes públicos, englobando-os em três grandes grupos: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 229). Leciona Celso Antônio que agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. (...) São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e os Vereadores. (ob. cit., pág. 229). Os agentes políticos entretêm com o Estado vínculo de natureza política e não de natureza profissional, acrescenta Celso Antônio (ob. e loc. cit.). Maria Sylvia Zanella Di Pietro não discrepa, substancialmente, da lição de Celso Antônio. Para Di Pietro, os agentes políticos exercem funções de natureza política, ligados aos órgãos governamentais da cúpula do Estado. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 1990, pág. 306). O agente político, portanto, não é o trabalhador do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, convindo esclarecer que esta, no art. 29, IX, deixa expresso que os vereadores estão sujeitos à disciplina dos parlamentares. Registra, a propósito, o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu no Tribunal a quo: (...) A Carta de 1988 volta a se referir a trabalhadores no art. 114. Logo após seu advento discutiu-se se o termo aí constante abrangia todos os servidores públicos. Quer dizer, imaginava-se que a nova ordem constitucional tinha levado para a Justiça do Trabalho todas as lides envolvendo servidores públicos e poder público. Lia-se nessa expressão trabalhadores todo o universo de empregados e servidores públicos. A Lei nº 8.112/90 pretendeu caminhar nessa linha. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu a questão na ADIN nº 492-1 DF, por voto do Min. Carlos Mário Velloso, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., arts. 37, 39, 40, 41, 42 e 114. Lei nº 8.112, de 1990, art. 240, alíneas de e. I. - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas d e e. II. - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e do art. 240 da Lei 8.112/90. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Extrai-se o seguinte trecho do voto do ilustre Relator: (...). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividades econômica (C.F., art. 173, 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. (...) Assim, parece forçoso concluir que o legislador constitucional, quando utilizou o termo trabalhadores para eleger incidência de contribuições para a seguridade, como feito no art. 195, limitou a abrangência à remuneração recebida pelos empregados da iniciativa privada ou, no máximo, aos servidores celetistas. Em todo o contexto da carta a interpretação autorizada do termo leva a essa conclusão. (...) (fls. 153/154). Perfeito. Linhas atrás deixei expresso: na forma do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, o trabalhador que seria segurado obrigatório da previdência social seria aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo a entidade pública, desde que celetista. Forçoso é concluir, então, que não poderia a lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal. Inconstitucional, portanto, sob tal aspecto, a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Há mais. A Lei 9.506/97, art. 13, 1º, ao criar nova figura de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao instituir contribuição social sobre o subsídio de agente político. Com exemplar acerto, escreveu o ilustre Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, no voto que proferiu: (...) A contribuição social, tratada como tributo pela CF 88, deve obedecer a critérios rígidos para a sua criação. Essas limitações estão disciplinadas no texto constitucional. O legislador institucional elegeu certos fatos como motivadores da criação de uma obrigação tributária: a folha de salários, o lucro e o faturamento para os empregadores, e a remuneração percebida em relação aos trabalhadores. Não vedou a instituição de novas fontes de arrecadação para o sistema previdenciário, que evolui no tempo e demanda outras formas de custeio. Todavia, engessou o legislador ordinário, exigiu quorum especializado de lei complementar para a criação de outras contribuições para a seguridade social. (...) (fls. 150/151). Correto o entendimento. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, redação sem a EC 20/98), somente poderia ser instituída com observância da técnica da competência residual da União, inscrita no art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição. Também por isso é inconstitucional a alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506, de 1997, 1º do art. 13. Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. - grifei. Aliás, pelo Ato Declaratório nº 8, de 1.º de dezembro de 2008, D.O.U. 11 de dezembro de 2008, o Procurador Geral da Fazenda Nacional autorizou o não oferecimento de contestação, a não interposição de recursos, e a desistência dos interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nestas específicas causas. Menciono, ainda, em acréscimo, que, desde o advento da Medida Provisória nº 167/2004, de fevereiro de 2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, a irregularidade apontada acima, e que foi a motivadora da declaração da inconstitucionalidade, pelo E. STF, do comando oriundo do art. 12, inciso I, letra h, da Lei nº 8.212/91, deixou de subsistir, haja vista que o art. 11 da

mencionada lei (10.887/2004), ao dar nova redação ao art. 12, inciso I, letra j, da Lei n.º 8.212/91, já com fundamento no art. 195, inciso I, letra a, e inciso II, todos da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), voltou a considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do regime geral de previdência social/RGPS, o mesmo ocorrendo com a nova redação dada pelo art. 12 da mesma lei ao art. 11, inciso I, j, da Lei n.º 8.213/91 (j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social). Desta forma, tanto o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, no sentido de que as contribuições podem ser instituídas e cobradas, sem necessidade de lei complementar, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, quanto o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, este autorizando a cobrança de contribuições do trabalhador e demais segurados da previdência social, em última análise, legitimando, por meio de lei, vincular a classe dos exercentes de mandato eletivo, desde que não estejam afetos a regime próprio de previdência, ao regime geral RGPS, dão suporte à minha assertiva: em sendo assim, e, encontrando a normatização veiculada a partir da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004, indiscutível amparo material no texto da constituição, já que o próprio constituinte derivado possibilitou a cobrança de contribuições, das empresas, ou mesmo das entidades a ela equiparadas na forma da lei, como, por exemplo, as pessoas jurídicas de direito público (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) em relação aos exercentes de mandato eletivo, e por meio de simples lei ordinária, além de poderem ser consideradas, validamente, essas pessoas físicas, como seguradas do regime geral, perdeu sentido a discussão acerca da natureza necessariamente trabalhista da eventual prestação dos serviços por parte desses novos segurados (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1141894 (autos n.º 2005.61.27.000860-2/SP), Relator Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 28.10.2010, página 275: I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução n.º 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei n.º 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 30 de setembro de 2002, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene, conseqüentemente, a União Federal (Fazenda Nacional), a restituir ao autor os valores das contribuições recolhidas em razão do exercício do cargo de vereador, no período não prescrito, e não alcançado pela eficácia da Lei n.º 10.887/04 - 10.2002 a 9.2004), acrescidos da Selic (v. art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional). PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2) - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 70/71: A autarquia ré alega ilegitimidade passiva, haja vista ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a matéria objeto desta ação. No mesmo sentido, o autor peticionou à fl. 86 que recebo como aditamento à inicial. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, substitua-se, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já teve vista dos autos (Fl. 73), inclusive requerendo produção de provas, dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença. À SUDP para retificar o pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000334-2) - JOSE FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 102/103: A autarquia ré alega ilegitimidade passiva, haja vista ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a matéria objeto desta ação. No mesmo sentido, o autor peticionou à fl. 94 que recebo como aditamento à inicial. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, substitua-se, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). Desta forma, considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já teve vista dos autos (Fl. 81), inclusive requerendo produção de provas, dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença. À SUDP para retificar o pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 113. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8) - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ediméia Gonçalves dos Anjos e Fabiana Gonçalves Borges aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai, José Antônio Borges Filho. Afirmam que dependiam economicamente de José, que trabalhava como pedreiro autônomo sem registro em carteira de trabalho, percebendo como última remuneração R\$ 400,00 em março de 2005. Apontam que houve a dissolução judicial da sociedade de fato, sendo então avençado que o genitor pagaria pensão alimentícia à filha menor. Requerem a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito e, ainda, o deferimento da AJG. A decisão da fl. 54 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, destaca os requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois jamais recolheu qualquer contribuição ao RGPS. Sublinha ainda que Ediméia rompeu a sociedade com o falecido 4 anos antes do falecimento, o que infirma a presunção de existência de dependência econômica. A prova oral foi desentranhada dos autos, uma vez que o advogado que compareceu à audiência deixou de apresentar o devido substabelecimento. O MPF manifestou-se pela regularidade do feito, acarretando a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a apresentação de contestação pelo INSS faz nascer a pretensão resistida ensejando a análise do pleito pelo Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A certidão de nascimento da fl. 29 confirma que a autora Fabiana era filha do falecido, de modo que sua dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. Entendo, porém, que inexistia dependência econômica entre a autora Ediméia e o morto, uma vez que o termo de homologação de sociedade de fato acostado à fl. 35 demonstra que a parte dispensou o pagamento de pensão alimentícia para si mesma. Diante da ausência de outros elementos de prova quanto ao alcance de auxílio material àquela por José, o pleito de pensão improcede quanto a Ediméia. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito para verificar se Fabiana possui direito à pensão requerida. Conforme demonstra o INSS o falecido trabalhador nunca contribuiu aos cofres da previdência. Não há nestes autos qualquer documento que indique que José tenha laborado como empregado urbano registrado ou que tenha recolhido aos cofres da Previdência Social as respectivas contribuições. Em que pese alegar a parte autora sustentar que José desempenhou a atividade de pedreiro até o ano de 2005, concluo que aquele trabalhava como autônomo. Era, portanto, obrigado a recolher as contribuições previdenciárias por iniciativa própria, conforme o disposto no artigo 30, inc. II, da Lei n. 8.212/91. Assim, é incabível considerar-se o período trabalhado sem o respectivo pagamento das contribuições para a manutenção da qualidade de segurado, como tem exigido iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (AI 374758/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.(...)(AC 200603990306082; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; Julg. 13.10.2008; DJF3 10.12.2008 - p. 581).Frise-se outrossim que o falecido não tinha implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, o que também impede o deferimento do benefício.Por fim, esclareço que deixei de valorar a prova oral produzida na data de hoje tendo em vista que o advogado que acompanhou a audiência não apresentou o necessário substabelecimento. Como o patrono constituído pelas autoras foi intimado em 02 de fevereiro de 2011 acerca da designação do ato processual, teve o mesmo prazo suficiente para contatar profissional que o substituisse e providenciar a regularização da representação processual.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Determino que os termos de audiência e a mídia eletrônica que os acompanha sejam anexadas à contracapa do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 10 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000990-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000990-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0002022-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002022-4) - MAUZEZIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo a vista a decisão no agravo de instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002060-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002060-1) - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que o INSS alegou em preliminar de contestação a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque, com o falecimento do senhor CLOVES SIMÕES NETO, uma terceira pessoa omitida na peça inaugural, a senhora MARISA MARQUES PEREIRA, teria ingressado, na qualidade de companheira/esposa/dependente deste, com o devido requerimento administrativo e obtido a competente pensão por morte pleiteada neste feito. Ora, considerando o notório conflito de interesses entre a autora da ação, a senhora IZALTINA QUINTINA DO AMARAL, e a atual beneficiária da pensão por morte, a senhora MARISA MARQUES PEREIRA, determino o cancelamento da audiência designada para amanhã (dia 17.05.2011), às 14 horas, a fim de que seja possível regularizar o feito para posterior julgamento no momento oportuno. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir a senhora MARISA MARQUES PEREIRA (CPF: 217.198.288-81) no pólo passivo da lide. Estando a emenda devidamente em ordem, recebo-a, desde já, e determino a remessa dos autos à SUDP para as alterações necessárias no sistema processual. Com o retorno dos autos da SUDP, fica também determinada a imediata citação desta nova ré para os termos da ação proposta. Após a apresentação pela nova ré da defesa que entender pertinente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de

0000576-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000576-8) - GOMES & TORRES LTDA- EPP(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRÍCIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Gomes & Torres Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando o cancelamento de débito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Salienta a autora, em apertada síntese, que recebeu notificação acerca do lançamento de crédito tributário relacionado à TCFA, e que, embora tenha se insurgido na esfera administrativa, não obteve êxito em ali demonstrar a ilegalidade da cobrança pretendida. Juntamente com a intimação do desprovisionamento da defesa apresentada, recebeu guia Darf, em R\$ 1.908,00, ficando também ciente de que acaso deixasse de pagá-la, acabaria sendo inscrita no Cadin, com o consequente ajuizamento de execução fiscal para fins de satisfação integral da dívida. Esclarece que não pagou a exação, e que, ainda, foi novamente notificada acerca do lançamento tributário em 2 oportunidades subsequentes. Em que pese tenha se insurgido, também, na via administrativa, nestes 2 casos, não conseguiu se sagrar vencedora na tese da ilegalidade da pretensão. Foi, destarte, inscrita no Cadin, e procedida a inscrição, em dívida ativa, do débito, para fins de cobrança, estando impedida de obter, do Ibama, quaisquer serviços prestados. Entende, desta forma, que a TCFA se mostra irregular pela falta do exercício do poder de polícia pelo Ibama. Mera inscrição no cadastro mencionado pela legislação aplicável não supriria a ausência, e o descumprimento desta obrigação acessória levaria, quanto muito, à aplicação de multa. Aliás, nunca chegou a ser efetivamente fiscalizada. Considera, também, que a cobrança, tomando por base o patrimônio, ou mesmo o porte econômico da empresa, implica descarada ilegalidade. Haveria incorrido, ainda, a norma instituidora, em ofensa à garantia constitucional da legalidade, caracterizando-se, por certo, como imposto residual. Junta documentos com a inicial. Determinei à autora a correção do polo ativo e, conseqüentemente, a regularização da representação processual. Peticionou a autora cumprindo a determinação. Recebi a emenda à inicial, e no ato, indeferi, posto ausentes seus requisitos, o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Ibama ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para a prova de suas alegações, requereram, em vista da desnecessidade da dilação probatória, o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Gomes & Torres Ltda - EPP, pela ação, o cancelamento de débito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Entende que o tributo se mostra irregular, ante a efetiva falta do exercício, pelo Ibama, do poder de polícia. Sustenta, também, que mera inscrição no cadastro mencionado pela legislação não supriria a ausência, e o descumprimento desta obrigação acessória levaria, quanto muito, à aplicação de multa. Aliás, aduz, nunca foi fiscalizada. Considera, ainda, que a cobrança, tomando por base o patrimônio, ou mesmo o porte econômico da empresa, implica descarada ilegalidade. Haveria incorrido a norma instituidora em ofensa à garantia constitucional da legalidade, caracterizando-se, por certo, como imposto residual. Por outro lado, entende o Ibama que o pedido é improcedente, na medida da higidez da cobrança do tributo. De acordo com o art. 17 - B, caput, da Lei n.º 6.938/81, Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais (grifei). Portanto, a taxa, no caso, é cobrada em razão do poder de polícia conferido ao Ibama, para fiscalizar, e controlar, as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais. Observo, neste ponto, que o art. 145, inciso II, primeira parte, da CF/88, confere, expressamente, à União, a faculdade de instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia (Art. 145. União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia...). Por sua vez, o art. 17 - C, da Lei n.º 6.938/81, dispõe que É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VII desta Lei (grifei). À folhas 19/23, vê-se que o objeto social da autora (Indústria e Comércio de Escapamentos) está catalogado no item 4, do Anexo VIII, da Lei n.º 6.938/81 (Indústria Mecânica - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície), como sendo atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais. Apresenta potencial de poluição (PP) e grau de utilização de recursos ambientais (GU) em nível médio (v. art. 17 - D, 2.º, da Lei n.º 6.938/81). Está obrigado, ainda, o sujeito passivo, segundo o art. 17 - C, 1.º, da Lei n.º 6.938/81, a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. Em caso de descumprimento da obrigação, é passível de multa, fixada em 20% da TCFA, sem que se desvincule do pagamento do tributo (v. art. 17 - C, 2.º, da Lei n.º 6.938/81). Pelo art. 17 - D, caput, da Lei n.º 6.938/81, a TCFA é devida por estabelecimento, estando seus valores fixados no Anexo IX do normativo. Enquadra-se a autora no art. 17 - D, 1.º, item I, da Lei n.º 6.938/81 - empresa de pequeno porte. A TCFA passa a ser devida no último dia útil de cada trimestre do ano, e seus valores são os apontados no anexo específico da lei, procedendo-se ao recolhimento, por intermédio de documento de arrecadação, em conta vinculada do Ibama, até o 5.º dia útil do mês subsequente (v. art. 17 - G, caput, da Lei n.º 6.938/81). Não poderia ser

diferente, Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental (v. art. 17 - G, 2.º, da Lei n.º 6.938/81). Observe-se, então, posto importante, que ... o produto da taxa visa a custear a atividade estatal, não podendo ter destinação desvinculada da mesma. De fato, sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção do Constituinte no sentido de que tal implique custeio de tais atividades estatais. Autoriza, ainda, o art. 17 - Q, da Lei n.º 6.938/81, que o Ibama celebre convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenho de atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. Além disso, é oportuno salientar que as pessoas físicas ou jurídicas que estejam enquadradas como exercentes de atividades potencialmente poluidoras, e/ou se dediquem à extração, produção, transporte, e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como produtos ou subprodutos da fauna e flora, devem estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo Ibama (v. art. 17, inciso II, da Lei n.º 6.938/81). Por outro lado, o Ibama, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, é normativamente obrigado a executar e fazer executar, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e, como visto, dentre elas, aparece o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, com vistas à controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras, e utilizadoras de recursos naturais (v. art. 6.º, inciso IV, c.c. art. 17 - B, todos da Lei n.º 6.938/81). Na minha visão, e, ao contrário do defendido, nos autos, pela autora, entendo que a TCFA não padece de vício algum capaz de macular, ou mesmo impedir, sua regular cobrança pelo Ibama. A norma instituidora não é ilegal, tampouco inconstitucional. Respeita, integralmente, as disposições aplicáveis à tributação (prevê todos os aspectos necessários, material, espacial, temporal, pessoal e, ainda, quantitativo). Explico. A taxa, no caso, decorre do poder de polícia atribuído pela lei ao Ibama, institucionalmente obrigado a controlar e fiscalizar as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A autora, sociedade industrial mecânica limitada, empresa de pequeno porte, por sua vez, tem por objeto social a Indústria e Comércio de Escapamentos, sendo caracterizado, pela lei, como de médio potencial poluidor, e utilizador de recursos naturais. Há de se submeter, assim, obrigatória e constantemente, à fiscalização e ao controle da entidade pública, lembrando-se, neste ponto, de que não se exige, para tanto, a visita física ao estabelecimento, bastando a existência de estrutura administrativa capaz de se responsabilizar constantemente pelo efetivo exercício do mister. Anoto que o E. STF é firme nesse sentido (v. RE 230.973). Assinalo, ainda, que o montante devido leva em consideração, de forma adequada e proporcional, o potencial poluidor, e também a estrutura organizacional da pessoa vinculada ao pagamento da exação, distinguindo os empreendimentos em pequenos, médios e grandes. Por certo que o custo da atuação estatal é necessariamente mais intenso para aqueles com maior grau poluidor, e também economicamente maiores. Não se pode dizer, destarte, que não exista efetiva correspondência entre a atividade estatal de controle ambiental a cargo do Ibama, e o sujeito passivo ligado à satisfação tributária, por exercer potencialmente objeto relacionado ao poder de polícia. Inegavelmente, não se trata de imposto. Aliás, o fato de o contribuinte, vinculado legalmente ao pagamento, deixar de se pautar pela observância de eventual obrigação acessória, como, por exemplo, de se registrar no cadastro mantido pelo Ibama, também acabará se sujeitando à multa, sem prejuízo da cobrança da taxa. Esta, por certo, como visto, tem pressupostos totalmente distintos daquela (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1345331 (autos n.º 2004.61.00.018570-5/SP), Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 4.4.2011, página 505, de seguinte ementa: Constitucional e Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Lei n.º 10.165/2000. Constitucionalidade. 1. A Lei n.º 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei n.º 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. Precedentes). Transcrevo, por fim, excerto do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso (v. Informativo STF 397) no acórdão no RE 416.601, oportunidade em que o E. STF julgou constitucional a TCFA: (...) No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA. Este, assevera Sacha Calmon Navarro Coelho, no parecer transcrito às fls. 374 e seguintes, forte na Lei 6.938/81, art. 10, 1º a 4º, ocupa-se de duas atividades: (...) o licenciamento das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, atividade que realiza em caráter supletivo, quando os Estados não o fazem (art. 10, caput), concorrente com estes (art. 10, 2º), ou exclusivo, para as atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (art. 10, 4º); a fiscalização dessas mesmas atividades, para verificar se se desenvolvem nos termos em que autorizadas, o que faz em caráter supletivo, quando Estados e Municípios não a empreendem. (...). (Fl. 375) A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon - parecer, fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização,

fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O citado Anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, em número de 20 (vinte), já que as atividades sob 21 e 22 foram vetadas. Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. Bem por isso, Sacha Calmon, no parecer citado - fls. 374 e seguintes - opina no sentido da observância, no caso, do princípio da proporcionalidade. Escreve: (...) No particular, duas objeções são lançadas contra a TCFA: a de que varia segundo a receita bruta do estabelecimento contribuinte, adotando critério de quantificação próprio dos impostos; a de que seria excessivamente onerosa. É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia). Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chibichés como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais ourives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte. O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, jurisdica essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades. É razoável ainda pretender que empreendimentos com maior grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais requeiram controle e fiscalização mais rigorosos e demorados da parte do IBAMA. (...). (Fl. 378) Acrescenta Sacha Calmon que, se o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar, o que implica maior ou menor trabalho por parte do poder público, maior ou menor exercício do poder de polícia, é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização que constitui sua hipótese de incidência, com atendimento, em conseqüência, na medida do humanamente possível, dos princípios da proporcionalidade e da retributividade. Conclui o mestre mineiro o seu parecer: Oportuno relembrar que uma das principais críticas que se fizeram à TCA, instituída pela Lei nº 9.960/2000 e declarada inconstitucional pelo STF nos autos da ADIn nº 2.178-8, condenava justamente a indiferenciação do valor da taxa na proporção do porte econômico do contribuinte (voto do Relator, Min. ILMAR GALVÃO). Quanto à suposta abusividade do valor da TCFA, cumpre registrar que seu montante vai de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a microempresa com alto grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais, até o teto de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) por estabelecimento de empresa de grande porte também enquadrada no grau máximo de poluição ou utilização. Não parecem valores excessivos, ainda mais quando se pensa no custo de fiscalização de uma plataforma de petróleo em alto mar, que depende de deslocamento em helicóptero, emprego de equipamentos de segurança os mais modernos, grande número de homens e de horas despendidas... Pense-se também na extensão de uma mina de ferro, na elevada especialização de uma indústria química... Esclareça-se, por fim, que são apenas vinte as atividades sujeitas à TCFA (cf. Anexo IX da Lei nº 6.938/81), das quais não mais do que seis estão qualificadas como de alto grau de poluição ou utilização, sujeitando o respectivo prestador - se for empresa de grande porte - ao pagamento do valor máximo. Perfeito o entendimento do mestre mineiro, do qual, aliás, não destoa a lição de Ives Gandra Martins, que opina pela constitucionalidade, por isso que o projeto que se transformou na Lei 10.165/2000, que deu nova redação à Lei 6.938/81, libertou-se das inconstitucionalidades corretamente detectadas pelo Pretório Excelso (Ives Gandra Martins, Série Grandes Pareceristas - Pareceres Tributários, América Jurídica, 2003, págs. 85-100). Assim posta a questão, conheço, em parte, do recurso e nego-lhe provimento. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e II, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição àqueles que ali figuram, a empresa GOMES & TORRES LTDA - EPP (v. folhas 19/22). PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 97.

0001158-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001158-6) - CELIA REGINA CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001207-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001207-4) - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nelson Dionizio aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 29/04/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.053 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico.

Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 77.Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/85, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls. 162/167).

Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele.

Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em abril de 2008 foi efetuada a destruição de 2.053 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Bom Retiro, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal:Art. 37. A

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 2.053 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de treze pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXII - é garantido o direito de propriedade;XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do

Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementes que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexa causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima

contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em consequência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 2.053 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 86/155). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 2.053 árvores, com 13 plantas contaminadas e 2.040 suspeitas (fl. 33). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 2.053 pés de Laranja Pêra Rio (fl. 33) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 2.053 pés de Laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 01 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001309-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001309-1) - ISAIAS DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 130/132: A autarquia ré alega ilegitimidade passiva, haja vista ser atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a matéria objeto desta ação. Fls. 136/142: O município de Dirce Reis, outrossim, alega ilegitimidade passiva. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, substitua-se, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional).

Determino a exclusão, do polo passivo, do Município de Dirce Reis, já que não é titular do direito material discutido. Desta forma, considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já teve vista dos autos (Fl. 145), inclusive apresentando contestação nos autos, da qual foi aberta vista à parte autora para se manifestar em réplica (fl. 155) e não o fez (fl. 155v), dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença. À SUDP para retificar o pólo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001467-8) - EURIPEDES MARCCHIORI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eurípedes Marcchiori aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiou autor que, na data de 14/12/2004, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 389 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 47. Citada, a União apresentou contestação às fls. 49/58, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 90/97). É o relatório. Com efeito, busca o demandante o pagamento de indenização pelas árvores e pelos frutos cuja destruição foi ordenada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo como medida fitossanitária de combate ao cancro cítrico no ano de 2004. Nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Decorridos mais de quatro anos entre a execução das medidas, comprovada pelo auto de destruição de fl. 18, e a data de ajuizamento da demanda, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 14/12/2004, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito. Jales, 04 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8) - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Helen Cristina Cesario, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe o patrono o atual endereço da autora e das testemunhas, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Júnior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Pedro do Nascimento, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter laborado na agricultura desde pequeno, junto dos pais e, após, ao lado de sua irmã como pequenos proprietários rurais. Sustenta que desempenhou trabalho rural ao longo de toda sua vida. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 32 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 41/48, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, referindo ainda que eventual labor urbano, mesmo que intercalado e por pequeno interregno, é suficiente para descaracterizar a qualidade de rurícola. Destaca que os documentos trazidos são antigos, refletindo situação anterior a 1986. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2009, uma vez que nasceu em maio de 1949 (fl. 15). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1995 a maio de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Escritura pública de compra de uma área de terras com 0,3025 hectares pelo autor, qualificado como lavrador, e Antônia Maria da Conceição, em 1985; - Comprovante de recolhimento de ITR no exercício de 1985, em nome de Pedro José Tavares; - Guia de recolhimento de ITB, pago pelo demandante; - Recibo de entrega de declaração de ITR, atinente à Chácara São Pedro, exercício de 2005. Em seu depoimento pessoal, José relatou que ainda trabalha na roça, como diarista. Explicou que trabalha por dia desde os 10 anos de idade, mas que nunca trabalhou como empregado. Disse que possui uma chácara onde reside, mas não trabalha ali, pois aquela é muito pequena e só serve para morar. Disse que somente faz serviços de enxada, trabalhando sempre que aparece serviço. Negou que tivesse laborado alguma vez na cidade. A testemunha Valter Donizete limitou-se a informar

que o autor labora por dia, tendo trabalhado junto daquele. Disse que laboraram na roça jogando calcário, fazendo cerca. Afirmou que trabalharam juntos para seu cunhado. Já a testemunha Edmar apontou que conhece o requerente da cidade, pois é comerciante em Santa Albertina há 13 anos. Disse que José trabalha no campo, tendo o visto várias vezes fazendo serviço braçal, roçando pasto. Alegou que o postulante trabalhou para Terrada e Geraldinho Amadeu. Como se vê, a prova dos autos é muito frágil. Os documentos trazidos dão conta de que José é proprietário de uma pequena área. Ali, e ao contrário do que narrou em sua inicial, apenas reside e não trabalha. Apenas a escritura de venda do imóvel traz indício do desempenho de atividade rural por parte, mas a mesma remonta ao ano de 1985, ou seja, é muito anterior ao período de carência. No que se refere à prova oral, entendo que a mesma é vaga, não sendo convincente ao bastante. As duas testemunhas ouvidas foram genéricas, não se prestando a amparar o cômputo de mais de 10 anos de serviço. Consigno por fim que considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o diarista presta serviços como autônomo, e não como empregado ou segurada especial, de modo que deve recolher contribuições para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002575-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002575-5) - BENEVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Antes mesmo de promover a conclusão dos autos para a prolação de sentença, nos termos da decisão anterior, é imprescindível a regularização do pólo ativo do feito diante da notícia do óbito do autor Benevaldo Antônio dos Santos (folha 24-verso). Assim sendo, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Com a petição de habilitação de herdeiros, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000199-12.2010.403.6124 (2010.61.24.000199-6) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 171.

0000558-59.2010.403.6124 - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000563-81.2010.403.6124 - FRANCISCA TROPALDI MENDONCA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Francisca Tropaldi Mendonça, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter 56 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural por mais de 20 anos. Diz que laborou inicialmente junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido. Aponta que após 1990 passou a residir no meio urbano, continuando a desempenhar atividade rural como bóia-fria. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 108 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 115/117, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2008, uma vez que nasceu em outubro de 1953 (fl. 40). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei

nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de abril de 1995 a outubro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 43/101, dentre os quais destaco o protocolo de aquisição de uma área de terra rural pelo pai da parte em 1972; sua certidão de casamento com Pedro, lavrador, em 1971; guias de recolhimento de contribuição sindical, nos anos de 1973/1978, 1979/1981; a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 1978, onde consta a qualificação do genitor como sendo lavrador; título eleitoral de Pedro, lavrador, emitido em 10/982; notas fiscais de venda de café em côco e algodão em caroço, emitidas pelo cônjuge da parte entre 1982 e 1990. Em seu depoimento pessoal, a autora contou que não mais trabalha há dois anos, por problemas de saúde. Relatou que trabalhava por dia no café e no algodão, sendo diarista há vinte anos. Disse que desde que se mudou para a cidade labora como diarista, sendo que antes trabalhava com seu marido como empregados sem registro em algumas propriedades. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos indicam o desempenho de atividade agrícola por seu marido até o início da década de 1990 ou seja, muito antes do lapso da carência (abril de 1995 a outubro de 2008). Nesse particular, destaco o CNIS da fl. 61, que indica que Pedro, marido de Francisca, trabalhou como servidor estatutário na Prefeitura de Jales entre setembro de 1991 e dezembro de 1998, ou seja, após a vinda do casal para a cidade. Diante da existência de vínculo de trabalho urbano do marido de Francisca a partir de setembro de 1991 e da ausência de qualquer documento que indique que a autora tenha de fato laborado como rurícola após a mudança para o meio urbano, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, confira-se a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos mais recentes, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 112: O autor requer, em cumprimento à tutela antecipada concedida nos autos, a expedição de ofício à empresa Cargill para que a mesma possa adotar as medidas necessárias para a satisfação do que foi determinado. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o MM. Juiz Federal consignou o seguinte: defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social (fl. 77). Não obstante esta decisão tenha sido objeto de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 98/101), verifico que sobreveio a sentença de folhas 104/108, julgando parcialmente procedente o pedido do autor para, dentre outras, declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Denota-se, portanto, em razão desse texto, que houve uma completa alteração no panorama da tutela antecipada anteriormente deferida. Tanto é verdade que a sentença

mencionou expressamente o seguinte: Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o pedido do autor quanto à expedição de ofício à empresa Cargill não merece acolhimento em razão da revogação da tutela antecipada em sede de sentença. Além disso, a sentença de folhas 104/108 ainda não transitou em julgado, uma vez que a União Federal não foi intimada pessoalmente de seu teor, o que inviabiliza ainda mais o deferimento de seu pedido. Ressalto que, caso tenha ele interesse em providenciar junto à empresa Cargill o teor de decisões deste feito, deverá ele próprio tirar as cópias necessárias e enviá-las diretamente a quem de direito. Posto isso, determino a intimação da União Federal acerca da sentença de folhas 104/108. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, bem como a União já ter constestado a presente demanda, remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001264-42.2010.403.6124 - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Joaquim da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Com a resposta, havendo arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar, nos termos do art. 327, do CPC. Peticionou o autor, à folha 77, informando que já havia lhe sido concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu, em razão disso, a extinção do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo). No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Designei audiência. Peticionou o autor, à folha 141, reiterando o pedido de extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo os requerimentos de folhas 77 e 141, como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, em que pese devidamente citado, quando da desistência, ainda não havia o réu oferecido resposta, tampouco decorrido o prazo para tanto, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Cancelo a audiência designada à folha 139. Anote-se na pauta. PRI. Jales, 24 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001813-52.2010.403.6124 - ILDA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ilda dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado como rurícola desde muito jovem, tendo trabalhado em lavouras como meeira e também como bóia-fria. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 27 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2004, uma vez que nasceu em outubro de 1955 (fl. 17). Logo, deve comprovar a carência de 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de fevereiro de 1996 a outubro de 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei

8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o exercício de atividade rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento com Hermínio, emitida em 2001, onde aquele foi qualificado como lavrador, após alteração promovida judicialmente; - Cópia da CTPS de seu marido, onde constam vínculos como trabalhador rural empregado a partir de 2003. Em seu depoimento pessoal, Ilda relatou que ainda trabalha, estando atualmente prestando serviços na horta do Paulo verdureiro. Disse que já laborou com laranja, vagem, feijão, milho, tendo laborado como diarista desde o nascimento. Apontou que seu marido lhe auxiliou no campo até 1983, quando passou a ser empregado na cana. A primeira testemunha apontou que é vizinho de Ilda na cidade. Alegou que a parte trabalha como diarista. Disse que está aposentado há mais de 10 anos, e que quando ainda era ativo levou a autora para laborar na propriedade que cuidava. Referiu que vê Ilda no campo, sendo que mais recentemente ela estava na horta. A segunda testemunha conhece a autora da vila, sendo funcionária pública há 8 anos. Disse que antes de ser servidora trabalhou com a autora no campo. Disse que atualmente a autora labora na horta de Paulo, pois compra verduras ali. Alegou que trabalhou com a autora quando o gato Dito Barbudo levava rurícolas para o serviço. O pedido improcede. Cabe de início ressaltar que o marido da autora laborou como empregado urbano entre 1979 a 2000 (fl.36), tendo passado a desempenhar atividade rurícola, como empregado de usinas de cana, apenas a partir de 2003. Logo, as alegações da parte quanto ao labor daquele são inverídicas, inexistindo prova documental de ter a autora trabalhado na agricultura ao longo de todo o período de carência. Nesse particular, ressalto que desconsidero o conteúdo da certidão da fl. 18, haja vista que a qualificação das partes foi alterada por decisão judicial no ano de 2001. Diante das inúmeras fraudes realizadas contra o INSS por meio da alteração da profissão em documentos públicos, tais como nos registros da Justiça Eleitoral e Cartórios, e tendo em conta a ausência da natureza do pleito que deu ensejo à modificação efetuada, deixo de valorar tal documento. Saliente-se outrossim que a figura do segurado especial, segundo a letra da lei, corresponde ao trabalhador que se dedica à exploração da agricultura em regime de economia familiar, ou seja, naquele em que os integrantes do grupo retiram da terra seus sustento, mediante mútuo auxílio. É certo que Hermínio trabalha como empregado das usinas de cana da região. Porém, sua condição de trabalhador rurícola não pode ser estendido à esposa, uma vez que o contrato de trabalho tem natureza personalíssima. Além disso, a figura de segurado especial não se confunde com o trabalhador contribuinte individual. O diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza-se pelo trabalho eventual e não pode ser equiparado ao labor desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar em mútua dependência e colaboração com os demais integrantes do grupo familiar. Para os diaristas, portanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições para a concessão de benefício previdenciário. Logo, se a parte de fato laborou como diarista, não o fez como segurada especial, mas sim como segurada contribuinte individual, incumbindo-lhe o pagamento das contribuições. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000147-79.2011.403.6124 - JOSE TORRES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000325-28.2011.403.6124 - VACIR PAULON(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vacir Paulon, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinei que o autor regularizasse a sua representação processual. O autor, por sua vez, às folhas 22/25, acabou cumprindo a determinação. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do

mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Fundamenta a sua pretensão no fato de que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial do benefício do autor, teria deixado de considerar a variação do IRSM/IBGE, relativa ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 27/29 (documentos que determino a juntada nesta ocasião), já foi debatida nos autos do processo n.º 0520853-24.2004.4.03.6301, que teve seu regular trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que o autor ingressou com demanda judicial no intuito de promover a revisão de benefício previdenciário que já havia sido revisto anteriormente no âmbito do próprio Poder Judiciário, ou seja, deduz novamente uma pretensão que já lhe fora reconhecida, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Vejo, ademais, pelos documentos juntados às folhas 27/29 (consulta processual e sentença processo n.º 0520853-24.2004.4.03.6301), que a advogada do autor, antes mesmo da propositura desta ação, tinha total ciência de que o seu cliente já tinha obtido judicialmente a revisão de seu benefício com a tese ora exposta, pois foi ela própria quem ingressou com a ação anterior. Mesmo assim ingressou com a presente ação que é, termos jurídicos, idêntica a anterior (mesmas partes, causa de pedir e pedido), o que torna seu comportamento, no mínimo, temerário. Ora, o art. 14 do CPC prevê que não apenas as partes, mas também todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, procedam com lealdade e boa fé. Não se pautou a advogada, portanto, pelo que estabelece o dispositivo legal. Pelo contrário. Ao proceder desta forma demonstrou completo desprezo pela legislação aplicável. Por tal motivo, condeno o autor e sua advogada, Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes (OAB/SP n.º 111.577), solidariamente, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Oficie-se à OAB, com cópias dos autos, para fins de apuração de cometimento de eventual infração administrativa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000393-75.2011.403.6124 - JOSE JOAQUIM DA CRUZ (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Joaquim da Cruz, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n.º 026.040.294-00, conforme a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado, já foi debatida nos autos do processo n.º 2004.61.84.256084-7, que teve seu regular trâmite perante o Juizado Federal de São Paulo no ano de 2004. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de

coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que o autor ingressou com demanda judicial em duplicidade, tendo inclusive obtido anterior procedência do pleito, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso V, do CPC. Por tal motivo, condeno-o ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 30 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000492-45.2011.403.6124 - JOAO GIOVANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por João Giovanini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que foi titular de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural no período de 1.º de novembro de 2005 a 31 de janeiro de 2011. Explica que o benefício foi concedido por decisão judicial, em sede de tutela antecipada, confirmada quando da prolação da sentença, oriunda do processo n.º 2003.61.24.001649-1, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. No entanto, analisando a pretensão recursal do INSS no referido feito, entendeu o E. TRF/3 anular a sentença. Assim, por meio de ofício, datado de 1.º de abril de 2011, foi comunicado que seu benefício seria suspenso, e, além disso, deveria restituir ao INSS os valores até então auferidos. Discorda, no entanto, da cobrança, sendo certo que, por se tratar de verba alimentar, tais valores incorporaram-se em seu patrimônio econômico, não sendo possível a repetição. Ademais disso, sendo o valor da aposentadoria sua única fonte de renda, uma vez cessada, não tem condições de repetir o valor cobrado. Tem, ainda, direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, já que preenchidos todos os requisitos necessários. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, sem mais delongas, quanto ao pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade rural. Digo isso porque se verifica o fenômeno processual da coisa julgada, matéria esta conhecível de ofício pelo juiz (v. art. 301, inciso V, e 1.º a 4.º, c.c. art. 267, inciso V, e 3.º, todos do CPC). Explico. O autor, como, aliás, bem explicou em sua petição inicial, já havia tentado, embora sem sucesso, em demanda que movida em face do INSS, a concessão do benefício pretendido (autos n.º 2003.61.24.001649-1). Nela, sagrou-se vencedor em primeira instância, mas, quando da apreciação da pretensão recursal manifestada pelo INSS, pelo TRF/3, foi dado provimento ao recurso interposto, com a anulação da decisão favorável ao interessado. Retornados os autos à primeira instância, nova sentença foi proferida. Desta vez, foi a pretensão do autor julgada improcedente. A sentença foi confirmada pelo E. TRF/3, com trânsito em julgado em 21 de outubro de 2010 (v. documentos juntados aos autos com a inicial). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Por outro lado, quanto ao restante de sua pretensão, pode ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Elzira Borsini Parizi em face do INSS: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Elzira Borsini Parizi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste benefício, já que cessado ilegítimamente. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do irmão, que era doente, passou a ser dele dependente para efeitos previdenciários. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo, justificou sua condição de dependente. A pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004, recebeu os pagamentos.

Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica que o INSS teria 10 anos para anular a concessão, prazo esse excedido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta diversos documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Por fim, determinei a citação do INSS, e correção do cadastramento, quanto ao assunto. Houve retificação do cadastramento. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. As partes requereram o julgamento antecipado. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada na ação subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Busca a autora a suspensão da cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente a título de pensão por morte, e o restabelecimento deste mesmo benefício, já que, na sua visão, fora cessado ilegitimamente pelo INSS. Salienta, em apertada síntese, que foi titular de pensão por morte, figurando como instituidor Júlio Bossin Parizi, seu irmão. Ele faleceu em 14 de julho de 1992, era solteiro, e não tinha filhos. Portanto, na medida em que, em 1988, deixou o emprego a fim de poder cuidar do segurado, que, aliás, era doente, passou à condição de dependente. Por mais de 4 anos viveu na sua exclusiva dependência. Durante o curso do processo administrativo concessório, justificou esta específica condição. Diz que a pensão foi implantada na data da entrada do requerimento (DER - 28 de agosto de 2003), e paga a partir do óbito (DIB - 14 de julho de 1992). Até maio de 2004, recebeu normalmente os pagamentos. Contudo, foi notificada de que teria havido erro administrativo na concessão, ficando compelida, então, a devolver os valores recebidos. Embora tenha recorrido, não conseguiu alterar a decisão. Entende que não está obrigada à devolução, por se tratar de verba alimentar, incorporada a seu patrimônio. Explica, ainda, que o INSS teria 10 anos para anular o ato praticado, prazo esse seguramente excedido. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que agiu corretamente ao exigir, da autora, os valores recebidos indevidamente a título de pensão, não havendo de se falar, ainda, em restabelecimento da prestação cessada. O pedido veiculado improcede. Explico. Vejo, às folhas 12/102, que a autora, Elzira Borsini Parizi, de julho de 1992 a maio de 2004, foi titular de pensão por morte previdenciária. Pediu o benefício em 23 de agosto de 1993, na condição de dependente do segurado instituidor, seu irmão, Júlio Bossin Parizi, havendo a prestação sido paga a partir do falecimento dele, em 14 de julho de 1992. Durante o processamento da pensão, alegou que havia deixado de trabalhar em 1988, a fim de poder cuidar do irmão, que ficara doente. Passou, então, à condição de dependente, haja vista que inexistiam outros habilitados. Valeu-se, inclusive, de justificação administrativa demonstrar esta qualidade. Contudo, em 2004, verificou o INSS que a pensão fora concedida de forma irregular. A correta concessão, em se tratando de dependentes irmãos maiores de 21 anos, ainda dependia da prova da invalidez da interessada. Como a autora deixou de ser oportunamente submetida à perícia médica que atestasse sua invalidez, teve de passar pelo exame, ficando ali então constatado que não preenchia o requisito, por não ser inválida. Daí, a conclusão no sentido da irregularidade do ato concessório. Observo, ainda, que a autora tentou, sem sucesso algum, tanto na via judicial, por mandado de segurança, quanto na via recursal administrativa, discutir a legalidade da revisão procedida. Levantou-se, assim, para fins de ressarcimento integral do indébito, o total devido. Em primeiro lugar, saliento que a autora, para poder ser legitimamente considerada dependente do irmão, Júlio Bossin Parizi, instituidor da pensão por morte de que fora titular, possuindo mais de 21 anos de idade quando do falecimento, deveria ter provado, além da dependência econômica em relação ao segurado, sua invalidez. Esta é a disciplina normativa (v. art. 16, inciso III, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada). Contudo, no curso do pedido de benefício, por falha imputável ao INSS, deixou de passar por perícia médica que atestasse tal condição, e, durante o processo administrativo aberto para se apurar a questão da regularidade ou não da concessão, submetida ao exame, em 2004, constatou-se que não era inválida. Como não se discute, no caso concreto, o tema relativo à invalidez, conclui-se que o ato concessório foi mesmo irregular. Concedeu-se benefício sem a prova de requisito essencial. Não se deve esquecer de que o Ministério da Previdência Social e o INSS estão legalmente obrigados a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, e, constados indícios destas ocorrências, devem abrir procedimento, assegurando, não poderia ser diferente, a ampla defesa e o contraditório aos interessados (v. art. 69, caput, e, da Lei n.º 8.212/91). No caso, respeitou-se a legislação (v. folhas 12/102). Por outro lado, na medida em que a concessão indevida da pensão por morte à autora se deu muito antes do advento do art. 103-A, caput, e, da Lei n.º 8.213/91 (v. Medida Provisória n.º 138/03, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, de 5.2.2004), que passou a especificamente prever o prazo decadencial durante o qual a Previdência Social poderia vir a anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos segurados (v. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé; 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento), não se pode falar, como pretende a autora, em decadência, já que o início da contagem do interregno de 10 anos, estabelecido para tanto, ocorreria a partir de novembro de 2003. Como visto acima, o ato tendente à anulação teve início em 2004 (v. art. 103 - A, 2.º, da Lei n.º

8.213/91 - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato). Saliento, posto oportuno, que, mesmo que se repute aplicável o art. 54, caput, e, da Lei n.º 9.784/99, à hipótese, a fluência do prazo decadencial de 5 anos, estipulado no normativo, teria início em 1.º de fevereiro de 1999, data de sua publicação, e não em momento anterior, não chegando a se consumir antes da tomada da medida administrativa. Isso se considerada a possibilidade de se entender que o prazo decadencial de 5 anos teria sido aumentado para 10 pela Lei n.º 10.839/04, lembrando-se de que, antes da Lei n.º 9.874/99, não havia previsão de decadência relacionada à anulação dos atos ilegais. Por fim, partindo-se do fato de a autora haver recebido indevidamente as parcelas relativas à pensão por morte, mesmo que de boa-fé, haja vista derivada a concessão de erro administrativo, está sim obrigada a restituir o indébito, na forma da legislação civil em vigor, sob pena de enriquecimento sem causa (v. art. 884 do CC - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Anoto, ainda, que o art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao autorizar o desconto, dos benefícios, dos valores que tenham sido pagos além do devido, acaba por afastar a alegação de que a natureza jurídica alimentar dos pagamentos constituiria entrave à restituição. Ademais, pelo art. 115, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, a boa-fé apenas implicaria a possibilidade de o desconto ser parcelado, e não integral. Assinalo, no ponto, que esta regra tem por finalidade realçar o necessário respeito à contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de junho de 2010. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, no que se refere à concessão de aposentadoria por idade rural (v. art. 267, V, e 3.º, c.c. art. 301, 1.º a 3.º, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 285-A, c.c. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo, de um lado, carecedor de ação, e, de outro, também não possuindo o direito que alegava, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. Por fim, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, já que manifestamente infundada a ação. Esta benesse é apenas garantida àqueles que precisem efetivamente do Judiciário para a tutela de seus direitos, e não para a dedução de pretensões temerárias. À Sudp para correto cadastramento do assunto, fazendo nele constar Restabelecimento de Benefício - Suspensão de Cobrança de GPS. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 13. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000567-84.2011.403.6124 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Joaquim Alves da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 16/09/1997, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a

própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 16/09/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 30 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000569-54.2011.403.6124 - JOAQUIM LONGUIM TIAGO (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Joaquim Longuim Tiago aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 28/10/1999, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 28/10/1999, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 30 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000896-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000896-9) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 105, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá

anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001120-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001120-1) - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pedro Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde os 10 anos de idade, na companhia dos pais, e, após seu casamento, no imóvel do sogro. Narra que em 1974 mudou-se para Goiás, onde passou a trabalhar na propriedade do sr. Olerindo, ainda em regime de economia familiar. Diz que permaneceu no campo até 1978, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por contar mais de 52 anos de serviço. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A sentença de extinção do feito sem análise do feito foi anulada pelo tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.113/114). O INSS apresentou contestação às fls.124/139, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Saliencia que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar sem a indenização das contribuições previdenciárias não pode ser considerado para fins de carência. Houve réplica (fls.151/156).Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o

cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo ajuizado ação pugnando a concessão de aposentadoria em 2003. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Sua certidão de casamento, emitida em 1981, onde se lê que então era lavrador; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 1977 e 1978, nas quais foi qualificado como lavrador; - Título de eleitor em seu nome, emitido em 1978, onde consta sua profissão como sendo lavrador; - Certificado de dispensa de incorporação militar, com data de 1978, na qual se lê ocupação como sendo lavrador; - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara-GO, com data de filiação em 02/1977. A parte autora deixou de comparecer à audiência de instrução, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado em atividade rural e, por via de consequência, a análise do pedido de aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica porém a obrigação sobrestada em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se. Jales, 29 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001655-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001655-7) - VERA BRITTO GUIMARAES ALVES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 145/146 e 148: A autora requer, em síntese, a averbação do tempo de serviço rural declarado na sentença. O INSS, por sua vez, defende, em síntese, que a aludida averbação não é possível porque isso demandaria a expedição da competente certidão de tempo de serviço, pedido este que acabou sendo julgado improcedente. É a síntese do que interessa. DECIDO. A questão travada nos autos somente pode ser solucionada por meio de uma análise completa do feito. Assim, verifico que a autora intitulou a presente ação como AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (v. folha 02), sendo que, basicamente, requereu a A procedência da presente ação, para ser reconhecido o período de atividade de trabalhadora rural de maio de 1967 a março de 1985 (17 anos e 09 meses) em que a autora trabalhou sem registro em CTPS, determinando a expedição da Certidão de Tempo de Serviço (v. folha 07). Por ocasião de seu julgamento, o magistrado julgou A nte o exposto: i) JULGO PROCEDENTE o primeiro pedido formulado na inicial, para Declarar o período de 27 de maio de 1967 a 06 de março de 1985 como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o qual deve ser averbado para utilização perante o próprio INSS; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a expedir Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, relativa ao período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista a necessidade de indenização das contribuições correspondentes, por se destinar à contagem recíproca. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária advocatícia. Custas na forma da lei. Tratando-se de condenação de valor incerto, é cabível o reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (v. folha 122). Em razão do reexame necessário, o TRF-3 proferiu decisão onde constou o seguinte: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Juiz Convocado Alexandre Sormani, vencida a relatora que lhe dava provimento (v. folha 139). Transitada em julgado esta decisão (v. folha 142), os autos vieram para este Juízo Federal de Jales/SP, ocasião em que se discute a questão apontada acima. Ora, analisando todo esse quadro, não há como negar que é a sentença de folhas 113/123 que deve ser cumprida, uma vez que o TRF-3 não conheceu da remessa oficial. Assim, verifico que a clareza do dispositivo da sentença não dá margem para as alegações infundadas do INSS, razão pela qual determino a expedição de ofício ao INSS para que, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, simplesmente cumpra com a sua obrigação, promovendo a devida averbação do período em que a autora exerceu atividade rural (27 de maio de 1967 a 06 de março de 1985), já que o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição restou indeferido. O INSS ficará, ainda, incumbido de comunicar, nestes autos, o cumprimento desta sua obrigação o mais rápido possível. Após, remetam-se os

0000785-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000785-8) - ABADIA ALMEIDA DE TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Abadia Almeida Toledo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado na agricultura desde pequena, em regime de economia familiar. Aponta ter se casado com trabalhador agrícola, a quem auxiliou ao longo de sua vida. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.115/118, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Sublinha que a autora implementou o requisito etário em 2000, tendo ela e seu marido alienado o imóvel rural que possuíam e adquirido lote urbano em 1985. Revela que em 1986 o marido da parte se vinculou ao RGPS como autônomo, tendo se qualificado como condutor de veículos. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2000, uma vez que nasceu em janeiro de 1945 (fl.16). Logo, deve comprovar a carência de 114 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1991 a janeiro de 2000. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Título de eleitor de Vicente, emitido em 1981, na qual foi qualificado como lavrador; - Certificado de dispensa de incorporação em nome de seu marido, com data de agosto de 1980; - Ficha de inscrição do produtor rural, em nome de Vicente, em 1976; - Certidão de casamento com Vicente, emitida em 1962, onde aquele foi qualificado como lavrador; - Certidões de casamento de seus filhos, emitidas em 1983 e 1993, nas quais consta a qualificação do genitor como sendo lavrador; - Escritura de venda de um lote urbano à parte autora e seu marido, lavrador, em 1985; - Escritura de doação de uma área de terra ao marido da parte em 1973, a qual foi alienada em 1975. Em seu depoimento pessoal, Abadia narrou que trabalhou até o ajuizamento da demanda, em 2004. Disse que trabalhava como diarista, apanhando algodão e carpindo, na região de Santa Albertina. Citou Donizete Gil, Dejair Mendonça, e João Buzza como pessoas para quem teria laborado. Relatou que residiu no sítio em Minas Gerais até 1985, quando se mudou para Santa Albertina, passando a ser diarista. A testemunha Valderci é vizinho da autora há 20 anos. Referiu que via a parte indo ou chegando do trabalho, mas nunca a viu efetivamente no campo. Referiu que o marido laborava com a mesma. A testemunha Luiz relatou que a autora morava na rua em que seu pai residia. Alegou que a autora trabalhou para seu genitor e também no imóvel que arrendava para o cultivo de algodão. Narrou que a autora trabalhou na colheita por vários anos, sendo provável que tenha trabalhado para outros. Não soube informar o que o marido da parte fazia, mas sabe que o mesmo está aposentado. O pedido improcede. Observo que o documento mais recente juntado a este caderno refere-se ao ano de 1993, ou seja, é anterior ao início do período de carência. Nesse passo, cabe ressaltar que muito embora tenha a demandante e seu marido residido entre os anos de 1972 a 1975 em imóvel rural, é fato que o casal se mudou para o meio urbano no ano de 1985. Consta do banco de dados da Previdência Social que Vicente filiou-se ao RGPS como contribuinte individual em 1986, vertendo contribuições entre 05/1986 a 01/1987 (fl.125). A parte apresentou apenas um documento com data posterior a 1987, qual seja a certidão da fl. 23. Quanto à prova oral colhida, verifico que a primeira testemunha somente relatou ver a parte indo e vindo do trabalho, ao passo que a segunda indicou que a autora desempenhou atividade nas épocas de colheita no imóvel que arrendava e também para seu pai, sem informar entretanto, quando isso ocorreu. Como se vê, a prova dos autos é frágil

e não autoriza o reconhecimento do desempenho de atividade rural por Abadia ao longo do interregno de carência. Por fim, consigno que a figura de segurado especial não se confunde com o trabalhador contribuinte individual. O diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza-se pelo trabalho eventual e não pode ser equiparado ao labor desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar em mútua dependência e colaboração com os demais integrantes do grupo familiar. Para os diaristas, portanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições para a concessão de benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001433-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RAIMUNDA FERNANDES DE MELO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 24/25, 35/37 e 39 destes autos para os autos do processo principal n.º 2003.61.24.000192-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000165-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001656-7)) CARLOS ALCANTARA DA SILVA X NEYDE FRANCISCO DA SILVA(SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, tendo como excipientes Carlos Alcântara da Silva e Neyde Francisco da Silva e como excepto, o Ministério Público Federal. Sustentam os excipientes a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso, autos nº 0001656-50.2008.403.6124, no qual o autor, ora excepto, busca, em síntese, o ressarcimento dos danos causados, pelos excipientes, ao meio ambiente, por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida. Historiam que residem no município e comarca de Santa Fé do Sul, na propriedade em que teria ocorrido a suposta violação ao meio ambiente. Assim, tratando-se de ação que visa a reparação de prejuízos causados, o foro competente sempre será o local do dano. Entende que, ainda que haja interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, se não houver na comarca vara da Justiça Federal, será competente o Juízo Estadual local. Instado a se manifestar, sustentou o excepto, às folhas 11/12verso, pela competência deste juízo para o julgamento da ação. Segundo ele, o objeto da ação principal é a indenização, in natura, de dano ambiental causado em área de preservação permanente situada em reservatório artificial construído ao longo do Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que atrai, por consequência, a competência para a Justiça Federal. Ademais disso, sendo parte o Ministério Público Federal, a competência da Justiça Federal é disposição constitucional, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. Cita, no ponto, precedentes do C. STJ. Ressalta, por fim, ser inaplicável à espécie o parágrafo 3.º do art. 109, da CF. Ouvida, manifestou-se a União Federal, às folhas 15/16, valendo-se do disposto no art. 109, 2.º, da CF, pela competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Explica que a simples presença da União no polo ativo da ação, como litigante distinto, já é motivo suficiente para atrair a competência federal, não sendo aplicável à hipótese o previsto no 3.º, do art. 109, da CF. No mesmo sentido manifestou-se o Ibama, às folhas 18/18verso. Sustenta, ainda, a autarquia federal, o cancelamento da Súmula 183 do STJ, a qual previa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ação civil pública quando a comarca não fosse sede de vara da Justiça Federal. Não haveria, portanto, nenhuma previsão legal que deslocasse a competência para o julgamento da referida ação para a Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Com efeito, prevê o art. 109, inc. I, da CF que Aos juízes federais compete processar e julgar: inc. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal é, portanto, definida ratione personae. Por isso, quando presentes algum dos entes definidos no dispositivo constitucional, a competência será da Justiça Federal. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ em julgamento do Conflito de Competência n.º 200101107293, publicado no DJ de 08/04/2002, pág. 120, relatora Laurita Vaz, de seguinte ementa: Conflito de competência. Ações Cíveis Públicas. Juízo Estadual e Federal. Conexão. Obras às margens de rio federal realizadas por município. Eventuais danos ao meio ambiente. Interesse da União e de Autarquia Federal (Ibama). Art. 109, I, CF. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. Figurando no polo ativo o Ministério Público Federal, a União Federal, e o Ibama, autarquia federal a quem compete o poder de polícia ambiental, nos termos da Lei n.º 7.725/89, outra não poderia ser, senão a Justiça Federal a competente para o

juízo da ação movida com a finalidade de reparar os danos de natureza ambiental ocasionados pelas condutas comissivas e omissivas levadas a efeito, pelos excipientes, em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados. Assim, não se pode considerar afastada a competência da Justiça Federal pela disposição contida no art. 2.º, da Lei n.º 7.347/85 que prevê a competência do local em que ocorrido o dano para processar e julgar as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, porquanto o Juiz Federal tem competência territorial e funcional para conhecer da demanda. Ressalva-se a competência do local do dano pela norma inserta no art. 109, inc. I, da CF. A competência estabelecida no art. 2.º, da Lei n.º 7.347/85, portanto, cede espaço à competência da Justiça Federal quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais estiverem na relação jurídica processual. Se o dano ocorreu em comarca que não é sede de Vara Federal, competente é o Juízo Federal da Circunscrição que abrange tal localidade para processar e julgar a ação civil pública que visa a proteção do meio ambiente. Inexiste, pois, delegação de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual quando se tratar de Ação Civil Pública envolvendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública. No caso, presente o interesse da União, do Ministério Público Federal, e ainda, do Ibama, cabe ao Juízo Federal o julgamento da demanda. Ademais disso, o dano supostamente praticado pelos excipientes, no caso concreto, se comprovado, atingira área de preservação permanente situada em reservatório artificial construído ao longo do Rio Paraná, rio este que banha os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, atingindo, portanto, bem pertencente à União (v. art. 20, inc. III, da CF: São bens da União: inc. III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado... grifei). O dano ambiental daí decorrente, portanto, deve ser apreciado pela Justiça Federal, ainda que se trate de Ação Civil Pública. Posto isto, rejeito a exceção de incompetência e, reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0001656-50.2008.403.6124, determino seu regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.I.C. Jales, 05 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001336-29.2010.403.6124 - OKADA & MAZETTI CAFE LTDA - ME(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DR/SPI

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8) - EMIKO ISHII JULIANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EMIKO ISHII JULIANI, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 188/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0021797-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021797-6) - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 300/301. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001943-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001943-4) - HERCULANO LOPES (ESPOLIO) X ADELINA DE ANDRADE LOPES X MAURO HELIO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X APARECIDA TEREZINHA DE ANDRADE LOPES X FATIMA LOPES DO VALE X SUELI DE ANDRADE LOPES X PAULO HENRIQUE LOPES X MARLI DE ANDRADE LOPES X MARLENE LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decisão.Trata-se de execução de sentença movida pelo espólio de Herculano Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria idade devida a trabalhador rural, a prestação foi implantada (v. folha 101). Apresentado, pelo exequente, o cálculo relativo às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios às folhas 88/93, e concordando o INSS com a conta (v. folha 108), o valor correspondente foi depositado nos autos em 30 de maio de 2001 (folha 115), e levantado pelo patrono do autor (folhas 141/144). Neste ínterim, foi extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, e determinado, a posteriori, a elaboração de novo cálculo, pela contadoria do juízo, para discriminação dos valores devidos a cada herdeiro do exequente falecido, a seu patrono, e eventuais honorários periciais. Da sentença extintiva, interpôs o exequente recurso de apelação, haja vista entender serem devidos, no caso concreto, juros moratórios, não pagos pela autarquia federal. Elaborado novo cálculo pela contadoria, apurou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 223,22 a ser pago aos exequentes. Ao apreciar o recurso de apelação, por sua vez, o E. TRF/3 concluiu pela não incidência dos juros moratórios no período postulado. No entanto, em razão da existência de saldo remanescente representativo de correção monetária apontado pela contadoria, foi a sentença de extinção anulada, facultando-se aos exequentes o prosseguimento da execução na discussão quanto ao valor indicado. Oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre o levantamento da quantia apurada, limitaram-se a requerer a dilação do prazo estabelecido. Ouvido, manifestou-se o INSS pela concordância dos cálculos apresentados. Decido.Determinada, após a prolação da sentença extintiva, anulada pelo E. TRF/3, a realização de novo cálculo para aferição do quantum devido a cada herdeiro, verba honorária, e eventuais honorários periciais, apontou a contadoria a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 223,22. Tal valor foi apurado em razão da incidência dos índices de correção monetária apenas até janeiro de 2001, quando, na verdade, deveriam ter sido incididos até maio daquele ano, data do efetivo pagamento. Vejo, nesse passo, às folhas 137/138, que a Contadoria Judicial tão-somente aplicou os índices de correção até maio de 2001, data do efetivo pagamento (v. folha 115), atualizando o valor devido, haja vista terem sido omitidos pelo INSS, que apenas o corrigiu até janeiro de 2001, resultando na diferença de valor apontada. Diante disso, e não havendo oposição pelas partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, homologo, sem mais delongas, o cálculo de folha 137.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0) - KOSI MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003101-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003101-0) - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 168/171); em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos

ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA PAES, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0) - VALDIMIR FERRAREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIMIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000372-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000372-1) - SIRLEY BEJA NOVELLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIRLEY BEJA NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000911-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000911-5) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001148-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001148-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001358-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001358-1) - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA X JEAN CHARLEY MACEDO DA SILVA X DAIANE FRANCIÉLE DA SILVA X NAYARA BRUNA MACEDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Fátima Macedo da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de WAGNER TOSHIO YOSHIZAKI, eis que se trata de dependente habilitados à pensão por morte, devendo aquele

passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000172-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000172-8) - JOAO JOSE RIBEIRO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000249-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000249-6) - FRANCO DE OLIVEIRA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Franco de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001288-80.2004.403.6124 (2004.61.24.001288-0) - MARIA RITA DA SILVA SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000005-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000005-4) - MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000653-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000653-0) - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000713-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000713-2) - AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de execução de sentença movida por Agripina Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da

execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

000023-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000023-3) - GUIOMAR DIONISIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000371-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000371-4) - MARIA MADALENA DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria Madalena Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000424-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000424-0) - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Genir Maria Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000935-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000935-2) - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000986-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000717-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000717-3) - MIGUEL DE JOAO FILHO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS) X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE JOAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000948-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000948-0) - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência ao autor da liberação e disponibilização dos valores. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da

dívida.

0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a CEF promoveu o depósito judicial dos honorários advocatícios (v. folha 90) e do total da condenação (v. folha 91). Em razão disso, determinou-se, em síntese, que o depósito judicial referente aos honorários advocatícios deveriam ser levantados pela advogada Dra. Roberta Favalessa Donini (OAB/SP nº 277.340), enquanto o total da condenação deveria ser levantado pelo casal Jair Alves e Joana Darc Gouvea Alves, na proporção de 50% para cada um deles (v. folha 106). No entanto, observo que enquanto o aludido casal recebeu o total da condenação (v. folhas 110/115 e 120/125), inexistiu comprovação nos autos de que a advogada tenha recebido o valor referente aos seus honorários advocatícios. Assim, determino, por um lado, a intimação da advogada da parte exequente, a fim de que esclareça se já levantou a quantia referente aos seus honorários advocatícios, sendo que, em caso negativo, deverá informar os dados bancários (nº da agência e conta corrente de sua titularidade) necessários à transferência do valor depositado. Por outro lado, determino, também, a intimação da CEF para que, se o caso, comprove que a advogada já levantou o valor depositado, em razão do conteúdo do ofício de folha 107. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000081-02.2011.403.6124 - VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção. O artigo 112, da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Não cabe a este Juízo adentrar na questão quanto à qualidade de dependente ou não do requerente, nem tampouco questionar quanto a existência de outros filhos do beneficiário falecido. No entanto, considerando que o requerente busca o levantamento de saldo remanescente de benefícios previdenciários em nome de seu falecido pai, tratando-se, pois, de matéria atinente ao Direito das Sucessões, a Justiça Federal não tem competência para decidir sobre o pedido, cabendo à Justiça Estadual a sua apreciação, também em razão da natureza voluntária do procedimento a ser proposto (v. nesse sentido o E. STJ, no CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 41778, Terceira Seção, DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 222, Ministro Arnaldo Esteves Lima, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA.

PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.). Observo, ainda, visando evitar discussões posteriores, inclusive quando do eventual levantamento, que a hipótese não se enquadra naquela prevista no artigo no artigo 16 da Resolução/CJF nº 55/2009 (Art. 16. No caso de penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.), haja vista que o numerário em questão não se refere ao pagamento decorrente de precatórios ou de requisições de pequeno valor. Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido de alvará, e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000532-27.2011.403.6124 - ANTONIA AMARO(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Regularize o(a) requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, constando como requerida Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

José Cardoso Pereira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado na agricultura ao longo de toda sua vida, no imóvel de seus pais, denominado Sítio Santa Rosa. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 32 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 60/66, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que o imóvel do autor foi alienado em 2007, conforme relatado na entrevista na via administrativa, sendo os documentos em nome do pai da parte imprestáveis para o cômputo de seu labor campesino após a maioridade. Houve réplica (fls.91/93). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2008, uma vez que nasceu em fevereiro de 1948 (fl.07). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de setembro de 1993 a fevereiro de 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Autorização para impressão de nota fiscal do produtor, em nome do autor, com data de 2004; - Declaração cadastral de produtor rural, que indica que a parte reside no Sítio Santa Rosa; - Notas fiscais de venda de café em côco e animais, emitidas em nome do pai do requerente e em nome próprio entre os anos de 1987 e 2007. Em seu depoimento pessoal, José apontou que ainda trabalha como diarista. Apontou que seu pai morreu há cerca de dois/três anos, tendo então vendido o sítio da família, denominado Santa Rosa. Alegou que ali ele, seus irmãos e seus pais trabalhavam na lavoura de café e criavam alguns animais. Disse que não havia empregados ali, tendo residido ali por toda sua vida, até a alienação, em virtude da morte de seus pais. A prova oral colhida corrobora o depoimento de José e possui amparo nos documentos apresentados. As testemunhas ouvidas relataram que José trabalhou junto de seus pais e irmãos na lavoura de café que cultivavam no sítio da família, com cerca de 10 alqueires. As alegações da parte estão em harmonia com suas declarações quando da entrevista no âmbito administrativo, de forma que reputo indevida a negativa da autarquia. Saliente-se outrossim que o INSS reconheceu administrativamente o lapso de 10/2004 a 02/2008 (fl.84) como tempo de serviço rural, tendo a parte ainda obtido aposentadoria por tempo de serviço, na qual foi reconhecida sua condição de rurícola ao longo de sua vida laboral, condicionando-se o pagamento do benefício ao recolhimento das contribuições após 1991 para efeitos de carência. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte autora possui direito à aposentadoria em questão, já que produziu início de prova documental do trabalho no campo no período de carência (setembro de 1993 a fevereiro de 2008), o qual foi devidamente corroborado pela prova oral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, 19/02/2008 (fl.70). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06: 1. NB: 143.331.019-62. Nome do beneficiário: José Cardoso Pereira. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 4. DIB: 19/02/2008. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2) - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devanir Soligo aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 12/11/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 482 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico.

Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 34.Citada, a União apresentou contestação às fls. 36/49, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar.

Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica (fls. 84/91).É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório.

Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em novembro de 2008 foi efetuada a destruição de 482 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas 02 pés estavam contaminados, sendo os outros 90 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de 12 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado.Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os

proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da

Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante. Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular. O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA)**. Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper

ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 482 pés extraídos ao longo do ano de 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 50/82). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2008, de 482 árvores, com 12 plantas contaminadas e 470 suspeitas (fls. 14). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 482 pés de laranja Pêra Rio a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos ceoentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 482 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários

advocáticos igualmente compensados. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001073-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001073-9) - VALDEVINO BENEDITO BRAGA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdevino Benedito Braga aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 07/05/2004, 19/02/2005, 13/04/2005, 03/08/2005, 05/05/2006 e 26/07/2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.625 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 51. Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/61, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 206/213). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490)** A leitura da inicial dá conta que em 07/05/2004, 19/02/2005, 13/04/2005, 03/08/2005, 05/05/2006 e 26/07/2006 foi efetuada a destruição de 1.625 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)** **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão**

injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 07/05/2004, 19/02/2005, 13/04/2005, 03/08/2005 e 05/05/2006 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prosseguir para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar

quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados

no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular. O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 389 pés de laranja extraídos ao longo do ano de 2006. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na

substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 62/204). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2006, de 389 árvores, com 03 plantas contaminadas e 386 suspeitas (fl. 17). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 389 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 07/05/2004, 19/02/2005, 13/04/2005, 03/08/2005 e 05/05/2006, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 389 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arlindo Monteiro aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 25/04/2008 e 04/06/2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.740 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 65. Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/73, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 209/211). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação,

fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em abril de 2008 e junho de 2009, foi efetuada a destruição de 2.740 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Santa Rita, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano.

E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A parte autora alega que teve 2.740 pés de frutas cítricas destruídas. No entanto, segundo consta dos autos (fls. 39 e 40/41), a parte autora comprovou que apenas 1.754 árvores de seu talhão foram destruídas, ante a presença de vinte e dois pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobreponham. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevenindo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária

vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento

deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 1.754 pés extraídos nos anos de 2008 e 2009, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Fernandópolis e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 74/207). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim,

não se pode dizer que a autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 741 árvores, com 10 plantas contaminadas e 731 suspeitas (fl. 39) e no ano de 2009, de 1.013 árvores, sendo 12 contaminadas e 1.001 suspeitas (fls. 40/41). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.754 pés de laranja Pêra Rio (fls. 39 e 40/41) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1.754 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 05 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nilte Horácio Castilho, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Gonçalo Castilho. Afirma que se casou com Gonçalo em 06/1960, tendo se separado judicialmente em 07/81. Aponta entretanto que não houve a interrupção da vida em comum, sendo dependente financeira daquele até sua morte em 2008. Além da concessão da pensão postulada, desde a data do requerimento administrativo, busca o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e da AJG. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/15). A decisão das fls. 45/47 concedeu à parte autora a justiça gratuita, rejeitando o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/55, na qual destaca os requisitos legais para a concessão do benefício. Impugna a existência de dependência econômica entre a autora e o falecido, uma vez que aqueles se separaram em 1981. Ressaltou que em 05/2007, a parte autora requereu, e obteve, amparo assistencial, tendo declarado por ocasião da entrevista que residia sozinha e que estava sozinha. Houve réplica (fls. 109/113). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado de Gonçalo Castilho resta demonstrada pelo documento da fl. 64, onde se lê que o mesmo era aposentado desde 2001. Consta dos autos certidão de casamento da autora com Gonçalo no ano de 1960, tendo sido homologada a separação consensual do casal em 1981. Alega Nilte que a separação de fato nunca ocorreu, sendo mantida a convivência matrimonial até a morte do varão em 2008. A prova dos autos, porém, não permite tal conclusão. Em seu depoimento pessoal Nilte alegou que se separou de Gonçalo porque eram novos e sem experiência, que não combinavam bem, e que resolveram se separar, mas que depois voltaram a viver juntos. Ora, o casal conviveu antes da separação por mais de 20 anos, tendo 3 filhos em comum, e quando da ruptura ambos já contavam mais de 40 anos de idade, o que não se faz concluir, ao menos a princípio, pela imaturidade dos cônjuges. Nilte ainda explicou que percebe benefício assistencial; negou entretanto que tivesse declarado que vivia sozinha, a gerar a inexistência de renda para a obtenção do benefício. Contraditada, disse que talvez tivesse alegado que morava sozinha quando Gonçalo foi para o Mato Grosso na casa do irmão e que teria ficado em casa sozinha por uns meses. Não se recordou de quando essa viagem ocorreu, apontando que a permanência na casa do irmão perdurou por cerca de seis meses. O benefício assistencial foi requerido em 22/05/2007 (fl. 101), vinte dias após a internação de Gonçalo na Santa Casa de Jales (fl. 32). Nilte destacou que o sustento da casa advinha de seu benefício e da aposentadoria de Gonçalo, além da ajuda de terceiros. Contou que Gonçalo era doente e que fazia tratamento fazendo uso de muitos remédios. Aqui, o ponto fulcral

da demanda. Como se vê, é questionável a alegada dependência econômica de Nilte do falecido. A ausência de qualquer documento nesse sentido, o fato de haver um filho excepcional que residia com a autora e com Gonçalo, a percepção de duas fontes de renda e do auxílio de terceiros e a notícia de que Gonçalo era doente e que fazia o uso constante de medicamentos são fatores da equação que fazem concluir que Gonçalo não respondia pelo sustento da parte autora ou ainda que auxiliasse naquele. As pessoas ouvidas em audiência mantêm relação de amizade com a parte há muito tempo, de forma que suas alegações devem ser tomadas cum grano salis. Adib falou que cedia a casa para que Gonçalo pudesse ter uma moradia, pois além de doente, ele teria acabado com tudo. Disse que tinha o de cujus como um irmão, apontando que prestava todo tipo de auxílio ao falecido, fornecendo comida, dinheiro e moradia. Relatou que tal mantém tal ajuda até o presente momento. Célia e José Branício, casados entre si, são amigos íntimos da parte, conhecendo-a há mais de 34 anos. O casal relatou que foi vizinho de Gonçalo e Nilte, e que a chácara que possuíam foi vendida, por problemas financeiros. Relataram que Gonçalo tinha problemas de saúde e que necessitava de medicamentos. Muito embora a prova documental carreada indique o domicílio em comum, ao menos no período anterior ao óbito, não resta comprovado que houve a retomada do relacionamento com Gonçalo. Nesse sentido, entendo que a prova material apresentada é muito frágil e insuficiente para a comprovação da convivência pública, duradoura e contínua do casal. Os depoimentos prestados por pessoas que mantêm profundos laços de amizade com a requerente não possuem a necessária credibilidade a amparar o reconhecimento pretendido, de forma que não foram suficientes para a formação da convicção necessária em demandas dessa natureza. Dessa forma, considero que a parte demandante não cumpriu o ônus que lhe exige o art. 333, inc.I, do CPC, deixando de produzir prova robusta o bastante para demonstrar não só a presença de união estável, e não apenas de residência e comum, mas também da existência de dependência econômica. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Jaqueline dos Santos Brassero, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Antônio Marques Siqueira, com que teve o filho Murilo Brassero Siqueira, em 13/12/2006. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, laborando atualmente com seu sogro. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 40/53, na qual suscita a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Aponta que o pai da criança é empregado rural, sendo impossível a extensão de sua condição à autora. Ressalta ainda que o marido da autora adquiriu imóvel rural muito após o nascimento de Murilo, não sendo possível considerar-se tal prova. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Murilo Brassero Siqueira, ocorrido em 13/12/2006, mediante a certidão da fl. 10. Não houve, portanto, o decurso de mais de cinco anos entre a data de nascimento e o ajuizamento da demanda em 2009. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer

das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 09/20, a saber: - Sua certidão de casamento, emitida em dezembro de 2007, na qual consta que seu marido era administrador de fazenda; - Certidão de nascimento de seu filho Murilo, que demonstra que o pai da criança declarou ser lavrador; - CTPS de Jaqueline, na qual se lê uma anotação de um contrato de trabalho como rurícola a partir de 2009; - CTPS de Antônio, onde consta que o mesmo era empregado rural à época de nascimento de Murilo; - Escritura de compra de um imóvel rural, adquirido por Antônio em outubro de 2007, quando foi qualificado como lavrador; - Nota fiscal do produtor rural, em branco, em nome de Antônio; - Inscrição de produtor rural de Antônio, proprietário da Chácara São Domingues. O pedido improcede. Destaco inicialmente a ausência de prova de existência de união estável entre Jaqueline e Antônio anteriormente ao nascimento de Murilo, haja vista que o casamento de ambos ocorreu em 2007. Pontuo também que toda a prova material apresentada é posterior ao nascimento do menino. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa à força probante dos documentos, concluo que inexistiu início de prova material do alegado labor campesino da autora ao longo do período de gravidez nestes autos. Em seu depoimento pessoal, Jaqueline alegou que trabalhava no sítio do sogro junto com o marido, onde cultivavam café e braquiária, fazendo todo serviço junto da família. Apontou que o pai de Murilo trabalhava junto do grupo e também para outras pessoas. Disse que nessa época Antônio era registrado como rurícola, mas que auxiliava o pai, já que os turnos de trabalho no imóvel do sr. Sakashita eram intercalados. A primeira testemunha ouvida relatou que é vizinho da parte em um sítio na Areia Branca, que reside junto com o marido. Antes contou que a autora morava no imóvel do sogro, alegando ainda que a parte sempre trabalhou naquela propriedade, auxiliando no café e na horta ali existente. Disse que o marido da requerente apenas trabalhava junto da família, o que contraria a informação existente na CTPS de Antônio, segundo a qual aquele foi empregado por mais de seis anos do sr. Sakashita (fl. 16). A informante Roseneide, cunhada da autora, alegou que Jaqueline trabalha na roça, mantendo relacionamento com Antônio há muito tempo. Não se recordou do nascimento de Murilo, mas soube informar que nessa época a parte, seu marido e os sogros moravam no sítio, onde plantavam café, capim, horta e cuidavam do gado. Roseneide alegou que Antônio somente trabalhava no sítio, não tendo outra ocupação, havendo o auxílio de outras pessoas em determinadas épocas. Como se vê, não há prova material do labor de Jaqueline junto de seu sogro. A existência de contrato de trabalho rural entre o pai da criança desde abril de 2003 até julho de 2009 e o início de nova relação empregatícia, apenas 5 dias do término do contrato anterior, indica que o marido de Jaqueline não laborava em regime de economia familiar em 2006, como pretende fazer crer a autora, mas que era empregado. Aliás, chama a atenção o fato de ter a parte informado residir no sítio Santo Antônio, em Mesópolis, tendo Antônio adquirido um imóvel rural de 7,26 hectares em 2007, denominado Chácara São Domingues, e que desde 2003 exerce suas atividades como empregado rural. Diante da ausência de prova material do alegado trabalho da parte ao longo do ano de 2006, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 06 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001919-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001919-6) - MARIA JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria José Raimundo da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com José Bernardo da Silva, com que teve o filho José Bernardo da Silva Júnior, em 20/10/2005. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na companhia de seu companheiro, como diarista. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 14. O INSS apresentou contestação às fls. 30/48, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta a necessidade de apresentação de documento contemporâneo ao fato que se pretende provar, sendo que as anotações efetuadas na CTPS da parte são muito anteriores ao período de carência. Refere que inexistiu nos autos prova da alegada união estável com o pai da criança. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Houve réplica (fls. 70/74). É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência

Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de José Bernardo da Silva Júnior, ocorrido em 20/10/2005, mediante a certidão da fl. 12. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 16/20, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 2003, onde consta que seu genitor era lavrador; - Certidão de nascimento de José Júnior, na qual consta a profissão do genitor como sendo lavrador; - Cópia de sua CTPS, na qual existe a anotação de dois contratos de trabalho como rurícola, entre 02/2007 a 10/2007 e 04/2008 e 10/2008. A audiência de instrução apazada para a data de hoje não foi realizada, em virtude da ausência da autora, de seu procurador e de suas testemunhas, o que acarretou a dispensa da produção de prova oral, na forma do parágrafo 2º do artigo 453 do CPC. Resta claro que a requerente não demonstrou o trabalho rural na condição de segurada especial, no período de carência, seja mediante a devida apresentação de prova documental contemporânea, devidamente confirmada por prova oral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 05 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Julia Maria dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Aparecido Machado, com que teve o filho Fladson dos Santos Machado, em 14/12/2006. Sustenta desempenhar atividade rural desde pequena, junto de sua família e, atualmente, junto de seu marido, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Quanto à alegação de existência de união estável com lavrador, ressalta a necessidade de produção de prova quanto à convivência duradoura, pública e contínua do relacionamento. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade

é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento do filho Fladson dos Santos Machado, em 14/12/2006, mediante a certidão da fl. 20, lavrada no dia 15 de dezembro de 2006. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 15/21, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em junho de 1984; - Sua CTPS, sem anotações; - CTPS de Aparecido, pai da criança, onde constam 3 anotações de contratos de trabalho como rurícola; - Certidões de nascimento de seus filhos, com datas de emissão em 2006 e 2009, nas quais o pai das crianças foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal, Julia relatou que tem 5 filhos, mantendo união estável com Aparecido Machado há cinco anos. Disse que não se recorda de quando Fladson nasceu, mas que lembra que até o sétimo mês de gravidez laborou no algodão como diarista na região de Populina. Referiu que era diarista e que trabalhava com seu marido, para várias pessoas. A única testemunha ouvida nada esclareceu sobre os fatos destes autos. José alegou que Julia não é casada, tendo 4 filhos. Não soube entretanto declinar os nomes das crianças, ressaltando apenas que aqueles são pequenos. Alegou que Julia trabalha no tomate, na laranja e na horta, tendo a visto no campo trabalhando. Disse também que a viu trabalhando enquanto estava grávida. O pedido improcede. Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que as certidões de nascimento de Fladson, emitida após o parto, saliente-se, não pode ser utilizada para provar que a parte autora mantinha vínculo com o RGPS como lavradora. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistente neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola da autora ao longo do período gestacional, em 2006. A prova testemunhal colhida é insuficiente para corroborar a alegação de Julia no sentido de que laborava como diarista enquanto estava grávida de Fladson. Observe-se que a testemunha não soube dar qualquer detalhe acerca da prole da parte, limitando-se a apontar que a mesma trabalhava na laranja, no tomate e na horta, afirmação essa que não encontra amparo em qualquer elemento de prova trazido a este caderno processual. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002559-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002559-7) - ELIANA MUCIA LEANDRO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Eliana Mucia Leandro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com José Francisco da Silva, com que teve o filho Elivelton Leandro da Silva, em 23/09/2006. Sustenta desempenhar atividade rural desde pequena, na condição

de segurada especial, tendo laborado após seu casamento com o também lavrador em propriedades da região de Paranaçu. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 34/51, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta que a anotação em sua CTPS é muito anterior ao parto, não podendo ser utilizada para comprovar seu alegado trabalho rural, ante a necessidade de apresentação de documento contemporâneo ao fato que se pretende provar. Explica que apenas nos casos de segurada especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, pois o fato de ter a autarquia respondido à demanda configura pretensão resistida. Ainda que tenha a parte apresentado a negativa de seu pedido formulado na via administrativa, informa o INSS que tal requerimento diz com o benefício formulado quando do nascimento de seu outro filho, Elielton. Assim, ainda que seja absolutamente reprovável a conduta da autora, em evidente tentativa de ludibriar o juízo, e em virtude do avanço do trâmite processual, deixo de extinguir o feito sem apreciação do mérito, a exemplo do posicionamento adotado em situações similares. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Elivelton Leandro da Silva, ocorrido em 23/09/2006, mediante a certidão da fl. 19. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 12 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 16/20, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1990; - Certidões de nascimento de seus filhos Elivelton e Elielton, filhos de José Francisco da Silva; - Cópia de sua CTPS, onde constam duas anotações de contratos entabulados entre 1995/2001 e 2002/2003. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com José Francisco antes do nascimento de Elivelton. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2006, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. A prova material apresentada para comprovar o trabalho rural da autora restringe-se aos dois contratos de trabalho firmados até o ano de 2003, ou seja, três anos antes do nascimento de Elivelton. Em seu depoimento pessoal, Eliana informou ser amasiada há mais de catorze anos com José. Limitou-se a apontar que durante a gestação de Elivelton trabalhava como diarista na lavoura de tomate. Disse ter trabalhado para Luiza Lansoni e para Pavão, alegações essas que não encontram amparo seja na documentação juntada, seja no depoimento da única testemunha ouvida. A testemunha Nilson, vizinho da autora desde criança, disse que a autora é casada com José há muito tempo. Apontou que o casal tem 4 filhos, sendo Elivelton o terceiro mais velho. Referiu que quando Eliana estava grávida somente a via indo ao campo trabalhar, em que pese ter afirmado que já teria laborado junto de Eliana. Não soube entretanto dar maiores detalhes sobre o desempenho de tal atividade ao

longo do período de gestação. Como se vê, a prova oral é muito frágil, não sendo convincente quanto ao alegado trabalho de Eliana no campo durante a gravidez, em 2006. A prova material apresentada, ainda que indique que Eliana tenha de fato trabalhado como rurícola, remonta ao ano de 2003, de modo que não se presta a embasar o reconhecimento da manutenção da condição de trabalhadora agrícola posteriormente. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 05 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sônia Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Nilton Nascimento, com que teve a filha Sara Lídia Rodrigues Nascimento, em 20/02/2008. Sustenta desempenhar atividade rural desde pequena, na condição de segurada especial, tendo laborado após seu casamento com o também lavrador em propriedades da região de Paranapuã. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 32/49, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta a necessidade de apresentação de documento contemporâneo ao fato que se pretende provar. Refere que inexistem nos autos prova da alegada união estável. Explica que apenas nos casos de segurado especial a condição de rurícola pode ser estendida aos demais integrantes do grupo familiar, pois se presume que haja mútua dependência. Aponta que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Houve réplica (fls. 83/89). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Sara Lídia Rodrigues Nascimento, ocorrido em 20/02/2008, mediante a certidão da fl. 19. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de

economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 16/20, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1995, onde consta que seu genitor era lavrador; - Certidões de nascimento de Sara e Emily, filhas de Nilson Nascimento. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Nilson. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram a filha Sara em 2008, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Ressalto outrossim que não há prova material do alegado labor rural da parte anteriormente ao parto de Sara. Demonstra o CNIS da fl. 52 que a autora, anteriormente ao nascimento ocorrido em fevereiro de 2008, laborou para a microempresa Sônia Maria Teixeira da Silva, entre setembro e dezembro de 2005, sem que a parte tenha feito qualquer menção a tal contrato, e para a empresa Noble Brasil SA a partir de abril de 2010. Sônia, em seu depoimento pessoal, narrou que é amasiada com Nilson e que trabalhava por dia nas lavouras de tomate e de laranja ao longo da gravidez. Disse que era diarista, tendo trabalhado para Gilberto e para Lima Forte. A única testemunha ouvida, Ananias, relatou que conhece a parte da cidade e do trabalho. Apontou que a autora é casada com Nilson Francisco dos Anjos há cerca de 10 anos. Destacou que a parte tem 3 filhos, mas não sabe se são todos do convivente atual. Soube informar que os filhos se chamam Lara, Vitor e outros cujo nome não se recorda. Disse que a parte laborou como diarista quando estava grávida, ao longo de 3 períodos de gestação. Alegou que a autora trabalhou no Costa Melo, no cultivo de citrus. Como se vê, a prova oral colhida é bastante frágil e nada convincente. Ananias demonstrou desconhecer Sara, de forma que as alegações quanto ao trabalho rural de Sônia não podem ser situados no tempo, possibilitando a conclusão de que a parte tenha trabalhado ao longo da gestação ocorrida entre 2005/2006. Quanto ao pai da criança, apontou que Sônia convive com Nilson Francisco dos Anjos, pessoa diversa daquela que a requerente indicou como seu convivente. De igual sorte, e ainda que se considerasse a existência de união estável com Nilson, não seria possível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que o mesmo trabalhava como empregado rural na usina Ouroeste em 2008. Com efeito, não se pode baralhar a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 06 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Jerônimo Flademir Garutti, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador, em regime de economia familiar, entre 1973 e 1994. Aponta que após sua mudança para o meio urbano, passou a desempenhar a atividade de motorista, o que faz até a presente data. Requer a procedência da demanda, desde a citação, e a concessão da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 55/62, na qual suscita discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que os documentos juntados não são suficientes para comprovar todo o lapso postulado. Defende a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de trabalho em regime de economia familiar após a edição da Lei nº 8.213/91. Ressalta que o autor e seu pai exerceram atividade urbana, de forma que o cômputo pretendido não merece acolhida. Produzida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro ao autor os benefícios da AJG. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a

aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo ajuizado ação pugando a concessão de aposentadoria em 2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, emitida em 1987, onde se lê que então era lavrador; - Certidões de nascimento de seus dois filhos, emitidas em 1988 e 1990, nas quais o autor foi qualificado como lavrador; - Título de eleitor em seu nome, emitido em 1977, onde consta sua profissão como sendo lavrador; - Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, emitida em 01/1980; - Recibo de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de 1980; - Comprovante de recolhimento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales entre 1980 e 1994; - Guias de contribuição sindical, referentes aos anos de 1985 a 1987; - Contrato de parceria entabulado entre o pai da parte e José Buzzo em 1983; - Notas fiscais de venda de café, emitidas entre 1988 e 1992. Em seu depoimento pessoal, Jerônimo falou que veio para o meio urbano em 1994, quando morava no Ribeirão da Lagoa. Disse trabalhou com o pai por 20 anos, como parceiro no imóvel de José Buzzo. Ali, disse que tocavam cerca de 16 mil pés de café, junto do pai e dos irmãos. Depois se mudou para outra propriedade, onde ficou por dois anos. Os filhos de José Buzzo confirmaram que Jerônimo e seu pai trabalharam no sítio por vários anos, entre 72 e 92. Havia cerca de 14 mil pés de café na propriedade no Córrego do Veadão. A testemunha Luis disse que foi vizinho de Jerônimo, relatando que a família da parte laborava em lavouras de café à época. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte autora possui direito ao reconhecimento parcial do interregno de labor rural postulado, já que produziu início de prova documental do trabalho no campo, devidamente corroborado pela prova oral. Assim, e considerando-se o lapso em que a parte verteu contribuições como autônomo, reconheço o desempenho de atividade agrícola entre os anos de 1977 (data do documento mais antigo em nome do autor) e 1991. Deixo de reconhecer o trabalho agrícola em data anterior, haja vista a existência de registro de desempenho de atividade urbana pelo genitor da parte (fl.73) e a ausência de prova material em nome do demandante. Quanto ao termo final do trabalho rural, importante referir que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Tendo em conta que a parte postula o reconhecimento de seu labor até 1994, entendo que o pedido somente pode ser acolhido com relação ao interregno anterior ao início da vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que não houve menção quanto à necessidade e intenção de indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. Assim, acolho parcialmente o pedido inicial, para reconhecer o trabalho rural desempenhado pela parte autora entre 15/06/1977 a 31/05/1980 e 01/04/1981 a 24/07/1991, condenando o INSS a averbar referido interregno. Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido com o tempo de serviço urbano desempenhado até a data de citação do INSS, obtém-se o seguinte: Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 15/06/1977 31/05/1980 1082 1082 01/06/1980 31/03/1981 304 304 01/04/1981 24/07/1991 3767 3767 09/08/1994 05/02/1996 546 546 01/03/1996 16/12/1998 1021 1021 11/12/1998 10/08/1999 237 237 01/07/1999 13/05/2005 2144 2144 01/11/2005 14/01/2011 1901 1901 11/02 11/02

Como se vê, quando da citação, o autor tinha apenas 30 anos, 01 mês e 15 dias de serviço, ou seja, tempo inferior ao mínimo exigido para a aposentação, observado o pedágio. Também não havia ainda implementado a idade mínima determinada pela EC 20/98 para a acolhida do pedido (53 anos). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 15/06/1977 a 31/05/1980 e 01/04/1981 a 24/07/1991, independentemente de indenização. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria Lopes de Souza da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado como rurícola desde muito jovem, na companhia dos pais, e que, após seu casamento com Sebastião Lopes da Silva, passou a acompanhar o marido como diarista. Aponta que em 23/04/2010 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 26 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 28/30, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que a autora possui vínculos empregatícios por pequenos lapsos, tendo se inscrito na Previdência Social em 1992 como contribuinte individual. Refere também que o marido da requerente recebe benefício assistencial desde 2008, tendo seu último vínculo empregatício cessado em 2001. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2004, uma vez que nasceu em maio de 1949 (fl. 13). Logo, deve comprovar a carência de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de outubro de 1993 a maio de 2004. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento com Sebastião, emitida em 1988, onde aquele foi qualificado como lavrador; - Certidão de nascimento de seu filho Edvaldo, emitida em 1983; - Cópia de sua CTPS, onde constam cinco vínculos como trabalhadora rural empregada. Em seu depoimento pessoal, Maria alegou que ainda trabalha na lavoura, tirando capim, carpindo, colhendo, mexendo com laranja e algodão também. Disse que trabalha quando aparece serviço e quando não está atacada pelos problemas de bronquite. Referiu que trabalhou com registro para o Matsue e para o Baixinho. Entre um contrato de trabalho registrado e outro disse que laborou como diarista, mas não soube informar o nome ou o local em que desempenhou suas tarefas. A primeira testemunha ouvida conheceu a parte quando ela se

mudou para Mesópolis, sendo seu vizinho na cidade. Referiu que Maria é casada, mas que seu marido não mais trabalha porque está doente. Relatou que Maria trabalha na roça, na laranja, na região de Mesópolis, como diarista. Contou que a parte também já trabalhou na horta do Matsue, mas não soube dizer quando ou por quanto tempo. Relatou que ela trabalha aqui e ali, lembrando que aquela também trabalhou para Matashi. A segunda testemunha também é vizinho da autora e de seu marido há 14/16 anos. Afirmando que Maria é diarista e que a vê indo para o trabalho, pois reside na frente no ponto em que os trabalhadores são recolhidos para irem ao campo. Relatou que nunca a viu no campo trabalhando, mas apenas tomando a condução. Relatou que a parte trabalhou para Silvio Domingos e para Matsue. Tendo em conta que o período de carência vai de outubro de 1993 a maio de 2004, e que a prova material apresentada diz com 4 contratos de trabalho entabulados por poucos meses entre 1998 e 2001, considero que os elementos não são suficientes para embasar o reconhecimento da continuidade do trabalho rural ao longo de todo o lapso de carência. Além disso, a prova testemunhal é muito vaga, limitando-se a confirmar que Maria de fato trabalhou para Matsue. Não há porém prova que demonstre o alegado labor campesino entre um contrato de trabalho e outro, a confirmar a permanência da parte na lida campesina. No que diz com o alegado labor da autora como diarista, entendo que a figura de segurado especial não se confunde com o trabalhador contribuinte individual. O diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza-se pelo trabalho eventual e não pode ser equiparado ao labor desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar em mútua dependência e colaboração com os demais integrantes do grupo familiar. Para os diaristas, portanto, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições para a concessão de benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 05 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000747-37.2010.403.6124 - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria de Souza Pascui, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado na agricultura desde pequena, tendo se casado com José Roberto Pascui, também rurícola. Aponta que o casal laborou em várias propriedades rurais e que mesmo após sua mudança para o meio urbano, passaram a ser diaristas. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 46 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 48/56, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, contestando ainda a redução etária caso demonstrado o desempenho de atividade urbana pela parte. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em junho de 1954 (fl. 19). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1995 a junho de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento com José, emitida em 1977, onde aquele foi qualificado como lavrador; - Certidões de nascimento de seus filhos, emitidas em 1990, 1980, 1983 e 1994, nas quais consta a qualificação do genitor como sendo lavrador; - Pedido de talonário de produtor rural, em nome

do cônjuge da autora, com data de 1988, 1999, 1990, 1992 e 1993;- Declaração cadastral de produtor, em nome de José, que indica que a família possuía um sítio no Córrego da Roça, com 16,8 hectares de área, onde se planta café (1988, 1989, 1992, 1993);- Notas fiscais de venda de café em côco, emitidas por José entre 1990 e 1993;- CTPS de José, com anotação de um contrato de trabalho a partir de 02/2005. Em seu depoimento pessoal, Maria relatou que não mais trabalha desde 2009, por problemas de saúde. Relatou que mais recentemente laborava por dia, mas que antes ela e seu marido foram parceiros no sítio São João da Boa vista, de propriedade do sr. Idalino, por 10 anos. Depois se mudaram para o imóvel do sr. Rossato, onde ficaram por 8 anos na lavoura de café. Após isso, foram para o imóvel do sr. Dinael, onde seu marido era retireito, ao passo que ela cuidava de cerca de 2 mil pés de café, sozinha. Após isso, vieram para a cidade, onde passou a trabalhar por dia. A testemunha Dinael narrou que a autora trabalho para ele entre 1995 e 2003 no sítio São Pedro, sendo que seu marido era empregado mensalista, laborando a autora no cultivo de cerca de 10 mil pés de café. Explicou que o trabalho da parte era esporádico, somente quando havia serviço, como nas épocas de colheita. Após, disse que o casal se mudou para a cidade, onde o marido foi trabalhar na empresa que realizava o controle de pragas da laranja. Não soube porém informar a atividade da requerente desde a mudança. A testemunha Paulo afirmou ser vizinho da autora desde 2003, quando ela se mudou com o marido para a cidade. Contou que a autora trabalhava na roça como diarista até 2009, tendo então parado sua atividade por problemas de saúde. Disse que a via saindo e chegando do trabalho, em sítios, por dia, mas nunca a viu de fato no campo. A testemunha Landulfo alegou que conhecia a requerente do sítio do Mandarin, na década de 1980. Apontou que a parte e seu marido eram empregados no local, sendo meeiros na lavoura de café. Referiu que se mudou e que somente a encontrava na rua, na cidade, ocasião em que a parte lhe contava sobre sua vida, mas não soube informar onde a mesma laborava. O pedido improcede. Observe que o documento mais recente juntado a este caderno refere-se ao ano de 1993, ou seja, é anterior ao início do período de carência. Nesse passo, cabe ressaltar que muito embora tenha a demandante e seu marido residido entre os anos de 95 a 2003 no imóvel de Dinael Corral, onde o cônjuge de Maria era empregado, o depoimento da referida testemunha é suficiente para fulminar o pleito. Isso porque Dinael foi categórico ao explicar que muito embora fosse José Roberto seu empregado registrado, a autora somente auxiliava nas lavouras de café, junto com outras pessoas, nas épocas em que havia necessidade, tais como na colheita. Assim, resta claro que a parte tenta alterar a verdade dos fatos, ao alegar que cuidava sozinha de cerca de 2 mil pés de café, tese essa que cai por terra quando cotejada com as informações prestadas pelo dono do imóvel. A ausência de trabalho contínuo, diário, afasta de plano o reconhecimento do desempenho de atividade rural de forma ininterrupta. Quanto ao interregno posterior ao ano de 2003, além da falta de qualquer documento que demonstre o labor no campo, a prova testemunhal é frágil e pouco convincente quanto à condição de rurícola da postulante. Paulo limitou-se a apontar que via a autora indo e voltando do trabalho, ao passo que Landulfo disse que a encontrava na cidade, quando a mesma comentava sobre suas atividades. Não soube, porém, dar maiores detalhes sobre aquelas. Por fim, ressalta destacar que o marido de Maria desde 11/2003 é empregado urbano, o que faz presumir que desde então a mesma não mais laborou como rurícola. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 06 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001193-40.2010.403.6124 - ANGELO PIVOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ângelo Pivoto, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado na agricultura desde a adolescência, no imóvel da família, denominado sítio São José. Disse que após seu casamento, mudou-se para outra propriedade de seus pais, onde permaneceu por oito anos cultivando café. Após, mudou-se para um terceiro imóvel, retornando ao sítio São José após um ano. Em 1982 aponta que adquiriu o citado sítio, alienando parte do mesmo em 1994. Aponta que em 02/09/2009 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 48 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 50/52, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, referindo ainda que eventual labor urbano, mesmo que intercalado e por pequeno interregno, é suficiente para descaracterizar a qualidade de rurícola. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2009, uma vez que nasceu em junho de 1949 (fl. 08). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1995 a junho de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará

com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Sua certidão de casamento, ocorrido em dezembro de 1969, onde consta ser lavrador; - Cadastro de abertura de conta junto ao Banco Nossa Caixa, feito em 01/1991, na qual consta que o autor declarou ser lavrador, residente no sítio São José há 32 anos; - Matrícula do sítio São José, com 10,5 hectares, adquirido pelo pai da parte autora, agricultor, em 1976, comprado pelo autor em 1982, que alienou parte do imóvel em 1995; - Pedidos de talonários de produtor rural, formulados pelo demandante em 1988 e 1993; - ITR do sítio São José, atinente aos anos de 1994 e 2003; - Certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao sítio São José nos anos de 1996/1997 e 1998/1999; - Recibo de entrega de ITR no ano de 1999, referente ao sítio São José, com 3,2 hectares; - Recibo de pagamento de contribuição sindical do agricultor familiar, em nome da parte, recolhida em 2005; - Notas fiscais de venda de uva, frutas e verduras, emitidas entre 2003 e 2008. Em seu depoimento pessoal, Ângelo narrou que ainda cria porcos em seu sítio, no Ribeirão Lagoa, com 1,5 alqueire. Apontou que a propriedade era maior, mas alienou parte. Contou que sempre teve animais para o gado, tendo produzido uvas, sem sucesso, e verduras e frutas para a venda na feira da cidade (comboio). Relatou que ganhou um imóvel de herança, que foi alienado, e sua esposa recebeu outro imóvel, cuja meação adquiriu. Apontou que no imóvel sempre contou com a força de trabalho de sua família, sem empregados. A prova oral colhida corrobora o depoimento de Ângelo e possui amparo nos documentos apresentados. As testemunhas ouvidas relataram que Ângelo trabalhou desde cedo junto de seus pais nas lavouras de café e que atualmente trabalha com porcos em seu sítio, tendo já cultivado horta. Diante do conjunto probatório formado neste caderno processual, verifico que a parte autora possui direito à aposentadoria em questão, já que produziu início de prova documental do trabalho no campo no período de carência (junho de 1995 a junho de 2009), o qual foi devidamente corroborado pela prova oral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, 02/09/2009. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, data de vigência da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que estabeleceu que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 145.643.755-82. Nome do beneficiário: Ângelo Pivoto. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 4. DIB: 02/09/2009. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Michely Soares de Brito, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com João Marcos Teixeira, com que teve o filho João Pedro Soares Teixeira, em 07/05/2009. Sustenta desempenhar atividade rural junto de seu marido, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Suscita ainda a ausência de início de prova documental quanto à existência de união estável. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de João Pedro Soares Teixeira, em 07/05/2009, mediante a certidão da fl. 22. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 20/26, a saber: - Sua CTPS, sem anotações. - Certidão de nascimento de seu filho, lavrada em maio de 2009, onde o genitor da criança foi qualificado como lavrador. - CTPS de João, na qual existem registros de 3 contratos de trabalho como rurícola. Em seu depoimento pessoal, Michely alega que vive junto de João Marcos Teixeira desde os 16 anos. Alegou que quando estava grávida de João Pedro trabalhou no tomate para Diomar, como diarista. Apontou que também trabalhou para outras pessoas, como Mané Soares, Tiozinho e Marquinhos, sempre em hortas de tomate. A única testemunha ouvida relatou que Michely é casada com João, tendo um filho de 2 anos, João Pedro. Apontou que quando a autora estava grávida, a mesma laborava em hortas de tomate e laranja, citando os empregadores Pedro Lanzoni, Marcos, Vicentinho, Diomar, como diarista. O pedido improcede. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com João antes do nascimento de João Pedro. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2009, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. A prova material apresentada para comprovar o trabalho rural da autora restringe-se à certidão de nascimento e aos contratos de trabalho firmados até o ano de 2008 pelo pai da criança. Entendo que a certidão emitida após o parto não pode ser utilizada para provar que a parte autora, ou no caso dos autos, o genitor da criança, mantinha vínculo com o RGPS como lavradora. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que tal prova não pode ser considerada. Quanto aos contratos de trabalho entabulados por João, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que o mesmo trabalhava como empregado rural antes da concepção de João Pedro. Com efeito, não se pode baralhar a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Lourdes Rosa de Oliveira Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Historia, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola como diarista desde os 13 anos. Aponta que conta mais de 55 anos de idade, tendo completado mais de 42 anos de serviço no campo. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.142/145). O INSS apresentou contestação às fls.150/157, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Revela que a autora implementou a idade legal em 2002, tendo seu marido se aposentado em 1996. Impugna a prova material apresentada, já que antiga, e a impossibilidade de utilização de documentos em nome do marido após sua aposentação. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2002, uma vez que nasceu em novembro de 1947 (fl.19). Logo, deve comprovar a carência de 126 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de maio de 1992 a novembro de 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento, ocorrido em 1967, na qual seu marido João foi qualificado como lavrador; - certidões de nascimento de seus três filhos, cujos partos ocorreram nos anos de 1974, 1980 e 1982, onde se lê a profissão do genitor como sendo lavrador; - certificado dispensa de incorporação de João, qualificado como lavrador, em junho de 1972; - rol de matrícula dos filhos da autora, atinente aos anos de 1981, 1982, 1984 e 1985, onde o genitor das crianças figura como lavrador; - fichas cadastrais dos filhos da parte, emitidas em 1980 e 1982; - escritura de compra e venda de um imóvel urbano, adquirido pela requerente e seu esposo em 1984, quando esse foi qualificado como lavrador e aquela, como prendas domésticas; - cadastro de cliente para crediário, emitido em 02/2003. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que atualmente trabalha no quiabo, como diarista. Apontou que antes disso colhia laranja, tendo também laborado nas culturas de milho e cana. Disse que nunca trabalhou na cidade e que seu marido, aposentado há cerca de dez anos, também se dedicava ao trabalho no campo. Entendo que o pedido deve ser rejeitado. A um, verifico que inexistiu início de prova material do trabalho rural de Lourdes ao longo do período de carência, ou seja, a partir de 1992. Os documentos trazidos referem-se às décadas de 1970 e 1980, sendo o mais recente a ficha cadastral da fl.37 que, além de não ter qualquer tipo de identificação de sua origem, demonstra que a autora informou ser do lar e seu marido, aposentado, quando da realização do cadastro. A dois, o fato de ter o marido de Lourdes se aposentado em 1996 infirma a presunção de que tenha a autora continuado a laborar. A prova testemunhal por sua vez é frágil. A primeira testemunha alegou que após ter parado de levar trabalhadores ao campo, somente viu a parte indo para o serviço, deixando de trazer maiores informações sobre o labor rural daquela em época mais recente. A segunda testemunha limitou-se a relatar que Lourdes trabalhou como diarista para diversas pessoas, tendo trabalhado para o gato Cláudio há muito tempo. O informante Aparecido, amigo íntimo da requerente, apontou que via a autora indo ao campo de trator, referindo ainda que seu marido é doente, necessitando de cuidados, e que está aposentado. Saliente-se outrossim que a figura do segurado especial, segundo a letra da lei, corresponde ao trabalhador que se dedica à exploração da agricultura em regime de economia familiar, ou seja, naquele em que os integrantes do grupo retiram da terra seus sustento, mediante mútuo auxílio, hipótese essa que

sequer foi avençada. Ao contrário, da petição inicial, consta que a demandante supostamente laborava como diarista, ou seja, contribuinte individual do qual se exige o recolhimento de contribuições ao RGPS para o acesso aos benefícios previdenciários. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 29 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAUTELAR INOMINADA

0000790-37.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-15.2011.403.6124) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, qualificada nos autos, aforou ação cautelar incidental inominada em face da União Federal, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto a Previdência Social. Relata que foi autuada por fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, o que é totalmente ilegal, uma vez que teve o seu pedido de isenção, através da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, indeferido injustamente. Aponta que está na iminência de receber várias verbas públicas, porém a liberação destas está condicionada a apresentação de tal certidão. Requer, portanto, a procedência da demanda, com a expedição da aludida certidão positiva com efeitos de negativa, bem como o deferimento da justiça gratuita. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, indefiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não comprovou estar passando por dificuldades financeiras. No mais, entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, todos do CPC). Verifico que a requerente ajuizou a ação ordinária nº 0000300-15.2011.403.6124 objetivando, em sede de tutela antecipada, a mesma pretensão formulada nestes autos, ou seja, a de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa junto a Previdência Social. Naqueles autos, o pedido acabou sendo indeferido, uma vez que acabaria esgotando por completo o objeto da ação. A situação aqui não é diferente, uma vez que se trata, na verdade, de medida de natureza satisfativa, o que é incompatível com a tutela cautelar. Noto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu caso semelhante a este, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIACÃO - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - DESCABIMENTO. 1. Verifica-se que a presente ação cautelar tem por objeto pedido idêntico ao formulado na ação ordinária em apenso, ou seja, assegurar o direito de a suplicante obter certidão de quitação de tributos federais, não constando como débitos os créditos compensáveis do Finsocial informados no processo nº 13706.000.379/2001-41. 2. O pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não objetiva a garantia da efetividade do processo principal, buscando o próprio direito em si, o que se revela incompatível com uma tutela cautelar, nos termos do disposto no artigo 796 do CPC. Portanto, a medida requerida pela parte autora é manifestamente satisfativa. 3. A inadequação da via eleita pela parte autora enseja a extinção do processo. 4. Remessa necessária e apelação da União Federal conhecidas e providas. (TRF2 - AC 200151010195582 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 307675 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 25/03/2009 - Página: 227 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, uma vez que o procedimento escolhido pela requerente não corresponde à natureza da causa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000332-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000332-3) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001379-78.2001.403.6124 (2001.61.24.001379-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS CARRASCO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Sebastiana dos Santos Carrasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 07 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000746-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000746-5) - MARIA APARECIDA ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000927-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000927-9) - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Nazarina Teodoro da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 07 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001384-95.2004.403.6124 (2004.61.24.001384-6) - OVIDIO NAVARRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Ovídio Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 07 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001009-60.2005.403.6124 (2005.61.24.001009-6) - ANTONIO DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001036-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001036-9) - MARIA APARECIDA PERASSOLO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA PERASSOLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001881-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001881-2) - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ(SP152464 - SARA

SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000160-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000160-9) - MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000778-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000778-8) - RAFAEL BESERRA DA SILVA - MENOR X SONIA BESERRA DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001050-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001050-7) - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000113-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000113-4) - MARIA TREVIZAN CANOVAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000115-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000115-8) - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000133-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000133-0) - JOANA ALVES DA SILVA BATISTA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000503-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000503-6) - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001050-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001050-4) - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060986-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060986-2) - ANTONIA ALVES MARROCOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA ALVES MARROCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0075372-34.1999.403.0399 (1999.03.99.075372-9) - LEONILDA DA SILVA CHAVES X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0076477-12.2000.403.0399 (2000.03.99.076477-0) - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEIDE GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NELSON GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0006203-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006203-5) - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0007445-80.2001.403.0399 (2001.03.99.007445-8) - JOAO APARECIDO FRANCISCO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0) - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000551-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000551-1) - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000724-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000724-6) - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000822-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000822-6) - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000910-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000910-3) - LUIZ JACINTO FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000913-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000913-9) - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000924-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000924-3) - ANGELA TERCINO ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000039-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000039-6) - NEZIRA ALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000914-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000914-4) - CECILIO MACHADO DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CECILIO MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001136-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001136-9) - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001823-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001823-6) - ALZIRA BORTOLOTI LAMEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000902-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000902-1) - ELES MARIA GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000987-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000987-2) - JOAO SERAFIM BORGES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000596-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000596-2) - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA AURORA MAIONI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000770-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000770-3) - CASSIO ROGERIO VINTURINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000818-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000818-5) - JOSEPHA PASTOR DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEPHA PASTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001297-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001297-8) - APARECIDA XAVIER COVRE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA XAVIER COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1) - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001131-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001131-0) - ANA DOS REIS VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001218-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001218-1) - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

0001245-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001245-4) - MARIA ROSA DE JESUS FILHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001424-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001424-4) - IDALINA ADOLFO GAZOLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IDALINA ADOLFO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001729-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001729-4) - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001777-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001777-4) - APARECIDO FERMIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002090-73.2007.403.6124 (2007.61.24.002090-6) - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000311-8) - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001139-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001139-5) - MARIANA DOMINGUES DUARTE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000048-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5)) VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Valdemar Elias de Barros aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, Banco Cruzeiro de Sul SA e Banco BMC SA, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais. Narra que em 01/10/07 compareceu perante a empresa FINANSIG para efetuar um empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, quando foi surpreendido com a informação de que a concessão do mútuo não seria possível, pois o limite legal de 30% já estava preenchido com outros quatro contratos de mesma espécie. Aponta que havia feito apenas dois empréstimos legítimos anteriormente, de modo que os outros são resultados de fraude. Defende a responsabilização do INSS, já que não efetuou a suspensão dos descontos

feitos, comportamento esse adotado também pelas instituições financeiras envolvidas. Requer a declaração de inexistência de inexigibilidade de todo e qualquer contrato existente entre sua pessoa e os bancos requeridos, a condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos materiais e morais no valor de 100 salários mínimos, e a repetição de todas as parcelas pagas indevidamente em débito. Pugna ainda pela concessão da AJG.O Banco BMC SA apresentou contestação às fls.47/58.O Banco Cruzeiro do Sul SA contestou a demanda às fls.61/74.Na petição das fls. 101/103 o Banco Finasa BMC SA e o autor informam que transacionaram, pugnando pela extinção do feito nos moldes do inciso III do artigo 269 do CPC.A sentença das fls.108/109 reconheceu a ilegitimidade passiva das instituições bancárias e extinguiu o feito com relação às mesmas.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.122/150, na qual pugna pela extinção do feito pela transação feita. Suscita ainda preliminar de ilegitimidade. No mérito, aduz não ser responsável pelas operações de desconto, não detendo responsabilidade por equívoco perpetrado pela instituição financeira. É o relatório do essencial. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade produção de prova em audiência.A leitura dos autos dá conta que o autor pretendia o reconhecimento da inexistência de relação de mútuo fraudulentamente entabulado em seu nome com os bancos acima apontados, determinando-se a cessação imediata dos descontos feitos em seu benefício previdenciário, a restituição em dobro das quantias retidas indevidamente, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.Assiste razão ao INSS ao suscitar sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o INSS não participa dos contratos de empréstimo entabulados entre as instituições bancárias e os segurados, atuando como mero agente de retenção e repasse do numerário ao banco credor.A Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, assim dispõe expressamente em seu artigo 6º e parágrafos:Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.(...) 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; eII - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.Como se vê, não se pode deitar culpa na autarquia por eventuais irregularidades nos empréstimos realizados com a previsão de desconto em folha de pagamento de benefício. Deve a parte prejudicada voltar-se contra a instituição financeira que entabulou a avença, a quem incumbia conferir e fiscalizar a documentação apresentada para a formalização do negócio jurídico. Pelo mesmo motivo, contra o banco mutuante deve ser dirigida a demanda na qual se pretende o reconhecimento da inexistência de relação contratual, de restituição do indébito e de pagamento de indenização por eventuais danos materiais e morais. Não tendo sido demonstrada qualquer equívoco na atuação do INSS, resta clara sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda. E ainda que assim não o fosse, o pedido da parte restaria plenamente fulminado, ante a existência de anterior composição, na qual o postulante aceitou os termos de transação que lhe foram propostos, declarando integral quitação de todo o objeto da lide. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO Mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 1º de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000631-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000631-8) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000617-47.2010.403.6124 - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de

cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000703-18.2010.403.6124 - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia

subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Emilia Alves de Souza Furtílio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001079-04.2010.403.6124 - ERSON ANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise

do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001377-93.2010.403.6124 - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MObRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário

para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DE LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001584-92.2010.403.6124 - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065

- RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 37), o processamento deste feito deve prosseguir.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 19/19v integralmente.Intime(m)-se.

0001688-84.2010.403.6124 - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001745-05.2010.403.6124 - DEORIDES GABRIEL PUPIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001866-33.2010.403.6124 - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 52/53 integralmente. Intime(m)-se.

0000245-64.2011.403.6124 - ADERSI DA SILVA ROCHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 32. Intime(m)-se.

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000434-42.2011.403.6124 - NIVAELE BRAS RENESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000436-12.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a

obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000049-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações

finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000467-32.2011.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

0000468-17.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

0000469-02.2011.403.6124 - JOSE ROBERTO ANDRE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- Moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença,

seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000482-98.2011.403.6124 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000486-38.2011.403.6124 - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 85. Intime(m)-se.

0000488-08.2011.403.6124 - EURIDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual

mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000491-60.2011.403.6124 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000493-30.2011.403.6124 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária recentemente. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000521-95.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do

princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi

constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000525-35.2011.403.6124 - HELENA DO CEU CASTANHEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada

incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000528-87.2011.403.6124 - IZABEL APARECIDA DA COSTA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao

resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício

postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSELEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das

hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000565-17.2011.403.6124 - APARECIDO CORDEIRO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecido Cordeiro aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 22/08/1997, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão.Defiro inicialmente os benefícios da AJG.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 22/08/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 30 de junho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000601-59.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O

pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA MOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001385-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001385-7) - MARIA DUTRA DIAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001444-8) - JONAS PESSOA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001095-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001095-0) - MARIA DA ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CAUTELAR INOMINADA

0001341-95.2003.403.6124 (2003.61.24.001341-6) - JOSE RICARDO GONCALVES(SP119370 - SEIJI KURODA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5) - VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)

Valdemar Elias de Barros aforou a presente medida cautelar inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, Banco Cruzeiro de Sul SA e Banco BMC SA, objetivando a imediata suspensão dos descontos feitos em seu benefício previdenciário até o julgamento da ação ordinária e a vedação de se inscrição de seu nome junto aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. Narra que em 01/10/07 compareceu perante a empresa FINANSIG para efetuar um empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, quando foi surpreendido com a informação de que a concessão do mútuo não seria possível, pois o limite legal de 30% já estava preenchido com outros quatro contratos de mesma espécie. Aponta que havia feito apenas dois empréstimos legítimos anteriormente, de modo que os outros são resultados de fraude. Defende a responsabilização do INSS, já que não efetuou a suspensão dos descontos feitos, comportamento esse adotado também pelas instituições financeiras envolvidas. Pugna ainda pela concessão da AJG.A decisão da fl.31 deferiu a liminar pretendida, determinando a cessação dos descontos até o final do processo. Reconhecida a incompetência da Vara da Comarca de Ilha Solteira para a apreciação do feito, vieram os autos redistribuídos para esta Vara Federal. O Banco Finasa BMC SA apresentou contestação às fls.48/56.O Banco Cruzeiro do Sul SA contestou a demanda às fls.57/69.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.112/123, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade. No mérito, aduz não ser responsável pelas operações de desconto, não detendo responsabilidade por equívoco perpetrado pela instituição financeira. É o relatório do essencial. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade produção de prova em audiência.A leitura dos autos dá conta que o autor pretendia o reconhecimento da inexistência de relação de mútuo fraudulentamente entabulado em seu nome com os bancos acima apontados, determinando-se a cessação imediata dos descontos feitos em seu benefício previdenciário, a restituição em dobro das quantias retidas indevidamente, e o pagamento de indenização por danos materiais e morais.Verifico que na ação ordinária em apenso foi noticiada a transação entre o requerente e a instituição bancária, tendo o Banco BMC admitido sua culpa pelo ocorrido. O postulante aceitou os termos do acordo que lhe foi proposto, declarando integral quitação de todo o objeto da lide. Dessa forma, entendo que a presente medida cautelar, na qual buscava a parte a suspensão dos descontos indevidos e a vedação de inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, perdeu seu objeto. Ainda que não tenha sido informado o conteúdo do acordo, a composição do dano e o

reconhecimento da culpa pela instituição levam à conclusão de que foram cessados os descontos até então realizados e, por via de consequência, que inexistia motivo para eventual negativação do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Em relação ao INSS, impõe-se reconhecer sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o INSS não participa dos contratos de empréstimo entabulados entre as instituições bancárias e os segurados, atuando como mero agente de retenção e repasse do numerário ao banco credor. A Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, assim dispõe expressamente em seu artigo 6º e parágrafos: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Como se vê, não se pode deitar culpa na autarquia por eventuais irregularidades nos empréstimos realizados com a previsão de desconto em folha de pagamento de benefício. Deve a parte prejudicada voltar-se contra a instituição financeira que entabulou a avença, a quem incumbia conferir e fiscalizar a documentação apresentada para a formalização do negócio jurídico, requerendo àquela, e não ao INSS, que determinasse a suspensão dos descontos. Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO** do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS, e, com relação aos bancos réus, pela superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem repartidos entre os demandados, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 1º de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETICAO

0000183-24.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-09.2011.403.6124) FRANCISCO CASTILHO CORREA - INCAPAZ X EUZEBIA CASTILHO SECCO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3) - PHILOMENA SCATENA PELARINI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000100-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000100-8) - ESPEDITO ALVES CAVALCANTI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000645-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000645-7) - ALVIRA PENHA - INCAPAZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DE FATIMA PENHA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ANTONIO GINEZ SANCHES (SP200308 - AISLAN DE

QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 144/148 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000512-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000512-3) - NADIR GREGIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001203-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001203-6) - SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001215-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001215-2) - SIRLEI NAVARRO PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIRLEI NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000116-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000116-0) - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROZENA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000582-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000582-6) - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2250

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001703-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP019432 - JOSE MACEDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X DJALMA BUZOLIN(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Folhas 311/318: o fato de não mais subsistirem as razões que ensejaram a prisão preventiva dos peticionários Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro não autoriza a devolução da fiança por eles prestada. Aliás, não há qualquer relação entre a concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva e a devolução da quantia depositada. Conforme previsão contida no art. 337 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, o valor que constituir a fiança será restituído apenas e tão-somente quando ela for declarada sem efeito ou em caso de passar em julgado sentença absolutória ou que declare extinta a ação penal, hipóteses que não se verificam. Embora tenha sido trancada uma das ações penais em que Patrícia Buzolin Mozaquatro figurava como ré, outras duas ações penais, como ela própria reconhece, pendem de decisão definitiva. A manutenção da fiança nos autos se justifica, portanto. O artigo 336 da lei processual penal prevê que o dinheiro ficará sujeito ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação, de modo que o acolhimento da pretensão afrontaria a legislação aplicável à espécie. Ademais, a alegada situação econômica desfavorável atualmente atravessada pelos réus, ao contrário do que sustentam, além de não autorizar a devolução, também justifica a manutenção do valor depositado no processo. Com efeito, liberada a quantia, seria muito difícil, para não dizer impossível, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário pelos acusados, em caso de eventual condenação. Pretendem os peticionários, na verdade, atribuir caráter de investimento financeiro à fiança por eles prestada. Por fim, e ainda que assim não fosse, fulmina a pretensão veiculada a lavratura no rosto dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0002050-28.2006.4.03.6124, do termo de penhora sobre a quantia de R\$ 300.000,00. Para a garantia do débito fiscal cobrado na execução fiscal n.º 0009554-13.2004.4.03.6106 (6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), no valor de R\$ 16.676.368,91, na qual figuram como executados, além de diversas empresas de sua propriedade, os afiançados Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, foi expedida por aquele Juízo Federal carta precatória por meio da qual a penhora sobre a totalidade do valor foi realizada. A mesma providência já foi requerida em relação à fiança prestada por Patrícia Buzolin Mozaquatro, no valor de R\$ 175.000,00. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 311/318. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, para ciência. Após, retornem ao arquivo.

0001705-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP019432 - JOSE MACEDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO

E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP243415 - CIBELE BERGER SANCHES E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Folhas 294/301: o fato de não mais subsistirem as razões que ensejaram a prisão preventiva dos petionários Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro não autoriza a devolução da fiança por eles prestada. Aliás, não há qualquer relação entre a concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva e a devolução da quantia depositada. Conforme previsão contida no art. 337 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, o valor que constituir a fiança será restituído apenas e tão-somente quando ela for declarada sem efeito ou em caso de passar em julgado sentença absolutória ou que declare extinta a ação penal, hipóteses que não se verificam. Embora tenha sido trancada uma das ações penais em que Patrícia Buzolin Mozaquatro figurava como ré, outras duas ações penais, como ela própria reconhece, pendem de decisão definitiva. A manutenção da fiança nos autos se justifica, portanto. O artigo 336 da lei processual penal prevê que o dinheiro ficará sujeito ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação, de modo que o acolhimento da pretensão afrontaria a legislação aplicável à espécie. Ademais, a alegada situação econômica desfavorável atualmente atravessada pelos réus, ao contrário do que sustentam, além de não autorizar a devolução, também justifica a manutenção do valor depositado no processo. Com efeito, liberada a quantia, seria muito difícil, para não dizer impossível, o ressarcimento do prejuízo causado ao erário pelos acusados, em caso de eventual condenação. Pretendem os petionários, na verdade, atribuir caráter de investimento financeiro à fiança por eles prestada. Por fim, e ainda que assim não fosse, fulmina a pretensão veiculada a lavratura no rosto dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0002050-28.2006.4.03.6124, do termo de penhora sobre a quantia de R\$ 300.000,00. Para a garantia do débito fiscal cobrado na execução fiscal n.º 0009554-13.2004.4.03.6106 (6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), no valor de R\$ 16.676.368,91, na qual figuram como executados, além de diversas empresas de sua propriedade, os afiançados Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, foi expedida por aquele Juízo Federal carta precatória por meio da qual a penhora sobre a totalidade do valor foi realizada. A mesma providência já foi requerida em relação à fiança prestada por Patrícia Buzolin Mozaquatro, no valor de R\$ 175.000,00. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 294/301. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, para ciência. Após, retornem ao arquivado.

ACAO PENAL

0002001-17.2001.403.6106 (2001.61.06.002001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP178451 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA E SP268648 - KATIA SANGALI E SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP237679 - ROGER BAPTISTA DA CUNHA E SP236102 - MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA) X SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) Diante da vinda a este Juízo dos autos de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034899-6, trasladem-se para estes autos cópias da decisão de fls. 107/108, do acórdão de fls. 131/135, da decisão de fl. 166 e da certidão de trânsito de fl. 169. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se Guia de Recolhimento em relação aos condenados Walter Antonio Paulino e Sidinei Aldrigue, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Cumpra-se o determinado à fl. 501. Intime-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para cada um, e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Cumpra-se as determinações de fl. 501. Intimem-se.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO

DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA
DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 -
AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X
WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fl. 1812: O Juízo Deprecado (3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR) solicita a este Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Jales/SP) a intimação da defesa para que apresente, até a data da audiência (30.08.2011), os quesitos a serem respondidos pela testemunha de defesa Aurenice Medianeira Dal Molin da Luz. Sobre esse ponto, verifico que o Código de Processo Penal estabelece que as testemunhas serão inquiridas diretamente pelas partes, senão vejamos: Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse texto legal, concluo que, por ocasião da realização da audiência, as partes deverão formular pessoalmente as suas perguntas à testemunha, razão pela qual não vejo necessidade de que uma das partes apresente antecipadamente, por escrito, as suas perguntas, ainda mais quando a parte contrária também terá a oportunidade de inquiri-la em seguida. No entanto, determino a intimação da defesa acerca da data designada para a realização da audiência, bem como para que, caso queira, formule seus quesitos diretamente naquele Juízo Deprecado. Assim, comunique-se o Juízo Deprecado acerca do teor desta decisão. Fl. 1813: A acusada Cristiane Irias Marques da Silva informa o seu atual endereço (Rua Assaré, nº 2226, Jardim São Francisco, Jales/SP) e manifesta-se pela desistência da oitiva das testemunhas José Joaquim da Cruz, Mazilda Pereira e Marta Vicenti Pereira. Sobre esse ponto, verifico que à folha 1798 determinei a manifestação do MPF em relação a não localização desta acusada. Tal manifestação, neste momento, torna-se desnecessária em razão da espontânea colaboração da acusada em fornecer o seu endereço. Determino, portanto, que a acusada Cristiane Irias Marques da Silva seja intimada em seu novo endereço para a audiência designada. No mais, HOMOLOGO, sem mais delongas, o pedido de desistência da oitiva das testemunhas José Joaquim da Cruz, Mazilda Pereira e Marta Vicenti Pereira. Fl. 1814: O acusado Marcelo Xavier Celes informa que a testemunha Valmir Andon Aveledo não obstante resida no endereço já informado, poderá ser mais facilmente encontrada no seu endereço comercial (Avenida Francisco Jales, nº 1623, Centro, Jales/SP), razão pela qual determino que a aludida testemunha seja intimada neste novo endereço para a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de julho de 2.011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Intime-se o DNIT para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nos autos o seu real interesse na demanda, em face do parecer de fls. 303-304. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002899-1) - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI X ROBERTO GILLI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo os recursos de apelação interpostos pela corrê EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 395-406), bem como pela parte autora (fls. 409-427), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5) - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 306-310),

somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001342-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001342-6) - LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO X WILLIAN CARLOS LOBO ROCHA - INCAPAZ X LIBANIA ALVES DA SILVA LOBO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Vistos em inspeção. Libania Alves da Silva Lobo e Willian Carlos Lobo Rocha, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento, respectivamente, de seu companheiro e genitor JOSÉ CARLOS ROCHA, cujo óbito ocorreu em 4.4.2005. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e a concessão da justiça gratuita. Juntou a procuração e os documentos das fls. 6-16. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 30-37). Sem preliminares, argüi, quanto ao mérito, que não houve comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Por essa razão, requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora no ônus de sucumbência. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 41-64. Sobreveio réplica da parte autora (fls. 88-89). As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 123, 127, 142 e 167. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 177-178, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 180-181. O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 194-195. Vieram conclusos os autos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 196). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2.

Fundamentação Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu genitor/marido com base no artigo 16, I e 4.º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho, a dependência é considerada presumida. A parte autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão (DER - 28.4.2005), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 7). Preambularmente, adentro à análise da qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado. Com efeito, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, a cópia da CTPS do falecido (fls. 71-87), e os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 185-192) - o falecido manteve alguns vínculos laborativos, dentre os quais, o último teria sido entabulado no interlúdio de 6.11.1996 a 4.3.1997, na Maval Montagens Industriais S/C Ltda. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...]. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. O INSS indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o seguinte argumento: Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74, da Lei n.º 8.213/91 apresentado em 28/04/2005, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1997 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/05/1998, ou seja, mais de 3 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 7). Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu, de fato, em 4.4.2005, segundo comprova a certidão de óbito juntada à fl. 8, ou seja, quando este já não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, não constam dos autos outros elementos que

indiquem que o falecido teria continuado a contribuir para a Previdência Social, após essa última data. Portanto, quando do óbito, fazia aproximadamente oito anos que Maurício Rocha não vertia nenhuma contribuição ao RGPS. Em consequência, ainda que fosse o caso de aplicar as disposições dos 1.º e 2.º do artigo 15, da Lei n. 8213/91, ele não teria a qualidade de segurado. De outro norte, a alegação de que o autor teria exercido a atividade de caldeireiro junto à empresa Maval, no período de 7.3.2002 a 30.7.2004, não restou comprovada. Não consta dos autos, nenhum início de prova material que ateste o alegado pela parte autora na petição inicial. Por seu turno, a prova testemunhal revela-se contraditória e insuficiente para comprovar que, de fato, o instituidor da pensão laborou no período mencionado para a Maval. À fl. 123, foi ouvido o pai do falecido, o qual revelou: Meu falecido filho trabalhava com montagem. (...). Ele trabalhou muito tempo como empregado, mas ultimamente trabalhava como autônomo. Pelo que ele comentou, ele ia construir um barracão em Uberlândia por ocasião de seu falecimento. Ele não estava trabalhando em empresa quando faleceu. Nunca ouvi falar na empresa Marral. A testemunha Marilene, à fl. 127, afirmou: Quando José Carlos faleceu o mesmo não trabalhava registrado, era trabalhador autônomo e comprava e vendia carros. Tânia Mariza, à fl. 142, afirmou: Por fim recorda-se que um dia Carlinhos conversou com a depoente e lhe contou que trabalhava como vendedor de peças de bicicletas. Ivonete Nascimento, ouvida por meio audiovisual, disse que a autora Libania falava que Carlos era sócio de loja de peças para carro ou bicicleta na cidade de Ourinhos ou Assis (fl. 167). Destarte, apesar de conflitantes os depoimentos colhidos, é possível aferir apenas que, ao que parece, Maurício exercia atividade laborativa na condição de autônomo, razão pela qual, para ostentar a qualidade de segurado, deveria verter as contribuições previdenciárias correspondentes. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que não mais detinha o falecido a qualidade de segurado na data do respectivo óbito. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 118-123), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 169-172), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida. Int.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Intime-se o perito nomeado nos presentes autos acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 244-258, para a devida complementação do laudo pericial. Int.

0001560-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001560-8) - ANTONIA PIZZULO BORBOREMA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 298-301), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5) - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 127-139 (autora) e 141-145 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 99, último parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 331-335), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARTES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Para o deslinde da causa entendo imprescindível a juntada aos autos do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (fl. 118), mormente porque noticiado pelo INSS que já os períodos a serem reconhecidos como especiais já o foram naquele procedimento (fl. 117). Destarte providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia completa do procedimento administrativo referido. Como cumprimento, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0004204-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004204-2) - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária proposta por Luzia Ambrosini Moreira, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-14). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, oportunidade em que foi determinada a emenda da inicial (fl. 18), o que foi providenciado pela parte autora (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 27-38). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. O laudo médico do perito judicial encontra-se às fls. 51-56. O laudo do estudo socioeconômico encontra-se encartado nas fls. 67-100. O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 114-116). Vieram os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2011 (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro no mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário

mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do art. 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição

contida no referido 2º do art. 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no art. 21, 2º, da Lei n. 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la

provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo elaborado em outubro/2009 - fls. 51-56), onde consta que a autora é portadora de seqüela em grau leve, de fratura de tíbia e fíbula esquerdas, mas com evolução dentro da média de tais patologias (fl. 53), devendo ser evitadas apenas atividades que tragam sobrecarga às referidas articulações. O perito ainda consigna que há HAS e sobrepeso, mas que tais problemas não a incapacitam para o trabalho ou vida diária.Em resposta aos quesitos, o expert afirmou que não há incapacidade para o trabalho e que os sintomas apresentados pela autora podem ser minimizados pela otimização do tratamento da artrose do pé esquerdo, disponibilizado pelo SUS (fl. 55 item 12) e que as queixas atuais são justamente em razão da artrose do pé esquerdo, agravada pelo sobrepeso (fl. 56, item 14). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, confeccionado em agosto/2010 (fls. 67-100), que o grupo familiar é composto pela requerente, Luzia Ambrosini Moreira, do lar,sem renda, por seu esposo, Antonio Alves Moreira, aposentado, com renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) provenientes da aposentadoria e mais R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos mensais, referente a colheita anual de café no valor de R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), e dois filhos, Adeil Ambrosini Moreira e Adenildo Ambrosini Moreira, que percebem mensalmente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um, como trabalhadores rurais (quesitos do juízo, item 01, fl. 68). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 266,87 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) [R\$ 367,50 + R\$ 350,00 + R\$ 350,00 : 4], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) [R\$ 510,00 : 4]. Destarte, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, em virtude da ausência de incapacidade e da renda per capita superar o limite legal.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Considerando-se a nomeação do defensor dativo, Dr. Waldir Francisco Baccili (OAB/SP 39.440) para o patrocínio da causa (fl. 08), arbitro seus honorários advocatícios em 3/4 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-28.2008.403.6125 (2008.61.25.000448-3) - ORIVALDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 182-196 (autor) e 198-205 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000556-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000556-6) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES X JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI X FLAVIO AUGUSTO BATISTA PIACENZA X VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA X MARLENE BATISTA PIACENZA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA

MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 105-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001286-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001286-8) - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164-169), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Tendo em vista a petição do INSS (fl. 152), e os documentos juntados pelo autor (fls. 158-185), manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual proposta de acordo.Int.

0003378-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003378-1) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 111-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003659-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003659-9) - NAIR BERNARDO DE MENDONCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária proposta por Nair Bernardo Mendonça, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-36).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 47-53). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Réplica às fls. 58-61.O laudo do estudo socioeconômico encontra-se encartado nas fls. 66-101.Após manifestação das partes a respeito do laudo social, o Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 121-122). Vieram os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2011 (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro no mérito.2.1 MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade

necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 18 (carteira de identidade e CPF de Nair Bernardo de Mendonça), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em agosto/2010 (fls. 66-101), que ela vive sozinha, nunca casou e não tem filhos. Recebe a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente a arrendamento de terras herdadas de seu pai - (quesitos do juízo, item 1, fl. 67). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, consoante já fundamentado alhures, e considerando ainda que a autora vive sozinha tem-se uma renda per capita de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) [MP nº 474/09 - R\$ 510,00 : 4]. Afóra isso, ressalto que a quantia recebida pela autora mensalmente e referente ao arrendamento de sua parte de terra herdada do sítio do falecido pai, permite-lhe ajudar a igreja e fazer doação a um hospital da região, como por ela mesma declarado e também com comprovação documental de uma das doações (fls. 69 e 89), totalizando R\$ 30,00 por mês, situação incompatível com a condição de miserabilidade. Efetivamente, da análise das condições da residência da autora, mais aclaradas com as fotos constantes de fls. 97-101, pode-se concluir que não está a autora no estado de miserabilidade que a lei busca atingir. Desta forma, só pelos elementos colhidos nos autos, a autora não preenche o requisito econômico exigido pela lei, ou seja, renda per capita inferior a do salário mínimo. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas,

que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Não se pode perder de vista que é necessário a este Juízo manter critérios de aferição quanto a necessidade real daquele que pleiteia o benefício assistencial. E este critério é baseado na renda percebida pelos autores e, algumas vezes, nas suas reais despesas, por exemplo com saúde, que demonstram à primeira vista que sem o benefício assistencial faltarão condições para sua sobrevivência básica. Casos chegam a este Juízo que efetivamente comprovam o estado de miserabilidade pela qual passam alguns autores que ou não tem renda ou a renda inferior a do salário mínimo deixa clara a necessidade de obter auxílio para sua sobrevivência. Não se pode igualar estas hipóteses a outras em que a parte alega que o valor recebido, embora superior a do salário mínimo, coloca-a em estado de miserabilidade, mas permite, como no presente, a efetivação de doações. As dificuldades financeiras enfrentadas pelas partes, nestes casos, assemelham-se às dificuldades enfrentadas pela maioria da população brasileira e, se atualmente, ela recebe a quantia de R\$ 350,00 não é beneficiária da LOAS, que pode ser requerido novamente a qualquer momento caso sua situação financeira se modifique, por ex, com a perda do arrendamento.No caso em questão, pelo que foi trazido aos autos até este momento, o requisito etário foi preenchido, mas a hipossuficiência não, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, e, desta forma, não se enquadra o(a) demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003863-8) - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 179-180).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme determinação de fl. 1076, dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca dos honorários estipulados pelo perito judicial.Int.

0000219-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000219-3) - CONCEICAO ROMERO TAVAREZ X JOSE ALBA TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 114-125), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000372-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000372-0) - CARLOS DIAS SERRALHEIRO X ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 135-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000485-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000485-2) - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 119-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1) - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA

RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 127-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001916-90.2009.403.6125 (2009.61.25.001916-8) - MARIA HELENA DE TOLEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 96-100), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002006-98.2009.403.6125 (2009.61.25.002006-7) - MARIA DE LOURDES MARTINS MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 107-110) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0002239-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002239-8) - GENTIL SIMOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Mantenho a decisão agravada (fl. 106) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, bem como que o instituto réu desistiu do depoimento pessoal do autor (fl. 113), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Com os memoriais, poderá a parte autora juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação do tempo especial.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002573-32.2009.403.6125 (2009.61.25.002573-9) - LUIZ ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X NILSON CRISPIM(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO ROCHA, representado por seu curador, Nilson Crispim, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-12).O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferiu a providência cautelar de realização da prova pericial, assim como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16-verso).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. Sem preliminares, no mérito disse que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei para concessão do benefício assistencial. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 25-29). O laudo da perícia médica judicial foi juntado nas fls. 30-34.Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 37-67. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado nas fls. 76-96. Às fls. 100-110 o INSS informou e comprovou a concessão administrativa do benefício ao autor em razão de ter sido dado provimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento inicial. Informa também que o benefício foi concedido em 05.10.2010 com DIB em 29.04.2009 - data do requerimento administrativo. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 112, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 116).É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Com efeito, conforme revelam as telas de consulta ao Sistema Único de Benefícios juntadas às fls. 101-109, o autor, Luiz Roberto Rocha, desde 05.10.2010 (DDB), encontra-se na regular fruição do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, objeto da presente demanda e que teve como DIB a data do requerimento administrativo (29.04.2009). Nesse contexto, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se em 13.07.2009 (fl. 02), e que a concessão administrativa do benefício assistencial, embora concedida após o ajuizamento da ação (DDB - 05.10.2010), remonta período efetivamente anterior ao ajuizamento deste feito (DIB - 29.04.2009), infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente ausência do interesse processual.Nesse sentido, cito julgado da nossa Corte Regional federal:DIREITO PREVIDENCIARIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PROPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA

NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS.(AC 90030365008, JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/07/1995)3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Tal se deve, pois, Caracterizado o interesse processual dos autores no momento da propositura da ação, resta mantida a sentença quanto aos honorários de advogado, cujo percentual se reduz para 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa, corrigido na forma da lei, por mais condizente à moderação estabelecida nos 3º, a e c, e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 89762, Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3)Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-84.2009.403.6125 (2009.61.25.002576-4) - CLEUZA FIORENTINO ARANTES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 78), no prazo de (05) cinco dias. Int.

0003176-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003176-4) - LUIZ DE FRIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 78-89), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003243-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003243-4) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-91).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 95).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 98-115). Juntou documentos nas fls. 116-126, 141-188, 192-196 e 206.Conclusos os autos, os presentes autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse eventual termo de adesão de Antonio Jorge dos Santos, Antonio Soares, Edison Pucini, Edson Aparecido Feliciano, José Osmir Domingos, Maria das Dores Prereira dos Santos, Paulo César Batista, Pedro Domingos de Andrade, Roberto Ramos e Sergio Aparecido da Rocha (fl. 138).Instada para tanto, a instituição financeira juntou apenas o Termo de Adesão de Antonio Jorge dos Santos, Edison Pucini, Paulo César Batista, Pedro Domingos de Andrade, Sergio Aparecido da Rocha e Maria das Dores Pereira dos Santos (fl. 146-168 e 206).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho 2011 (fl. 203).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexiste pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Antonio Jorge dos Santos - fl. 192; Edison Pucini - fl. 193; Paulo César Batista - fl. 194; Pedro Domingos de Andrade - fls. 195; Sergio Aparecido da Rocha - fl. 196; Maria das Dores Pereira dos Santos - fl. 206), e (ii) lançamentos da conta vinculada (fls. 124-188).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º,

acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Antonio Soares, Edson Aparecido Feliciano, José Osmir Domingos e Roberto Ramos, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Antonio Jorge dos Santos, Edison Pucini, Maria das Dores Prereira dos Santos, Paulo César Batista, Pedro Domingos de Andrade e Sergio Aparecido da Rocha, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003250-1) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 93-96) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 682-683) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003475-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003475-3) - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-85). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 99). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 105-118). Juntou documentos nas fls. 119-133 e 146-168. Conclusos os autos, os presentes autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse eventual termo de adesão de Aparecida Tofaneli Góes, Célia Aparecida Camilo, Edite Benedita Esteci Santos, Jose Gimenes, Manoel Honório Moura Santos, Marcio Bianco, Rosangela Aparecida da Silva, Silvio Roberto Cardoso, Valdonir Pereira Tavares e Vera Eunice Crescencio (fl. 142). Instada para tanto, a instituição financeira juntou apenas o Termo de Adesão de Célia Aparecida Camilo, Jose

Gimenes, Marcio Bianco, Rosangela Aparecida da Silva, Silvio Roberto Cardoso, Valdonir Pereira Tavares e Vera Eunice Crescencio (fl. 146-168). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho 2011 (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que,

julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Gimenes - fl. 146; Marcio Bianco - fl. 148; Rosângela Aparecida da Silva - fl. 153; Valdonir Pereira Tavares - fls. 155; Célia aparecida Camilo - fl. 158; Vera Eunice Crescencio - fl. 167; Silvio Roberto Cardoso - fl. 16), e (ii) consulta adesão (fls. 119-132). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl.

346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Aparecida Tofaneli Góes, Edite Benedita Esteci Santos e Manoel Honório Moura, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Célia Aparecida Camilo, Jose Gimenes, Marcio Bianco, Rosângela Aparecida da Silva, Silvio Roberto Cardoso, Valdonir Pereira Tavares e Vera Eunice Crescencio, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003482-0) - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Mantenho a decisão agravada (fl. 110) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, bem como que o instituto réu desistiu do depoimento pessoal do autor (fl. 117), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Com os memoriais, poderá a parte autora juntar os formulários e/ou laudos necessários à comprovação do tempo especial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003484-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003484-4) - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 76-80) na

forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0003704-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003704-3) - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 96-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária proposta por Valquíria Moreli Santiago, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-45). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 55-59). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Réplica às fls. 64-67. O laudo do estudo socioeconômico encontra-se encartado nas fls. 72-92. O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 115-117). Vieram os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2011 (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro no mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo

legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 17 (carteira de identidade de Valquiria Moreli Santiago), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em agosto/2010 (fls. 72-92), que a composição familiar encontra-se assim constituída: a autora, Valquiria Moreli Santiago, sem renda e seu marido Pedro Santiago, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 558,81 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) - (quesitos do juízo, item 1, fl. 73). Dos autos consta que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição como se vê da cópia do documento juntado à fl. 90, referente a competência 08/2010, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 510,00 conforme Medida Provisória n. 474/2009 convertida em lei (Lei n. 12.255/2010). Do documento consta o valor por ele recebido mensalmente (R\$ 558,81) acima portanto do mínimo legal, devendo por este motivo ser incluído no cálculo da renda per capita. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, consoante já fundamentado alhures, e considerando ainda que o benefício auferido pelo marido da autora a título de aposentadoria não é de valor mínimo, tem-se uma renda per capita de R\$ 279,05 (duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos) [R\$ 558,81 : 2], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) [MP nº 474/09 - R\$ 510,00 : 4]. Afora isso, ressalto que a assistente social, quando da conclusão do laudo, fez a observação de que a condição socioeconômica da autora não se enquadra no estado de vulnerabilidade e que um dos quartos estava fechado e a periciada se recusou a abri-lo, o que causa estranheza, especialmente porque consta que uma filha da periciada estava dormindo no sofá da sala quando do estudo social e a autora disse que ela não mora em sua residência. Consta também do estudo social que: ...na residência existem muitos móveis e eletrodomésticos e eletrônicos, ressaltava sempre que era de sua filha, que mudou para a cidade de Manaus. Todas as camas estavam arrumadas com indício que residem mais pessoas na residência (fl. 80). Efetivamente, da análise das condições da residência da autora, mais aclaradas com as fotos constantes de fls. 81-89, pode-se concluir que não está a autora no estado de miserabilidade que a lei busca atingir, principalmente porque parte de sua renda é dirigida ao pagamento de Plano Familiar Funerário, condição incompatível com a alegada miserabilidade. Desta forma, só pelos elementos colhidos nos autos (aposentadoria do marido, com valor acima do mínimo legal), a autora não preenche o requisito econômico exigido pela lei, ou seja, renda per capita inferior a do salário mínimo. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, mas a hipossuficiência não, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, e, desta forma, não se enquadra o(a) demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003878-3) - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 80-84) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0003879-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003879-5) - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 90-94) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0003940-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003940-4) - TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 68-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 78-80), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004026-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004026-1) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ X CLAUDINEI BATISTA DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Considerando-se o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 213, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004236-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004236-1) - JOSE VEGA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 46), a parte autora ficou-se inerte. Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 70).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-35).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 45).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-65). Juntou documentos nas fls. 66-70 e 88-93.Conclusos os autos, os presentes autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse eventual termo de adesão de Antonio Donizetti de Araújo, José Picoli (espolio) e Leonel Laurentino da Silva (fl. 82).Instada para tanto, a instituição financeira noticiou que na oportunidade juntava extrato de saque da conta de Antônio Donizetti Araújo, quando se inerte em relação aos demais (fl. 89-91).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em

períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de saques das contas vinculadas de um dos autores, nos termos da Lei n. 10.555/02 (valores inferiores a R\$ 100,00), o que dispensa a assinatura do Termo de Adesão. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) saque(s) (Antonio Donizetti Araujo - fl. 89-93). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e

do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio

conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora José Picoli - espólio (Irene Picolli Guilherme Assunção) e Leonel Laurentino da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Antonio Donizetti de Araujo, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n 8.036/90), uma vez que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004456-4) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 77-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000046-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000046-0) - CLAUDETE BARBOSA DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 234-238) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000124-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000124-5) - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença (NB 502.523.970-9, DER 04/06/2005). Para tanto, alega que no cálculo do benefício, o réu aplicou norma que contraia a Lei de Benefícios, fazendo com que o cálculo fosse realizado com todos os salários de contribuição sem a exclusão dos 20% (vinte) por cento menores como determina a lei. (fl. 03) Aduz que o INSS teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, desta forma, a condenação do réu a revisar o cálculo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o conseqüente pagamento das diferenças positivas apuradas no período de recebimento do benefício, corrigidas monetariamente desde a data da concessão do benefício... (pedido item

b, fl. 06). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 07-13. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 17. Citado (fl. 20 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pedido (fls. 22-33). Requereu a improcedência da ação, uma vez que não se aplica ao benefício do autor a pretendida revisão, pois se trata de beneficiário inscrito na Previdência Social em data anterior a 29 de novembro de 1.999 e não há como se aplicar a regra do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 (fl. 32). Juntou documentos nas fls. 34-38. O autor apresentou réplica às fls. 41-46. O INSS, à fl. 48, ressalta que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04.06.2005, no período da vigência da MP 242 (28/03/2005 a 03/07/2005), razão pela qual afirma que improcede o pedido da autora. Juntou documentos (fls. 49-55). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora - auxílio-doença (NB 502.523.970-9, DER 04/06/2005), sob o argumento de que não foi observada a regra vigente no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia sejam selecionados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição que formam o PBC, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99.

2.1. Do mérito Prejudicial - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio A parte autora objetiva a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário, auxílio-doença, alegando que a autarquia-ré deixou de observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL, e RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001. O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido a partir do mês 06/2005 (DIB), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, anexada na fl. 11. A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, verbis: Lei n. 8.213/91 - Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A mesma Lei n. 9.876/99 ainda estabelece: Art. 3.º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Art. 3.º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Por fim, saliento que o Decreto n. 3.048/99 mencionado pelo INSS em sua contestação tem a função de meramente regulamentar as questões relativas ao RGPS nos termos fixados por lei como, na espécie, a Lei n. 8.213/91. No entanto, o Decreto n. 3048/99, ao invés de simplesmente regulamentar a Lei n. 8.213/91 acabou inovando-a, o que não se compatibiliza com nosso sistema legal. Desta forma, o cálculo do salário de benefício do auxílio doença deve respeitar o disposto na Lei n. 8.213/91, artigo 29, inciso II, ou seja, deve ser calculado levando-se em conta os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora.

3. Dispositivo: Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença (NB 502.523.970-9, DER 04/06/2005), titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição

quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (CPF 061.855.618-40 e RG 28.647.321-5/SP); b) benefício a ser revisado: auxílio-doença (NB 502.523.970-9, DER 04/06/2005); c) data do início do benefício: 04/06/2005; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 07.06.2011. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000632-13.2010.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 83-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000702-30.2010.403.6125 - EDUARDO JUI TE SATO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000719-66.2010.403.6125 - MARLY CORREIA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 91-94) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000721-36.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA PUPO CRIVELLARI (SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Tendo em vista a regularização da representação processual (fl. 40-41), cite-se a requerida Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0000778-54.2010.403.6125 - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), a parte autora requereu a produção da prova documental já juntada aos autos (fl. 93). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 95). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000886-83.2010.403.6125 - ANTOINE ELIAS CHOUKAIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001076-46.2010.403.6125 - MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN)

MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00046247-0, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro de 1991 e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 18 e 62. A parte autora juntou documentos às fls. 15-18. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 26-50. A parte autora requereu à fl. 54 a apresentação pela ré dos extratos da conta-poupança em que se pretende a atualização monetária, o que foi deferido pelo despacho de fl. 58. A parte ré juntou extrato às fls. 61-62. Réplica na fl. 59. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 64). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastos a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros

termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto De fato, se trata de hipótese de improcedência do pedido. Como sabido, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular da conta-poupança no período no qual pretende a correção do saldo; Portanto, não havendo falar em direito à aplicação dos IPCs de abril, maio e junho de 1990 e janeiro de 1991 e fevereiro/março de 1991. Como se verifica na fl. 62 a parte-ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, ou seja, demonstrando que na conta-poupança de n.

13.327.00046.247-0, sofreu retirada saldo total que se havia depositado. Como se constata, então, não restou quaisquer valor para a incidência de juros, na forma postulada, permitindo concluir que a parte autora não faz jus a correção. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS (SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.11.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 123-136), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001262-69.2010.403.6125 - DANIELA DE MELO E SILVA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IRMAOS KAIHARA LTDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001286-97.2010.403.6125 - RENATO MANSANO INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 77-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001288-67.2010.403.6125 - LEONARDO RAFAEL DE MELO ANDRADE (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 70-85), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001290-37.2010.403.6125 - MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 82-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001292-07.2010.403.6125 - JOSE MANSANO INIGO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 107), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, o recurso de apelação protocolado pela parte autora é intempestivo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 81-95) e documentos (fls. 96-106) não produzirão nenhum efeito, tendo em vista que, com relação ao autor, a sentença já havia transitado em julgado. Int.

0001318-05.2010.403.6125 - JOSIVALDO PEDROSO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 75-89), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001320-72.2010.403.6125 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 75-89), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001340-63.2010.403.6125 - CLOVIS DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 74-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001344-03.2010.403.6125 - OTACILIO GALDINO DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.11.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 207-220), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Tendo em vista que o recolhimento do valor de porte e remessa se deu junto ao Banco do Brasil e considerando que somente a Caixa Econômica Federal é instituição financeira autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001438-48.2010.403.6125 - UBIRAJARA CARVALHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Tendo em vista a justificativa da parte autora, verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001468-83.2010.403.6125 - ANTONIO VERGILIO SENIGALIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 109-123), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito inicio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I,

CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Milmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA X CRISTIANE CIBELE SANCHES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001627-26.2010.403.6125 - ALCIDES ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001670-60.2010.403.6125 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo as petições (fls. 28 e 117-118) e documentos (fls. 29-116 e 119) como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001873-22.2010.403.6125 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 42-43), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 39.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002327-02.2010.403.6125 - JOSE LUIZ DE SOUZA(PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 127), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal, documental e a expedição de ofício ao INSS para juntada do Procedimento Administrativo (fl. 132). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 137).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Por outro lado, indefiro o pedido atinente à expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o(a) autor(a) providenciar cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 177.Int.

0002830-23.2010.403.6125 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0003052-88.2010.403.6125 - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 17.Nesse sentido, cite-se o instituto réu.Int.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Verifico a inexistência da relação de prevenção entre os feitos. Cite-se. Int.

0000207-49.2011.403.6125 - CASIMIRO MATEUS MARCAL(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 24-28), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia ré para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000249-98.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000250-83.2011.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000251-68.2011.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000252-53.2011.403.6125 - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000270-74.2011.403.6125 - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000271-59.2011.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000273-29.2011.403.6125 - MARILENA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0000558-22.2011.403.6125 - ARMANDO MARTINHO X GENTIL VANZELA X JOSE AMAURI JARDIM X NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO presente feito origina-se do desmembramento determinado à fl. 70 dos autos n 2008.61.25.003097-4, tendo em vista que naquele feito foi prolatada sentença que extinguiu-o sem resolução de mérito em relação a alguns dos autores e que determinou o prosseguimento com relação aos autores nesta incluídos. Em decorrência, foi apresentada a petição inicial de fls. 02-46; ressaltando que a ação iniciou-se em 2008. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00047186-0, 013.00051.364-4, 013.00049.209-4, 013.00052.539-1 e 013.00052.560-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 12, 21, 29, 34 e 42. Instada pelo despacho de fl. 47, a parte autora manifestou-se às fls. 48-70. A secretaria deste juízo juntou informações à fl. 71. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 79-93. Réplica nas fls. 103-112. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 113). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante

jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que a ação iniciou-se no ano de 2008, e que, com o desmembramento do feito, originou-se esse processo, portanto não há que se falar em prescrição quanto ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é anterior a 16/02/2009. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora no(s) 013.00047.186-0; 013.00051.354-4; 013.00049.209-4; 013.00052.534-1; 013.00052560-0, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 13.764,60 (treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); R\$ 3.019,11 (três mil e dezenove reais e onze centavos); R\$ 9.275,40 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos); R\$ 20.713,43 (vinte mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos), respectivamente, atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e

acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-26.2011.403.6125 - CELSO BELOTO X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X NORIVAL VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA PEREIRA SABINO X JOAO SOARES DE ALMEIDA X MILTON ANTONIO RESCIA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00047186-0, 013.00051.364-4, 013.00049.209-4, 013.00052.539-1 e 013.00052.560-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 13, 21, 30, 38, 46, 54 e 62. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 100-114. Réplica nas fls. 121-130. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 131). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que os autos são desmembramento do processo n 2008.61.25.003099-8, deste juízo, conforme despacho proferido em 24 de janeiro de 2011. Naqueles autos a CAIXA foi citada e apresentou contestação em 08 de junho de 2010 (fls. 89-90). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta

de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989).O pedido procede.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isso, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora no(s) 013.00047.937-3; 013.00042.255-0; 013.00046.116-4; 013.00042.801-9; 013.00039552-8; 013.00031.640-1; 013.00024.695-6, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.492,24 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos); R\$ 3.746,60 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos); R\$ 6.122,79 (seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos); R\$ 1.687,92 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); R\$ 2.207,48 (dois mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos); R\$ 5.989,95 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos); R\$ 5.915,39 (cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta e nove reais), respectivamente, atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-93.2011.403.6125 - ZELIA DE ANDRADE GRACIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Indefiro o pedido de fls. 50-51, haja vista os documentos juntados às fls. 46-47.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000998-18.2011.403.6125 - MARIA DA CONCEICAO BISPO MATHIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Emende a parte autora a inicial, para o fim de trazer aos autos documentos referentes ao alegado tempo especial, apresentando laudos e/ou formulários, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento do pedido inicial.Int.

0001040-67.2011.403.6125 - SEBASTIAO CACHONI SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0001046-74.2011.403.6125 - SEBASTIAO HELENO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001049-29.2011.403.6125 - APARECIDO MOISES(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001050-14.2011.403.6125 - MIGUEL ROQUE OBRELLI(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001051-96.2011.403.6125 - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto

previdenciário.Int.

0001052-81.2011.403.6125 - JOAO BATISTA PAULINO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001127-23.2011.403.6125 - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001128-08.2011.403.6125 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001130-75.2011.403.6125 - LUIZ PEREIRA CAMACHO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo a petição e documentos de fls. 54-113 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001166-20.2011.403.6125 - GUERINO GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001193-03.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o instituto previdenciário.Int.

0001365-42.2011.403.6125 - CIRO ARGENTA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 74-80), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia previdenciária para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001377-56.2011.403.6125 - JAIR JOSE VIDOTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 58-63), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia previdenciária para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe. Int.

0002005-45.2011.403.6125 - ROSA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ROSA ALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-13).O Setor de Distribuição - SEDI - apresentou a relação de prováveis prevenções (fl. 14).Vieram aos autos a informação de anterior requerimento judicial, perante o JEF de Avaré-SP (f. 17), de pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma DER. Foram juntadas cópias da petição inicial dos autos n. 0001400-35.2011.403.6125 - JEF e da decisão administrativa (f. 18-20).É o relatório.Decido.2. Fundamentação.A presente ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, considerando-se a ocorrência do fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Compulsando o presente feito, observo que, a inicial intentada perante o Juizado Especial Federal, Subseção de Avaré-SP, se deu no dia 15/03/2011, enquanto que, neste juízo federal, a demanda foi protocolizada no dia 11/07/2011 (fl. 02). No caso, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Veja-se que, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo, Rose Alves, e no passivo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem essencialmente na condenação da autarquia previdenciária à concessão e pagamento de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez.Em ambos os feitos previdenciários a peça inicial foi instruída com a Comunicação de Decisão, do âmbito administrativo, que recebeu o requerimento de número 129338947, em que não foi reconhecido o direito ao benefício, por não se constatar a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Ademais, em 05 de janeiro do corrente ano, a autora formulou requerimento perante aquele juizado previdenciário, pugnano por redesignação de data para a perícia médica, o que foi indeferido na data de 02/06/2011, conforme se infere em consulta processual realizada no site da Justiça Federal.Como se observa, trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual.3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a citação da autarquia-ré.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002008-97.2011.403.6125 - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) explicando em que esta ação difere das duas outras anteriormente propostas perante o JEF - Avaré, conforme documentos anexados à inicial às fls. 19-34, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002009-82.2011.403.6125 - JOAQUIM LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista que não houve qualquer pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

Expediente Nº 2874

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Despacho da fl. 80: I - Mantenho a decisao de fl. 76, já preclusa, por seus próprios fundamentos, apenas acrescentando

que o litisconsórcio facultativo previsto no art. 5º, parágrafo 2º da Lei n. 7.347/85 é espontâneo e voluntário, e não provocado mediante mandamento para integrar a lide. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se o que falta na decisão de fl. 76. Despacho da fl. 99: Fls. 81-98: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

MONITORIA

0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI
Fls. 71/72 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X SAURO ARMANI NETO X REGINA FRANCO DE ANDRADE ARMANI
Fls. 53/57 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM
Fls. 32/33 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000027-1) - EMILIA MARTINS MORENO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAMILLO DI MATTIA X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X AFFONSO ROLLA SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X LUCY BRITO RIZZONI X ARLETE VALSECHI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o levantamento realizado pela parte autora às fls. 568 e a concordância com a extinção da execução às fls. 563, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da ré o saldo das contas 340-5 e 3443-2. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 590/598) em face da sentença de fls. 577/581, sustentando a ocorrência de contra-dição: a) quanto à prescrição, pois a contagem do prazo prescricional não se inicia pelo ajuizamento da ação, mas sim pelos pagamentos efetuados, ou seja, o fato gerador; b) quanto aos requisitos para isenção, já que comprovou documentalmente a adequação às exigências legais, o que foi expressamente reconhecido pela perícia e pela sentença; c) quanto aos balanços patrimoniais, uma vez provada que sua prestação de serviços ao SUS atinge e supera a porcentagem exigida pela legislação, não podendo a sentença se apoiar apenas em uma questão, na receita operacional, e não reconhecer a isenção. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002770-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002770-8) - UNIAO FEDERAL X SAULO BOTTA FERNANDES(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X ROBERTO PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X SARA PEREIRA PINOTTI(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1) - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE

APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004648-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004648-3) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o silencio das partes quanto à determinação de fls. 79, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº710/2011, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 07 de dezembro de 2011, às 16h15, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-19.2010.403.6127 - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002322-71.2010.403.6127 - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002986-05.2010.403.6127 - RUBENS LANNI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/103 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000431-78.2011.403.6127 - MARIA ANCONI DE PAIVA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000452-54.2011.403.6127 - MARIA MOREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001618-24.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002383-92.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/9, bem como esclareça qual título nominado à fl. 05 é objeto da demanda, e a divergência com o documento de fl. 25. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-34.2010.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0004149-20.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/92 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000736-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-47.2011.403.6127) COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Traslade-se cópia da sentença (fls. 66/70) e acórdão (fls. 103/107) para os autos da execução.2- Intime-se a parte embargante da descida dos autos do Tribu-nal para que requeira, no prazo de dez dias, o que entender de direito, ficando ciente, inclusive, que já houve deliberação nos autos da execução sobre o destino do depósito judicial, restando prejudicado seu pedido de fls. 97.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 32.445.742-1, 32.446.385-5, 32.446.386-3, 32.446.387-1 e 32.446.388-0.Regularmente processada, com a realização de penhoras (fls. 245/250 e 310), e interposição de embargos de terceiros sobre a penhora de fls. 245/250, hou-ve leilão e arrematação do outro bem (fls. 420 e 461), o penhorado as fls. 310, tendo a exequente requerido a extinção da execução (fls. 517 e 531), por conta do pagamento dos débitos, bem como a transferência do valor depositado as fls. 428 destes autos para a execução fiscal 2007.61.27.00622-5, para satisfação de crédito fazendário lá e-xecutado.Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora remanescente (fls. 245/250).Defiro o pedido da exequente de transferência do depósito de fls. 428 para os autos da execução fiscal 2007.61.27.000622-5.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos emabrgos de ter-ceiros (0001022-79.2007.403.6127).Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trâ-n-sito em julgado, desapensar e arquivar estes autos.

0000737-47.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA

A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa, bem como

requereu a utilização do depósito judicial realizado nestes autos para garantia de outra execução fiscal (autos n. 2007.61.27.000622-5).Decido.Consta que a parte executada interpôs embargos à execução fiscal (autos n. 0000736-62.2011.403.6127), que foram julgados improcedentes (sentença de fls. 66/70), mas que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, condenando inclusive a apelada (Fazenda Nacional) no ônus da sucumbência. Referido acórdão transitou em julgado (fls. 103/107 dos embargos).A procedência dos embargos tem o condão de extinguir a execução.Desta forma, indefiro o pedido da exequente de utilização dos valores depositados nestes autos para garantia de outra ação de execução fiscal. Estes valores pertencem à parte executada e não à exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 44) em favor da parte executada e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6) - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 136/137: tendo havido concordância com o valor a ser executado, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Doutrou giro, comprove o INSS a atualização do valor do benefício do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-69.2003.403.6127 (2003.61.27.002338-2) - ANTONIO GIL AVILE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl.151, tornando-o sem efeito. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela requerente (fls. 118/119).2- Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.3- Apresente o requerido o CNIS, referente à autora.Intimem-se.

0002231-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002231-7) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o conteúdo das decisões proferidas pelos E. STF e STJ, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-89.2007.403.6127 (2007.61.27.003123-2) - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 200.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl 214, tornando-o sem efeito. Tendo em conta o decidido em sede de

embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento apenas do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 1.806,52, sendo liberado ao advogado da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004076-6) - ELISABETE RABELO DE ANDRADE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0) - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.95: diga o autor.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico requerida pelo INSS. Registre-se que os trabalhos do assistente técnico terão início após a juntada, nos presentes autos, do laudo pericial. Intime-se o senhor perito, conforme o determinado à fl.91. Cumpra-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/84: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico requerida pelo INSS. Registre-se que os trabalhos do assistente técnico terão início após a juntada, nos presentes autos, do laudo pericial. Intime-se o senhor perito, conforme o determinado à fl.77. Cumpra-se.

0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7) - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAELO SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro Int.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 96). O requerido apresentou contestação (fls. 110/111), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 117/120), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora dos vírus HIV e Hepatite C, patologias que geraram a incapacidade laborativa de forma total e permanente desde 05.10.2010. Consta da prova técnica que as patologias encontram-se descompensadas pela medicação usada para o tratamento e não há possibilidade de recuperação ou reabilitação o que, aliado às demais provas constantes dos autos, confere à parte requerente o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O fato de a parte requerente ter trabalhado após cessado o auxílio doença, como releva o CNIS de fls. 133 e a Guia da Previdência Social de fls. 145 (recolhida por Ligia Maria Miranda e Silva), não significa prova incontestada de capacidade para o trabalho, sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05.10.2010 (data do início da incapacidade fixada pela perícia médica), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 50/52). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 61/64), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença. O prazo de carência, para o auxílio doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de artrose de articulação acrômio clavicular bilateral em ombros e de artrose de joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitado, o que lhe garante o direito ao benefício de auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.03.2010, de modo que o indeferimento do requerimento administrativo, em 31.03.2010 (fl. 26), mostrou-se indevido. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou o perito judicial que o quadro clínico do autor não é definitivo (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 62). Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. No mais, afastou a alegação veiculada pelo requerido após a realização da perícia médica da falta de interesse de agir após 19.11.2010 pela concessão administrativa do auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 78/79). O objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 540.229.327-5, requerido em 31.03.2010, e indeferido na esfera administrativa, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por isso, a concessão administrativa em 19.11.2010 não implica ausência de interesse de agir. Ademais, a causa dos pedidos é diversa. Com efeito, pretende o requerente a concessão do aludido benefício em razão das várias moléstias de que é portador, enquanto que o auxílio concedido decorre de acidente sofrido em 03.11.2010 no exercício de seu ofício. Não obstante, os valores pagos administrativamente deverão ser descontados da condenação, dado que os benefícios são inacumuláveis. Por fim, o fato do autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 31.03.2010 (fls. 26), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0002652-68.2010.403.6127 - EDNA APARECIDA PAULA LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0002667-37.2010.403.6127 - ANGELITA APARECIDA GOMES GRAHL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as

acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento (fls. 44), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 55/57). O requerido apresentou contestação (fls. 64/65), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 79/85), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de depressão leve e moderada, epilepsia de fácil controle, fibromialgia e alterações leve de coluna vertebral, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (atendente de enfermagem). Extraí-se que a perita, procedendo ao exame psíquico, não constatou sintomas das patologias, apenas simulação por parte da requerente. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BREDA (SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 83. A fim de que seja intimada a testemunha indicada no item 2 da fl. 63vº, traga o INSS sua qualificação. Intime-se. Despacho de fl. 83: Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 63-verso e 78. No caso da prova testemunhal da parte autora, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do CPC, atente a Secretaria para o fato de que deverão ser intimadas apenas as três primeiras testemunhas mencionadas na petição de fls. 78/79. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003335-08.2010.403.6127 - LUCIA MAURA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004200-31.2010.403.6127 - ANDRE LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 28). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 48/49). O requerido apresentou contestação (fls. 43/44), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 54/58), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epilepsia e transtorno misto de ansiedade e depressão, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (artesão). Esclareceu a médica perita que o quadro de epilepsia é moderado e encontra-se estabilizado, com controle total dos episódios convulsivos, enquanto o de transtorno de ansiedade e depressão foi remitido pelo tratamento ministrado. Com efeito, ao exame médico, o requerente demonstrou bom estado geral, asseio, pensamento organizado e discurso bem articulado, além de ausência de alterações de humor e de sinais depressivos e ansiosos. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 28). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-64.2010.403.6127 - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004742-49.2010.403.6127 - ANTONIA DALVA CRUZ LEOPOLDINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000132-04.2011.403.6127 - CLAUDIO JACINTO X ELZIO COSTAL X JOAO DE DEUS MARQUES X JOSE CAMPOE X VITOR BATISTA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-97.2011.403.6127 - LUZIA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-12.2011.403.6127 - LUIZ ANTONIO X JOAO PARUSSULO X CIRO SANTOS DA SILVA X VIDAL COHENE X JOSE XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CINYRA FERNANDES DE SOUSA X JOSE OSVALDO FURLAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-31.2011.403.6127 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA CANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000934-02.2011.403.6127 - ANTONIO ESTEVAM(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente o INSS o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: defiro. Int.

0001636-45.2011.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X AMARA SUELI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme o solicitado. Intime-se.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (professora do ensino fundamental), por ser portadora de doenças arteriais (redução de calibre de artéria). Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou auxílio doença à autora até 22.04.2010 - fls. 50) e constam recibos de pagamento de salários da requerente referentes aos meses de maio, junho e julho de 2010 (fls. 57/59); b) doenças que, nesta sede, conluo que incapacitam a requerente para o seu trabalho: consta relatório médico de emissão do renomado Hospital da Universidade de Campinas - UNICAMP (fls. 18), além de diversos outros atestados médicos e exames (fls. 19/24 e 66/67), no sentido de que a autora é portadora de patologias arteriais (compressão arterio-venosa no espaço costoclavicular) e encontra-se em regular tratamento; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 33. Após, conclusos.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: publique-se o texto da decisão de fls. 28. Cumpra-se. Fl. 28/vº: Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 14). A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica), por ter realizado cirurgia no joelho em 12.04.2011. Alega que o pedido administrativo foi indeferido porque o requerido não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) doença que, nesta sede, conluo que incapacita a parte requerente para o seu trabalho: a requerente foi submetida à operação (artoplastia total) no dia 12.04.2011, por artrose no joelho (atestado médico de fls. 15); b) sobre a qualidade de segurado da Previdência Social, consta no CNIS recolhimentos como contribuinte individual por mais de 12 meses e a concessão de benefício de 07.01.2011 a 01.03.2011 (fls. 13), o que revela que, quando do requerimento administrativo, apresentado em 10.05.2011 (fls. 14), estava a autora no denominado período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 107

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado (fl. 90), apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009199-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON VALERIO JOSE

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não consta procuração, o que torna inválido o substabelecimento apresentado às fls. 49/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010068-14.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILECIO SANTOS DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010069-96.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROGER BEILSTREIN

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010067-29.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação e carta precatória para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista

Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010085-50.2011.403.6140 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Impetrante, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, objetivando ordem que determine à Autoridade Coatora o restabelecimento do benefício auxílio doença a que teria direito em virtude de incapacidade temporária reconhecida em decisão judicial proferida em 26/09/08. Referida decisão, mantida por acórdão da Turma Recursal, antecipou os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/10/2007. Alega a parte autora que o benefício que vinha recebendo desde então foi cessado administrativamente em 29/11/2010 pelo INSS, ao argumento de que inexistente incapacidade para o trabalho. Foram juntados, além da procuração, os documentos de fls. 15/58 dos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao argumento de que o impetrante continua incapacitado para o trabalho. O mandado de segurança é via escoeita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo a direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Ao contrário do que argumenta o Impetrante, a sua pretensão não está embasada em direito líquido e certo, posto que o indeferimento administrativo do benefício deu-se em razão de discordância do Instituto quanto à sua condição de incapacitado para o trabalho (fls. 36). Este tipo de divergência não pode ser dirimido por meio de rito tão célere como o mandamental, uma vez que carece de dilação probatória, especialmente prova pericial, e exercício efetivo do contraditório para o seu reconhecimento. Dessa forma, há de submeter ao Judiciário a apreciação de sua pretensão através do procedimento comum, caracterizado pelo contraditório e pela ampla possibilidade de produção de provas. Carece, portanto, o Impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/09, bem como a medida liminar pleiteada, e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010193-79.2011.403.6140 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS (SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as petições da impetrante independentemente de prévio agendamento. Decido. No caso dos autos figura no pólo passivo da ação GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo. Na espécie a competência é fixada pela categoria funcional da autoridade coatora, portanto entendo incorreta a sua propositura na Justiça Federal de Mauá. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0010194-64.2011.403.6140 - ANDREIA BISPO DAMASCENO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉIA BISPO DAMASCENO contra ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as petições da impetrante independentemente de prévio agendamento. Decido. No caso dos autos figura no pólo passivo da ação GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo. Na espécie a competência é fixada pela categoria funcional da autoridade coatora, portanto entendo incorreta a sua propositura na Justiça Federal de Mauá. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no

feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008405-30.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196694 - DONIZETE FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cálculo judicial das contribuições previdenciárias em atraso. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte ficou-se inerte. É o relatório.Fundamento e decidido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios pela não formação da relação jurídica processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O artigo 295 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que a petição inicial será indeferida. Vale atentar para o inciso V, que dispõe que quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa deverá ser concedido prazo para adaptação sob pena de indeferimento. No caso dos autos, observo que a parte autora postula em sede de cautelar verdadeira medida antecipatória do mérito; ... o que a lei permite é, desde logo, a execução do mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 41ª edição, página 751).Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adapte ao caso o processo e procedimento adequados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Ademais, verifico que o processo 10102-86.2011.403.6140 tem identidade de causa de pedir com a presente ação. Logo, nos termos do art. 105 do CPC, reputo-as conexas e determino a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Intime-se.

0010102-86.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 295 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que a petição inicial será indeferida. Vale atentar para o inciso V, que dispõe que quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa deverá ser concedido prazo para adaptação sob pena de indeferimento. No caso dos autos, observo que a parte autora postula em sede de cautelar verdadeira medida antecipatória do mérito; ... o que a lei permite é, desde logo, a execução do mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda por proferir (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 41ª edição, página 751). Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que adapte ao caso o processo e procedimento adequados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Ademais, verifico que o processo 0010101-04.2011.403.6140 tem causa de pedir idêntica com a presente ação. Logo, nos termos do art. 105 do CPC, reputo-as conexas e determino a sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008755-18.2011.403.6140 - CLEYTON NICKEL X ISABELLE VITORIA NICKEL - INCAPAZ X CLEYTON NICKEL(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que postula a parte autora a expedição de alvará judicial.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0009464-53.2011.403.6140 - IVANETE BARBOZA DA ROCHA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que postula a parte autora a expedição de alvará judicial.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decidido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0009989-35.2011.403.6140 - ANTONIO CARNIETTO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação.Apresente a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a)comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal.b)comprovante da condição de aposentado.Int.

0010021-40.2011.403.6140 - JAIME FIRMINO BRANDAO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

0010087-20.2011.403.6140 - NELSON GOMES DE MELO - ESPOLIO X JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor referente a PIS/PASEP/FGTS, ajuizado pelo espólio de Nelson Gomes de Melo, falecido em 2004.DECIDOAplica-se ao caso o art. 20, inc. IV, da Lei 8036/90. Assim sendo, após o falecimento do titular da conta, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar o valor, independente de inventário ou arrolamento, bem como de alvará.Dispõe o art. 1º da lei 6858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente, nos termos da Súmula 161 STJ, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 146

EXECUCAO FISCAL

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0001311-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR JOSE MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0003720-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DAVI DINIS DE LIMA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0003721-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PRIMITIVA LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso

da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003725-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CISTINA NAHAS MIGUEL ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.55, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003847-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA REGINA REGATIERI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.27, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003915-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003917-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HERNANDES PERES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003980-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EDUARDO DE ALMEIDA HENRIQUE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.14, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003981-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DIOGO DUARTE PINOTTI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.12, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003982-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RUBENS GOMES LESSA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.14, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003983-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS OSTI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.08, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004075-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADENIL CESAR VILLAS BOAS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004080-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZELI GLORIA DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004081-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEONE LACERDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004095-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISELUR VISIONE BIGATTO - ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004097-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CLAUDIUS ALDA E ISAURA LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004103-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA CRUZ LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004104-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004207-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO BENTO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 19, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004212-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 19, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004213-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004267-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ALCANTARA RODRIGUES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004399-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA APARECIDA MOYA CASTANHEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004505-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOAO LEIS DE SOUSA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004506-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOBER ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 10, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004561-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LORIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004607-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILDETE VERLI
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004609-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON DA COSTA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004610-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO SANTOS CAVALCANTE
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004621-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004636-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO TARQUIANO VICENTE
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004637-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X REINALDO SOBRINHO DE ALMEIDA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004638-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO NOCHI
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004688-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIO NUNES MARTINS DA COSTA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004692-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA GOMES DE LIMA MENDONCA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004697-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ELIANA PISSARRA RODRIGUES
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004699-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA BELA VISTA LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004701-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004703-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X VICENTE ANTONIO DE SOUZA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004704-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X VALDIRA FELIX DE MELO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004706-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA BULBOW GOZZI
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004780-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO SILVA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004788-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004791-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004792-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO PITERI
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004801-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO WILSON DOS SANTOS JUNIOR
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004802-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE FERREIRA DE VASCONCELOS
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento

administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004807-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DOS SANTOS BONESS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004817-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004818-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004849-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004852-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA MARTINS ANTUNES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.11/12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004926-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA SIQUEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004941-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004951-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIVONIA MARIA DE MELO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005058-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X OCULISTAS ASSOCIADOS DE OSASCO LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.24, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005065-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005067-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA NUNES LEITE
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005068-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELES SIMONE NASCIMENTO DE N ALVES
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005356-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS

MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência ao autor DARCI BEJAS MATEUS do pagamento do PRC de fls. 429.

0005676-54.1997.403.6000 (97.0005676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espolio(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE LULA CAVALCANTI(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

À CEF para réplica.

0003488-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003488-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA FREIRE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 193.

0007225-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007225-2) - NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 232/247.

0001304-71.2011.403.6000 - ALPINEU RAMAO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004381-88.2011.403.6000 - MARIA APAREICDA DE QUEIROZ(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004101-45.1996.403.6000 (96.0004101-6) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

De acordo com o que consta dos autos, o depósito de f. 106 foi efetuado em 20.06.96, antes mesmo da ação ser distribuída, pelo que não constou o número do processo a que estava vinculado. É certo, porém, que foi aberta a conta nº 2224.005.201033-4 para seu aporte. Após a autorização judicial para prosseguir com os depósitos (f. 111), a UNIMED continuou a efetuá-lo na mesma conta até a competência de novembro de 1997 (fls. 324-40). No período de dezembro de 1997 a abril de 2000, a conta passou a ser identificada com o número 3953-005-301033-4 (fls. 342-50 e 353-69). Por oportuno, resalto que é de conhecimento dos correntistas da agência 3953, que o fato decorreu da alteração de Posto Avançado (PAB) da agência 2224, para criação da nova agência, ora denominada, 3953. No entanto, apesar da mudança numérica da conta, o destino do depósito não foi alterado. Por sua vez, a CEF informa que não encontrou registros de depósitos vinculados a este processo. Além disso, ao proceder a abertura da conta para o depósito inicial identificou-o como realizado nos autos 96.000121-6 (fls. 318-9). Ocorre que tal processo não foi encontrado nos registros de distribuição processual, conforme atesta a certidão de f. 425. Dessa forma, entendo que para se chegar ao

montante dos valores depositados nos autos basta que a CEF traga ao processo os extratos das contas identificadas nas guias, quais sejam: 2224-005.201033-4 e 3953-005.301033-4. Qualquer alteração ocorrida nas referidas contas (mudança de número ou de operação, levantamentos ou transferência de valores) por certo constará dos extratos. Assim, oficie-se à CEF para que apresente os extratos da evolução das contas referidas, em dez dias. Intimem-se as partes de que a expedição do alvará de levantamento somente ocorrerá após o definitivo esclarecimento dos fatos.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 961

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005749-35.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-47.2011.403.6000) MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante as razões acima expostas INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0006556-55.2011.403.6000 (f. 137/138), que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, restou prejudicado o pedido deduzido nestes autos, em relação ao referido requerente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0006318-36.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) EVANDO NEY DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, pelas razões expostas acima, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por EVANDO NEY DOS SANTOS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Da certidões juntadas após a apresentação das alegações finais, dê-se ciência às partes, com urgência. Após, conclusos para sentença.

0002230-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO) SENTENÇA de f. 343/260: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno as réas JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA e CLICIA SOARES DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 200 (cem) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica das réas, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e as réas poderão apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada às réas, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente nº 5361-9, agência nº 4211-0, do Banco do Brasil). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência das réas. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno as acusadas nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das réas no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento dos aparelhos celulares, Samsung, cor preta e vermelha, com

chip e bateria da operadora Claro e Motorola, cor branca, com bateria e chip da operadora Claro (fls. 108), em favor da União, devendo ser revertido em favor da SENAD, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que tais bens foram utilizados para o tráfico de entorpecentes, conforme as próprias rés esclareceram nas ocasiões de seus interrogatórios em juízo. Oficie-se o Exmo. Desembargador Relator do HC n.º 0003556-47.2001.403.0000/MS, em que figura como Impetrante Silvio Cantero e como paciente Clícia Soares Silva (fls. 152/168), com cópia da presente. P.R.I.C. DESPACHO DE F. 274: Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito e ainda o fato das acusadas poderem apelar em liberdade, expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor das acusadas. Recolha-se, caso ainda não tenha sido cumprido, os mandados de prisão expedidos em desfavor das acusadas. Após, da sentença de f. 243/260, intimem-se as partes. DESPACHO DE F. 307: Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelas acusadas às f. 288 e 291 e pelo Ministério Público Federal às f. 294/306. Como o Ministério Público Federal apresentou suas razões de recurso (f. 294/306), intime-se a defesa da acusada Clícia Soares da Silva da sentença de f. 243/260, bem como para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso interposto às f. 288 e contrarrazões ao recurso de f. 294/306. Após, intime-se a defesa da acusada Jackeline Arguilera de Almeida da sentença de f. 243/260 e para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso interposto às f. 291 e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (f. 294/306). Vindo as razões de apelação da defesa e contrarrazões ao recurso da acusação, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Vindo as contrarrazões, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 963

ACAO PENAL

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)
Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha Ademir Vitorino, não encontrada no endereço anteriormente indicado (fls. 263).Após, ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls 250, bem como para que se manifeste acerca da testemunha Jaqueline Maria Oliani Ijuim (fls. 266).Apresentados novos endereços das testemunhas, expeçam-se os meios necessários a intimação/oitiva.

0008397-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X MARINA MOTA DE LIMA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X SANDRA CORREA ZABALA X LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS
Fica a defesa de Luiz Carlos Geovani intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
RECEBO A EMENDA À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, dando-o como incurso no art. 304, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal.CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 964

MANDADO DE SEGURANCA

0011961-09.2010.403.6000 - GASTAO LUIZ SCHEEREN(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios e custas, diante da gratuidade concedida no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal e no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os

autos.P.R.I.

Expediente Nº 965

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000883-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000) MAGNO HENRIQUE LUCAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X JUSTICA PUBLICA MAGNO HENRIQUE LUCAS pleiteou a restituição das mercadorias que foram apreendidas por ocasião de sua prisão em flagrante, especialmente os pares de tênis, sob o argumento de que seriam de sua propriedade e de que não teriam falsificação de marca.Após a apresentação dos documentos solicitados (fls. 18/125), o representante do Parquet, à(s) fl(s). 127/128, opinou pelo indeferimento desse pedido, com fulcro na presença de fortes indícios de que tais valores seriam produtos de descaminho.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, constato que assiste razão ao órgão ministerial, eis que o requerente foi preso em flagrante nos autos do Inquérito Policial nº 0005018-73.2010.403.6000 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sendo que tal denúncia foi recebida (fl. 128).Deste modo, ainda é prematuro emitir qualquer juízo de certeza acerca da origem de tais mercadorias. Contudo, vislumbra-se a presença de indícios de que seriam produtos de crime de descaminho, de sorte que eventual condenação implicaria no perdimento de tais valores, ex vi do artigo 91, II, b, do Código Penal, in verbis, o que impede a sua restituição nesse momento.Art. 91. São efeitos da condenação:II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição das mercadorias formulado pelo requerente, por haver indícios no sentido de serem produto da prática de crime de descaminho.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3167

CARTA PRECATORIA

0002441-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002441-6) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso.Expeça-se o competente edital.

0005281-07.2007.403.6002 (2007.60.02.005281-3) - JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - ME

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação

em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0003355-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003355-0) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000009-0) - PANIFICADORA MAXIPAO LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

EXECUCAO FISCAL

0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2000771-63.1997.403.6002 (97.2000771-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ANTONIO CIPOLLA X JOSE GALDINO BASSAN X TELECOM ENGENHARIA LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2001631-64.1997.403.6002 (97.2001631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s), nas parcelas ideais de 50% (cinquenta) por cento apenas, considerando, a informação contida às fls. 123. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0000622-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALAOR MACENA BARRETO X SEMENTES GARANHAO LTDA ME(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0000625-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANTANAL PERFUMES LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0001387-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso.Expeça-se o competente edital.

0000574-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso.Expeça-se o competente edital.

0001091-11.2001.403.6002 (2001.60.02.001091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DROGARIA FARMANOSSA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso.Expeça-se o competente edital.

0002585-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso.Expeça-se o competente edital.

0001682-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

X ARNO ANTONIO GUERRA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0001737-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X M T AUTO PECAS LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0001788-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a)

depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0003921-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003921-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0001220-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESQUIVEL & BONARDI LTDA - EPP

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0001234-58.2005.403.6002 (2005.60.02.001234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BRAZIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a informação supra, e face à identidade das partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, determino a reunião, destes autos aos de n. 2005.60.02.001234-0, e nestes, por ser o mais antigo, doravante, deverão ser processados todos os atos processuais, devendo constar o termo autos n. 2005.60.02.001234-0 e reunidos. Certifique-se nos autos, esta reunião, intimando-se as partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 125.

0002077-86.2006.403.6002 (2006.60.02.002077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X HIDRA TERRA SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0002331-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONTFRIG MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X JANICE HELENA BRUXEL MAYER(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0004589-42.2006.403.6002 (2006.60.02.004589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CRISTIANE MOREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a)

depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0005315-79.2007.403.6002 (2007.60.02.005315-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0002489-46.2008.403.6002 (2008.60.02.002489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X BRAZIL-CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0002791-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0004165-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004165-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SIQUEIRA & LOPES LTDA - EPP

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0004171-02.2009.403.6002 (2009.60.02.004171-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SANTOS E ARTEMAN LTDA ME

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME

Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

0002637-52.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VALTEIR MENDES DA SILVA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cumpra-se sob as penas da lei.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-97.2011.403.6002 - EUGENIO RAMOS BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eugênio Ramos Benitez propôs ação contra o INSS buscando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor percebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto de 2003 até que, em janeiro do presente ano, em revisão da autarquia previdenciária, o benefício foi cessado. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, tenho que se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício. Compulsando os presentes autos e com base em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que, desde o ano de 2000, o INSS vem atestando a incapacidade do autor para as atividades laborativas, inicialmente concedendo o benefício de auxílio doença e a partir de agosto de 2003 o benefício de aposentadoria por invalidez. Sob outro giro, note-se que a parte autora trouxe aos autos uma série de atestados médicos que também atestam a sua incapacidade (fls. 27/30), sendo certo ainda que em consulta ao sistema CNIS não há registro de que o autor esteja laborando, de onde se extrai que depende exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha percebendo desde 2003. Deve ser ressaltado ainda que o restabelecimento do benefício não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo, ao contrário, irreversível ao requerente o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência em situação de doença. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1294665798. Comunique-se a EADJ para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 dias. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 01/09/2011, às 11h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is) o fator responsável pela origem da incapacidade? É .PA 0,10 possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

Expediente N° 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2) - VALNEY JORGE (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 02 de dezembro de 2011, às 09:15 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Valney Jorge, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0000555-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000555-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2011, às 09:15 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Aparecida dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0002432-57.2010.403.6002 - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Ruthe Coinett Recalde, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0002448-11.2010.403.6002 - CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Conceição dos Santos Marques, a ser efetuada pelo Dr. Fernando Fonseca Gouveia, no consultório situado na rua João Rosa Goes, n. 1.165, Centro, em Dourados/MS.

0003013-72.2010.403.6002 - JUVENAL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Juvenal Batista, a ser efetuada pelo Dr. Fernando Fonseca Gouveia, no consultório situado na rua João Rosa Goes, n. 1.165, Centro, em Dourados/MS.

0003076-97.2010.403.6002 - ERCI MACHADO DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Erci Machado da Cunha, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Odair Gomes, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003721-25.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Aparecida da Silva, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003948-15.2010.403.6002 - CELINA DOMINGUES DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Celina Domingues dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003055-24.2010.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Antônio Pereira Cardoso, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

2000450-91.1998.403.6002 (98.2000450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X JOSE ALVES DOS REIS FILHO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 631. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 3177

ACAO PENAL

0007993-53.1996.403.6002 (96.0007993-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EDILSON MAGRINELLI(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) X ADRIANA SIMONE FERNANDES DE CARVALHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Edilson Magrinelli e Adriana Simone Fernandes de Carvalho pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 2º, inciso VI c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que em 13 9 1996 a denunciada emitiu um cheque seu, de n. 647227, Banco Bamerindus do Brasil, agência 0234, desta cidade, no valor de R\$ 600,00 para que seu marido, o primeiro acusado, então agindo como advogado do preso em flagrante Wilson Machado da Silva, pudesse pagar a fiança arbitrada pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS. Segue a denúncia informando que apresentado ao banco para compensação em duas oportunidades, 17 e 18 9 1996, o cheque não foi pago porque não possuía provisão de fundos, sendo que Wilson garantiu que no dia 13 9 1996, data da emissão do cheque, havia depositado, por intermédio de sua esposa, Marcia Helena do Nascimento, o valor de R\$ 1.000,00 na conta corrente da denunciada, o que, no entendimento do Parquet, demonstra o dolo na conduta dos acusados, os quais, mesmo tendo havido o depósito de quantia suficiente ao estipêndio da fiança de seu constituído, não honraram o compromisso assumido. A denúncia foi recebida em 08.06.1998 (fl. 149). Os réus foram citados por edital (fl. 153), sendo certo que a ausência em audiência de interrogatório em 13.07.1999 culminou na suspensão do processo bem como do prazo prescricional (fl. 163). Após manifestação do Ministério Público Federal indicando novo endereço dos acusados, estes foram citados e intimados da audiência de interrogatório em 31/01/2005 (fl. 228). Os réus foram interrogados às fls. 231/237. O acusado Edilson Magrinelli não apresentou defesa prévia (fls. 261, 269) enquanto a ré Adriana Simone o fez à fl. 286. Deprecada a oitiva das testemunhas de acusação, estas não foram localizadas (fl. 326-v), tendo o MPF indicado novo endereço para intimação (fls. 332/333). À fl. 350 o Ministério Público Federal requereu desistência da oitiva das testemunhas, tendo sido requerida a devolução da deprecata (fl. 351). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu atualização dos antecedentes criminais (fl. 354) enquanto a defesa ficou inerte (fl. 366-v). Foi oportunizado ao réu Edilson apresentar defesa prévia, nos moldes das alterações trazidas pela Lei n. 11.719/08, a qual foi apresentada às fls. 413/415. À fl. 421 o juízo refutou as alegações da defesa prévia bem como determinou a apresentação de alegações finais pelas partes. Decorrido o prazo legal, o Ministério Público Federal restituiu os autos sem apresentar memoriais finais (fl. 421-v). A acusada Adriana Simone apresentou alegações finais às fls. 428/436, pugnando, em síntese, por sua absolvição. A Defensoria Pública da União, assistindo os réus Edilson Magrinelli e Adriana Simone, apresentou alegações finais às fls. 445/455 sustentando, em síntese, a absolvição dos acusados, ante a atipicidade da conduta, seja pela incidência do princípio da insignificância seja pela ausência de dolo, bem como por não ter a acusação se desincumbido do ônus de comprovar a imputação feita na denúncia. Em caso de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal bem como sua substituição por pena restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática delituosa tipificada no artigo 171, 2º, inciso VI do CPB, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 2º. Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Discorrendo acerca da adequação típica da conduta ao tipificado como estelionato, cabe transcrever precisa lição de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT: O elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar a obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Cumpre observar que aos réus fora imputada a prática de figura especial de estelionato, qual seja, a emissão de cheque sem provisão de fundos. Conforme visto, a emissão de cheques consiste em colocar em circulação, não se confundindo com o simples ato de preenchê-lo ou assiná-lo. Por se tratar de figura especial de estelionato, deve restar evidenciado que houve a vontade de ludibriar alguém com o escopo de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. No caso em tela,

tenho que os réus devem ser absolvidos em razão de a conduta em apreço ser manifestamente atípica. Em relação à acusada Adriana Simone, o simples fato de ter assinado o cheque para que seu marido o utilizasse, conforme restou apurado na instrução processual, em especial nos depoimentos de fls. 56/57 e 315/316 não implica em reconhecer a prática delituosa por sua parte, já que, como dito alhures, a figura típica contempla a emissão com o fito específico de colocar em circulação cheque que o emissor sabe ser desprovido de fundos, o que não pode lhe ser imputado. Já no que atine ao acusado Edilson Magrinelli, mostra-se verossímil a alegação exposta em seus interrogatórios de que, na qualidade de advogado de Wilson Machado da Silva, acabou por emitir o cheque de R\$ 600,00 sem provisão momentânea de fundos, para posterior depósito da esposa deste último, com o único escopo de possibilitar a soltura do cliente antes do fim de semana, o que afasta a figura de eventual ludibriação por parte do acusado. Embora possa indagar-se acerca de ardil por parte do acusado, como apontado às fls. 127/128, é certo que eventual prejuízo teria sido experimentado por seu cliente, o que afastaria a competência deste juízo para apreciação bem como não se trata de objeto destes autos. Logo, verificando-se que os acusados não agiram com vontade de ludibriar alguém para obter vantagem ilícita, bem como não houve prejuízo à Justiça Federal - vale lembrar que a recusa de compensação do cheque impossibilitou o cumprimento da decisão que arbitrou fiança em favor de Wilson, necessitando de emissão de nova guia de depósito (fl. 132) -, a improcedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER Edilson Magrinelli e Adriana Simone Fernandes de Carvalho, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2250

EXECUCAO FISCAL

0000470-59.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRACEMA DA SILVA MIRANDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2251

EXECUCAO FISCAL

0000833-32.2000.403.6003 (2000.60.03.000833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEREIRA CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA CRESPO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-85.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELZA MARIA V. ARANTES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-62.2010.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDISON FILGUEIRAS CABRAL

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-74.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA NUBIA TEODORO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-79.2009.403.6004 (2009.60.04.000085-2) - SIDNEY ALVES CABRAL (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA etc. Trata-se de ação em que se pede a anulação do ato de desincorporação do autor e condenação da União a reintegrá-lo às fileiras da Marinha (fls. 02/13). Grosso modo, diz o autor que não poderia ter sido desincorporado, já que não está definitivamente incapacitado para o Serviço Militar. O INSS contestou (fls. 41/56). Deferiu-se a realização de perícia médica (fl. 94). As partes elaboraram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 87/88 e 99/100). O Oficial de Justiça não logrou localizar o autor no endereço apontado na petição inicial a fim de que ele comparecesse ao exame (fl. 104). O autor foi intimado, através do seu advogado, a comparecer ao local da perícia ou fornecer seu endereço atualizado (fl. 105). Não compareceu ao local da perícia (fl. 108). Tampouco forneceu seu endereço atualizado. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos juntados pelo autor não comprovam cabalmente que ele é capaz para o Serviço Ativo da Marinha. Daí por que é indispensável ao deslinde da causa a perícia médica. Entretanto, compulsando-se os autos, nota-se que o Oficial de Justiça não logrou localizar o autor no endereço apontado na inicial a fim de que ele comparecesse ao exame. Mais: embora intimado pela imprensa oficial, seu advogado não trouxe o endereço atualizado de sua cliente. Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam sobre qualquer matéria. Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado da autora, em seu favor não se podem produzir a prova pericial de medicina. Nesse sentido, fica ela preclusa, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUÍZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000250-58.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) estava cursando o 4º período do curso de Enfermagem na Uniderp; b) cursou do 1º ao 4º semestre na Universidade do Vale do Itajaí - Univale; c) foi transferida para a Instituição de Ensino Superior Unifeso, onde cursou o 5º semestre do mesmo curso; d) em julho de 2010, requereu sua transferência para a Uniderp, objetivando o aproveitamento de créditos já cursados nas outras instituições de ensino superior, no qual obteve parecer conclusivo acerca do pleito apenas na data de 09.11.2010; e) nos termos da decisão exarada pela universidade, a acadêmica seria matriculada no 4º semestre do curso de Enfermagem; f) em virtude da demora na análise do requerimento administrativo, a impetrante ficou impossibilitada de cursar o 1º módulo do semestre, qual seja, o módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, tendo apenas cursado o módulo 4.2 - Saúde do Adulto em suas Complexidades, no qual obteve aprovação; g) solicitou a realização de prova substitutiva no que tange ao módulo 4.1, prova essa que foi realizada em 13.12.2010; h) a nota da prova substitutiva não constou de seu histórico escolar; i) em dezembro de 2010, requereu uma nova análise de seu histórico, a fim de que fosse dispensada do cumprimento dos créditos atinentes ao 5º semestre do curso, mediante, mais uma vez, o aproveitamento de disciplinas (módulo 5.1 - Saúde do Idoso, módulo 5.2 - Saúde da Mulher e Neonato e ainda do módulo 6.1 - Saúde da Criança e do Adolescente); j) obteve a contrapartida da universidade em 07.02.2011 (termo final para a matrícula), a qual tão-somente reconheceu a dispensa quanto ao módulo 5.2 - Saúde da Mulher e Neonato, bem como deferiu sua matrícula para o 5º semestre, com a ressalva de que a impetrante devesse cursar o 4º semestre em regime de adaptação (fls. 02/157). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta: i) a renovação da matrícula no curso de Enfermagem, independentemente do semestre ou o módulo a ser cursado; ii) o direito de realizar todas as provas e atividades referentes ao módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto; iii) o aproveitamento das disciplinas já cursadas em outras instituições de ensino: módulos 5.1; 5.2 e 6.1. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 160/160v.). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 168/236). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 238/241 e 253/254). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 280/286). É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme exposto na decisão liminar de fls. 238/241, verifica-se que a impetrante tem o direito de se matricular no curso de Enfermagem; de realizar as provas e atividades atinentes ao módulo 4.2 e de aproveitar uma das disciplinas já cursadas em outra instituição de ensino superior. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. No presente caso, requer a impetrante: 1) a renovação da matrícula no curso de Enfermagem, independentemente do semestre ou o módulo a ser cursado; 2) o direito de realizar todas as provas e atividades referentes ao módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto; 3) o aproveitamento das disciplinas já cursadas em outras instituições de ensino: módulos 5.1; 5.2 e 6.1. Quanto a 1): em dezembro de 2010, pleiteou a impetrante o aproveitamento de três disciplinas, as quais seriam equivalentes aos dois módulos do 5º semestre e ao 1º módulo do 6º semestre do curso de Enfermagem; todavia, deixou a universidade de analisar o requerimento em prazo razoável, tendo exarado parecer em 04.02.2011, restando o prazo de dois dias para a acadêmica realizar sua matrícula. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus alunos mediante a imposição de prazos exíguos. Daí por que me parece justo dar-lhe outra oportunidade para matricular-se. Frise-se que nenhum prejuízo recairá sobre a ré se aceitar a matrícula da impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. DEMORA NA ANÁLISE. ALUNA AUTORIZADA A FREQUENTAR AS AULAS COMO OUVINTE. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO. INDEFERIMENTO PELA PRÓ-REITORIA. DIREITO À CONFIRMAÇÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR E À MATRÍCULA. 1. Impetrante que, após ter sido aprovada no vestibular para o curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, requereu, tempestivamente, o aproveitamento das disciplinas por ela cursadas na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, com o objetivo de ser matriculada no 2º Período daquela Universidade, e que, em razão da

demora na análise do seu pedido administrativo, perdeu o prazo para se matricular. 2. Segurança que deve ser confirmada, assegurando, à aluna Impetrante, o Direito à matrícula e ao reconhecimento da sua frequência estudantil no período requerido, cursado na condição de ouvinte, por autorização da Coordenadora do curso de Medicina da UFCG, eis que a habilitação para cursar as cadeiras do respectivo semestre foi reconhecida pelos professores que analisaram o seu requerimento, além de que a perda de prazo de matrícula se deu, unicamente, em razão da falta de celeridade com que aquela entidade de ensino superior impulsionou o processo de dispensa de disciplinas. Remessa Oficial improvida. (REO 200682010012655, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 05/06/2008)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. A impetrante teve indeferida a matrícula no Curso de Ciência da Computação junto à Universidade impetrada, sob o argumento de que realizada fora do prazo previsto. 2. Observo que embora a impetrante tenha perdido o prazo para a matrícula por apenas 5 dias, não se justifica seu desligamento automático, com a perda do vínculo do curso de Ciência da Computação, até mesmo por considerar que houve inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5ª, LV, da CF. 3. Apelação parcialmente provida para assegurar à impetrante a manutenção do seu vínculo com a Universidade Federal de Pernambuco e a efetivação de sua regular matrícula para o semestre letivo 2010.1. (AC 200983000128056, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 30/03/2010)Quanto a 2): a impetrante requereu, em julho de 2010, sua transferência para a Uniderp, mediante aproveitamento de créditos anteriormente cursados em outras instituições de ensino. Não obstante as aulas tenham se iniciado em 24.08.2010, a universidade exarou seu parecer definitivo apenas em 09.11.2010.Dessa forma, conquanto a decisão da universidade tenha sido favorável à possibilidade de matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Enfermagem, em virtude da demora na deliberação da instituição, a impetrante deixou de frequentar e realizar as atividades e provas referentes ao 1º módulo do mencionado semestre. Assim, apesar de ter sido aprovada no módulo seguinte, obteve média final inferior àquela exigida pela universidade.Ora, a impetrante deixou de cursar o 1º módulo do período, exclusivamente em virtude da desídia da universidade, a qual deferiu a realização da matrícula da acadêmica apenas no final do semestre.Parece-me razoável que a impetrante tenha garantido o direito à realização do módulo faltante, atinente ao 4º semestre, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que haja compatibilidade de horários.Quanto a 3: no que tange ao derradeiro pedido formulado, verifico de plano que a universidade já reconheceu a possibilidade de dispensa do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato. Cabe, desse modo, a análise da equivalência curricular dos dois módulos restantes.Em que pese a autonomia didático-científica atribuída às universidades, verifico, com fulcro no princípio da razoabilidade, a existência de prova pré-constituída nos autos que denota a correspondência de conteúdos, ao menos quanto a um dos módulos já cursados.Pois bem. No que tange ao módulo 5.1 - Saúde do Idoso, cotejando-se os conteúdos programáticos do 4º semestre da Univali (Saúde do Adulto e do Idoso) e do 5º Semestre da Uniderp (Saúde do Idoso) (fls. 58/63 e 113/115), infere-se que os créditos se correspondem. Mais: os créditos oferecidos pela Univali são mais extensos que os fornecidos pela Uniderp.De outro lado, o conteúdo da disciplina cursada pela impetrante na Unifeso, Saúde da Mulher e da Criança, é flagrantemente divergente daquele cujo módulo se pretende dispensar, qual seja, Saúde da Criança e do Adolescente (fls. 117/119 e 151/156).Nesse passo, merece a impetrante ser dispensada tão-somente quanto ao módulo 5.1 - Saúde do Idoso.No mesmo sentido já julgaram os tribunais:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A autonomia universitária não exime a instituição de ensino de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, devendo as restrições de direito determinadas em seus regulamentos internos guardar correlação lógica e adequação aos fins a que se destinam. 2. Hipótese em que o fator de discriminação eleito pelo art. 88 das Normas Gerais do Ensino de Graduação da UFMG para possibilitar ou não o aproveitamento dos estudos - terem eles sido concluídos antes do ingresso do aluno na UFMG - não guarda correlação lógica com a finalidade do aproveitamento de créditos, a saber, a desnecessidade de repetição de estudos realizados com êxito, observado programa que atenda às exigências curriculares do curso em questão, em instituição de ensino superior regular. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 200438000490146, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIFOR PARA O CURSO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - VIAS TRANSPORTES DO CEFET. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. POSSIBILIDADE. 1. Direito do Autor de ter as disciplinas cursadas na UNIFOR aproveitadas, em respeito ao princípio da razoabilidade. 2. A recusa ao aproveitamento de disciplinas comuns cursadas em outras instituições de ensino reconhecidas, à conta de apego exacerbado à lei, desmerece os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da legalidade deve ser cotejado com outros que são informadores, também, da atividade pública, em feito a que predominem as exigências do bem comum, e os fins sociais a que se volta a aplicação da lei. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200381000235851, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 22/05/2007)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir à impetrante:a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado;b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade;c) o aproveitamento das matérias 5.1 - Saúde do Idoso e 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo sócio econômico de fls. 123/124.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 51/52 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

Expediente Nº 3634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000597-91.2011.403.6004 - AURELIANO MOURA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Defiro o pedido de depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, das parcelas objeto da demanda podendo o autor depositar as parcelas vincendas, nos termos do art. 892, do CPC. Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação nº 218/2011-SO, para citar a ré de todos os termos e atos desta ação, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante deste mandado - no endereço na Rua Cuiabá, nº 1388, nesta - para querendo, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do ar. 285 do Código de Processo Civil, e será declarará extinta a obrigação e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios, conforme art. 897, do CPC.

Expediente Nº 3636

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-66.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X ALI ISSMAIL SAHELY

E C I S ã O Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, ALI ISSMAIL SAHELY, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Narra a petição inicial que MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JÚNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIS ALBERTO DO NASCIMENTO, com o auxílio de ALI ISSMAIL SAHELY, participaram e restaram beneficiados pela prática de ato ímprobo de desvio de carga de perfumes originalmente destinada à destruição, praticado pelos servidores da Receita Federal EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Segundo o MPF, existem robustos elementos indicativos de que ALBERTO foi o destinatário da mercadoria desviada, sendo LUIZ NELSON e MANOEL ORLANDO as pessoas responsáveis pelo encaminhamento das mercadorias, além de serem os intermediários da negociação ilegal entre os servidores da Receita Federal do Brasil e o destinatário da mercadoria (ALBERTO), tendo ambos se beneficiado também com a apropriação de parte da vantagem ilícita a ser fornecida aos servidores EUCLIDES e FRANCISCO, a qual foi obtida com a ajuda de ALI, com o fim de evitar a destruição dos bens ilegalmente desviados. Requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos. É o breve relatório. Decido. A ação de improbidade administrativa é objetivamente heterogênea. Nela, pode-se deduzir: a) pretensão não-pecuniária de natureza punitiva (i.é., pretensão a que seja o réu condenado à perda da função pública, à suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar com o Estado ou receber benefícios ou incentivos); b) pretensão pecuniária de natureza não-punitiva (i.é., pretensão a que o réu seja condenado a ressarcir os danos integralmente e a perder os bens ou valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio); c) pretensão pecuniária de natureza punitiva (pretensão a que o réu seja condenado a pagar uma multa civil) (cf. artigo 12 da Lei 8.429, de 02.06.1992). Como é possível perceber, esse tipo de demanda é povoado por duas lógicas processuais distintas: a da condenação penal e a da condenação civil. Pois bem. Para que se resguardem as preditas pretensões pecuniárias (que são as que se voltam ao ressarcimento do dano, à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao pagamento da multa civil), o autor pode pedir ao juiz que conceda tutela liminar de indisponibilidade de bens do réu (Lei 8.429/92, art. 7o). A maioria da doutrina e da jurisprudência diz que a providência prevista no artigo 7o da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar, razão por que a sua concessão depende da presença cumulativa de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. À luz desse entendimento, *fumus*

boni iuris e periculum in mora seriam pressupostos autônomos entre si: a falta de um deles levaria à denegação da liminar [modelo conceitualista]. Contudo, se é verdade que toda cautelar se estrutura sobre o fumus e o periculum, também é verdade que esses dois pressupostos se implicam mutuamente, de maneira que a presença contundente de um permite ao juiz ser flexível em relação à presença do outro [modelo tipológico]. Assim sendo, é preciso esmiuçar-se um pouco melhor esse vaso comunicante, ou essa conformação móvel, que conecta elasticamente os dois pressupostos. A prematura ciência processual dos professores (Law-in-books) defende que a concessão das medidas de urgência tem pressupostos cumulativos e autônomos entre si: se estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a medida; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Porém, a ciência processual do cotidiano forense (Law-in-action) revela que as coisas não se dão de forma tão simplista e mecânica. No dia-a-dia forense, quanto mais denso é o fumus boni iuris, com menor rigor o periculum in mora é exigido; por outro lado, quanto mais denso é o periculum in mora, olha-se com mais flexibilidade para o fumus boni iuris. Em outras palavras: é possível que a presença forte ou exagerada de um pressuposto compense a presença fraca ou minguada do outro, de maneira que a valoração dessa suficiência compensatória cabe ao juiz, que a realiza para cada caso concreto e dentro de uma margem controlada de discricionariedade. Portanto, do direito vivo, dos lances interacionais da vida diária, extrai-se que esses pressupostos são interdependentes, i.é., que entre fumus boni iuris e periculum in mora há um vaso comunicante, um vínculo de complementaridade, um liame elástico, de existência insuspeita para a velha doutrina. Trata-se, enfim, de um padrão normativo, que apenas se consegue verificar por uma observação metódica da rotina espontânea dos Tribunais, e não por uma leitura exclusiva do Código de Processo Civil e das leis processuais civis extravagantes. Segundo a jurisprudência, à luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris (TJSC, Primeira Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009). Disponível em: < <http://ap.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 16 jun. 2009. AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar no direito argentino medidas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública, afirma haver uma balança entre el periculum y la verosimilitud: Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). É comum ver tutelas liminares sendo concedidas com a só presença de um fumus boni iuris exagerado. Nelas, o juiz defronta-se com uma pretensão de direito material de existência quase-certa, cuja procedência salta aos olhos simpliciter et de plano. Nesses casos, entende-se que há causa suficiente para a concessão da liminar, sem tomar-se em consideração a eventual presença de periculum in mora. Não raro decisões liminares em matéria tributária e previdenciária são proferidas com lastro exclusivo nas súmulas dos Tribunais Superiores, em jurisprudência uníssona dos Tribunais Inferiores, nas decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, ou nos precedentes que se cunham em recursos especiais ou extraordinários. Trata-se do que aqui se denominou tutela de evidência extremada pura, como se pode ver. Da mesma forma, vários são os casos em que o juiz praticamente se vale apenas de um periculum in mora extremado, de uma emergência crítica, para conceder a tutela de urgência. Vejam-se os casos que envolvem: planos de saúde, em que são concedidas liminares determinando a internação do autor, o tratamento de enfermidades descritas na petição inicial ou a realização de consultas e exames, embora haja cláusulas contratuais de exclusão expressa da cobertura requerida; concursos públicos, nos quais é permitido ao candidato, eliminado em exame médico ou psicotécnico, que participe das próximas etapas, sob pena de impossibilitar-se a efetivação de eventual sentença de procedência futura; licitações, em que não raro o concorrente eliminado pede a concessão de liminar para prosseguir no certame, sob pena tornar-se difícil a efetivação da eventual sentença de procedência futura, já que o autor não terá participado das demais fases da licitação; degradações ambientais, nos quais, embora seja muitas vezes incipiente a demonstração de que a legislação ambiental foi desrespeitada, a liminar é concedida só com arrimo no periculum in mora, reforçado pela incidência do princípio da precaução (in dubio pro securitate); títulos protestados, cuja publicidade é liminarmente sustada para evitar-se o desgaste do crédito da empresa cuja atividade dependa de uma boa reputação perante o mercado. É o que se chama de tutela de urgência extremada pura (para uma análise mais aprofundada dos acórdãos que corroboram essas constatações: COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. O direito vivo das liminares. São Paulo: Saraiva, 2011.). Na verdade, em meio a essas duas extremidades, há um conjunto infinitesimal de possibilidades, todas interligadas por uma conexão vital. Assim, dentro dessa infinitude, podem destacar-se oito tipos-chave de liminar: a) tutela de evidência extremada pura; b) tutela de urgência extremada pura; c) tutela de evidência extremada e urgência não-extremada; d) tutela de urgência extremada e evidência não-extremada; e) tutela de evidência e urgência extremadas; f) tutela de evidência e urgência não-extremadas; g) tutela de evidência pura de extremidade presumida; h) tutela de urgência pura de extremidade presumida. Tudo isso mostra que, na prática, a concessão de tutelas liminares obedece a uma estrutura tipológica, não a uma estrutura conceitualista. Lembre-se que um conceito é formado de algumas notas distintivas particulares, que se desligam e se abstraem do objeto em que se apresentam e, na sua generalização, são isoladas e separadas umas das outras. Portanto, aqui, não há mais ou menos: ou um objeto é enquadrado no conceito porque possui marcas características concretas que se subsumem a todas as notas

distintivas abstratas descritas na definição, ou ele não se enquadra. Logo, no conceito, não se apreende o objeto na plenitude substancial de todas as suas partes e particularidades, como um todo único. Assim sendo, quando se enxerga a concessão de tutelas liminares à luz de um pensamento conceitualista, tende-se a dizer que essa concessão é uma simples subsunção por operação silogística, que ocorre porque no caso concreto as alegações do autor são enquadradas no conceito de *fumus boni iuris* e a situação que o aflige se encaixa no conceito de *periculum in mora*. Porém, se um desses encaixes não for possível, a tutela liminar não será concedida. É uma aplicação baseada na alternativa tudo ou nada. Nesse sentido, a explicação conceitualista está em consonância com a velha cantilena racional-iluminista de inspiração cartesiana. Segundo ela, basta ao juiz averiguar metodicamente - dentro de um raciocínio linear e de uma neutralidade axiológica - se os pressupostos descritos na lei estão presentes: se todos estiverem concretizados, o juiz terá o dever de conceder a liminar; se algum deles faltar, terá o dever de denegá-la. Contudo, a vida mostra que a concessão de medidas liminares não se subsume a essa rigidez procedimental. Nessa matéria, a prática cotidiana forense sói enveredar um raciocínio tipológico, que, por sua vez, pressupõe circularidade e avaliações subjetivas. Ora, diferentemente do conceito, o tipo é mais fluido e adaptável. Nele, são permitidas formas intermediárias e figuras híbridas, as quais geralmente não se podem incluir no esquema previamente dado. Isso porque a composição do tipo nunca parte dum método isolante e abstrativo de notas singulares que são pensadas isoladamente, mas sempre de um método de agrupamento e concretização de notas distintas, que somente se podem apreender em seu todo. Assim, se o conceito é uma forma abstrata e fragmentada à qual os objetos são subsumidos por encaixes, o tipo é um esquema mais concreto e íntegro a que os objetos se achegam por comparações (motivo pelo qual os traços do tipo podem aparecer na imagem particular do objeto com diferentes matrizes e combinações). Nesse sentido, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são vistos como pautas móveis, que podem se apresentar em graus ou níveis distintos e que, por isso, não são suscetíveis de fixação em termos genéricos. Ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são vistos como pressupostos que precisam ser antes concretizados pelo julgador, e relacionados entre si em uma espécie de coordenação valorativa, para poderem ser aplicadas ao caso. Isso mostra que é inútil definir *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: é melhor que sejam explicitáveis, descritíveis ou explicáveis, e não propriamente definíveis. Quando muito é possível atrelar o *fumus boni iuris* à idéia de evidência e o *periculum in mora* à idéia de urgência. Entretanto, é algo problemático definir aprioristicamente o que são a urgência e a evidência. Conseqüentemente, para que se conceda a medida liminar, não há necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos. Entre eles existe uma espécie de permutabilidade livre. Se o caso concreto desviar-se do tipo normal e somente um dos pressupostos estiver presente em peso decisivo ou número especial, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma configuração atípica ou menos típica, que se afasta do modelo legislativo descrito. Tudo se passa como se, nos processos concretos de concessão de tutelas in initio litis, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* fossem elementos ou forças, que se articulam de forma variável, sem absolutismo e fixidez dimensional. O que importa, no final das contas, é a imagem global do caso, mesmo que a relação entre o *fumus* e o *periculum* seja assimétrica (para uma diferenciação entre conceito e tipo: DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito tributário, direito penal e tipo. São Paulo: RT, 1988, p. 37 e ss.; KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2004, p. 188 e ss.; LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997, p. 621 e ss.; YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006, p. 42 e ss.). Em se tratando de pedido de indisponibilidade liminar de bens em ação de improbidade administrativa, é imprescindível que a relação de compensação mútua entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* seja aquilatada valorativamente pelo juiz. É bem verdade que o sistema processual civil positivo prevê tutelas de evidência pura de extremidade presumida, nas quais, em face da presença de certos elementos fático-probatórios, a lei os qualifica como de evidência suficiente para a concessão de um provimento in initio litis (e.g., liminar de desocupação de imóvel em ação de despejo - Lei 8.245/91, art. 59, 1º; liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária - Decreto-lei 911/69, art. 3º; liminar de manutenção ou reintegração de posse nova - CPC, art. 928; liminar dos embargos de terceiro - CPC, art. 1.051; liminar de bem apreendido com reserva de domínio - CPC, art. 1.071). Nessas liminares, portanto, o autor tem o ônus de demonstrar tão-somente a presença dos elementos que a lei reputa suficientes para a configuração do *fumus boni iuris* extremado, prescindindo-se da prova do *periculum in mora*. Contudo, a Lei de Improbidade Administrativa não retira do juiz expressamente a liberdade de avaliar a suficiência compensatória do *fumus boni iuris*. Além disso, a Lei 8.429/92 não descreve qualquer elemento fático-probatório capaz de produzir uma evidência presumivelmente suficiente. De toda maneira, é praticamente impossível deparar-se com tutelas de evidência extremada pura nas ações de improbidade administrativa. Isso porque, nesses casos, há sempre algum grau de risco de dano irreparável in re ipsa (razão por que se estará diante de uma tutela de evidência extremada e de urgência não-extremada). É importantíssimo frisar que o grau de *periculum in mora* = o grau de relevância do bem jurídico ameaçado + o grau de irreversibilidade do dano + o grau de gravidade do dano + o grau de probabilidade de ocorrência do dano + o grau de proximidade da ocorrência do dano. No entanto, isso não significa que *periculum in mora* = relevância do bem jurídico ameaçado + irreversibilidade do dano + probabilidade da ocorrência do dano + proximidade da ocorrência do dano. Não se pode definir o que seja *periculum in mora*, mas só descrevê-lo e explicá-lo. De acordo com a lei de compensação mútua, a depender do grau de *fumus boni iuris* presente na situação concreta, pode ser que ocorra, na prática, a concessão da tutela liminar, mesmo que se esteja apenas diante da ameaça a um bem jurídico que não goza da mais alta relevância constitucional, de um perigo de dano de reversibilidade total ou parcial, de um risco de dano que não seja grave (mas de pequena extensão), de um risco de dano meramente possível (e não provável), ou de um risco de dano remoto, que ainda não seja iminente. Isso gera a suspeita de que a própria noção de *periculum in mora* seja tipológica, não conceitual. Assim, a relevância do bem jurídico ameaçado, a irreversibilidade do dano, gravidade do dano, a probabilidade de ocorrência do dano e a proximidade da ocorrência do dano seriam traços

tipológicos, os quais se atariam uns aos outros por meio de liames elásticos. Ou seja, eles comportar-se-iam como pautas móveis, que se apresentam em pesos ou dosagens e que podem compensar-se mutuamente. Nesse sentido, o *periculum in mora* é um elemento móvel inserido em um sistema móvel; é uma parte fluida dentro de um todo fluido (o que se assemelha a um conjunto fractal). Muitas vezes, embora a ocorrência do dano irreparável não seja altamente provável, ou ainda não esteja próxima (ou seja, conquanto o perigo de *damnum irreparabile* não seja atual e iminente), ainda assim pode haver *periculum in mora* suficiente para a concessão da tutela de urgência: basta que sejam máximos os graus de relevância do bem jurídico ameaçado, de irreversibilidade do dano e de gravidade do dano. Enfim, além do vaso comunicante existente entre o *fumus* e o *periculum*, uma relação similar rege os traços que conformam o *periculum*: um dos elementos (v.g., iminência) pode compensar a falta do outro (v.g., relevância do bem). É o que se costuma ver, exatamente, nos pedidos de indisponibilidade liminar de bens formulados em ações de improbidade administrativa que tenham como (uma das) causa(s) de pedir a existência de dano ao erário. Aqui, não se há de negar a presença de algum *periculum in mora*. Isso ocorre, todavia, não porque o réu esteja necessariamente praticando atos que frustrem a satisfação do direito (ex.: alienação fraudulenta de bens, contração de dívidas extraordinárias, queda em insolvência), mas porque o bem jurídico ameaçado é o patrimônio público e porque é comum nos diversos casos de improbidade que os elevados valores dilapidados nunca mais sejam reavidos. Logo, nessas ações de improbidade administrativa, sempre existe algum grau de risco de dano irreparável *in re ipsa*. Tecnicamente, portanto, não se trata de presunção de *periculum in mora*. Mesmo assim, esse risco de dano irreparável *in re ipsa* não é por si só suficiente para decretar-se a indisponibilidade de bens. Ora, não há *periculum in mora* extremado quando não há prática comprovada de atos que frustrem a satisfação do direito. Logo, é indispensável que também se faça presente o *fumus boni iuris*, ainda que num grau não-contundente [= tutela de evidência e urgência não-extremadas]. Nesse sentido parece posicionar-se a jurisprudência mais recente do STJ: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. 2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido. 3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1190846, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011) ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1135548, Relator Ministro ELIANA CALMON, DJE DATA:22/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (*fumus boni iuris*). 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1115452, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 20/04/2010). Pois bem. No caso presente, verifico a presença do *fumus boni iuris*. De acordo com o analítico relatório final da Comissão de Inquérito, que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar - PAD 17276.000007/2010-74 (o qual deriva do PAD 17276.000104/2008-42, em que se apuram os supostos fatos ilícitos funcionais praticados por servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS em despachos de importação de mercadorias, investigados na Operação Vulcano da Polícia Federal): Do relatório extrai-se que ALBERTO foi o destinatário da mercadoria desviada, sendo LUIZ NELSON e MANOEL ORLANDO as pessoas responsáveis pelo encaminhamento das mercadorias, além de serem os intermediários da negociação ilegal entre os servidores da Receita Federal do Brasil e o destinatário da mercadoria (ALBERTO), tendo ambos se beneficiado também com a apropriação de parte da vantagem ilícita a ser fornecida aos servidores EUCLIDES e FRANCISCO, a qual foi obtida com a ajuda de ALI, com o fim de evitar a destruição dos bens ilegalmente desviados. Daí ser de rigor a concessão da tutela liminar pleiteada pelo MPF. De qualquer forma, não pode a

indisponibilidade recair sobre todo o patrimônio dos requeridos. Nada lesaria mais o senso de proporcionalidade do que tal entendimento. Por força do subpostulado da necessidade (que decorre o postulado maior da proporcionalidade), a indisponibilidade deve assegurar a satisfação da pretensão indenizatória contra o ímprobo de forma menos restritiva ao seu patrimônio. Não por outra razão, no caso específico da medida cautelar fiscal, o caput do art. 4º da Lei 8.397/92 limita a indisponibilidade de bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação. O mesmo se dá com o artigo 185-A do CTN (introduzido pela LC 118/2005): o caput prescreve que o juiz da execução fiscal decretará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário caso, uma vez citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; porém, o 1º do dispositivo em alusão diz que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Veja-se ainda o exemplo do 2º do art. 44 da Lei 8.443/92: o Tribunal de Contas da União pode decretar a indisponibilidade de bens do responsável, por prazo não superior a um ano, no início ou no curso de qualquer apuração, desde que haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício das suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; todavia, essa constrição de natureza administrativa se limita a tantos [bens] quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. Tome-se, por fim, a hipótese prevista no 2º do art. 82 da Lei 11.101/2005 (a Lei de Falências): o juiz poderá decretar a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. Assim, no âmbito da ação de improbidade administrativa, a indisponibilidade só envolverá todos os bens do réu se o valor deles for igual ou inferior ao da dívida. Não se há de promover a constrição cautelar dos bens cujo montante ultrapasse o valor exigido pelo autor da ação de improbidade administrativa (cf. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 767-768). Frise-se: se o patrimônio do réu for inferior ao valor da dívida, todos os seus bens tornar-se-ão indisponíveis; no entanto, se for superior, a constrição recairá apenas sobre a quantidade de bens suficiente. A indisponibilidade opera como medida cautelar de segurança patrimonial, a qual resguarda o resultado prático de uma futura execução pecuniária. Não se trata de sanção liminar de ato ilícito, que inflige castigo ao ímprobo, congelando-lhe todo o patrimônio. Logo, só deve recair sobre bens cujo valor seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre quantia equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. É o que se conclui a partir do texto do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92. Não por outra razão o STJ entende que, constituindo o arresto e a indisponibilidade de bens uma forma de apenas garantir o pagamento de futura indenização, eventualmente comprovada ao fim do processo, não há qualquer necessidade de bloqueio de bens que extrapolem o valor indicado na inicial da ação de improbidade, a título de prejuízo ao erário (Corte Especial, AgReg na MC 7.487, rel. Ministro Menezes Direito, j. 18.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 154). Ainda: 1ª Turma, RESP 226.863-GO, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 02.03.2000, DJ 04.09.2000, p. 123: que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização. Ante o exposto, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$ 156.160,41 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos) [= R\$ 56.160,41 a título de danos patrimoniais + R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos]. A fim de evitar-se tumulto processual, extraíam-se autos apartados, nos quais deverão ser expedidos os ofícios requeridos no item 1 da petição inicial, nos quais se encartarão os mandados cumpridos e nos quais se decidirão todos os incidentes relativos especificamente à indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os requeridos a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem as suas manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações (Lei 8.429/92, art. 17, 7º). Dê-se ciência à União para que, querendo, intervenha no feito. Recebidas as manifestações, venham os autos em conclusão para a elaboração do juízo de admissibilidade ao qual se referem os 8º e 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Diz o autor que: a) possui deficiência física, disfunção nas articulações de ambos os ombros de caráter irreversível e permanente; b) está incapacitado para qualquer tipo de trabalho; c) não possui renda suficiente para prover seu próprio sustento; d) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela antecipada. Deferiu-se o benefício de Justiça Gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada requerido na inicial (fls. 16/17). A ré contestou o pedido de concessão do benefício (fls. 34/41). A parte autora impugnou a contestação (fl. 64). Houve a juntada de informação da assistente social responsável pela elaboração do estudo sócio-econômico, por meio da qual noticiou que não foi possível realizar a perícia, pois o autor não se encontrava domiciliado no local mencionado na petição inicial (fl. 69). Posteriormente, a ré apresentou sua ponderação ao caso (fls. 73/74) e indicou seu assistente técnico (fls. 75/76). Conseqüentemente, este juízo determinou a intimação para que a parte autora apresentasse o endereço atualizado para ser realizado o Laudo do Estudo Sócio-Econômico (fl. 77). Entretanto, decorreu in albis o prazo para que se manifestasse, de acordo com a certidão de fl. 78. É o que importa como relatório. D E C I D O. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. O autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, porque não foram elaborados o Laudo Pericial Médico e Laudo do Estudo Sócio-Econômico, como prevê o artigo 20, 6, da lei mencionada acima, para que se analise adequadamente o direito pleiteado em juízo. Tais provas não foram realizadas, uma vez que o autor não apresentou seu endereço atualizado no prazo determinado judicialmente. A realização das provas social e pericial é indispensável ao deslinde da causa. Porém, compulsando-se os autos, vê-se que este Juízo solicitou a apresentação do endereço atualizado, no interregno de 10 (dez) dias, tendo sido publicado o despacho no Diário da Justiça no dia 10/03/2011. Entretanto, até o dia 23/03/2011, não se constatou que tivesse sido protocolizada nova petição (fl. 78). Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria previdenciária. Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado do autor em seu favor, restou impossibilitada a produção da prova. Nesse sentido, fica ela preclusa, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. Defiro a realização da perícia solicitada às fls. 36/39. Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento original correspondente à cópia do Comprovante de Pagamento do FGTS (fl. 29). Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando realização de perícia grafotécnica no original do documento de fl. 29, para que se confira a autenticidade da assinatura nele constante. Com a vinda da perícia, dê-se vistas às partes. Desentranhe-se extrato de fl. 27, por não ter relação com os presentes autos e disponibilize-o em Secretaria para que a CEF o retire no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de destruição.

0000008-36.2010.403.6004 (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO (MS013432 - OTAVIO

Vistos etc. Diz o autor que: (a) serviu a Marinha do Brasil no período de 01.06.1944 a 30.06.1953; (b) participou na Segunda Guerra Mundial ao lado das Nações Unidas contra países do Eixo, razão por que foi merecedor da Medalha Naval de Serviços de Guerra sem estrela; (c) aposentou-se como ferroviário em 01.06.1990; (d) tem direito à pensão especial de ex-combatente; e) teve seu requerimento administrativo indeferido (fls. 02/13). Requereu a condenação da União a conceder-lhe a aludida pensão. Na contestação, a União disse que: (i) não consta dos arquivos e registros qualquer participação do autor em operações bélicas; (ii) o autor não provou ter participado de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro; (iii) os documentos juntados pelo autor não estão em conformidade com a Lei 5.315/67, art. 1º, 2º, da Lei 5.315/67, e o art. 1º da Portaria Ministerial 183, de 1992; (iv) a certidão juntada pelo autor não atesta que ele teve participação efetiva em combates, missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou comboio de transporte de tropas ou abastecimentos (fls. 68/72-v). Houve réplica (fls. 86/93). É o relatório. Decido. De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Provisórias: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; [...] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. De acordo ainda com a Lei 5.315, de 12.09.1967: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: [...] c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Não se pode tomar como taxativo o rol de documentos previstos no artigo 1º da Lei 5.315/67. Se assim não é, o comando do artigo 53 do ADCT pode ser enfraquecido, visto que o objetivo constitucional é beneficiar brasileiros que durante a 2ª Guerra Mundial estiveram sob risco de morte em operações de combate, patrulha ou transporte de tropas ou abastecimento, necessários à obtenção da Vitória dos Aliados sobre o Eixo. Portanto, por força do princípio do livre convencimento racional do juiz, outros meios de prova legítimos e razoáveis podem ser empregados para a demonstração da participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Grande Guerra. No caso em questão, o demandante utilizou-se fundamentalmente de dois documentos: a) certidão emitida em 28.02.1985 pelo Comando do 6º Distrito Naval (fl. 30); b) Diploma da Medalha de Serviços de Guerra Sem Estrela, emitido no dia 19.07.1962 (fl. 32); O documento (a) simplesmente atesta que o demandante foi incorporado à Marinha em 01.06.1944 e dela desincorporado em 30.06.1953. Nada consta que tenha ele efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Já o documento (b) foi emitido à luz do Decreto-lei 6.095, de 13.12.1943. De acordo com o aludido diploma normativo: Art. 1º Ficam criadas, no Ministério da Marinha, as medalhas denominadas Serviços Relevantes, Cruz Naval e Serviços de Guerra. 1º A medalha Serviços Relevantes será destinada a recompensar os militares da Armada Nacional, dá ativa, da reserva ou reformados, por serviços relevantes ou ato de bravura durante os períodos de guerra. 2º A Cruz Naval será conferida aos militares da Armada Nacional, da ativa, da reserva ou reformados, que se tenham conduzido com denodo em ações contra o inimigo. 3º A medalha Serviços de Guerra será, concedida aos militares da Armada Nacional, da ativa, da reserva ou reformados, e aos militares das Marinhas aliadas, por bons serviços de guerra prestados, quer a bordo dos navios em combate, patrulha ou comboio, quer em estabelecimentos navais ou comissões em terra. Art. 2º As características, uso e processo de concessão das medalhas referidas neste decreto-lei obedecerão às disposições de regulamento que será baixado oportunamente. Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Como se percebe, concede-se a Medalha de Serviços de Guerra por bons serviços de guerra prestados, quer a bordo dos navios em combate, patrulha ou comboio, quer em estabelecimentos navais ou comissões em terra. Citação subscrita por Secretário do Conselho do Mérito de Guerra aclara que o demandante foi merecedor da medalha supracitada pelos serviços prestados durante a segunda guerra mundial ao lado das Nações Unidas, contra os países do Eixo, a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da Vitória (fl. 31). Tal citação está em conformidade com o Decreto 16.368, de 16.08.1944 (que aprova o Regulamento para a Concessão das Medalhas Navais do Mérito de Guerra): Art. 7º Após a concessão de qualquer das medalhas, expedir-se-á imediatamente o competente diploma, assinado pelo Ministro da Marinha. Parágrafo único. O

diploma será acompanhado de uma citação, assinada pelo Secretário do Conselho, contendo a narração dos motivos que levaram o Conselho a conceder a aludida medalha. Isso mostra que o autor cumpriu a exigência do art. 1º, 2º, c, I, da Lei 5.315/67: participou de comboio de transporte de abastecimento durante a Segunda Guerra Mundial. Assim sendo, faz jus à pensão especial de ex-combatente. Daí por que a jurisprudência não vacila: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS. LEI Nº 5.315/67. MEDALHA DE SERVIÇOS DE GUERRA. CITAÇÃO. MOTIVOS. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 53, II DO ADCT. NÃO OCORRÊNCIA. 1- Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pela UNIÃO, inconformada com a r. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pedido, no qual o Autor objetivava a concessão de pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, II, III e IV do ADCT. 2- A Lei n 5.315/67, em seu art. 1, e parágrafos, define a conceituação de ex-combatente, estabelecendo os meios de prova admissíveis para demonstrar sua efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra, requisito obrigatório para o reconhecimento dessa condição. 3- O documento apresentado pelo Autor para comprovar a condição de ex-combatente foi o diploma da Medalha de Serviços de Guerra, sem Estrela, acompanhado da citação do Secretário do Conselho do Mérito de Guerra. 4- O parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 16.368/44 regula que, após a concessão da medalha de Serviços de Guerra, expedir-se-á imediatamente o competente diploma, assinado pelo Ministro da Marinha, o qual será acompanhado de uma citação, assinada pelo Secretário do Conselho, contendo a narração dos motivos que levaram o Conselho a conceder a aludida medalha. 5- No caso vertente, constata-se pela citação que acompanha o diploma apresentado pelo Autor-Apelado que o mesmo tornou-se merecedor da Medalha Naval de Serviços de Guerra pelos serviços prestados durante a segunda guerra mundial ao lado das Nações Unidas, contra os países do Eixo, a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da Vitória. 6- Com efeito, os documentos apresentados comprovaram a condição de ex-combatente do Apelado, nos termos do art. 1º, 2º, c, I, da Lei nº 5.315/67, para fins de concessão da pensão especial instituída pelo art. 53 do ADCT. 7- Assim, uma vez comprovada a condição de ex-combatente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, sendo aplicada ao caso a súmula 85 do STJ. 8- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551020036676, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 27/07/2009, p. 99). Pouco importa que a participação não esteja registrada nos assentamentos do autor. De acordo com o Decreto 61.705, de 13.11.1967: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: [...] a) no Exército: I - o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões; b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha; II - o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição e o disposto no 2º deste artigo. 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do 2º deste artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos. Como se nota, o 4º da alínea d do artigo 1º do Decreto 61.705/67 é de legalidade duvidosa. Afinal de contas, a condição ali estabelecida não está contemplada na Lei 5.315/67. Além do mais, o ex-combatente não pode ser prejudicado pelas omissões burocráticas da Administração Pública Militar Naval. O Decreto extrapolou os limites de sua competência regulamentar, pois, frente ao exposto, julgo procedente o pedido autoral e condeno a União a implantar em favor do autor a pensão especial de ex-combatente, a que aludem o inciso II do artigo 53 do ADCT e a Lei 8.059/90, desde a data do requerimento administrativo (STJ, 6ª Turma, AGRSP 1086301, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.06.2010). Condeno ainda a pagar a pagar os valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, excluídas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Súmula do STJ). A título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, as parcelas vencidas serão corrigidas pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno, ainda, a União a pagar às demandantes honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (CPC, art. 20,

3º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 415, 2º). P.R.I.

0000266-46.2010.403.6004 - DORAMI DA SILVA (MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

ETC. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 50000.005226-1994/84, que tramita junto ao Ministério dos Transportes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-48.2011.403.6004 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz a impetrante (fls. 02/67) que: a) foi autuada pela Receita Federal, a qual determinou a apreensão e o perdimento de 120 toneladas de feijão importadas da Bolívia; b) apresentou impugnação administrativa contra a decisão, a qual foi mantida; c) apresentou, então, Recurso Administrativo endereçado à instância superior (Superintendência Regional da Receita Federal), mas a autoridade impetrada negou-lhe seguimento, por falta de previsão legal, sob o fundamento de que a competência para a aplicação de pena de perdimento foi delegada pelo Ministro da Fazenda aos Inspectores da Receita Federal; d) o ato é ilegal porque viola o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Requer o encaminhamento de seu recurso à instância administrativa superior. A análise da liminar foi postergada (fls. 70/70v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/119). É o que importa como relatório. Decido. A mercadoria da impetrante foi apreendida por não haver comprovação de sua regular importação, infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do art. 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, e art. 105, X, do Decreto-Lei 37/66: Art 23 do Decreto-Lei 1.455/76: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Art. 105 do Decreto-Lei 37/66: Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; O Termo de Constatação e de Retenção de Mercadorias foram lavrados em 19/12/2008, relativos à Declaração de Importação nº 08/1962988-4 (fls. 33/34), dando origem ao Processo Administrativo nº 10108.000332-2009-96, perante a Receita Federal. Oferecida impugnação, a autoridade impetrada julgou procedente a ação fiscal em 14/12/2010, mantendo a apreensão e a pena de perdimento aplicada (fls. 85/97). Intimado da decisão em 12/01/2011 (fls. 98), a impetrante interpôs Recurso Administrativo em 10/02/2011 (fls. 37/63), decidindo a autoridade impetrada pelo não seguimento, em 21/02/2011 (fls. 64/65). O procedimento administrativo e a decisão pelo não seguimento do recurso seguiram o trâmite do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Nota-se que o 4º do dispositivo transcrito prevê que o processo será decidido em instância única pelo Ministro da Fazenda, competência esta delegada aos Inspectores/Delegados da Receita Federal, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, competente a impetrada para decidir o processo administrativo em questão. Ressalta-se que o duplo grau em âmbito administrativo não se encontra estabelecido como garantia em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual sua limitação não representa violação legal. Nesse sentido, os julgados abaixo: Agravo regimental. - Como salientado no despacho agravado, o Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, que dizia respeito a norma análoga à ora em causa, entendeu ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, a, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto inexistente, na Carta Magna, a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente, também assim foi decidido no RE 234.425, em caso análogo. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 382221, MOREIRA ALVES, STF) ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTENCIA. AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Cabendo o julgamento da infração sujeita à pena de perdimento à autoridade situada no topo da pirâmide administrativa - o Ministro de Estado - não viola o princípio do devido processo legal a inexistência de recurso desse julgamento, ainda quando proferido por delegação. 2. A aquisição se presume de boa-fé se quando feita no mercado interno, de comerciante estabelecido e sujeito à fiscalização, mediante nota fiscal. Se, porém, o adquirente é, também ele, comerciante e importador e as notas fiscais foram tidas por falsas pela autoridade administrativa, não prevalece tal presunção. (AC 9604483617, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/05/1999) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE

MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (AC 200781000208336, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2009) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTÂNCIA ÚNICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ARTIGO 27, PARÁGRAFO 4º, DO DL Nº 1.455/1976. I - Seguindo o entendimento do Egrégio STF, que já decidiu que o duplo grau de jurisdição não constitui garantia constitucional, inclusive quanto ao processo administrativo, é de se manter o disposto na legislação específica que impõe o julgamento do recurso em única instância, ainda mais quando a garantia do contraditório e da ampla defesa já foram devidamente assegurada no respectivo processo administrativo. II - Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 200883000000515, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, 02/12/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO SEMI-NOVO IMPORTADO. JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CF/88, ART. 5º, LV). AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo já assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o direito ao recurso administrativo não constitui uma das garantias constitucionais, nem integra a garantia do contraditório no âmbito administrativo se, antes do julgamento do auto de infração, for exercida a defesa prévia. 2. Ainda que o bem não esteja exposto à venda, depositado ou em circulação comercial no país, é de aplicar-se a pena de perdimento, em caso de sua importação irregular, sem o que se estaria emprestando à norma interpretação que frustra o seu objetivo. Precedentes. 3. Não demonstra boa-fé aquele que adquire veículo importado semi-novo, sem averiguação de existência de Declaração de Importação, e sem exigir Nota Fiscal da empresa importadora por intermédio da qual afirma ter adquirido o bem, ainda que esteja o mesmo registrado, sem restrições, no Departamento de Trânsito. 4. Apelação improvida. (AMS 200034000087106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 17/02/2004) Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000931-62.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FERNANDO DE BARROS BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

RELATÓRIO Grosso modo, diz o Ministério Público Federal que: - Para fins de reforma agrária, o INCRA comprou a Fazenda São Gabriel de MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, FERNANDO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI e GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI; - foi pago o preço de R\$ 20.920.783,58 em Títulos da Dívida Agrária; - O imóvel rural foi supervalorizado pelo INCRA: foram pagos R\$ 4.466,61 por hectare, embora o preço médio de mercado do imóvel girasse em torno de R\$ 2.500,00 o hectare. - Já foram resgatados R\$ 9.970.205,44; - No dia 01.10.2010, os beneficiários receberão mais R\$ 3.323.401,80; - Logo, estão prestes a receber o total de R\$ 13.293.607,24 (que é praticamente o valor que deveria ter sido pago por toda a Fazenda São Gabriel); - na ação principal, deduzir-se-ão pedidos de (a) anulação dos títulos, (b) emissão de novos títulos calculados de acordo com o valor real de mercado na época da aquisição do imóvel, e (c) condenação dos beneficiários a devolverem o excedente pago a título de benfeitorias. Pediu a suspensão cautelar do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária ainda não resgatados (fls. 02/17). Concedeu-se liminar inaudita altera parte (fls. 340/341). Os requeridos contestaram (fls. 363/392, 500/522 e 597/599). O INCRA e os ex-proprietários interpuseram agravos de instrumento (fls. 558/595 e 601/630). A decisão liminar foi mantida (fls. 631/632-v). O Ministério Público Federal impugnou as contestações (fls. 637/663). O agravo interposto pelo INCRA teve o seu pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 686/689). O agravo interposto pelos ex-proprietários teve o seu seguimento negado (fls. 691/692). O INCRA juntou laudo por ele feito (fls. 698/746). O MPF manifestou-se (fls. 748/786). É o que importa como relatório. Decido. 2. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS Lendo-se as contestações, nota-se nelas a arguição das seguintes questões prejudiciais à análise do pedido de concessão de tutela de urgência: (1) ilegitimidade passiva do

INCRA;(2) falta de interesse de agir por inadequação da via eleita;(3) ilegitimidade ativa do MPF para ajuizar ação civil pública voltada a reparação de dano ao Erário;(4) ilegitimidade passiva da União;(5) decadência do direito de anular o negócio jurídico.Pois bem. No que concerne a (1), sem razão o INCRA.Decididamente, a Autarquia é parte legítima.É inegável que a mencionada autarquia não tem atribuição para anular os Títulos de Dívida Agrária emitidos em favor dos ex-proprietários.Além do mais, não recai sobre o INCRA a obrigação de devolver o valor excedente pago a título de benfeitorias.Todavia, lembre-se que a ação tem como causa de pedir remota a relação contratual entre o INCRA e os ex-proprietários da Fazenda São Gabriel. Eventual sentença favorável de mérito na ação principal modificará um dos elementos naturais desse negócio, que é o preço da aquisição do imóvel (afinal de contas, a anulação dos títulos e a expedição de novos - pedidos esses que foram deduzidos pelo MPF na demanda principal - têm como prius lógico a revisão do preço).Conseqüentemente, a procedência da demanda fatalmente atingirá a esfera jurídica do INCRA.Além do mais, o MPF redarguiu a validade do laudo de avaliação produzido pelo INCRA, aduzindo que a supervalorização do imóvel rural decorreu de erros em cadeia cometidos pelos técnicos da Autarquia.Logo, não foi sem interesse (moral e jurídico) que a Autarquia contestou veementemente a demanda e interpôs recurso de agravo contra a r. decisão que determinou liminarmente a suspensão do resgate dos Títulos de Dívida Agrária emitidos em favor dos ex-proprietários.No que concerne a (2), sem razão a Autarquia.Sustenta o INCRA que a via eleita é inadequada, pois os títulos de dívida agrária estão circulando há muito tempo, o que pode atingir terceiros adquirentes de boa-fé.Porém, o remédio processual é absolutamente apropriado para a dedução dos pedidos deduzidos pelo MPF.Em verdade, o INCRA se vale da faculdade processual de arguir questões preliminares para nelas encaixar algo só alegável pelos próprios prejudicados.Se os títulos já foram transferidos pelos ex-proprietários a terceiros, só a estes cabe a proteção de suas esferas jurídicas (intervindo no feito como assistentes simples dos ex-proprietários, nos termos do artigo 50 do CPC).Ou seja, o INCRA não tem legitimidade para defender em juízo eventuais direitos de terceiros de boa-fé.No que concerne a (3), sem razão os ex-proprietários.A legitimidade ativa do MPF é manifesta.De acordo com o caput do art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (d.n.).Ora, o pedido de reparação de dano ao Erário constitui defesa de interesse social indisponível.Issso é de uma evidência palmar!De certo, trata-se de interesse patrimonial.No entanto, aqui, o interesse patrimonial é indisponível.Não por outro motivo a mesma Constituição Federal atribui ao Ministério Pública a função institucional de promover a ação civil pública (e, por via reflexa, as ações cautelares que lhe sejam acessórias) para a proteção do patrimônio público (art. 129, III).Veja-se a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça:O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.No que concerne a (4), sem razão a União.A ré afirma que não tem como impugnar pretensão que visa proteger seus interesses.Diz também que a inicial não se reporta a fato praticado pela União.Contudo, não se pode olvidar que os títulos combatidos pelo MPF foram emitidos pela União: a ela cabe a emissão dos Títulos da Dívida Agrária (Lei 4.504/64, art. 105, com a redação dada pela Lei 7.647/88), bem como a gestão, o controle, o lançamento, o resgate e o pagamento de juros desses títulos (Dec. 578/92, art. 3o).Existe, portanto, uma relação jurídica de direito financeiro travada entre a União e os ex-proprietários (a qual é acessória à relação contratual travada entre o INCRA e os ex-proprietários).Como se nota, se a União não integrasse o pólo passivo da demanda, não seria possível ordenar-se a ela a suspensão do pagamento dos títulos antigos e a emissão de títulos, calculados segundo o valor real de mercado do imóvel à época de sua aquisição.Noutros termos: a União não seria alcançada pela coisa julgada material.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTIRÁ A REGULARIDADE DE TRANSFERENCIA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Cabe à órgão integrante da Administração Direta da União a gestão, o controle, o lançamento, o resgate e o pagamento de juros dos títulos da dívida agrária. 2. O autor da ação cautelar pleiteia ordem judicial que suste pagamentos de juros e resgate de títulos da dívida agrária, a ser eventualmente cumprida por órgão federal, daí emergindo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo. 3. Agravo provido (TRF1, QUARTA TURMA, AG 9601562028, Relator JUIZ FLAVIO DINO (CONV.), DJ 17/03/2000, p. 228).No que concerne a (5), sem razão os requeridos.O INCRA e os ex-proprietários da Fazenda São Gabriel celebraram um contrato de compra e venda.Obviamente, não se celebrou um contrato de compra e venda trivial, mas sim um contrato de venda e compra de imóvel rural para fins de reforma agrária.Trata-se de tipo contratual previsto no Decreto 433, de 24.01.1992 (com as modificações introduzidas pelo Decreto 2.614/98).De acordo com o mencionado decreto:Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á ad mensuram, na forma estabelecida pela legislação civil. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Parágrafo único. Compete ao INCRA definir e priorizar as regiões do País consideradas preferenciais para os fins do disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 3º Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 4º Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o INCRA procederá à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou a aliviar tensões sociais ocorrentes na área. (Redação dada

pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 1º A seleção prevista neste artigo será precedida da publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação dos imóveis de que têm o domínio. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 4º - Definidas as regiões do País que atendem ao disposto no art. 2º, o INCRA procederá, diretamente ou por intermédio de terceiros, à seleção dos imóveis rurais que pretende adquirir por compra e venda, a fim de neles implantar projetos integrantes do programa de reforma agrária, destinados a reduzir demandas de acesso à terra ou aliviar tensões sociais ocorrentes na área. (Redação dada pelo Decreto nº 2.680, de 1998) 1º A seleção prevista neste artigo poderá ser precedida de publicação e da divulgação de edital de chamamento de proprietários rurais interessados na alienação de imóveis que têm o domínio. (Redação dada pelo Decreto nº 2.680, de 1998) 2º Observadas as instruções pertinentes, a serem baixadas pelo INCRA, o Edital de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, dados e informações relativas às seguintes características exigidas dos imóveis passíveis de seleção: (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)I - área mínima em hectare; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)II - qualidade dos solos; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)III - recursos hídricos e vias de acesso. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 4º A - Feita a seleção de um ou mais imóveis, o INCRA poderá proceder à abertura de processo administrativo destinado a adquiri-los por compra e venda. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 1º Cada processo administrativo de aquisição terá por objeto um único imóvel, e será instaurado com a oferta de venda formulada pelo titular do domínio ou por seu representante legal ou com a proposta de compra de iniciativa do INCRA, que poderão abranger a totalidade ou parte da gleba. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 2º A oferta de venda formulada pelo proprietário ou por seu representante legal deverá conter o preço pedido, a forma e as condições de seu pagamento, e expressa permissão para que o INCRA proceda à vistoria e avaliação do imóvel ofertado. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 3º Até da oferta de venda ou da proposta de compra, os processos administrativos de aquisição de imóveis serão instruídos pelos seguintes documentos: (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)I - cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF do proprietário do imóvel se pessoa física; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)II - no caso de o domínio pertencer a pessoa jurídica, certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos, devidamente atualizados, cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)III - certidão de registro do imóvel; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)IV - certidão de domínio vintenário do imóvel, que poderá abranger prazo inferior a vinte anos, desde que a cadeia dominial tenha início em título expedido pelo Poder Público, ou em decisão judicial transitada em julgado, não mais sujeita a ação rescisória; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)V - certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)VI - certidões de inscrição cadastral do imóvel e de regularidade de sua situação fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)VII - planta geral e individual do imóvel e memorial descritivo que o caracterize, com indicação das vias que lhe dão acesso e dos principais cursos d'água nele existentes; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)VIII - declaração do proprietário manifestando sua concordância com as condições estabelecidas por este Decreto. ((Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 5º Concluída e regularizada a instrução do processo administrativo de aquisição imobiliária, o INCRA realizará vistoria e avaliação do imóvel rural objeto dos autos, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.629, de 1993, nas instruções que houver baixado a respeito e nas normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 1º O INCRA poderá atribuir a técnicos não integrantes do seu quadro de pessoal a realização da vistoria e da avaliação previstas neste artigo, respeitada a habilitação profissional legalmente exigida para a prática dos respectivos atos e procedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 2º Mediante convênio, poderá ser delegada aos Estados, no âmbito dos respectivos territórios, a realização da vistoria e da avaliação de imóveis rurais previamente selecionados para compra e venda, que se destinem a implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 6º Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 7º Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 8º Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 9º Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 10. Realizadas a vistoria e a avaliação do imóvel rural, o Presidente do INCRA, mediante deliberação do Conselho Diretor da Autarquia, poderá baixar portaria, autorizando seja ele adquirido por compra e venda. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Parágrafo único. A portaria que autorizar a aquisição do imóvel deverá conter: (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)I - os fundamentos legais que amparam sua edição; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)II - os motivos determinantes da aquisição; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)III - a descrição do imóvel com sua denominação, características e confrontações, área, localização, número do cadastro do INCRA e da matrícula no registro de imóveis competente; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)IV - a qualificação do proprietário rural e sua manifestação de concordância com o preço e a forma de seu pagamento; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)V - o preço e a forma de seu pagamento, conforme previamente acertado entre o INCRA e o proprietário do imóvel; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)VI - a destinação a ser dada ao imóvel. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 10. A - Para os fins deste Decreto, deverá constar, das escrituras públicas de compra e venda, que é de exclusiva responsabilidade do promitente vendedor o integral pagamento dos encargos e das obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição, e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive aquelas relativas a indenizações por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e emolumentos pertinentes à prática dos atos necessários à transmissão do domínio. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 11. O pagamento do preço contratado somente será efetuado após o registro da escritura pública no registro de imóveis competente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 1º O pagamento será efetuado de forma

escalonada, em Títulos da Dívida Agrária, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)II - imóveis com área superior a três mil hectares: (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)c) o valor relativo à área superior a dez mil até quinze mil hectares, em quinze anos; (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 2º Os prazos previstos no parágrafo anterior, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998) 3º Aceito o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em Títulos da Dívida Agrária, os prazos de resgate dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 12. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 13. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 14. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 15. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 16. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 16-A. Observado o disciplinamento previsto neste Decreto e as disposições do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, a aquisição de imóveis rurais pelo INCRA, por meio de compra e venda, poderá ser intermediada por terceiros, segundo regulamentação a ser por ele baixada. (Incluído pelo Decreto nº 2.680, de 1998)Art. 17. O Presidente do INCRA baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)vArt. 18. Revogado. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos processos de aquisição de imóveis rurais em curso no INCRA, que deverão ser reexaminados e adaptados às normas por ele estabelecidas, com aproveitamento dos atos já praticados. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Art. 21. Revoga-se o Decreto nº 236, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)Como se pode ver, o referido decreto prevê cláusulas exorbitantes, que derogam o regime comum do Direito Privado (e.g., pagamento do preço tão-somente após o registro da escritura pública no Cartório imobiliário; pagamento escalonado do preço em Títulos da Dívida Agrária). Com isso, resguarda-se a prevalência do interesse público sobre o particular e garante-se a destinação social do imóvel rural a ser adquirido.É importante frisar que o contrato de venda e compra regido pelo Decreto 433/92 porta singularidades, que o diferenciam significativamente dos demais contratos de venda e compra firmados no cotidiano da Administração Federal.Por meio dele não se adquire um imóvel urbano para realizar-se uma obra ou instalar-se uma repartição pública, por exemplo.Aqui, a aquisição tem finalidade socialmente mais relevante.Os imóveis rurais comprados à luz do Decreto nº 433/92 são destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária (o que faz com que o contrato esteja funcionalizado à consecução das metas sociais instituídas pelos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988).Nesse sentido, o contrato de compra e venda regulado pelo Dec. 433/92 é um substituto ou sucedâneo (Ersatz) da desapropriação por interesse social a que fazem menção as Leis 4.132/62 e 8.629/93.Logo, não pode esse ato, que cumpre a mesma missão da desapropriação para fins de reforma agrária, estar sob um regime predominantemente privado.MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO divide os contratos celebrados pela Administração em três (Direito administrativo. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238):i) contratos de direito privado (regidos pelo Código Civil, embora parcialmente derogados por normas publicistas - p. ex., locação);ii) contratos tipicamente administrativos (regidos pelo direito público e sem paralelo no direito privado - e.g., concessão de serviço público);iii) contratos administrativos com paralelo no direito privado (também regidos pelo direito público - v.g., mandato).À luz dessa tipologia, é possível dizer que, embora comumente o contrato de compra e venda seja tido como um contrato privado da Administração, o tipo negocial tratado no Decreto nº 433/92 só pode ser qualificado como um contrato administrativo que tem paralelo no direito privado (regido predominantemente pelo direito público, pois).Por conseguinte, o contrato de venda e compra de imóvel rural para fins de reforma agrária tem suas nulidades e os respectivos prazos decadenciais de nulificação regidos não pelo Código Civil (como sustentam os ex-proprietários), mas sim pelo sistema de direito administrativo positivo vigente.Pois bem. Lendo-se a petição inicial, percebe-se que o MPF sustenta que a Administração Pública sofreu prejuízo pecuniário resultante da supervalorização do bem imóvel adquirido (decorrente de falhas graves no laudo de avaliação feito pelo INCRA).Com outras palavras: o MPF sustenta ter havido lesão no valor do objeto da relação obrigacional, já que existiria uma desproporção entre as prestações contratuais.Em tese, essa lesão - provocada por uma suposta avaliação distorcida do imóvel pelos técnicos do INCRA - ensejaria a nulidade do contrato, visto que feriria vários princípios publicistas (moralidade administrativa; vedação do enriquecimento ilícito; justa e prévia indenização; etc.).Contudo, incide no caso presente o princípio da conservação do negócio jurídico (que é princípio aplicável tanto a contratos de direito privado como a contratos de direito público).Isso porque a nulificação integral do negócio celebrado entre o INCRA e os requeridos ensejaria a restituição do imóvel aos antigos proprietários.Ora, o retorno ao status quo ante é absolutamente impossível.A partir do instante em que o INCRA ali assentou várias famílias pobres, que desenvolvem agricultura de subsistência em regime de economia familiar, o interesse público teve o seu pólo invertido: agora, existe interesse maior em que o assentamento seja preservado, não que o contrato lesivo ao Erário Público seja desconstituído in totum.Enfim, aplica-se in casu a teoria do fato consumado.Logo, não é recomendável a integral nulificação do negócio, mas apenas a redução quantitativa e proporcional do injusto proveito que tiveram os ex-proprietários.Na dogmática jurídico-administrativa, essa invalidação parcial corretiva é chamada de redução ou reforma.De acordo com a doutrina mais abalizada sobre o tema:Deveras, a

alteração unilateral do contrato pela Administração Pública consiste na correção da invalidade original ou superveniente. A doutrina, por causa do vício metodológico do apego aos conceitos de direito privado, sempre examinou os atos administrativos bilaterais como se fossem verdadeiros contratos e por isso elaborou a teoria da alteração unilateral dos contratos administrativos, concebeu-a como uma teoria autônoma. Ignorou uma conclusão que facilita sobremaneira a compreensão do tema e evita graves equívocos: a alteração unilateral é uma consequência da correção da invalidade do contrato administrativo. Pelos mesmos motivos que o sistema exige a manutenção de um ato unilateral inválido no sistema, exige também a manutenção de um ato bilateral inválido. A invalidade pode ser corrigida pela invalidação parcial, chamada de redução ou reforma, que nada mais é do que uma alteração quantitativa para menos, ou pela conversão, que uma alteração qualitativa ou quantitativa para mais. Vale dizer: o ato administrativo de alteração unilateral do contrato administrativo é um ato administrativo corretor ou de redução ou de conversão. Como a alteração unilateral também é uma imposição do sistema normativo, fruto da ponderação efetuada pelo agente quando do exame da invalidade original ou superveniente, pode ser imposta pela Administração ou pelo Judiciário. Este, por óbvio, pode agir em defesa da vontade objetiva do Direito (MARTINS, Ricardo Marcondes. Contratos administrativos. Revista Eletrônica de Direito do Estado. n. 17. jan-mar 2009. Salvador, p. 31). É bastante, portanto, que se suprima a parte lesiva da contraprestação, se anulem os respectivos títulos de dívida agrária e se emitam novos títulos. Assim sendo, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (que regula o processo administrativo federal): Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Quanto ao dispositivo transcrito, duas considerações se fazem relevantes. Em primeiro lugar, a expressão ato administrativo deve ser apreendida aqui em sentido amplo, nela estando compreendidos tantos os atos jurídico-administrativos em sentido estrito quanto os negócios de direito administrativo (dos quais são exemplo os contratos administrativos e, conseqüentemente, os contratos de venda e compra para fins de reforma agrária regrados pelo Decreto 433/92). Assim, é de cinco anos o prazo decadencial para a nulificação parcial [= redução ou reforma] do contrato celebrado entre o INCRA e os ex-proprietários da Fazenda São Gabriel (tal como disposto no art. 54 da Lei 9.784/99), não de quatro anos (tal como previsto no inciso II do art. 178 do Código Civil). Decididamente, a legislação civil não se aplica ao caso. Em segundo lugar, uma vez que do contrato de compra e venda advieram efeitos patrimoniais favoráveis contínuos para os ex-proprietários (já que o pagamento do preço está sendo efetuado de forma escalonada, em Títulos da Dívida Agrária), tem-se que o termo inicial do prazo decadencial é a data do primeiro pagamento (Lei 9.784/99, art. 54, 1º). Ora, consta dos autos do processo que o primeiro pagamento - em moeda corrente e a título de benfeitorias e sobras de emissão de títulos - foi feito em 01.11.2005 (fls. 289/291, 301/312). Por conseguinte, o prazo decadencial encerrou-se no dia 01.11.2010. A presente demanda foi ajuizada pelo Ministério Público Federal no dia 03.09.2010. Logo, não houve decadência.

3. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Superadas as questões prejudiciais, passo à análise do pedido de medida de urgência. Já tive oportunidade de aclarar, às fls. 1618/1620-v dos autos em apenso, que a tutela de urgência requerida pelo MPF não tem natureza propriamente cautelar, mas satisfativa, já que a suspensão do pagamento dos títulos corresponde a uma antecipação dos efeitos práticos da tutela final anulatória pedida na ação principal. De qualquer forma, por força do 7º do art. 273 do CPC e de acordo com uníssona doutrina e jurisprudência, nada impede que a antecipação de tutela seja requerida no processo cautelar (mesmo porque, na prática, nem sempre é fácil dizer quando a tutela de urgência é assegurativa ou satisfativa). Tomo a liberdade de transcrever o que ali disse: [...] não se pode perder de vista que, embora concedida nos autos de um processo cautelar, a medida liminar - que suspendeu o pagamento de todos os títulos da dívida agrária ainda não resgatados, emitidos em favor dos beneficiários - possui natureza verdadeiramente satisfativa, e não natureza assegurativa. Ora, ordenar a suspensão do pagamento de determinados títulos [= tutela mandamental] nada mais é do que antecipar os efeitos práticos de eventual futura sentença de nulificação desses títulos [= tutela constitutiva negativa]. Registre-se que, nos presentes autos, o Ministério Público Federal requereu a anulação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel, expedidos em favor dos beneficiários [...] (fls. 55). Como cediço, entende-se que na ação constitutiva é possível antecipar-se a atuação do elemento mandamental da sentença, determinando-se a uma das partes que se comporte da mesma forma que se teria de comportar após transitar em julgado a sentença constitutiva favorável de mérito (nesse sentido, p. ex., LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 90; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela na reforma do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros: 1996, pp. 35-36; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alcance e natureza da tutela antecipatória. Revista de Processo 84, p. 14.; RAGONE, Álvaro J. D. Pérez. Concepto estructural y funcional de la tutela anticipatoria. Revista de Direito Processual Civil. v. 13, p. 515) (que é o que foi pedido heterotopicamente pelo MPF nos autos do processo cautelar). Isso significa, a rigor, que o pedido de suspensão do pagamento de todos os títulos da dívida agrária ainda não resgatados deveria haver sido formulado nos autos da ação civil pública, e não nos autos da ação cautelar preparatória. [...] Todavia, não se pode olvidar a vigência do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a fungibilidade procedimental entre as tutelas de urgência. Isso significa que a pretensão à cautela pode ser deduzida na própria ação principal e que a dedução da pretensão à satisfação urgente pode ser efetuada na ação preparatória. Tudo se passa como se o 7º do art. 273 do CPC tivesse instituído uma via de mão dupla: toma-se a tutela antecipada pela tutela cautelar (revitalizando-se as mal-faladas ações cautelares satisfativas), toma-se a tutela cautelar pela antecipada (enfraquecendo-se a importância da autonomia do processo cautelar) (assim, e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83; TALAMINI, Tutela relativa aos deveres de

fazer e de não fazer. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 369; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais. v. 3. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 31-32). Pois bem. Estabelecidas essas premissas, passo à análise da presença dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela de urgência satisfativa genérica, é preciso o preenchimento de 2 (dois) pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [fumus boni iuris] + b) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [periculum in mora]. No caso examinado, entrevejo a presença de um fundado receio de dano irreparável. Aliás, aqui, o periculum in mora é contundentemente grave. Se houver os resgates dos Títulos de Dívida Agrária que terão vencimento a partir de 01.10.2010, os ex-proprietários passarão a receber um montante total superior a R\$ 13.293.607,24 (que é praticamente igual ao valor que - segundo o MPF - deveria ter sido pago por toda a Fazenda São Gabriel). Portanto, se a ação cautelar for julgada improcedente e a tutela liminar for revogada, tornar-se-á impossível a efetivação da sentença de procedência da ação principal, pois os requeridos já terão promovido todos os resgates e o pedido de anulação dos títulos terá perdido irreversivelmente seu objeto. Enfim, a tutela jurisdicional constitutiva negativa a ser prestada no futuro será absolutamente inútil. Resta saber se está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Grosso modo, diz o MPF que: - No dia 13.12.2005, a EMBRAPA informou que a avaliação das benfeitorias existentes no imóvel rural não condizia com a realidade, pois a conservação das estradas era precária, as pastagens estavam infestadas de plantas daninhas e, em alguns locais, a vegetação nativa já se encontrava num elevado estágio de regeneração; - De acordo com informações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, o preço aproximado pago pelo INCRA por hectare foi bem superior ao pago, na mesma época, por um imóvel vizinho conhecido como Fazenda Kurt (hoje Fazenda Aroeira), o qual tinha pastagens, cercas, topografia, localização, sede e distribuição de água em condições iguais ou melhores que a Fazenda São Gabriel; - O Engenheiro Agrônomo Assistente Técnico do MPF elaborou um Relatório Agrônomo de Vistoria e Avaliação, tendo constatado que a Fazenda São Gabriel, um imóvel rural de 4.683,8151 hectares, foi adquirida pelo INCRA em um valor total de R\$ 20.920.783,58; ou seja, foram pagos R\$ 4.466,61 por hectare, enquanto o preço médio de mercado do imóvel girava, à época, em torno de R\$ 2.500,00 o hectare; - Os analistas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF realizaram uma análise de campo nos períodos de 25/11 a 05/12 e 15/03 a 26/03/2010 e, empregando a metodologia preconizada pela ABNT 14.653-3:2004, concluíram, por meio do Laudo Pericial 18/2010, que o valor real do imóvel, na época, era de R\$ 13.355.146,81, sendo R\$ 10.458.980,61 referentes à terra nua e R\$ 2.896.166,20 relativos às benfeitorias. Em contraposição, dizem os requeridos, grosso modo, que: - As considerações da EMBRAPA foram feitas mais de um ano após a vistoria do INCRA, tempo bastante para que as estradas e pastagens se depreciassem naturalmente (ainda mais quando se retira rebanho bovino para o assentamento de inúmeras famílias); - O laudo do MPF não atentou para o fato de que a Fazenda São Gabriel se encontra em uma posição privilegiada, já que as suas terras são altas, de elevada qualidade e com acesso adequado e fácil, não sendo alcançadas pelas cheias (o que demonstraria que os técnicos do MPF desconhecem as peculiaridades da região do Pantanal); - A Fazenda São Gabriel foi inconvenientemente comparada com imóveis que possuem características diametralmente distintas, cujos terrenos são tomados por reservas legais, não possuem benfeitorias, os solos são problemáticos e não possuem energia elétrica; - O laudo do MPF foi realizado cinco anos após a vistoria do INCRA, tempo esse dentro do qual o imóvel foi transformado em assentamento rural e suas características originais foram alteradas; - Os peritos do MPF desconsideraram regras internas do INCRA já revogadas, que fixavam os critérios técnicos de avaliação e que vigiam à época da vistoria. Em réplica, o MPF pondera que: - Os seus analistas aplicaram o método comparativo tão-somente a imóveis com as mesmas características da Fazenda São Gabriel, localizados em municípios vizinhos ou em terras altas do Pantanal; - Lotes do Assentamento São Gabriel estão hoje localizados em regiões alagadiças, motivo pelo qual se encontram desocupados. Como se vê, duas posições técnicas digladiam-se: a) os requeridos sustentam a inadequação do método comparativo, dizem que a amostragem reunida pelos analistas do MPF contém imóveis com características diferentes da Fazenda Gabriel, e afirmam que a aludida fazenda tinha especialidades que ampliavam seu valor; b) o MPF sustenta a adequação do método comparativo, alega que tomou em consideração imóveis parecidos com a Fazenda São Gabriel, e afirma que a mencionada fazenda tinha vários pontos de alagamento que não a tornavam tão valiosa quanto sugerem os requeridos. Ora, trata-se de impasse técnico cujo deslindamento extravasa os estreitos limites da cognição desenvolvida num processo cautelar, pois aqui o mérito é integrado por mero juízo de probabilidade, não por juízo de certeza. Daí por que não existe razão para designar-se perícia nos presentes autos: a prova deverá realizar-se nos autos do processo principal. Ante os embates, fica difícil ao Juízo tecer em cognição sumária qualquer ponderação de índole técnico-agrônoma (mesmo porque não dispõe de tal conhecimento), razão por que - ao menos sob um juízo de verossimilhança, próprio às tutelas de urgência - tanto as alegações do requerente como as dos requeridos me parecem prováveis. Assim sendo, apregoa a boa doutrina que, se houver equivalência entre os índices de probabilidade dos direitos que se encontram em conflito, deverá o juiz sacrificar o interesse de menor relevância para o ordenamento jurídico (cf. CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. v. 1. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 144; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67). Ora, no caso em apreço, é indiscutível a prevalência do interesse público ostentado pelo MPF sobre o interesse privado ostentado pelos ex-proprietários. De qualquer maneira, mesmo que assim não fosse, a só existência de um periculum in mora extremado me parece suficiente para a procedência do pedido. Como já tratado nestes autos, entre periculum in mora e fumus boni iuris existe um vaso comunicante. De acordo com o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina NEWTON TRISOTTO: [...] À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao

periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris (1a Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009). Em igual sentido: TJSC, 2a Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; TJSC, 2a Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; TJSC, 2a Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; TJSC, 1a Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; TJSC, 1a Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; TJSC, 1a Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1a Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Idêntica posição é tomada por AGUSTÍN GORDILLO, que, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma balança entre el periculum y la verosimilitud: Los requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar. (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Conforme a mais hodierna teria a respeito das liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fumus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece acerca do estado de tensão fundamental entre fumus e periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do fumus. Havendo dúvida sobre o fumus, por vezes a tutela é concedida se o periculum estiver exageradamente presente. Com outras palavras: fumus e periculum devem ser sempre analisados em conjugação funcional. Entre fumus e periculum há uma espécie de conformação móvel, uma possibilidade de compensação mútua, pois. Nesse sentido, para que se conceda liminar, não existe a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto for desviado do tipo normal e se só um dos pressupostos estiver presente em peso decisivo ou especial, ainda assim será possível conceder-se a medida, conquanto por força de uma configuração atípica ou menos típica, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a imagem global do caso. Nesses termos, a imagem global do caso presente indica que a tutela de urgência pedida pelo MPF - qual seja, a suspensão ad cautelam do pagamento dos Títulos da Dívida Agrária ainda não resgatados pelos ex-proprietários da Fazenda São Gabriel - deve ser concedida. 4. DO DISPOSITIVO Frente ao exposto, julgo procedente o pedido de concessão de tutela de urgência deduzido pelo Ministério Público Federal e confirme as r. decisões liminares de fls. 340/341 e 631/632-v. Condeno cada um dos requeridos a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados às fls. 686/689 e 691/692, enviando-lhe xerocópia da presente sentença. P.R.I.

Expediente N° 3637

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre documentos de fls. 330/390 e requerer o que de direito.

Expediente N° 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), fica o INSS intimado a manifestar-se sobre o requerido à fl. 174, devendo apresentar folha de cálculo dos valores que entender devidos.

Expediente N° 3639

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se o embargante a recolher o preparo, no prazo legal, visto que não lhe foi concedida a justiça gratuita, conforme sentença prolatada às fls. 56/57. Após, ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à adjudicação ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-40.2011.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL - MEX
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Vara Federal. Intimem-se para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro novo apensamento dos presentes autos ao processo de n.º 0001123-62.2005.403.6006, uma vez que o referido feito já se encontra em fase avançada de perícia, tendo a Expert, inclusive, finalizado o laudo pericial, o que impede a realização de perícia una com relação a este processo. Entretanto, defiro o pleito da FUNAI, no que concerne a esclarecimentos da perita quanto ao plano detalhado de trabalho e justificativa da nova proposta de honorários. Intime-se a antropóloga, com urgência, a se manifestar, em 10 (dez) dias, nos termos do requerido à f. 1482. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-49.2011.403.6006 - VANIA SOARES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 56, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 14 horas, com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, na Clínica Pulsar, localizada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, Centro, em Umuarama/PR. Outrossim, intime-se o patrono da requerente a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da mesma, possibilitando, assim, futuras notificações pessoais. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001299-65.2010.403.6006 - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha GERALDO OLIVEIRA AMORIM para o dia 27 de julho de 2011, às 16h40min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000016-70.2011.403.6006 - JOSE ANDRADE SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Consoante o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos Autos n.º 000001111-48.2005.403.6006, conforme determinou os despachos de f. 35 e 38, sob pena de extinção do feito. Certificado o decurso de prazo, façam-me os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 89, fica a autora incumbida de trazer a testemunha JOSÉ CAZUZA SOBRINHO à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de

tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000751-06.2011.403.6006 - VANILDA ALVES FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 28, fica a autora incumbida de trazer a testemunha DAURO RIBEIRO GUIMARÃES à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-51.2011.403.6006 (2007.60.06.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)) MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Face à certidão negativa de fl. 36, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO IZIDORO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 205/206) e estando os Credores RAMAO IZIDORO DIAS e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 208-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000910-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000910-8) - CLAUDIO INACIO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO INACIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 114/115) e estando os Credores CLAUDIO INACIO DIAS e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 116-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 113/114) e estando os Credores MARIA APARECIDA DA SILVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 115-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000180-69.2010.403.6006 - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 123/124) e estando os Credores ODETE BATISTA NUNES e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS, de fls. 77/78. Cumpra-se.

0000670-91.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 69) e estando o Credor RODRIGO RUIZ RODRIGUES satisfeitos com o valor do pagamento (v. certidão de folha 70-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando o decurso de prazo de suspensão dos presentes autos, conforme requerido, manifeste-se o advogado da parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ORIDES RAMIRES ROCHA

Assiste razão à ilustre Procuradora na petição de fls. 42/45. Ao contrário da argumentação do executado/embargante, o despacho de fl. 354 apenas determinou a retificação da classe processual e a intimação para pagamento, eis que a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10%, se deu na Sentença de fls. 208/213. Conforme bem argumentado, à fl. 368, caberia à parte executada ter, oportunamente, recorrido da fixação de honorários, uma vez que não o fez, resta-lhe cumprir a determinação da Sentença. Outrossim, anote-se que nas razões de apelação, de fls. 216/224, pleiteou o executado o provimento do recurso e a inversão da sucumbência, sendo que ao recurso de apelação, parcialmente conhecido, foi negado provimento, conforme se vê às fls. 235/238. PA 0,10 Ante o exposto, considerando que a condenação em honorários advocatícios está agasalhada sob o manto de coisa julgada, indefiro o pleito da petição, de fls. 359/361, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Dê-se vista dos autos à exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, já acrescida da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0000119-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000119-1) - ALFREDO HILARIO PIZZATTO (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 476/478) e estando os Credores ALFREDO HILARIO PIZZATTO e sua advogada MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 480-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000452-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000452-0) - JAIME DUTRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 156/157) e estando os Credores JAIME DUTRA e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 158-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000737-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000737-5) - JACIEL ANDRE DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 114) e estando o Credor JACIEL ANDRE DE LIMA satisfeito com o valor do pagamento (v. certidão de folha 115-verso), JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000136-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000136-5) - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ X CARMEM BRUNO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 119/120) e estando os Credores CARMEM BRUNO e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 124-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000476-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000476-7) - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 125/128) e estando os Credores MARIA IRENE RICARDO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. comprovantes de fls. 130-143 e certidão de folha 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000508-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000508-5) - OSVALDINA TEODORO FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 276/277) e estando os Credores OSVALDINA TEODORO FERREIRA e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. certidão de folha 278-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001286-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001286-7) - JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo a Executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumprido a obrigação (fl. 240) e estando o Credor NERIO ANDRADE DE BRIDA satisfeito com o valor do pagamento (v. comprovantes de folhas 242-245 e certidão de folha 246-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000543-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000543-0) - ALCEU DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X TIAGO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 220/222) e estando os Credores ALCEU DA SILVA e TIAGO DA SILVA e seu advogado LUIS HIPOLITO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (v. comprovantes de folhas 224-233, 235-239 e certidão de folha 240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000510-66.2010.403.6006 - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos foram colocados à disposição da parte autora, bem como que saíram em carga com o INSS, conforme se pode verificar à fl. 125 e 125-v, respectivamente, e, considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação, dê-se vista às partes sucessivamente, por 05 (cinco) dias, para requererem o que for de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.